COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 593 final
Bruxelas, 16.12.1994

94/ 0314(CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade Europeia

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Sistema Europeu de Contas (SEC) constitui o quadro de referência da elaboração das contas segundo as necessidades da Comunidade, visto que aplica uma metodologia que permite obter resultados comparáveis entre Estados-membros.

1. O projecto de regulamento tem como finalidade estabelecer:

   - uma metodologia relativa às normas, definições, nomenclaturas e regras contabilísticas comuns, denominada Sistema Europeu de Contas (SEC), destinada à elaboração de contas e quadros com bases comparáveis segundo as necessidades da Comunidade Europeia;

   - um programa de transmissão à Comissão, em datas precisas, das contas e quadros elaborados segundo o SEC.

2. Optou-se por uma partilha de competências com os Estados-membros: pretende-se harmonizar os conceitos e nomenclaturas de recolha e definir as informações necessárias aos principais utilizadores: Instituições comunitárias, Administrações nacionais, regionais e locais, Organizações internacionais, Operadores económicos e Organismos de investigação. A própria recolha e os métodos utilizados para a mesma são da responsabilidade dos Estados-membros.

3. Todos os Estados-membros são abrangidos. Os Estados-membros já recolhem, actualmente, um certo número de informações sobre as contas. A acção traduzir-se-á pela recolha de informações suplementares (em número bastante restrito para a maioria dos Estados-membros) e por alterações nos conceitos e nas nomenclaturas utilizados.

   A proposta de regulamento respeita as recomendações internacionais correspondentes e tem em conta a necessidade de poder adaptar as definições estatísticas às alterações ligadas às evoluções socio-económicas e técnicas que agem sobre o sistema produtivo. Condiciona ainda a qualidade da observação e da análise segundo as necessidades das políticas económicas.

4. Somente uma medida comunitária como esta permite definir o âmbito de referência das normas, definições, nomenclaturas e regras contabilísticas comuns e estabelecer a lista das informações necessárias, sendo a elaboração das contas dos Estados-membros realizada, em seguida, pelos mesmos no âmbito fixado a nível comunitário.

5. A execução deste acto legislativo terá como consequência a melhoria das informações estatísticas comunitárias no domínio das contas nacionais e regionais e a sua harmonização; o aumento de comparabilidade que irá gerar permitirá uma melhor satisfação das exigências colocadas pela gestão da União Económica e Monetária e pela utilização dos agregados das contas nacionais para os cálculos comunitários administrativos e especialmente orçamentais. Na ausência deste acto legislativo, a elaboração, o acompanhamento, o controlo e a avaliação das políticas económicas e monetárias comunitárias somente se poderiam apoiar em estatísticas incompletas, não-harmonizadas e insuficientemente actualizadas, com os riscos que isso comporta.

6. Um acto legislativo, neste caso um regulamento do Conselho, permite estabelecer o âmbito de referência (conceitos, nomenclatura, lista de informações necessárias), sem ter de entrar no pormenor da organização e dos métodos de elaboração das contas.

7. É necessário um regulamento do Conselho para estabelecer o âmbito de referência, mas a execução da elaboração das contas permanece da responsabilidade dos Estados-membros, a quem compete adaptar o seu sistema estatístico.

Projecto de proposta de Regulamento do Conselho relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade Europeia

O Conselho da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213,

Tendo em conta o projecto de regulamento apresentado pela Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Instituto Monetário Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões

Considerando que a concretização e o acompanhamento da União Económica e Monetária necessitam de informações comparáveis, actualizadas e fiáveis sobre a estrutura e a evolução da situação económica de cada país e/ou região;

Considerando que as contas económicas representam um instrumento fundamental para analisar a situação económica de um país e/ou de uma região, desde que sejam elaboradas com base em princípios rigorosos e não diversamente interpretáveis;

Considerando que o Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexado ao Tratado da União Europeia, faz referência ao Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas e que o Regulamento (CE) nº 3605/93(1) relativo à aplicação do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos prevê, no artigo 7º, que a revisão deste sistema será decidida pelo Conselho da União Europeia;

Considerando que a Directiva 89/130/CEE, Euratom(2) , do Conselho, relativa à harmonização da determinação do Produto Nacional Bruto a preços de mercado (PNBpm) estipula que a comparabilidade conceptual do PNBpm é garantida pelo respeito das definições e das regras de contabilização do Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas e que o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89(3) do Conselho, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado prevê que, para o cálculo da taxa média ponderada do IVA, a repartição das operações tributáveis é determinada por meio das contas nacionais, elaboradas de acordo com o Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 2052/88(4) e 2081/93(5) do Conselho, relativos aos objectivos dos fundos estruturais estipulam que a elegibilidade das regiões para os objectivos nº 1 e nº 5 b) dos fundos estruturais é determinada principalmente pela comparação do seu Produto Interno Bruto (PIB) por habitante com o da totalidade da Comunidade;

---

(1) JO nº L 332, de 31.12.1993
(2) JO nº L 49, de 21.2.1989
(3) JO nº L 155, de 7.6.1989
(4) JO nº L 185, de 15.7.1988
(5) JO nº L 193, de 31.7.1993

Considerando que o Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas deve ser revisto de acordo com as necessidades da União Económica e Monetária e deverá ser utilizado para o estabelecimento das contas nacionais e regionais previstas por actos comunitários;

Considerando que o sistema revisto, intitulado "Sistema Europeu de Contas (SEC)", constitui o quadro de referência das normas, definições, classificações e regras contabilísticas comuns destinado à elaboração das contas dos Estados-membros segundo as necessidades da Comunidade Europeia, permitindo, assim, obter resultados comparáveis entre Estados-membros;

Considerando que os resultados das contas e quadros de todos os países membros, elaborados segundo o SEC revisto (SEC-95), devem ser colocados à disposição dos utilizadores pela Comissão em datas precisas, particularmente no que diz respeito ao acompanhamento da convergência das políticas económicas dos Estados-membros;

Considerando que as datas de elaboração devem ser agrupadas por grandes categorias de contas e quadros e que somente as informações essenciais para as necessidades da Comunidade Europeia devem ser objecto de tratamentos estatísticos e de comunicações à Comissão, em datas precisas;

Considerando que, tendo em conta o volume e a importância das contas visadas, o nível de pormenor e o âmbito geográfico, assim como a situação nesta matéria nos Estados-membros, são concedidos certos prazos suplementares de transmissão dos dados, com carácter excepcional e temporário, aos Estados-membros que, objectivamente, se encontrem na impossibilidade de cumprirem os prazos previstos pelo regulamento;

Considerando que a solução do problema da repartição dos serviços de intermediação financeira indirectamente medidos (SIFIM) traria uma melhoria qualitativa importante à metodologia do SEC-95 e que os Estados-membros e a Comissão se comprometem a procurar uma solução satisfatória antes de 31 de Dezembro de 1996, a fim de esta poder ser aplicada na primeira transmissão de dados em 1998;

Considerando que, nos termos do princípio da subsidiariedade, a criação de normas estatísticas comuns que permitam produzir informações harmonizadas é uma acção que só pode ser tratada com eficácia a nível comunitário e que a sua aplicação se fará em cada Estado-membro, sob a autoridade dos organismos e instituições responsáveis pela elaboração das estatísticas oficiais;

Considerando que a Comunidade Europeia coopera, de um modo mutuamente vantajoso, com países terceiros, particularmente com os do Espaço Económico Europeu (EEE);

Considerando que a Comissão de Estatística das Nações Unidas adoptou, em Fevereiro de 1993, o novo Sistema de Contabilidade Nacional (SCN) a fim de garantir, em todos os países, a comparabilidade dos resultados a nível mundial;

Considerando que o SEC, que representa a versão do SCN adaptada às estruturas das economias dos Estados-membros, deve respeitar a arquitectura deste último, a fim de poder dispor de informações comparáveis às elaboradas pelos principais parceiros mundiais;

Considerando que convém prever um procedimento de adaptação e de actualização das disposições do presente regulamento, em cooperação com o Comité do Programa Estatístico (CPE), instituído pela Decisão 89/382/CEE do Conselho[6] ;

Considerando que o Comité do Programa Estatístico e o Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos (CMFB), instituído pela Decisão 91/115/CEE do Conselho[7] , se pronunciaram a favor do projecto de regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1

Objectivos

1. O presente regulamento tem como objectivo adaptar o Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas, prevendo:

   a) uma metodologia, incluída em anexo, relativa às normas, definições, nomenclaturas e regras contabilísticas comuns, daqui em diante denominada Sistema Europeu de Contas-95 (SEC-95) e destinada a permitir a elaboração de contas e de quadros em bases comparáveis, de acordo com as necessidades da Comunidade Europeia e

   b) um programa de transmissão, referido no artigo 3°, das contas e quadros elaborados segundo o SEC-95, de acordo com as necessidades da Comunidade, em datas precisas,

2. O presente regulamento não obriga nenhum Estado-membro a elaborar, para as suas próprias necessidades, as contas segundo o SEC-95.

Artigo 2

Metodologia

A metodologia do SEC-95, prevista no n° 1, alínea a), do artigo 1° do presente regulamento, é incluída no anexo A.

As alterações da metodologia do SEC-95, destinadas a esclarecer e aperfeiçoar o seu conteúdo, são adoptadas por decisão da Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 5°, desde que não alterem os conceitos de base, que não exijam recursos suplementares para a sua execução e que a sua aplicação não gere qualquer aumento dos recursos próprios da Comunidade.

O procedimento do artigo 5° será igualmente aplicado para a execução do sistema de repartição dos serviços de intermediação financeira, indirectamente medidos (SIFIM), descrito no anexo 1 da metodologia. A decisão da Comissão ocorrerá, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1996.

---

(6) JO n° L 181, de 28.6.1989
(7) JO n° L 59, de 6.3.1991

Artigo 3

Transmissão à Comissão das Comunidades Europeias

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão (Eurostat) as contas e os quadros do anexo B dentro dos prazos prescritos para cada quadro.

   Os prazos suplementares concedidos a alguns Estados-membros, nos termos do anexo B, expirarão, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 2005.

   Após consulta ao Comité do Programa Estatístico (CPE), a Comissão fará, o mais tardar, em 1 de Julho de 2003, um relatório ao Conselho da União Europeia sobre a aplicação dos prazos suplementares concedidos, a fim de verificar se estes ainda se justificam.

   Antes de 1 de Janeiro de 2005 e por proposta da Comissão, o Conselho da União Europeia decidirá novos prazos suplementares a conceder a alguns Estados-membros para a transmissão dos dados.

2. Os Estados-membros transmitirão os resultados do anexo B, incluindo os dados declarados confidenciais pelos Estados-membros por força da legislação ou das práticas nacionais relativas à confidencialidade estatística, nos termos das disposições do Regulamento (CEE) nº 1588/90[8] do Conselho, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias.

Nos limites do 2º parágrafo do artigo 2º, podem ser objecto de decisões da Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 5º, adaptações – novos quadros, países e/ou regiões em questão – nas informações pedidas aos Estados-membros.

Artigo 4

Comité e tarefas do Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico, em seguida denominado "Comité".

2. O Comité examinará todas as questões relativas à aplicação do presente regulamento evocadas pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido de um Estado-membro.

(8) JO nº L 151, de 15.6.1990

Artigo 5

Procedimento

1. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, para a adopção das decisões que o Conselho da União Europeia é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

2. A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes ao parecer emitido pelo Comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão diferirá por três meses, a partir da data da comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente, no prazo previsto no nº 2.

Artigo 6

Cooperação com outros comités

1. Para todas as questões dependentes da competência do CMFB, a Comissão solicitará o parecer deste Comité, nos termos do artigo 2º da Decisão 91/115/CEE do Conselho.

2. A Comissão transmitirá ao Comité do Produto Nacional Bruto, instituído pela Directiva 89/130/CEE, Euratom, do Conselho qualquer informação relativa à aplicação do presente regulamento, que seja necessária para a execução do seu mandato.

Artigo 7

Primeira transmissão dos dados

A transmissão dos dados de acordo com o SEC-95 far-se-á, para os anos de 1995, 1996 e 1997, o mais tardar, a partir de 1.1.1998 de acordo com os prazos previstos no anexo B.

Antes da primeira transmissão segundo o SEC-95, os Estados-membros continuarão a comunicar à Comissão as contas e os quadros segundo os regulamentos e directivas em vigor.

Artigo 8

Actos jurídicos que se referem ao SEC

Qualquer referência ao SEC feita por um acto jurídico existente ou futuro é entendida como estando em conformidade com as definições do SEC-95.

Para a aplicação destes actos jurídicos, os Estados-membros transmitirão pela primeira vez os resultados de acordo com o SEC-95, o mais tardar, a partir de 1.1.1998, no que diz respeito aos anos de 1995, 1996 e 1997.

Artigo 9

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Anexos ao projecto de Regulamento SEC

Anexo I: Comunicação à Comissão

Anexo Ia: Resumo da comunicação

Anexo II: Ficha financeira

Anexo III: Ficha de avaliação de impacto

Anexo IV: Ficha complementar relativa aos países da EFTA

Anexo I

Comunicação à Comissão

Referência: **Projecto de proposta de Regulamento do Conselho relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade Europeia**

Justificação:

1. Os serviços estatísticos dos Estados-membros, coordenados pelo Eurostat, têm um papel importante a desempenhar para responder às necessidades comunitárias em matéria de contabilidade nacional.

   Durante os dois últimos anos, o Eurostat em estreita cooperação com os Estados-membros e diversas organizações internacionais, conduziu uma revisão aprofundada do Sistema Europeu de Contas (SEC). Esta revisão teve como objectivo actualizar o sistema, a fim de ter em conta as evoluções económicas, clarificá-lo num certo número de pontos, harmonizá-lo com outros sistemas estatísticos comunitários e suprimir as diferenças entre a antiga metodologia comunitária (SEC) e a que é aplicada a nível da OCDE e a nível mundial (SCN).

2. O projecto de regulamento comporta dois anexos: o anexo A consiste na metodologia do Sistema Europeu de Contas e o anexo B é a lista dos quadros que os Institutos Nacionais de Estatística deverão transmitir à Comissão.

   A metodologia revista é totalmente coerente com o Sistema de Contabilidade Nacional (SCN) das Nações Unidas, mas diz mais especificamente respeito à situação e às instituições da Comunidade, a comparabilidade maior que a metodologia gerará permitirá satisfazer melhor as exigências decorrentes da gestão da União Económica e Monetária e da utilização dos agregados das contas nacionais para os cálculos comunitários administrativos e nomeadamente orçamentais.

   No que diz respeito à produção de dados de contabilidade nacional, os principais objectivos são a diminuição do tempo de exploração e de difusão, uma melhor cobertura (também geográfica) e uma maior harmonização dos dados. Isto deverá certamente contribuir para melhor gerir e avaliar os progressos na implementação da União Económica e Monetária.

Implicações financeiras

3. O custo global para o orçamento comunitário, durante os três primeiros anos (1995-1997) da execução deste projecto, eleva-se a 9 milhões de ecus, dos quais 90% se destinam a auxiliar os serviços estatísticos dos Estados-membros. O resto (10%) cobre despesas operacionais de estudos e de gestão dos dados.

Impacto sobre as pequenas e médias empresas (PME)

4. As informações exigidas serão elaboradas através das estatísticas oficiais e far-se-ão, na maior parte, com base nos sistemas de recolha de dados existentes. Assim, o impacto deste projecto sobre as empresas é consideravelmente reduzido.

Projecto de regulamento

5. A Comissão é convidada a aprovar este projecto de regulamento e a submetê-lo ao Conselho para adopção.

Anexo Ia

Resumo

Projecto de Regulamento SEC

O Sistema Europeu de Contas (SEC) constitui o quadro de referência de elaboração das contas para as necessidades da Comunidade, visto que aplica uma metodologia que permite obter resultados comparáveis entre Estados-membros.

O projecto de regulamento tem como finalidade estabelecer:

- uma metodologia relativa às normas, definições, classificações e regras contabilísticas comuns, denominada Sistema Europeu de Contas (SEC), destinada à elaboração de contas e quadros com bases comparáveis para as necessidades da Comunidade Europeia;

- um programa de transmissão, à Comissão, que segue datas precisas, das contas e quadros elaborados segundo o SEC.

A execução deste programa custará, durante os três primeiros anos, 9 milhões de ecus, dos quais 90% serão destinados aos serviços de estatística dos Estados-membros.

A Comissão é convidada a aprovar este projecto e a submetê-lo ao Conselho para adopção.

Anexo II

FICHA FINANCEIRA

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

- **Projecto de proposta de Regulamento do Conselho relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade Europeia**

2. RUBRICA ORÇAMENTAL IMPLICADA

- Subsecção B-5 - Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias .

- Capítulo B5-60 - Política de informação estatística ligada à realização do mercado interno e ao acompanhamento das políticas comunitárias.

- Artigo B5-600 - Política de informação estatística relacionada com os Estados terceiros.

3. BASE JURÍDICA

- Artigo 213° do Tratado que institui a Comunidade Europeia.
- Tratado da União Europeia.
- Tratado que institui o Espaço Económico Europeu.
- Decisão do Conselho 93/464/CEE, de 22.7.1993, relativa ao programa-quadro para as acções prioritárias no domínio da informação estatística 1993/1997, nomeadamente as disposições relativas à política da União Económica e Monetária (JO n° L 219 de 28.8.1993):
- Directiva do Conselho 89/130/CEE, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do Produto Nacional Bruto a preços de mercado (JO n° L 49 de 21.2.1989, p. 26).
- Decisão da Comissão 93/570/CEE, de 4 de Outubro de 1993, relativa à demarcação entre "outros impostos ligados à produção" e "consumo intermédio", com vista à aplicação do artigo 1° da Directiva 89/130/CEE, Euratom, do Conselho, relativa à harmonização da determinação do Produto Nacional Bruto a preços de mercado (JO n° L 276 de 9.11.1993, p. 13).
- Decisão da Comissão 94/168/CE, de 22 de Fevereiro de 1994, que estatui medidas com vista à aplicação da Directiva 89/130/CEE, Euratom, do Conselho, relativa à harmonização da determinação do Produto Nacional Bruto a preços de mercado (JO n° L 77 de 19.3.1994, p. 51).
- Regulamento (CEE) n° 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que altera o Regulamento n° 2052/88, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO n° L 193 de 31.7.1993, p. 5).

- Regulamento (CEE) nº 1164/94 do Conselho, de 16 de Maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO nº L 130 de 25.5.1994, p. 1).

4. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO

4.1. Objectivo geral da acção

Estes trabalhos têm por finalidade colocar à disposição dos responsáveis das Instituições e dos Governos Nacionais indicadores estatísticos harmonizados que permitam acompanhar os objectivos decididos no quadro da União Económica e Monetária. Trata-se das estatísticas necessárias ao acompanhamento, pelas Instituições e pelos Estados-membros, da aplicação dos princípios previstos no artigo 3°-A e no artigo 130°-A-E do Tratado da União Europeia sobre a convergência das políticas económicas e sobre a coesão económica e social.

Este programa visa propor, aos sistemas estatísticos dos Estados-membros, a realização de inquéritos estatísticos ou de tratamentos estatísticos a partir de dados existentes, segundo modalidades comuns no domínio das contas nacionais.

Este programa procura:

- implementar um conjunto de normas, métodos e estruturas organizacionais que permita produzir estatísticas comparáveis, fiáveis e pertinentes na totalidade da Comunidade,
- fornecer, às instituições europeias e aos governos dos Estados-membros, as informações necessárias para a execução, o acompanhamento e a evolução da convergência das políticas económicas e do desenvolvimento regional da União,
- divulgar a informação estatística ao público europeu, às empresas e à totalidade dos agentes económicos e sociais para acompanhar as suas decisões,
- trabalhar para o melhoramento dos sistemas estatísticos nos Estados-membros.

4.2. Período coberto pela acção e modalidades previstas para a sua renovação

Acção plurianual, visto que a informação estatística solicitada tem um carácter permanente.

5. CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS OU DAS RECEITAS

5.1. DNO

5.2. DD

5.3. **Tipos de receitas visadas:** uma venda de estatísticas que cobre parcialmente a produção de publicações.

NATUREZA DAS DESPESAS OU DAS RECEITAS

6.1 Subvenção a 100%

NÃO. A contribuição do orçamento comunitário representa somente uma pequena parte do custo real da recolha de dados (da ordem de 5%), visto que a actividade estatística da Comunidade é muito amplamente subsidiada; todavia, a despesa é essencial para a incitação à normalização dos dados recolhidos e à sua elaboração e transmissão ao EUROSTAT.

6.2 Subvenção para co-financiamento com outras fontes do sector público e/ou privado.

SIM. Co-financiamento do sector público (orçamentos dos serviços de estatística nacionais) e do sector privado (receitas das vendas de produtos estatísticos e financiamento de inquéritos por empresas).

6.3 Bonificação de juros

NÃO.

6.4 Outras

NENHUMA.

6.5 Está previsto um reembolso parcial ou total da contribuição financeira comunitária, caso a acção apresente resultados económicos positivos?

Não aplicável.

6.6 A acção proposta implicará uma modificação do nível das receitas?

Sim. Os trabalhos estatísticos relativos aos indicadores sobre os recursos próprios (PNB), IVA, direitos aduaneiros), podem, através dos seus resultados, permitir reavaliar o nível geral do orçamento.

6.7 Reemprego:

Estas despesas podem gerar receitas que podem produzir reemprego.

7. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

7.1. Modo de cálculo do custo da acção para o exercício de 1995

A ficha financeira fornece uma estimativa das necessidades anuais por natureza das despesas sobre as dotações operacionais.

O custo total da acção é repartido por 3 rubricas:

contribuição para os **institutos de estatística oficiais** dos Estados-membros igual a ..... 8,1 milhões de ecus

prestação de serviços por **institutos de investigação e empresas privadas** dos Estados-membros..... 0,8 milhões de ecus

informação e publicação..... 0,1 milhões de ecus

7.2. Repartição por ano orçamental (em milhares de ecus)

ORÇAMENTO	1995	1996	1997
	3000	3000	3000

7.3 Despesas operacionais com estudos, reuniões de peritos, etc., incluídas na parte B.

As despesas administrativas directamente ligadas à realização do objectivo da acção, da qual fazem parte integrante, elevam-se a 0,9 milhões de ecus.

	1995	1996	1997
Estudos	0,25	0,25	0,15
Reuniões de peritos	0,05	0,05	0,05
Conferência e Congresso	-	-	-
Informação e publicação	-	-	0,1

7.4 Registo de vencimento a preencher para as acções plurianuais combinadas com um montante estimado necessário (MEN).

8. DISPOSIÇÕES ANTIFRAUDE PREVISTAS (E RESULTADOS DA SUA APLICAÇÃO)

A informação estatística é considerada um instrumento objectivo de avaliação dos programas de acções comunitárias e contribui, assim, para a consolidação do dispositivo antifraude.

9. ELEMENTOS DE ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA

9.1 Objectivos específicos quantificáveis, população visada

- **Objectivos específicos:**

  O objectivo mencionado no ponto 4.1. está ligado às disposições do Tratado relativas à:

  União Económica e Monetária

A aplicação desta missão comportará as acções seguintes:

a) desenvolvimento de classificações, metodologias e definições comuns directamente aplicáveis nos Estados-membros, apoiadas pela legislação comunitária;

b) realização de inquéritos estatísticos comuns com bases metodológicas harmonizadas;

c) elaboração, análise e divulgação dos resultados estatísticos da Comunidade, incluindo as comparações de país para país e de região para região;

d) integração do acervo comunitário nos programas estatísticos dos Estados-membros;

e) promoção da convergência das práticas estatísticas nacionais, a partir de acções de formação comuns;

f) apoio ao desenvolvimento dos sistemas estatísticos dos países da Comunidade, a partir de acções estruturais e com base na troca de tecnologias e de experiências entre Estados-membros.

Programas sectoriais:

- Os programas sectoriais para a União Económica e Monetária: as contas económicas e financeiras; as estatísticas do sector público e da balança de pagamentos; os indicadores de coordenação da política monetária e do ecu; os dados do comércio externo.

População visada pela acção

Os beneficiários desta acção são: as instituições comunitárias, os governos dos Estados-membros, as empresas, os responsáveis económicos e sociais dos Estados-membros, assim como os institutos de investigação, as universidades e os média.

9.2. Justificação da acção

Necessidade da intervenção orçamental comunitária

Esta acção atinge 4 resultados:

- dá às Instituições os elementos quantitativos para elaborar, acompanhar e avaliar qualquer programa de acção em conformidade com o artigo 3° do Regulamento Financeiro. Contribui, portanto, para uma utilização mais eficaz e pertinente do orçamento comunitário. Contribui igualmente para a luta antifraude e permite tomar as decisões mais adequadas em todos os domínios abrangidos pelo programa;
- dá às administrações nacionais estatísticas comparáveis, a nível nacional e regional, sobre a totalidade dos Estados-membros, para avaliar e controlar a evolução dos programas políticos comunitários;
- fornece aos agentes políticos, económicos e sociais da Comunidade, as informações em números necessárias para tomarem as suas decisões e avaliá-las nos seus domínios de actividade respectivos: constitui, assim, um elemento essencial do mercado europeu da informação, assegurando a competitividade da economia europeia perante o resto do mundo;

- permite à comunidade científica dispor das informações necessárias para fazer avançar as análises e o conhecimento da vida económica e social, na Comunidade.

- **Escolha das modalidades da intervenção**

  - O financiamento desta acção apoia-se essencialmente nos Estados-membros (componente 1, ponto 6.1), que dispõem de uma estrutura de recolha e de elaboração bem implantada. Se a Comissão tivesse de financiar totalmente este programa, o custo seria extremamente elevado para um produto menos fiável;
  - os resultados da acção contribuem para a melhoria da informação estatística utilizada no âmbito dos trabalhos sobre o nível do produto nacional bruto (PNB) dos Estados-membros, a distribuição dos fundos regionais e dos fundos de coesão, os direitos niveladores agrícolas, os cálculos IVA, as imposições e receitas aduaneiras;
  - a recolha da informação estatística apoia-se numa arquitectura muito subsidiarizada, na qual os sistemas nacionais têm uma responsabilidade a nível de cada Estado-membro. O programa estatístico comunitário torna-se uma parte integrante dos programas estatísticos nacionais, contribuindo, assim, para criar um espaço estatístico europeu;
  - efeito de arrastamento para um espaço estatístico europeu e, portanto, para uma maior integração comunitária dos sistemas estatísticos nacionais;
  - o programa estatístico da Comunidade mobiliza os orçamentos dos sistemas estatísticos nacionais, que contribuem, em larga medida, para a sua realização;
  - efeito para a comunidade de investigação e as universidades, que dispõe de um material científico único para os estudos e as análises socioeconómicas.

- **Principais factores de incerteza susceptíveis de afectar os resultados específicos da acção**

O montante das dotações.

9.3. Acompanhamento e avaliação da acção

Indicadores de desempenho

Os indicadores de desempenho seleccionados para avaliar o estado de adiantamento dos trabalhos são de três tipos:

orçamentais: para comparar o plano com a execução do orçamento, no final de 1998 o plano tem de ser executado a 100%;

de programação: para comparar o "output" estatístico com o programa fixado previamente, assim como com o orçamento estimado para a sua execução;

de utilização dos recursos: estão previstas análises comparativas, para medir o volume de dotações necessárias para operações semelhantes e corrigir as avaliações.

A. Execução do orçamento (milhões de ecus)

	Autorizações	Pagamentos
1995	3,0	2,1
final de 1996	3,0	3,0
final de 1997	3,0	3,0
final de 1998	não estimado	0,9
Total	**9,0**	**9,0**

B. Execução do programa

Programas existentes

- redução do prazo de colocação dos dados à disposição dos utilizadores
- volume da procura de acesso aos dados

Programas novos

- execução dos inquéritos e/ou tratamentos estatísticos dentro dos prazos decididos no âmbito do programa;
- execução dos inquéritos e/ou tratamentos estatísticos dentro do volume de dotações previsto para cada programa;
- volume de novas bases de dados à disposição dos utilizadores.

C. Utilização dos recursos humanos e orçamentais

- análise e avaliação dos recursos necessários para operações estandardizadas;
- informatização dos serviços como meio de realizar os trabalhos com um volume de recursos inferior.

Modalidades e periodicidade de avaliação previstas

A execução deste programa, submetido ao acordo do Conselho (regulamento), será verificada por um Comité formado por um presidente e pelos Directores-Gerais dos institutos nacionais de estatística:

Comité do Programa Estatístico (Decisão do Conselho 89/382/CEE, de 19 de Junho de 1989).

O Comité examina todas as questões relativas à aplicação do regulamento, evocadas pelo seu presidente, quer por sua iniciativa quer a pedido de um Estado-membro.

A acção está prevista na programação financeira da DG para os anos em causa?

A acção prevista está enquadrada pelo programa estatístico, mas o seu financiamento não foi previsto nesse momento.

Indicar a que objectivo mais geral, definido na programação financeira da DG, corresponde o objectivo da acção proposta:

10. DESPESAS ADMINISTRATIVAS (PARTE A DO ORÇAMENTO)

10.1. A acção proposta implicará um aumento do número de efectivos da Comissão?

Não.

10.2. Indicar o montante das despesas de funcionamento e de pessoal resultantes da proposta de acção.

Anexo III

FICHA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO

IMPACTO DA PROPOSTA SOBRE AS EMPRESAS E PARTICULARMENTE SOBRE AS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (PME)

Título: Projecto de proposta de Regulamento do Conselho relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade Europeia.

Proposta

1. A proposta tem como finalidade fixar uma linguagem estatística comum, para poder transpor para números indicadores estatísticos harmonizados que permitam acompanhar os objectivos decididos no âmbito da União Económica e Monetária. Este programa visa propor, aos sistemas estatísticos dos Estados-membros, a realização de inquéritos estatísticos ou de tratamentos estatísticos a partir de dados existentes, segundo modalidades comuns, no domínio das contas nacionais.

Impacto sobre as empresas

2. As empresas não são implicadas directamente nesta proposta, quaisquer que sejam o sector, a dimensão ou a região.

3. Este regulamento não obriga as empresas a tomar medidas particulares, mas as mesmas passarão a dispor, finalmente, de referências quanto a estatísticas comparáveis, fiáveis e pertinentes entre os Estados-membros, graças ao desenvolvimento e à aplicação de um conjunto de normas, métodos e estruturas organizacionais.

4. Os efeitos económicos directos são consideráveis e podem esperar-se ganhos de tempo e uma melhor compreensão dos interlocutores, graças à aplicação uniforme de uma terminologia mais rigorosa.

5. A proposta, em si mesma, define normas, linguagens, conceitos e prioridades entre as entidades a criar. Não prevê medidas específicas para uma ou outra categoria de empresas.

Consulta

6. A UNICE e as principais Federações Empresariais Europeias (FEBI) foram indirectamente informadas, através de outros projectos, desta proposta de regulamento.

Anexo IV

FICHA COMPLEMENTAR RELATIVA AOS PAÍSES DA EFTA

Título da proposta

Projecto de proposta de Regulamento do Conselho relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade Europeia

Impacto sobre os países da EFTA

Os países da EFTA são considerados no projecto de regulamento e estiveram associados à sua discussão.

Com efeito, participaram nas reuniões do Grupo de Trabalho "Contas Nacionais", durante as quais o projecto foi discutido.

ANEXO A

eurostat

SISTEMA EUROPEU DE CONTAS

SEC 1995

NOVEMBRE 1994

2

SEC 1995
ÍNDICE

Página

Capítulo	**I.:**	Arquitectura geral do sistema	5
	II.:	As unidades e os conjuntos de unidades	3
	III.:	Operações de produtos	71
	IV.:	Operações de repartição	117
	V.:	Operações financeiras	165
	VI.:	Outros fluxos	201
	VII.:	Contas de património	217
	VIII.:	Sequência das contas e saldos contabilísticos	249
	IX.:	Sistema de entradas-saídas	323
	X.:	Medição das variações de preço e de volume	355
	XI.:	População e mão-de-obra	377
	XII.:	Contas económicas trimestrais	389
	XIII.:	Contas regionais	393

Anexos:

1. Serviços de intermediação financeira indirectamente medidos (FISIM) 403
2. Locação financeira, locação operacional e financiamento da venda a prestações de bens duradouros 411
3. Seguros 417
4. Nomenclaturas e contas 437

Índice remissivo

CAPÍTULO I

ARQUITECTURA GERAL DO SISTEMA

I INTRODUÇÃO

1.01. O Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 1995, ou simplesmente SEC) é um quadro contabilístico aplicável a nível internacional com o objectivo de descrever de forma sistemática e pormenorizada o total de uma economia (isto é, uma região, país ou grupo de países), seus componentes e suas relações com outras economias.

O SEC 1995 substitui o Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas publicado em 1970 (SEC 1970), tendo sido publicada uma segunda edição, ligeiramente alterada, em 1978).

O SEC 1995 é compatível com a edição revista das directrizes mundiais relativas à contabilidade nacional: o Sistema de Contas Nacionais (SCN 1993, ou simplesmente SCN; estas directrizes foram elaboradas sob a responsabilidade conjunta das Nações Unidas, FMI, Comissão das Comunidades Europeias, OCDE e Banco Mundial). No entanto, o SEC incide mais nas circunstâncias e dados necessários à União Europeia.Tal como o SCN, o SEC encontra-se harmonizado com os conceitos e nomenclaturas utilizados em muitas outras estatísticas sociais e económicas, como, por exemplo, as estatísticas sobre o emprego, a indústria transformadora e o comércio externo. Por conseguinte, o SEC pode ser utilizado como referência de base para as estatísticas sociais e económicas da União Europeia e seus Estados-membros.

1.02. A estrutura do SEC compõe-se de dois conjuntos principais de quadros:

- contas dos sectores (ver capítulo VIII);
- sistema de entradas-saídas (ver capítulo IX) e contas por ramo de actividade (ver capítulo VIII).

As contas dos sectores apresentam, principalmente por sector institucional, uma descrição sistemática dos diferentes estádios do processo económico: produção, exploração, distribuição do rendimento, redistribuição do rendimento, utilização do rendimento e acumulação financeira e não financeira. Incluem igualmente as contas de património para descrever os "stocks" de activos e passivos no início e no fim do exercício.

O sistema de entradas-saídas e as contas por ramo de actividade descrevem com maior pormenor o processo de produção (estrutura de custos, rendimento gerado e emprego) e os fluxos de bens e serviços (produção, importações, exportações, consumo final, consumo intermédio e formação de capital por grupo de produto).

O SEC abrange conceitos de população e emprego (ver capítulo XI). Estes conceitos são importantes tanto para as contas dos sectores, como para o sistema de entradas-saídas.

O SEC não se restringe à contabilidade nacional anual, aplicando-se igualmente às contas trimestrais (capítulo XII) e contas regionais (capítulo XIII).

II APLICAÇÕES DO SEC

1.03. O SEC pode ser utilizado para analisar e avaliar:

- a estrutura do total de uma economia, focando, por exemplo:
  * valor acrescentado e emprego por ramo de actividade;
  * valor acrescentado e emprego por região;
  * rendimento distribuído por sector;
  * importações e exportações por grupo de produtos;
  * despesa de consumo final por grupo de produtos;
  * formação de capital fixo e "stock" de capital fixo por ramo de actividade;
  * a composição das existências e dos fluxos de activos financeiros por tipo de activo e por sector.
- partes ou aspectos específicos do total de uma economia, focando, por exemplo:
  * sector bancário e financeiro da economia nacional;
  * o papel das administrações públicas;
  * a economia de uma região específica (comparada com a da nação no seu conjunto).
- o desenvolvimento do total de uma economia ao longo do tempo, focando, por exemplo:
  * a análise das taxas de crescimento do PIB;
  * a análise da inflação;
  * a análise de padrões sazonais nas despesas das famílias com base nas contas trimestrais;
  * a análise da evolução da importância de tipos particulares de instrumentos financeiros ao longo do tempo, como a importância crescente das opções;
  * a comparação das estruturas industriais da economia nacional ao longo de um período dilatado, como, por exemplo, trinta anos.
- o total da economia em relação a outras economias, focando, por exemplo:
  * a comparação dos papéis das administrações públicas em dois Estados-membros da União Europeia;
  * a análise das interdependências entre as economias da União Europeia;
  * a análise da composição e destino das exportações da União Europeia;
  * a comparação das taxas de crescimento do PIB ou do rendimento disponível per capita na União Europeia, nos Estados Unidos e no Japão.

1.04. Para a UE e os seus Estados-membros, os valores obtidos no âmbito do SEC desempenham um papel importante na formulação e acompanhamento das respectivas políticas sociais e económicas.

Além disso, existem igualmente algumas aplicações específicas muito importantes (em 1995):

- controlo e orientação da política monetária europeia: os critérios de convergência da União Monetária Europeia foram definidos em termos de valores das contas nacionais (défice orçamental e dívida pública e PIB);
- concessão de apoio monetário a regiões da UE: as despesas dos Fundos Estruturais da UE baseiam-se em parte nos dados regionalizados das contas nacionais;
- estabelecimento dos recursos próprios da UE, o que depende, de três modos, dos dados da contabilidade nacional:
  * o total dos recursos para a UE são fixados como uma percentagem dos rendimentos nacionais brutos dos Estados-membros (no SEC de 1970, o Rendimento Nacional Bruto era designado por Produto Nacional Bruto (PNB));
  * o terceiro recurso próprio da UE provém do IVA. As contribuições feitas pelos Estados-membros para este recurso são largamente afectadas pelos dados da contabilidade nacional, visto que estes são utilizados para calcular a taxa média de IVA;
  * as dimensões relativas das contribuições dos Estados-membros para o quarto recurso próprio da UE baseiam-se nos respectivos Rendimentos Nacionais Brutos.

1.05. Para obter um bom equilíbrio entre a informação necessária e a disponível, os conceitos do SEC revestem-se de oito importantes características:

1. compatibilidade a nível internacional;
2. harmonização com conceitos de outras estatísticas sociais e económicas;
3. coerência;
4. operacionalidade;
5. diferença em relação à maior parte dos conceitos administrativos;
6. provas já dadas e fixação para um período longo;
7. focalização na descrição do processo económico em termos monetários e facilmente observáveis;
8. flexibilidade e multifuncionalidade.

1.06. Os conceitos são compatíveis a nível internacional visto que:

- para os Estados-membros da UE, o SEC é a norma para apresentar dados da contabilidade nacional a todas as organizações internacionais. A estrita observância do SEC só não é obrigatória nas publicações nacionais;
- os conceitos do SEC são, em todos os aspectos, compatíveis com os das directrizes mundiais relativas à contabilidade nacional, isto é, o SCN.

A compatibilidade dos conceitos a nível internacional é crucial para comparar estatísticas de diferentes países.

1.07. Os conceitos estão harmonizados com os de outras estatísticas sociais e económicas, visto que:

- o SEC emprega muitos conceitos e nomenclaturas (p. ex., NACE Rev. 1) que também são utilizados nas outras estatísticas sociais e económicas dos Estados-membros da UE, p. ex., nas estatísticas de produção, estatísticas de comércio externo e estatísticas sobre o emprego; as diferenças conceptuais são mínimas. Além disso, estes conceitos e nomenclaturas da UE também se encontram harmonizados com os das Nações Unidas;
- tal como o SCN, os conceitos do SEC encontram-se igualmente harmonizados com os das principais directrizes internacionais sobre outras estatísticas económicas, nomeadamente o Manual da Balança de Pagamentos (MBP) e as Estatísticas das Finanças das Administrações Públicas do FMI, as Estatísticas do Rendimento da OCDE e as resoluções da OIT sobre os conceitos de emprego, horas trabalhadas e custos de mão-de-obra.

Esta harmonização com outras estatísticas sociais e económicas contribui em grande medida para estabelecer a ligação e permitir a comparação com estes dados. Consequentemente, é possível elaborar dados mais seguros da contabilidade nacional. Além do mais, graças a esta harmonização, a informação contida nestas estatísticas específicas pode ser melhor comparada com as estatísticas gerais da economia nacional, ou seja, os dados da contabilidade nacional, como o PNB ou o valor acrescentado por ramo de actividade e sector.

1.08. As identidades que figuram no sistema contabilístico reforçam a *coerência* dos conceitos utilizados na descrição das diferentes partes do processo económico (produção, distribuição do rendimento, utilização do rendimento, acumulação). Como resultado desta coerência interna, as estatísticas de diferentes partes do sistema contabilístico podem ser utilmente relacionadas entre si. Assim, por exemplo, podem ser calculados os rácios seguintes:

- dados sobre a produtividade, como o valor acrescentado por hora trabalhada, (estes dados exigem coerência entre os conceitos de valor acrescentado e horas trabalhadas);
- rendimento disponível nacional per capita (este rácio exige coerência entre os conceitos de rendimento disponível nacional e população);
- formação de capital fixo como percentagem do "stock" de capital fixo (o que exige coerência entre as definições destes fluxos e "stocks");
- défice orçamental e dívida pública como percentagem do Produto Interno Bruto (estes valores exigem coerência entre os conceitos de défice orçamental e dívida pública e Produto Interno Bruto)

Esta coerência interna dos conceitos permite igualmente que se calculem algumas estimativas pelo valor residual; a poupança, por exemplo, pode ser estimada como a diferença entre o rendimento disponível e a despesa de consumo final (ver também o capítulo IX).

1.09. Os conceitos do SEC são conceitos operacionais, concebidos com vista à sua medição. O carácter operacional dos conceitos manifesta-se de várias formas:

- algumas actividades ou rubricas só têm de ser descritas quanto têm uma dimensão significativa. É o que acontece, p. ex., com a produção por conta própria de bens pelas famílias: a produção de têxteis e de cerâmicas não é registada como produção, porque não é considerada significativas nos países da UE. Outro exemplo é o das pequenas ferramentas e instrumentos pouco dispendiosos, que apenas são registados como formação de capital fixo quando a despesa do produtor nestes bens duradouros excede 500 ecus (a preços de 1995) por item (ou, quando adquiridos em quantidades, pela quantidade total adquirida); quando estas despesas não excedem o limiar indicado, os itens são registados como consumo intermédio;
- alguns conceitos são acompanhados de indicações explícitas do modo de os estimar. Por exemplo, na definição de consumo de capital é feita referência à depreciação linear e, para estimar o parque de bens de capital fixo, recomenda-se o método do inventário permanente. Outro exemplo é o da avaliação da produção por conta própria: em princípio, deveria ser feita a preços de produção, mas, se necessário, estes podem ser obtidos por aproximação somando os vários custos envolvidos;
- foram adoptadas algumas convenções simplificadoras. Por convenção, por exemplo, os serviços colectivos fornecidos pelas administrações públicas são todos considerados despesa de consumo final. Nenhum destes serviços (p. ex., educação e infra-estruturas) é registado como entradas no processo de produção interna;
- os conceitos encontram-se harmonizados com os das estatísticas sociais e económicas utilizadas como entradas para elaborar a contabilidade nacional.

1.10. No entanto, ao mesmo tempo, os conceitos nem sempre são fáceis de pôr em prática na medida em que, normalmente, se desviam dos utilizados nas fontes de dados *administrativos*. É o que se passa com as contas das empresas, dados sobre vários tipos de impostos (IVA, imposto sobre o rendimento pessoal, taxas de importação, etc.), dados da segurança social e dados de organismos de supervisão do sector bancário e de seguros. Estes dados administrativos aplicam-se, frequentemente, na elaboração das contas nacionais. *De um modo geral*, devem, por conseguinte, ter que ser transformados para se adaptar ao SEC.

Os conceitos do SEC diferem normalmente, nalguns aspectos, dos conceitos administrativos correspondentes, porque:

- os conceitos administrativos divergem entre os vários países. Consequentemente, não é possível atingir coerência internacional através de conceitos administrativos;
- os conceitos administrativos mudam com o tempo. Consequentemente, não é possível atingir-se comparabilidade no tempo através de conceitos administrativos;
- os conceitos subjacentes às fontes de dados administrativos não são habitualmente coerentes entre si. No entanto, a ligação e a comparação de dados, cruciais para a elaboração da contabilidade nacional, só são possíveis mediante utilização de um conjunto coerente de conceitos;
- os conceitos administrativos, de um modo geral, não são os mais adequados para a análise económica e a avaliação da política económica.

No entanto, por vezes, as fontes de dados administrativos correspondem às necessidades de informação das contas nacionais e de outras estatísticas de forma adequada, porque:

- os conceitos e as nomenclaturas inicialmente concebidos para fins estatísticos podem também ser adoptados para fins administrativos, por exemplo, a classificação por tipo de despesas das administrações públicas;

- as fontes de dados administrativos podem, de forma explícita, ter em consideração as diversas necessidades de informação estatística; isto aplica-se, por exemplo, ao sistema Intrastat para o estabelecimento de informações acerca dos fornecimentos de bens entre Estados-membros da UE.

1.11. Os principais conceitos do SEC já deram provas e estão fixados para um período longo visto que:

- foram aprovados como a norma internacional para as próximas décadas;

- nas várias directrizes internacionais sobre contabilidade nacional, a maior parte dos conceitos básicos sofreram poucas alterações.

Esta continuidade conceptual reduz a necessidade de calcular de novo as séries cronológicas e de aprender novos conceitos. Além disso, limita a vulnerabilidade dos conceitos em relação a pressões políticas nacionais e internacionais. Por estes motivos, os dados da contabilidade nacional têm sido utilizados, há décadas, como uma base objectiva de informação para a política e a análise económicas.

1.12. Os conceitos SEC incidem sobre a *descrição do processo económico em termos monetários e facilmente observáveis*. Na maior parte dos casos, só se consideram os "stocks" e fluxos que sejam facilmente observáveis em termos monetários ou que tenham uma clara contrapartida monetária.

Este princípio não tem sido estritamente aplicado, porque se deve ter em conta a exigência de coerência e as várias necessidades de informação. Por exemplo, por uma questão de coerência, é necessário que o valor dos serviços colectivos produzidos pelas administrações públicas seja registado como produção, porque o pagamento da remuneração dos trabalhadores e a aquisição de todos os tipos de bens e serviços pelas administrações públicas são facilmente observáveis em termos monetários. Além disso, para fins de análise e política económicas, a descrição dos serviços colectivos das administrações públicas em relação ao resto da economia nacional aumenta igualmente a utilidade das contas nacionais no seu todo.

1.13. O objectivo dos conceitos do SEC pode ser ilustrado considerando algumas casos--limite importantes.

Na actividade produtiva, o SEC inclui (ver parágrafos 3.07-3.09):

- produção de serviços individuais e colectivos pelas administrações públicas;

- produção por conta própria de serviços de alojamento em habitação própria;

- produção de bens para autoconsumo final, por exemplo, produtos agrícolas;

- construção por conta própria, incluindo a das famílias;

- a produção de serviços por empregados domésticos remunerados;

- piscicultura;

- produção ilegal, por exemplo, prostituição e produção de drogas;

- produção cujos rendimentos não são declarados na totalidade às autoridades fiscais, por exemplo, produção clandestina de têxteis.

Ficam fora dos limites da actividade produtiva:

- os serviços domésticos e pessoais produzidos e consumidos na mesma família, por exemplo, a limpeza, a preparação de refeições ou a assistência a pessoas doentes ou idosas;

- as actividades voluntárias que não levam à produção de bens, como a vigilância e a limpeza não remuneradas;

- o crescimento natural de peixes no alto mar.

De um modo geral, o SEC regista toda a produção resultante das actividades produtivas consideradas. No entanto, existem algumas excepções específicas a esta regra:

- não se regista a produção de actividades auxiliares; todas as entradas consumidas por uma actividade auxiliar - material, mão-de-obra, consumo de capital fixo, etc., - são tratadas como entradas na actividade principal ou secundária em que se insere;

- não se regista a produção para consumo intermédio na mesma unidade de actividade económica local (UAE local, ver igualmente parágrafo 129); no entanto, é registada como saída toda a produção destinada a outras UAE locais pertencentes à mesma unidade institucional.

A lógica contabilística do SEC implica que se as actividades são consideradas como produtivas e se é a respectiva produção registada, então o rendimento, o emprego e o consumo final resultantes também devem ser registados. Por exemplo, como a produção por conta própria de serviços de alojamento em habitação própria é registada como produção, também se devem registar o rendimento e a despesa de consumo final que essa produção gera para os proprietários. O inverso aplica-se quando as actividades não são registadas como produção: serviços domésticos produzidos e consumidos na mesma família não geram rendimento nem despesa de consumo final, pelo que, segundo os conceitos do SEC, não se verifica emprego.

O SEC contém igualmente muitas convenções específicas, por exemplo:

- a avaliação da produção das administrações públicas;

- a avaliação da produção dos serviços de seguros e dos serviços de intermediação financeira indirectamente medidos;

- o registo de todos os serviços colectivos fornecidos pelas administrações públicas como despesa de consumo final (e de nenhuns como consumo intermédio);

- o registo do emprego dos serviços de intermediação financeira indirectamente medidos como o consumo intermédio de um sector ou ramos de actividade fictícios.

1.14. Os conceitos do SEC são multifuncionais: podem ter uma vasta gama de aplicações, embora não bastem por si sós em alguns casos (ver parágrafo 1.18).

1.15. O grau de pormenor do quadro conceptual do SEC proporciona uma aplicação flexível: alguns conceitos não se encontram explicitamente presentes no SEC, mas podem ser deduzidos com facilidade. Por exemplo, o valor acrescentado a custo dos factores pode ser obtido mediante subtracção de outros impostos sobre a produção (líquidos) do valor acrescentado a preços de produção. Outro exemplo é a criação de novos sectores mediante reorganização dos subsectores definidos no SEC.

1.16. Também é possível uma utilização flexível através da introdução de critérios adicionais que não sejam incompatíveis com a lógica dos sistema. Por exemplo, o volume do emprego no caso das empresas ou o volume do rendimento no caso das famílias. Em relação ao emprego, é possível introduzir uma subclassificação por nível de educação, idade e sexo.

1.17. Esta flexibilidade da utilização permite a integração numa Matriz de Contabilidade Social (MCS). A MCS é uma apresentação matricial que estabelece as ligações entre os quadros de recursos e empregos e as contas dos sectores. Normalmente, uma MCS fornece informação adicional sobre o nível e composição do (des)emprego, por meio de uma subdivisão da remuneração dos trabalhadores por tipos de assalariados. Esta subdivisão aplica-se tanto ao emprego de mão-de-obra por ramo de actividade, tal como figura nos quadros de recursos e empregos, como à oferta de mão-de-obra por subgrupos socioeconómicos, tal como figura na conta de afectação do rendimento primário das famílias. Deste modo, os recursos e os empregos das várias categorias da mão-de-obra são apresentados de forma sistemática.

1.18. Em relação a algumas necessidades específicas de informação, a melhor solução é elaborar contas satélites distintas. É o que acontece, entre outros, nos seguintes casos:

- análise do papel do turismo na economia nacional;

- análise dos custos e financiamento de serviços de saúde;

- análise da importância da investigação e desenvolvimento e do capital humano na economia nacional;

- análise do rendimento e da despesa das famílias com base em conceitos de rendimento e despesa de orientação microeconómica;

- análise da interacção entre o ambiente e a economia;

- análise da produção nas famílias;

- análise de variações no bem-estar social;

- análise das diferenças entre dados das contas nacionais e das contas das empresas e respectiva influência nos mercados bolsista e cambial;
- estimativa das receitas fiscais.

1.19. As contas satélites podem satisfazer estas necessidades de informação do seguinte modo:

- mostrando mais pormenores onde são necessários e eliminando redundâncias;

- ampliando o âmbito do sistema contabilístico, acrescentando informação não monetária, p. ex., sobre poluição e bens ambientais;

- alterando alguns conceitos de base, p. ex., ampliando o conceito de formação de capital através do montante da despesa da investigação e desenvolvimento ou da despesa da educação.

1.20. Uma característica importante das contas satélites é que, em princípio, se conservam todos os conceitos e nomenclaturas básicas do sistema central. Apenas se introduzem alterações nestes domínios quando o objectivo específico da conta satélite o exige de modo óbvio. Nestes casos, a conta satélite deveria conter igualmente um quadro estabelecendo a relação entre os seus principais agregados e os do sistema central. Deste modo, o sistema central mantém o seu papel de sistema de referência, e ao mesmo tempo são tidas em consideração necessidades mais específicas.

1.21. O sistema central não presta muita atenção aos "stocks" e fluxos que não são facilmente observáveis em termos monetários (ou sem contrapartida monetária explícita). Pela sua natureza, estes "stocks" e fluxos também se podem analisar satisfatoriamente mediante elaboração de estatísticas em termos não monetários, p. ex.:

- a produção nas famílias pode ser facilmente descrita em termos de horas afectadas aos empregos alternativos;

- a educação pode ser descrita em termos de tipo de ensino, do número de alunos, do número médio de anos necessários para obtenção de um diploma, etc.;

- os efeitos da poluição são mais convenientemente descritos em termos da evolução do número das espécies vivas, do estado das árvores na floresta, do volume de detritos, das quantidades de monóxido de carbono e radiação, etc.

As contas satélites oferecem a possibilidade de ligar estas estatísticas em unidades não monetárias ao sistema central das contas nacionais. A ligação é possível aplicando na medida do possível a estas estatísticas não monetárias as nomenclaturas utilizadas no sistema central, p. ex., por tipo de família ou por ramo de actividade. Deste modo, elabora-se um sistema ampliado e coerente, que pode, então, ser utilizado como base de dados para a análise e a avaliação de todos os tipos de interacções entre as variáveis do sistema central e as variáveis da parte ampliada.

1.22. O sistema central e os seus principais agregados não descrevem variações no bem-estar social. Podem ser elaboradas contas ampliadas que também incluam os valores monetários imputados de, p. ex.:

- serviços domésticos e pessoais produzidos e consumidos na mesma família;

- variações nos tempos de lazer;

- vantagens e desvantagens da vida urbana;

- desigualdades na distribuição do rendimento;

Estas contas podem também reclassificar a despesa final em necessidades indesejadas (p. ex., defesa) como consumo intermédio, isto é, como não contribuindo para o bem estar social. De forma semelhante, os danos causados por inundações e outras catástrofes naturais podem ser classificados como consumo intermédio, isto é, como redução no bem-estar (absoluto).

Deste modo, pode-se tentar construir um indicador, pouco preciso e muito imperfeito, das variações no bem-estar. No entanto este domínio tem muitas dimensões, a maior parte das quais não são expressas em termos monetários. Por conseguinte, uma melhor solução para medir o bem-estar é utilizar, para cada dimensão, indicadores e unidades de medição distintos. Os indicadores, que poderiam ser integrados numa conta satélite, seriam, p. ex., a mortalidade infantil, esperança de vida, nível de alfabetização e rendimento nacional per capita.

1.23. Para se obter um quadro coerente e compatível a nível internacional, não se empregam conceitos administrativos no SEC. No entanto, pode revelar-se muito útil, para todos os tipos de objectivos nacionais, a obtenção de valores baseados em conceitos administrativos. Por exemplo, são necessárias estatísticas do rendimento tributável para se poderem estimar as receitas fiscais. Estas estatísticas podem ser fornecidas através de algumas alterações nas estatísticas das contas nacionais. Seria possível adoptar uma abordagem semelhante para alguns conceitos utilizados na política económica nacional, p. ex., para:

- o conceito de inflação utilizado para aumentar pensões, prestações de desemprego ou remuneração dos trabalhadores da administração pública;

- os conceitos de impostos, contribuições sociais, o sector da administração pública e colectiva utilizados na discussão da dimensão óptima do sector colectivo;

- o conceito de sectores/ramos de actividade "estratégicos" utilizado na política económica nacional ou na política económica da UE;

- o conceito de "investimentos das empresas" utilizado na política económica nacional.

As contas satélites ou simples quadros suplementares podem responder a estas necessidades, em regra especificamente nacionais, de informação.

1.24. O SEC (SEC 1995) é compatível com o Sistema de Contas Nacionais revisto (SCN 1993) que fornece directrizes para a contabilidade nacional de todos os países do mundo. No entanto, existem algumas diferentes entre o SEC 1995 e o SCN 1993:

- diferenças de apresentação, p. ex.:

  * No SEC há capítulos separados sobre operações de produtos, operações de repartição e operações financeiras. Em contraste, no SCN estas operações são explicadas em sete capítulos organizados por contas, p. ex., conta de produção, conta de distribuição primária do rendimento, conta de capital e conta do resto do mundo.

  * O SEC descreve um conceito fornecendo a sua definição e enumerando as características que nele se incluem e as que se excluem. De um modo geral, o SCN descreve os conceitos em termos mais gerais e tenta também explicar a fundamentação das convenções adoptadas.

  * O SEC contém igualmente capítulos sobre as contas regionais e as contas trimestrais.

  * O SCN contém também um capítulo sobre as contas satélite.

- em vários pontos, os conceitos do SEC são mais específicos e precisos, que os do SCN, p. ex.:

  * O SCN define produção de mercado em termos de "preços economicamente significativos". O SEC acrescenta que para os países da EU os preços economicamente significativos devem abranger, pelo menos, 50 % dos custos de produção do produto.

  * O SEC especifica limiares de registo concretos, p. ex., para registar pequenas ferramentas e instrumentos como consumo intermédio;

  * O SEC parte do princípio que vários tipos de produção familiar de bens, como a tecelagem ou o fabrico de móveis, não são significativos nos Estados-membros da EU e, por conseguinte, não necessitam de ser registados;

  * O SEC faz uma referência explícita a disposições institucionais específicas da UE, como o sistema Intrastat para registar os fluxos de bens intracomunitários e as contribuições dos Estados-membros para a UE;

  * O SEC inclui nomenclaturas especificamente comunitárias, p. ex.: CPA para produtos e NACE Rev. 1 para ramos de actividade (nomenclaturas específicas mas harmonizadas com as nomenclaturas correspondentes das NU);

* O SEC inclui uma nomenclatura adicional para todas as operações externas: devem ser diferenciadas entre as que se realizam entre residentes da UE e as realizadas com não residentes da UE.

O SEC pode ser mais específico do que o SCN porque se aplica apenas aos Estados-membros da UE. Em relação às necessidades de informação da UE, o SEC deve igualmente ser mais específico.

1.25. O SEC 1995 difere do SEC 1970 tanto no que diz respeito ao âmbito de aplicação como aos conceitos. A maioria destas diferenças corresponde a diferenças entre o SCN 1968 e o SCN 1993. Algumas das diferenças mais importantes no que respeita ao âmbito de aplicação são:

- a inclusão de contas de património;

- a inclusão de contas de outras variações dos activos, ou seja, a introdução dos conceitos de outras variações do volume, ganhos de detenção nominais e ganhos de detenção efectivos;

- a introdução de subsectores no sector das famílias;

- a introdução de um novo conceito de consumo final: Consumo Final Efectivo;

- a introdução de um novo conceito de rendimento ajustado aos preços: Rendimento Nacional Real Disponível;

- a inclusão do conceito de paridades de poder de compra.

Algumas das diferenças mais importantes no que diz respeito aos conceitos são as seguintes:

- o trabalho literário e artístico (escrita, composição musical) passa a ser considerado como produção; por conseguinte, os pagamentos de trabalho literário e artístico são pagamentos de serviços e não rendimentos da propriedade;

- a avaliação da produção dos serviços de seguros foi alterada em alguns aspectos, p. ex., as reservas técnicas são agora também consideradas na avaliação da produção dos seguros não vida;

- tratamento mais pormenorizado das margens comerciais e de transporte;

- a introdução de encadeamento para calcular os preços constantes;

- a introdução do conceito de locação financeira (o SCN 1968 e o SEC 1970 incluiam apenas o conceito de locação operacional);

- as despesas com a exploração mineral e software são agora registadas como formação de capital (e não como consumo intermédio);

- também se deve registar o consumo de capital relativo aos trabalhos de infra-estruturas das administrações públicas (estradas, diques, etc.);

- identificação de novos instrumentos financeiros, tais como acordos de recompra e instrumentos financeiros derivados, como opções.

Verificam-se também algumas diferenças que não resultam de alterações no SCN, p. ex.:

- a introdução de quadros de recursos e empregos (já se encontravam incluídos no SCN 1968);

- a introdução de alguns limiares de registo e a referência a disposições institucionais específicas na UE (ver parágrafo 1.24);

- uma escolha explícita a favor da avaliação da produção a preços de produção (o SEC 1970, o SCN 1968 e o SCN 1993 também aceitam a avaliação a preços à saída da fábrica);

- a introdução dos conceitos de população economicamente activa e desemprego (conceitos que não aparecem nas edições de 1968 e de 1993 do SCN).

III O SEC COMO SISTEMA

1.26. Os principais elementos do sistema são:

- unidades estatísticas e seus conjuntos;

- fluxos e stocks;

- o sistema de contas e os agregados;

- o sistema de entradas-saídas.

A) UNIDADES ESTATÍSTICAS E SEUS CONJUNTOS[1]

1.27. Uma característica do sistema é a utilização de dois tipos de unidade e duas formas de subdividir a economia que são bastantes diferentes e servem fins analíticos distintos.

Com o objectivo de descrever o rendimento, despesa e fluxos financeiros e ainda contas de património, o sistema agrupa unidades institucionais em sectores com base nas suas funções, comportamentos e objectivos principais.

Para descrever processos de produção e para efectuar análises de entradas-saídas, o sistema agrupa as unidades de actividade económica ao nível local (UAE locais) por ramos de actividade. Uma actividade caracteriza-se por uma entrada de produtos, um processo de produção e uma saída de produtos.

[1] Ver capítulo II, "As unidades e os conjuntos de unidades".

1) Unidades institucionais e sectores

1.28. Por unidades institucionais entendem-se entidades económicas com capacidade de possuir bens e activos, de contrair passivos e realizar actividades e operações económicas com outras unidades, no seu próprio nome. Para fins do sistema, as unidades institucionais encontram-se agrupadas em cinco sectores institucionais, mutuamente exclusivos, constituídos pelos seguintes tipos de unidades:

- sociedades não financeiras;
- sociedades financeiras;
- administrações públicas;
- famílias;
- administrações privadas.

O conjunto dos cinco sectores constitui o total da economia. Cada sector encontra-se igualmente dividido em subsectores. O sistema prevê um conjunto completo de contas de fluxo e de património que devem ser elaboradas para cada sector, e - se assim se pretender - subsector, bem como para o total da economia.

2) Unidades de actividade económica ao nível local e ramos de actividade

1.29. A maior parte das unidades institucionais, na sua qualidade de produtores, levam a cabo mais do que uma actividade; para enfatizar as relações de tipo técnico-económico, têm que ser classificadas segundo o tipo de actividade.

As unidades de actividade económica ao nível local foram concebidas para corresponder a este requisito, como uma abordagem operacional. Uma UAE local agrupa todas as partes de uma unidade institucional, na sua qualidade de produtor, situadas num único local ou em locais próximos e que concorrem para o exercício de uma actividade ao nível de classe (4 dígitos) da nomenclatura NACE Rev. 1.

Em princípio, é preciso registar uma UAE local para cada actividade secundária; no entanto, se não se encontrarem disponíveis os documentos contabilísticos necessários para as distinguir, as UAE locais podem abranger várias actividades secundárias.

O grupo de todas as UAE locais que desempenham o mesmo tipo de actividade, ou semelhante, constitui um ramo de actividade.

Existe uma relação hierárquica entre unidades institucionais e UAE locais. Uma unidade institucional inclui uma ou mais UAE locais; uma UAE local pertence a uma única unidade institucional.

Para se realizar uma análise mais pormenorizada do processo de produção, recorre-se a uma unidade de produção analítica. Esta unidade, que não é observável (excepto no caso de uma UAE local produzindo apenas um tipo de produto), é a unidade de produção homogénea, que e caracteriza por não abranger actividades secundárias. Os conjuntos destas unidades constituem ramos homogéneos.

3) Unidades residentes e não residentes; total da economia e resto do mundo

1.30. O total da economia define-se em termos de unidades residentes. Uma unidade é considerada unidade residente de um país quando possui um centro de interesse económico no território económico desse país - isto é, quando realiza actividades económicas neste território durante um período prolongado (um ano ou mais). Os sectores institucionais acima referidos constituem grupos de unidades institucionais residentes.

As unidades residentes realizam operações com unidades não residentes (isto é, unidades que são residentes de outras economias). Estas operações constituem as operações externas da economia e encontram-se agrupadas na conta do resto do mundo. Por conseguinte, na estrutura contabilística do sistema, o resto do mundo desempenha um papel semelhante ao de um sector institucional, embora as unidades não residentes sejam incluídas apenas na medida em que realizam operações com unidades institucionais residentes. Consequentemente, no que diz respeito à codificação de nomenclaturas, inclui-se uma rubrica específica para o resto do mundo no fim da classificação dos sectores.

As unidades residentes fictícias, tratadas no sistema como unidades institucionais, definem-se do seguinte modo:

- partes de unidades não residentes que possuem um centro de interesse económico (isto é, na maioria dos casos, que realizam operações económicas por um período de um ano ou mais ou que efectuam actividades de construção por um período inferior a um ano, se a produção constituir formação bruta de capital fixo) no território económico do país;

- unidades não residentes, na sua condição de proprietárias de terrenos ou edifícios no território económico do país, mas apenas em relação a operações que afectem esses terrenos ou edifícios.

B) FLUXOS E STOCKS

1.31. O sistema regista dois tipos básicos de informação: fluxos e stocks. Os fluxos referem-se a acções e efeitos de eventos que se verificam, num dado período de tempo, ao passo que os stocks se referem à situação em determinado momento.

1) Fluxos

1.32. Os fluxos reflectem a criação, transformação, troca, transferência ou extinção de valor económico. Envolvem variações no valor dos activos ou passivos de uma unidade institucional. Existem dois tipos de fluxos económicos: 1) operações e 2) outras variações de activos. As operações figuram em todas as contas e quadros que registem fluxos, excepto a conta de outras variações de volume dos activos e a conta de reavaliação. As outras variações de activos figuram apenas nestas duas contas.

São inumeráveis as operações e outros fluxos elementares. O sistema agrupa-os num número relativamente pequeno de tipos de acordo com a sua natureza.

a) Operações

1.33. Uma operação é um fluxo económico que consiste na interacção entre unidades institucionais, de comum acordo, ou numa acção, no âmbito de uma mesma unidade institucional, que é útil tratar como uma operação, frequentemente porque a unidade opera em duas qualidades distintas. As operações dividem-se em quatro grupos principais:

1 - Operações sobre produtos

que descrevem a origem (produção interna ou importação) e emprego (consumo intermédio, consumo final, formação de capital ou exportação) de produtos.[2]

2 - Operações de repartição

que descrevem a forma como o valor acrescentado gerado pela produção é distribuído entre mão-de-obra, capital e administrações públicas e a redistribuição de rendimentos e riqueza (impostos sobre o rendimento e o património e outras transferências).[3]

3 - Operações financeiras

que descrevem as aquisições líquidas de activos financeiros ou o aumento líquido de passivos em relação a cada tipo de instrumento financeiro. Estas operações ocorrem frequentemente como contrapartida de operações não financeiras, mas também podem ser operações envolvendo apenas instrumentos financeiros.[4]

4 - Operações que não se incluem nos três grupos acima mencionados:

consumo de capital fixo e aquisições líquidas de cessões de activos não produzidos não financeiros.[5]

b) Propriedades das operações

b.1 Operações entre unidades e operações intra-unidade

1.34. A maioria das operações são interacções entre duas ou mais unidades institucionais. No entanto, o sistema regista como operações algumas acções no seio das unidades institucionais . O objectivo do registo destas operações intra-unidade é proporcionar uma visão mais útil, do ponto de vista analítico, da produção, dos empregos finais e dos custos.

O consumo de capital fixo, que o sistema regista como custo, constitui uma importante operação intra-unidade. Todas as outras operações intra-unidade são operações sobre produtos, normalmente registadas quando as unidades institucionais, actuando quer como produtores quer como consumidores finais, decidem consumir alguma da sua própria produção. Frequentemente é este o caso das famílias e das administrações públicas

---

2 Ver capítulo III, "Operações sobre produtos".
3 Ver capítulo IV, "Operações de repartição".
4 Ver capítulo V, "Operações financeiras".
5 Ver capítulo VI, "Outros fluxos".

1.35. Regista-se toda a produção própria utilizada para empregos *finais* no seio da mesma unidade institucional. A produção própria utilizada para consumo *intermédio* na mesma unidade institucional só é registada nos casos em que a produção e o consumo intermédio se efectuam em diferentes unidades de actividade económica ao nível local da mesma unidade institucional. Não se regista a produção gerada e utilizada como consumo intermédio na mesma unidade de actividade económica ao nível local.

b.2) Transacções monetárias e não monetárias

1.36. A maior parte das operações registadas pelo sistema são operações monetárias, nas quais as unidades participantes efectuam ou recebem pagamentos ou contraem passivos ou recebem activos expressos em unidades monetárias.

As operações que não implicam trocas monetárias ou de activos ou passivos expressos em unidades monetárias são operações não monetárias. Normalmente, as operações intra-unidades são operações não monetárias. Operações não monetárias que envolvem mais do que uma unidade institucional ocorrem entre operações sobre produtos (troca directa de produtos), operações de repartição (remuneração em espécie, transferências em espécie, etc.) e outras operações (troca directa de activos não financeiros não produzidos).

O sistema regista todas as operações em termos monetários. Os valores a registar para operações não monetárias devem, por conseguinte, ser medidos indirectamente ou estimados de outro modo.

b.3) Operações com e sem contrapartida

1.37. As operações que envolvem mais do que uma unidade são operações em que se troca "algo por algo" ou "algo por nada". As primeiras são trocas entre unidades institucionais, isto é, fornecimento de bens, serviços ou activos em troca de uma contrapartida, p. ex., dinheiro. As últimas são, de um modo geral, pagamentos em dinheiro ou em espécie feitos por uma unidade institucional a outra, sem contrapartida. As operações em que se troca "algo por algo" verificam-se nos quatro grupos de operações, enquanto que as operações do tipo "algo por nada" se verificam principalmente entre as operações de repartição, sob a forma de, p. ex., impostos, prestações da assistência social ou dádivas.

b.4) Operações reagrupadas

1.38. No sistema, a maior parte das operações registam-se tal como observadas na prática; isto é, tal como se apresentam às unidades institucionais que nelas participam. No entanto, algumas operações são reagrupadas, para evidenciar as relações económicas subjacentes de forma mais explícita. As operações podem ser reagrupadas de três modos: reclassificação, cisão e identificação do interveniente principal de uma operação.

Reclassificação

1.39. Uma operação que se afigure às unidades envolvidas como efectuada directamente entre as unidades A e C pode ser registada como ocorrendo indirectamente através de uma terceira unidade B. Deste modo, uma única operação entre A e C é registada como duas operações: uma entre A e B e uma entre B e C. Neste caso, a operação é reclassificada.

Um exemplo bem conhecido de reclassificação é o das contribuições sociais dos empregadores pagas directamente por estes aos fundos de segurança social. O sistema regista estes pagamentos como duas operações: 1.) os empregadores pagam as respectivas contribuições sociais aos seus trabalhadores e 2.) os trabalhadores pagam essas mesmas contribuições aos fundos de segurança social. Como acontece com todas as reclassificações, a finalidade de reclassificar as contribuições sociais dos empregadores consiste em evidenciar a substância económica subjacente à operação. Neste caso, isso significa mostrar as contribuições sociais dos empregadores como contribuições pagas em benefício dos trabalhadores.

Outro tipo de reclassificação é o das operações registadas como tendo ocorrido entre duas ou mais unidades institucionais, embora, de acordo com as partes envolvidas, não tenha ocorrido qualquer operação. Um exemplo é o tratamento do rendimento da propriedade adquirido sobre certos fundos de seguros, que é retido pelas empresas de seguros. O sistema regista este rendimento da propriedade como sendo pago pelas empresas de seguros aos tomadores de seguro, que pagam, por sua vez, o mesmo montante às empresas de seguros como suplemento de prémios.

Cisão

1.40. Quando uma operação que se afigura às partes envolvidas como uma única operação é registada como duas ou mais operações classificadas de forma diferente, diz-se que a operação é cindida. A cisão não implica normalmente o envolvimento de outras unidades nas operações.

O pagamento de prémios de seguros não vida é uma típica operação cindida. Embora os tomadores de seguros e os seguradores considerem estes pagamentos como uma única operação, o sistema divide-os em duas operações bastante diferentes: 1.) pagamentos por serviços de seguros não vida prestados e 2.) prémios líquidos de seguros não vida. O registo das margens comerciais constitui um outro caso importante de cisão.

Identificação do interveniente principal de uma operação

1.41. Quando uma unidade executa uma operação em nome de outra unidade, a operação é exclusivamente registada nas contas da unidade principal. Como norma, não se deve desobedecer a este princípio e tentar, por exemplo, afectar impostos ou subsídios a pagadores ou beneficiários finais com base em meras hipóteses.

b.5) Casos-limite

1.42. A definição de operação estipula que uma interacção entre unidades institucionais seja de comum acordo. Nos casos em que uma operação é executada de comum acordo, implica-se o conhecimento e consentimento prévios das unidades institucionais. No entanto, isto não significa que todas as unidades participem necessariamente de forma voluntária numa operação, porque algumas operações são impostas por lei, situação que se aplica, principalmente, a certas operações de repartição, tais como pagamentos de impostos, multas e sanções. No entanto, a confiscação de activos sem indemnização não é considerada como uma operação, mesmo quando imposta por lei.

As acções económicas ilegais apenas são consideradas como operações quanto todas as unidades nelas participam voluntariamente. Deste modo, aquisições, vendas ou trocas directas de drogas ilegais ou bens roubados são operações, enquanto o roubo o não é.

c) Outras variações dos activos

1.43. A outras variações dos activos registam variações que não resultam de operações[6]. Trata-se quer de 1) outras variações no volume de activos e de passivos, quer de 2) ganhos e perdas de detenção.

c.1) Outras variações no volume de activos e de passivos

1.44. Estas variações podem ser divididas, de um modo geral, em três categorias principais:

1) aparecimento e desaparecimento normais de activos, excepto através de operações;

2) variações de activos e de passivos devido a acontecimentos excepcionais, imprevistos;

3) variações de classificação e de estrutura.

1.45. Entre os exemplos de variações da categoria 1) constam a descoberta ou utilização de recursos do subsolo e o crescimento natural de recursos biológicos não cultivados. A categoria 2) abrange variações (normalmente perdas) de activos devido a catástrofes naturais, guerra ou crimes graves[7]. A anulação unilateral de dívidas e a confiscação de activos sem indemnização também pertencem à categoria 2). A categoria 3) consiste em variações como consequência de reclassificação e reestruturação das unidades institucionais ou dos activos e passivos.

c.2) Ganhos e perdas de detenção

1.46. Os ganhos e perdas de detenção resultam de variações nos preços dos activos. Verificam-se em todos os tipos de activos financeiros e não financeiros e nos passivos. Os ganhos e perdas de detenção são atribuídos aos proprietários de activos e passivos pura e simplesmente como resultado da sua posse, sem transformação de qualquer modo.

Os ganhos e perdas de detenção medidos com base nos preços de mercado correntes são designados ganhos e perdas de detenção nominais. Podem ser decompostos em ganhos e perdas de detenção neutros, que reflectem as variações no nível geral de preços e ganhos e perdas de detenção reais, que reflectem variações nos preços relativos dos activos.

---

6 Ver capítulo VI, "Outros fluxos".

7 As consequências de crimes de pequena gravidade, tais como roubos em lojas, podem ser registados como parte de variações nas existências e, por conseguinte, como uma operação.

2) Stocks

1.47. Os stocks são os activos e passivos que se detêm em determinado momento. São registados no início e no fim de cada período contabilístico. As contas que incluem stocks são "contas de património"[8].

Também se registam stocks nas entradas da mão-de-obra e população. No entanto, estes stocks são registados como valores médios durante o período contabilístico.

Registam-se stocks para todos os tipos de activos dentro do sistema; isto é, activos e passivos financeiros e activos não financeiros, tanto produzidos como não produzidos. No entanto, a cobertura limita-se aos activos que são utilizados na actividade económica e susceptíveis de permitirem direitos de propriedade. Por conseguinte, não se registam stocks de activos como capital humano e recursos naturais que não tenham proprietário.

Nos seus limites, o sistema é exaustivo, tanto no que se refere aos fluxos como aos stocks. Isto implica que todas as variações dos stocks podem ser plenamente explicadas através dos fluxos registados.

C) O SISTEMA DE CONTAS E OS AGREGADOS[9]

1) Regras de contabilidade

1.48. Uma conta é um meio de registar, para um determinado aspecto da vida económica, os empregos e os recursos ou as variações dos activos e dos passivos durante o período contabilístico, ou o stock de activos e passivos que existem no início ou no fim deste período.

a) Terminologia para os dois lados das contas

1.49. O sistema emprega o termo "recursos" para o lado direito das contas correntes, no qual figuram as operações que aumentam o montante do valor económico de uma unidade ou de um sector. O lado esquerdo das contas, que diz respeito às operações que reduzem o montante do valor económico de uma unidade ou de um sector, é designado por "empregos".

O lado direito das contas de acumulação é designado "variações de passivos e da situação líquida" e o lado esquerdo é designado "variações de activos".

As contas de património são apresentadas com o "passivo e situação líquida" (a diferença entre activo e passivo) no lado direito e o "activo" no lado esquerdo. Ao comparar duas contas de património sucessivas podem observar-se as variações do passivo e da situação líquida e as variações do activo.

---

8 Ver capítulo VII, "Contas de património".

9 Ver capítulo VII, "Contas de património" e capítulo VIII, "Sequência das contas e saldos contabilísticos".

b) Dupla entrada /quádrupla entrada

1.50. Para uma unidade ou sector, as contas nacionais baseiam-se no princípio da dupla entrada. Cada operação deve ser registada duas vezes, uma como recurso (ou variação dos passivos) e outra como emprego (ou variação dos activos). O total das operações registadas como recursos ou variações dos passivos e o total das operações registadas como empregos ou variações dos activos devem ser iguais, permitindo deste modo verificar a consistência das contas.

Na prática, as contas nacionais - com todas as unidades e todos os sectores - baseiam-se no princípio da quádrupla entrada, visto que a maioria das operações envolvem duas unidades institucionais. Cada operação deste tipo deve ser registada duas vezes pelos dois intervenientes envolvidos. Por exemplo, uma prestação social em dinheiro paga por uma unidade da administração pública a uma família é registada nas contas da administração pública como emprego, nas transferências, e como uma aquisição negativa de activos em dinheiro e depósitos; nas contas do sector das famílias é registada como recurso, em transferências, e como aquisição de activos em dinheiro e depósitos.

Por outro lado, as operações no seio de uma mesma unidade (tais como consumo de produção pela mesma unidade que a produziu) exigem apenas duas entradas, cujos valores têm que ser estimados.

c) Avaliação

1.51. À excepção de algumas variáveis relativas a população e mão-de-obra, o sistema mostra todos os fluxos e stocks em termos monetários; não tenta determinar a utilidade de fluxos e stocks, mas mede-os de acordo com o seu valor de troca, isto é, os valores a que os fluxos e stocks são de facto, ou poderiam ser, trocados por dinheiro. Por conseguinte, os preços de mercado são a referência básica do SEC para a avaliação.

1.52. No caso de operações monetárias e activos e passivos em dinheiro, os valores necessários encontram-se directamente disponíveis. Na maioria dos outros casos, o método preferido de avaliação é a referência aos preços de mercado de bens, serviços ou activos análogos. Este método é utilizado p. ex., para a troca directa e os serviços de alojamento em habitação própria. Quando não se encontram disponíveis preços de mercado de produtos análogos, por exemplo, no caso de serviços não mercantis produzidos pelas administrações públicas, a avaliação deve ser feita de acordo com os custos de produção. Se nenhum destes dois métodos for viável, os fluxos e stocks podem ser avaliados ao valor actual dos rendimentos futuros previstos. No entanto, devido à sua escassa fiabilidade, este método só é recomendado como último recurso.

1.53. Os stocks devem ser avaliados a preços correntes do montante a que se refere a conta de património, e não do momento de produção ou aquisição dos bens ou activos que os constituem. Por vezes, é necessário avaliar os stocks aos seus valores de aquisição correntes estimados ou aos custos de produção.

c.1) Avaliações especiais relativas a produtos[10]

1.54. Devido aos custos de transporte, margens comerciais e impostos menos subsídios sobre produtos, o produtor e o utilizador de determinado produto têm normalmente uma noção diferente do seu valor. Para reduzir ao mínimo possível a diferença entre as perspectivas das partes envolvidas na operação, o sistema regista todos os empregos a preços de aquisição, que incluem os custos de transporte, margens comerciais e impostos menos subsídios sobre produtos, enquanto que a produção é registada a preços de produção, que excluem estes elementos.

1.55. As importações e exportações de produtos são registadas aos valores na fronteira. O total das importações e exportações é avaliado ao valor na fronteira alfandegária do exportador ou "free on board" (FOB). Podendo não ser possível obter valores FOB para discriminações pormenorizadas de produtos, os quadros que contêm pormenores sobre o comércio externo mostram as importações avaliadas na fronteira alfandegária do importador (valor CIF), completadas com ajustamentos globais a FOB. Os valores CIF incluem taxas de seguro e de transporte entre a fronteira do exportador e a do importador.

c.2) Avaliação a preços constantes[11]

1.56. Avaliação a preços constantes significa avaliar os fluxos e os stocks de um período de contabilização aos preços de um período anterior. O objectivo da avaliação a preços constantes é decompor as variações no tempo dos valores de fluxos e stocks em variações de preço e variações de volume. Os fluxos e os stocks a preços constantes são expressos em termos de volume.

Muitos fluxos e stocks, p. ex., o rendimento, não possuem dimensões próprias de preço nem de quantidade. No entanto, o poder de compra destas variáveis pode ser obtido mediante deflação dos valores correntes com um índice de preços adequado, como, por exemplo, o índice de preços para os empregos finais nacionais, excluindo variações das existências. Os fluxos e stocks deflacionados são expressos em termos reais. Um exemplo é o rendimento disponível real.

d) Momento do registo

1.57. O sistema regista os fluxos com base nas operações, isto é, quando o valor económico é criado, transformado ou extinto ou quando se criam, transformam ou extinguem os direitos e as obrigações.

Por conseguinte, a produção é registada aquando do acto de produção e não quando é paga pelo comprador e a venda de um activo é registada quando o activo muda de mãos e não quando é efectuado o pagamento correspondente. O juro é registado no período de contabilização quando se vence, independentemente de ser efectivamente pago nesse período. Esta base aplica-se a todos os fluxos, monetários ou não monetários, intra-unidades ou entre várias unidades.

---

10 Ver capítulo III, "Operações sobre produtos".

11 Ver capítulo X, "Medições de preços e de volume"

No entanto, em alguns casos é necessário mostrar flexibilidade no que respeita ao momento do registo. Isto aplica-se, em particular, aos impostos e outros fluxos relativos às administrações públicas, que são frequentemente registados nas contas destas administrações com base na data de entrada do numerário . É por vezes difícil executar uma transformação exacta destes fluxos, passando-os de uma base de data de entrada de numerário para uma base de data de vencimento. Nestes casos pode, pois, ser necessário recorrer a aproximações.

Todos os fluxos devem ser registados no mesmo momento para todas as unidades institucionais envolvidas e em todas as contas em questão. Este princípio pode parecer simples, mas a sua aplicação não o é. As unidades institucionais nem sempre aplicam as mesmas regras de contabilização. Mesmo quando o fazem, podem verificar-se diferenças no registo efectivo por questões práticas, tais como atrasos de comunicação. Consequentemente, as operações podem ser registadas em momentos diferentes pelas partes envolvidas. Estas discrepâncias têm de ser eliminadas por ajustamentos.

e) Consolidação e registo líquido

e.1) Consolidação

1.58. Consolidação refere-se à eliminação, tanto dos empregos como dos recursos, das operações que ocorrem entre unidades quando estas se agrupam, bem como à eliminação de activos e passivos financeiros recíprocos.

Por princípio, os fluxos e stocks entre as unidades que integram os subsectores ou sectores institucionais não são consolidados.

No entanto, podem ser elaboradas contas consolidadas para análises e apresentações complementares. No que se refere a determinados tipos de análises, a informação sobre as operações entre estes (sub)sectores e outros sectores e a correspondente posição financeira "externa" são mais significativas do que os valores brutos globais.

Além disso, as contas e os quadros que reflectem a relação credor/devedor fornecem uma imagem pormenorizada do financiamento da economia e são consideradas muito úteis para compreender os canais através dos quais os excedentes para financiamento passam dos mutuantes finais aos mutuários finais.

e.2) Registo líquido

1.59. Determinada unidades ou sector pode ter o mesmo tipo de operações como empregos e como recursos (p. ex., pagar e receber juros) e o mesmo tipo de instrumento financeiro como activo e como passivo.

O sistema recomenda o registo bruto, excepto ao nível do registo líquido que é inerente às próprias nomenclaturas.

De facto, o registo líquido encontra-se implícito em várias categorias de operações, sendo o exemplo mais importante as "variações de existências", que sublinha o aspecto significativo, do ponto de vista analítico, da formação de capital global e não o controlo das entradas e saídas diárias.

De forma análoga, com algumas poucas excepções, a conta financeira e a conta de outras variações dos activos registam os aumentos dos activos e dos passivos numa base líquida, evidenciando as consequências finais destes tipos de fluxos no fim do período de contabilização.

f) Contas, saldos contabilísticos e agregados

1.60. Para as unidades (unidades institucionais; unidades de actividade económica ao nível local) ou grupos de unidades (sectores institucionais e, por extensão, o resto do mundo; ramos de actividade), as diferentes subcontas registam as operações ou outros fluxos que estão ligados a algum aspecto específico da vida económica (p. ex., produção). Um conjunto deste tipo de operações não está, normalmente, saldado; o total dos montantes a receber difere normalmente do total dos montantes a pagar. Por conseguinte, tem que ser introduzido um saldo contabilístico. De um modo geral, este também tem que ser introduzido entre o total dos activos e o total dos passivos de uma unidade ou sector institucional. Os saldos contabilísticos são, em si, medidas significativas do desempenho económico. Quando se agregam para o total da economia, constituem agregados significativos.

2) Sequência das contas

1.61. O sistema está construído à volta de uma sequência de contas interligadas.

A sequência completa das contas das unidades e sectores institucionais é composta por contas correntes, contas de acumulação e contas de património.

As contas correntes dizem respeito à produção, exploração, distribuição e redistribuição do rendimento e à utilização deste rendimento sob a forma de consumo final. As contas de acumulação abrangem as variações dos activos e dos passivos e as variações da situação líquida (são a diferença entre o activo e o passivo de uma unidade ou de um grupo de unidades institucionais). As contas de património apresentam o stock de activos e passivos e a situação líquida.

1.62. Não é possível prever a elaboração, para uma UAE local, de um conjunto completo de contas, incluindo contas de património, porque, de um modo geral, uma entidade deste tipo não pode ser proprietária de bens ou activos por direito próprio ou receber ou desembolsar rendimentos. A sequência de contas das unidades de actividade económica e dos ramos de actividade ao nível local limita-se às primeiras contas correntes: a conta de produção e a conta de exploração, cujo saldo contabilístico é o excedente operacional.

3) Conta de bens e serviços

1.63. A conta de bens e serviços mostra, para a economia no seu conjunto ou para grupos de produtos, os recursos totais (produção e importação) e os empregos totais de bens e serviços (consumo intermédio, consumo final, variações das existências, formação bruta de capital fixo, aquisições líquidas de objectos de valor e exportações).

4) Conta do resto do mundo

1.64. A conta do resto do mundo abrange operações entre unidades institucionais residentes e não residentes e o stock de activos e passivos correspondentes, caso seja significativo.

Como o resto do mundo desempenha, na estrutura contabilística, um papel semelhante ao de um sector institucional, a conta do resto do mundo é estabelecida do ponto de vista do resto do mundo. Um recurso para o resto do mundo é um emprego para o total da economia e vice-versa. Se um saldo contabilístico é positivo, significa um excedente do resto do mundo e um défice da nação, e vice-versa se o saldo contabilístico for negativo.

5) Saldos contabilísticos

1.65. Um saldo contabilístico é uma noção contabilística obtida mediante subtracção do valor total das entradas de um lado de uma conta do valor total do outro lado. Não pode ser medido independentemente das outras entradas; sendo uma entrada derivada, reflecte a aplicação das regras contabilísticas gerais às entradas específicas nos dois lados da conta.

Os saldos contabilísticos não são apenas dispositivos introduzidos para garantir o equilíbrio das contas. Eles englobam uma grande quantidade de informação e incluem algumas das entradas mais importantes das contas, como se pode ver por estes exemplos de saldos contabilísticos: valor acrescentado, excedente de exploração, rendimento disponível, poupança, capacidade/necessidade de financiamento, situação líquida.

6) Agregados

1.66. Os agregados são valores compostos que medem o resultado da actividade do total da economia considerado de um determinado ponto de vista; p. ex., produção, valor acrescentado, rendimento disponível, consumo final, poupança, formação de capital, etc. Embora o cálculo dos agregados não seja o seu único nem o seu principal objectivo, o sistema reconhece a sua importância como indicadores de síntese e magnitudes-chave para as análises macroeconómicas e comparações temporais e espaciais.

Podem diferenciar-se dois tipos de agregados:

- agregados que se referem directamente a operações do sistema, como a produção de bens e serviços, consumo final efectivo, formação bruta de capital fixo, remuneração de trabalhadores, etc.;

- agregados que representam saldos contabilísticos das contas, como produto interno bruto a preços de mercado (PIB), excedente de exploração do total da economia, rendimento nacional, rendimento nacional disponível, poupança, balança de transacções correntes, situação líquida do total da economia.

1.67. É acrescentada uma nova dimensão à utilidade de uma série de valores das contas nacionais através do cálculo destes valores por rubrica. No que se refere a grandes agregados, como o PIB, o rendimento nacional ou o consumo final das famílias, o denominador mais usualmente utilizado é a população total (residente). Quando se dividem as contas ou parte das contas do sector das famílias em subsectores, também são necessários dados sobre o número das famílias e o número de pessoas que pertencem a cada subsector[12].

D) O SISTEMA DE ENTRADAS-SAÍDAS[13]

1.68. O sistema de entradas-saídas consiste em quadros de recursos e empregos por ramo de actividade, quadros que ligam os quadros de recursos e empregos às contas dos sectores e quadros de entradas-saídas por ramo homogéneo (por produto).

1.69. Os quadros de recursos e empregos são matrizes (com as linhas para os produtos e as colunas para os ramos de actividade) que monstram como os recursos de produtos provêm dos ramos de actividade nacionais e das importações e a forma como estes recursos são distribuídos entre os vários empregos intermédios ou finais, incluindo as exportações. Reflectem igualmente a estrutura dos custos de produção e o rendimento gerado por essa produção, na medida em que incluem, para cada ramo de actividade, os fluxos registados na conta de bens e serviços e nas contas correntes que se podem calcular por ramo de actividade.

Os quadros de recursos e empregos são o sistema coordenador para todos os quadros por ramo de actividade e (ou) por produto, que incluem dados sobre mão-de-obra, formação bruta de capital fixo, stocks de activos fixos, índices pormenorizados de preços - descrevendo, deste modo, pormenorizadamente, a estrutura de custos, rendimento gerado, emprego, produtividade do trabalho, intensidade do capital.

1.70. É possível ligar os quadros de recursos e empregos às contas dos sectores mediante classificação cruzada da produção, do consumo intermédio e das componentes do valor acrescentado por sector e por ramo de actividade.

1.71. Os quadros de entradas-saídas produto por produto são conceptualmente diferentes dos quadros de recursos e empregos por ramo de actividade, na medida em que empregam uma nomenclatura de produtos tanto para linhas como para as colunas.

---

12 Ver capítulo XI, "População e mão-de-obra".

13 Ver capítulo IX, "Sistema de entradas-saídas".

CAPÍTULO II

AS UNIDADES E OS CONJUNTOS DE UNIDADES

2.01. A economia de um país resulta da actividade de inúmeras unidades que efectuam múltiplas operações de diferente natureza com vista a produzir, financiar, segurar, redistribuir e consumir.

2.02. As unidades e os conjuntos de unidades utilizados no âmbito da contabilidade nacional devem ser definidos em função dos modelos de análise económica para os quais foram concebidos e não segundo os tipos de unidades habitualmente escolhidos para proceder aos inquéritos estatísticos. Estas últimas unidades (empresas, holdings, unidades de actividade económica, unidades locais, organismos públicos, instituições particulares, famílias, etc.) podem nem sempre satisfazer as definições a reter nas contas nacionais, dado que se baseiam geralmente em critérios tradicionais de natureza jurídica, administrativa ou contabilística.

Os estaticistas deverão ter em conta as definições das unidades de análise utilizadas no SEC, a fim de que, nos inquéritos a realizar junto das unidades que sejam concretamente objecto de inquirição, se introduzam progressivamente todos os elementos de informação necessários à determinação dos dados relativos às unidades de análise do SEC.

2.03. O SEC caracteriza-se pelo recurso a três tipos de unidades que correspondem a dois modos nitidamente diferentes de subdivisão da economia nacional. Para a análise dos fluxos que intervêm no processo de produção é indispensável a escolha de unidades que ponham em evidência as relações de natureza técnico-económica; para a análise em particular dos fluxos relativos aos rendimentos, ao capital e às operações financeiras e às contas de património, é indispensável a escolha de unidades que ponham em evidência as relações de comportamento dos agentes económicos.

Dados estes dois objectivos, definem-se, mais adiante neste capítulo, as unidades institucionais, adequadas à análise das relações de comportamento, e as unidades de actividade económica ao nível local e unidades de produção homogénea, adequadas à análise das relações técnico-económicas. Na prática, estes três tipos de unidades são estabelecidos mediante agrupamento ou desdobramento de unidades de base de inquéritos estatísticos. Antes de se definirem estes três tipos de unidades utilizados no SEC, é necessário fixar os limites da economia nacional.

DELIMITAÇÃO DA ECONOMIA NACIONAL

2.04. As unidades, institucionais, de actividade económica ao nível local ou de produção homogénea, que constituem a economia de um país e cujas operações são consideradas no SEC, são as que têm um centro de interesse económico no território económico desse país. Estas unidades, chamadas unidades residentes, podem ter ou não a nacionalidade desse país, podem possuir ou não personalidade jurídica e podem estar ou não presentes no território económico desse país no momento em que efectuam uma operação. Dado que a economia nacional se encontra assim delimitada pelas unidades residentes, é necessário precisar o sentido das expressões território económico e centro de interesse económico.

2.05. Por território económico entende-se:

a) o território geográfico administrado por uma administração central no interior do qual pessoas, bens, serviços e capital circulam livremente;

b) as zonas francas, incluindo entrepostos e fábricas sob controlo aduaneiro;

c) o espaço aéreo nacional, as águas territoriais e a plataforma continental situada em águas internacionais em relação à qual o país dispõe de direitos exclusivos[1];

d) os enclaves territoriais (isto é, os territórios geográficos situados no resto do mundo e utilizados, em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados, por administrações públicas do país (embaixadas, consulados, bases militares, bases científicas, etc.));

e) os jazigos mineiros (petróleo, gás natural, etc.) situados em águas internacionais fora da plataforma continental do país, explorados por unidades residentes no território tal como foi definido nas alíneas anteriores.

2.06. O território económico não inclui os enclaves extraterritoriais (isto é, as partes do território geográfico do país utilizadas por administrações públicas de outros países, pelas instituições da União Europeia ou por organizações internacionais em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados[2]).

2.07. Por centro de interesse económico entende-se o facto de existir algum local no interior do território económico no qual ou a partir do qual uma unidade realiza e pretende continuar a realizar operações e actividades económicas a uma escala significativa, quer indefinidamente, quer por um período de tempo definido mas longo (um ano ou mais). Consequentemente, uma unidade que efectua operações deste tipo no território económico de vários países tem um centro de interesse económico em cada um deles.

A propriedade de terrenos e edifícios no território económico é considerada suficiente para que o proprietário tenha um centro de interesse económico nesse território.

2.08. A partir destas definições, as unidades que podem ser consideradas como residentes de um país dividem-se em:

a) unidades cuja função principal consiste em produzir, financiar, segurar e distribuir, relativamente a todas as suas operações, excepto as que respeitam à propriedade de terrenos e de edifícios;

---

1 Os barcos de pesca, outros navios, plataformas flutuantes e aeronaves são tratados no SEC da mesma forma que todos os outros equipamentos móveis de propriedade e/ou explorados por unidades residentes - ou de propriedade de não residentes e explorados por unidades residentes. As operações relativas à propriedade (formação bruta de capital fixo) e à exploração (aluguer, seguros, etc.) destes equipamentos são atribuídas à economia do país de que o proprietário e/ou a entidade que realiza a exploração são, respectivamente, residentes. Nos casos de locação financeira parte-se do princípio que se verifica uma mudança de propriedade.

2 Os territórios utilizados pelas instituições da União Europeia e pelas organizações internacionais constituem, portanto, territórios de países *sui generis*. A característica destes países é a de não terem outros residentes para além das próprias instituições (ver 2.10 e).

b) unidades cuja função principal consiste em consumir[3], relativamente a todas as suas operações, excepto as que respeitam à propriedade de terrenos e de edifícios existentes;

c) todas as unidades na sua qualidade de proprietárias de terrenos e de edifícios, com excepção dos proprietários de enclaves extraterritoriais que pertencem ao território económico de outros países ou que sejam Estados sui generis (ver 2.06).

2.09. Em relação às unidades cuja função principal consiste em produzir, financiar, segurar e redistribuir, relativamente a todas as suas operações, excepto as que respeitam à propriedade de terrenos e de edifícios, consideram-se os dois casos seguintes:

a) actividade exercida exclusivamente no território económico do país: as unidades que realizam esta actividade são unidades residentes do país;

b) actividade exercida por um ano ou mais no território económico de vários países: apenas a parte da unidade que tem um centro de interesse económico no território económico do país é considerada como unidade residente. Esta pode ser:

- uma unidade institucional residente (ver 2.12), cujas actividades exercidas durante um ano ou mais no resto do mundo são excluídas e tratadas separadamente[4], ou
- uma unidade residente fictícia (ver 2.15), à qual se atribui a actividade exercida por um ano ou mais no país por uma unidade residente noutro país[5].

2.10. No caso das unidades cuja função principal consiste em consumir, excepto na sua qualidade de proprietárias de terrenos e de edifícios, consideram-se como unidades residentes as famílias que têm um centro de interesse económico no país, mesmo que permaneçam no resto do mundo durante períodos de curta duração (menos de um ano). Isto inclui particularmente os seguintes casos:

a) os trabalhadores fronteiriços, isto é, as pessoas que atravessam diariamente a fronteira do país para exercerem a sua actividade laboral num país vizinho;

b) os trabalhadores sazonais, isto é, as pessoas que saem do país para exercerem num outro país, por um período de alguns meses, mas inferior a um ano, uma actividade em sectores em que periodicamente é necessária mão-de-obra suplementar;

---

3 O consumo não é a única actividade possível das famílias, que podem, como empresários, realizar actividades económicas de qualquer tipo.

4 Unicamente no caso em que esta actividade seja exercida por um prazo inferior a um ano é que a mesma não deve ser retirada da actividade da unidade institucional produtora. Isto pode também acontecer se esta actividade, embora exercida durante um ano ou mais, for muito pouco importante, e em todas as circunstâncias para a instalação de equipamento no estrangeiro. Mas uma unidade residente noutro país e que realize actividades de construção no país, por uma duração inferior a um ano, é considerada como tendo um centro de interesse económico no território económico do país, se a produção da actividade de construção constituir formação bruta de capital fixo. Por conseguinte, uma unidade deste tipo deverá ser tratada como unidade residente fictícia.

5 Unicamente no caso em que esta actividade seja exercida por um prazo inferior a um ano é que a mesma não deve ser retirada da actividade da unidade institucional produtora. Isto pode também acontecer se esta actividade, embora exercida durante um ano ou mais, for muito pouco importante, e em todas as circunstâncias para a instalação de equipamento no estrangeiro. Mas uma unidade residente noutro país e que realize actividades de construção no país, por uma duração inferior a um ano, é considerada como tendo um centro de interesse económico no território económico do país, se a produção da actividade de construção constituir formação bruta de capital fixo. Por conseguinte, uma unidade deste tipo deverá ser tratada como unidade residente fictícia.

c) os turistas, doentes, estudantes[6], funcionários públicos em missão, homens de negócios, representantes comerciais, artistas e membros de tripulação que se desloquem ao resto do mundo;

d) os agentes locais de administrações públicas estrangeiras que trabalham nos enclaves extraterritoriais;

e) o pessoal das instituições da União Europeia e das organizações internacionais, civis ou militares, que têm a sua sede em enclaves extraterritoriais;

f) os membros oficiais, civis ou militares, das administrações públicas nacionais (incluindo as suas famílias), estabelecidos em enclaves territoriais.

2.11. Todas as unidades na sua qualidade de proprietárias de terrenos e/ou edifícios, que fazem parte do território económico são consideradas unidades residentes do país ou unidades residentes fictícias (ver parágrafo 2.15) do país onde estão geograficamente situados esses terrenos ou edifícios.

6 Os estudantes são sempre considerados residentes, independentemente da duração do período de estudo no estrangeiro.

AS UNIDADES INSTITUCIONAIS

2.12. Definição: A unidade institucional é um centro elementar de decisão económica. Caracteriza-se por uma unicidade de comportamento e uma autonomia de decisão no exercício da sua função principal. Considera-se que uma unidade residente constitui uma unidade institucional desde que goze de autonomia de decisão no exercício da sua função principal, disponha de uma contabilidade completa ou que fosse possível e significativo, tanto de um ponto de vista económico como jurídico, elaborar uma contabilidade completa se tal fosse necessário.

- Dizer-se que uma unidade goza de autonomia de decisão no exercício da sua função principal significa que a mesma:
  * tem direito a ser proprietária de bens ou activos; poderá, por conseguinte, transaccionar a propriedade dos bens ou activos em operações com outras unidades institucionais;
  * tem capacidade para tomar decisões económicas e realizar actividades económicas pelas quais é directamente responsável perante a lei;
  * tem capacidade para contrair passivos em seu próprio nome, aceitar obrigações ou compromissos futuros e celebrar contratos.
- Dizer-se que uma unidade dispõe de contabilidade completa significa que a mesma dispõe de documentos contabilísticos onde aparece a totalidade das suas operações económicas e financeiras efectuadas no decurso do período de referência das contas e de um balanço dos seus activos e passivos.

2.13. Em relação aos organismos que não possuem claramente estas duas características da unidade institucional, aplicam-se os seguintes princípios:

a) as famílias, sendo dotadas de autonomia de decisão no exercício da sua actividade principal, são sempre unidades institucionais, mesmo que não disponham de contabilidade completa;

b) as entidades que não possuem contabilidade completa, e em relação às quais não seria possível nem significativo estabelecer uma contabilidade completa se tal lhes fosse solicitado, deverão ser incluídas nas unidades institucionais em cuja contabilidade estão integradas as suas contas parciais;

c) as entidades que, providos de uma contabilidade completa, não dispõem de autonomia de decisão no exercício da sua função principal, deverão ser englobadas nas unidades que as controlam;

d) as entidades que correspondam à definição de unidades institucionais são consideradas como tal, mesmo que não publiquem as suas contas;

e) as entidades que fazem parte de um grupo de empresas[7] e que dispõem de uma contabilidade completa são consideradas como unidades institucionais ainda que tenham cedido uma parte da sua autonomia de decisão à organização central (holding) que assegura a direcção geral do grupo; a própria holding é considerada como uma unidade institucional distinta das unidades que controla, a menos que se aplique a alínea b);

f) as quase-sociedades dispõem de contabilidade completa, mas não são dotadas de personalidade jurídica. Contudo, o respectivo comportamento económico e financeiro é diferente do dos seus proprietários e semelhante ao das sociedades. Por conseguinte, considera-se que gozam de autonomia de decisão e que constituem unidades institucionais distintas.

2.14. As holdings são unidades institucionais cuja principal actividade consiste em controlar e dirigir um grupo de filiais.

2.15. Por unidades residentes fictícias, entende-se:

- as partes de unidades não residentes que têm um centro de interesse económico (isto é, que, na maioria dos casos, realizam operações económicas durante um ano ou mais ou que efectuam actividades de construção durante um período inferior a um ano, se a produção constituir formação bruta de capital fixo) no território económico do país;
- as unidades não residentes que são proprietárias de terrenos e de edifícios no território económico do país, exclusivamente para as operações sobre esses terrenos e edifícios.

As unidades residentes fictícias são tratadas como unidades institucionais, ainda que disponham apenas de contabilidade parcial e não tenham, de um modo geral, autonomia de decisão.

2.16. Em conclusão, são consideradas unidades institucionais:

- as unidades que têm contabilidade completa e autonomia de decisão:

a) as sociedades de capital

b) as sociedades cooperativas e as sociedades de pessoas com personalidade jurídica

c) as empresas públicas dotado de estatuto que lhes confere personalidade jurídica

d) as administrações privadas dotadas de personalidade jurídica

[7] No SEC de 1995, a empresa não constitui uma unidade estatística distinta. De acordo com o SCN, o termo "empresa" é utilizado para as unidades institucionais que se dedicam à produção.

e) os organismos públicos administrativos

- as unidades que têm contabilidade completa e que se considera terem autonomia de decisão:

f) as quase-sociedades (ver 2.13 f);

- as unidades que não têm necessariamente uma contabilidade completa mas que, por convenção, se considera disporem de autonomia de decisão:

g) as famílias

h) as unidades residentes fictícias (ver 2.15).

OS SECTORES INSTITUCIONAIS

2.17. As necessidades de síntese não permitem considerar individualmente as unidades institucionais; estas devem, portanto, ser agrupadas em conjuntos chamados sectores institucionais, ou mais simplesmente sectores, os quais podem ser divididos em subsectores.

O SEC distingue os seguintes sectores e subsectores:

Sectores e subsectores		Públicos	Privados nacionais	De controlo estrangeiro
Sociedades não financeiras	S.11	S.11001	S.11002	S.11003
Sociedades financeiras	S.12			
Banco Central	S.121			
Outras instituições financeiras monetárias	S.122	S.12201	S.12202	S.12203
Outros intermediários financeiros, excepto sociedades de seguros e fundos de pensões	S.123	S.12301	S.12302	S.12303
Auxiliares financeiros	S.124	S.12401	S.12402	S.12403
Sociedades de seguros e fundos de pensões	S.125	S.12501	S.12502	S.12503

Administrações públicas	S.13	
Administração central		S.1311
Administração estadual		S.1312
Administração local		S.1313
Segurança social		S.1314
Famílias	S.14	
Empregadores (incluindo trabalhadores por conta própria)		S.141+S.142
Empregados		S.143
Beneficiários de rendimentos de propriedade		S.1441
Beneficiários de pensões		S.1442
Beneficiários de outras transferências		S.1443
Outros		S.145
Administrações privadas	S.15	
Resto do mundo	S.2	
União Europeia	S.21	
Países membros da UE		S.211
Instituições da UE		S.212
Países terceiros e organizações internacionais	S.22	

2.18. Os sectores e subsectores agrupam as unidades institucionais que têm um comportamento económico análogo.

As unidades institucionais são classificadas em sectores com base na sua função principal, sendo esta considerada como representativa do seu comportamento económico; se a função principal de uma unidade não for discernível, poderá ser deduzida a partir dos seus principais recursos. A decomposição dos sectores em subsectores é efectuada segundo critérios próprios de cada sector, que permitem caracterizar a um nível mais analítico o comportamento económico das unidades.

As contas de sectores e de subsectores evidenciam todas as actividades, quer sejam principais ou secundárias, das unidades institucionais a que se reportam.

Cada unidade institucional pertence a um único sector ou subsector.

2.19. Quando a função principal da unidade consiste em produzir bens e serviços, é necessário, para poder decidir sobre a inclusão da dita unidade num determinado sector, distinguir previamente se os bens e serviços são:

- produção mercantil (P.11) (ver 3.17),
- produção para auto-emprego final (P.12) (ver 3.22) ou
- outra produção não mercantil (P.13) (ver 3.25).

As unidades institucionais cuja produção é principalmente mercantil[8] classificam-se nos sectores Sociedades não financeiras (S.11), Sociedades financeiras (S.12) ou Famílias (S.14).

A produção para auto-emprego final e retida para autoconsumo final[9] só pode ser produzida pelas Famílias (ver 3.23). As unidades institucionais cuja produção é principalmente deste tipo classificam-se no sector Famílias (S.14).

As unidades institucionais cuja produção é principalmente outra produção não mercantil[10] classificam-se nos sectores Administrações Públicas (S.13) ou Administrações Privadas (S.15).

---

8 A produção mercantil corresponde aos produtores cujas vendas (excluindo os impostos sobre produtos) cobrem, geralmente, a maior parte dos seus custos de produção (ver 3.27).

9 Os principais exemplos deste tipo de produção são os serviços de alojamento em habitação própria, os produtos agrícolas não vendidos pelos agricultores e os serviços domésticos por pessoal remunerado (ver 3.23).

10 A outra produção não mercantil abrange os produtos que são fornecidos a título gratuito, ou a preços que não são economicamente significativos, a outras unidades institucionais (ver 3.25).

2.20. A função principal e o tipo de recursos principais que permitem caracterizar cada sector figuram no seguinte quadro:

Sector	Elementos representativos do comportamento económico	
	Função principal	Recursos principais
Sociedades não financeiras (ver 2.21) (S.11)	Produção de bens e serviços não financeiros mercantis	Receitas provenientes da produção mercantil
Sociedades financeiras (S.12) (ver 2.32)	Intermediação financeira, incluindo seguros. Actividades financeiras auxiliares	Fundos provenientes de passivos contraídos; juros, comissões; honorários; prémios contratuais
Administrações públicas (S.13) (ver 2.68)	Produção e fornecimento de serviços não mercantis para consumo colectivo e individual e realização de operações de redistribuição do rendimento e da riqueza nacional	Pagamentos obrigatórios efectuados por unidades pertencentes a outros sectores e recebidos directa ou indirectamente
Famílias (S.14) - enquanto consumidoras - enquanto empresárias (ver 2.75)	 Consumo Produção de serviços mercantis; produção de bens e serviços não financeiros para autoconsumo final	Remunerações dos trabalhadores, rendimentos de propriedade, transferências efectuadas pelos outros sectores Receitas provenientes da venda da produção mercantil Receitas imputadas provenientes de produtos para autoconsumo final
Administrações privadas (ver 2.87) (S.15)	Produção e fornecimento de serviços não mercantis para consumo colectivo e individual	Contribuições voluntárias efectuadas pelas famílias enquanto consumidoras; rendimentos de propriedade

O resto do mundo (S.2) é um agrupamento de unidades institucionais (ver 2.89) que não é caracterizado por qualquer função ou recursos principais; agrupa as unidades institucionais não residentes na medida em que estas efectuam operações com as unidades institucionais residentes.

Sociedades não financeiras (S.11)

2.21. Definição: O sector das sociedades não financeiras (S.11) agrupa as unidades institucionais cujas operações de repartição e financeiras são separadas das dos seus proprietários e cuja função principal consiste em produzir bens e serviços não financeiros mercantis. A maior parte da produção destas unidades é produção mercantil (ver 2.19)[11].

2.22. O sector das sociedades não financeiras inclui igualmente as quase-sociedades não financeiras.

2.23. A designação de "Sociedades não financeiras" abrange o conjunto de entidades dotadas de personalidade jurídica cuja função principal consiste em produzir bens e serviços não financeiros mercantis .

As unidades institucionais abrangidas por esta designação são as seguintes:

a) as sociedades de capital cuja função principal consiste em produzir bens e serviços não financeiros mercantis;

b) as sociedades cooperativas e as sociedades de pessoas com personalidade jurídica cuja função principal consiste em produzir bens e serviços não financeiros mercantis;

c) as empresas públicas dotadas de estatuto que lhes confere personalidade jurídica e cuja função principal consiste em produzir bens e serviços não financeiros mercantis;

d) as instituições ou associações sem fins lucrativos ao serviço das sociedades não financeiras dotadas de personalidade jurídica e cuja função principal consiste em produzir bens e serviços não financeiros mercantis;

e) as holdings que controlam (ver 2.26) um grupo de empresas, se a actividade predominante deste grupo no seu conjunto, medida com base no valor acrescentado, for a produção de bens e de serviços não financeiros mercantis.

f) as quase-sociedades públicas e privadas cuja função principal consiste na produção de bens e de serviços não financeiros mercantis.

2.24. A designação "Quase-sociedades não financeiras" abrange o conjunto de entidades não dotadas de personalidade jurídica cuja função principal consiste em produzir bens e serviços não financeiros mercantis e que obedecem aos requisitos de qualificação como quase-sociedades (ver 2.13 f).

As quase-sociedades devem possuir contabilidade completa e ser geridas como uma sociedade cuja relação de facto com os seus proprietários é a de uma sociedade com os seus accionistas.

As quase-sociedades não financeiras pertencentes às famílias, às administrações públicas ou às administrações privadas integram-se, por conseguinte, no sector das sociedades não financeiras.

---

11 Por convenção, os organismos reguladores de mercado que têm por actividade exclusiva ou principal comprar, armazenar e vender produtos agrícolas e alimentares devem ser classificados no sector S.11 (ver 2.69 a, nota 1).

A existência de uma contabilidade completa, nomeadamente balanços de património, não é condição suficiente para que uma empresa seja considerada como quase-sociedade. Por conseguinte, as sociedades de pessoas e as empresas públicas distintas das referidas em 2.23 a), b), c) e f), assim como as empresas individuais, mesmo que disponham de contabilidade completa, são em geral unidades institucionais não distintas, porque não dispõem de autonomia de decisão - a sua gestão depende, de facto, das famílias, das instituições sem fins lucrativos ou das administrações públicas que são suas proprietárias.

2.25. A denominação "Quase-sociedades não financeiras" abrange igualmente todas as unidades residentes fictícias (ver 2.15), as quais, por convenção, são consideradas como quase-sociedades.

2.26. O controlo de uma sociedade define-se como o poder de determinar a sua política geral, escolhendo, caso seja necessário, os seus administradores.

Uma única unidade institucional, outra sociedade, uma família ou uma unidade da administração pública controla uma sociedade detendo mais de metade das acções com direito de voto ou controlando por outros meios mais de metade dos direitos de voto. Além disso, a administração pública pode controlar uma sociedade como resultado de uma lei, decreto ou estatuto específico que lhe confere o poder de determinar a política da sociedade ou de nomear os administradores.

Para controlar mais de metade dos direitos de voto, uma unidade institucional não tem necessidade de deter ela própria qualquer acção com direito de voto. Uma sociedade C pode, com efeito, ser filial de uma outra sociedade B cuja maioria das acções com direito de voto se encontra na posse de uma terceira sociedade A.

Diz-se que uma sociedade C é filial de uma sociedade B quando esta última controla mais de metade dos direitos de voto da sociedade C ou é accionista da sociedade C dispondo do direito de nomear ou demitir a maioria dos seus administradores.

2.27. O sector das sociedades não financeiras encontra-se dividido em três subsectores:

- sociedades não financeiras públicas (S.11001)
- sociedades não financeiras privadas nacionais (S.11002)
- sociedades não financeiras de controlo estrangeiro (S.11003)

Subsector: Sociedades não financeiras públicas (S.11001)

2.28. Definição: O subsector das sociedades não financeiras públicas agrupa o conjunto das sociedades e quase-sociedades não financeiras submetido ao controlo (ver 2.26) das administrações públicas.

2.29. As quase-sociedades públicas são quase-sociedades que pertencem directamente a administrações públicas.

Subsector: Sociedades não financeiras privadas nacionais (S.11002)

2.30. Definição: O subsector das sociedades não financeiras privadas nacionais abrange o conjunto das sociedades e quase-sociedades não financeiras que não são controladas pelas administrações públicas ou pelas unidades institucionais não residentes. Este subsector engloba igualmente todas as instituições sem fins lucrativos que fazem parte do sector das sociedades não financeiras (ver 2.23 d).

Este subsector inclui as sociedades e quase-sociedades de investimento estrangeiro directo (ver 4.65) que não se classificam no subsector das sociedades não financeiras de controlo estrangeiro (S.11003).

Subsector: Sociedades não financeiras de controlo estrangeiro (S.11003)

2.31. Definição: O subsector das sociedades não financeiras de controlo estrangeiro consiste no conjunto das sociedades e quase-sociedades não financeiras que são controladas (ver 2.26) por unidades institucionais não residentes.

Este subsector inclui:

- todas as filiais de sociedades não residentes;
- todas as sociedades controladas por uma unidade institucional não residente que não é ela própria uma sociedade (por exemplo, uma sociedade controlada por uma administração pública estrangeira); incluem-se igualmente as sociedades controladas por um grupo de unidades não residentes que actuam concertadamente;
- todos os estabelecimentos ou outras subdivisões não constituídos em sociedades de empresas não residentes constituídas ou não em sociedades que são unidades residentes fictícias a tratar como quase-sociedades não financeiras (ver 2.25).

Sociedades financeiras (S.12)

2.32. Definição: O sector das sociedades financeiras (S.12) consiste no conjunto das sociedades e quase-sociedades cuja função principal consiste em fornecer serviços de intermediação financeira (intermediários financeiros) e/ou em exercer actividades financeiras (auxiliares financeiros)[12].

A intermediação financeira é a actividade pela qual uma unidade institucional adquire activos e incorre, por conta própria (ver 2.34), em passivos (ver 2.33) através de operações financeiras no mercado (ver 2.37, 2.38). Os activos e os passivos dos intermediários financeiros apresentam características diferentes, já que, no processo de intermediação financeira, os fundos se transformam ou reagrupam segundo o prazo de vencimento, volume, risco, etc.

Por actividades financeiras auxiliares entendem-se actividades estreitamente ligadas à intermediação financeira sem contudo fazerem parte dela (ver 2.39).

2.33. Através do processo de intermediação financeira canalizam-se fundos entre unidades que dispõem de meios excedentários e outras que procuram capital. O intermediário financeiro não é simplesmente um agente actuando por conta destas unidades, mas suporta ele próprio o risco ao adquirir activos financeiros e contrair dívidas por conta própria.

2.34. No processo de intermediação financeira podem intervir todas as categorias de passivos excepto outras contas a pagar (AF.7).

Os activos financeiros que intervêm no processo de intermediação financeira podem corresponder a qualquer categoria de activos financeiros, excepto a categoria Reservas técnicas de seguros (AF.6), mas incluindo a categoria Outras contas a receber (factoring). Além disso, os intermediários financeiros podem investir os seus fundos em activos não financeiros, incluindo o imobiliário. No entanto, para que uma sociedade se considere intermediário financeiro deverá, além disso, contrair passivos no mercadoe transformar fundos. Por conseguinte, excluem-se as sociedades que só se dedicam a actividades imobiliárias (NACE divisão 70).

2.35. A função principal das sociedades de seguros e dos fundos de pensões consiste na repartição de riscos. Os principais passivos destas instituições são as reservas técnicas de seguros (AF.6). A contrapartida dessas reservas são os investimentos realizados pelas sociedades de seguros e fundos de pensões, que, por conseguinte, actuam como intermediários financeiros.

2.36. Os fundos de investimentos contraem passivos através da emissão de acções (AF.52). Transformam esses fundos através da aquisição de activos financeiros e/ou imóveis. Assim, os fundos mútuos classificam-se como intermediários financeiros. Tal como acontece no caso de outras sociedades, qualquer variação do valor dos seus activos e passivos distintos das suas próprias acções reflecte--se nos seus fundos próprios (ver 7.05). Dado que o montante dos fundos próprios é normalmente igual ao valor das suas acções, qualquer variação no valor dos activos e passivos dos fundos reflectir-se-á no valor de mercado dessas acções.

---

12 Por convenção, o sector S.12 inclui holdings que só controlam e dirigem um grupo de filiais cuja principal função consiste na intermediação financeira e/ou actividades financeiras auxiliares (ver 2.43) e instituições não lucrativas com personalidade jurídica, ao serviço de sociedades financeiras (ver 2.44).

Os fundos mútuos que investem exclusivamente em imóveis são também considerados intermediários financeiros.

2.37. A intermediação financeira limita-se, geralmente, a operações financeiras no mercado. Por outras palavras, os activos adquirem-se e os passivos contraem-se junto do público em geral, ou de grupos específicos e relativamente amplos do mesmo. Quando a actividade se limita a pequenos grupos de pessoas ou famílias não se verificará, de um modo geral, intermediação financeira. Nomeadamente, a intermediação financeira não inclui unidades institucionais que fornecem serviços de gestão de tesouraria a um grupo de empresas. Estas unidades institucionais classificam-se no sector que corresponde à função principal do grupo de empresas no território económico. No entanto, se a unidade institucional que fornece serviços de gestão de tesouraria está sujeita a controlo financeiro, classifica-se no sector das sociedades financeiras, por convenção.

2.38. Podem existir algumas excepções à limitação geral da intermediação financeira a operações financeiras no mercado. Por exemplo, as caixas de crédito e caixas de aforro municipais, que dependem fortemente do município em causa, ou as sociedades de locação financeira que dependem do grupo de empresas-mãe para adquirir ou investir fundos. Contudo, para que estas unidades sejam classificadas como intermediários financeiros, as respectivas actividades de empréstimo ou aceitação de poupanças deverão ser independentes do município em causa ou do grupo de empresas-mãe.

2.39. As actividades financeiras auxiliares englobam as actividades auxiliares da realização de operações de activos financeiros e passivos ou a transformação ou agrupamento de fundos. Os auxiliares financeiros não se expõem eles próprios a riscos quando adquirem activos financeirosou contraem passivos. Facilitam unicamente a intermediação financeira.

2.40. As unidades institucionais a considerar no sector das sociedades financeiras S.12 são as seguintes:

a) as sociedades de capital cuja função principal consiste em fornecer serviços de intermediação financeira ou em exercer actividades financeiras auxiliares;

b) as sociedades cooperativas e as sociedades de pessoas com personalidade jurídica cuja função principal consiste em fornecer serviços de intermediação financeira ou em exercer actividades financeiras auxiliares;

c) as empresas públicas dotadas de estatuto que lhes confere personalidade jurídica cuja função principal consiste em fornecer serviços de intermediação financeira ou em exercer actividades financeiras auxiliares;

d) as instituições sem fins lucrativos dotadas de personalidade jurídica cuja função principal consiste em fornecer serviços de intermediação financeira ou em exercer actividades financeiras ou auxiliares ou que estão ao serviço de sociedades financeiras;

e) as holdings (ver 2.14), se a actividade predominante do grupo de sociedades subsidiárias situadas no território económico for a produção de serviços de intermediação financeira ou de serviços financeiros auxiliares.

f) os fundos mútuos não constituídos em sociedade que incluam carteiras de investimentos pertencentes ao grupo de participantes e cuja gestão é feita, em geral, por outras sociedades financeiras. Por convenção, estes fundos são unidades institucionais distintas da sociedade financeira gestora;

g) as quase-sociedades financeiras:

- as unidades não constituídas em sociedades cuja função principal consiste em fornecer serviços de intermediação financeira e que se encontram submetidas a regulamentação e controlo (na maior parte dos casos classificam-se no subsector de outras sociedades financeiras monetárias ou no subsector de sociedades de seguros e fundos de pensões) são consideradas como usufruindo de autonomia de decisão e como tendo uma gestão autónoma em relação aos seus proprietários. O seu comportamento económico e financeiro é semelhante ao das sociedades financeiras. Por esta razão, estas unidades são tratadas como unidades institucionais distintas. São exemplo as filiais de sociedades financeiras não residentes;
- as outras unidades não constituídas em sociedades cuja função principal consiste em fornecer serviços de intermediação financeira, mas que não se encontram sujeitas a qualquer regulamentação nem controlo, apenas são consideradas como quase-sociedades financeiras se preencherem as condições impostas para que sejam reconhecidas como quase-sociedades (ver 2.13 f);
- as unidades não constituídas em sociedades cuja função principal consiste em exercer actividades financeiras auxiliares só são consideradas como quase-sociedades financeiras se preencherem as condições impostas para que sejam reconhecidas como quase--sociedades (ver 2.13 f).

2.41. O sector das sociedades financeiras abrange cinco subsectores:

- Banco Central (S.121);
- Outras sociedades financeiras monetárias (S.122);
- Outros intermediários financeiros, excepto sociedades de seguros e fundos de pensões (S.123);
- Auxiliares financeiros (S.124);
- Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125).

O subsector de outras instituições financeiras monetárias é considerado equivalente ao subsector de outras sociedades de depósitos, tal como definido no SCN de 1993 (4.88-4.94). Enquanto que a definição do subsector de outras sociedades financeiras monetárias (ver 2.48) pretende incluir os intermediários financeiros através dos quais se transmitem aos outros agentes económicos os efeitos da política monetária do Banco Central, o subsector de outras instituições de depósitos é definido no SCN de 1993 em referência a medidas monetárias, em sentido lato. A combinação dos subsectores S.121 e S.122 corresponde às instituições financeiras monetárias para fins estatísticos, tal como definidas pelo IME (ver 2.49).

2.42. Excluindo o subsector S.121, cada subsector pode ser dividido do seguinte modo:

- Sociedades financeiras públicas;
- Sociedades financeiras privadas nacionais;
- Sociedades financeiras de controlo estrangeiro.

Os critérios para esta subclassificação são iguais aos aplicados às sociedades não financeiras (ver 2.26-2.31).

2.43. As holdings que apenas controlam e dirigem um grupo de filiais cuja função principal consiste em fornecer serviços de intermediação financeira e/ou em exercer actividades financeiras auxiliares classificam-se no subsector dos outros intermediários financeiros, excepto sociedades de seguros e fundos de pensões (S.123)[13]. No entanto, as holdings que são elas próprias sociedades financeiras classificam-se no subsector correspondente ao tipo principal de actividade financeira que exercem.

2.44. As instituições sem fins lucrativos dotadas de personalidade jurídica que servem as sociedades financeiras mas não fornecem serviços de intermediação financeira ou de actividades financeiras auxiliares classificam-se no subsector dos auxiliares financeiros (S.124).

Subsector: Banco Central (S.121)

2.45. Definição: O subsector Banco central (S.121) agrupa todas as sociedades e quase-sociedades financeiras cuja função principal consiste em emitir moeda, manter a estabilidade externa e interna do valor da moeda nacional, e gerir a totalidade ou parte das reservas internacionais do país.

2.46. Os intermediários financeiros incluídos no subsector S.121 são os seguintes:

a) o banco central nacional, mesmo que faça parte de um Sistema Europeu de Bancos Centrais,

b) os organismos monetários centrais de origem essencialmente pública (por exemplo, os organismos de gestão das reservas de câmbio ou os organismos encarregados da emissão de moeda) que têm contabilidade completa e gozam de autonomia de decisão em relação à administração central. Na maior parte dos casos, estas actividades são exercidas quer pela administração central, quer pelo Banco Central, não existindo então unidades institucionais distintas.

2.47. O subsector S.121 não inclui os organismos, com excepção do Banco Central, que regulamentam ou controlam as sociedades financeiras ou os mercados financeiros, organismos que são classificados no subsector S.124 (ver 2.58 g)[14].

Subsector: Outras instituições financeiras monetárias (S.122)

13 A classificação das holdings no sector das sociedades financeiras difere do SCN de 1993 (4.100) para garantir a coerência com a definição do IME, para fins estatísticos, de instituições financeiras monetárias, e com as estatísticas oficiais sobre sociedades de seguros.

14 Esta regra afasta-se da que consta no SCN de 1993 (4.86 e 4.101) de modo a manter a coerência com as instituições financeiras monetárias para fins estatísticos, tal como definidas pelo IME.

2.48. Definição: O subsector das outras sociedades financeiras monetárias (S.122) abrange todas as sociedades e quase-sociedades financeiras, com exclusão das que se classificam no subsector do Banco Central, que se dedicam principalmente à intermediação financeira e cuja actividade consiste em receber depósitos e/ou substitutos próximos de depósitos da parte de unidades institucionais que não as instituições financeiras monetárias, bem como a conceder créditos e/ou a efectuar investimentos mobiliários por conta própria.

2.49. As instituições financeiras monetárias (IFM) incluem o subsector do Banco Central (S.121) e o subsector das outras instituições financeiras monetárias (S.122) e coincidem com as instituições financeiras monetárias para fins estatísticos, tal como definidas pelo IME (ver 2.41).

2.50. As IFM não podem ser descritas simplesmente como "bancos", pois poderão incluir algumas sociedades financeiras que eventualmente não se chamem bancos e outras que não estejam autorizadas a ter esta designação em alguns países, ao passo que outras sociedades financeiras que se descrevem a si próprias como bancos podem não ser, de facto, IFM. Em geral, no subsector S.122 classificam-se os seguintes intermediários financeiros:

a) os bancos comerciais e os bancos "universais" ou polivalentes;

b) as caixas económicas;

c) os bancos e serviços de cheques postais;

d) as caixas de crédito rural e os bancos de crédito agrícola;

e) os bancos de crédito cooperativo e as uniões de crédito;

f) os bancos especializados (p. ex. bancos de investimento, bancos de emissões ou bancos privados).

2.51. Existem vários intermediários financeiros que também se podem classificar no subsector S.122 quando a respectiva actividade consiste em receber do público fundos reembolsáveis, quer em forma de depósitos, quer através de emissões permanentes de obrigações e títulos do mesmo tipo. De outro modo, devem ser classificados no subsector S.123:

a) as sociedades que fazem a concessão de hipotecas (incluindo as "building societies", os bancos de hipotecas e as instituições de crédito hipotecário);

b) os fundos mútuos, fundos de investimento e outros sistemas de investimento colectivos;

c) as instituições de crédito municipais.

2.52. O subsector S.122 não inclui:

- holdings que apenas controlam e dirigem um grupo constituído predominantemente por outras instituições financeiras monetárias, mas que não são elas próprias outras instituições financeiras monetárias. Classificam-se no subsector S.123 (ver 2.43);
- instituições sem fins lucrativos dotadas de personalidade jurídica que servem outras instituições financeiras monetárias, mas que não se dedicam à intermediação financeira. Classificam-se no subsector S.124 (ver 2.44).

Subsector: Outros intermediários financeiros, excepto sociedades de seguros e fundos de pensões (S.123)

2.53. Definição: O subsector Outros intermediários financeiros, excepto sociedades de seguros e fundos de pensões (S.123) agrupa todas as sociedades e quase-sociedades financeiras cuja função principal consiste em fornecer serviços de intermediação financeira contraindo passivos sob outras formas que não numerário, depósitos e/ou substitutos próximos dos depósitos junto de unidades institucionais que não sociedades financeiras monetárias, nem reservas técnicas de seguros.

2.54. O subsector S.123 agrupa diferentes tipos de intermediários financeiros, especialmente os que têm por função principal o exercício de actividades de financiamento a longo prazo. É esta predominância dos vencimentos a longo prazo que, na maior parte dos casos, permite estabelecer uma distinção em relação ao subsector das outras instituições financeiras monetárias. Com base na inexistência de passivos sob a forma de reservas técnicas de seguros (AF.6) pode determinar-se a fronteira com o subsector das sociedades de seguros e fundos de pensões.

2.55. No subsector S.123 classificam-se, em particular, as seguintes sociedades e quase-sociedades financeiras, desde que não sejam IFM:

a) sociedades de locação financeira;

b) sociedades de financiamento de vendas a prestações e financiamentos pessoais ou comerciais;

c) sociedades de "factoring"

d) corretores de títulos e derivados (por conta própria);

e) sociedades financeiras especializadas como, por exemplo, as que propõem capital de risco ou capitais de lançamento, ou ainda as que financiam exportações/importações;

f) sociedades financeiras criadas para deter activos titularizados;

g) intermediários financeiros que recebem depósitos e/ou substitutos próximos de depósitos exclusivamente de IFM;

h) holdings que apenas controlam e dirigem um grupo de filiais cuja função principal consiste em prestar serviços de intermediação financeira e/ou exercer actividades de auxiliares financeiros, sem que elas próprias sejam sociedades financeiras (ver 2.43).

2.56. Excluem-se do subsector S.123 as instituições sem fins lucrativos dotadas de personalidade jurídica que servem outros intermediários financeiros, excepto sociedades de seguros e fundos de pensões, mas que não fornecem serviços de intermediação financeira. Estas instituições classificam-se no subsector S.124 (ver 2.44).

Subsector: Auxiliares financeiros (S.124)

2.57. Definição: O subsector dos auxiliares financeiros (S.124) abrange todas as sociedades e quase-sociedades financeiras cuja função principal consiste em exercer actividades financeiras auxiliares, isto é, actividades estreitamente ligadas à intermediação financeira, mas que não são elas próprias intermediação financeira (ver 2.39).

2.58. No subsector 5.124 classificam-se, nomeadamente, as seguintes sociedades e quase-sociedades financeiras:

a) corretores de seguros, administrações de salvados e danos, consultores de seguros e de pensões etc.;

b) corretores de crédito, de títulos, consultores de investimentos, etc.;

c) sociedades emissoras de títulos;

d) sociedades cuja função principal consiste em fornecer garantias, através de avais e instrumentos semelhantes;

e) sociedades que preparam (sem os emitir) instrumentos financeiros derivados, tais como "swaps", opções e contratos a termo;

f) sociedades que fornecem infra-estruturas para os mercados financeiros;

g) organismos centrais encarregados de controlar os intermediários financeiros e mercados financeiros, quando constituem unidades institucionais distintas;

h) gestores de fundos de pensões, fundos de investimentos, etc.;

i) sociedades que organizam bolsas de valores mobiliários e de contratos de seguros;

j) instituições sem fins lucrativos dotadas de personalidade jurídica que servem sociedades financeiras, mas que não se dedicam à intermediação financeira ou a actividades financeiras auxiliares (ver 2.44).

2.59. Excluem-se do subsector S.124 as holdings que apenas controlam e dirigem um grupo de filiais cuja função principal consiste em exercer actividades financeiras auxiliares, sem que elas próprias sejam auxiliares financeiros. Estas sociedades classificam-se no subsector S.123 (ver 2.43).

Subsector: Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)

2.60. Definição: O subsector das sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125) agrupa todas as sociedades e quase-sociedades financeiras cuja função principal consiste em fornecer serviços de intermediação financeira que resultam da repartição de riscos (ver 2.35).

2.61. Os contratos de seguros podem referir-se a indivíduos e/ou grupos, quer a participação seja ou não imposta pela administração pública. Além disso, os contratos de segurança social (ver 4.83-4.91) constituem por vezes uma parte substancial dos contratos geridos.

2.62. O subsector S.125 inclui tanto sociedades de seguros cativas como as de resseguro.

2.63. O subsector S.125 não inclui:

- unidades institucionais que obedecem aos três critérios indicados no parágrafo 2.74. Estas unidades classificam-se no subsector S.1314;
- holdings que apenas controlam e dirigem um grupo constituído predominantemente por sociedades de seguros e fundos de pensões mas que não constituem elas próprias sociedades de seguros ou fundos de pensões. Estas holdings classificam-se no subsector S.123 (ver 2.43);
- instituições sem fins lucrativos dotadas de personalidade jurídica que servem sociedades de seguros e fundos de pensões, mas que não se dedicam à intermediação financeira. Estas instituições classificam-se no subsector S.124 (ver 2.44).

2.64. O subsector das sociedades de seguros e fundos de pensões compreende:

- sociedades de seguros;
- fundos de pensões (autónomos).

Os fundos de pensões autónomos são fundos de pensões dotados de autonomia de decisão e dispondo de contabilidade completa. Constituem, pois, unidades institucionais. Os fundos de pensões não autónomos não são unidades institucionais e fazem parte das unidades institucionais que os criaram.

2.65. A cobertura de riscos aos quais se encontram expostos indivíduos ou grupos de indivíduos pode fazer parte das actividades tanto das sociedades de seguros de vida como das sociedades de seguros não vida. No entanto, certas sociedades de seguros podem limitar as suas actividades a seguros de grupo. Estas sociedades estão autorizadas a garantir qualquer tipo de grupo.

2.66. Os fundos de pensões podem ser definidos como instituições que abrangem de forma colectiva os riscos e as necessidades (ver 4.84) dos segurados. Como casos típicos de grupos de pessoas cobertas por este tipo de apólice, podemos citar o pessoal de uma empresa ou de um grupo de empresas, os assalariados de um sector ou de um ramo económico ou ainda as pessoas que exercem a mesma profissão. Os contratos de seguro podem garantir prestações pagas ao cônjuge e aos descendentes do segurado em caso de falecimento deste (principalmente em caso de falecimento em serviço), prestações pagas após a reforma e prestações pagas após declaração de incapacidade para continuar a trabalhar.

2.67. Em certos países, estes tipos de riscos podem também ser segurados por sociedades de seguros de vida e por fundos de pensões. Noutros países, a cobertura de certas categorias de riscos encontra-se reservada às sociedades de seguros de vida. Contrariamente a estas, os serviços de fundos de pensões são reservados (por lei) a grupos determinados de trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes.

Administrações públicas (S.13)

2.68. Definição: O sector das administrações públicas (S.13) inclui todas as unidades institucionais cuja função principal consiste em produzir outros bens e serviços não mercantis (ver 3.25) destinados ao consumo individual e colectivo e/ou em efectuar operações de redistribuição do rendimento e da riqueza nacional. Os recursos principais destas unidades provêm de pagamentos obrigatórios efectuados por unidades pertencentes a outros sectores e recebidos directa ou indirectamente.

2.69. As unidades institucionais a classificar no sector (S.13) são as seguintes:

a) organismos da administração pública (excluindo as empresas públicas constituídas como sociedades de capitais ou, por força de legislação especial, dotadas de estatuto que lhes confira personalidade jurídica, ou como quase-sociedades, se quaisquer delas estiverem classificadas nos sectores financeiros ou não financeiros) que gerem e financiam um conjunto de actividades destinadas à colectividade[15]- principalmente, o fornecimento de bens e serviços não mercantis;

b) as instituições sem fins lucrativos dotadas de personalidade jurídica cuja função principal consiste em produzir bens e serviços não mercantis que são controladas pelas administrações públicas e cujos recursos principais, que não os resultantes das vendas, provêm de pagamentos efectuados pelos organismos da administração pública referidos em a);

c) os fundos de pensões autónomos que obedeçam aos três requisitos enunciados no parágrafo 2.74.

15 Por convenção, os organismos reguladores de mercado que têm por actividade exclusiva ou principal distribuir subsídios classificam-se em S.13, subsector da administração central (S.1311). No entanto, os organismos que têm por actividade exclusiva ou principal comprar, armazenar e vender produtos agrícolas e alimentares devem ser classificados no sector S.11 (ver 2.21, nota (1)).

2.70. O sector das administrações públicas divide-se em quatro subsectores:

- administração central (S.1311)
- administração estadual (S.1312)
- administração local (S.1313)
- segurança social (S.1314)

Subsector: Administração central (S.1311)

2.71. Definição: O subsector da administração central inclui todos os órgãos administrativos do Estado e outros organismos centrais cuja competência respeita à totalidade do território económico, com excepção da administração dos fundos de segurança social.

No subsector S.1311 incluem-se os organismos sem fins lucrativos controlados pela administração central e cuja competência abrange a totalidade do território económico.

Subsector: Administração estadual (S.1312)

2.72. Definição: O subsector da administração estadual reúne as administrações que, na qualidade de unidades institucionais distintas, exercem certas funções de administração a um nível inferior ao da administração central e superior ao das unidades institucionais públicas de nível local, com excepção das administrações dos fundos de segurança social.

Incluem-se no subsector S.1312 as instituições sem fins lucrativos controladas pela administração estadual e cuja competência abrange a totalidade dos territórios económicos dos Estados.

Subsector: Administração local (S.1313)

2.73. Definição: O subsector da administração local inclui todas as administrações públicas cuja competência respeita somente a uma parte do território económico, à excepção das administrações locais de fundos de segurança social.

Incluem-se no subsector S.1313 as instituições sem fins lucrativos controladas pelas administrações locais e cuja competência se restringe aos territórios económicos dessas administrações.

Subsector: Segurança social (S.1314)

2.74. Definição: O subsector da segurança social inclui todas as unidades institucionais centrais, estaduais e locais cuja actividade principal consiste em conceder prestações sociais e que respondem aos três critérios seguintes:

- certos grupos da população são obrigados a participar no regime ou a pagar contribuições em virtude de disposições legais ou regulamentares, excepto disposições regulamentares relativas ao pessoal das administrações públicas;

- independentemente do papel que desempenham como organismos de tutela ou como empregadores, as administrações públicas são responsáveis pela gestão destas unidades no que diz respeito à fixação ou aprovação das contribuições e das prestações;

- as administrações públicas garantem o pagamento das prestações.

Famílias (S.14)

2.75. Definição: O sector das famílias (S.14) compreende os indivíduos ou grupos de indivíduos, quer na sua função de consumidores, quer na sua eventual função de empresários que produzem bens e serviços financeiros ou não financeiros mercantis, desde que, neste último caso, as actividades correspondentes não sejam as de entidades distintas tratadas como quase-sociedades. Inclui igualmente os indivíduos ou grupos de indivíduos que produzem bens e serviços não financeiros exclusivamente para autoconsumo final (ver 3.22-3.23).

Na sua função de consumidores, as famílias podem definir-se como pequenos grupos de pessoas que partilham o mesmo alojamento, agrupam uma parte ou a totalidade dos seus rendimentos e do seu património e consomem colectivamente certos bens e serviços, essencialmente o alojamento e a alimentação. Esta definição pode ser completada pelo critério da existência de laços familiais ou afectivos.

Os recursos principais destas unidades provêm das remunerações dos trabalhadores, de rendimentos de propriedade, de transferências efectuadas por outros sectores ou de receitas provenientes da venda da produção ou imputadas pela produção destinada ao autoconsumo final.

2.76. O sector das famílias inclui:

- os indivíduos ou grupos de indivíduos cuja função principal consiste em consumir;

- as pessoas que vivem permanentemente em instituições e cuja autonomia de acção ou de decisão em matéria económica é muito limitada ou inexistente (é o caso, por exemplo, de membros de ordens religiosas que vivem em mosteiros, de pacientes hospitalizados por longos períodos, de prisioneiros com penas de longa duração ou de idosos que vivam permanentemente em lares). Estes indivíduos constituem, agrupados, uma única unidade institucional, ou seja, uma única família.
- os indivíduos ou grupos de indivíduos cuja função principal consiste em consumir e que produzem bens e serviços não financeiros destinados exclusivamente ao autoconsumo final; o sistema inclui apenas duas categorias de serviços produzidos para autoconsumo final: o alojamento em habitação própria e os serviços domésticos por pessoal remunerado;
- as empresas individuais e as sociedades de pessoas sem personalidade jurídica - que não as tratadas como quase-sociedades - cuja função principal consiste em produzir bens e serviços mercantis;

as instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias não dotadas de personalidade jurídica, assim como as dotadas de personalidade jurídica mas de pequena importância (ver 2.88). Os recursos principais destas instituições provêm de contribuições voluntárias das famílias enquanto consumidoras e de rendimentos da propriedade.

2.77. O sector das famílias compreende seis subsectores:

- empregadores (incluindo trabalhadores por conta própria) (S.141 + S.142)
- empregados (S.143)
- beneficiários de rendimentos de propriedade (S.1441)
- beneficiários de pensões (S.1442)
- beneficiários de outras transferências (S.1443)
- outras famílias (S.145).

2.78. É a fonte de rendimentos mais importante (rendimentos de empregadores, remuneração de trabalhadores, etc.) da família, no seu conjunto, que determina o subsector ao qual esta pertence. Quando uma família recebe vários rendimentos de determinada categoria, a classificação deve ser baseada no rendimento total da família em cada categoria.

Subsector: Empregadores (incluindo trabalhadores por conta própria) (S.141 + S.142)

2.79. Definição: O subsector dos empregadores (incluindo trabalhadores por conta própria) agrupa as famílias cuja principal fonte de rendimento é constituída pelo rendimento misto (B3) recebido pelos proprietários de empresas individuais não constituídas em sociedades, ocupando ou não pessoal assalariado, devido à sua actividade de produtores de bens e serviços mercantis, mesmo que esta fonte de rendimento não contribua com mais de metade do rendimento total da família.

Subsector:Empregados (S.143)

2.80. Definição: O subsector dos empregados compreende o grupo de famílias cuja principal fonte de rendimento é constituída pela remuneração dos empregados (D1).

Subsector:Beneficiários de rendimentos de propriedade (S.1441)

2.81. Definição: O subsector dos beneficiários de rendimentos de propriedade compreende o grupo das famílias cuja principal fonte de rendimentos é constituída pelos rendimentos de propriedade (D4).

Subsector:Beneficiários de pensões (S.1442)

2.82. Definição: O subsector dos beneficiários de pensões compreende o grupo das famílias cuja principal fonte de rendimento é constituída pelas pensões.

As famílias de beneficiários de pensões são as que retiram a maior parte do seu rendimento de pensões de reforma ou outras, incluindo pensões pagas por antigos empregadores.

Subsector: Beneficiários de outras transferências (S.1443)

2.83. Definição: O subsector dos beneficiários de outras transferências compreende o grupo de famílias cuja principal fonte de rendimento é constituída por outras transferências correntes.

As outras transferências correntes compreendem as transferências correntes que não os rendimentos de propriedade, as pensões e os rendimentos de pessoas que vivem permanentemente em instituições.

Subsector: Outras famílias (S.145)

2.84. Definição: O subsector "Outras famílias" compreende todas as pessoas que vivem permanentemente em instituições.

As pessoas que vivem permanentemente em instituições classificam-se de forma distinta visto que a aplicação do critério da fonte de rendimento mais importante não permite classificá-las correctamente num dos subsectores acima citados.

2.85. Se não se conhecer a principal fonte de rendimento, para determinar o subsector a que a família pertence, a melhor solução é considerar o rendimento da pessoa de referência na família, isto é, normalmente a que beneficia do rendimento mais elevado. No caso desta informação não se encontrar disponível, será ainda possível recorrer ao rendimento da pessoa que declara ser a pessoa de referência.

2.86. Contudo, poderão ser adequados e necessários outros critérios para diferentes tipos de análises ou como base para decisões políticas, por exemplo, a discriminação das famílias como empresários por actividade: famílias agrícolas; famílias não agrícolas (ramo de actividade, produção de serviços destinados à venda, produção de serviços fornecidos gratuitamente).

Administrações privadas (S.15)

2.87. Definição: O sector das administrações privadas (S.15) agrupa as instituições privadas sem fins lucrativos dotadas de personalidade jurídica e ao serviço das famílias que, a título de função principal, produzem serviços não mercantis destinados a grupos particulares de famílias e cujos recursos principais, além dos resultantes de vendas eventuais, provêm directa ou indirectamente de contribuições voluntárias, em espécie ou dinheiro, efectuadas pelas famílias enquanto consumidoras, de pagamentos efectuados pelas administrações públicas[16] e de rendimentos de propriedade.

2.88. As administrações privadas de pequena importância não são consideradas neste sector; as suas operações integram-se nas das famílias (S.14).

O sector das administrações privadas inclui os seguintes principais tipos de administrações privadas que fornecem bens e serviços não mercantis às famílias:

- sindicatos, associações profissionais ou científicas, associações de consumidores, partidos políticos, igrejas ou associações religiosas (incluindo as financiadas mas não controladas pelas administrações públicas) e clubes sociais, culturais, recreativos e desportivos;
- associações de beneficiência ou de assistência financiadas através de transferências voluntárias de outras unidades institucionais, em dinheiro ou em espécie.

As associações de beneficiência ou de assistência ao serviço de unidades não residentes fazem parte do sector S.15, ao contrário das unidades em relação às quais a qualidade de membro dá direito a um conjunto pré-definido de bens e/ou de serviços.

Resto do mundo (S.2)

2.89. Definição: O resto do mundo (S.2) é um agrupamento de unidades que não é caracterizado por uma função ou recursos principais; agrupa as unidades não residentes[17]<, na medida em que estas efectuem operações com as unidades institucionais residentes ou possuam outros laços económicos com unidades residentes. As suas contas facultam uma perspectiva de conjunto das relações económicas que ligam a economia do país ao resto do mundo.

16 As administrações privadas financiadas e controladas pelas administrações públicas classificam-se no sector das administrações públicas (ver 2.69 b).

17 Incluindo as instituições da União Europeia e as organizações internacionais (ver igualmente 2.06).

2.90. O resto do mundo não é um sector em relação ao qual seja necessário dispor de contabilidades completas, se bem que seja, frequentemente, conveniente descrever o resto do mundo como se fosse um sector. Os sectores são obtidos por desagregação da economia total em grupos mais homogéneos de unidades institucionais residentes, com comportamento económico, objectivos e funções semelhantes. Não é este o caso do resto do mundo: nele contabilizam-se as operações e outros fluxos de sociedades financeiras e não financeiras, de organismos sem fins lucrativos, das famílias e das administrações públicas com as unidades institucionais não residentes, bem como as outras relações económicas entre residentes e não residentes, por exemplo, os créditos dos residentes em relação a não residentes.

2.91. Contudo, a regra segundo a qual as contas do resto do mundo incluem apenas as operações efectuadas entre unidades institucionais residentes e unidades não residentes, tem as seguintes excepções:

a) os serviços de transporte (até à fronteira do país exportador) fornecidos por unidades residentes relativos a mercadorias importadas são contabilizados nas contas do resto do mundo como importações FOB, se bem que se trate de uma produção de unidades residentes (ver 3.114);

b) as operações relativas a activos estrangeiros efectuadas entre residentes pertencentes a sectores diferentes são registadas na conta financeira detalhada do resto do mundo; se bem que estas operações não modifiquem a posição financeira do país face ao resto do mundo, as mesmas modificam as relações financeiras de cada sector com o resto do mundo;

c) as operações relativas a passivos do país efectuadas entre não residentes pertencentes a zonas geográficas diferentes, são registadas numa discriminação geográfica das contas do resto do mundo; se bem que estas operações não modifiquem o endividamento global do país em relação ao resto do mundo, as mesmas modificam o endividamento do país em relação às subdivisões do resto do mundo.

2.92. O sector do resto do mundo (S.2) é subdividido da seguinte forma:

- União Europeia (S.21)
  - países membros da UE (S.211)
  - Instituições da UE (S.212)
- países terceiros e organizações internacionais (S.22)

Classificação sectorial das formas jurídicas correntes de unidades de produção

2.93. Os parágrafos seguintes resumem os princípios subjacentes à classificação sectorial das unidades de produção, utilizando a terminologia padrão para descrever os principais tipos de instituições.

CLASSIFICAÇÃO SECTORIAL DAS UNIDADES PRODUTORAS SEGUNDO AS PRINCIPAIS FORMAS JURÍDICAS DE PROPRIEDADE

<table>
<tr><th colspan="2">FUNÇÃO PRINCIPAL
(ou recursos principais)

DENOMINAÇÃO JURÍDICA CORRENTE</th><th>PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NÃO FINANCEIROS MERCANTIS</th><th>INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA</th></tr>
<tr><td colspan="2">Sociedades de capital</td><td>S.11 sociedades não financeiras

(ver 2.23 a)</td><td>S. 12 sociedades financeiras

(ver 2.40 a e 2.40 f)</td></tr>
<tr><td colspan="2">Sociedades cooperativas e sociedades de pessoas com personalidade jurídica</td><td>S.11 sociedades não financeiras

(ver 2.23 b)</td><td>S.12 sociedades financeiras

(ver 2.40 b)</td></tr>
<tr><td colspan="2">Empresas públicas dotadas de estatuto que lhes confere personalidade jurídica</td><td>S.11 sociedades não financeiras

(ver 2.23 c)</td><td>S.12 sociedades financeiras

(ver 2.40 c)</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Empresas públicas sem personalidade jurídica</td><td>as que têm as características de quase-sociedades</td><td>S.11 sociedades não financeiras

(ver 2.23 f)</td><td>S.12 sociedades financeiras

(ver 2.40 g)</td></tr>
<tr><td>as outras</td><td>S. 13 administrações públicas

(ver 2.69 a)</td><td></td></tr>
<tr><td colspan="2">Instituições sem fins lucrativos dotadas de personalidade jurídica</td><td>S.11 sociedades não financeiras

(ver 2.23 d)</td><td>S.12 sociedades financeiras

(ver 2.40 d)</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Sociedades de pessoas sem personalidade jurídica

Empresas individuais</td><td>as que têm as características de quase-sociedades</td><td>S.11 sociedades não financeiras

(ver 2.23 f)</td><td>S.12 sociedades financeiras

(ver 2.40 g)</td></tr>
<tr><td>as outras</td><td>S.14 famílias

(ver 2.75)</td><td>S.14 famílias

(ver 2.75)</td></tr>
<tr><td colspan="2">Holdings</td><td colspan="2">A classificação sectorial das unidades deste tipo não resulta directamente da sua função principal, seguindo antes o tipo de actividade preponderante do grupo das sociedades por elas controladas: consoante o caso, as referidas unidades são classificadas em S.11 Sociedades não financeiras (ver 2.23 e) ou S.12 Sociedades financeiras (ver 2.40 e).</td></tr>
</table>

CLASSIFICAÇÃO SECTORIAL DAS UNIDADES PRODUTORAS SEGUNDO AS PRINCIPAIS FORMAS JURÍDICAS DE PROPRIEDADE

PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NÃO MERCANTIS	
PAGAMENTOS OBRIGATÓRIOS EFECTUADOS PELA OUTRAS UNIDADES	CONTRIBUIÇÕES VOLUNTÁRIAS EFECTUADAS PELAS FAMÍLIAS ENQUANTO CONSUMIDORES, PAGAMENTOS EFECTUADOS PELAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS E RENDIMENTOS DE PROPRIEDADE
S.13 administrações públicas (ver 2.69 b)	S.15 administrações privadas [18] (ver 2.87)

[18] À excepção das instituições sem fins lucrativos de pequena importância (ver 2.88)

2.94. As sociedades de capital são classificadas da seguinte maneira:

a) aquelas cuja função principal consiste na produção de bens e serviços não financeiros mercantis: no sector S.11, Sociedades não financeiras (ver 2.23 a);

b) aquelas cuja função principal consiste na intermediação financeira ou em actividades financeiras auxiliares: no sector S.12, Sociedades financeiras (ver 2.40 a e 2.40 f).

2.95. As sociedades cooperativas e as sociedades de pessoas com personalidade jurídica são classificadas da seguinte maneira:

a) aquelas cuja função principal consiste na produção de bens e serviços não financeiros mercantis: no sector S.11, Sociedades não financeiras (ver 2.23 b);

b) aquelas cuja função principal consiste na intermediação financeira ou em actividades financeiras auxiliares: no sector S.12, Sociedades financeiras (ver 2.40 b);

2.96. As empresas públicas dotadas de estatuto que lhes concede personalidade jurídica são classificadas da seguinte maneira:

a) aquelas cuja função principal consiste na produção de bens e serviços não financeiros mercantis: no sector S.11, Sociedades não financeiras (ver 2.23 c);

b) aquelas cuja função principal consiste na intermediação financeira ou em actividades financeiras auxiliares: no sector S.12, Sociedades financeiras (ver 2.40 c);

2.97. As empresas públicas sem personalidade jurídica são classificadas da seguinte maneira:

- sendo quase-sociedades (ver 2.13 f):

  a) aquelas cuja função principal consiste na produção de bens e serviços não financeiros mercantis: no sector S.11, Sociedades não financeiras (ver 2.23 f);

  b) aquelas cuja função principal consiste na intermediação financeira ou em actividades financeiras auxiliares: no sector S.12, Sociedades financeiras (ver 2.40 g);

- não sendo quase-sociedades: no sector S.13, Administrações públicas, ficando englobadas nas unidades que as controlam (ver 2.69 a);

2.98. As instituições (associações, fundações) sem fins lucrativos dotadas de personalidade jurídica são classificadas da seguinte maneira:

a) aquelas cuja função principal consiste na produção de bens e serviços não financeiros mercantis: no sector S.11, Sociedades não financeiras (ver 2.23 d);

b) aquelas cuja função principal consiste na intermediação financeira ou em actividades financeiras auxiliares: no sector S.12, Sociedades financeiras (ver 2.40 d);

c) aquelas cuja função principal consiste na produção de serviços não mercantis:

- no sector S.13, Administrações públicas, se os seus recursos principais provêm das administrações públicas (ver 2.69 b);
- no sector S.15, Administrações privadas, se os seus recursos principais, além dos que resultam de vendas eventuais, provêm de contribuições voluntárias efectuadas pelas famílias enquanto consumidoras, de pagamentos feitos pelas administrações públicas ou de rendimentos de propriedade (ver 2.87).

2.99. As sociedades de pessoas sem personalidade jurídica e as empresas individuais são classificadas da seguinte maneira:

- sendo quase-sociedades (ver 2.13 f):
  a) aquelas cuja função principal consiste na produção de bens e serviços não financeiros mercantis: no sector S.11, Sociedades não financeiras (ver 2.23 f);
  b) aquelas cuja função principal consiste na intermediação financeira ou em actividades financeiras auxiliares: no sector S.12, Sociedades financeiras (ver 2.40 g);
- não sendo quase-sociedades, classificam-se no sector S.14, Famílias (ver 2.75).

2.100. As holdings (isto é, as sociedades que asseguram a direcção de um grupo de outras sociedades) são classificadas da seguinte maneira:

a) no sector S.11, Sociedades não financeiras, se a actividade determinante do grupo de sociedades é a produção de bens e serviços não financeiros mercantis (ver 2.23 e);
b) no sector S.12, Sociedades financeiras, se a actividade determinante do grupo de sociedades como um todo é a intermediação financeira (ver 2.40 e).

2.101. O quadro acima incluído no parágrafo 2.93 mostra, de uma forma esquemática, os diversos casos que acabam de ser enumerados.

UNIDADES DE ACTIVIDADE ECONÓMICA AO NÍVEL LOCAL E RAMOS DE ACTIVIDADE

2.102. Na prática, a maior parte das unidades institucionais que produzem bens e serviços exercem simultaneamente uma combinação de actividades, por exemplo, uma actividade principal, várias actividades secundárias e várias actividades auxiliares (ver 3.10-3.13).

2.103. Uma actividade resulta de uma combinação de recursos, tais como equipamentos, mão-de-obra, técnicas de fabricação, redes de informação e produtos, que conduzem à criação de bens ou de serviços determinados. Qualquer actividade se caracteriza por uma entrada de produtos (bens ou serviços), um processo de produção e uma saída de produtos.

As actividades podem ser determinadas em função de um nível específico da NACE Rev.1.

2.104. Se uma unidade exerce mais de que uma actividade, todas as actividades que não sejam actividades auxiliares são ordenadas de acordo com o valor acrescentado bruto que criam. Torna-se então possível distinguir entre actividade principal, isto é, a que gera o valor acrescentado bruto mais importante, e as actividades secundárias. As actividades auxiliares não são isoladas para formar entidades distintas nem dissociadas das actividades principais ou secundárias que servem.

2.105. Para uma análise dos fluxos gerados pelo processo de produção e pela utilização de bens e de serviços, é conveniente escolher unidades que permitam realçar as relações de ordem técnico-económica. Esta exigência significa que, em princípio, as unidades institucionais devem ser cindidas em unidades mais pequenas e mais homogéneas do ponto de vista do tipo de produção em causa. A unidade de actividade económica ao nível local pretende obedecer a esta exigência, como uma primeira abordagem operacional de um ponto de vista prático.

A unidade de actividade económica ao nível local

2.106. Definição: A unidade de actividade económica ao nível local (UAE local) é a parte de uma unidade de actividade económica que corresponde a uma unidade local[19]. A UAE agrupa o conjunto das partes de uma unidade institucional na sua qualidade de produtor que contribui para o exercício de uma actividade ao nível da "classe" (4 dígitos) da NACE Rev. 1; a UAE corresponde a uma ou várias subdivisões operacionais da unidade institucional. A unidade institucional deve dispor de um sistema de informação que permita fornecer ou calcular para cada UAE, pelo menos, o valor da produção, o consumo intermédio, a remuneração dos trabalhadores, o excedente de exploração, a formação bruta de capital fixo e o volume de emprego.

A unidade local corresponde a uma unidade institucional ou a uma parte de unidade institucional que produz bens ou serviços num local topograficamente identificado.

Uma UAE local pode corresponder a uma unidade institucional ou a uma parte de uma unidade institucional na sua qualidade de produtora; por outro lado, nunca poderá pertencer a duas unidades institucionais diferentes.

---

19 A UAE local é designada como estabelecimento no SCN e na CITI Rev.3.

2.107. Se uma unidade institucional que produz bens e serviços exerce uma actividade principal e uma ou várias actividades secundárias, deve ser subdividida pelo mesmo número de UAE e as actividades secundárias serão classificadas noutras rubricas da nomenclatura que não a actividade principal. Por outro lado, as actividades auxiliares não são dissociadas das actividades principais ou secundárias que servem. No entanto, as UAE inscritas numa posição especial da nomenclatura podem gerar produtos fora do grupo homogéneo que caracteriza a sua actividade, devido a actividades secundárias a que se encontram ligadas e que não podem ser distinguidas a partir dos documentos contabilísticos disponíveis. Deste modo, uma UAE pode exercer uma ou várias actividades secundárias.

Os ramos de actividade

2.108. Definição: Um ramo de actividade agrupa as unidades de actividade económica ao nível local que exercem uma actividade económica idêntica ou similar. Ao nível mais pormenorizado de classificação, um ramo de actividade compreende o conjunto das UAE locais inseridas numa mesma classe (4 dígitos) da NACE Rev.1 e que exercem, por conseguinte, a mesma actividade, tal como definida na NACE Rev.1.

Os ramos de actividade agrupam tanto UAE locais que produzam bens e serviços mercantis como UAE locais que produzam bens e serviços não mercantis. Por definição, um ramo de actividade constitui um agrupamento de UAE locais exercendo o mesmo tipo de actividade produtiva, independentemente do facto de as unidades institucionais à qual pertencem gerarem ou não produção mercantil ou não mercantil.

2.109. Os ramos de actividade podem ser classificados em três categorias:

a) os ramos de actividade que produzem bens e serviços mercantis (ramos de actividade mercantis) ou bens e serviços destinados a auto-emprego final[20];

b) os ramos de actividade das administrações públicas que produzem bens e serviços não mercantis: ramos de actividade não mercantis das administrações públicas;

c) os ramos de actividade das instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias que produzem bens e serviços não mercantis: ramos de actividade não mercantis de instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias.

NOMENCLATURA DOS RAMOS DE ACTIVIDADE

2.110. A nomenclatura utilizada para agrupar as UAE locais em ramos de actividade é a NACE Rev.1.

AS UNIDADES DE PRODUÇÃO HOMOGÉNEA E OS RAMOS HOMOGÉNEOS

2.111. A UAE local só em certa medida corresponde aos requisitos da análise do processo de produção (ver 2.105 e 2.107). Para este tipo de análise, isto é, a análise de entradas-saídas, a unidade mais conveniente é a unidade de produção homogénea.

---

20 Os serviços para auto-emprego final apenas dizem respeito aos serviços de alojamento em habitação própria e serviços domésticos por pessoal remunerado (ver 3.23).

A unidade de produção homogénea

2.112. Definição: A unidade de produção homogénea caracteriza-se por uma actividade única, a qual se identifica pelas suas entradas de produtos, um determinado processo de produção e as suas saídas de produtos. Os produtos que constituem as entradas e as saídas são eles próprios caracterizados, simultaneamente, pela sua natureza, o seu grau de elaboração e a técnica de produção utilizada, e podem ser identificados por referência a uma nomenclatura de produtos (ver 2.118).

2.113. Se uma unidade institucional que produza bens e serviços exercer uma actividade principal e uma ou várias actividades secundárias, será cindida no mesmo número de unidades de produção homogénea. Por outro lado, as actividades auxiliares não são dissociadas das actividades principais ou secundárias que servem. Tal como a UAE local, a unidade de produção homogénea pode corresponder a uma unidade institucional ou a uma parte de unidade institucional, mas não poderá nunca pertencer a duas unidades institucionais diferentes.

O ramo homógeneo

2.114. Definição: O ramo homogéneo constitui um agrupamento de unidades de produção homogénea. O conjunto das actividades consideradas num ramo homogéneo descreve-se por referência a uma nomenclatura de produtos. O ramo homogéneo produz única e exclusivamente os bens e serviços descritos na nomenclatura.

2.115. Os ramos homogéneos são unidades de análise económica que não podem, em geral, ser observadas directamente; são, por isso, constituídos a partir de dados apurados para as unidades de inquérito.

2.116. Os ramos homogéneos podem ser classificados em três categorias:

a) ramos homogéneos produtores de bens e de serviços mercantis: (ramos mercantis) ou de bens e de serviços destinados a auto-emprego final[21];

b) ramos homogéneos produtores de bens e de serviços não mercantis ramos não mercantis das administrações públicas;

c) ramos homogéneos produtores de bens e serviços não mercantis de administrações privadas: ramos não mercantis de administrações privadas.

2.117. Os ramos homogéneos produtores de bens e serviços mercantis ou de bens e serviços destinados a auto-emprego final agrupam todas as unidades de produção homogénea de todos os sectores institucionais cuja actividade exclusiva consiste em produzir este tipo de bens ou de serviços. As unidades dos sectores das administrações públicas e das administrações privadas que produzem bens e serviços mercantis (incluindo para seu próprio uso) são tratadas como unidades de produção homogénea e classificadas num ramo mercantil apropriado.

---

21 Os serviços para auto-emprego final apenas dizem respeito aos serviços de alojamento em habitação própria e aos serviços domésticos por pessoal remunerado (ver 3.23).

Os ramos homogéneos não mercantis das administrações públicas que produzem bens e serviços não mercantis agrupam todas as unidades de produção homogénea do sector das administrações públicas que produzem bens e serviços não mercantis.

Os ramos homogéneos não mercantis das administrações privadas agrupam todas as unidades de produção homogénea do sector das administrações privadas que produzem bens e serviços não mercantis.

NOMENCLATURA DOS RAMOS HOMOGÉNEOS

2.118. A nomenclatura dos ramos homogéneos utilizada nos quadros de entradas-saídas assenta na classificação estatística de produtos associada com as actividades (CPA). A estrutura desta nomenclatura de produtos baseia-se no critério da origem industrial, conceito definido na NACE Rev.1.

CAPÍTULO III.

OPERAÇÕES DE PRODUTOS

INTRODUÇÃO

3.01. Definição: Produtos são todos os bens e serviços criados no âmbito da actividade produtiva. Esta última é definida no parágrafo 3.07.

3.02. O SEC distingue as seguintes categorias principais de operações de produtos:

Categorias de operações	Código
Produção	P 1
Consumo intermédio	P 2
Despesa de consumo final	P 3
Consumo final efectivo	P 4
Formação bruta de capital	P 5
Exportação de bens e serviços	P 6
Importação de bens e serviços	P7

3.03. As operações de produtos são registadas nas seguinte contas:

- Na conta de bens e serviços, a produção e as importações são registadas como recursos e as outras operações sobre produtos são registadas como empregos.
- Na conta de produção, a produção é registada como recurso e o consumo intermédio como emprego.
- Na conta de utilização do rendimento disponível, a despesa de consumo final é registada como emprego.
- Na conta de utilização do rendimento disponível ajustado, o consumo final efectivo é registado como emprego.
- Na conta de capital, a formação bruta de capital é registada como emprego (variação do activo).
- Na conta externa de bens e serviços, as importações de bens e serviços são registadas como recurso, ao passo que as exportações de bens e serviços são registadas como empregos.

3.04. No quadro dos recursos, a produção e as importações são registadas como recursos. No quadro dos empregos, o consumo intermédio, a formação bruta de capital, a despesa de consumo final e as exportações são registadas como empregos. No quadro simétrico de entradas-saídas, a produção e as importações são registadas como recursos e as restantes operações sobre produtos como empregos.

3.05. Os recursos de produtos são avaliados a preços de produção. (Os preços de produção são definidos no parágrafo 3.38.) Os empregos de produtos são avaliados a preços de aquisição. (Os preços de aquisição são definidos no parágrafo 3.06.) Para determinadas categorias de fornecimentos e empregos, são utilizados critérios de avaliação mais específicos, como, por exemplo, para as importações e exportações de bens.

3.06. Definição: No momento da aquisição, o preço de aquisição é o preço que o comprador paga efectivamente pelos produtos:

- incluindo os impostos menos os subsídios aos produtos (mas excluindo impostos dedutíveis como o IVA aplicado aos produtos);
- incluindo os custos do transporte que tenham sido pagos separadamente pelo comprador para receber os produtos no momento e lugar pretendidos;
- após dedução dos descontos concedidos por compras por junto ou fora dos períodos de ponta, relativamente aos preços ou custos normais;
- excluindo os encargos com juros ou serviços resultantes de contratos de empréstimo;
- excluindo quaisquer encargos adicionais resultantes da falta de pagamento dentro do período fixado no momento das aquisições.

Se o momento do emprego não coincide com o da aquisição, devem ser feitos ajustamentos a fim de ter em conta as variações de preço devidas ao decurso do tempo (a exemplo do que acontece com as variações de preços das existências). Tais variações são especialmente importantes no caso de os preços dos produtos em causa sofrerem variações profundas durante o período contabilístico.

ACTIVIDADE PRODUTIVA E PRODUÇÃO

3.07. Definição geral de actividade produtiva: Actividade produtiva é a actividade exercida sob o controlo e responsabilidade de uma unidade institucional que utiliza trabalho, capital e bens e serviços para produzir bens e serviços. A actividade produtiva não abrange processos puramente naturais, sem qualquer envolvimento ou comando humano, como o crescimento não gerido das unidades populacionais ("stocks") de peixe em águas internacionais (mas a piscicultura é actividade produtiva).

3.08. A actividade produtiva inclui:

a) a produção de todos os bens ou serviços individuais ou colectivos fornecidos a unidades diferentes dos próprios produtores (ou que se destinam a ser prestados dessa forma).

b) a produção por conta própria de todos os bens retidos pelos seus produtores para autoconsumo final ou formação bruta de capital fixo. A produção por conta própria para formação bruta de capital fixo inclui a produção de activos fixos, tais como a construção, o desenvolvimento de programas informáticos e a exploração mineira, com vista à formação bruta de capital fixo para a própria empresa (relativamente ao conceito de formação bruta de capital fixo, ver parágrafos 3.90-3.117);

A produção por conta própria de bens pelas famílias está normalmente relacionada com:

- a construção por conta própria de habitações;
- a produção e armazenagem de produtos agrícolas;
- a transformação de produtos agrícolas, como a produção de farinha em moagens, a preservação das frutas por meio de secagem e engarrafamento; a produção de produtos lácteos, como a manteiga e o queijo, e a produção de cerveja, vinho e bebidas espirituosas;
- a produção de outros produtos primários, como o sal-de-gema, a extracção de turfa e o transporte de água;
- outros tipos de transformação, como a tecelagem de vestuário, o fabrico de artigos de barro e de mobiliário.

A produção por conta própria de um bem por parte das famílias deve ser registada, caso este tipo de produção seja significativo, isto é, se for considerado como sendo quantitativamente importante em relação à oferta total desse bem num país.

No SEC, por convenção, só se inclui a construção por conta própria de habitações e a produção, armazenagem e transformação de produtos agrícolas; todas as outras formas de produção, por conta própria, de bens por parte das famílias são consideradas irrelevantes para os países da UE.

c) a prestação a si mesmos de serviços de alojamento pelos titulares de habitação própria;

d) serviços domésticos e pessoais produzidos pelo emprego de pessoal doméstico remunerado;

e) actividades voluntárias que dão origem a bens, como a construção de uma habitação, igreja ou outro edifício, são registadas como produção. Ficam excluídas as actividades voluntárias que não produzem bens, como a vigilância e a limpeza não remuneradas;

Todas as actividades deste tipo são incluídas, mesmo que ilegais ou não declaradas às autoridades fiscais, da segurança social, estatísticas ou outras autoridades públicas.

3.09. A actividade produtiva exclui a prestação de serviços domésticos e pessoais que são prestados e consumidos dentro da mesma família (com a excepção da utilização de pessoal doméstico remunerado e dos serviços de alojamento em habitação própria). Os casos em questão são os seguintes:

a) limpeza, decoração e manutenção da habitação, na medida em que sejam também actividades comuns aos inquilinos;

b) limpeza, manutenção e reparação de bens duradouros domésticos;

c) preparação e serviço de refeições;

d) guarda, formação e ensino de crianças;

e) assistência a pessoas doentes, enfermas ou de idade;

f) transporte dos membros da família ou dos respectivos bens.

Actividades principais, secundárias e auxiliares

3.10. Definição: A actividade principal de uma UAE local é a actividade cujo valor acrescentado é superior ao de qualquer outra actividade exercida na mesma unidade. A classificação da actividade principal é determinada segundo a NACE Rev.1, começando pelos níveis mais elevados da classificação, e passando depois aos mais pormenorizados.

3.11. Definição: Uma actividade secundária é uma actividade exercida numa só UAE local, além da actividade principal. A produção de uma actividade secundária é um produto secundário.

3.12. Definição: A produção de uma actividade auxiliar não se destina a ser utilizada fora da empresa. Uma actividade auxiliar constitui uma actividade de apoio levado a cabo dentro de uma empresa a fim de criar as condições necessárias ao exercício das actividades principais ou secundárias das UAE locais dessa empresa. Os produtos tipicamente resultantes de actividades auxiliares vão normalmente incorporar-se em quase todos os tipos de actividade produtiva, de pequena ou grande dimensão.

As actividades auxiliares podem ser, por exemplo, aquisições, vendas, promoção de vendas, contabilidade, tratamento de dados, transporte, armazenagem, manutenção, limpeza e segurança. As empresas podem optar entre dedicar-se directamente às actividades auxiliares ou procurar adquirir tais serviços no mercado, a fornecedores especializados.

A formação de capital por conta própria não é considerada actividade auxiliar.

3.13. As actividades auxiliares são tratadas como parte integrante das actividades principais ou secundárias a que estão associadas. Assim:

- A produção de uma actividade auxiliar não é expressamente reconhecida e contabilizada de forma autónoma. Em consequência, a utilização desta produção também não é contabilizada.
- Todos os factores utilizados numa actividade auxiliar (materiais, trabalho, consumo de capital fixo, etc.) são tratados como factores da actividade principal ou secundária a que ela serve de apoio.

Produção (P1)

3.14. Definição: A produção é constituída pelos produtos criados durante o período contabilístico.

São abrangidos os seguintes casos especiais:

- os bens e serviços fornecidos por uma unidade de actividade económica (UAE) local a diversas UAE locais pertencentes à mesma unidade institucional.
- os bens produzidos por uma UAE local que continuem integrados nas existências após o final do período em que são produzidos, independentemente da sua utilização ulterior.

No entanto, os bens ou serviços produzidos e consumidos durante o mesmo período contabilístico e na mesma UAE local não são registados separadamente. Assim, não são registados como fazendo parte da produção ou do consumo intermédio dessa UAE local.

3.15. Sempre que uma unidade institucional contenha mais que uma UAE local, a produção dessa unidade institucional corresponde à soma das produções das UAE locais que a integram, incluindo as produções fornecidas por essas UAE locais umas às outras.

3.16. O SEC distingue três tipos de produção:

- produção mercantil (P 11);
- produção destinada a autoconsumo final (P 12);
- outra produção não mercantil (P 13).

Esta distinção é fundamental, já que determina os princípios aplicáveis à avaliação da produção: a produção mercantil e a produção destinada a autoconsumo final são avaliadas a preços de produção, ao passo que a outra produção não mercantil é avaliada com base nos custos (ver parágrafo 343). Além disso, a distinção é utilizada para classificar os produtores em produtores mercantis, produtores para autoconsumo final e outros produtores não mercantis (ver parágrafos 326 a 335).

Produção mercantil (P11)

3.17. Definição: A produção mercantil é aquela que é vendida no mercado (ver parágrafo 318) ou que se destina a ser vendida no mercado.

3.18. A produção mercantil compreende:

a) os produtos vendidos a preços economicamente significativos;

b) os produtos que são objecto de troca directa;

c) os produtos utilizados para pagamentos em espécie (incluindo a compensação em espécie);

d) os produtos fornecidos por uma UAE local a outra, dentro da mesma unidade institucional, para serem utilizados no consumo intermédio ou final;

e) os produtos acrescentados às existências de bens acabados e de trabalhos em curso destinados a um ou outro dos empregos acima referidos (incluindo o crescimento natural de produtos animais e vegetais e as estruturas inacabadas cujo comprador não é conhecido).

3.19. Definição: Preço economicamente significativo é aquele que é praticado no mercado. O mercado consiste em toda a produção que é objecto de oferta em regime de mercado. Em regime de mercado, os produtores são livres de decidir o que produzir, como produzir e a quem vender; devem apenas respeitar algumas normas gerais, respeitantes, por exemplo, às condições de emprego e à qualidade dos produtos. A regulamentação de (variações de) preços é geralmente compatível com as regras de mercado, dado que a concorrência pode subsistir com base em outras variáveis que não o preço, como a assistência e a qualidade do produto.

No SEC, por convenção, um preço economicamente significativo (excluindo os impostos sobre produtos e incluindo os subsídios aos produtos) deve cobrir pelo menos 50% dos custos de produção do produto.

3.20. As vendas a preços economicamente significativos podem consistir em vários elementos. Por exemplo, no caso da prestação de cuidados médicos por um hospital, as vendas podem corresponder a:

- aquisições por parte de empregadores a contabilizar como rendimento em espécie pago aos empregados e como despesa de consumo final pelos mesmos empregados;
- aquisições por parte de companhias de seguros privadas;
- aquisições por fundos da segurança social e pela administração pública, a classificar como prestações sociais em espécie;
- aquisições pela famílias sem direito a reembolso (despesa de consumo final).

Só os subsídios e doações (por exemplo, de instituições de beneficiência) recebidos não são tratados como vendas.

Do mesmo modo, a venda de serviços de transporte por uma empresa pode corresponder a consumo intermédio de produtores, rendimento em espécie proporcionado por empregadores, prestações sociais em espécie concedidas pela administração pública e aquisições pelas famílias sem direito a reembolso.

3.21. Na hipótese de um produtor produzir apenas um produto (ou no caso de todos os produtos serem abrangidos pela mesma categoria), os custos de produção do produto devem incluir os custos de produção, tal como estes são definidos no parágrafo 3.43. Em todos os outros casos, os custos das actividades auxiliares devem ser incluídos no cálculo dos custos de produção correspondentes a cada produto.

Na prática estatística, pode ser difícil estabelecer uma distinção clara entre os diferentes produtos de UAE locais de instituições da administração pública e de administrações privadas. Isto é ainda mais válido para os custos de produção em relação aos diferentes produtos. Nesse caso, uma solução simples é tratar todos os rendimentos que os outros produtores não mercantis obtêm da(s) sua(s) actividade(s) secundária(s) como rendimentos de um único tipo de produção mercantil. Isto aplica-se, por exemplo, aos rendimentos que um museu obtém com a venda de cartazes e postais (embora estes rendimentos possam não ser suficientes para cobrir 50% do total de custos da loja do museu, em virtude, por exemplo, de isso também incluir as remunerações do pessoal da loja do museu).

Os outros produtores não mercantis podem também ter rendimentos resultantes da venda da sua outra produção não mercantil a preços economicamente não significativos, por exemplo, os rendimentos que o museu obtém com a venda de bilhetes de entrada. Estes rendimentos dizem respeito a outra produção não mercantil. No entanto, se ambos os tipos de rendimentos (rendimentos dos bilhetes e da venda de cartazes e postais) forem difíceis de distinguir, podem ser todos tratados ou como rendimentos de produção mercantil ou como rendimentos de outra produção não mercantil. A escolha entre estes dois registos alternativos deve depender da importância relativa presumível dos dois tipos de rendimentos (dos bilhetes, por um lado, e da venda de cartazes e postais, por outro).

Por convenção, a produção de um produtor mercantil nunca pode ser outra produção não mercantil (ver paragráfo 3.34). Assim, as produções primária e secundária de um produtor mercantil são sempre produção mercantil ou para auto consumo final.

Produção destinada a auto-emprego final (P 12)

3.22. Definição: A produção destinada a auto-emprego final consiste nos bens e serviços reservados para consumo final pela mesma unidade institucional ou para formação bruta de capital fixo pela mesma UAE local.

3.23. Os produtos reservados para autoconsumo final só podem ser produzidos pelas famílias. Constituem exemplos típicos:

- os produtos agrícolas não vendidos pelos agricultores
- o alojamento em habitação própria
- os serviços domésticos por pessoal remunerado.

3.24. Os produtos utilizados para formação bruta de capital fixo para a própria empresa podem ser produzidos por qualquer sector. Exemplos:

- as ferramentas mecânicas especiais produzidas por empresas de engenharia;
- as habitações, ou as ampliações de habitações, construídas pelas famílias;
- a construção por conta própria, incluindo construções municipais empreendidas por grupos de famílias.

Outra produção não mercantil (P13)

3.25. Definição: A outra produção não mercantil abrange os produtos que são fornecidos a título gratuito, ou a preços que não são economicamente significativos, a outras unidades.

Três tipos de produtores

3.26. Os produtores podem dividir-se em:

- produtores mercantis;
- produtores para autoconsumo final;
- outros produtores não mercantis.

3.27. Definição: Os produtores mercantis são as UAE locais cuja produção (em valor) é maioritariamente de natureza mercantil.

Uma UAE local pertencente ao sector da administração pública que pratique normalmente preços economicamente significativos deve ser tratada como produtor mercantil e não como outro produtor não mercantil.

3.28. Definição: Os produtores para autoconsumo final são as UAE locais cuja produção (em valor) é maioritariamente destinada a autoconsumo final. No SEC, por convenção, isso só se verifica com os serviços prestados a si mesmos pelos titulares de habitação própria e, em grau limitado, com a produção por conta própria de bens por parte das famílias (ver parágrafo 3.08.b).

3.29. Definição: Os outros produtores não mercantis são as UAE locais cuja produção (em valor) é maioritariamente fornecida a título gratuito ou a preços economicamente não significativos.

3.30. De um modo geral, o termo "maioritariamente" utilizado nos parágrafos 3.27 a 3.29 refere-se a, pelo menos, 50% da produção (ou, no caso do parágrafo 3.27., dos custos de produção). Num caso extremo, poderá referir-se a 34%, uma vez que se fala de três categorias e as duas menores poderem ser ambas de 33%. Na prática, contudo, uma ou duas categorias de produção tenderão a predominar.

3.31. Se o critério da produção maioritária for válido para vários anos ou para o ano em curso e, previsivelmente, para o futuro imediato, deve ser aplicado. No entanto, no caso de diferentes categorias de produção de dimensão bastante semelhante, as variações verificadas anualmente na importância relativa das categorias não exige a reclassificação das UAE locais.

3.32. Dado o número insignificante de UAE locais que produzem para autoconsumo final na Europa, exceptuando os titulares de habitação própria, só duas subcategorias de indústrias são, de facto, utilizadas no SEC:

- produtores mercantis e produtores para autoconsumo final;
- outros produtores não mercantis.

3.33. A relação entre os vários tipos de produtores e a respectiva produção é evidenciada no quadro seguinte:

	Produtores mercantis	Produtores para autoconsumo final	Outros produtores não mercantis	Total
Produção mercantil	X	0	x	Total da produção mercantil
Produção para autoconsumo final	x	Alojamento em habitação própria	x	Total da produção para autoconsumo final
Outra produção não mercantil	0	0	X	Total da outra produção não mercantil
Total	Produção total dos produtores mercantis	Produção total dos produtores para autoconsumo final	Produção total de outros produtores não mercantis	Produção total

X = grande produção; x = pequena produção; 0 = inexistência de produção (por convenção)

3.34. Em princípio, os produtores mercantis e os produtores para autoconsumo final podem igualmente fornecer outra produção não mercantil. No entanto, essa produção secundária é considerada, por convenção, inexistente[1]. Por conseguinte, esta produção é contabilizada como parte da sua outra produção ou - através da criação e registo de uma UAE local separada dedicada exclusiva ou principalmente à produção desta outra produção não mercantil - como parte da produção de outros produtores não mercantis.

3.35. Os outros produtores não mercantis podem fornecer, como produção secundária, produções de natureza mercantil ou para auto-emprego final. É o que pode acontecer, por exemplo, quando hospitais públicos cobram preços economicamente significativos pelos seus serviços. Outros exemplos são as vendas de reproduções pelos museus públicos e a venda de previsões do tempo pelos institutos de meteorologia.

Momento do registo e avaliação da produção

3.36. A produção deve ser registada e avaliada no momento em que é gerada pelo processo produtivo.

3.37. A produção deve ser avaliada a preços de produção. A avaliação de outras produções não mercantis é feita de acordo com convenções especiais (ver parágrafos 3.43 a 3.45).

3.38. Definição: O preço de produção é o preço que os produtores recebem do adquirente de uma unidade de um bem ou serviço produzido ou prestado, deduzido dos impostos a pagar relativamente a essa unidade, em consequência da sua produção ou venda, e acrescido de qualquer subsídio a receber relativamente a essa unidade, em consequência da sua produção ou venda. Não engloba despesas de transporte facturadas à parte pelo produtor, mas inclui as margens de transporte cobradas pelo produtor na mesma factura, mesmo que estejam incluídas numa rubrica autónoma desta.

3.39. A produção destinada a autoconsumo final (P12) deve ser avaliada de acordo com os preços de produção de produtos semelhantes à venda no mercado; em consequência, pode verificar-se um excedente de exploração líquido ou um rendimento misto relativamente a tal produção. O mesmo se verifica em relação ao alojamento em habitação própria (ver parágrafo 3.54., mais adiante). No entanto, tornar-se-á normalmente necessário avaliar a produção de construções por conta própria através dos custos de produção.

3.40. Os acréscimos a produtos e trabalhos em curso são avaliados na proporção da estimativa do preço de produção corrente do produto acabado.

---

1 Desde que se disponha da informação suficiente (ver parágrafo 2.106), pode-se estabelecer uma UAE local separada para registar a outra produção não mercantil de um produtor mercantil.

3.41. Se o valor da produção tratada como produtos e trabalhos em curso tiver de ser objecto de uma avaliação prévia, esta deverá basear-se nos custos efectivamente suportados, acrescidos de uma margem para o excedente de exploração previsto, ou de uma estimativa de receita mista. As estimativas provisórias devem posteriormente ser substituídas pelas estimativas obtidas através da repartição do valor efectivo (quando este for conhecido) dos produtos acabados. Este último é constituído pela soma dos valores seguintes:

- produtos acabados vendidos ou trocados;
- entradas de produtos acabados nas existências, menos saídas;
- produtos acabados consumidos pelo próprio produtor.

3.42. Os edifícios e estruturas adquiridas sem acabamentos são avaliados com base nos custos ocorridos até ao momento suportados, incluindo uma margem correspondente ao excedente de exploração ou rendimento misto. (Esta margem verifica-se quando o valor pode ser estimado com base nos preços de edifícios e estruturas similares.) O montante das prestações do período pode ser utilizado para calcular por aproximação os valores da formação bruta de capital fixo realizada pelo comprador em cada fase (partindo do princípio de que não existem pagamentos antecipados ou em atraso).

Se a construção por conta própria de uma estrutura não for concluída num só período contabilístico, o valor da produção e a correspondente formação bruta de capital fixo devem ser avaliados aplicando ao preço de aquisição corrente estimado a percentagem dos custos totais de produção relativos ao período em causa. Se não for possível fazer uma estimativa do preço de aquisição da estrutura acabada, este deverá ser avaliado pelo respectivo custo de produção. Se os trabalhos forem efectuados, no todo ou em parte, gratuitamente, como pode acontecer com a construção a nível municipal por parte das famílias, deverá ser incluída na estimativa dos custos totais de produção uma estimativa de qual teria sido o custo do trabalho remunerado, recorrendo-se, para tanto, às tabelas de salários em vigor na vizinhança ou na região para tipos de trabalho semelhantes.

3.43. A produção de um outro produtor não mercantil deve ser avaliada pelos custos totais de produção, isto é, pela soma do:

- consumo intermédio;
- remunerações de empregados;
- consumo de capital fixo;
- outros impostos sobre a produção (D29).

Por convenção, os pagamentos de juros não são incluídos nos custos da outra produção não mercantil. O mesmo se aplica ao valor locativo de edifícios não residenciais possuídos e utilizados na outra produção não mercantil.

3.44. Na falta de produção secundária de natureza mercantil por parte de outros produtores não mercantis, a outra produção não mercantil deve ser avaliada a custos de produção. Havendo produção secundária mercantil de outros produtores não mercantis, a outra produção não mercantil é avaliada como artigo residual, isto é, como a diferença entre o custo total da produção de outro produtor não mercantil e as suas receitas com a produção mercantil.

3.45. Em princípio, a produção mercantil dos outros produtores não mercantis deve ser avaliada a preços de produção. No entanto, em certos casos, pode ser difícil determinar se certas actividades secundárias dos outros produtores não mercantis dão origem a produção mercantil (ver parágrafo 3.21). Por razões práticas, todos os rendimentos das suas actividades secundárias podem, nesse caso, ser considerados ou como rendimentos da produção mercantil ou como rendimentos de outra produção não mercantil.

3.46. Os rendimentos resultantes das vendas da outra produção não mercantil não influenciam o valor da produção, porque:

- são irrelevantes para a determinação do valor da produção total de outro produtor não mercantil (parágrafo 3.43);
- são irrelevantes para a determinação do valor de outra produção não mercantil por outro produtor não mercantil (parágrafo 3.44);
- são irrelevantes para o valor da produção mercantil de outro produtor não mercantil (parágrafo 3.21; apenas por razões práticas podem ser, em alguns casos, registados como uma parte dos rendimentos provenientes da venda da produção mercantil secundária).

3.47. Relativamente a algumas categorias específicas de produção, os momentos de registo e de avaliação da produção estão sujeitos às seguintes clarificações e excepções, indicadas pela ordem das secções da CPA.

3.48. A. Produtos da agricultura, da produção animal, da caça e da silvicultura; B. Peixe

A produção de produtos agrícolas deve ser registada como efectuada ao longo de todo o período de produção (e não apenas no momento das colheitas ou do abate dos animais).

As searas em crescimento, as árvores não abatidas e as reservas de peixes ou animais destinadas à alimentação devem ser tratadas como existências de produtos em curso durante o processo e transformadas em existências de produtos acabados uma vez completado o processo.

3.49. D. Produtos das indústrias transformadoras; F. Trabalhos de construção

Quando um contrato de venda é celebrado antecipadamente para construção de um edifício, ou outra obra, ao longo de vários períodos contabilísticos, considera-se que a produção de cada período é vendida, no final deste, ao comprador, sendo assim incluída na formação de capital fixo do comprador e não nos trabalhos em curso da indústria da construção. De facto, a produção efectuada é tratada como se fosse vendida ao comprador por fases, à medida que este toma posse legal da produção. Sempre que o contrato exija o pagamento por fases, o valor da produção poderá muitas vezes calcular-se por aproximação do valor das prestações pagas em cada período. No entanto, se não existir um contrato de venda, a produção não acabada realizada em cada período é registada como produtos ou trabalhos em curso.

3.50. G. Serviços de comércio por grosso e a retalho; serviços de reparação de veículos automóveis, motociclos e de bens de uso pessoal e doméstico

A produção de serviços de comércio por grosso e a retalho é medida pelas margens comerciais obtidas nos bens comprados para revenda.

Definição: A margem comercial é a diferença entre o preço efectivo ou imputado obtido com um bem adquirido para revenda e o preço que teria de ser pago pelo distribuidor para substituir o bem no momento em que este é objecto de venda ou de outra forma de disposição.

Por convenção, os lucros e perdas de detenção não são incluídos na margem comercial. No entanto, na prática, as fontes de dados podem não permitir a discriminação de todos os lucros e perdas de detenção.

3.51. H. Serviços de alojamento e restauração

A produção de serviços de alojamento, restaurantes e cafés inclui o valor dos alimentos, bebidas, etc., consumidos.

3.52. I. Serviços de transportes, armazenagem e comunicações

A produção de serviços de transportes é medida pelo valor dos montantes a receber pelo transporte de mercadorias ou pessoas. O transporte para uso próprio dentro da UAE local é considerado actividade auxiliar, não sendo identificado e registado separadamente.

A produção de serviços de armazenagem é medida como o valor de um aumento dos trabalhos em curso, quer como produção adicional, no sentido de transporte ao longo do tempo (por exemplo, armazenamento por conta de outras UAE locais), quer como alteração física, (por exemplo, no caso do envelhecimento do vinho).

A produção dos serviços de agências de viagem é medida pelo valor das taxas de serviço das agências (emolumentos ou comissões), e não pela despesa total feita pelos viajantes na agência de viagem. Nesta última poderão, por exemplo, estar também incluídos os custos do transporte a cargo de terceiros.

A produção dos serviços de operadores turísticos é medida pela despesa total feita pelos viajantes no operador turístico.

A distinção entre os serviços de uma agência de viagem e de um operador turístico baseia-se no facto de os primeiros se traduzirem numa mera intermediação por conta do viajante, ao passo que os segundos criam um novo produto, isto é, é organizada uma viagem, não sendo os preços dos vários componentes desta (por exemplo, transporte, hospedagem, divertimentos) identificáveis, como tais, pelo viajante.

3.53. J. Serviços de intermediação financeira (serviços de seguros e serviços de financiamento de pensões)

A produção de serviços de intermediação financeira pela qual não sejam cobradas expressamente quaisquer taxas é medida, por convenção, como os rendimentos de propriedade totais recebidos pela unidade que fornece o serviço menos o montante global dos juros pagos, à excepção dos rendimentos provenientes da aplicação dos seus próprios fundos (na medida em que este rendimento não resulta de intermediação financeira) e, no caso de um intermediário financeiro ter actividades de seguros como actividade secundária, excluindo os rendimentos resultantes do investimento das reservas técnicas de seguros. Os ganhos e perdas de detenção não devem ser tidos em conta para medir esta produção, porque, no conjunto do sistema, os ganhos de detenção não são registados na conta da produção mas sim numa conta separada (conta de outras variações do activo). Isto aplica-se igualmente aos ganhos de detenção obtidos em divisas e títulos por agentes profissionais (embora os seus ganhos de detenção sejam geralmente positivos e possam ser considerados pelos próprios agentes como parte dos seus rendimentos normais.) Contudo, as margens comerciais das operações relativas a divisas e títulos (ou seja, as habituais diferenças entre os preços de aquisição para os corretores e para os compradores) devem ser incluídas na produção, a exemplo do que acontece com os grossistas e retalhistas. Podem, do mesmo modo, verificar-se problemas de informação ao efectuar a distinção entre essas margens comerciais e os ganhos de detenção, problemas que deverão ser superados da melhor forma possível.

A produção dos serviços de intermediação financeira fornecidos pelos bancos centrais deve ser avaliada do mesmo modo que a dos fornecidos por outros intermediários financeiros.

A actividade dos mutuantes que apenas emprestam os seus próprios fundos não é considerada como produção de serviços.

Os intermediários financeiros podem igualmente prestar vários serviços financeiros e empresariais pelos quais sejam expressamente cobrados emolumentos ou comissões. É o que acontece, por exemplo, com as operações cambiais e a consultadoria sobre investimentos ou fiscalidade e a aquisição de propriedades. A produção de tais serviços é avaliada com base nos emolumentos ou comissões cobradas.

A produção dos serviços de seguros (taxa de serviço) é medida como:

\+ total dos prémios efectivamente cobrados

\+ total dos prémios suplementares (equivalente ao rendimento resultante do investimento das reservas técnicas de seguros)

- total das indemnizações devidas
- variações das reservas matemáticas e das reservas para participação dos segurados nos lucros.

Os ganhos e perdas de detenção não devem ser levados em consideração quando se mede a produção dos serviços de seguros: não devem ser considerados como rendimento resultante do investimento das reservas técnicas de seguros e não devem ser considerados como variações das reservas matemáticas ou das reservas para participação dos segurados nos lucros.

Note-se que as reservas técnicas de seguros podem ser investidas em actividades secundárias da companhia de seguros, como o aluguer de habitações ou escritórios. Nesse caso, o excedente líquido de exploração destas actividades secundárias é rendimento resultante do investimento de reservas técnicas de seguros.

Do mesmo modo, os serviços produzidos pelas caixas de pensões são medidos como:

+ total efectivo das cotizações para as caixas,
+ total das cotizações suplementares (equivalentes ao rendimento resultante do investimento das reservas técnicas dos fundos de pensões),
- prestações devidas,
- variação das reservas matemáticas.

3.54. K. Serviços das actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas

A produção dos serviços representados pelo alojamento em habitação própria deve ser avaliada pelo valor estimado da renda que um inquilino pagaria pelo mesmo alojamento, tendo em conta factores como a situação, os equipamentos existentes na vizinhança, etc., e ainda o tamanho e a qualidade da habitação em si mesma. Contudo, esta produção deve ainda ser avaliada a preços de produção, pelo que não são de considerar os impostos normalmente pagos pelos inquilinos, mas não pelas empresas. Imputação semelhante deve ser feita em relação a garagens em local separado das habitações e usadas pelo proprietário para fins de consumo final em ligação com a utilização da habitação. Não deve ser feita qualquer imputação no caso de garagens usadas pelo respectivo proprietário privado apenas para fins de estacionamento junto do local de trabalho. O valor locativo de habitações próprias situadas no estrangeiro (casas de férias, por exemplo) não deverá ser registado como parte da produção interna mas como importação de serviços e o excedente de exploração líquido correspondente como rendimento primário recebido do Resto do Mundo. Relativamente às habitações próprias pertencentes a não residentes, deverão ser feitos registos semelhantes. No caso de apartamentos de habitação periódica, uma percentagem do custo do serviço deve ser registada como tal, ou seja, como custo de serviço.

A produção dos serviços imobiliários relativos a imóveis não destinados à habitação própria é medida pelo valor das rendas devidas.

A produção dos serviços de leasing operacional (aluguer de máquinas ou equipamentos, etc.) é medida pelo valor da renda paga pelo locatário ao locador. Distingue-se claramente do leasing financeiro, que é um método de financiamento da aquisição de bens fixos do activo, ou seja, através da concessão de um empréstimo pelo locador ao locatário. No caso do leasing financeiro, as rendas consistem (principalmente) em amortizações e pagamentos de juros, sendo o valor dos serviços pouco significativo em comparação com o montante global das rendas pagas (ver o anexo relativo ao leasing).

Sempre que possível, deve fazer-se a distinção, para cada UAE local, das actividades de investigação e desenvolvimento (I&D). Quando isto não for possível, toda a I&D de dimensão significativa (em comparação com a actividade principal) deve ser registada como actividade secundária da UAE local.

A produção de serviços de I&D é medida da seguinte maneira:

- a I&D efectuada em laboratórios ou institutos de investigação comerciais especializados é avaliada pelas receitas provenientes de vendas, contratos, comissões, emolumentos, etc, segundo o procedimento habitual;
- a produção de I&D para uso da própria empresa deve, em princípio, ser avaliada com base nos preços de produção que deveriam previsivelmente ser pagos se a investigação fosse objecto de subcontratação comercial. Contudo, na prática, é provável que seja avaliada com base nos custos de produção globais;
- a I&D efectuada em instituições públicas, universidades, institutos de investigação sem fins lucrativos, etc., faz normalmente parte da "outra produção não mercantil", sendo assim avaliada com base nos custos de produção. Os rendimentos resultantes da venda de I&D por outros produtores de I&D não mercantis devem ser registados como rendimentos da produção mercantil secundária.

A despesa com a I&D deve distinguir-se das despesas com a educação e a formação profissional. A despesa em I&D não abrange os custos com a criação de programas informáticos como actividade principal ou secundária. No entanto, o seu tratamento contabilístico é quase idêntico; a única diferença é a de que esse programa é visto como um elemento do activo incorpóreo produzido, e não é patenteado.

3.55. L. Serviços de administração pública, defesa e segurança social obrigatória

A administração pública, os serviços de defesa e os serviços da segurança social obrigatória são sempre prestados como "outros serviços não mercantis", devendo assim ser avaliados de acordo com essa qualificação.

3.56. M. Serviços de educação; N. Serviços de saúde e acção social

Relativamente aos serviços de educação e de saúde, poderá muitas vezes ser necessário estabelecer uma clara delimitação entre produtores mercantis e outros produtores não mercantis, e entre a produção mercantil e a outra produção não mercantil. Por exemplo, as entidades públicas (ou outras entidades que beneficiam de subsídios especiais) podem aplicar a algumas categorias de educação e de cuidados médicos taxas simbólicas, podendo, no entanto, praticar taxas comerciais em relação a outras formas de educação e a cuidados médicos especiais. Uma outra situação corrente ligada a esta é aquela em que o mesmo tipo de serviço (por exemplo, educação superior) é prestado, por um lado, pelo Estado (ou por seu intermédio) e, por outro, por instituições comerciais. Existem nesses casos, com frequência, grandes diferenças entre os preços praticados e a qualidade dos serviços.

Os serviços de educação e de saúde excluem as actividades de I&D; os serviços de saúde não abrangem o ensino de cuidados médicos através, por exemplo, de hospitais universitários.

3.57. O: Outros serviços colectivos, sociais e pessoais

A produção de livros, gravações, filmes, programas informáticos, fitas magnéticas, discos, etc. constitui um processo com duas fases e que como tal é medido:

(1) A produção de originais (um activo fixo incorpóreo) é medida pelo respectivo preço, caso tenha sido vendida, ou, caso não vendida, pelo preço de produção pago por originais similares, os seus custos de produção ou o valor descontado dos recebimentos futuros previstos em resultado da sua utilização na produção.

(2) O titular deste bem pode utilizá-lo directamente ou para produzir cópias em períodos ulteriores (o que se regista como consumo de capital fixo). Se o titular tiver concedido licenças e outros produtores com vista à utilização do original na produção, as taxas, comissões, direitos, etc. que receber das licenças constituirão a sua produção de serviços. Nesta segunda fase, a venda do activo incorpóreo constitui formação de capital fixo negativa.

3.58. P. Serviços prestados às famílias por empregados domésticos

A produção de serviços prestados pelo pessoal doméstico remunerado é, convencionalmente, avaliada pela remuneração dos empregados, incluindo quaisquer pagamentos em espécie, como a alimentação ou o alojamento.

CONSUMO INTERMÉDIO (P2)

3.59. Definição: O consumo intermédio consiste no valor dos bens e serviços consumidos como elementos de um processo de produção, excluindo os activos fixos, cujo consumo é registado como consumo de capital fixo. Os bens e serviços podem ser transformados ou utilizados no processo produtivo.

3.60. O consumo intermédio inclui os seguintes casos-limite:

a) o valor de todos os bens ou serviços utilizados em actividades auxiliares, como aquisições, vendas, promoções de vendas, contabilidade, processamento de dados, transporte, armazenagem, manutenção, segurança, etc. Estes bens e serviços não se distinguem dos bens consumidos pelas actividades principais (ou secundárias) de uma UAE local;

b) o valor dos bens e serviços recebidos de outra UAE local da mesma unidade institucional (apenas no caso de corresponderem à definição geral dada no parágrafo 359);

c) os custos de utilização de activos fixos arrendados, como, por exemplo, o leasing operacional de máquinas ou veículos;

d) as subscrições, contribuições ou cotizações pagas a associações empresariais sem fim lucrativo;

e) elementos que não são considerados como formação bruta de capital, como:

- pequenas ferramentas, que sejam baratas e utilizadas em operações relativamente simples, como serrotes, martelos, chaves de fendas e outras ferramentas manuais; pequenos instrumentos, como calculadoras de bolso. No SEC por convenção, as despesas com bens duradouros deste tipo que não excedam 500 ecus (a preços de 1995) por artigo (ou, quando compradas em quantidade, pela mercadoria total adquirida), devem ser registadas como consumo intermédio;
- a manutenção e reparação normais e regulares de activos fixos utilizados na produção;
- armas militares de destruição e o equipamento necessário para a sua entrega (mas não armas ligeiras e veículos blindados adquiridos pela polícia e forças de segurança, os quais são tratados como formação bruta de capital fixo);
- serviços de investigação e de desenvolvimento, formação profissional, estudos de mercado e actividades similares, adquiridos a uma empresa exterior ou prestados por uma UAE local da mesma unidade institucional;

f) pagamentos pela utilização de activos não produzidos incorpóreos, como activos patenteados, marcas registadas, direitos de autor, etc. (excluindo os pagamentos pela aquisição desses direitos de exclusivo: estes são tratados como aquisição de um activo incorpóreo não produzido;

g) despesa efectuada por empregados, e reembolsada pelo empregador, em artigos necessários à produção deste, como no caso das obrigações contratuais de aquisição por conta própria de ferramentas ou vestuário de segurança;

h) despesa efectuada por empregadores, tanto no seu próprio interesse como no dos respectivos empregados, por ser necessária à produção dos empregadores. São aqui abrangidos:

- o reembolso de despesas de viagens, distância, mudança e representação efectuadas por trabalhadores no exercício das suas funções;

- despesas com o arranjo dos locais de trabalho.

Uma lista mais extensa consta dos parágrafos correspondentes à remuneração dos trabalhadores (D1).

i) os custos dos serviços de seguro não vida pagos por UAE locais: a fim de registar apenas o custo do serviço como consumo intermédio, os prémios pagos devem ser descontados, por exemplo, as indemnizações pagas e a variação líquida das reservas matemáticas. Estas últimas podem ser imputadas às UAE locais como percentagem dos prémios pagos.

j) apenas em relação total da economia: todos os serviços de intermediação financeira indirectamente medidos (SIFIM) fornecidos por produtores residentes.

3.61. O consumo intermédio exclui:

a) elementos tratados como formação bruta de capital, como:

- objectos de valor;
- exploração mineira;
- melhoramentos importantes que vão claramente além do que é estritamente exigido para manter em bom estado de funcionamento os activos fixos, como renovações, reconstruções ou ampliações;
- programas informáticos adquiridos ou produzidos por conta própria.

b) despesas de empregadores tratadas como ordenados e salários em espécie (ver o parágrafo 4.05);

c) utilização por unidades de produção mercantis ou por conta própria de serviços colectivos prestados por entidades públicas (tratados como despesa de consumo colectivo pela administração pública);

d) bens ou serviços produzidos e consumidos durante o mesmo período contabilístico e na mesma UAE local (também não são registados como produção);

e) pagamentos relativos a autorizações administrativas e a taxas que sejam tratadas como impostos sobre a produção (ver parágrafos 4.14 e 4.15).

Momento do registo e avaliação do consumo intermédio

3.62. Os produtos utilizados no consumo intermédio devem ser registados e avaliados no momento em que entram no processo produtivo. Devem ser avaliados aos preços de aquisição de bens ou serviços semelhantes praticados nesse momento.

3.63. Na prática, as unidades de produção não registam normalmente de forma directa o emprego efectivo de bens na produção. Registam as aquisições destinadas ao processo produtivo e as variações verificadas nas existências desses bens. O consumo intermédio deve, pois, ser calculado deduzindo ao valor das aquisições as variações de existências destinadas à produção (ver parágrafos 3.111-3.114 para a correcta avaliação destas últimas).

CONSUMO FINAL (P3, P4)

3.64. São utilizadas duas noções de consumo final:

- despesa de consumo final (P3);
- consumo final efectivo (P4).

A despesa de consumo final é uma noção que se refere à despesa de um sector em bens de consumo e serviços. Em contrapartida, o consumo final efectivo refere-se à aquisição de bens de consumo e serviços. A diferença entre estas noções reside no tratamento de determinados bens e serviços financiados pela administração pública ou por administrações privadas ao serviço das famílias, mas que são fornecidos às famílias como transferências sociais em espécie.

Despesa de consumo final (P3)

3.65. Definição: A despesa de consumo final consiste na despesa efectuada pelas unidades institucionais residentes com os bens ou serviços utilizados para a satisfação directa de necessidades ou carências individuais, ou das necessidades colectivas de membros da colectividade. A despesa de consumo final pode ser efectuada no território nacional ou no estrangeiro.

3.66. A despesa de consumo final das famílias inclui os seguintes casos-limite:

a) serviços de alojamento em habitação própria;

b) rendimento em espécie, como:
   - bens e serviços recebidos como rendimento em espécie por trabalhadores;
   - bens e serviços produzidos por empresas não constituídas em sociedade pertencentes a famílias e que são reservados ao consumo por membros da família. É o caso dos alimentos e outros produtos agrícolas, do alojamento em habitação própria e dos serviços domésticos prestados por pessoal remunerado (criados, cozinheiros, jardineiros, motoristas, etc.).

c) elementos que não são considerados consumo intermédio, como:
   - materiais destinados a pequenas reparações em habitações e em decoração de interiores das mesmas, como as que são normalmente efectuadas por inquilinos e proprietários;
   - materiais destinados a reparações e à manutenção de bens duradouros de consumo, incluindo automóveis;

d) elementos não considerados como formação de capital, designadamente, bens de consumo duradouros, que continuam a desempenhar a sua função ao longo de vários períodos contabilísticos; isto inclui a transferência de propriedade de alguns bens duradouros de uma empresa para uma família (ver transações de bens existentes, parágrafo 3.137)

e) serviços financeiros directamente cobrados;

f) serviços de seguro, pelo montante do custo implícito do serviço (ver parágrafo 3.53);

g) serviços de pensão, pelo montante do custo implícito do serviço (ver 3.53);

h) pagamentos efectuados pelas famílias relativamente a licenças, autorizações, etc., que sejam consideradas aquisições de serviços (ver parágrafos 4.14, 4.15);

i) compra da produção a preços economicamente não significativos, como no caso das entradas para um museu (ver parágrafo 3.21).

3.67. A despesa de consumo final das famílias não compreende:

a) transferências sociais em espécie, como as despesas inicialmente efectuadas pelas famílias e posteriormente reembolsadas pela segurança social; é o caso de algumas despesas médicas.

b) elementos tratados como consumo intermédio ou formação bruta de capital, tais como:

- despesas de famílias possuidoras de empresas não constituídas em sociedade, desde que efectuadas para fins comerciais, por exemplo, em bens duradouros, como veículos, mobiliário ou equipamento eléctrico (formação bruta de capital fixo), e igualmente em bens consumíveis, como combustíveis (consumo intermédio);
- despesa efectuada por um possuidor de habitação própria na decoração, manutenção e reparação da habitação que não sejam normalmente efectuadas por inquilinos (tratada como consumo intermédio na produção de serviços de habitação);
- a aquisição de habitações (tratada como formação bruta de capital fixo);
- despesa em objectos de valor (tratada como formação bruta de capital);

c) elementos tratados como aquisição de um activo não produzido, designadamente a aquisição de terrenos;

d) todos os pagamentos efectuados pelas famílias que devam ser considerados impostos, como as licenças dos respectivos automóveis, barcos ou aviões, e ainda licenças de caça, tiro ou pesca (ver parágrafos 4.14, 4.15);

e) subscrições, contribuições e cotizações pagas pelas famílias a administrações privadas, como sindicatos, ordens profissionais, associações de consumidores, igrejas e clubes sociais, culturais, recreativos e desportivos;

f) transferências voluntárias, em dinheiro ou em espécie, das famílias para instituições de caridade e organizações de ajuda e assistência.

3.68. A despesa de consumo final das administrações privadas abrange duas categorias autónomas:

a) o valor dos bens e serviços produzidos pelas administrações privadas, excepto a formação de capital por conta própria e a despesa feita pelas famílias e outras unidades;

b) as despesas efectuadas pelas administrações privadas em bens ou serviços produzidos por produtores mercantis que são entregues (sem qualquer transformação), às famílias para consumo destas, como prestações sociais em espécie.

3.69. A despesa de consumo final das administrações públicas inclui duas categorias de despesas, semelhantes às das administrações privadas:

a) o valor dos bens e serviços produzidos pelas próprias administrações públicas (que se considera, por convenção, serem consumidos pelas próprias administrações públicas), excepto a formação de capital por conta própria e a despesa feita por outras unidades;

b) as aquisições pelas administrações públicas de bens e serviços produzidos por produtores mercantis que são entregues às famílias, sem qualquer transformação, como prestações sociais em espécie. Isto implica que as administrações públicas apenas pagam os bens e serviços que os vendedores fornecem às famílias.

3.70. As sociedades não fazem despesas de consumo final. As suas aquisições do mesmo género de bens e serviços que são utilizados pelas famílias para consumo final são utilizadas para consumo intermédio ou fornecidas a empregados a título de remuneração de trabalhadores em espécie, ou seja, de despesa de consumo final imputada às famílias. Mesmo nos casos em que financiam, através de publicidade, por exemplo, o consumo individual, essa despesa é considerada intermédia.

Consumo final efectivo

3.71. Definição: O consumo final efectivo consiste nos bens e serviços adquiridos por unidades institucionais residentes para satisfação directa de necessidades humanas, quer individuais, quer colectivas.

3.72. Definição: Os bens e serviços para consumo individual ('bens e serviços individuais') são adquiridos por uma família e utilizados na satisfação das necessidades e desejos dos seus membros. Os bens e serviços individuais têm as seguintes características:

(a) Deve ser possível observar e registar a aquisição dos bens e serviços por uma família individual, ou por um membro desta, e ainda o momento em que se verificou;
(b) A família deve ter dado o seu acordo ao fornecimento do bem ou serviço e feito tudo o que era necessário para torná-lo possível, frequentando, por exemplo, uma escola ou uma clínica;
(c) O bem ou serviço deve ser de molde a que a sua aquisição por uma família ou pessoa, ou, eventualmente, por um pequeno e restrito grupo de pessoas, exclua a sua aquisição por outras famílias ou pessoas.

3.73. Definição: Os serviços para consumo colectivo ('serviços colectivos') são fornecidos simultaneamente a todos os membros da colectividade ou a todos os membros de um sector particular da colectividade, como as famílias que vivem numa certa região. Os serviços colectivos apresentam as seguintes características:

(a) Podem ser prestados simultaneamente a todos os membros da colectividade ou a determinados sectores da colectividade, como as pessoas que habitam numa determinada região ou localidade;
(b) A utilização de tais serviços é normalmente passiva e não exige o acordo expresso ou a participação activa de todos os indivíduos envolvidos;
(c) A prestação de um serviço colectivo a um indivíduo não reduz a parte disponível para os restantes na mesma colectividade ou sector da colectividade. Não existe rivalidade na aquisição.

3.74. Toda a despesa de consumo final das famílias é individual. Por convenção, todos os bens e serviços prestados por administrações privadas são tratados como individuais.

3.75. Relativamente aos bens e serviços fornecidos por entidades da administração pública, a delimitação entre bens e serviços individuais e colectivos é estabelecida com base na classificação das funções de administração pública (COFOG).

Por convenção, todas as despesas de consumo final da administração pública abrangidas por cada uma das rubricas seguintes deverão ser tratadas como despesas com serviços de consumo individual, excepto no que respeita à despesa de administração geral, regulamentação, investigação, etc., em cada categoria:

- 04 Educação;
- 05 Saúde;
- 06 Segurança social;
- 08.01 Desporto e tempos livres;
- 08.02 Cultura.

Além disso, as despesas incluídas nas seguintes sub-rubricas devem igualmente ser tratadas como individuais, sempre que sejam significativas:

- 07.11 (parte do) fornecimento de habitação;
- 07.31 (parte da) recolha do lixo doméstico;
- 12.12 (parte do) funcionamento do sistema de transportes.

A despesa de consumo colectivo é o que resta da despesa de consumo final da administração pública. Abrange nomeadamente:

- a gestão e a regulamentação da sociedade;
- a garantia da segurança e da defesa;

- a manutenção da lei e da ordem, da legislação e da regulamentação;
- a defesa da saúde pública;
- a protecção do ambiente;
- a investigação e o desenvolvimento;
- as infra-estruturas e o desenvolvimento económico.

3.76. As relações entre as diversas noções utilizadas podem ser indicadas num quadro

	Sector responsável pela despesa			
	Administração pública	Administrações privadas ao serviço das famílias	Famílias	Aquisições totais
Consumo individual	X (= Transferências sociais em espécie)	X	X	Consumo individual final efectivo
Consumo colectivo	X	0	0	Consumo colectivo final efectivo
Total	Despesa de consumo final da administração pública	Despesa de consumo final das administrações privadas ao serviço das famílias	Despesa de consumo final das famílias	Consumo final efectivo = despesa de consumo final total

3.77. A despesa de consumo final das administrações privadas é, por convenção, sempre individual. Em consequência, o consumo final efectivo total é igual à soma do consumo final efectivo das famílias e do consumo final efectivo da administração pública.

3.78. Por convenção, não existem transferências sociais em espécie com o Resto do Mundo (embora tais transferências existam em termos monetários). Em consequência, o consumo final efectivo total é igual à despesa de consumo final total.

Momento do registo e avaliação da despesa de consumo final

3.79. Como já foi explicado no capítulo I, os bens e serviços devem, em geral, ser registados no momento de constituição dos débitos, isto é, quando o adquirente contrai uma dívida em relação ao vendedor. Em consequência, essa despesa com um bem deve ser registada no momento em que se verifica a mudança da respectiva titularidade; a despesa correspondente a um serviço deve ser registada no momento em que se completa a prestação deste.

3.80. A despesa com bens adquiridos a prestações ou ao abrigo de um acordo de crédito semelhante (e também de uma locação financeira) deve ser registada no momento em que a mercadoria é entregue, mesmo que a mudança de titularidade não tenha lugar nessa altura.

3.81. O autoconsumo deve ser registado no momento em que a produção reservada para autoconsumo final é produzida.

3.82. A despesa de consumo final das famílias é registada a preços de aquisição. Este é o preço que o comprador paga efectivamente pelos produtos no momento da aquisição. Uma definição mais detalhada encontra-se no parágrafo 3.06.

3.83. Os bens e serviços fornecidos como remuneração de trabalhadores em espécie são avaliados a preços de produção, quando produzidos ou prestados pelo empregador, e a preços de aquisição, quando adquiridos pelo empregador.

3.84. Os bens ou serviços reservados para autoconsumo são avaliados a preços de produção.

3.85. A despesa de consumo final das administrações públicas ou das administrações privadas com a sua própria produção é registada no momento desta, que é igualmente o momento de prestação de tais serviços pelas administrações públicas ou pelas administrações privadas. Relativamente à despesa de consumo final em bens e serviços fornecidos por produtores mercantis, o momento do registo é o da entrega.

3.86. A despesa de consumo final das administrações públicas ou das administrações privadas equivale à soma da sua produção e da despesa em produtos fornecidos às famílias através de produtores mercantis (isto é, transferências sociais em espécie), deduzida dos pagamentos efectuados por outras unidades e da formação de capital por conta própria.

Momento do registo e avaliação do consumo final efectivo

3.87. Os bens e serviços são adquiridos pelas unidades institucionais quando estas adquirem a propriedade dos bens, ou quando termina a entrega dos bens ou a prestação dos serviços.

3.88. As aquisições (consumo final efectivo) são avaliadas pelos preços por que foram adquiridas pelas unidades que efectuaram a despesa.
As transferências em espécie que não sejam transferências sociais em espécie da administração pública ou de administrações privadas ao serviço das famílias, são tratadas como transferências em dinheiro. Deste modo, os valores dos bens ou serviços são efectivamente registados como despesa pelas unidades institucionais ou sectores que os adquirem.

3.89. Os valores dos dois agregados da despesa de consumo final e do consumo final efectivo são idênticos. Os bens e serviços adquiridos por famílias residentes através de transferências sociais em espécie são, assim, avaliados aos mesmos preços que nos agregados da despesa.

FORMAÇÃO BRUTA DE CAPITAL (P5)

3.90. A formação bruta de capital engloba:

- a formação bruta de capital fixo (P51);
- a variação de existências (P52);
- as aquisições líquidas de objectos de valor (P53).

3.91. A formação bruta de capital engloba o consumo de capital fixo. A formação líquida de capital obtém-se deduzindo o consumo de capital fixo da formação bruta de capital.

Formação bruta de capital fixo

3.92. Definição: A formação bruta de capital fixo engloba as aquisições líquidas de cessões, efectuadas por produtores residentes, de activos fixos durante um determinado período e determinadas mais valias dos activos não produzidos obtidas através da actividade produtiva de unidades produtivas ou institucionais. Os activos fixos são activos corpóreos ou incorpóreos resultantes de processos de produção, que são por sua vez utilizados, de forma repetida ou continuada, em processos de produção por um período superior a um ano.

3.93. A formação bruta de capital fixo engloba tanto valores positivos como negativos:

a) valores positivos:
   - activos fixos adquiridos, novos ou existentes;
   - activos fixos produzidos e reservados para uso do próprio produtor (incluindo a produção por conta própria de activos fixos ainda não terminada ou sem todos os acabamentos);
   - activos fixos novos ou existentes obtidos através de troca directa;
   - activos fixos novos ou existentes obtidos através de transferências de capital em espécie;

- activos fixos novos ou existentes adquiridos pelo utilizador através de um contrato de locação financeira;
- melhoramentos substanciais em activos fixos e monumentos históricos existentes;
- crescimento natural dos activos naturais que geram repetidamente produtos;

b) valores negativos (isto é, alienações de activos fixos registadas como aquisições negativas):

- activos fixos existentes vendidos;
- activos fixos existentes demolidos, deitados fora ou abatidos pelo proprietário;
- activos fixos existentes entregues em troca directa;
- activos fixos existentes entregues como transferências de capital em espécie.

3.94. As alienações de componentes de activos fixos não incluem:

- o consumo de capital fixo (que engloba os danos acidentais normais previstos);
- as perdas excepcionais, como as resultantes de seca ou de outras calamidades naturais (registadas como outras variações do volume do activo).

3.95. Podem distinguir-se os seguintes tipos de formação bruta de capital fixo:

a) aquisições líquidas de activos fixos corpóreos:

- habitações;
- outros edifícios e estruturas;
- máquinas e equipamento;
- activos de cultura ou de criação (árvores e efectivos pecuários);

b) aquisições líquidas de activos fixos incorpóreos:

- exploração mineira;
- programas informáticos;
- guiões de espectáculos e obras literárias ou artísticas;
- outros activos fixos incorpóreos.

c) melhorias importantes em activos não produzidos corpóreos, nomeadamente nos ligados a terrenos (embora sem incluir a aquisição de activos não produzidos);

d) os custos associados à transferência de propriedade de activos não produzidos, como terrenos e activos patenteados (embora sem incluir a própria aquisição destes activos).

3.96. As principais melhorias em terrenos compreendem:

- a conquista de terrenos ao mar através de diques, muros marítimos ou barragens construídos para o efeito;
- arroteamento de florestas, rochas, etc. para permitir a utilização de terrenos na produção pela primeira vez;
- a secagem de pântanos ou a irrigação de desertos através da construção de diques, valas e canais de irrigação;
- prevenção de inundações ou de erosão causada pelo mar ou por rios através da construção de quebra-mares, muros marítimos ou barreiras contra inundações.

Estas actividades podem conduzir à criação de novas e importantes estruturas como muros marítimos, barreiras e barragens, mas estas não são utilizadas directamente para produzir outros bens e serviços da mesma maneira que a maioria das estruturas o são. São construídas para obter mais ou melhores terrenos, sendo estes, um activo não produzido, que são necessários à produção. Por exemplo, uma barragem construída para produzir electricidade tem uma finalidade totalmente diferente de uma barragem construída para impedir a penetração do mar. Só a construção deste último tipo de barragens deve ser classificada como melhoria de terrenos.

3.97. A formação bruta de capital fixo compreende os seguintes casos-limite:

- aquisições de casas flutuantes, de barcaças, casas móveis e caravanas utilizadas como residências de famílias, e as estruturas anexas, como as garagens;
- estruturas e equipamento utilizado pelos militares (semelhantes aos utilizados pelos produtores civis), como aeroportos, portos, estradas e hospitais;
- armas ligeiras e veículos blindados utilizados por unidades não militares;
- variações nos efectivos pecuários utilizados ao longo dos anos na produção, tais como reprodutores, gado leiteiro, ovinos criados para produção de lã e animais de tiro;
- variações nas árvores cultivadas ao longo dos anos, como árvores de frutos, vinhas, árvores da borracha, palmeiras, etc.;
- melhorias nos activos fixos existentes que vão bastante além do estritamente necessário à manutenção e às reparações correntes;
- aquisição de activos fixos através de contratos de locação financeira.

3.98. A formação bruta de capital fixo não compreende:

a) transações incluídas no consumo intermédio, tais como:

- aquisição de pequenas ferramentas destinadas à produção (ver parágrafo 3.60.e);
- manutenção e reparações correntes;

- aquisição de armas militares e respectivos sistemas de apoio;
- compra de activos fixos a utilizar ao abrigo de contratos de locação operacional (ver também o Anexo sobre locação financeira e operacional e o financiamento de vendas a prestações de bens duradouros);

b) transações registadas como variações de existências:

- animais criados para abate, incluindo aves de capoeira;
- árvores cultivadas para extracção de madeira (trabalhos em curso);

c) máquinas e equipamento adquirido pelas famílias para consumo final (despesa de consumo final);

d) lucros e perdas de detenção de activos fixos (outras variações de activos);

e) perdas de activos fixos em calamidades (outras variações de activos), como a destruição de activos cultivados e efectivos pecuários por surtos de doença (normalmente não cobertos pelo seguro), ou por danos resultantes de inundações anormais, ventos ou incêndios florestais (ver capítulo VI).

3.99. A formação bruta de capital fixo sob a forma de melhorias dos activos fixos existentes deve ser classificada como aquisições de novos activos fixos do mesmo género.

3.100. Os activos fixos incorpóreos consistem normalmente em novas informações, conhecimentos especializados, etc., e compreendem:

- exploração mineira, incluindo os custos de testes efectivos de perfuração, levantamentos topográficos aéreos ou outros, custos de transporte, etc.;
- programas informáticos e grandes bases de dados destinados a serem utilizados na produção por um período superior a um ano;
- originais literários e artísticos de manuscritos, representações, modelos, filmes, registos de som, etc.

3.101. Tanto em relação aos activos fixos, como aos activos não financeiros não produzidos, os custos da transferência de propriedade suportados pelo novo titular compreendem:

a) as despesas efectuadas com a recepção do activo (novo ou existente) no local e à hora prevista, tais como despesas de transporte, instalação, montagem, etc.;

b) honorários ou comissões, como honorários pagos a peritos, engenheiros, advogados, avaliadores, etc., e comissões pagas a agentes imobiliários, leiloeiros, etc.;

c) impostos pagos pelo novo titular pela transferência da propriedade do activo.

Todos estes custos devem ser registados como formação bruta de capital fixo pelo novo proprietário. Note-se que os impostos devem ser considerados como impostos sobre os serviços de intermediários e não como impostos sobre o activo comprado.

Momento do registo e avaliação da formação bruta de capital fixo

3.102. A formação bruta de capital fixo é registada quando a propriedade dos activos fixos é transferida para a unidade institucional que pretende utilizá-los na produção.

São necessárias derrogações a este princípio geral em caso de:

- leasing financeiro (sendo então imputada a mudança de propriedade);
- formação de capital fixo por conta própria.

Os activos adquiridos ao abrigo de um contrato de locação financeira são registados como se o locatário se tornasse proprietário no momento em que toma posse dos bens. A formação de capital por conta própria é registada no momento em que se produz.

3.103. A formação bruta de capital fixo é avaliada ao preço de aquisição, incluindo as despesas de instalação e os demais custos da transferência de propriedade. Quando produzida por conta própria, é avaliada ao preço de produção de activos fixos semelhantes (o que implica uma margem para o excedente de exploração líquido ou o rendimento misto) ou a custos de produção, se tal preço não for conhecido.

3.104. As aquisições de activos fixos incorpóreos são avaliadas de diferentes maneiras:

a) relativamente à exploração mineira: aos custos dos testes efectivos com perfurações e sondagens e aos custos suportados para tornar possível a realização de testes (como levantamentos topográficos aéreos ou outros);

b) relativamente aos programas de computador: ao preço de aquisição, quando comprados no mercado, e através de uma estimativa do preço de produção (ou ao custo de produção, se aquele não for possível), quando elaborados na empresa;

c) relativamente a guiões de espectáculos e obras literárias ou artísticas: avaliação pelo preço pago pelo adquirente, em caso de venda, ou, não havendo venda, pelo custo de produção pago por originais similares, os seus custos de produção ou o valor descontado dos recebimentos futuros esperados resultantes da sua utilização na produção.

3.105. As vendas de activos fixos existentes são avaliadas aos preços (de produção) após dedução das despesas efectuadas pelo vendedor com a transferência de propriedade.

3.106. As despesas com a transferência de propriedade dizem respeito tanto a activos produzidos, entre os quais os activos fixos, como a outros activos não produzidos, como terrenos.

No caso dos activos produzidos, estas despesas são repercutidas no preço de aquisição. Não devem ser incluídas nas próprias aquisições e vendas, no caso dos terrenos e outros activos não produzidos, e devem ser registadas numa rubrica autónoma na classificação da formação bruta de capital fixo.

Variação de existências (P52)

3.107. Definição: A variação de existências é medida pelo valor da diferença entre, por um lado, as entradas de existências, e, por outro lado, as saídas e as perdas correntes de bens constantes das existências.

3.108. As perdas correntes podem verificar-se - devido a deterioração física, danos acidentais ou pequenos furtos - em relação a todas as categorias de bens constantes das existências, como:

- perdas em materiais e fornecimentos ;
- perdas em produtos e trabalhos em curso;
- perdas em bens acabados;
- perdas em bens destinados a revenda (por exemplo, furtos em lojas).

3.109. As existências compreendem as seguintes categorias:

a) matérias-primas e subsidiárias

As matérias-primas e subsidiárias consistem em todos os bens mantidos em existências com vista à sua utilização na produção, como produtos intermédios; incluem-se os bens detidos em 'stock' pelas administrações públicas. Elementos como o ouro, os diamantes, etc., são abrangidos quando destinados a utilização industrial ou a outra forma de produção.

b) produtos e trabalhos em curso

Os produtos e trabalhos em curso consistem em produção ainda não acabada. São registados como parte das existências do seu produtor. Podem revestir uma grande variedade de formas, como:

- produtos vegetais em crescimento;
- árvores em crescimento e efectivos pecuários;
- estruturas não acabadas (excepto as que são produzidas aoabrigo de um contrato de venda concluído antecipadamente, oupor conta própria, que são tratadas como formação de capital fixo);
- outros activos fixos não acabados, como navios e plataformas petrolíferas;
- investigação já realizada destinada a um processo jurídico ou de consultadoria;
- produções cinematográficas parcialmente acabadas;
- programas de computador parcialmente acabados.

Os produtos e trabalhos em curso devem ser registados em relação a qualquer processo produtivo que não se encontre concluído no final de um determinado período. Isto é especialmente importante nas contas trimestrais, como no caso dos produtos agrícolas cujo crescimento não se completa no período de um trimestre.

As diminuições nos produtos e trabalhos em curso verificam-se no momento em que se completa o processo produtivo. Nessa altura, todos os produtos e trabalhos em curso são transformados em produção acabada.

c) produtos acabados

Os produtos acabados, como parte das existências, consistem nos produtos que o fabricante não pretende continuar a transformar antes de proceder à sua entrega (mesmo quando fornecidos como produtos intermédios a utilizar noutros processos de produção).

d) bens destinados a revenda

Os bens destinados a revenda são bens adquiridos para serem revendidos sem transformação.

Momento do registo e avaliação da variação de existências

3.110. O momento do registo e avaliação da variação de existências deve estar de acordo com o de outras transações de produtos. Isto aplica-se especialmente ao consumo intermédio (de materiais e fornecimentos, por exemplo), à produção (por exemplo, produtos e trabalhos em curso e produção resultante de produtos agrícolas armazenados) e à formação bruta de capital fixo (por exemplo, produtos e trabalhos em curso). A compatibilidade é também exigida em relação aos fluxos de transformações por encomenda. Por exemplo, se os bens forem transformados no estrangeiro e se a transformação implicar uma alteração física substancial, deverão ser incluídos nas exportações (e, mais tarde, nas importações, ver parágrafo 3.125). Esta exportação reflecte-se simultaneamente numa diminuição das existências, sendo a correspondente importação mais tarde registada como aumento das existências (caso não seja imediatamente utilizada ou vendida).

3.111. A variação de existências deve ser avaliada no momento em que se verificam as entradas (relativamente aos bens que entram) e as saídas (relativamente aos bens que saiem) do inventário.

3.112. Os preços praticados devem ser compatíveis com os de outros fluxos, o que implica mais concretamente que:

a) os bens acabados transferidos para as existências do produtor são avaliados como se fossem vendidos nesse momento, aos preços de produção correntes;

b) os aumentos de produtos e trabalhos em curso são avaliados, proporcionalmente, pela estimativa do preço de produção corrente do produto acabado;

c) as diminuições nos produtos e trabalhos em curso (como saídas das existências quando a produção termina) são avaliadas a preços de produção;

d) os bens saídos das existências e destinados à venda são avaliados a preços de produção;

e) os bens destinados à revenda que entram nas existências dos grossistas e retalhistas, etc., são avaliados ao respectivo preço de aquisição, real ou presumido, pelo comerciante;

f) os bens destinados à revenda retirados das existências são avaliados aos preços de aquisição pelos quais podem ser repostos no momento em que são retirados (e não em que foram adquiridos).

3.113. As perdas resultantes de deterioração física, danos acidentais susceptíveis de serem cobertos pelo seguro ou pequenos furtos são registadas e avaliadas da seguinte forma:

- relativamente aos materiais e fornecimentos: como materiais e fornecimentos efectivamente retirados para serem utilizados na produção (consumo intermédio);
- relativamente aos produtos e trabalhos em curso: como dedução dos aumentos correspondentes à produção realizada no mesmo período;
- relativamente aos bens acabados e aos bens destinados a revenda: como saídas, ao preço corrente, de bens não deteriorados.

3.114. Os parágrafos anteriores descreveram a avaliação teoricamente correcta de cada saída ou entrada de existências, que é necessária para garantir a sua compatibilidade com a avaliação da produção, do consumo intermédio e das utilizações finais. Na prática, isto revelar-se-á de realização bastante difícil, devendo ser utilizados métodos de aproximação:

(a) quando a variação do volume das existências é bastante regular, um método prático que se aproxima do princípio da avaliação teórica consiste em multiplicar a variação do volume das existências pelos preços médios praticados no período (preços de aquisição relativamente às existências na posse de utilizadores, grossistas ou retalhistas, e preços de produção para as existências na posse dos próprios produtores).

(b) Se os preços dos bens envolvidos se mantiverem relativamente constantes, mesmo grandes flutuações no volume das existências poderão não afectar uma simples aproximação, como a multiplicação da variação do volume pelo preço médio.

(c) Se o volume e os preços das existências sofrerem variações substanciais durante o período contabilístico, tornar-se-ão necessários métodos de aproximação mais sofisticados. Por exemplo, a avaliação trimestral da variação das existências ou a utilização de informações prévias sobre a distribuição da flutuação dentro do período contabilístico (as flutuações podem ser maiores no final do ano civil, no período das colheitas, etc.).

(d) Se existirem apenas informações sobre os valores no início e no final doperíodo (como no caso do comércio grossista ou retalhista, em que as existências abrangem muitas vezes muitos produtos diferentes), deverá igualmente fazer-se uma estimativa da variação do volume entre o inícioe o final do período. Isso poderá ser feito através de estimativas(suposições) do coeficiente de rotação de cada categoria de produtos.

Deve notar-se que variações sazonais de preços podem reflectir parcialmente uma diferença de qualidade, como acontece com os preços de saldo ou de época baixa praticados em relação às frutas e legumes. Estas variações da qualidade devem ser tratadas como variações do volume.

Aquisições líquidas de objectos de valor (P53)

3.115. Definição: Os objectos de valor são bens não financeiros que não são principalmente utilizados na produção ou consumo, que não se deterioram (fisicamente) com o tempo, em condições normais, e que são sobretudo adquiridos e conservados como reservas de valor.

3.116. Os objectos de valor compreendem os seguintes tipos de bens:

a) pedras e metais preciosos, como diamantes, ouro não monetário, platina, prata, etc;

b) antiguidades e outros objectos de valor, como pinturas, esculturas, etc.;

c) outros objectos de valor, como joalharia trabalhada com pedras e metais preciosos, bem como objectos de colecção.

Estes tipos de bens devem ser registados como aquisições ou alienações de objectos de valor em caso de:

- aquisição ou alienação de ouro não monetário, prata, etc., por bancos (centrais) e outros intermediários financeiros;
- aquisição ou alienação destes bens por empresas cuja actividade principal ou secundária não inclui a produção ou comércio de tal tipo de bens; como consequência, essa aquisição ou alienação não é incluída no consumo intermédio ou na formação de capital fixo destas empresas;
- aquisição ou alienação de tais bens pelas famílias; como consequência, tais aquisições não são incluídas na despesa de consumo final das famílias.

No SEC, por convenção, também os casos seguintes são registados como aquisição ou alienação de objectos de valor:

- a aquisição ou alienação destes bens por joalheiros e intermediários de objectos de arte (de acordo com a definição geral de objectos de valor, a aquisição destes bens por joalheiros e por intermediários de objectos de arte deve ser registada como variação de existências);
- a aquisição ou alienação destes bens por museus (de acordo com a definição geral de objectos de valor, a aquisição destes bens por um museu deve ser registada como formação de capital fixo).

Esta convenção evita uma reclassificação frequente entre os três tipos principais de formação de capital, ou seja, entre a aquisição líquida de objectos de valor, formação de capital fixo e variação de existências (por exemplo, no caso de transações destes bens entre famílias e intermediários de objectos de arte).

3.117. A produção de objectos de valor é avaliada a preços de produção (ver igualmente o parágrafo 3.57, sobre a produção de obras originais). Todas as restantes aquisições de objectos de valor são avaliadas pelos respectivos preços de aquisição, incluindo eventuais emolumentos ou comissões de agentes. Quando adquiridos a negociantes, incluem ainda as margens comerciais. As alienações de objectos de valor são avaliadas pelo preço obtido pelo vendedor, após dedução de comissões e eventuais emolumentos pagos a agentes ou outros intermediários. Não considerando a produção de objectos de valor, as aquisições líquidas dos sectores residentes anulam-se mutuamente, apenas sobrando as margens de agentes e negociantes.

IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS (P6 e P7)

3.118. Definição: As exportações de bens e serviços consistem nas transações de bens e serviços (vendas, trocas directas, ofertas ou doações) de residentes para não residentes.

3.119. Definição: As importações de bens e serviços consistem nas transações de bens e serviços (aquisições, trocas directas, ofertas ou doações) de não residentes para residentes.

3.120. As importações e exportações de bens e serviços não compreendem:

- o chamado "establishment trade", isto é:
  - * entregas a não residentes por filiais não residentes de empresas residentes, como as vendas efectuadas no estrangeiro por filiais estrangeiras de uma multinacional pertencente/controlada por residentes;
  - * entregas a residentes por filiais residentes de empresas não residentes, como as vendas efectuadas por filiais nacionais de uma multinacional estrangeira;
- os fluxos de rendimento primário com o estrangeiro, como a remuneração de empregados, os juros e rendimentos provenientes de um investimento directo; estes rendimentos podem incluir uma parte não separável relativa ao fornecimento de vários serviços, como a formação de empregados, serviços de gestão e a utilização de patentes e marcas;
- a venda ou aquisição de activos financeiros ou não produzidos, como terrenos e patentes.

3.121. As importações de bens e serviços podem dividir-se em:

- entregas dentro da CE;
- importações e exportações de/para fora da CE;

Por razões de conveniência, estas duas categorias serão a seguir designadas como importações e exportações.

Importações e exportações de bens (P61 e P71)

3.122. As importações e exportações de bens verificam-se quando há transferências de propriedade de bens entre residentes e não residentes (quer se verifiquem ou não os correspondentes movimentos físicos de bens através das fronteiras).

3.123. No entanto, há quatro casos em que a regra da transferência da propriedade é modificada, no que respeita ao registo das importações e exportações de bens:

a) locação financeira: a transferência de propriedade do locador para o locatário deve ser imputada em relação aos bens locados, e deverá ser registada quando o locatário toma posse do bem (ver o Anexo sobre locação financeira e operacional e o financiamento de venda a prestações de bens duradouros);

b) entregas entre empresas associadas (sucursais ou filiais, ou associadas estrangeiras): a transferência de propriedade deve ser imputada no momento em que os bens são entregues por uma empresa associada a outra;

c) os bens destinados a transformação significativa, a título de encomenda ou de reparação, são contabilizados tanto nas importações como nas exportações, embora não ocorra qualquer transferência de propriedade;

d) o chamado "merchanting": nenhuma importação ou exportação será registada quando os negociantes ou corretores de mercadorias comprem a não residentes, revendendo em seguida também a não residentes durante o mesmo período contabilístico. Igual tratamento deve ser dado a esta actividade comercial por parte de não residentes.

3.124. Verificam-se exportações de bens sem que estes cheguem a atravessar uma fronteira nacional nos seguintes casos:

a) os bens produzidos por unidades residentes que operam em águas internacionais são directamente vendidos a não residentes em países estrangeiros (petróleo, gás natural, produtos da pesca, salvados, etc.);

b) o equipamento de transporte e outros equipamentos móveis não ligados a um lugar fixo não precisam de atravessar a fronteira do país de exportação, devido a terem sido vendidos por um residente a um não residente;

c) os bens são perdidos ou destruídos após a transferência da propriedade e antes de terem atravessado a fronteira do país de exportação.

Há casos análogos classificáveis como importação de bens.

3.125. As importações e exportações de bens compreendem as transações, entre residentes e não residentes, de:

- ouro não monetário, isto é, ouro (já) não usado para fins da política monetária;
- prata em barra, diamantes e outras pedras e metais preciosos;

- notas e moeda fora de circulação e títulos não emitidos (avaliados como bens, e não pelo valor nominal);
- electricidade, gás e água;
- efectivos pecuários conduzidos através das fronteiras;
- encomendas postais;
- exportações de organismos estatais, incluindo bens financiados por subsídios ou empréstimos;
- bens transferidos de ou para a propriedade de um organismo regulador do mercado;
- bens fornecidos por uma empresa residente às suas filiais não residentes;
- bens recebidos por uma empresa residente das suas filiais não residentes;
- artigos de contrabando;
- outras cargas não registadas, como presentes e outras de valor inferior ao mínimo estabelecido;
- bens transformados no estrangeiro por encomenda que envolva uma alteração física substancial destes e bens similares transformados no território nacional por conta de não residentes;
- bens de investimento reparados no estrangeiro envolvendo uma quantidade substancial de trabalho de reconstrução ou de transformação. São igualmente abrangidos os bens similares reparados no território nacional por conta de não residentes.

3.126. As importações e exportações de bens não compreendem, apesar de poderem atravessar a fronteira nacional, os seguintes bens:

- bens em trânsito;
- bens expedidos de ou para as próprias embaixadas, bases militares ou outros enclaves de um país situados dentro das fronteiras de outro país;
- equipamento de transporte e outros tipos de equipamento móvel que saiam temporariamente de um país sem transferência de propriedade (por exemplo, equipamento de construção destinado a instalação ou construção no estrangeiro);
- equipamento e outros bens enviados para o estrangeiro para pequena transformação, manutenção, assistência ou reparação;
- outros bens que saem de um país temporariamente, regressando, geralmente, no prazo de um ano, sem transformação e sem transferência de propriedade (por exemplo, bens enviados para o estrangeiro para exposições e espectáculos, bens cobertos por um contrato de locação operacional (incluindo os contratos por vários anos), bens devolvidos pelo facto de não se ter concretizado o nível de vendas previsto);
- bens à consignação perdidos ou destruídos após atravessarem a fronteira e antes de se verificar a transferência de propriedade.

3.127. Em princípio, as importações e exportações de bens devem ser registadas no momento da transferência da propriedade dos bens. Na prática, considera-se que esta transferência ocorre no momento em que as partes da transação a registam nos respectivos livros de contabilidade. Isto pode não coincidir com as diversas fases do processo contratual, como:

- o momento de conclusão (data do contrato);
- o momento de entrega dos bens ou da prestação dos serviços e da aquisição do direito ao pagamento (data de transferência);
- o momento da satisfação do crédito (data do pagamento).

3.128. As importações e exportações de bens devem ser avaliadas franco a bordo na fronteira do país de exportação (FOB). Este valor consiste no:

- valor dos bens a preços de produção;
- acrescido dos respectivos serviços de transporte e distribuição até esse ponto da fronteira, incluindo o custo da transferência do carregamento para o meio de transporte subsequente (sendo caso disso) (ver o quadro 3.1, segunda coluna, na segunda parte do quadro);
- mais quaisquer impostos, deduzidos dos subsídios, aplicados aos bens exportados; para as entregas no interior da CE, estarão aqui incluídos o IVA e outros impostos que oneraram os bens no país de exportação.

Nos quadros de recursos e empregos e de entradas-saídas simétricos, as importações de bens por grupos de produtos devem ser avaliadas de forma diferente; pelo preço do custo, seguro e frete (CIF) na fronteira do país de importação.

Definição: O preço CIF é o preço de um bem entregue na fronteira do país importador, ou o preço de um serviço prestado a um residente, antes do pagamento de quaisquer direitos de importação ou de outros impostos sobre a importação ou de margens comerciais e de transporte dentro do país (para as margens comerciais e de transporte incluídas, ver também o quadro 3.2, terceira coluna, na segunda parte do quadro).

3.129. Podem ser necessárias medidas de substituição ou alternativas para o valor FOB em determinadas circunstâncias:

a) As trocas directas de bens devem ser avaliadas aos preços de produção que teriam sido recebidos se aqueles tivessem sido vendidos a dinheiro.

b) Transações entre empresas associadas: devem utilizar-se, em regra, os valores efectivos das transferências. Contudo, se estes se afastarem substancialmente dos preços do mercado, deverão ser substituídos por uma estimativa do preço do mercado equivalente, ou ser, pelo menos, identificados separadamente, para efeitos de análise.

c) Bens transferidos ao abrigo de um contrato de locação financeira: os bens devem ser avaliados com base no preço de aquisição pago pelo locador (e não pelo valor cumulativo dos pagamentos periódicos).

d) Importações de bens a avaliar com base em informações aduaneiras (para o comércio externo da CE) ou em informações Intrastat (para o comércio interno da CE). Nenhuma destas fontes de informação aplica a avaliação FOB, utilizando antes, respectivamente, o valor CIF na fronteira comunitária e os valores CIF na fronteira nacional. Dado que os valores FOB apenas são utilizados ao nível mais agregado e os valores CIF são utilizados ao nível dos grupos de produtos, estas modificações apenas devem ser aplicadas ao nível mais agregado, isto é, o do ajustamento CIF/FOB.

e) Importações e exportações de bens a avaliar com base em inquéritos ou em vários tipos de informação ad hoc. Em tais casos, normalmente só é possível obter o valor global das vendas dividido por produtos. Em consequência, a estimativa irá basear-se em preços de aquisição e não em valores FOB.

Importações e exportações de serviços (P62 e P72)

3.130 Definição: As exportações de serviços consistem em todos os serviços prestados por residentes a não residentes.

3.131. Definição: As importações de serviços consistem em todos os serviços prestados por não residentes a residentes.

3.132. As exportações de serviços compreendem os seguintes casos-limite:

- transporte de bens exportados depois de estes terem transposto a fronteira do país exportador, se o transporte for fornecido por um transportador residente (casos 2 e 3 do quadro 3.1);
- transporte de bens importados por um transportador residente
  * até à fronteira do país exportador, quando os bens são avaliados pelo valor FOB, para compensar o valor do transporte incluído no valor FOB (caso 3 do quadro 3.2);
  * até à fronteira do país importador, quando os bens são avaliados pelo valor CIF, para compensar o valor do transporte incluído no valor CIF (casos 3 e 2 CIF do quadro 3.2);
- transporte de bens por residentes por conta de não residentes sem envolver importações ou exportações dos bens (por exemplo, o transporte de bens que não saem do país como exportações ou o transporte de bens fora do território nacional);
- transporte internacional ou nacional de passageiros não residentes por transportadores residentes;
- actividades de pequena transformação e reparação por conta de não residentes;

- serviços de construção quando o escritório situado no lugar de construção no estrangeiro não seja tratado como quase-sociedade. Isto aplica-se aos projectos de construção de duração inferior a um ano e cuja produção não constitua formação bruta de capital fixo (ver parágrafo 2.09 e, em particular, a respectiva nota 1);
- instalação de equipamento no estrangeiro, quando um projecto é de duração limitada pela sua natureza;
- serviços financeiros, pelo montante das comissões e taxas explícitas;
- serviços de seguro, pelo montante da taxa de serviço;
- despesas efectuadas por turistas e homens de negócios não residentes em viagem (por convenção, classificadas como serviços; no entanto, para efeitos do quadro de recursos e empregos e do quadro simétrico de entradas-saídas, pode tornar-se necessário um desdobramento global por produtos);
- despesa de não residentes em serviços de saúde e educação prestados por residentes; abrange a prestação de serviços, tanto no território nacional, como no estrangeiro;
- serviços de alojamento em casas de férias próprias de não residentes (ver parágrafo 3.54);
- direitos de exploração e licenças cujo recebimento esteja associado ao uso autorizado de activos incorpóreos não produzidos e não financeiros e de direitos de exclusivo, como patentes, direitos de autor, marcas, segredos industriais, franquias, etc., e à utilização, através de acordos de licença, de originais ou protótipos produzidos, como manuscritos, pinturas, etc.

3.133. Relativamente às importações de serviços, a maior parte dos casos de fronteira constituem um mero reflexo dos referidos para as exportações de serviços; por isso, em relação às importações de serviços, apenas são necessárias algumas explicações específicas.

3.134. As importações de serviços de transporte incluem os seguintes casos-limite:

- transporte de bens exportados até à fronteira do país exportador, quando fornecido por um transportador não residente, para compensar o valor do transporte incluído no valor FOB dos bens exportados (caso 4 do quadro 3.1);
- transporte de bens importados por um transportador não residente
  * desde a fronteira do país exportador, como o serviço de transporte separado, quando os bens importados são avaliados FOB (casos 4 e 5 FOB do quadro 3.2);
  * desde a fronteira do país importador, como serviço de transporte separado, quando os bens importados são avaliados CIF (neste caso, o valor do serviço de transporte entre as fronteiras do país exportador e do país importador está já incluído no valor CIF do bem; caso 4 do quadro 3.2);
- transporte de bens por não residentes por conta de residentes que não envolva importações ou exportações de bens (mas, por exemplo, bens em trânsito, ou actividade de transporte fora do território nacional);

- transporte nacional ou internacional de passageiros por conta de residentes efectuado por transportadores não residentes.

A importação de serviços de transporte não inclui o transporte de bens exportados depois de estes terem transposto a fronteira do país exportador, quando o transporte é fornecido por um transportador não residente (casos 5 e 6 do quadro 3.1). A exportação de bens é avaliada FOB e, assim, todos esses serviços de transporte devem ser considerados como operações entre não residentes, ou seja, entre um transportador não residente e um importador não residente. Isto aplica-se mesmo no caso de esses serviços de transporte serem pagos pelo exportador ao abrigo de contratos de exportação CIF.

3.135. As importações correspondentes a aquisições directas ao estrangeiro por residentes abrangem todas as aquisições de bens e serviços efectuadas por residentes durante as viagens, de carácter profissional ou pessoal, ao estrangeiro. Convém distinguir duas categorias, dado exigirem um tratamento diferente:

- as despesas em viagens de negócios são consumo intermédio;
- as despesas de outros viajantes em viagens turísticas são despesa de consumo final das famílias.

3.136. As importações e exportações de serviços não são registadas no momento em que estes são prestados, o qual quase sempre coincide com o momento em que os serviços são produzidos. As importações devem ser avaliadas a preços de aquisição e as exportações de serviços a preços de produção.

Quadro 3.1 Tratamento do transporte de bens exportados. Explicação da forma de ler este quadro: A primeira parte deste quadro indica que há seis possibilidades diferentes de transporte de bens exportados, dependendo de o transportador ser ou não residente e de onde o transporte se realiza: de um lugar no território interno até à fronteira nacional, da fronteira nacional até à fronteira do país importador ou da fronteira do país importador até um lugar dentro do país importador. Na segunda parte deste quadro indica-se, para cada uma das seis possibilidades, se elas devem ser registadas como exportação de bens, exportação de serviços, importação de bens ou importação de serviços.

Território nacional	Território intermédio	Território do país importador
1. transportador residente⇒	2.transportador residente⇒	3. transportador residente⇒
4. transportador não residente ⇒	5. transportador não residente ⇒	6. transportador não residente ⇒

	Exportação de bens (FOB)	Exportação de serviços	Importação de bens (CIF/FOB)	Importação de serviços
1.	X	-	-	-
2.	-	X	-	-
3.	-	X	-	-
4.	X	-	-	X
5.	-	-	-	-
6.	-	-	-	-

Quadro 3.2. Tratamento do transporte de bens importados. Explicação da forma de ler este quadro: A primeira parte deste quadro indica que há seis possibilidades diferentes de transporte de bens importados, dependendo de o transportador ser ou não residente e de onde o transporte se realiza: de um lugar no país exportador até à fronteira desse país exportador, da fronteira do país exportador até à fronteira do país importador e da fronteira do país importador até um lugar dentro do país importador. Na segunda parte deste quadro indica-se, para cada uma das seis possibilidades, se elas devem ser registadas como importação de bens, importação de serviços, exportação de bens ou exportação de serviços. Em certas circunstâncias (casos 2 e 5), o registo depende do princípio de valorização aplicado aos bens importados.

Território nacional	Território intermédio	Território do país importador
1. transportador residente⇐	2.transportador residente⇐	3. transportador residente⇐
4. transportador não residente ⇐	5. transportador não residente ⇐	6. transportador não residente ⇐

	Valor dos bens importados	Importação de bens	Importação de serviços	Exportação de bens (FOB)	Exportação de serviços
1.	CIF/FOB	-	-	-	-
2.	FOB	-	-	-	-
	CIF	X	-	-	X
3.	CIF/FOB	X	-	-	X
4.	CIF/FOB	-	X	-	-
5.	FOB	-	X	-	-
	CIF	X	-	-	-
6.	CIF/FOB	X	-	-	-

Notar que a transição da avaliação dos bens importados CIF para FOB consiste:

- no ajustamento CIF/FOB, ou seja, de 2 CIF para 2 FOB (reduz o total das importações e exportações);
- na reclassificação CIF/FOB, ou seja, de 5 CIF para 5 FOB (deixa inalterado o total das importações e exportações).

OPERAÇÕES SOBRE BENS EXISTENTES

3.137. Definição: Os bens existentes são aqueles que já tiveram um utilizador (fora das existências).

3.138. Os bens existentes compreendem:

- edifícios existentes e outros bens de capital fixo vendidos por unidades de produção a outras unidades:
  * para serem reutilizados como tais;
  * para serem demolidos ou desmantelados; os produtos daí resultantes tornam-se normalmente matérias-primas (por exemplo, sucata de ferro) utilizada na produção de novos bens (por exemplo, aço);
- objectos de valor vendidos por uma unidade a outra;
- bens de consumo duradouros existentes vendidos por famílias ou entidades militares a outras unidades:
  * para serem reutilizados como tais;
  * para serem desmantelados e convertidos em materiais de demolição;
- bens não duradouros existentes (por exemplo, papéis velhos, farrapos, vestuário usado, garrafas velhas, etc.) vendidos por qualquer unidade, quer para serem reutilizados, quer para se transformarem em matérias-primas necessárias à produção de novos bens (bens recuperados).

3.139. A transferência de bens existentes é registada como despesa negativa (aquisição) pelo vendedor e como despesa positiva (aquisição) pelo comprador.

3.140. Daqui resultam as seguintes consequências:

(a) Quando a venda de um activo fixo ou objecto de valor existente é efectuada entre dois produtores residentes, os valores positivo e negativo, registados como formação bruta de capital fixo, anulam-se reciprocamente, pelo funcionamento global da economia, excepto quanto aos custos de transferência de propriedade.

(b) Quando um activo fixo móvel existente (por exemplo, um edifício) é vendido a um não residente, considera-se, por convenção, que este último adquire um activo financeiro, isto é, uma participação no capital de uma unidade residente fictícia. Parte-se então do princípio que esta unidade adquire o activo fixo. Em consequência, a venda e a aquisição do activo fixo efectua-se entre residentes.

(c) Quando um activo fixo móvel existente, como um navio ou avião, é exportado, não é registada em lado algum a formação bruta de capital fixo positiva para compensar a formação bruta de capital fixo negativa do vendedor.

(d) Alguns bens duradouros, como os veículos, podem ser classificados como activos fixos, ou como bens de consumo duradouros, em função do proprietário e do fim para que são utilizados. Assim, se a propriedade de um desses bens é transferida de uma empresa para uma família com destino ao consumo final, regista-se uma formação bruta de capital fixo negativa para a empresa e uma despesa de consumo positiva relativamente à família. No caso menos corrente de a propriedade do tal bem ser transferida por uma família a uma empresa, será registada, relativamente à família, uma despesa de consumo final negativa e relativamente à empresa, uma formação bruta de capital fixo positiva.

(e) As operações em objectos de valor existentes devem ser registadas como a aquisição de um objecto de valor (formação bruta de capital positiva) pelo adquirente e como a alienação de um objecto de valor (formação bruta de capital negativa) por parte do vendedor. Tratando-se de uma transação com o Resto do Mundo, a importação ou exportação de um bem devem ser registadas (ver parágrafo 3.125). A venda de um objecto de valor por uma família não deve ser registada como despesa de consumo final negativa.

(f) Quando bens duradouros de natureza militar existentes são vendidos ao estrangeiro pelas administrações públicas, a operação deverá ser registada como exportação de bens e como consumo intermédio (e final) negativo da administração pública.

3.141. Deve ser registada uma perda de detenção relativa aos custos suportados com a venda pelo anterior titular (custos de transferência da propriedade). Uma entrada semelhante deverá ser efectuada relativamente à parte dos respectivos custos de aquisição originais que não tenha sido amortizada como consumo de capital fixo.

3.142. As transações de bens existentes devem ser registadas no momento da transferência da propriedade. Os princípios de valorização a aplicar são os adequados ao(s) tipo(s) de operações dos produtos em causa.

CAPÍTULO IV

OPERAÇÕES DE REPARTIÇÃO

INTRODUÇÃO

4.01. As operações de repartição são operações mediante as quais o valor acrescentado gerado pela produção é repartido entre a mão-de-obra, o capital e a administração pública, bem como as operações que envolvem a redistribuição do rendimento e da riqueza. O sistema estabelece uma distinção entre transferências correntes e transferências de capital, destinando-se estas últimas mais à redistribuição da poupança ou do património do que à redistribuição do rendimento.

REMUNERAÇÕES DOS EMPREGADOS (D1)

4.02. Definição: As remunerações dos empregados (D1) definem-se como o total das remunerações, em dinheiro ou em espécie, a pagar pelos empregadores aos empregados como retribuição pelo trabalho prestado por estes últimos no período de referência.

As remunerações dos empregados subdividem-se em:

- ordenados e salários (D11): ordenados e salários em dinheiro; ordenados e salários em espécie
- contribuições sociais dos empregadores (D12): contribuições sociais efectivas dos empregadores (D121); contribuições sociais imputadas dos empregadores (D122)

Ordenados e salários (D11)

1 - Ordenados e salários em dinheiro

4.03. Os ordenados e salários em dinheiro incluem os valores de quaisquer contribuições sociais, impostos sobre o rendimento, etc., a pagar pelo empregado por conta de outrem, mesmo que, na prática, sejam retidos pelo empregador e pagos directamente a regimes de segurança social, autoridades fiscais, etc., em nome do empregado.

Os ordenados e salários em dinheiro incluem os seguintes tipos de remunerações:

a) ordenados e salários de base a pagar em intervalos regulares

b) acréscimos devidos a horas extraordinárias, trabalho nocturno ou em fins de semana, condições difíceis ou perigosas

c) subsídios de custo de vida, de residência e de expatriação

d) prémios com base na produtividade ou resultados, gratificação de fim de ano, excluindo prestações sociais directas a favor dos empregados (ver 4.07c), 13_ e 14_ mês (subsídios de Natal e de férias)

e) subsídios de transporte para e do trabalho, excluindo subsídios ou reembolsos de despesas de viagem, distância, mudança e despesas de representação verificadas no exercício das suas funções (ver 4.05a)

f) remunerações por dias feriados ou férias anuais

g) comissões, gratificações, senhas de presença e percentagens pagas aos empregados

h) prémios e outros pagamentos excepcionais ligados aos resultados globais da empresa, no quadro de sistemas de incentivos

i) pagamentos feitos pelos empregadores aos seus empregados a título de constituição de poupanças

j) pagamentos excepcionais aos empregados que deixam a empresa, desde que tais pagamentos não resultem da aplicação de um contrato colectivo

k) subsídios de habitação pagos em dinheiro pelos empregadores aos seus empregados.

2 - Ordenados e salários em espécie (D112)

4.04. Definição: Os ordenados e salários em espécie consistem em bens e serviços, ou outros benefícios, fornecidos pelos empregadores gratuitamente ou a preço reduzido e que podem ser utilizados pelos empregados quando e como estes entenderem, para a satisfação de necessidades ou desejos próprios ou dos membros das respectivas famílias. Esses bens e serviços, ou outros benefícios, não são necessários para o processo de produção da empresa. Para os empregados, esses ordenados e salários em espécie representam um rendimento adicional, pois teriam de pagar por eles um preço de mercado, se os tivessem comprado por sua própria conta.

4.05. Os mais comuns são:

a) refeições e bebidas, incluindo as consumidas em deslocações de serviço (dado que teriam, de qualquer forma, de ser tomadas), mas excluindo as refeições ou bebidas especiais exigidas por condições de trabalho excepcionais. Devem ser incluídas nos ordenados e salários em espécie as reduções de preços obtidas em cantinas gratuitas ou subsidiadas ou através de cheques-refeição.

b) serviços de alojamento, por conta própria ou adquiridos, de um tipo que possa ser usado por todos os membros da família do empregado

c) uniformes ou outro vestuário especial que os empregados vistam frequentemente tanto no local de trabalho como no exterior

d) serviços de veículos ou outros bens duráveis fornecidos para uso pessoal dos empregados

e) bens e serviços produzidos pela empresa e oferecidos gratuitamente pelos empregadores ao seu pessoal, como viagens para os empregados das companhias ferroviárias ou aéreas, carvão para os mineiros ou refeições para os empregados agrícolas

f) fornecimento de equipamento desportivo, recreativo ou de férias aos empregados e suas famílias

g) transporte para e do trabalho (excepto se organizado nas horas de serviço), estacionamento de automóveis

h) creches para os filhos dos empregados

i) pagamentos feitos pelos empregadores aos comités de empresa ou órgãos similares

j) acções distribuídas gratuitamente aos empregados

k) a remuneração em espécie pode também incluir bonificações de juros concedidas pelos empregadores quando estes fazem empréstimos aos empregados a taxas reduzidas ou nulas. Este valor pode ser calculado como o montante que o empregado teria que pagar se lhe fossem aplicadas as taxas de juro médias de empréstimos hipotecários (no caso de compra de casa) ou para consumo (no caso da compra de outros bens e serviços), menos o montante dos juros efectivamente pagos.

Qualquer pagamento imputado ao empregado é registado, como contrapartida, na conta de distribuição primária do rendimento do empregador.

4.06. Os bens e serviços, ou outros benefícios, devem ser avaliados a preços de produção, se produzidos pelo empregador, ou ao preço de aquisição (isto é, o preço efectivamente pago pelo empregador), se adquiridos pelo empregador.

Se forem fornecidos gratuitamente, o valor total dos ordenados e salários em espécie é calculado segundo os preços de produção (ou preços de aquisição pelo empregador, se adquiridos por este) dos bens e serviços, ou outros benefícios, em questão.

Se forem fornecidos a preços reduzidos, o valor é dado pela diferença entre o cálculo acima indicado e o montante pago pelo empregado.

4.07. Os ordenados e salários não incluem:

a) as despesas dos empregadores que beneficiam tanto estes como os seus empregados, por serem necessárias para o processo de produção.

- subsídios ou reembolsos por despesas de viagem, distância, mudança e de representação efectuadas pelos empregados no exercício das suas funções
- despesas com o arranjo do local de trabalho, exames médicos devidos à natureza do trabalho, fornecimento de vestuário de trabalho usado exclusivamente, ou principalmente, no trabalho
- serviços de alojamento no local de trabalho de um tipo que não possa ser usado pelas famílias dos empregados (barracões, cabinas, dormitórios, cabanas, etc.)
- refeições ou bebidas especiais exigidas por condições de trabalho excepcionais
- subsídios pagos a empregados para a compra de ferramentas, equipamento ou vestuário especial requerido exclusiva ou principalmente para o seu trabalho, ou a parte dos respectivos ordenados e salários que, nos termos dos contratos de trabalho, os empregados devam consagrar a essas compras.

Estas despesas em bens e serviços que os empregadores são obrigados a fornecer aos seus empregados de forma a permitir-lhes executar o seu trabalho são consideradas como consumo intermédio dos empregadores.

b) o montante dos ordenados e salários que os empregadores continuam a pagar aos seus empregados temporariamente em caso de doença, parto, acidente de trabalho, invalidez, despedimento, etc. Estes pagamentos são considerados prestações sociais sem constituição de reservas (D623), figurando os mesmos montantes nas contribuições sociais imputadas dos empregadores (D122)

c) outras prestações sociais sem constituição de reservas, sob a forma de abono de família, abono de lar, subsídio familiar, para educação ou qualquer outro subsídio relativo a pessoas a cargo, e sob a forma de fornecimento de serviços médicos gratuitos (excepto os exigidos pela natureza do trabalho) aos empregados e suas famílias

d) quaisquer impostos a pagar pelo empregador com base na conta de ordenados e salários - por exemplo, o imposto sobre a massa salarial. Estes impostos são considerados como outros impostos sobre a produção.

Contribuições sociais dos empregadores (D12)

4.08. Nas remunerações dos empregados tem de ser contabilizado um montante igual ao valor das contribuições sociais pagas pelos empregadores para garantir aos respectivos empregados o direito às prestações sociais. As contribuições sociais dos empregadores podem ser efectivas ou imputadas.

Contribuições sociais efectivas dos empregadores (D121)

4.09. Definição: As contribuições sociais efectivas dos empregadores (D121) sãoconstituídas pelos pagamentos feitos pelos empregadores em benefício dos seus empregados às entidades seguradoras (fundos da segurança social e regimes privados com constituição de reservas). Estes pagamentos abrangem tanto as contribuições obrigatórias ou resultantes de convenções e contratos como as contribuições voluntárias, relativamente a seguro contra riscos e necessidades sociais (ver D6).

Embora pagas directamente pelos empregadores às entidades seguradoras, estas contribuições dos empregadores são consideradas como uma componente das remunerações dos empregados, considerando-se que estes transferem essas contribuições para as entidades seguradoras.

Contribuições sociais imputadas dos empregadores (D122)

4.10. Definição: As contribuições sociais imputadas dos empregadores (D122) representam a contrapartida das prestações sociais directas (menos eventuais contribuições sociais dos empregados) pagas pelos empregadores aos seus empregados ou antigos empregados e outras pessoas com direito a essas prestações[1], sem recorrer a uma companhia de seguros ou a um fundo de pensões autónomo e sem criar um fundo especial ou uma reserva específica para esse fim.

O facto de algumas prestações sociais serem pagas directamente pelos empregadores e não através de fundos de segurança social ou de outras entidades seguradoras não lhes retira nada do seu carácter de prestações sociais. No entanto, uma vez que os custos destas prestações constituem uma parte dos encargos salariais dos empregadores, eles deveriam ser igualmente incluídos nas remunerações dos empregados.

[1] As contribuições sociais imputadas dos empregadores incluem o contravalor dos ordenados e salários que as entidades patronais continuam temporariamente a pagar em caso de doença, parto, acidente de trabalho, invalidez, despedimento, etc., dos seus empregados, se esse montante puder ser discriminado.

4.11. Nas contas dos sectores, os custos das prestações sociais directas aparecem primeiro entre os empregos na conta de exploração, como uma componente da remuneração dos empregados, e depois entre os empregos na conta de repartição secundária do rendimento, como prestações sociais. Para saldar esta última conta, considera-se que as famílias dos empregados devolvem aos sectores empregadores as contribuições sociais imputadas dos empregadores que financiam (juntamente com eventuais contribuições sociais dos empregados) as prestações sociais directas que esses mesmos empregadores lhes fornecem. Este circuito fictício é semelhante ao das contribuições sociais efectivas dos empregadores, que passam pelas contas das famílias e que se considera serem então pagas por estas às entidades seguradoras.

No que respeita à avaliação das contribuições sociais imputadas dos empregadores, cujo montante não coincide necessariamente com o das prestações sociais directas, deve fazer-se referência à rubrica D612.

4.12. Momento de registo das remunerações dos empregados:

- os ordenados e salários (D11) são registados no período em que o trabalho é feito. No entanto, os prémios ou outros pagamentos de carácter excepcional, 13_ mês, etc., são registados no momento em que devem ser pagos.
- as contribuições sociais efectivas dos empregadores (D121) são registadas no período durante o qual o trabalho é feito.
- as contribuições sociais imputadas dos empregadores (D122):
  * são registadas no período durante o qual o trabalho é feito, se representarem a contrapartida de prestações sociais directas obrigatórias
  * são registadas no momento em que essas prestações são fornecidas, se representarem a contrapartida de prestações sociais directas voluntárias.

4.13. A remuneração dos empregados pode consistir em:

a) remuneração de empregados residentes por empregadores residentes

b) remuneração de empregados residentes por empregadores não residentes

c) remuneração de empregados não residentes por empregadores residentes.

O SEC regista estes diferentes elementos da forma seguinte:

- a remuneração de empregados residentes e não residentes por empregadores residentes agrupa os elementos a) e c) e figura entre os empregos da conta de exploração dos sectores e ramos de actividade a que os empregadores pertencem.
- a remuneração de empregados residentes por empregadores residentes e não residentes agrupa os elementos a) e b) e figura entre os recursos na conta de afectação do rendimento primário das famílias.
- o elemento b), remuneração de empregados residentes por empregadores não residentes, figura entre os empregos na conta externa de rendimentos primários e transferências correntes.
- o elemento c), remuneração de empregados não residentes por empregadores residentes, figura entre os recursos na conta externa de rendimentos primários e transferências correntes.

IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E IMPORTAÇÃO (D2)

4.14. Definição: Os impostos sobre a produção e importação (D2) são pagamentos obrigatórios sem contrapartida, em dinheiro ou em espécie, cobrados pelas administrações públicas ou pelas instituições da União Europeia e que se referem à produção e à importação de bens e serviços, ao emprego de mão-de-obra, à propriedade ou utilização de terrenos, edifícios ou outros activos utilizados na produção. Estes impostos são devidos independentemente dos resultados de exploração.

4.15. Os impostos sobre a produção e importação dividem-se em:

- impostos sobre os produtos (D21)
  - * impostos do tipo valor acrescentado (IVA) (D211)
  - * impostos e direitos sobre a importação, excepto o IVA (D212)
    - direitos de importação (D2121)
    - impostos sobre a importação, excepto o IVA e direitos de importação (D2122)
  - * impostos sobre os produtos, excepto o IVA e impostos sobre a importação (D214)
- outros impostos sobre a produção (D29)

Impostos sobre os produtos (D21)

4.16. Definição: Os impostos sobre os produtos (D21) são impostos devidos por cada unidade de um bem ou serviço produzido ou transaccionado. O imposto pode ser um determinado montante em dinheiro por unidade de quantidade de um bem ou serviço ou pode ser calculado "ad valorem" como uma determinada percentagem do preço por unidade ou do valor dos bens e serviços produzidos ou transaccionados. Em regra, os impostos que de facto oneram um produto, independentemente da unidade institucional que paga o imposto, devem ser incluídos na presente categoria, salvo se especificamente incluídos noutra rubrica.

Impostos do tipo valor acrescentado (IVA) (D211)

4.17. Definição: Um imposto do tipo valor acrescentado (IVA) é um imposto sobre bens e serviços cobrado por etapas pelas empresas e que, em última instância, é cobrado integralmente aos consumidores finais.

Esta rubrica D211 - Impostos do tipo valor acrescentado (IVA) - inclui o imposto sobre o valor acrescentado cobrado pelas administrações centrais e que se aplica aos produtos nacionais e importados, bem como, se for o caso, outros impostos dedutíveis aplicados segundo regras análogas às que regulamentam o IVA, adiante designados, para simplificar, apenas por "IVA".

Inclui ainda os impostos qualificados na lei como impostos sobre o valor acrescentado, mas que não se baseiam num produto tal como definido nas contas nacionais (por exemplo, a venda de terrenos para construção)[2].

Os produtores apenas têm que pagar a diferença entre o IVA sobre as suas vendas e o IVA sobre as suas compras destinadas ao seu próprio consumo intermédio ou à formação bruta de capital fixo.

O IVA é registado numa base líquida, já que:

- a produção de bens e serviços, assim como as importações, são valorizadas excluindo o IVA facturado
- as compras de bens e serviços são registadas incluindo o IVA não dedutível. O IVA é registado como sendo suportado pelos compradores, e não pelos vendedores, e apenas pelos compradores que não o podem deduzir. Assim, a maior parte do IVA é registada no sistema como sendo paga sobre os empregos finais, ou seja, no essencial, o consumo das famílias. No entanto, uma parte do IVA pode ser paga pelas empresas, principalmente por aquelas que estão isentas do IVA.

  Na economia total, o IVA equivale à diferença entre o total do IVA facturado e o total do IVA dedutível.

Impostos e direitos sobre a importação, excepto o IVA (D212)

4.18. Definição: Os impostos e direitos de importação, excepto o IVA (D212), incluem os pagamentos obrigatórios cobrados pela administração pública ou pelas instituições da União Europeia sobre os bens importados, excluindo o IVA, a fim de os colocar em livre prática no território económico, e sobre os serviços prestados a unidades residentes por unidades não residentes.

Estes pagamentos incluem:

a) Direitos de importação (D2121): trata-se de direitos aduaneiros ou de outras taxas ligadas à importação a pagar em função de pautas aduaneiras sobre os bens de um tipo particular quando estes penetram no território económico do país de utilização para aí serem utilizados.

b) Impostos sobre a importação, excepto o IVA e direitos sobre a importação (D2122).

Esta rubrica inclui:

- impostos sobre produtos agrícolas importados
- montantes compensatórios monetários sobre as importações
- impostos sobre consumos específicos e impostos especiais sobre certos produtos importados, desde que o ramo de produção tenha de pagar os mesmos impostos e taxas sobre produtos similares de origem doméstica
- impostos gerais sobre as vendas que abranjam bens e serviços importados
- impostos sobre serviços específicos fornecidos no território económico por empresas não residentes a unidades residentes

[2] Nos quadros de recursos e empregos, os impostos do tipo valor acrescentado (IVA) sobre as vendas de terrenos são tratados como serviços de agentes imobiliários

- lucros que sejam transferidos para o Estado realizados por empresas públicas que exerçam um monopólio sobre a importação de certo bem ou serviço.

O valor líquido dos impostos e direitos sobre a importação, excepto o IVA, é calculado deduzindo os subsídios à importação (D311) dos impostos e direitos sobre a importação, excepto o IVA (D212).

Impostos sobre os produtos, excepto o IVA e impostos sobre a importação (D214)

4.19. Definição: Os impostos sobre os produtos, excepto o IVA e impostos sobre a importação (D214), são impostos sobre bens e serviços devidos em resultado da produção, exportação, venda, transferência, locação ou entrega desses bens ou serviços ou em resultado do seu emprego para consumo próprio ou formação de capital próprio.

4.20. Esta rubrica inclui, em particular:

a) impostos sobre o consumo e sobre consumos específicos (excepto os incluídos em impostos e direitos sobre a importação)

b) impostos do selo sobre a venda de produtos específicos, como bebidas alcoólicas ou tabaco, e sobre documentos oficiais ou cheques

c) impostos sobre operações financeiras e de capital, devidos pela compra ou venda de activos financeiros e não financeiros, incluindo o câmbio de divisas. Estes impostos são devidos quando há mudança de propriedade de terrenos ou outros activos, excepto em resultado de transferências de capital (sobretudo heranças e doações). São tratados como impostos sobre os serviços de intermediários.

d) impostos sobre o registo de automóveis

e) impostos sobre diversões

f) impostos sobre lotarias, jogos e apostas, excepto os que incidem sobre os prémios

g) impostos sobre prémios de seguros

h) outros impostos sobre serviços específicos: hotéis e pensões, serviços de alojamento, restaurantes, transportes, comunicações, publicidade

i) impostos gerais sobre vendas e transacções (excepto impostos do tipo valor acrescentado (IVA)): incluem os impostos sobre as vendas por grosso e a retalho efectuadas por produtores, impostos sobre as compras e impostos sobre as transacções.

j) lucros transferidos para o Estado por monopólios fiscais, salvo se o monopólio se exercer sobre as importações de certos bens ou serviços (incluindo-se em D2122). Os monopólios fiscais são empresas públicas às quais foi concedido um monopólio legal sobre a produção ou a distribuição de um certo tipo de bem ou serviço, com o fim de gerar receitas e não de desenvolver uma dada política económica ou social. Se uma empresa pública receber poderes de monopólio no quadro de uma dada política económica ou social devido à natureza especial do bem ou serviço ou da tecnologia de produção - por exemplo, serviços de utilidade pública, correios e telecomunicações, caminhos-de-ferro, etc. - não deverá ser tratada como monopólio fiscal. Em regra, os monopólios fiscais dedicam-se à produção de bens ou serviços que podem ser fortemente tributados em outros países, tendendo a limitar-se à produção de certos bens de consumo (bebidas alcoólicas, tabaco, fósforos, etc.) ou carburantes.

k) direitos sobre a exportação e montantes compensatórios monetários cobrados sobre as exportações.

4.21. O valor líquido dos impostos sobre os produtos obtém-se deduzindo dos impostos sobre os produtos (D21) os subsídios aos produtos (D31).

Outros impostos sobre a produção (D29)

4.22. Definição: Outros impostos sobre a produção (D29) são todos os impostos em que as empresas incorrem pelo facto de se dedicarem à produção, independentemente da quantidade ou do valor dos bens e serviços produzidos ou vendidos.

Podem ser devidos por terrenos, activos fixos ou mão-de-obra empregada no processo de produção ou em certas actividades ou operações.

4.23. Os outros impostos sobre a produção (D29) incluem, em particular:

a) impostos sobre a propriedade ou a utilização de terrenos, edifícios ou outras estruturas utilizadas na produção

b) impostos sobre a utilização de activos fixos (veículos, maquinaria, equipamento) para fins de produção, quer esses activos sejam próprios ou alugados

c) impostos sobre a massa salarial ou sobre o número de empregados

d) impostos sobre transacções internacionais (viagens e envios de fundos para o estrangeiro ou transacções similares com não residentes) no quadro do processo de produção

e) impostos pagos pelas empresas de forma a obterem autorizações comerciais ou profissionais, se tais autorizações dependerem unicamente do pagamento dos montantes devidos. No entanto, se a administração pública efectuar controlos para verificar a conformidade ou segurança das instalações, a fiabilidade ou segurança do equipamento utilizado, a competência profissional do pessoal empregado ou a qualidade ou o nível dos bens e serviços produzidos como condição para a concessão dessa autorização, os pagamentos são considerados como compras de serviços prestados, salvo se os montantes cobrados pelas autorizações forem totalmente desproporcionados em relação aos custos dos controlos efectuados pela administração pública

f) impostos sobre a poluição resultante das actividades produtivas. Trata-se de impostos cobrados sobre a emissão ou descarga para o meio ambiente de gases ou líquidos tóxicos ou de outras substâncias nocivas. Não incluem os pagamentos relativos à recolha e eliminação dos lixos e substâncias tóxicas pelas autoridades públicas, pois tais pagamentos fazem parte do consumo intermédio das empresas.

g) a subcompensação do IVA resultante da aplicação do regime forfetário, frequentemente utilizado na agricultura.

4.24. Esta rubrica exclui os impostos sobre a utilização pessoal de veículos, etc., pelas famílias, que são registados em impostos correntes sobre o rendimento, o património, etc.

Impostos sobre a produção e importação pagos às instituições da União Europeia

4.25. Os impostos sobre a produção e importação pagos às instituições da União Europeia incluem, em particular:

a) impostos pagos directamente pelas unidades de produção residentes às instituições da União Europeia (imposição CECA sobre as empresas carboníferas e siderúrgicas)

b) impostos recebidos pelas administrações públicas nacionais por conta das instituições da União Europeia, nomeadamente:

- receitas relativas à Política Agrícola Comum:

  direitos niveladores sobre produtos agrícolas importados, montantes compensatórios monetários sobre as exportações e importações, quotizações sobre a produção de açúcar e impostos sobre as isoglucoses, taxas de co-responsabilidade sobre o leite e os cereais

- receitas do comércio com países terceiros: direitos aduaneiros cobrados com base na TARIC (Pauta Aduaneira Integrada da União Europeia)

- receitas do IVA em cada Estado-membro.

4.26. Momento do registo: Os impostos sobre a produção e importação são registados no momento em que ocorrem as actividades, operações ou outros factos que dão origem à obrigação fiscal.

4.27. No entanto, algumas actividades económicas, operações ou outros factos que, em virtude da legislação fiscal, deveriam impor às unidades em questão a obrigação de pagar impostos escapam sistematicamente à atenção das autoridades fiscais. Seria irrealista pensar que tais actividades, operações ou factos geram activos ou passivos financeiros sob a forma de montantes a pagar ou a receber. Por este motivo, apenas serão contabilizados no sistema os montantes devidos desde que estes sejam comprovados por um documento fiscal, uma declaração ou qualquer outro instrumento que crie uma obrigação incontestável de pagar o imposto por parte do contribuinte. O sistema não faz a imputação de impostos não comprovados por uma declaração fiscal.

Os impostos comprovados por documentos fiscais mas que não sejam pagos (devido a falência, por exemplo) são tratados como se tivessem sido pagos. Podem verificar-se duas hipóteses:

- ou a anulação da dívida pela administração pública, após reconhecer que não poderá cobrá-la, sendo neste caso a anulação registada nas contas de outras variações de volume dos activos da administração pública e do devedor em falta;
- ou o cancelamento da dívida por acordo mútuo entre a administração pública e o devedor, sendo neste caso o cancelamento tratado como uma transferência de capital da administração pública para o devedor na conta de capital, com extinção simultânea de um crédito na conta financeira.

4.28. O valor total dos impostos a registar inclui os juros de mora e quaisquer multas impostas pelas autoridades fiscais, se não for possível registar esses juros de mora e multas separadamente dos impostos a que se referem; inclui igualmente quaisquer taxas que possam ser impostas em ligação com a cobrança ou recuperação dos impostos em dívida. Por outro lado, será deduzido o montante de qualquer desconto fiscal feito pela administração pública por razões de política económica, bem como qualquer reembolso de impostos feito no seguimento de cobranças excessivas.

4.29. No sistema de contas, os impostos sobre a produção e importação (D2) figuram:

- entre os empregos na conta de exploração da economia total
- entre os recursos na conta de afectação do rendimento primário do sector da administração pública e na conta externa de rendimentos primários e transferências correntes.

Os impostos sobre produtos são registados como recursos na conta de bens e serviços da economia total. Isto permite equilibrar os recursos de bens e serviços - valorizados sem impostos sobre os produtos - com os empregos, os quais são valorizados incluindo estes impostos.

Os outros impostos sobre a produção (D29) figuram entre os empregos da conta de exploração dos ramos ou sectores que os pagam.

SUBSÍDIOS (D3)

4.30. Definição: Os subsídios (D3) são transferências correntes sem contrapartida que as administrações públicas ou as instituições da União Europeia fazem no quadro da respectiva política económica ou social a produtores mercantis residentes[3] e a outros produtores residentes pela sua produção mercantil com o objectivo de influenciar os seus níveis de produção e os seus preços e/ou de tornar possível uma remuneração adequada dos factores de produção.

4.31. Os subsídios concedidos pelas instituições da União Europeia dizem apenas respeito às transferências correntes feitas directamente por essas instituições para as unidades produtoras residentes.

---

3 No caso das instituições da União Europeia, os subsídios são concedidos a unidades residentes em qualquer ponto da Comunidade.

4.32. Uma vez que as unidades produtivas classificadas nos ramos mercantis podem pertencer a diferentes sectores institucionais, os subsídios podem destinar-se a qualquer sector, desde que sejam concedidos com vista a uma actividade produtiva para o mercado.

Os subsídios classificam-se em:

- subsídios aos produtos (D31)
  - * subsídios à importação (D311)
  - * outros subsídios aos produtos (D319)
- outros subsídios à produção (D39)

Subsídios aos produtos (D31)

4.33. Definição: Os subsídios aos produtos (D31) são subsídios pagos por cada unidade de um bem ou serviço produzido ou importado. O subsídio pode consistir num montante monetário específico por unidade de quantidade de um bem ou serviço ou ser calculado "ad valorem" sob a forma de uma percentagem determinada sobre o seu preço unitário. Um subsídio pode ainda ser calculado como a diferença entre um determinado preço-alvo e o preço de mercado efectivamente pago pelo comprador. Em geral, os subsídios aos produtos são devidos quando o bem é produzido, vendido ou importado.

Subsídios à importação (D311)

4.34. Definição: Os subsídios à importação (D311) são subsídios relativos a bens e serviços devidos quando esses bens atravessam a fronteira para utilização no território económico ou quando esses serviços são fornecidos a unidades institucionais residentes. Podem incluir as perdas em que, no quadro da política governamental, tenham incorrido deliberadamente os organismos de comércio públicos cuja função seja comprar produtos a não residentes para os vender a residentes a preços mais baixos.

Outros subsídios aos produtos (D319)

4.35. Os outros subsídios aos produtos (D319) incluem:

a) subsídios a produtos usados internamente: trata-se de subsídios a produtores residentes relativamente à sua produção que seja utilizada ou consumida no território económico.

b) perdas dos organismos de comércio públicos cuja função seja comprar e vender os produtos de produtores residentes, desde que nelas incorram deliberadamente no quadro da política económica ou social governamental.

c) subsídios a sociedades e quase-sociedades públicas para cobrirem perdas persistentes em que incorram deliberadamente nas suas actividades produtivas em resultado de cobrarem preços inferiores aos seus custos médios de produção, no quadro da política económica e social governamental.

d) subsídios directos às exportações pagos directamente a produtores residentes quando os bens deixam o território económico ou quando os serviços são fornecidos a não residentes - excepto os reembolsos, nas fronteiras aduaneiras, de impostos sobre produtos anteriormente pagos e isenções de impostos que seriam devidos se os bens se destinassem a ser vendidos ou utilizados dentro do território económico.

e) perdas de organismos de comércio públicos cuja função seja comprar os produtos a empresas residentes para os vender a preços mais baixos a não residentes.

Outros subsídios à produção (D39)

4.36. Definição: Os outros subsídios à produção (D39) recebidos por unidades produtivas residentes em consequência da sua actividade produtiva são subsídios não ligados à quantidade ou ao valor dos bens e serviços produzidos ou vendidos.

4.37. Esta rubrica inclui, em particular:

a) subsídios com base na massa salarial ou no número de efectivos: trata-se de subsídios que se baseiam no total da massa salarial ou do número total de efectivos, no emprego de tipos particulares de pessoas, como os deficientes físicos ou pessoas que tenham estado desempregadas por muito tempo, ou ainda nos custos de programas de formação organizados ou financiados pelas empresas

b) subsídios para redução da poluição: trata-se de subsídios correntes destinados a cobrir uma parte ou a totalidade dos custos de exploração adicionais resultantes de se pretender reduzir ou eliminar a descarga de poluentes para o meio ambiente.

c) bonificações de juros concedidas a unidades produtivas residentes, mesmo que o objectivo seja incentivar a formação de capital[4]. Com efeito, trata-se de transferências correntes destinadas a aligeirar os custos operacionais dos produtores. São contabilizadas como subsídios aos produtores que delas beneficiam, mesmo nos casos em que a diferença de juros é, na prática, paga directamente pela administração pública à instituição de crédito que concede o empréstimo.

d) sobrecompensação do IVA resultante da aplicação do regime forfetário, frequentemente utilizado na agricultura.

4.38. Não são considerados como subsídios:

a) as transferências correntes das administrações públicas para as famílias, na sua qualidade de consumidores. Tais transferências são tratadas como prestações sociais ou como transferências correntes diversas.

b) as transferências correntes entre diferentes partes da administração pública, na sua qualidade de produtores de bens e serviços não mercantis. Estas transferências são registadas na rubrica D 73 - Transferências correntes no seio das administrações públicas.

c) transferências correntes para administrações privadas na sua qualidade de produtores de bens e serviços não mercantis. Estas transferências figuram na rubrica D 75 - Transferências correntes para administrações privadas

d) as ajudas ao investimento (D92)

---

4 No entanto, quando a verba concedida visa o duplo objectivo de financiar tanto a amortização da dívida como o pagamento de juros sobre a mesma e quando não é possível reparti-la por estes dois elementos, o montante total é tratado como uma ajuda ao investimento.

e) os pagamentos extraordinários para fundos de segurança social, na medida em que estes pagamentos visem aumentar as reservas actuariais desses fundos. Estes pagamentos figuram na rubrica D 99 - Outras transferências de capital.

f) as transferências feitas pela administração pública para sociedades e quase-sociedades não financeiras com o fim de cobrir perdas acumuladas ao longo de vários exercícios ou perdas excepcionais devidas a factores não controlados pela sociedade são classificadas na rubrica D 99 - Outras transferências de capital.

g) a anulação de dívidas em que as unidades produtivas tenham incorrido para com a administração pública (resultantes, por exemplo, de fundos adiantados por uma administração pública a uma sociedade não financeira que tenha acumulado perdas de exploração ao longo de vários exercícios). Estas transacções são contabilizadas na rubrica D 99 - Outras transferências de capital.

h) os pagamentos feitos pela administração pública ou pelo resto do mundo pelos danos ou destruição de bens de capital em resultado de actos de guerra, outros acontecimentos políticos ou situações de calamidade figuram na rubrica D99 - Outras transferências de capital.

i) as acções e outras participações adquiridas pela administração pública no capital de sociedades, as quais figuram na rubrica Acções e outras participações

j) pagamentos feitos por uma administração pública que tenha assumido a responsabilidade por encargos de pensões anormais relativos a uma empresa pública. Estes pagamentos devem ser registados na rubrica D 75 - Transferências correntes diversas.

4.39. Momento do registo: os subsídios são registados no momento de ocorrência da operação ou do acontecimento (produção, venda, importação, etc.) que lhes dá origem.

Casos particulares:

- os subsídios que assumem a forma da diferença entre o preço de aquisição e o preço de venda cobrado por uma entidade de comércio pública são registados no momento em que os bens são comprados por essa entidade, se o preço de venda for conhecido nessa altura
- os subsídios destinados a cobrir uma perda em que uma unidade produtora tenha incorrido num ramo do mercado são registados no momento em que essa entidade da administração pública decide cobrir essa perda.

4.40. No sistema de contas, os subsídios figuram:

- entre os empregos negativos da conta de exploração da economia total
- entre os recursos negativos da conta de afectação do rendimento primário do sector da administração pública e na conta externa de rendimentos primários e transferências correntes.

Os subsídios aos produtos são registados como recursos negativos na conta de bens e serviços da economia total. Isto permite equilibrar os recursos e os empregos dos bens e serviços.

Os outros subsídios à produção (D39) figuram entre os empregos negativos na conta de exploração das indústrias ou sectores que os recebem.

Consequências da aplicação de um sistema de taxas de câmbio múltiplas aos impostos sobre a produção e importação e aos subsídios: as taxas de câmbio múltiplas não são de aplicação corrente entre os Estados-membros das CE. Neste sistema:

- os impostos implícitos sobre as importações são tratados como impostos sobre a importação, excepto o IVA e direitos (D2122)
- os impostos implícitos sobre as exportações são tratados como impostos sobre os produtos, excepto o IVA e impostos sobre a importação (D214)
- os subsídios implícitos às importações são tratados como subsídios à importação (D311)
- os subsídios implícitos às importações são tratados como outros subsídios aos produtos (D319).

RENDIMENTOS DE PROPRIEDADE (D4)

4.41. Definição: Rendimentos de propriedade (D4) são os rendimentos a receber pelo proprietário de um activo financeiro ou de um activo não produzido corpóreo para remunerar o facto de pôr fundos ou o activo não produzido corpóreo à disposição de outra unidade institucional.

No sistema, os rendimentos de propriedade classificam-se da forma seguinte:

- juros (D41)
- rendimentos distribuídos das sociedades (D42)
  - dividendos (D421)
  - levantamentos de rendimentos das quase-sociedades (D422)
- lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos (D43)
- rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros (D44)
- rendas de terrenos e jazigos (D45).

Juros (D41)

4.42. Definição: Nos termos do instrumento financeiro acordado entre um mutuante e um mutuário, os juros (D41) são o montante a pagar pelo segundo ao primeiro ao longo de um determinado período de tempo sem reduzir o montante do capital em dívida.

4.43. O empréstimo de capital por um mutuante a um mutuário leva à criação de um ou vários dos instrumentos financeiros adiante indicados.

Esta forma de rendimento de propriedade é devida aos proprietários de certos tipos de activos financeiros:

Depósitos (AF2)

Títulos, excepto acções (AF3)

Empréstimos (AF4)

Outras contas a receber (AF7)

1) Juros sobre depósitos, empréstimos e contas a receber e a pagar

4.44. Os juros a receber e a pagar sobre estes activos e passivos financeiros são determinados pela aplicação da taxa de juro acordada ao capital em dívida a cada momento ao longo do período de contabilização.

2) Juros sobre títulos

a) Juros sobre letras e instrumentos similares de curto prazo:

4.45. A diferença entre o valor facial e o preço pago no momento da emissão, ou seja, o desconto, mede os juros a pagar durante o período de vida da letra. O aumento do valor de uma letra em virtude da acumulação de juros vencidos não constitui um ganho de detenção, uma vez que se deve a um aumento do capital em dívida e não a uma modificação do preço do activo. Outras variações de valor da letra são tratadas como ganhos/perdas de detenção.

b) juros sobre obrigações

4.46. As obrigações são títulos a longo prazo que dão ao portador o direito incondicional a um rendimento fixo ou variável, estabelecido contratualmente, pagável contra cupões ou a um montante fixado inicialmente em uma ou várias datas determinadas em que o título é reembolsado ou ainda a uma combinação entre estas duas fórmulas.

* obrigações de cupão zero:

Neste caso, não há pagamento de cupões. Os juros, com base na diferença entre o preço de reembolso e o preço de emissão, têm de ser distribuídos ao longo dos anos até ao vencimento das obrigações. Os juros vencidos cada ano são reinvestidos na obrigação pelo seu portador, pelo que, na conta financeira, têm de ser contabilizadas as contrapartidas relativas ao valor dos juros vencidos, sob a forma de uma aquisição de mais obrigações pelo portador e de uma nova emissão de obrigações pelo emissor ou devedor (isto é, como um aumento do "volume" da obrigação inicial).

* outras obrigações, incluindo obrigações de desconto elevado:

Os juros são compostos por duas partes:

- o montante do rendimento em dinheiro a receber pelos pagamentos de cupões em cada período
- o montante de juros vencidos em cada período imputáveis à diferença entre o preço de reembolso e o preço de emissão, calculado da mesma forma que para as obrigações de cupão zero.

* obrigações indexadas:

Os montantes de pagamentos de cupões e/ou do capital em dívida estão ligados a um índice de preços. A variação do valor do capital em dívida entre o início e o fim de um dado período de contabilização em virtude de uma variação do índice em questão é tratada como juros vencidos nesse período, além de quaisquer juros devidos pelo mesmo período. Os juros vencidos em resultado da indexação são efectivamente reinvestidos no título e têm de ser registados nas contas financeiras do portador e do emissor.

3) "Swaps" de taxas de juro e contratos de garantia de taxas

4.47. Os "swaps" são contratos celebrados entre duas unidades institucionais que acordam na troca de uma série de créditos representando um mesmo valor de dívidas ao longo do tempo. Os tipos de "swaps" mais correntes são os "swaps" de taxas de juro e os "swaps" de divisas.

Os fluxos de juros resultantes de acordos de "swaps" devem ser contabilizados pelo valor líquido, isto é, após dedução de quaisquer pagamentos a terceiros (por exemplo, corretores especializados) pela preparação dos "swaps", sendo tais pagamentos registados como compras de serviços.

Aplica-se o mesmo princípio às operações efectuadas ao abrigo de contratos de garantia de taxas.

4) Juros sobre locação financeira

4.48. A locação financeira é uma alternativa ao empréstimo como forma de financiamento da compra de maquinaria e equipamento. É um contrato que canaliza fundos de um locador para um locatário: o locador compra o equipamento e o locatário compromete-se a pagar rendas que permitem ao locador recuperar, ao longo do período do contrato, todos ou praticamente todos os seus custos, incluindo juros.

Considera-se que o locador faz ao locatário um empréstimo igual ao valor do preço de aquisição pago pelo activo, sendo esse empréstimo gradualmente reembolsado ao longo do período do contrato. Assim, a renda paga em cada período pelo locatário é tratada como tendo duas componentes: um reembolso do capital e um pagamento de juros. A taxa de juro sobre o empréstimo imputado é determinada implicitamente pela quantia total paga em rendas durante a duração do contrato, tomando em conta o preço de aquisição do activo. A parte da renda que corresponde aos juros diminui progressivamente ao longo do contrato, à medida que o capital é reembolsado. O empréstimo inicial contraído pelo locatário, juntamente com os subsequentes reembolsos de capital, são registados nas contas financeiras do locador e do locatário. Os pagamentos de juros são registados na rubrica de juros das respectivas contas de distribuição do rendimento primário.

4.49. **5)** Têm tratamento análogo ao dos juros:

a) os juros cobrados por bancos sobre descobertos, os juros adicionais pagos por depósitos mantidos por mais tempo do que o inicialmente acordado e os pagamentos feitos a alguns detentores de obrigações determinados por sorteio

b) os juros recebidos - após dedução de uma parte dos gastos de gestão - por fundos de investimento relativos às suas aplicações e atribuídos aos accionistas, mesmo que com capitalização. Não se incluem os ganhos ou perdas pela detenção de instrumentos financeiros pertencentes a fundos de investimento, que não são registados como rendimentos de propriedade. A parte dos gastos de gestão que é deduzida é proporcional à parte de juros no total de juros mais dividendos.

4.50. Momento do registo:

Os juros são registados numa base acumulada, isto é, os juros são registados como vencendo-se continuamente ao longo do tempo a favor do credor com base no montante do capital em dívida. Os juros vencidos em cada período contabilístico devem ser registados quer sejam ou não realmente pagos ou acrescentados ao capital em dívida. Quando não são efectivamente pagos, o aumento de capital deve igualmente ser registado na conta financeira como uma nova aquisição desse tipo de activo financeiro pelo credor e igual assunção de uma dívida pelo devedor.

4.51. Os juros devem ser registados antes da dedução de quaisquer impostos sobre eles cobrados. Os juros recebidos e pagos são sempre registados incluindo eventuais bonificações, mesmo que tais bonificações sejam pagas directamente às instituições financeiras e não aos beneficiários (ver subsídios).

Não sendo o valor dos serviços fornecidos por intermediários financeiros repartido pelos respectivos clientes, os pagamentos ou recebimentos efectivos de juros aos ou dos intermediários financeiros não são corrigidos de forma a eliminarem-se as margens que representam as despesas implícitas por estes facturadas. Assim, na conta de afectação do rendimento primário dos intermediários financeiros e de um ramo de actividade fictício, é necessária uma rubrica de correcções, à qual é atribuída, por convenção, toda a produção dos intermediários financeiros a título de consumo intermédio.

4.52. No sistema de contas, os juros são registados:

- entre os recursos e entre os empregos da conta de repartição do rendimento primário dos sectores[5]
- entre os recursos e entre os empregos da conta externa de rendimentos primários e transferências correntes.

Rendimentos distribuídos das sociedades

Dividendos (D421)

4.53. Definição: Os dividendos (D421) são uma forma de rendimento de propriedade recebidos pelos proprietários de acções (AF5), aos quais os mesmos ganham direito em resultado da colocação de fundos à disposição das sociedades. O aumento do capital próprio através da emissão de acções é uma forma de financiamento alternativa ao pedido de empréstimos. No entanto, ao contrário destes, o capital próprio não dá origem a uma dívida fixa em termos monetários e não dá aos accionistas de uma sociedade o direito a um rendimento fixo ou pré-determinado.

4.54. Esta rubrica inclui também:

a) as acções distribuídas aos accionistas em pagamento do dividendo do exercício. Porém, não se incluem as emissões de acções gratuitas que representam a capitalização de fundos próprios sob a forma de reservas e de lucros não distribuídos e que dão origem à atribuição de novas acções aos accionistas proporcionalmente às suas participações.

---

5 Esta prática difere da utilizada na contabilidade das empresas em geral, onde os juros pagos figuram normalmente como um encargo fixo na conta de exploração.

b) os dividendos recebidos - após dedução de uma parte dos gastos de gestão - por fundos de investimento relativos às suas aplicações e atribuídos aos accionistas, mesmo que com capitalização. Não se incluem os ganhos ou perdas pela detenção de instrumentos financeiros pertencentes a fundos de investimento, que não são registados como rendimentos da propriedade. A parte dos gastos de gestão que é deduzida é proporcional à parte de juros no total de juros mais dividendos.

c) os rendimentos pagos à administração pública por empresas públicas dotadas de personalidade jurídica mas não constituídas formalmente como sociedades.

4.55. Momento do registo: Os dividendos são registados no momento em que devem ser pagos, conforme determinado pela sociedade.

No sistema de contas, os dividendos figuram:

- entre os empregos da conta de afectação do rendimento primário dos sectores em que as sociedades estão classificadas
- entre os recursos da conta de afectação do rendimento primário dos sectores em que os accionistas estão classificados
- entre os empregos e recursos da conta externa de rendimentos primários e transferências correntes.

Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades (D422)

4.56. Definição: Os levantamentos de rendimentos das quase-sociedades (D422) são os montantes que os empresários efectivamente levantam, para seu uso pessoal, dos lucros realizados pelas quase-sociedades que lhes pertencem.

4.57. Estes montantes devem ser registados antes da dedução de quaisquer impostos correntes sobre o rendimento, o património, etc., a pagar pelos proprietários das empresas.

4.58. Quando uma quase-sociedade realiza um lucro de exploração, a unidade que a possui pode optar entre deixar uma parte ou a totalidade dos lucros na empresa, especialmente para fins de investimento. Estes rendimentos que ficam na empresa aparecem como uma poupança da mesma e só os lucros efectivamente levantados pelas unidades proprietárias são registados nas contas na rubrica de levantamentos de rendimentos das quase-sociedades.

4.59. Quando os lucros são realizados no resto do mundo por sucursais, agências, etc., de empresas residentes, e na medida em que tais sucursais, etc., sejam tratadas como unidades não residentes, os lucros não distribuídos figuram como lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos (D43). Só os rendimentos efectivamente transferidos para a sociedade-mãe são contabilizados como rendimentos levantados pelos proprietários das quase-sociedades recebidos do resto do mundo. Aplicam-se os mesmos princípios às relações entre sucursais, agências, etc., a operar no território económico e a empresa-mãe não residente a que pertencem.

4.60. Esta rubrica inclui o excedente de exploração líquido recebido por residentes na qualidade de proprietários de terrenos e edifícios situados no resto do mundo ou por não residentes na qualidade de proprietários de terrenos e edifícios situados no território nacional. Com efeito, no que respeita a todas as transacções sobre terrenos e edifícios realizadas no território económico de um país por unidades não residentes, estas últimas são consideradas, nos termos das convenções adoptadas no SEC, como unidades residentes fictícias em que o capital pertence a proprietários não residentes.

O valor locativo de habitações ocupadas pelos seus proprietários situados no estrangeiro é registado como importação de serviços e o excedente de exploração líquido correspondente como rendimento primário recebido do resto do mundo; o valor locativo de habitações ocupadas pelos seus proprietários e pertencentes a não residentes é registado como exportação de serviços e o excedente de exploração líquido correspondente como rendimento primário pago ao resto do mundo.

4.61. A rubrica de levantamentos de rendimentos das quase-sociedades não inclui montantes que os proprietários recebem:

- pela venda de bens de capital fixo existentes
- pela venda de terrenos e activos incorpóreos
- pelas retiradas de capital (por exemplo, a liquidação total ou parcial da sua participação na quase-sociedade).

Estes montantes são contabilizados como retiradas de capital da conta financeira. Inversamente, quaisquer fundos fornecidos pelo ou pelos proprietários de uma quase-sociedade com o fim de adquirir activos ou de reduzir passivos são contabilizados como acréscimos de capital. No entanto, se a quase-sociedade for propriedade da administração pública e acusar um défice operacional permanente em resultado da aplicação deliberada da política económica e social governamental, quaisquer transferências regulares de fundos para a empresa feitas pela administração pública para cobrir as suas perdas devem ser consideradas como subsídios.

4.62. Momento do registo: Os levantamentos de rendimentos das quase-sociedades são registados no momento em que os proprietários efectuam os levantamentos.

4.63. No sistema de contas, os levantamentos de rendimentos das quase-sociedades figuram:

- entre os empregos da conta de afectação do rendimento primário dos sectores em que as quase-sociedades estão classificadas
- entre os recursos da conta de afectação do rendimento primário dos sectores proprietários
- entre os empregos e os recursos da conta externa de rendimentos primários e transferências correntes.

Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos (D43)

4.64. Definição:

Os lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos (D43) equivalem ao:

excedente de exploração da empresa de investimento estrangeiro directo

\+ os rendimentos de propriedade ou as transferências correntes a receber

\- os rendimentos de propriedade ou as transferências correntes a pagar, incluindo as remessas efectivas para investidores estrangeiros directos e os impostos correntes sobre o rendimento, património, etc., a pagar pela empresa de investimento estrangeiro directo.

4.65. Uma empresa de investimento estrangeiro directo é uma empresa constituída ou não em sociedade em que um investidor residente em outra economia possui 10 por cento ou mais das acções ordinárias ou dos direitos de voto (no caso de uma empresa constituída em sociedade) ou uma participação equivalente (no caso de uma empresa não constituída em sociedade). As empresas de investimento estrangeiro directo incluem as entidades identificadas como filiais (o investidor detém mais de 50 por cento do capital), associadas (o investidor detém 50 por cento ou menos do capital) e sucursais (empresas não constituídas em sociedade detidas na totalidade ou em conjunto com outros), pertencendo directa ou indirectamente ao investidor. Assim, "empresas de investimento estrageiro directo" é um conceito mais amplo que "sociedades de controlo estrangeiro":

4.66. O rendimento empresarial das empresas de investimento estrangeiro directo pode ser objecto de uma distribuição efectiva, sob a forma de dividendos ou de levantamentos de rendimentos das quase-sociedades.

Além disso, os lucros não distribuídos são tratados como se fossem distribuídos e transferidos para os investidores estrangeiros directos proporcionalmente à respectiva participação no capital da empresa e depois por estes reinvestidos.

Os lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos podem ser positivos ou negativos.

4.67. Momento do registo: Os lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos são registados no momento em que são gerados.

No sistema de contas, os lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos figuram:

- entre os empregos e recursos da conta de afectação do rendimento primário dos sectores
- entre os empregos e recursos da conta externa de rendimentos primários e transferências correntes.

Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros (D44)

4.68. Definição: Os rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros correspondem ao total dos rendimentos primários recebidos pelo investimento das reservas técnicas de seguros. As reservas técnicas de seguros são investidas pelas empresas seguradoras e pelos fundos de pensões autónomos em activos financeiros ou terrenos (que proporcionam rendimentos de propriedade líquidos, isto é, após dedução de quaisquer impostos pagos) ou em edifícios (que geram excedentes de exploração líquidos). Qualquer destes rendimentos líquidos recebidos que resulte da aplicação, pelas empresas seguradoras, dos seus fundos próprios deve ser excluído, numa proporção correspondente ao rácio entre, por um lado, os fundos próprios e, por outro lado, os fundos próprios mais as reservas técnicas de seguros.

4.69. Uma vez que as reservas técnicas são activos pertencentes aos segurados, as receitas resultantes da sua aplicação figuram nas contas como sendo pagas pelas empresas seguradoras e fundos de pensões autónomos aos segurados sob a forma de rendimentos de propriedade que lhes são atribuídos.

Uma vez que estes rendimentos são, na prática, retidos pelas empresas seguradoras e fundos de pensões autónomos, eles são tratados como sendo reembolsados às empresas seguradoras e fundos de pensões autónomos sob a forma de bónus e de contribuições suplementares a somar aos prémios e contribuições efectivamente a pagar.

Estes prémios e contribuições suplementares de apólices de seguros não vida e de apólices de seguros de vida subscritas no quadro de regimes de segurança social são registados juntamente com os prémios e contribuições efectivos nas contas de distribuição secundária do rendimento das unidades em questão.

Os suplementos de prémios relativos a apólices de seguros de vida individuais não subscritas no quadro de regimes de segurança social, tal como os prémios efectivos, não são transferências correntes e, por conseguinte, não são registados na conta de distribuição secundária do rendimento. São incluídos directamente como um dos elementos que contribuem para a variação dos "direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida e sobre as reservas de fundos de pensões" registada nas contas financeiras das unidades em questão.

4.70. Momento do registo: Os rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros são registados no momento em que são gerados.

4.71. No sistema de contas, os rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros figuram:

- entre os recursos da conta de afectação do rendimento primário dos segurados
- entre os empregos da conta de afectação do rendimento primário das entidades seguradores
- entre os recursos e entre os empregos da conta externa de rendimentos primários e transferências correntes.

Rendas de terrenos e jazigos (D45)

1) Rendas de terrenos

4.72. A renda que um proprietário recebe do locatário por um terreno constitui uma forma de rendimento de propriedade.

Esta rubrica inclui também as rendas a pagar aos proprietários de zonas de água e rios pelo direito de os utilizar para fins recreativos ou outros, incluindo a pesca.

Pode dar-se o caso de um proprietário ser obrigado a pagar impostos fundiários ou a suportar certas despesas de manutenção unicamente pelo facto de possuir o terreno. Por convenção, considera-se que esses impostos e despesas devem ser pagos pela pessoa que utiliza o terreno, supondo-se que essa pessoa os deduz da renda que de outra forma seria obrigada a pagar ao proprietário do terreno.

4.73. As rendas de terrenos não incluem o arrendamento de edifícios e de habitações neles situadas; esses rendimentos são tratados como pagamento de um serviço mercantil fornecido pelo proprietário ao locatário do edifício ou habitação e figuram nas contas como consumo intermédio ou final da unidade do locatário. No caso de não haver qualquer base objectiva para a divisão do pagamento entre renda do terreno e arrendamento dos edifícios nele situados, considera-se todo o montante como renda, se se considerar que o valor do terreno é superior ao valor dos edifícios nele situados, e como arrendamento no caso contrário.

2) Rendas de jazigos

4.74. Esta rubrica inclui os direitos a pagar aos proprietários de jazigos mineiros ou de combustíveis fósseis (carvão, petróleo ou gás natural) pelo seu arrendamento a outras entidades institucionais, permitindo a estas explorar ou fazer a extracção desses depósitos num período de tempo determinado.

4.75. Momento do registo das rendas de terrenos e jazigos:

As rendas de terrenos e jazigos são registadas no período em que são devidas.

4.76. No sistema de contas, as rendas são registadas:

- entre os recursos e entre os empregos da conta de afectação do rendimento dos sectores
- entre os recursos e entre os empregos da conta externa de rendimentos primários e transferências correntes.

IMPOSTOS CORRENTES SOBRE O RENDIMENTO, PATRIMÓNIO, ETC. (D5)

4.77. Definição: Os impostos correntes sobre o rendimento, património, etc. (D5) abrangem todos os pagamentos obrigatórios sem contrapartida, em dinheiro ou em espécie, cobrados periodicamente pela administração pública e pelo resto do mundo sobre o rendimento e o património das unidades institucionais e alguns impostos periódicos não baseados nem no rendimento nem no património.

Os impostos correntes sobre o rendimento, património, etc., dividem-se em:

- impostos sobre o rendimento (D51)
- outros impostos correntes (D59)

Impostos sobre o rendimento (D51)

4.78. Definição: Os impostos sobre o rendimento (D51) são impostos que atingem os rendimentos, os lucros e os ganhos de capital. Incidem sobre os rendimentos efectivos ou presumidos de pessoas singulares, famílias, sociedades ou administrações privadas. Incluem os impostos que incidem sobre a propriedade, terrenos ou imóveis, desde que os mesmos sejam usados como base de estimativa do rendimento dos seus proprietários.

Os impostos sobre o rendimento incluem:

a) os impostos sobre o rendimento das pessoas singulares ou das famílias (rendimentos do trabalho, de propriedade, de empresas, pensões, etc.), incluindo os impostos deduzidos pelos empregadores (retenções na fonte). Os impostos sobre o rendimento dos proprietários de empresas não constituídas em sociedade são aqui incluídos.

b) os impostos sobre rendimento ou lucros das sociedades

c) os impostos sobre ganhos de detenção

d) os impostos sobre os prémios de lotarias e apostas, a pagar sobre os montantes recebidos por quem os ganha, e que são distintos dos impostos sobre o volume de negócios dos organizadores dessas lotarias ou apostas, que são considerados como impostos sobre produtos

Outros impostos correntes (D59)

4.79. Os outros impostos correntes (D59) incluem:

a) os impostos correntes sobre o capital, isto é, os impostos a pagar periodicamente sobre a propriedade ou utilização de terrenos ou edifícios pelos proprietários, bem como os impostos correntes sobre o património líquido e outros activos (jóias, outros sinais exteriores de riqueza), com excepção dos impostos mencionados em D29 (que são pagos pelas empresas em virtude da sua actividade produtiva) e dos mencionados em D51 (impostos sobre o rendimento).

b) os impostos per capita, cobrados por adulto ou por família, independentemente do rendimento ou do património

c) impostos sobre a despesa, a pagar sobre o total das despesas das pessoas singulares ou das famílias

d) os pagamentos feitos pelas famílias pela detenção ou utilização de veículos, barcos ou aeronaves (excepto para fins produtivos) ou por licenças de caça, tiro ou pesca, etc.[6]

e) os impostos sobre operações internacionais (viagens ao estrangeiro, remessas de e para o estrangeiro, investimentos estrangeiros, etc.), excepto os que são pagos pelos produtores e os direitos sobre as importações pagos pelas famílias.

4.80. Os impostos correntes sobre o rendimento, património, etc. não incluem:

a) os impostos sobre as sucessões e doações, que se considera serem cobrados sobre o capital dos beneficiários e que figuram na rubrica de impostos sobre o capital (D91)

b) as taxas ocasionais ou excepcionais sobre o capital ou o património que figuram na rubrica de impostos sobre o capital (D91)

c) os impostos sobre terrenos, edifícios ou outros activos detidos ou alugados por empresas e usados pelas mesmas na sua actividade produtiva, sendo tais impostos contabilizados como outros impostos sobre a produção (D29)

---

6 A fronteira entre os impostos e as compras de serviços a uma administração pública é definida segundo os mesmos critérios que os utilizados no caso dos pagamentos feitos pelas empresas: se as licenças são concedidas automaticamente mediante o pagamento das quantias devidas, o seu pagamento é considerado um imposto. Porém, se o Governo usa a emissão das licenças para implementar uma função reguladora própria (como, por exemplo, a verificação da competência ou das qualificações da pessoa interessada), os pagamentos feitos devem ser considerados compras de serviços à administração pública e não como pagamentos de impostos, a não ser que os pagamentos sejam claramente desproporcionados em relação ao custo de fornecimento dos serviços.

d) os pagamentos feitos pelas famílias pela obtenção de licenças, excepto as relativas à utilização de veículos, barcos ou aeronaves ou licenças de caça, tiro ou pesca: cartas de condução, "brevets", licenças de rádio ou televisão, licenças de porte de armas, entradas em museus ou bibliotecas, taxas pela remoção de lixo, etc., que são consideradas, na maior parte dos casos, como compras de serviços fornecidos pela administração pública[7].

4.81. O valor total dos impostos a registar inclui os juros de mora e quaisquer multas aplicados pelas autoridades fiscais, se não for possível registar separadamente esses juros e multas; inclui também quaisquer taxas aplicadas em ligação com a cobrança e a determinação dos impostos em dívida. Pela mesma razão, é deduzida pelo montante de quaisquer reduções feitas pela administração pública no quadro da respectiva política económica e de quaisquer reembolsos efectuados em virtude de cobranças indevidas.

4.82. Registo dos impostos correntes sobre o rendimento, património, etc.:

Os impostos correntes sobre o rendimento, património, etc. são registados no momento em que ocorrem as actividades, operações ou outros factos que dêem origem à aplicação do imposto.

No entanto, algumas actividades económicas, operações ou outros factos que, em virtude da legislação fiscal, deveriam impor às unidades em questão a obrigação de pagar impostos escapam sistematicamente à atenção das autoridades fiscais. Seria irrealista pensar que tais actividades, operações ou factos geram activos ou passivos financeiros sob a forma de montantes a pagar ou a receber. Por este motivo, apenas serão contabilizados no sistema os montantes devidos desde que estes sejam comprovados por um documento fiscal, uma declaração ou qualquer outro instrumento que crie uma obrigação incontestável de pagar o imposto por parte do contribuinte. O sistema não faz a imputação de impostos não comprovados por uma declaração fiscal.

Os impostos comprovados por documentos fiscais mas que não sejam pagos (devido a falência, por exemplo) são tratados como se tivessem sido pagos. Podem verificar-se duas hipóteses:

- ou a anulação da dívida pela administração pública, após reconhecer que não poderá cobrá-la, sendo neste caso a anulação registada nas contas de outras variações de volume dos activos da administração pública e do devedor em falta;
- ou o cancelamento da dívida por acordo mútuo entre a administração pública e o devedor, sendo neste caso o cancelamento tratado como uma transferência de capital da administração pública para o devedor na conta de capital, com extinção simultânea de um crédito na conta financeira.

---

7 A fronteira entre os impostos e as compras de serviços a uma administração pública é definida segundo os mesmos critérios que os utilizados no caso dos pagamentos feitos pelas empresas: se as licenças são concedidas automaticamente mediante o pagamento das quantias devidas, o seu pagamento é considerado um imposto. Porém, se o Governo usa a emissão das licenças para implementar uma função reguladora própria (como, por exemplo, a verificação da competência ou das qualificações da pessoa interessada), os pagamentos feitos devem ser considerados compras de serviços à administração pública e não como pagamentos de impostos, a não ser que os pagamentos sejam claramente desproporcionados em relação ao custo de fornecimento dos serviços.

Em alguns casos, a obrigação de pagar os impostos sobre o rendimento apenas pode ser determinada no exercício posterior àquele em que o rendimento se verifica. Assim, é necessária alguma flexibilidade na escolha do momento em que esses impostos são registados. Os impostos sobre o rendimento deduzidos na fonte podem ser registados nos períodos em que são pagos, ao passo que qualquer dívida fiscal definitiva sobre o rendimento pode ser registada no período em que essa dívida é determinada.

No sistema de contas, os impostos correntes sobre o rendimento, património, etc. são registados:

- entre os empregos da conta de distribuição secundária do rendimento dos sectores em que os contribuintes estão classificados.
- entre os recursos da conta de distribuição secundária do rendimento da administração pública
- entre os empregos e recursos da conta externa de rendimentos primários e transferências correntes.

CONTRIBUIÇÕES E PRESTAÇÕES SOCIAIS (D6)

Definições:

4.83. As prestações sociais são transferências para as famílias, em dinheiro ou em espécie, destinadas a cobrir os encargos financeiros resultantes de um certo número de riscos ou necessidades, e efectuadas através de regimes organizados de forma colectiva ou, fora desses regimes, por unidades das administrações públicas ou ISFL.

4.84. A lista de riscos ou necessidades que podem dar lugar a prestações sociais é, por convenção, estabelecida da forma seguinte:

a) doença
b) invalidez, incapacidade
c) acidente de trabalho ou doença profissional
d) velhice
e) sobrevivência
f) maternidade
g) família
h) promoção do emprego
i) desemprego
j) alojamento[8]
k) educação
l) indigência.

8 Estão incluídos nesta alínea os pagamentos efectuados pela administração pública aos locatários com o fim de reduzir a renda de casa, com excepção das prestações especiais pagas pela administração pública na sua qualidade de empregador.

4.85. As prestações sociais incluem:

a) as transferências correntes e as que são feitas por uma só vez no âmbito de regimes por quotizações que cubram toda a comunidade ou largos sectores da mesma e que sejam obrigatórios e controlados por entidades governamentais (regimes de segurança social)

b) as transferências correntes e as que são feitas por uma só vez no âmbito de regimes organizados por empresas a favor dos seus empregados, ex-empregados e pessoas a seu cargo (regimes privados de empresas, com ou sem constituição de reservas). As contribuições podem ser feitas pelos empregados ou pelos empregadores; podem também ser feitas pelos trabalhadores independentes.

c) as transferências correntes efectuadas por unidades das administrações públicas e ISFLSF que não dependam do pagamento prévio de contribuições (assistência)

4.86. As prestações sociais não incluem:

a) as indemnizações de seguros pagas no âmbito exclusivo de apólices subscritas por iniciativa individual dos segurados, independentemente dos respectivos empregadores ou da administração pública

b) as indemnizações de seguros pagas no âmbito de apólices subscritas com o único objectivo de se obter um desconto, mesmo que tais apólices resultem de um acordo colectivo.

4.87. Para que uma apólice individual seja considerada como fazendo parte de um regime de segurança social, os acontecimentos e circunstâncias contra os quais os participantes estão segurados devem, por um lado, corresponder aos riscos ou necessidades enumerados no parágrafo 4.84 e, além disso, satisfazer uma ou várias das condições seguintes:

a) a participação no regime é obrigatória, seja em virtude da lei para uma determinada categoria de trabalhadores (por conta de outrem, por conta própria ou não empregados) seja nos termos e condições de emprego de um empregado ou grupo de empregados;

b) o regime é de tipo colectivo e aplica-se a um grupo designado de empregados (por conta de outrem, por conta própria ou não empregados), sendo a participação limitada aos membros desse grupo;

c) o empregador paga uma quotização (efectiva ou fictícia) para o regime em nome do empregado, independentemente de este pagar igualmente uma quotização.

4.88. Os regimes de segurança social são regimes em que os empregados são obrigados ou incentivados pelos empregadores ou pela administração pública a aderir com o fim de se segurarem contra certos acontecimentos ou circunstâncias susceptíveis de afectarem o seu bem-estar ou o dos seus dependentes.

Os regimes de segurança social podem ser classificados de acordo com os tipos seguintes:

a) regimes de segurança social que abrangem toda a comunidade ou amplos sectores da comunidade e que são impostos, controlados e financiados por unidades da administração pública

b) regimes privados com constituição de reservas, que se dividem em:

. regimes em que as quotizações são pagas a terceiros (empresas seguradoras, fundos de pensões autónomos)

. regimes em que os empregadores constituem reservas especiais separadas das suas outras reservas, mesmo que tais regimes não constituam unidades institucionais separadas dos empregadores. Estes regimes são designados por fundos de pensões não autónomos. As reservas são consideradas como pertencentes aos beneficiários e não aos empregadores;

c) regimes sem constituição de reservas nos quais os empregadores pagam prestações sociais aos seus empregados, ex-empregados ou respectivos dependentes com base nos seus próprios recursos, sem criarem reservas especiais para este fim.

4.89. Os regimes de segurança social organizados pela administração pública para os seus próprios empregados, em oposição à população trabalhadora em geral, são qualificados como regimes privados com constituição de reservas ou como regimes sem constituição de reservas, conforme o caso, não sendo classificados como regimes de segurança social.

4.90. As contribuições sociais podem dividir-se em contribuições efectivas a pagar no quadro das duas primeiras categorias de regimes mencionadas no ponto 4.88 e em contribuições imputadas a pagar no âmbito de regimes sem constituição de reservas.

4.91. As contribuições sociais podem ser divididas entre as que são obrigatórias por lei e as que o não são.

Contribuições sociais (D61)

Contribuições sociais efectivas (D611)

4.92. As contribuições sociais efectivas incluem:

a) as contribuições sociais efectivas dos empregadores (D6111), que correspondem ao fluxo D121.

As contribuições sociais efectivas dos empregadores são pagas pelos empregadores aos fundos da segurança social, empresas seguradoras ou fundos de pensões autónomos ou não autónomos que administram regimes de segurança social para garantir prestações sociais aos seus empregados.

Uma vez que as contribuições sociais efectivas dos empregadores são feitas em benefício dos seus empregados, o seu valor é registado como uma das componentes da remuneração dos empregados, juntamente com os ordenados e salários em dinheiro e em espécie. As contribuições sociais são então registadas como sendo pagas pelos empregados, como transferências correntes, aos fundos de segurança social, às empresas seguradoras ou aos fundos de pensões autónomos ou não autónomos.

b) contribuições sociais dos empregados (D6112)

Trata-se de contribuições sociais a pagar pelos empregados para regimes de segurança social e regimes privados com ou sem constituição de reservas. As contribuições sociais dos empregados consistem nas contribuições efectivas a pagar mais, no caso de regimes privados com constituição de reservas, as contribuições suplementares a pagar com base nos rendimentos da propriedade atribuídos aos segurados e recebidos pelos empregados que participam nesses regimes, após dedução das taxas de serviço. Todas as taxas de serviço são tratadas como taxas que incidem sobre as contribuições dos empregados e não sobre as dos empregadores.

c) contribuições sociais dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados (D6113):

Trata-se das contribuições sociais a pagar, em seu próprio benefício, por aqueles que não são assalariados, isto é, os independentes (empregadores ou trabalhadores por conta própria) e os não empregados. Incluem ainda o valor das contribuições suplementares a pagar com base nos rendimentos de propriedade atribuídos aos segurados e recebidos pelos beneficiários, que são registados como sendo reembolsados por estes às empresas seguradoras, para além das suas outras contribuições.

4.93. As contribuições sociais efectivas podem ser pagas em virtude de uma obrigação estatutária ou regulamentar, como resultado de acordos colectivos num dado ramo de actividade ou de acordos entre um empregador e os empregados numa dada empresa ou ainda por estarem previstas no próprio contrato de trabalho. Em certos casos, as contribuições podem ser voluntárias.

As contribuições voluntárias aqui referidas abrangem:

a) as contribuições sociais que as pessoas que não têm, ou que já não têm, obrigação legal de as pagar pagam ou continuam a pagar para um fundo de segurança social

b) as contribuições sociais pagas a empresas seguradoras (ou a mútuas e fundos de pensões classificados no mesmo sector) como parte de regimes complementares de seguro organizados pelas empresas em benefício dos seus empregados e aos quais estes aderem voluntariamente

c) as contribuições pagas a mútuas abertas à participação dos empregados ou dos trabalhadores por conta própria.

4.94. Para se fazer a distinção entre as contribuições sociais que são obrigatórias e as que o não são, introduz-se um nível suplementar na classificação:

- contribuições sociais efectivas obrigatórias dos empregados (D61111)
- contribuições sociais efectivas voluntárias dos empregados (D61112)
- contribuições sociais obrigatórias dos empregados (D61121)
- contribuições sociais voluntárias dos empregados (D61122)
- contribuições sociais obrigatórias dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados (D61131)
- contribuições sociais voluntárias dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados (D61132)

4.95. As contribuições sociais efectivas para fundos de segurança social ou outras administrações públicas são registadas pelo valor bruto como operações de repartição.

Por outro, as contribuições sociais pagas no quadro de regimes privados com constituição de reservas a empresas seguradoras, mútuas e fundos de pensões autónomos incluídos no mesmo sector são registadas pelo valor líquido, isto é, após dedução da parte da contribuição que representa o valor do serviço de seguro fornecido às famílias (residentes e não residentes). Pelas convenções adoptadas, esta parte da contribuição representa, com efeito, o pagamento de um serviço mercantil que forma parte do consumo final das famílias ou, no caso das contribuições pagas por famílias não residentes, parte das exportações de serviços.

No caso de regimes de segurança social privados não autónomos com constituição de reservas, nos quais os empregadores constituem as suas próprias reservas separadas, não é deduzida qualquer taxa de serviço às contribuições pagas pelos assalariados. Uma vez que tais regimes não constituem unidades institucionais separadas dos empregadores, os custos de gestão e administração desses fundos são assimilados aos custos gerais de produção dos empregadores.

4.96. Momento do registo

As contribuições sociais efectivas dos empregadores (D6111) e as contribuições sociais dos empregados (D6112) são registadas no momento em que é executado o trabalho que dá origem à obrigação de as pagar. As contribuições sociais dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados (D6113) são registadas no momento em que se cria a obrigação de pagamento.

4.97. No sistema de contas, as contribuições sociais efectivas são registadas:

- entre os empregos da conta de distribuição secundária dos rendimentos das famílias
- entre os empregos da conta externa de rendimentos primários e transferências correntes (no caso de famílias não residentes)
- entre os recursos da conta de distribuição secundária do rendimento dos empregadores ou das seguradoras residentes
- entre os recursos da conta externa de rendimentos primários e transferências correntes (no caso de empregadores ou de seguradoras não residentes).

Contribuições sociais imputadas (D612)

4.98. Definição: As contribuições sociais imputadas (D612) representam a contrapartida das prestações sociais (menos eventuais contribuições sociais dos empregados) pagas directamente pelos empregadores (isto é, não ligadas às contribuições efectivas dos empregadores) aos seus empregados ou antigos empregados e a outras pessoas com direito a essas prestações. Correspondem ao fluxo D 122.

4.99. A introdução de uma rubrica de contribuições sociais imputadas é necessária se se pretender incluir nas contas, sob a designação de prestações sociais, as prestações sociais concedidas directamente pelos empregadores e se se pretender incluir o custo dessas prestações (na parte não coberta pelas contribuições efectivas dos empregados) nas remunerações dos empregados pagas pelo empregador.

Quando os próprios empregadores fornecem prestações sociais directamente aos seus empregados, antigos empregados ou seus dependentes com base nos seus próprios recursos, sem envolver um fundo de segurança social, uma empresa seguradora ou um fundo de pensões autónomo e sem criar um fundo especial ou reserva separada para esse fim, pode-se considerar que os beneficiários estão protegidos contra várias necessidades ou circunstâncias específicas, mesmo que não sejam feitos pagamentos para cobri-las.

Assim, deve ser imputada a esses empregados uma remuneração de valor igual ao montante das contribuições sociais que seriam necessárias para lhes assegurar de facto o direito às prestações sociais que acumulam. Estes montantes dependem não só dos níveis das prestações habitualmente pagas mas também das formas como as responsabilidades dos empregadores no quadro de tais regimes são susceptíveis de evoluir no futuro em resultado de factores tais como as variações previstas no número, distribuição etária e esperanças de vida dos seus empregados actuais e antigos. Assim, os valores a imputar para a contribuição deveriam, em princípio, basear-se no mesmo tipo de considerações actuariais que determinam os níveis dos prémios cobrados pelas empresas seguradoras. Quando, em resultado de acontecimentos políticos ou alterações económicas, o rácio entre o número de trabalhadores empregados e o número dos que recebem pensões varia de forma apreciável e se torna anormal, deve ser feita uma estimativa do valor das contribuições imputadas correspondentes aos empregados em actividade, o qual será diferente do valor efectivo das pensões pagas. Para este fim, pode ser usada uma percentagem determinada das remunerações pagas aos empregados em actividade.

Na prática, no entanto, pode ser difícil decidir a ordem de grandeza das contribuições imputadas. A empresa pode fazer as suas próprias estimativas, com base, por exemplo, nas contribuições pagas para regimes similares com constituição de reservas, de forma a calcular as suas responsabilidades previsíveis no futuro. De outra forma, a única alternativa prática poderá ser a utilização das prestações sociais directas a pagar pela empresa durante o período contabilístico em questão (após dedução das contribuições efectivas feitas pelos próprios empregados) como uma estimativa das remunerações imputadas que seriam necessárias para cobrir as contribuições imputadas. Embora haja obviamente muitas razões que explicam por que motivo o valor das contribuições imputadas que seriam necessárias pode divergir das prestações sociais directas efectivamente pagas no mesmo período, como, por exemplo, variações na composição e na estrutura etária da mão-de-obra da empresa, são as prestações efectivamente pagas no período em curso que podem, de qualquer modo, fornecer as melhores estimativas das contribuições e das remunerações imputadas associadas.

4.100. Na conta de exploração considera-se que os empregadores pagam aos empregados actuais, como componente das suas remunerações, um montante descrito como contribuições sociais imputadas, de valor igual às contribuições sociais estimadas que seriam necessárias para fornecer as prestações sociais directas às quais eles tenham direito. Na conta de distribuição secundária do rendimento, considera-se que os empregados reembolsam os seus empregadores pelo mesmo montante de contribuições sociais imputadas (isto é, transferências correntes), como se as pagassem a um regime de segurança social separado.

4.101. Momento do registo

As contribuições sociais imputadas que representam a contrapartida de prestações sociais directas obrigatórias são registadas no momento em que surge a obrigação de pagar as prestações.

As contribuições sociais imputadas que representam a contrapartida de prestações sociais directas voluntárias são registadas no momento em que as prestações são fornecidas.

4.102. No sistema de contas, as contribuições sociais imputadas são registadas:

- entre os empregos da conta de distribuição secundária do rendimento das famílias e na conta externa dos rendimentos primários e transferências correntes.
- entre os recursos da conta de distribuição secundária do rendimento dos sectores a que os empregados pertencem e na conta externa de rendimentos primários e transferências correntes.

Prestações sociais, excepto transferências sociais em espécie (D62)

4.103. Esta rubrica inclui:

Prestações de segurança social pecuniárias (D621)

a pagar às famílias pelos fundos da segurança social (excepto reembolsos, ver D6311). Estas prestações são fornecidas ao abrigo de regimes de segurança social.

Prestações sociais com constituição de reservas (D622)

(em dinheiro ou em espécie) a pagar às famílias por empresas seguradoras ou outras unidades institucionais que administrem regimes de segurança social privados com constituição de reservas;

Prestações sociais sem constituição de reservas (D623)

(em dinheiro ou em espécie) a pagar aos respectivos empregados, seus dependentes ou sobreviventes por empregadores que administrem regimes de segurança social sem constituição de reservas. São casos típicos:

a) a continuação do pagamento dos salários normais, ou reduzidos, em período de ausência do trabalho em resultado de doença, acidente, maternidade, etc.

b) o pagamento de subsídios familiares, de educação ou outros relativamente a dependentes

c) o pagamento de pensões de reforma ou sobrevivência a antigos empregados ou aos seus sobreviventes e o pagamento de indemnizações por rescisão do contrato a empregados ou aos seus sobreviventes, no caso de despedimento, incapacidade, morte acidental, etc. (se ligados a contratos colectivos)

d) serviços médicos gerais não relacionados com a actividade do empregador

e) lares de convalescência e para reformados.

As prestações sociais directas a pagar pelos empregadores aos seus antigos empregados ou outras pessoas com os mesmos direitos devem ser contabilizadas com inclusão das contribuições sociais efectivas dos empregadores, através de pagamentos feitos pelos empregadores às seguradoras em benefício das pessoas em questão.

Prestações de assistência social pecuniárias (D624)

A pagar às famílias pelas administrações públicas ou administrações privadas para fazer face às mesmas necessidades que as prestações da segurança social, mas que não são feitas no quadro de um regime de segurança social constituído por contribuições sociais e prestações de segurança social. Essas prestações não incluem as transferências correntes pagas no seguimento de acontecimentos ou circunstâncias que não são normalmente cobertos pelos regimes de segurança social (por exemplo, transferências devidas a calamidades naturais, que são contabilizadas na rubrica de outras transferências correntes).

Transferências sociais em espécie (D63)

4.104. Definição: As transferências sociais em espécie (D63) consistem em bens e serviços individuais fornecidos a título de transferências em espécie pelas administrações públicas e ISFLSF para as famílias, quer esses bens e serviços sejam comprados no mercado quer sejam produzidos como produção não mercantil por administrações públicas ou ISFLSF. Podem ser financiadas pelos impostos, por outras receitas públicas ou por contribuições para a segurança social ou ainda, no caso das ISFLSF, por doações ou rendimentos de propriedade.

Embora alguns dos serviços não mercantis produzidos pelos ISFLSF tenham algumas das características de serviços colectivos, todos os serviços não mercantis produzidos pelos ISFLSF são tratados, por convenção e por questões de simplicidade, como individuais por natureza. Os serviços fornecidos gratuitamente, ou a preços economicamente não significativos, às famílias são descritos como serviços individuais, para se distinguirem dos serviços colectivos fornecidos à comunidade como um todo, ou a largos sectores da comunidade. Os serviços individuais consistem, sobretudo, em serviços de educação e de saúde, embora outros tipos de serviço, como os serviços de alojamento e os serviços culturais ou recreativos, sejam também fornecidos frequentemente.

A rubrica Transferências sociais em espécie (D63) inclui as prestações sociais em espécie e as transferências de bens e serviços não mercantis individuais.

Prestações sociais em espécie (D631)

4.105. As prestações sociais em espécie são transferências sociais em espécie (D63) que correspondem à definição de prestações sociais (ver 4.83.). Podem subdividir-se em duas categorias: aquelas em que as famílias beneficiárias compram elas próprias, efectivamente, os bens e serviços, sendo posteriormente reembolsadas, e aquelas em que os serviços em questão são fornecidos directamente aos beneficiários.

a) prestações de segurança social, reembolsos (D6311)

Estas prestações consistem no reembolso, pelos fundos de segurança social, de despesas autorizadas feitas pelas famílias em determinados bens e serviços.

Quando uma família compra um bem ou serviço pelo qual é ulteriormente reembolsada, no todo ou em parte, por um fundo de segurança social, pode considerar-se que a família actua em nome do fundo de segurança social. Com efeito, a família fornece um crédito de curto prazo ao fundo de segurança social, crédito que é liquidado quando a família é reembolsada.

O montante da despesa reembolsada é registado como gasto directamente pelo fundo de segurança social no momento em que a família faz a aquisição, ao passo que a única despesa registada para a família é a diferença, se a houver, entre o preço de aquisição pago e o montante reembolsado. Assim, os montantes da despesa reembolsada não são tratados como uma transferência corrente em dinheiro dos fundos de segurança social para as famílias.

b) outras prestações de segurança social em espécie (D6312)

Trata-se de transferências sociais em espécie, excepto reembolsos, feitos pelos fundos de segurança social às famílias. A maior parte das prestações desta rubrica consistirá em tratamentos médicos ou dentários, intervenções cirúrgicas, estada em hospitais, óculos ou lentes de contacto, aparelhos ou equipamento médico e bens ou serviços semelhantes ligados ao fornecimento de cuidados de saúde. O serviço é fornecido directamente aos beneficiários, sem reembolso, por produtores mercantis ou não mercantis e deve ser avaliado em conformidade. Devem ser deduzidos quaisquer pagamentos simbólicos feitos pelas próprias famílias.

c) prestações de assistência social em espécie (D6313)

Trata-se de transferências em espécie a favor das famílias feitas por unidades da administração pública ou administrações privadas e de natureza semelhante às prestações de segurança social em espécie, mas que não são fornecidas no quadro de um regime de segurança social.

Transferências de bens e serviços não mercantis individuais (D632)

4.106. Definição: As transferências de bens e serviços não mercantis individuais (D632) consistem em bens ou serviços fornecidos a famílias individuais gratuitamente ou a preços que não são economicamente significativos por produtores não mercantis de unidades das administrações públicas ou ISFLSF. Correspondem à despesa de consumo individual das ISFLSF e das administrações públicas (ver 3.75.), menos as prestações sociais em espécie (D631) concedidas às famílias ao abrigo de acordos de segurança social ou de assistência social.

4.107. Momento do registo das prestações sociais:

- se forem em dinheiro, são registadas no momento em que se estabelece o direito à prestação
- se forem em espécie, são registadas nos momentos em que os serviços são fornecidos ou nos momentos em que se verificam as mudanças de propriedade dos bens fornecidos directamente às famílias por produtores não mercantis.

4.108. No sistema de contas, as prestações sociais, excepto transferências sociais em espécie (D62) são registadas:

- entre os empregos da conta de distribuição secundária do rendimento dos sectores que concedem as prestações

- entre os empregos da conta externa de rendimentos primários e transferências correntes (no caso de prestações concedidas pelo resto do mundo)
- entre os recursos da conta de distribuição secundária do rendimento das famílias
- entre os recursos da conta externa de rendimentos primários e transferências correntes (no caso de prestações concedidas a famílias não residentes).

As transferências sociais em espécie (D63) são registadas:

- entre os empregos da conta de redistribuição do rendimento em espécie dos sectores que concedem as prestações
- entre os recursos da conta de redistribuição do rendimento em espécie das famílias.

O consumo dos bens e serviços é registado na conta de utilização do rendimento disponível ajustado.

Por convenção, não há transferências sociais em espécie com o resto do mundo (as quais são registadas em Prestações sociais, excepto transferências sociais em espécie (D62)).

OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES (D7)

Prémios líquidos de seguros não vida (D71)

4.109. Definição: Os prémios líquidos de seguros não vida (D71) são prémios a pagar no âmbito de apólices subscritas por unidades institucionais. As apólices subscritas por famílias são subscritas por sua própria iniciativa e em seu próprio benefício, independentemente dos seus empregadores ou da administração pública e fora de qualquer regime de segurança social[9]. Os prémios líquidos de seguros não vida incluem quer os prémios efectivos a pagar pelos segurados para beneficiar da cobertura do seguro durante o período contabilístico (prémios obtidos) quer os suplementos de prémios correspondentes aos rendimentos da propriedade atribuídos aos segurados, após dedução das taxas de serviço das empresas seguradoras que fornecem o seguro.

Os prémios líquidos de seguros não vida são os montantes disponíveis para fornecer cobertura contra os diversos acontecimentos ou acidentes que possam causar danos a bens, à propriedade ou a pessoas em resultado de causas naturais ou humanas (incêndios, inundações, acidentes, colisões, naufrágios, roubos, violência, doença, etc.) ou contra perdas financeiras resultantes de acontecimentos como doença, desemprego, acidentes, etc.

4.110. Momento do registo: Os prémios líquidos de seguros não vida são registados no momento da sua obtenção.

Os prémios de seguro deduzidos das taxas de serviço são a parte do total de prémios pagos no período em curso, ou períodos anteriores, que cobrem os riscos a correr no período em curso.

---

9) Os prémios de seguros de vida não aparecem no sistema de contas como tais. Dividem-se em:

a) prémios que constituem uma forma de contribuições sociais (que são pagas no quadro de regimes de segurança social)
b) prémios de seguros de vida individuais.

Os primeiros são incluídos na rubrica de contribuições sociais efectivas e os últimos não são tratados como operações de repartição. Ambas as categorias de prémios de seguros de vida aumentam as reservas técnicas de seguros, rubrica que figura na conta financeira e na conta de património

Os prémios obtidos no período em curso têm de se distinguir dos prémios exigíveis durante o período em curso, os quais provavelmente cobrirão riscos tanto no período em curso como em períodos futuros.

4.111. No sistema de contas, os prémios líquidos de seguros não vida são registados:

- entre os empregos da conta de distribuição secundária do rendimento dos segurados residentes
- entre os empregos da conta externa de rendimentos primários e transferências correntes (no caso de segurados não residentes)
- entre os recursos da conta de distribuição secundária do rendimento das empresas seguradoras residentes
- entre os recursos da conta externa de recursos primários e transferências correntes (no caso de empresas seguradoras não residentes).

Indemnizações de seguros não vida (D72)

4.112. Definição: As indemnizações de seguros não vida (D72) representam as indemnizações devidas ao abrigo de contratos de seguros dos ramos não vida[10], isto é, os montantes que as empresas seguradoras são obrigadas a pagar por ferimentos ou danos sofridos por pessoas ou bens (incluindo bens de capital fixo).

4.113. As indemnizações de seguros não vida não incluem os pagamentos que constituem prestações sociais.

4.114. Como as taxas de serviço sobre seguros não vida são calculadas subtraindo as indemnizações devidas ao valor combinado dos prémios obtidos e dos suplementos de prémios, o total das indemnizações devidas a uma empresa seguradora deve ser igual aos prémios líquidos de seguros não vida a receber pela empresa seguradora durante o mesmo período contabilístico. Isto sublinha o facto de que a função essencial do seguro não vida é a redistribuição de recursos.

O pagamento de uma indemnização de seguro não vida é considerado como uma transferência a favor do beneficiário. Estes pagamentos são sempre tratados como transferências correntes, mesmo que envolvam grandes verbas em resultado da destruição acidental de um activo fixo ou de ferimentos graves sofridos por uma pessoa. Os montantes recebidos pelos beneficiários não se destinam, normalmente, a um fim particular e os bens ou activos danificados ou destruídos não têm de ser necessariamente reparados ou substituídos.

Algumas indemnizações são devidas a danos ou ferimentos que os beneficiários causam à propriedade de terceiros ou à pessoa dos mesmos. Nestes casos, as indemnizações devidas são registadas como devendo ser pagas directamente pela empresa seguradora às partes que sofrerem o dano e não indirectamente através do segurado.

---

[10] As indemnizações de seguros de vida não aparecem no sistema de contas como tais. Dividem-se em:

a) indemnizações que constituem uma forma de prestações sociais
b) indemnizações de seguros de vida individuais.

As primeiras são incluídas na rubrica de prestações sociais, excepto transferências sociais em espécie, e as últimas não são tratadas como operações de repartição.

Ambas as categorias de indemnizações de seguros de vida reduzem as reservas técnicas de seguro que figuram na conta financeira e na conta de património.

4.115. Momento do registo: As indemnizações de seguros não vida são registadas no momento da ocorrência do acidente ou outro acontecimento coberto pelo seguro.

4.116. No sistema de contas, são registadas:

- entre os empregos da conta de distribuição secundária do rendimento das empresas seguradoras residentes
- entre os empregos da conta externa de rendimentos primários e transferências correntes (no caso de empresas seguradoras não residentes)
- entre os recursos da conta de distribuição secundária do rendimento dos sectores beneficiários
- entre os recursos da conta externa de rendimentos primários e transferências correntes (no caso de beneficiários não residentes).

Transferências correntes no seio das administrações públicas (D73)

4.117. Definição: As transferências correntes no seio das administrações públicas (D73) incluem todas as transferências entre os diferentes subsectores da administração pública (administração central, administração estadual, administração local, fundos de segurança social), com a excepção dos subsídios, das ajudas ao investimento e de outras transferências de capital.

4.118. As transferências correntes no seio das administrações públicas não incluem as operações a favor de outra unidade, as quais apenas são registadas uma vez nas contas, nos recursos da unidade beneficiária a favor da qual a operação é feita. Esta situação surge, em particular, quando uma administração pública (por exemplo, um departamento da administração central) cobra impostos que são automaticamente transferidos, no total ou em parte, para outra administração pública (por exemplo, uma administração local). Neste caso, as receitas fiscais destinadas à outra administração pública são indicadas como se fossem cobradas directamente por essa administração e não como uma transferência corrente no seio da administração pública. Esta solução aplica-se a fortiori no caso dos impostos destinados a outra administração pública e que assumem a forma de taxas adicionais aplicadas a impostos cobrados pela administração central. Os eventuais atrasos no envio dos impostos da primeira para a segunda unidade da administração pública dão origem a entradas na rubrica "outras contas a receber/a pagar" da conta financeira.

Por outro lado, as transferências de receitas fiscais que formem parte de uma transferência indiferenciada da administração central para outra administração pública são incluídas nas transferências correntes no seio das administrações públicas. Estas transferências não correspondem a qualquer categoria específica de impostos nem são feitas automaticamente, mas sim, sobretudo, através de certos fundos (fundos das administrações regionais ou locais) e segundo esquemas de repartição estabelecidos pela administração local.

4.119. Momento do registo: As transferências correntes no seio das administrações públicas são registadas no momento em que a regulamentação em vigor estipula que devem ser feitas.

4.120. No sistema de contas, as transferências correntes no seio das administrações públicas são registadas entre os empregos e recursos da conta de distribuição secundária do rendimento dos subsectores da administração pública[11].

Cooperação internacional corrente (D74)

4.121. Definição: A cooperação internacional corrente (D74) inclui todas as transferências em dinheiro ou em espécie entre as administrações públicas e administrações centrais ou organizações internacionais[12] do resto do mundo, excepto as ajudas ao investimento e outras transferências de capital.

4.122. A rubrica D74 abrange:

a) as contribuições não fiscais da administração central para as instituições da União Europeia, excepto o quarto recurso próprio, baseado no PNB[13]

b) as contribuições da administração central para organizações internacionais (excepto os impostos a pagar pelos Estados-membros às organizações supranacionais)

c) quaisquer transferências correntes que as administrações públicas possam receber das instituições ou organizações referidas nas alíneas a) e b)[14]

d) as transferências correntes entre administrações centrais, quer em dinheiro (por exemplo, pagamentos destinados a financiar os défices orçamentais de países estrangeiros ou territórios ultramarinos) quer em espécie (por exemplo, contravalores de ofertas de alimentos, equipamento militar, ajudas de emergência após calamidades naturais, sob a forma de alimentos, roupas, medicamentos, etc.)

e) os ordenados e salários pagos por uma administração central, uma instituição da União Europeia ou uma organização internacional a consultores ou peritos de assistência técnica colocados à disposição de países em desenvolvimento.

A cooperação internacional corrente inclui as transferências entre as administrações públicas de um país e organizações internacionais nele situadas, uma vez que as organizações internacionais não são consideradas unidades institucionais residentes dos países em que estão situadas.

4.123. Momento do registo: O momento em que os regulamentos em vigor estipulam que as transferências sejam feitas (transferências obrigatórias) ou o momento em que as transferências são feitas (transferências voluntárias).

4.124. No sistema de contas, a cooperação internacional corrente é registada:

- entre os empregos e recursos da conta de distribuição secundária do rendimento do sector das administrações públicas
- entre os empregos e recursos da conta externa de rendimentos primários e transferências correntes.

---

11 As transferências correntes no seio das administrações públicas são fluxos internos do sector das administrações públicas, não figurando numa conta consolidada do sector como um todo.

12 As organizações internacionais, no sentido usado no sistema, recebem a sua autoridade ou directamente dos Estados nacionais que são seus membros ou indirectamente desses Estados através de outras organizações internacionais cujos membros são Estados nacionais.

13 Os direitos e imposições pagos pelas unidades produtivas residentes às instituições da União Europeia são registadas nas contas como impostos sobre a produção pagos ao resto do mundo; o quarto recurso próprio com base no PNB, criado pela Decisão do Conselho de 24 de Junho de 1988 relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades, é classificado em D75 (transferências correntes diversas).

14 As transferências correntes que as instituições da União Europeia fazem directamente em benefício de unidades produtivas mercantis residentes figuram como subsídios pagos pelo resto do mundo.

Transferências correntes diversas (D75)

1) Transferências correntes para administrações privadas

4.125. As transferências correntes para ISFLSF incluem todas as contribuições voluntárias (excepto heranças), as quotizações dos membros e a assistência financeira que as ISFLSF recebem das famílias (incluindo famílias não residentes) e, em menor grau, de outras unidades.

4.126. Nesta rubrica incluem-se:

a) as quotizações regulares pagas pelas famílias aos sindicatos e às organizações políticas, desportivas, culturais, religiosas e similares classificadas no sector das ISFLSF

b) as contribuições voluntárias (excepto heranças) das famílias, das empresas constituídas em sociedade e do resto do mundo para as ISFLSF, incluindo as transferências em espécie sob a forma de ofertas de alimentos, roupas, cobertores, medicamentos, etc., a instituições de caridade para distribuição a famílias residentes ou não residentes

c) a assistência e subsídios concedidos pelas administrações públicas, excepto as transferências feitas com o fim específico de financiar despesas de capital, as quais figuram nas ajudas ao investimento.

Excluem-se os pagamentos de quotizações ou direitos de inscrição em ISFL mercantis ao serviço de empresas, como as câmaras de comércio ou associações comerciais, que são tratados como pagamentos por serviços prestados.

4.127. Momento do registo: As transferências correntes para ISFLSF são registadas no momento em que são feitas.

4.128. No sistema de contas, as transferências correntes para ISFLSF são registadas:

- entre as empregos da conta de distribuição secundária de rendimento dos sectores que pagam as contribuições
- entre os empregos da conta externa de rendimentos primários e transferências correntes
- entre os recursos da conta de distribuição secundária do rendimento do sector das ISFLSF.

2) Transferências correntes entre famílias

4.129. Definição: As transferências correntes entre famílias são todas as transferências correntes, em dinheiro ou em espécie, feitas ou recebidas por famílias residentes para ou de outras famílias residentes ou não residentes. Em particular, inclui as remessas feitas por emigrantes ou empregados estabelecidos com carácter permanente no estrangeiro (ou trabalhando no estrangeiro por um período de um ano ou superior) para membros da sua família que vivem no país de origem ou por pais para os filhos que vivem noutro local.

4.130. Momento do registo: O momento em que a transferência se verifica.

4.131. No sistema de contas, as transferências correntes entre famílias são registadas:

- entre os empregos e recursos da conta de distribuição secundária do rendimento das famílias
- entre os empregos e recursos da conta externa de rendimentos primários e transferências correntes.

3) Multas e outras sanções pecuniárias

4.132. Definição: As multas e outras sanções pecuniárias aplicadas a unidades institucionais por tribunais ou entidades quase-judiciais são consideradas transferências correntes obrigatórias.

4.133. Não se incluem nesta rubrica:

a) as multas e outras sanções pecuniárias aplicadas pelas autoridades fiscais pela evasão ou atraso no pagamento de impostos, casos que normalmente não se podem distinguir dos próprios impostos

b) os pagamentos de taxas para obtenção de licenças, já que tais pagamentos são impostos ou pagamentos por serviços prestados por unidades da administração pública (ver D29, D59).

4.134. Momento do registo: As multas e outras sanções pecuniárias são registadas no momento em que se cria a obrigação de as pagar.

4) Lotarias e apostas

4.135. Os montantes pagos por bilhetes da lotaria ou apostas são compostos por três elementos: o pagamento de uma taxa de serviço à unidade que organiza a lotaria ou as apostas; uma transferência corrente entre famílias (dos que perdem para os ganham); e uma transferência corrente para outros beneficiários designados pelos organizadores (instituições de caridade).

As transferências correntes são registadas no momento em que são efectuadas.

5) Indemnizações compensatórias

4.136. Definição: As indemnizações compensatórias são transferências correntes pagas por unidades institucionais para compensar danos causados por essas unidades a pessoas ou a bens, com exclusão dos pagamentos de indemnizações de seguros não vida. As indemnizações compensatórias podem ser pagamentos obrigatórios decididos por um tribunal ou pagamentos voluntários acordados fora do tribunal. Esta rubrica abrange os pagamentos voluntários feitos pelas unidades da administração pública ou pelas ISFLSF para compensar danos ou prejuízos causados por calamidades naturais, excepto os classificados como transferências de capital.

4.137. Momento do registo: As indemnizações compensatórias são registadas no momento em que são pagas (pagamentos voluntários) ou em que devem ser pagas (pagamentos obrigatórios).

6) Quarto recurso próprio com base no PNB

4.138. O "quarto recurso próprio com base no PNB", criado pela Decisão do Conselho de 24 de Junho de 1988 relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades, é uma transferência corrente paga pelas administrações públicas de cada Estado-membro às instituições da União Europeia.

Trata-se de uma contribuição residual para o orçamento dessas instituições que é calculada com base nos níveis do PNB de cada país.

Momento do registo: O quarto recurso próprio com base no PNB é registado no momento em que é pago.

No sistema de contas, o quarto recurso próprio com base no PNB aparece:

- entre os empregos da conta de distribuição secundária do rendimento das administrações públicas
- entre os recursos da conta externa de rendimentos primários e transferências correntes.

7) Outras

4.139. a) transferências correntes das administrações privadas para as ISFLSF que não tenham o carácter de impostos

b) pagamentos das administrações públicas a empresas públicas classificadas no sector das sociedades e quase-sociedades não financeiras destinados a cobrir encargos anormais de pensões

c) bolsas de viagem e outros prémios concedidos pelas administrações públicas ou ISFLSF a famílias residentes ou não residentes

d) prémios sobre poupanças concedidos periodicamente pelas administrações públicas às famílias, com vista a recompensá-las pelas poupanças efectuadas durante o período

e) os reembolsos feitos pelas famílias relativos a despesas efectuadas a seu favor por organizações de assistência social

f) transferências correntes das ISFLSF para o resto do mundo

g) operações de patrocínio por parte de sociedades, se os pagamentos correspondentes não puderem ser considerados como compras de publicidade ou outros serviços (por exemplo, operações filantrópicas ou bolsas de estudo).

4.140. Momento do registo: Estas transferências são registadas no momento em que são feitas, excepto as que provêm ou se destinam às administrações públicas, as quais são registadas no momento em que devem ser feitas.

No sistema de contas, as transferências correntes diversas figuram:

- entre os recursos e empregos da conta de distribuição secundária do rendimento de todos os sectores
- entre os recursos e empregos da conta externa de rendimentos primários e transferências correntes.

+AJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO DOS DIREITOS LÍQUIDOS DAS FAMÍLIAS SOBRE OS FUNDOS DE PENSÕES (D8)

4.141. O ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões (D8) representa o ajustamento necessário para fazer aparecer nas poupanças das famílias a variação das reservas matemáticas sobre as quais as famílias têm um direito definido (direito que reaparece a nível financeiro como um activo, na rubrica F61) e que são alimentadas por prémios e contribuições registados na conta de distribuição secundária do rendimento como contribuições sociais.

4.142. Uma vez que, nas contas financeiras e de património do sistema, as famílias são consideradas como sendo proprietárias de reservas dos regimes privados com constituição de reservas, tanto autónomos como não autónomos, é necessário introduzir uma rubrica de ajustamento para evitar que um eventual excedente das contribuições para as pensões em relação aos recebimentos das mesmas (isto é, das "transferências" a pagar em relação às "transferências" a receber) não afecte a poupança das famílias.

Para neutralizar este efeito, um ajustamento igual ao:

valor total das contribuições sociais efectivas relativas a pensões a pagar aos regimes de pensões privados com constituição de reservas

\+ o valor total dos suplementos de contribuições a pagar pelos rendimentos de propriedade atribuídos aos segurados

\- o valor das taxas de serviço respectivas

\- o valor total das pensões pagas como prestações de segurança social por regimes de pensões privados com constituição de reservas

é acrescentado ao rendimento disponível (ou ao rendimento disponível ajustado) das famílias nas contas de utilização do rendimento, antes de se determinar a poupança.

Desta forma, a poupança das famílias é idêntica à que seria se as contribuições para pensões e os recebimentos de pensões não tivessem sido registados como transferências correntes na conta de distribuição secundária do rendimento. Esta rubrica de ajustamento é necessária para reconciliar a poupança das famílias com a variação dos seus direitos sobre as reservas de fundos de pensões registados na conta financeira do sistema. É obvio que é necessário fazer os ajustamentos correspondentes nas contas de utilização do rendimento das empresas seguradoras ou dos fundos de pensões autónomos ou ainda dos empregadores que administram fundos de pensões não autónomos.

4.143. Momento do registo:

O ajustamento é registado em função dos fluxos que o compõem.

4.144. No sistema de contas, o ajustamento pela variação dos direitos das famílias sobre os fundos de pensões é registado:

- entre os empregos das contas de utilização do rendimento do sector das empresas seguradoras e dos outros sectores que administram fundos de pensões não autónomos

- entre os empregos da conta externa de rendimentos primários e transferências correntes (no caso de instituições não residentes)
- entre os recursos na conta de utilização do rendimento do sector das famílias
- entre os recursos da conta externa de rendimentos primários e transferências correntes (no caso de famílias não residentes).

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL (D9)

4.145. As transferências de capital distinguem-se das transferências correntes pelo facto de implicarem a aquisição ou cessão de um ou vários activos por, pelo menos, um dos participantes na operação. Quer sejam feitas em dinheiro quer em espécie, as transferências de capital devem dar lugar a uma variação correspondente nos activos financeiros ou não financeiros que figuram no balanço de uma ou das duas partes envolvidas na operação.

4.146. Uma transferência de capital em espécie consiste na transferência da propriedade de um activo (excepto dinheiro ou existências) ou no cancelamento de uma dívida por um credor, sem receber qualquer contrapartida em troca. Uma transferência de capital em dinheiro consiste na transferência do dinheiro que a primeira parte obteve pela cessão de um ou vários activos (excepto existências) ou que a segunda parte deverá ou terá de usar para a aquisição de um vários activos (excepto existências). A segunda parte, ou beneficiário, é frequentemente obrigada a usar o dinheiro para adquirir um ou vários activos, como condição para a realização da transferência.

4.147. As transferências de capital abrangem os impostos sobre o capital (D91), as ajudas ao investimento (D92) e outras transferências de capital (D99).

Impostos sobre o capital (D91)

4.148. Definição: Os impostos sobre o capital (D91) são impostos que incidem, a intervalos regulares e pouco frequentes, sobre os valores patrimoniais ou o capital detidos pelas unidades institucionais ou sobre os valores patrimoniais transferidos entre unidades institucionais em resultado de heranças, doações entre vivos ou outras transferências.

4.149. Os impostos sobre o capital incluem:

a) impostos sobre transferências de capital: impostos sobre as sucessões e doações entre vivos, que, em princípio, se aplicam sobre o capital dos beneficiários, com exclusão dos impostos que incidem sobre as vendas de activos, as quais não constituem transferências

b) direitos sobre o capital: direitos ocasionais e excepcionais sobre o património ou o capital detido por unidades institucionais[15]. Estes direitos incluem os impostos sobre as mais-valias de terrenos agrícolas no seguimento de autorizações de construção com fins comerciais ou residenciais.

4.150. Momento do registo: Os impostos sobre o capital são registados no momento em que se cria a obrigação fiscal.

15 No entanto, os impostos sobre os ganhos de capital figuram na rubrica de impostos correntes sobre o rendimento, o património, etc.

4.151. No sistema de contas, os impostos sobre o capital são registados:

- entre as variações do passivo e da situação líquida (-) na conta de capital dos sectores a que pertencem os contribuintes
- entre as variações do passivo e do património líquido (+) da conta de capital das administrações públicas
- entre as variações do passivo e do património líquido da conta de capital do resto do mundo.

Ajudas ao investimento (D92)

4.152. Definição: As ajudas ao investimento são transferências de capital, em dinheiro ou em espécie, feitas por administrações públicas ou pelo resto do mundo[16] para outras unidades institucionais residentes ou não residentes para financiar a totalidade ou uma parte dos custos de aquisição de activos fixos.

4.153. As ajudas ao investimento podem ser concedidas em dinheiro ou em espécie. As ajudas ao investimento em espécie consistem em transferências de equipamento de transporte, máquinas ou outro equipamento por administrações públicas para outras unidades residentes ou não residentes, bem como a disponibilização directa de edifícios ou outras estruturas a unidades residentes ou não residentes.

4.154. As ajudas ao investimento não incluem transferências de equipamento militar sob a forma de armas ou equipamento cuja única função seja fazer disparar essas armas, uma vez que não são classificados como activos fixos.

4.155. O valor da formação de capital realizada pelas administrações públicas em benefício de outros sectores da economia deve figurar igualmente nas ajudas ao investimento, sempre que o beneficiário for identificado e se torne proprietário do capital. Em tais casos, a formação de capital é registada entre os empregos da conta de capital do beneficiário e financiada por uma ajuda ao investimento que figura entre os recursos na mesma conta.

4.156. A rubrica D92 inclui não só os pagamentos únicos, não periódicos, destinados a financiar a formação de capital durante o mesmo período, mas também os pagamentos escalonados no tempo relativos à formação de capital realizada num período anterior. Assim, a parte dos pagamentos anuais feitos pelas administrações públicas respeitante à amortização de dívidas contraídas por empresas com vista a projectos de formação de capital por cuja amortização a administração central tenha assumido responsabilidade parcial ou total é também considerada como ajuda ao investimento.

No entanto, os subsídios concedidos pelas administrações públicas para bonificação de juros não são incluídos, mesmo que o objectivo da bonificação seja incentivar a formação de capital. Na prática, a assunção pelos poderes públicos de uma parte dos encargos com os juros constitui, tal como o fluxo dos juros em si, uma operação de repartição corrente.No entanto, quando um subsídio tem o duplo objectivo de financiar a amortização da dívida contraída e o pagamento dos juros sobre o capital pedido em empréstimo, e quando não é possível separar estes dois elementos, o total do subsídio é contabilizado como ajuda ao investimento.

16 As ajudas ao investimento provenientes do resto do mundo incluem as que são pagas directamente pelas instituições da União Europeia (por exemplo, certas transferências feitas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, FEOGA - Secção "Orientação").

4.157. As ajudas ao investimento a favor do sector das sociedades e quase-sociedades não financeiras incluem, além das ajudas a empresas privadas, os subsídios de capital a empresas públicas reconhecidas como entidades jurídicas independentes, desde que a administração pública que concede o subsídio não fique com direito a qualquer crédito sobre a empresa pública.

4.158. As ajudas ao investimento feitas ao sector das famílias incluem os subsídios para equipamento e modernização a favor de empresas, excepto as sociedades e quase-sociedades, e os subsídios a favor de famílias para a construção, compra e benfeitoria de residências.

4.159. As ajudas ao investimento a favor das administrações públicas incluem todos os pagamentos (excepto os subsídios para bonificação de juros) feitos a subsectores da administração pública[17] com vista ao financiamento da formação de capital. Os exemplos mais importantes são as transferências da administração central para autoridades locais para o fim específico de financiamento da respectiva formação bruta de capital fixo. Deve sublinhar-se que as transferências de natureza geral destinadas a objectivos diversos ou indeterminados figuram nas transferências correntes no seio da administração pública, mesmo que sejam parcialmente utilizadas para cobrir despesas com a formação de capital.

4.160. As ajudas ao investimento a favor de instituições sem fins lucrativos provenientes das administrações públicas e do resto do mundo distinguem-se das transferências correntes a favor das instituições sem fins lucrativos usando o mesmo critério.

4.161. As ajudas ao investimento a favor do resto do mundo devem também restringir-se às transferências que tenham o objectivo específico de financiar a formação de capital por unidades não residentes. Incluem, por exemplo, os subsídios a fundo perdido para a construção de pontes, estradas, fábricas, hospitais ou escolas em países em vias de desenvolvimento ou para a construção de edifícios para organizações internacionais. Podem incluir pagamentos feitos de uma só vez ou escalonados ao longo de um período de tempo. Esta rubrica abrange também o fornecimento gratuito de bens de capital fixo.

4.162. Momento do registo: As ajudas ao investimento feitas em dinheiro são registadas no momento em que o pagamento deve ser feito. As ajudas ao investimento feitas em espécie são registadas no momento em que se verifica a transferência da propriedade do activo.

4.163. No sistema de contas, as ajudas ao investimento são registadas:

- entre as variações do passivo e do património líquido (-) na conta de capital das administrações públicas
- entre as variações do passivo e da situação líquida (+) na conta de capital dos sectores que recebem os subsídios
- entre as variações do passivo e do património líquido na conta de capital do resto do mundo.

17 As ajudas ao investimento no seio da administração pública são fluxos internos ao sector da administração pública, não figurando numa conta consolidada do sector como um todo.

Outras transferências de capital (D99)

4.164. Definição: As outras transferências de capital (D99) abrangem as transferências que, não sendo ajudas ao investimento nem impostos sobre o capital, não operam elas próprias uma redistribuição do rendimento, mas redistribuem a poupança ou o património entre os diferentes sectores ou subsectores da economia ou do resto do mundo.

4.165. As outras transferências de capital incluem as operações seguintes:

a) indemnizações pagas pelas administrações públicas ou pelo resto do mundo aos proprietários de bens de capital destruídos ou danificados por actos de guerra, outros acontecimentos políticos ou calamidades naturais (inundações, etc.)

b) transferências das administrações públicas para sociedades e quase-sociedades não financeiras destinadas a cobrir perdas acumuladas ao longo de vários exercícios ou perdas excepcionais devidas a causas fora do controlo da empresa

c) transferências entre subsectores da administração pública destinadas a cobrir despesas imprevistas ou défices acumulados[18]

d) pagamentos de prémios de carácter não periódico relativos a poupanças concedidos pelas administrações públicas às famílias como recompensa pelas poupanças por elas efectuadas ao longo de um período de vários anos

e) heranças e doações importantes entre vivos e entre unidades pertencentes a sectores diferentes, incluindo heranças e doações importantes a favor de administrações privadas (por exemplo, doações a universidades para cobrir os custos da construção de novos edifícios residenciais, bibliotecas, laboratórios, etc.)

f) anulação de débitos por acordo entre unidades institucionais pertencentes a sectores ou subsectores diferentes (por exemplo, a anulação pela administração central de uma dívida de uma sociedade não financeira ou de um país estrangeiro de que era credor; pagamentos de garantias que libertem das suas obrigações devedores em situação de incumprimento). Estas anulações são tratadas como transferência de capital do credor para o devedor de valor igual ao saldo em dívida no momento da anulação. No entanto, a extinção da dívida não é uma operação entre unidades institucionais e, por esse motivo, não figura nem na conta de capital nem na conta financeira do sistema. Se o credor aceitar essa anulação ou incumprimento do pagamento, a anulação deve ser registada na conta de outras variações de volume dos activos do credor e do devedor. As provisões para créditos de cobrança duvidosa são tratadas como operações contabilísticas internas à empresa, não figurando em qualquer outra parte do sistema. A rejeição unilateral de uma dívida por parte de um devedor também não constitui uma operação, não sendo reconhecida no sistema.

g) a parte de ganhos (ou perdas) de capital realizados que é redistribuída a outro sector

h) pagamentos importantes como indemnização de grandes danos ou prejuízos não cobertos por apólices de seguro (excepto os pagamentos feitos pelas administrações públicas ou pelo resto do mundo acima descritos em a)). Estes pagamentos podem ser estipulados por tribunais ou ser acordados fora dos tribunais. Incluem os pagamentos a título de indemnização por danos causados por grandes explosões, derramamentos de petróleo, efeitos secundários de medicamentos, etc.

---

18 Estas transferências entre subsectores da administração pública são fluxos no seio do sector da administração pública, não figurando numa conta consolidada do sector como um todo.

i) pagamentos extraordinários para fundos de segurança social feitos por empregadores (incluindo a administração central) ou pela administração central (como parte da sua função social), na medida em que tais pagamentos visem aumentar as reservas actuariais desses fundos. O ajustamento correspondente dos fundos de segurança social para as famílias é também registado como Outras transferências de capital (D99) (ver o parágrafo 20 do anexo "Seguros").

4.166. Momento do registo:

- as outras transferências de capital em dinheiro são registadas no momento em que o pagamento deve ser feito
- as outras transferências de capital em espécie são registadas no momento em que a propriedade do activo é transferida ou em que a dívida é anulada pelo credor.

4.167. No sistema de contas, as outras transferências de capital figuram entre as variações do passivo e do património líquido na conta de capital dos sectores e do resto do mundo.

CAPÍTULO V

OPERAÇÕES FINANCEIRAS

5.01. Definição:As operações financeiras são operações em activos financeiros e passivos entre unidades institucionais e entre estas e o resto do mundo.

5.02. Considerando a definição de operação (ver 1.33), uma operação financeira é uma interacção entre unidades institucionais, ou entre uma unidade institucional e o resto do mundo, por acordo mútuo, envolvendo uma criação ou liquidação simultânea de um activo financeiro e do passivo correspondente ou uma mudança de propriedade de um activo financeiro ou a assunção de um passivo.

5.03. Os activos financeiros são activos económicos, englobando meios de pagamento, créditos financeiros e activos económicos que, por natureza, sejam similares a créditos financeiros.

5.04. Os meios de pagamento são formados por ouro monetário, direitos de saque especiais, moeda e depósitos transferíveis.

Os créditos financeiros dão aos seus detentores, os credores, o direito de receber um pagamento ou uma série de pagamentos sem qualquer contrapartida de outras unidades institucionais, os devedores, que incorreram nos passivos correspondentes.

São exemplos de activos económicos similares, por natureza, a créditos financeiros as acções e outras participações e, em parte, os activos condicionais. A unidade institucional emitente de tal activo financeiro é considerada como tendo incorrido num passivo correspondente.

5.05. Activos condicionais são acordos contratuais entre unidades institucionais, e entre estas e o resto do mundo, que especificam uma ou mais condições que têm de ser cumpridas antes de uma operação financeira se realizar. São exemplos disto as garantias de pagamento por terceiros, as letras de crédito, as linhas de crédito, as facilidades de emissão de notas (FEN) subscritas e muitos dos instrumentos derivados. No Sistema, um activo condicional é um activo financeiro nos casos em que o próprio acordo contratual tenha um valor de mercado em virtude de ser negociável ou poder ser compensado no mercado. De outro modo, um activo condicional não é registado no Sistema.[1]

5.06. Distinguem-se sete categorias de activos financeiros: Ouro monetário e direitos de saque especiais (AF.1), Moeda e depósitos (AF.2), Títulos, excepto acções (AF.3), Empréstimos (AF.4), Acções e outras participações (AF.5), Reservas técnicas de seguros (AF.6) e Outras contas a receber/a pagar (AF.7).

5.07. No Sistema, cada activo financeiro tem um passivo correspondente, com excepção dos activos financeiros classificados na categoria Ouro monetário e direitos de saque especiais (AF.1). Distinguem-se seis categorias de passivos, correspondentes às categorias dos activos financeiros de contrapartida.

---

1 As reservas técnicas de seguros (AF.6) são passivos incondicionais das sociedades de seguros e fundos de pensões. No entanto, os activos financeiros de contrapartida dos tomadores de seguros e beneficiários individuais são, na maior parte dos casos, activos condicionais.

5.08. A nomenclatura das operações financeiras corresponde à nomenclatura dos activos financeiros e passivos. Distinguem-se sete categorias de operações financeiras: operações de ouro monetário e direitos de saque especiais (F.1), operações de moeda e depósitos (F.2), operações de títulos, excepto acções (F.3), operações de depósitos (F.4), operações de acções e outras participações (F.5), operações de reservas técnicas de seguros (F.6) e operações de outras contas a receber/a pagar (F.7).

5.09. Os activos financeiros detidos e o saldo dos passivos num determinado momento (de um sector ou do resto do mundo) são registados na conta de património (ver capítulo VII). As operações financeiras dão origem a variações das contas de património. No entanto, as variações entre a conta de património no início do exercício e a conta de património no final do exercício podem também incluir outros fluxos (ver capítulo VI). Estes não se devem a interacções entre unidades institucionais ou entre estas e o resto do mundo, por acordo mútuo. Os outros fluxos subdividem-se em reavaliações de activos financeiros e passivos e em variações de volume dos activos financeiros e passivos não devidas a operações financeiras. As primeiras são registadas na conta de reavaliação e as últimas na conta de outras variações do volume de activos, nas categorias de perdas devidas a catástrofes naturais, expropriações sem indemnização, outras variações de volume de activos financeiros e passivos n.e. e alterações de classificação e estrutura.

5.10. As operações financeiras entre unidades institucionais são registadas nas contas financeiras dos sectores envolvidos. As operações financeiras entre unidades institucionais e o resto do mundo são registadas nas contas financeiras dos sectores envolvidos e na conta financeira externa, isto é, a conta financeira do resto do mundo (ver capítulo VIII).

A conta financeira (de um sector ou do resto do mundo) apresenta, no lado esquerdo, as aquisições líquidas de cessões de activos financeiros, ao passo que o lado direito mostra o aumento dos passivos líquidos dos respectivos reembolsos. O saldo da conta financeira, que é a diferença entre a aquisição líquida de activos financeiros e o aumento líquido de passivos, é a capacidade líquida (+)/necessidade líquida (-) de financiamento (B.9).

5.11. A conta financeira de um sector pode ser consolidada ou não consolidada. A conta financeira não consolidada de um sector apresenta as variações dos activos financeiros e passivos devidas a todas as operações financeiras em que estão envolvidas unidades institucionais classificadas nesse sector. A conta financeira consolidada de um sector apresenta as variações dos activos financeiros e passivos resultantes das operações financeiras entre unidades institucionais classificadas no sector em questão e outras unidades institucionais ou o resto do mundo. As operações financeiras entre unidades institucionais classificadas no sector em questão são eliminadas da conta financeira consolidada, ao contrário do que se passa com a conta financeira não consolidada. A conta financeira externa é consolidada por definição.

5.12. Uma operação financeira entre duas unidades institucionais aumenta a capacidade líquida/necessidade líquida de financiamento de uma unidade institucional e diminui, pelo mesmo montante, a capacidade líquida/necessidade líquida de financiamento da outra unidade institucional. As operações financeiras entre unidades institucionais classificadas no mesmo sector não alteram a capacidade líquida/necessidade líquida de financiamento do sector. As contas financeiras consolidada e não consolidada de um sector apresentam o mesmo montante de capacidade líquida/necessidade líquida de financiamento. Do mesmo modo, as operações financeiras entre unidades institucionais não alteram a capacidade líquida/necessidade líquida de financiamento do total da economia, que é de montante igual, mas de sinal contrário à capacidade líquida/necessidade líquida de financiamento da conta financeira externa. Assim, a capacidade líquida/necessidade líquida de financiamento total do conjunto das unidades institucionais e do resto do mundo é igual a zero.

5.13. A conta financeira por devedor/credor[2] (de um sector ou do resto do mundo) é uma extensão da conta financeira, apresentando adicionalmente uma discriminação da aquisição líquida de activos financeiros por sector devedor e uma discriminação do aumento líquido de passivos por sector credor. Assim, fornece informações sobre as relações devedor/credor e é coerente com a conta de património financeira por devedor/credor (ver 7.63). No caso das operações financeiras em mercados secundários, no entanto, não fornece informações sobre as unidades institucionais às quais foram vendidos activos financeiros ou às quais foram comprados activos financeiros, isto é, a conta financeira por devedor/credor não fornece uma resposta completa à questão de quem financia quem num período contabilístico.

5.14. A conta financeira é a conta final, na sequência completa das contas que regista operações (ver capítulo VIII). Assim, a conta financeira não tem um saldo que seja transportado para outra conta. No Sistema, o saldo da conta financeira é igual ao saldo da conta de capital. Na prática, poder-se-á verificar uma discrepância entre ambos, em virtude de serem calculados com base em dados estatísticos diferentes.

5.15. As operações financeiras têm sempre operações de contrapartida no Sistema. As operações de contrapartida podem ser outras operações financeiras ou operações a registar em outras contas que não a financeira.

O aumento ou redução simultâneos tanto dos activos financeiros como dos passivos ou a troca de um activo financeiro por outro são registados totalmente dentro da conta financeira (de um sector ou do resto do mundo). Nos casos em que tanto uma operação como a sua contrapartida são ambas operações financeiras, elas alteram a carteira de activos financeiros e passivos e podem alterar os totais tanto dos activos financeiros como dos passivos das unidades institucionais envolvidas ou do resto do mundo, mas não alteram a capacidade líquida/necessidade líquida de financiamento ou o património líquido.

As contrapartidas das operações financeiras podem ser também operações sobre produtos (ver capítulo III), operações de distribuição (ver capítulo IV) ou operações em activos não produzidos não financeiros (ver 6.06). Nos casos em que a operação de contrapartida de uma operação financeira não é uma operação financeira, a capacidade líquida/necessidade líquida de financiamento das unidades institucionais envolvidas ou do resto do mundo variará.

---

2 O SCN 1993 (11.103-11.111) usa o termo "conta detalhada do fluxo de fundos".

5.16. A operação de contrapartida de uma operação financeira pode ser uma transferência (corrente ou de capital) (ver capítulo IV). Neste caso, a operação financeira envolve uma mudança de propriedade de um activo financeiro ou a assunção de um passivo como devedor (assunção de dívida) ou a liquidação simultânea de um activo financeiro e do passivo correspondente (anulação ou perdão da dívida). A transferência de contrapartida de uma assunção ou anulação de dívida classifica-se na categoria Transferências de capital (D.9) e é registada na conta de capital. No entanto, a operação de contrapartida de uma assunção ou anulação de dívida nem sempre é uma transferência. Nos casos em que o proprietário de uma sociedade ou quase-sociedade assume passivos da ou anula créditos financeiros sobre a sociedade ou quase-sociedade, a operação de contrapartida da assunção ou anulação da dívida é uma operação da rubrica Acções e outras participações (F.5).

Ao contrário da assunção e anulação de dívidas, a anulação total ou parcial de crédito mal parado pelos credores e o cancelamento unilateral de um passivo por um devedor (recusa da dívida) não são classificados como operações financeiras, pois não envolvem interacções entre unidades institucionais, ou entre unidades institucionais e o resto do mundo, por acordo mútuo. A anulação total ou parcial de crédito mal parado pelos credores é registada na conta de Outras variações de volume dos activos (ver 6.27.d). A recusa de dívidas não é reconhecida no Sistema.

5.17. A operação de contrapartida de uma operação financeira pode corresponder a juros (D.41). Os juros são uma quantia a receber pelos credores e a pagar pelos devedores de certos tipos de direitos financeiros classificados nas categorias de Moeda e depósitos (AF.2), Títulos excepto acções (AF.3), Empréstimos (AF.4) e Outras contas a receber/a pagar (AF.7). No Sistema, os juros são registados numa base de acumulação, isto é, os juros são registados como acumulando-se continuamente ao longo do tempo a favor do credor, com base no capital em dívida (ver 4.50). A operação de contrapartida de uma entrada em Juros (D.41) é sempre uma operação financeira que cria um direito financeiro adicional do credor sobre o devedor. O efeito desta operação financeira é que os juros são reinvestidos. O pagamento efectivo de juros não é registado em Juros (D.41), mas envolve uma operação relativa à mudança de propriedade dos meios de pagamento. A operação de contrapartida é uma operação financeira que reduz os direitos financeiros líquidos do credor sobre o devedor. Quando os juros vencidos não são pagos no momento devido, há lugar a juros de mora. Como os juros vencidos são já registados no Sistema, os juros de mora não alteram o total dos activos financeiros ou dos passivos, mas podem alterar a sua classificação (ver 5.131).

5.18. A operação de contrapartida de uma operação financeira pode ser um rendimento de propriedade atribuído mas não distribuído. São exemplos os juros (D.41) e os dividendos (D.421) recebidos pelos fundos mútuos relativos aos investimentos que fizeram e que são atribuídos mas não distribuídos aos accionistas (4.49.b e 4.54.b), os lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos (D.43) e os rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros (D.44), no caso de apólices de seguro de vida individuais não subscritas no âmbito de regimes de segurança social. O efeito da operação financeira de contrapartida é que o rendimento (positivo ou negativo) de propriedade é reinvestido.

NOMENCLATURA DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

5.19. As operações financeiras são classificadas em categorias subdivididas em subcategorias, algumas das quais são ainda subdivididas em subposições. A nomenclatura das operações de activos financeiros e passivos corresponde à nomenclatura dos activos financeiros e passivos (ver 5.06. - 5.08.). Assim, as definições das categorias, subcategorias e subposições e as explicações suplementares apenas são dadas uma vez no SEC: nesta secção do capítulo de operações financeiras. O capítulo das contas de património não repete as definições e respectivas explicações no seu texto principal, mas fornece, no anexo 1, um resumo de todos os activos e passivos definidos no Sistema.

5.20. A nomenclatura das operações e dos activos financeiros e passivos baseia-se, antes de mais, na liquidez e nas características jurídicas dos activos financeiros. A nomenclatura não contém categorias funcionais, com excepção de uma rubrica para memória relativa ao investimento estrangeiro directo. As definições das categorias, subcategorias e subposições são, em geral, independentes da nomenclatura das unidades institucionais. No entanto, se for necessário, a nomenclatura dos activos financeiros e passivos pode ser mais detalhada, através de uma nomenclatura cruzada com a nomenclatura das unidades institucionais. A classe de Depósitos entre sociedades financeiras monetárias poderia ser um exemplo. O grau de detalhe com que a nomenclatura dos activos financeiros e passivos pode ser usada depende do sector institucional a analisar.

Nomenclatura das operações financeiras	Código
Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	**F.1**
Ouro monetário	F.11
Direitos de saque especiais	F.12
Moeda e depósitos	**F.2**
Moeda	F.21
Depósitos transferíveis	F.22
Outros depósitos	F.29
Títulos excepto acções	**F.3**
Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros	F.33
De curto prazo	F.331
De longo prazo	F.332
Derivados financeiros	F.34
Empréstimos	**F.4**
De curto prazo	F.41
De longo prazo	F.42
Acções e outras participações	**F.5**
Acções e outras participações, excluindo acções de fundos mútuos	F.51
Acções cotadas	F.511
Acções não cotadas	F.512
Outras participações	F.513
Acções de fundos mútuos	F.52
Reservas técnicas de seguros	**F.6**
Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida e dos fundos de pensões	F.61
Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida	F.611
Direitos líquidos das famílias sobre as reservas dos fundos de pensões	F.612
Reservas-prémios e reservas-sinistros	F.62
Outras contas a receber/a pagar	**F.7**
Créditos comerciais e adiantamentos	F.71
Outras	F.79
Rubrica para memória: Investimento estrangeiro directo	F.m

5.21. As análises dos canais de transmissão da política monetária podem exigir a identificação de medidas do dinheiro nas contas de património e também nas contas financeiras dos sectores e do resto do mundo. No entanto, as definições das medidas do dinheiro aplicadas variam de país para país e ao longo do tempo. Além disso, são compostas por elementos que, na maioria dos casos, não correspondem às categorias, subcategorias ou subposições dos activos financeiros e passivos tal como definidos no Sistema. Para além disso ainda, os sectores que criam dinheiro, que detêm dinheiro e que são neutros em relação ao dinheiro dependem da definição do agregado monetário em consideração. Assim, as medidas do dinheiro não são definidas no Sistema. No entanto, o anexo a este capítulo indica um método que permite apresentar qualquer medida do dinheiro nas contas de património e nas contas financeiras.

5.22. As inovações nos mercados financeiros reduziram a utilidade de uma distinção dos activos financeiros e passivos segundo o prazo (curto/longo). No entanto, nos casos em que a análise do vencimento é importante, como na análise das taxas de juro e dos rendimentos dos activos, pode ser necessária a discriminação de uma série de vencimentos. Assim, a discriminação por vencimentos é reconhecida como um critério de classificação secundário, sempre que relevante.

Definição: Os activos (passivos) de curto prazo são activos financeiros (passivos) cujo vencimento inicial é normalmente igual ou inferior a um ano e, em casos excepcionais, de dois anos no máximo[3].

Os activos financeiros (passivos) de longo prazo são activos financeiros (passivos) cujo vencimento inicial é normalmente superior a um ano e, em casos excepcionais, superior a dois anos, no mínimo.

5.23. Muitas das categorias, subcategorias e subposições dos activos financeiros e passivos podem ser subdivididas nas unidades em que os mesmos estão expressos.

Definição: Os activos (passivos) em moeda nacional são activos financeiros (passivos) expressos na(s) unidade(s) monetária(s) da moeda legal do país.

Os activos financeiros (passivos) em moeda estrangeira são activos (passivos) financeiros não expressos na(s) unidade(s) monetária(s) da moeda legal do país.

Os activos financeiros em moeda estrangeira incluem os activos financeiros expressos num cabaz de moedas, como, por exemplo, ECU ou DSE, e os activos financeiros expressos em ouro. A distinção entre moeda nacional e estrangeira é particularmente útil para a categoria de Moeda e depósitos (AF.2).

OURO MONETÁRIO E DIREITOS DE SAQUE ESPECIAIS (DSE) (F.1)

5.24. A categoria F.1 é formada por duas subcategorias de operações financeiras:

- ouro monetário (F.11)
- direitos de saque especiais (DSE) (F.12).

[3] Em certos casos, os títulos, excepto acções, emitidos pelo sector da administração central com um período de vencimento até cinco anos podem ser classificados como de curto prazo.

5.25. Os activos financeiros classificados na categoria de Ouro monetário e DSE (AF.1) são os únicos activos financeiros para os quais não há contrapartidas no passivo, no Sistema. Assim, as operações em Ouro monetário e DSE (F.1) envolvem sempre mudanças de propriedade dos activos financeiros (ver 5.02).

Ouro monetário (F.11)

5.26. Definição: A subcategoria Ouro monetário (F.11) é formada por todas as operações em ouro monetário (AF.11), isto é, ouro detido como componente das reservas externas pelas autoridades monetárias ou por outras que estejam sujeitas ao controlo efectivo das autoridades.

5.27. O sector das autoridades monetárias, que se baseia num conceito funcional, é formado pelo subsector Banco central (S.121) e instituições da administração central que realizam operações que cabem habitualmente ao Banco Central. Entre estas operações conta-se a emissão de moeda, a manutenção e gestão das reservas internacionais e a gestão de fundos de estabilização monetária.

Assim, normalmente, o ouro apenas pode ser um activo financeiro para o banco central ou a administração central. No entanto, em certas circunstâncias, outras sociedades financeiras podem deter ouro, que apenas pode ser vendido com o consentimento específico das autoridades monetárias. Nestas circunstâncias restritas, o conceito de controlo efectivo pode ser aplicado ao ouro detido por sociedades financeiras que não o banco central.

5.28. O ouro monetário assume normalmente a forma de barras com um teor igual ou superior a 995/1000.

5.29. As operações em ouro monetário consistem, predominantemente, em vendas e compras de ouro monetário entre autoridades monetárias. As compras de ouro monetário são registadas nas contas financeiras das autoridades monetárias do país como aumentos nos activos financeiros. As entradas de contrapartida são diminuições nos activos financeiros do resto do mundo.

5.30. As operações em ouro não monetário, isto é, todo o ouro que não seja ouro monetário, são tratadas como aquisições líquidas de cessões de objectos de valor (se o objectivo único for a acumulação de riqueza) ou, em alternativa, como consumo final ou intermédio e/ou variação de existências. As operações em ouro não monetário incluem as operações efectuadas pelas autoridades monetárias em ouro que não faça parte das suas reservas externas.

5.31. Se as autoridades monetárias acrescentarem ouro não monetário ao ouro monetário que detêm ou cederem ouro monetário que detêm para fins não monetários, considera-se que monetizaram ou desmonetizaram ouro, respectivamente. A monetização ou desmonetização de ouro não leva a registos nas contas financeiras; em vez disso, a variação nas rubricas da conta de património é o reflexo de entradas na conta de outras variações de volume de activos, como uma reclassificação, isto é, a reclassificação do ouro sob a forma de objectos de valor (AN.13) em ouro monetário (AF.11) (ver 6.32). A desmonetização do ouro é registada de forma simétrica.

5.32. Os depósitos, títulos e empréstimos expressos em ouro são tratados como activos financeiros que não ouro monetário e classificados juntamente com activos financeiros similares em moeda estrangeira na categoria apropriada.

Os "swaps" de ouro não monetário, isto é, acordos que envolvem a troca temporária de ouro monetário por depósitos, são tratados como empréstimos com garantias (ver 5.81e).

Direitos de saque especiais (DSE) (F.12)

5.33. Definição: A subcategoria de Direitos de saque especiais (DSE) (F.12) inclui todas as operações em DSE (AF.12), isto é, activos de reserva internacionais criados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e atribuídos aos seus membros para suplementar os activos de reserva existentes.

5.34. Os DSE não são considerados passivos do FMI e os membros do FMI aos quais os DSE são atribuídos não têm uma obrigação efectiva (incondicional) de reembolsar os DSE atribuídos. Os DSE são detidos exclusivamente por detentores oficiais, que são normalmente bancos centrais, e são transferíveis entre os participantes no Departamento de Direitos de Saque Especiais do FMI e outros detentores designados pelo FMI (outros bancos centrais e algumas agências internacionais). Os DSE representam o direito garantido e incondicional de cada detentor a obter outros activos de reserva, especialmente moeda estrangeira.

5.35. As variações de DSE detidos por uma autoridade monetária podem resultar de operações em DSE que envolvam pagamentos em DSE ao (ou recebimentos de DSE do) FMI, outros participantes no Departamento de Direitos de Saque Especiais do FMI ou outros detentores. São registadas nas contas financeiras das autoridades monetárias e do resto do mundo, respectivamente. As variações em DSE podem também resultar de variações no valor dos DSE, a registar na conta de reavaliação, ou de atribuições ou cancelamentos de DSE a registar na conta de outras variações de volume de activos (ver 6.27a).

MOEDA E DEPÓSITOS (F.2)

5.36. Definição: A categoria Moeda e depósitos (F.2) inclui todas as operações em moeda e depósitos (AF.2), isto é, a moeda em circulação e todos os tipos de depósitos em moeda nacional e estrangeira.

5.37. A categoria F.2 divide-se em três subcategorias de operações financeiras:

- moeda (F.21)
- depósitos transferíveis (F.22)
- outros depósitos (F.29).

A distinção entre depósitos transferíveis e não transferíveis pode ser difícil e não é muito útil do ponto de vista analítico, em certos países (para a distinção entre depósitos e empréstimos, ver 5.74 - 5.76).

Moeda (F.21)

5.38. Definição: A subcategoria Moeda (F.21) inclui todas as operações em moeda (AF.21), isto é, notas e moedas em circulação normalmente usadas para fazer pagamentos.

5.39. A subcategoria AF.21 inclui:

a) notas e moedas em circulação emitidas pelas autoridades monetárias residentes;

b) notas e moedas em circulação emitidas por autoridades monetárias não residentes e detidas por residentes.

5.40. A subcategoria AF.21 não inclui:

- as notas e moedas que não estão em circulação, por exemplo, os stocks de notas detidas por um banco central ou os seus stocks de notas de emergência;
- as moedas comemorativas que não são normalmente usadas para fazer pagamentos.

5.41. Todos os sectores e o resto do mundo podem deter moeda. Esta é emitida pelo banco central, administração central, resto do mundo e, em casos excepcionais, outras instituições financeiras monetárias. A moeda é considerada como um passivo da unidade institucional emissora.

Depósitos transferíveis (F.22)

5.42. Definição: A subcategoria Depósitos transferíveis (F.22) inclui todas as operações em depósitos transferíveis (AF.22), isto é, depósitos (em moeda nacional ou estrangeira) que são imediatamente convertíveis em moeda ou que são transferíveis por cheque, ordem bancária, lançamento de débito ou similar, sem qualquer tipo de restrição ou penalização significativa.

5.43. A subcategoria AF.22 inclui os depósitos transferíveis junto de instituições financeiras monetárias residentes e não residentes. Abrangem os depósitos transferíveis entre instituições financeiras monetárias, como os depósitos que as outras instituições financeiras monetárias detêm no banco central para cumprirem os requisitos de reservas obrigatórias, na medida em que tais depósitos se mantenham transferíveis, ou as contas de correspondência e "swaps" de divisas entre bancos centrais ou entre outras instituições financeiras monetárias.

5.44. Todos os sectores e o resto do mundo podem deter depósitos transferíveis, que são passivos predominantemente das sociedades financeiras monetárias e do resto do mundo e, por vezes, da administração central.

Outros depósitos (F.29)

5.45. Definição: A subcategoria Outros depósitos (F.29) inclui todas as operações em outros depósitos (AF.29), isto é, depósitos (em moeda nacional ou estrangeira) que não sejam depósitos transferíveis. Os outros depósitos não podem ser usados para fazer pagamentos a qualquer momento e não são convertíveis em moeda ou depósitos transferíveis sem qualquer tipo de restrição ou penalização significativa.

5.46. A subcategoria AF.29 inclui:

a) depósitos a prazo. Estes depósitos não estão imediatamente disponíveis, porque estão sujeitos a um prazo fixo ou a um período de pré-aviso antes de serem levantados. Incluem, por exemplo, os depósitos junto do banco central a título de reservas obrigatórias, na medida em que os depositantes não possam reavê-los sem pré-aviso ou restrições;

b) depósitos de poupança, cadernetas de poupança, certificados de poupança ou certificados de depósito que não sejam negociáveis ou cuja negociabilidade, embora teoricamente possível, tenha muitas restrições;

c) depósitos resultantes de um sistema ou contrato de poupança. Estes depósitos envolvem frequentemente a obrigação, por parte do depositante, de fazer entregas regulares ao longo de um dado período e o capital pago, assim como os juros vencidos, não estão disponíveis antes da passagem de um prazo fixado. Estes depósitos são por vezes combinados com a emissão, no final do período da poupança, de empréstimos proporcionais às poupanças acumuladas destinados à compra ou construção de uma residência;

d) comprovativos de depósitos emitidos por sociedades de poupança e empréstimo, sociedades de construção de habitações, uniões de crédito e similares, por vezes chamados acções, que, juridicamente - ou na prática - são remíveis a pedido ou com um pré-aviso relativamente curto;

e) pagamentos de margens reembolsáveis relativos a derivados financeiros que sejam passivos de instituições financeiras monetárias (ver 5.81c);

f) acordos de recompra (repos) de curto prazo que sejam passivos de instituições financeiras monetárias (ver 5.81.d)[4].

5.47. A subcategoria AF.29 não inclui os certificados de depósito negociáveis e os certificados de poupança negociáveis. Estes são classificados na categoria Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros (AF.33).

5.48. A subcategoria AF.29 inclui ainda:

a) Ecus oficiais detidos pelo banco central. Estes activos financeiros são formados pelos ecus emitidos pelo IME contra reservas monetárias dos bancos centrais dos Estados-membros com vista à implementação do acordo sobre o SME. Estes ecus podem ser usados pelo IME e pelos bancos centrais dos Estados-membros como meio de pagamento e para operações entre estes e o IME. O IME pode conceder às autoridades monetárias de países terceiros e a instituições monetárias internacionais o estatuto de Outros Detentores de Ecus[5];

b) Os créditos financeiros ou passivos do banco central resultantes do mecanismo de financiamento a muito curto prazo e do mecanismo de apoio monetário a curto prazo. Estes mecanismos são administrados pelo IME[6];

---

4 O SCN 1993 (11.32, 11.72 e 11.83) classifica os acordos de recompra entre os empréstimos, excepto no caso de envolverem passivos bancários e de estarem classificados nas medidas nacionais do dinheiro em sentido lato; neste último caso, os acordos de recompra são classificados entre os outros depósitos.

5 N s 2 e 3 do artigo 6 do Protocolo relativo aos estatutos do Instituto Monetário Europeu anexo ao Tratado da União Europeia.

6 Artigo 6 , primeiro parágrafo, segundo travessão, do Protocolo relativo aos estatutos do Instituto Monetário Europeu anexo ao Tratado da União Europeia.

c) Os direitos financeiros sobre o FMI que não sejam componentes de reservas internacionais e que não estejam comprovados por empréstimos. Consistem na posição da parcela das reservas de um membro do FMI resultante, por um lado, do pagamento de parte da subscrição de um membro em activos de reserva e, por outro lado, da utilização líquida pelo Fundo da moeda do membro.

As dívidas ao FMI não são comprovadas por empréstimos. Consistem na utilização de crédito do Fundo no âmbito da Conta de Recursos Gerais do FMI; mede o montante da moeda de um membro detida pelo FMI que o membro é obrigado a recomprar.

5.49. Todos os sectores e o resto do mundo podem deter outros depósitos. Trata-se de passivos predominantemente de instituições financeiras monetárias e do resto do mundo, mas também de outros sectores, por exemplo, as administrações públicas (ver 5.74 - 5.76).

TÍTULOS EXCEPTO ACÇÕES (F.3)

5.50. Definição: A categoria Títulos excepto acções (F.3) inclui todas as operações em Títulos excepto acções (AF.3), isto é, activos financeiros que são instrumentos ao portador, que são habitualmente negociáveis e negociados em mercados secundários ou que podem ser compensados no mercado e que não dão ao seu detentor quaisquer direitos de propriedade sobre a unidade institucional que os emite.

5.51. A categoria AF.3 abrange os activos financeiros que são tipicamente representados por documentos destinados a circular e cujo valor nominal é determinado na emissão. Inclui as letras, obrigações, certificados de depósito, papel comercial, derivados financeiros e instrumentos similares normalmente negociados nos mercados financeiros (para a distinção entre Títulos excepto acções e Empréstimos, ver 5.77 - 5.80).

5.52. Todos os sectores e o resto do mundo podem deter títulos excepto acções como activos financeiros. Trata-se de passivos predominantemente de sociedades financeiras e não financeiras, das administrações centrais, estaduais e locais e do resto do mundo.

5.53. A categoria F.3 divide-se em duas subcategorias de operações financeiras[7]:

- títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros (F.33)
- derivados financeiros (F.34).

Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros (F.33)

5.54. Definição: A subcategoria Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros (F.33) inclui todas as operações em Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros (AF.33), isto é, títulos excepto acções que dão ao seu detentor o direito incondicional a um rendimento em dinheiro fixo ou variável (mas estabelecido contratualmente) sob a forma de pagamentos de cupões (juros) e/ou a um montante fixo estabelecido numa data ou datas especificadas ou a partir de uma data fixada no momento da emissão.

---

[7] O SCN 1993 (11.79, 11.80 e 181) recomenda uma subclassificação opcional de operações em Títulos excepto acções, segundo o vencimento, em de curto prazo (F.31) e de longo prazo (F.32). No entanto, o SCN 1993 (11.82) prevê uma subclassificação opcional adicional das operações em Títulos excepto acções que apresenta as operações em derivados financeiros separadamente, quando estes são importantes do ponto de vista da análise e da política geral. Esta segunda opção é adoptada no SEC. Os códigos F.31 e F.32 não são usados no SEC, para evitar confusão com os códigos do SCN 1993.

5.55. A subcategoria F.33 pode ser dividida, se necessário, em duas subposições de operações financeiras:

- títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, de curto prazo (F.331)
- títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, de longo prazo (F.332).

Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, de curto prazo (F.331)

5.56. Definição: A subposição Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, de curto prazo (F.331) inclui todas as operações de títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, de curto prazo (AF.331), isto é, títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, com um vencimento inicial de curto prazo (ver 5.22).

5.57. Os títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, de curto prazo são normalmente emitidos abaixo do par.

5.58. A subposição AF.331 inclui:

a) bilhetes do Tesouro e outros títulos de curto prazo emitidos pelas administrações públicas, incluindo os que são aceites por outras instituições financeiras monetárias para satisfazer os seus compromissos quanto a reservas obrigatórias;

b) títulos de curto prazo negociáveis emitidos por sociedades financeiras e não financeiras. Estes títulos são designados por uma grande diversidade de termos, como papel comercial, letras, promissórias, letras de câmbio e certificados de depósito;

c) títulos de curto prazo emitidos ao abrigo de facilidades de emissão de notas (FEN) subscritas a longo prazo;

d) aceites bancários (AB). Um AB involve a aceitação por sociedades financeiras de extractos, letras ou letras de câmbio emitidos por sociedades não financeiras e a promessa incondicional de pagar um montante específico numa data especificada. O AB representa um direito financeiro incondicional por parte do detentor e um passivo incondicional por parte da sociedade financeira aceitante. A operação de contrapartida da sociedade financeira é uma operação de empréstimo de curto prazo feito pela sociedade financeira ao seu cliente. Por este motivo recomenda-se que os AB sejam tratados como um passivo efectivo da sociedade financeira aceitante e como um activo financeiro do detentor, embora possam não ter sido trocados quaisquer fundos. Será necessária uma certa flexibilidade na aplicação desta recomendação para levar em conta as práticas nacionais e as diferenças de natureza entre estes instrumentos.

5.59. A subposição AF.331 não inclui os títulos cuja negociabilidade, embora teoricamente possível, seja muito restringida na prática e que, por isso, estão classificados nas subcategorias Outros depósitos (AF.29) ou Empréstimos de curto prazo (AF.41), conforme o caso (ver 5.74 - 5.76).

Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, de longo prazo (F.332)

5.60. Definição: A subposição Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, de longo prazo (F.332) inclui todas as operações em títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, de longo prazo (AF.332), isto é, títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, com um vencimento inicial de longo prazo (ver 5.22).

5.61. Os títulos de longo prazo são geralmente emitidos com cupões.

5.62. A subposição AF.332 inclui:

a) obrigações ao portador;

b) obrigações subordinadas, frequentemente designadas como dívida subordinada;

c) obrigações com prazos de vencimento opcionais, sendo o último a mais de um ano;

d) obrigações sem data ou perpétuas;

e) notas de taxa flutuante (NTF);

f) títulos indexados, nos quais o valor do capital está ligado a um índice de preços, ao preço de um bem ou a um índice cambial;

g) obrigações muito abaixo do par e obrigações de cupão zero;

h) euro-obrigações. É uma emissão de obrigações colocada simultaneamente no mercado de, pelo menos, dois países e expressa numa moeda que não é necessariamente a de qualquer desses países, habitualmente através de sindicatos internacionais de sociedades financeiras de diversos países;

i) obrigações emitidas particularmente, isto é, obrigações limitadas por acordo bilateral a certos investidores, se forem, pelo menos potencialmente, transferíveis; caso não sejam, são tratadas como empréstimos de longo prazo;

j) empréstimos que se tornaram, de facto, negociáveis. Isto deve interpretar-se como significando apenas que são negociados num mercado secundário organizado (ver 5.79);

k) títulos resultantes da conversão de empréstimos. Uma reconversão envolve duas operações financeiras: a liquidação do empréstimo e a criação dos novos títulos;

l) obrigações e empréstimos convertíveis em acções, quer sejam acções da sociedade emitente ou acções de outra sociedade, desde que não tenham sido ainda convertidas. Uma reconversão envolve duas operações financeiras: a liquidação da obrigação ou empréstimo e a emissão de acções. Nos casos em que é separável da obrigação subjacente, a opção de reconversão deve ser considerada como um activo financeiro separado classificado na subcategoria Derivados financeiros (AF.34) (ver 5.67.a e 5.67.b);

m) acções e outros títulos que dão direito a um rendimento fixo mas não dão direito a participar na distribuição do valor residual da sociedade em caso de dissolução, incluindo as acções preferenciais sem direito de voto.

5.63. A subposição AF.332 inclui ainda os activos financeiros emitidos como parte da titularização de empréstimos, hipotecas, débito de cartões de crédito, contas a receber e outros activos. Por vezes, o novo título é emitido em substituição do activo original, que é efectivamente liquidado. Em alternativa, o activo original é transferido para outra unidade institucional e os novos títulos substituem o activo original no balanço da unidade institucional original. Neste caso, o activo original deve ser registado no balanço da nova unidade institucional que o detém.

5.64. A subposição F.332 não inclui:

- operações sobre títulos que façam parte de acordos de recompra. Os acordos de recompra classificam-se na subcategoria Outros depósitos (5.46.f) ou na categoria Empréstimos (ver 5.81.d), dependendo das unidades institucionais envolvidas. O conjunto dos títulos emprestados ou sujeitos a recompra não altera o balanço e continua classificado em AF.332;
- operações sobre títulos não negociáveis. Estes títulos são classificados na subcategoria Empréstimos de longo prazo;
- operações sobre empréstimos não negociáveis, incluindo aqueles que foram vendidos a terceiros, mas para os quais não existe mercado secundário organizado (ver 5.79).

Derivados financeiros (F.34)

5.65. Definição: A subcategoria Derivados financeiros (F.34) inclui todas as operações em derivados financeiros (AF.34), isto é, os activos financeiros com base em ou derivados dum instrumento subjacente diferente. O instrumento subjacente é habitualmente outro activo financeiro, mas pode ser também um bem ou um índice.

5.66. Os derivados financeiros são também designados como instrumentos secundários e, uma vez que a tentativa de evitar riscos é frequentemente um dos motivos da sua criação, são também designados como instrumentos de protecção ou cobertura ("hedging instruments"). Só os instrumentos secundários que têm um valor de mercado devido a serem negociáveis ou poderem ser compensados no mercado são considerados, no Sistema, como activos financeiros, sendo classificados na subcategoria AF.34 (ver 5.05).

5.67. A subcategoria AF.34 inclui:

a) opções, quer negociáveis quer fora da Bolsa (over-the-counter - OTC). As opções são activos condicionais que dão aos seus detentores o direito, mas não a obrigação, de comprar (no caso de uma opção "call") ou de vender (no caso de uma opção "put") ao emitente da opção activos financeiros ou não financeiros (o instrumento subjacente) a um preço pré-determinado (o preço de exercício) num dado prazo de tempo (opção americana) ou numa dada data (opção europeia). O comprador da opção paga um prémio (o preço da opção) pelo compromisso de o emitente da opção vender ou comprar a quantidade especificada do activo subjacente ou de dar, se o comprador o exigir, uma compensação adequada. Por convenção, esse compromisso é tratado como um passivo do emitente da opção, visto que o preço da opção representa o custo corrente a que o emitente da opção poderá redimir o seu passivo condicional;

"warrants".

b) Trata-se de uma forma de opções negociáveis que dão aos seus detentores o direito de comprar ao emissor da "warrant" (habitualmente, uma sociedade) um certo número de acções ou obrigações em condições especificadas durante um período de tempo estabelecido. Há também "warrants" de divisas, cujo valor se baseia no montante de uma moeda necessário para comprar outra moeda na ou antes da data de vencimento do "warrant", e "warrants" cruzados, ligados a terceiras divisas. Por convenção, o emitente do "warrant" é considerado como incorrendo num passivo que representa o custo corrente para redimir o passivo condicional do emitente;

c) futuros, mas apenas no caso de terem um valor de mercado, em virtude de serem negociáveis ou de poderem ser compensados. Os futuros são compromissos de entregar ou receber uma quantidade especificada de um tipo padrão de um bem, moeda estrangeira ou título a um preço fixado e durante um período ou numa data de entrega especificada. Os futuros podem basear-se também num índice, em vez de num activo financeiro ou não financeiro específico;

d) "swaps", mas apenas no caso de terem um valor de mercado em virtude de serem negociáveis ou poderem ser compensados. Os "swaps" são acordos contratuais entre duas partes que acordam na troca, ao longo do tempo e segundo regras pré-determinadas, de séries de pagamentos correspondentes ao mesmo montante de dívida. As duas variedades mais frequentes são os "swaps" de taxas de juro e de divisas. Os "swaps" de taxas de juro envolvem a troca de pagamentos de juros de diferente carácter, tais como uma taxa fixa por uma taxa flutuante, duas taxas flutuantes diferentes, uma taxa fixa numa moeda e uma taxa flutuante noutra, etc. (ver 4.47). Os "swaps" de divisas envolvem a troca de montantes especificados de duas moedas diferentes com os reembolsos subsequentes, que incluem tanto os fluxos de juros como de reembolsos, ao longo do tempo, segundo regras pré-determinadas;

e) "forward rate agreements" (FRA), mas apenas no caso de terem um valor de mercado em virtude de serem negociáveis ou poderem ser reembolsados. Os FRA são acordos contratuais em que duas partes, com vista a protegerem-se contra variações das taxas de juro, acordam numa taxa de juro a pagar, numa data de liquidação especificada, sobre um montante nocional de capital que nunca é trocado entre elas. Os pagamentos referem-se à diferença entre a taxa acordada no "forward rate agreement" e a taxa de mercado em vigor no momento da liquidação. No Sistema, são registados como rendimentos de propriedade (ver 4.47).

5.68. A subcategoria AF.34 não inclui:

- o instrumento subjacente no qual o derivado financeiro se baseia;
- pagamentos de margens a reembolsar relacionados com os derivados financeiros. São classificados em Outros depósitos (AF.29) (ver 5.45e) ou Empréstimos (AF.4) (ver 5.81c), conforme as unidades institucionais envolvidas;
- instrumentos secundários que não sejam negociáveis e não possam ser compensados no mercado.

EMPRÉSTIMOS (F.4)

5.69. Definição: A categoria Empréstimos (F.4) inclui todas as operações de empréstimos (AF.4), isto é, activos financeiros criados quando os credores emprestam fundos aos devedores, quer directamente quer através de corretores, e que podem estar comprovados por documentos não negociáveis ou não estar comprovados por quaisquer documentos.

5.70. Em geral, os empréstimos caracterizam-se pelos aspectos seguintes:

- as condições que regem um empréstimo ou são fixadas pela sociedade financeira que o concede ou negociadas entre o mutuante e o mutuário directamente ou através de um corrector;
- a iniciativa relativa a um empréstimo parte normalmente do mutuário;
- um empréstimo é um dívida incondicional ao credor que tem de ser reembolsada no vencimento e sobre a qual são cobrados juros.

5.71. A categoria F.4 pode ser dividida, se necessário, em duas subcategorias de operações financeiras:

- empréstimos de curto prazo (F.41)
- empréstimos de longo prazo (F.42).

Empréstimos de curto prazo (F.41)

5.72. Definição: A subcategoria Empréstimos de curto prazo (F.41) inclui todas as operações de empréstimos de curto prazo (AF.41), isto é, os empréstimos com um vencimento inicial de curto prazo (ver 5.22) e os empréstimos passíveis de reembolso antecipado.

Empréstimos de longo prazo (F.42)

5.73. Definição: A subcategoria Empréstimos de longo prazo (F.42) inclui todas as operações de Empréstimos de longo prazo (AF.42), isto é, os empréstimos com um vencimento inicial de longo prazo (ver 5.22).

5.74. A distinção entre operações de empréstimos (F.4) e operações de depósitos (F.22, F.29) pode frequentemente basear-se no critério de quem toma a iniciativa da operação. Quando a iniciativa é tomada pelo mutuário, a operação deve classificar-se na categoria de empréstimos. Quando a iniciativa é tomada por um mutuante, a operação deve ser classificada numa das subcategorias de depósitos. No entanto, o critério de quem toma a iniciativa é, frequentemente, uma questão de interpretação.

5.75. Por convenção, os empréstimos de curto prazo concedidos a instituições financeiras monetárias, residentes ou não residentes, são normalmente classificados numa das subcategorias de depósitos (AF.22, AF.29) e os depósitos de curto prazo aceites por unidades institucionais que não sejam instituições financeiras monetárias, residentes ou não residentes, são normalmente classificados na subcategoria Empréstimos de curto prazo (AF.41). Assim, os depósitos são passivos predominantemente de instituições financeiras monetárias residentes e não residentes (ver 5.44 e 5.49), ao passo que as instituições financeiras monetárias não têm normalmente, no Sistema, quaisquer passivos de empréstimos de curto prazo.

5.76. Por razões analíticas pode ser útil prever excepções a estas convenções. São exemplos os depósitos de poupança junto das administrações públicas e os "swaps" de ouro não monetário entre instituições financeiras monetárias (ver 5.81.e)[8].

5.77. A distinção entre operações de Empréstimos (F.4) e operações de Títulos excepto acções (F.3) pode basear-se no grau de negociabilidade dos activos financeiros e suas implicações.

5.78. As emissões de títulos consistem num grande número de documentos idênticos apresentando cada um um valor redondo, que, no seu conjunto, formam o montante total tomado em empréstimo. Pelo contrário, os empréstimos são comprovados, na maioria dos casos, por um único documento e as operações de empréstimos realizam-se entre um credor e um devedor. No entanto, no caso de empréstimos através de sindicatos bancários, o empréstimo é concedido por vários credores.

5.79. Os empréstimos têm um mercado secundário. No entanto, os empréstimos individuais só raramente são negociados. Quando um empréstimo se torna negociável no mercado organizado, deve ser classificado na categoria Títulos excepto acções. Isto envolve normalmente uma reconversão explícita do empréstimo original (ver 5.62.j e 5.62.k).

5.80. Na maior parte dos casos, os empréstimos-padrão são oferecidos por sociedades financeiras e, frequentemente, concedidos às famílias. As sociedades financeiras determinam as condições e as famílias apenas têm a opção de aceitar ou não aceitar. Pelo contrário, as condições dos empréstimos não-padrão são geralmente resultado de negociações entre o credor e o devedor. Este é um importante critério, que facilita a distinção entre os empréstimos não-padrão e os títulos excepto acções. No caso de emissões de títulos públicas, as condições de emissão são determinadas pelo mutuário, possivelmente após consultar o banco ou o líder do empréstimo. No caso de emissões de títulos privadas, no entanto, o credor e o devedor negociam as condições de emissão (ver 5.62.i).

5.81. A categoria AF.4 inclui:

a) os saldos de contas correntes, por exemplo, os saldos intragrupo entre sociedades não financeiras e as suas filiais não residentes, mas excluindo os saldos que são passivos de sociedades financeiras monetárias classificados nas subcategorias de depósitos;

b) os saldos a favor dos empregados relativos à sua participação nos lucros da sociedade;

---

8 Os "swaps" de divisas entre o banco central e outras instituições financeiras monetárias, isto é, quando um banco central adquire moeda estrangeira a outra instituição financeira monetária em troca de um depósito no banco central e há um compromisso de se proceder à operação inversa numa data ulterior, não são classificados na categoria de empréstimos. Trata-se de um ponto de desvio em relação ao SCN 1993 (11.33).

c) os pagamentos de margens reembolsáveis relativos a derivados financeiros que sejam passivos de unidades institucionais que não instituições financeiras monetárias (ver 5.46.e);

d) os acordos de recompra (repos) de curto prazo que sejam passivos de unidades institucionais que não instituições financeiras monetárias (ver 5.46.f) e contratos de recompra de longo prazo;

e) os empréstimos resultantes de "swaps" de ouro não monetário. Trata-se de acordos que envolvem a troca temporária de ouro não monetário por depósitos. A sua natureza económica é similar à de um empréstimo com garantias, na medida em que o comprador do ouro entrega ao vendedor adiantamentos cobertos pelo ouro durante o período do acordo e, quando o ouro é recomprado, recebe um rendimento sobre o preço fixado;

f) os empréstimos que sejam contrapartidas de aceites bancários (ver 5.58.e);

g) os acordos de locação financeira e de financiamento de vendas a prestações[9];

h) os empréstimos para financiar créditos comerciais;

i) os empréstimos hipotecários;

j) o crédito ao consumo;

k) os créditos rotativos;

l) os empréstimos a pagar em prestações;

m) os empréstimos pagos como garantia pelo cumprimento de certas obrigações.

5.82. A categoria AF.4 inclui ainda:

a) os direitos financeiros ou passivos resultantes do apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-membros. Os empréstimos são administrados pelo IME[10];

b) direitos financeiros sobre o FMI comprovados por empréstimos ao abrigo dos "General Arrangements to Borrow" ou ao abrigo de acordos especiais com Estados-membros para a contracção de empréstimos;

passivos para com o FMI comprovados por empréstimos ao abrigo da "Structural Adjustment Facility", da "Enhanced Structural Adjustement Facility" e do "Trust Fund".

5.83. A categoria AF.4 não inclui:

- Outras contas a receber/a pagar (AF.7), incluindo os créditos comerciais e adiantamentos (AF.71);
- activos financeiros ou passivos resultantes da propriedade de elementos do activo imobilizado. como terrenos e estruturas, por não residentes, os quais são classificados na subposição Outras participações (AF.513) (ver 5.95f).

---

9 Ver o anexo 2 sobre locação financeira, locação operacional e financiamento de venda a prestações de bens duradouros.

10 Artigo 6_, primeiro parágrafo, terceiro travessão do Protocolo relativo aos estatutos do Instituto Monetário Europeu anexo ao Tratado da União Europeia.

5.84. Os empréstimos podem ser activos financeiros ou passivos de todos os sectores e do resto do mundo. No entanto, as instituições financeiras monetárias não têm normalmente, no Sistema, quaisquer passivos de empréstimos de curto prazo.

5.85. As subcategorias Empréstimos de curto prazo e Empréstimos de longo prazo não se dividem em subposições, no Sistema. No entanto, pode ser útil, do ponto de vista analítico, subdividir, em particular, os empréstimos de longo prazo em crédito ao consumo[11], empréstimos hipotecários[12] e outros empréstimos.

ACÇÕES E OUTRAS PARTICIPAÇÕES (F.5)

5.86. Definição: A categoria Acções e outras participações (F.5) inclui todas as operações em acções e outras participações (AF.5), isto é, activos financeiros que representam direitos de propriedade sobre sociedades ou quase-sociedades. Estes activos financeiros dão geralmente aos seus detentores o direito a uma participação nos lucros das sociedades ou quase-sociedades e a uma parte dos seus fundos próprios em caso de liquidação.

5.87. A categoria F.5 divide-se em duas subcategorias de operações financeiras:

- acções e outras participações, excluindo acções de fundos mútuos (F.51)
- acções de fundos mútuos (F.52).

Acções e outras participações, excluindo acções de fundos mútuos (F.51)

5.88. Definição: A subcategoria Acções e outras participações, excluindo acções de fundos mútuos (F.51), inclui todas as operações em acções e outras participações, excluindo acções de fundos mútuos (AF.51), isto é, os activos financeiros, excepto acções de fundos mútuos, que representam direitos de propriedade sobre sociedades ou quase-sociedades. Estes activos financeiros dão, em geral, aos seus detentores o direito a uma parte dos lucros das sociedades ou quase-sociedades e a uma parte dos seus fundos próprios em caso de liquidação.

5.89. A subcategoria F.51 pode ser dividida, se necessário, em três subposições de operações financeiras:

- acções cotadas, excepto acções de fundos mútuos (F.511)
- acções não cotadas, excepto acções de fundos mútuos (F.512)
- outras participações (F.513).

---

11 Crédito ao consumo são empréstimos concedidos às famílias, as quais, no caso destas operações, agem por motivos que não se prendem com os seus negócios e profissões. Os empréstimos hipotecários para o financiamento da construção ou compra de habitação não são aqui incluídos. A intenção é que o crédito ao consumo esteja relacionado exclusivamente com créditos usados para a compra de bens e/ou serviços que sejam consumidos pelas famílias individualmente. As práticas nacionais podem obrigar a uma definição algo diferente.

12 Os empréstimos hipotecários são emprestimos de longo prazo garantidos por uma hipoteca sobre uma habitação usada pelo mutuário para o seu próprio alojamento. As práticas nacionais podem obrigar a uma definição algo diferente.

Acções cotadas, excluindo acções de fundos mútuos (F.511), e acções não cotadas, excluindo acções de fundos mútuos (F.512)

5.90. Definição: A subposição Acções cotadas, excluindo acções de fundos mútuos (AF.511), inclui todas as operações em acções cotadas, excluindo acções de fundos mútuos (AF.511), e a subposição Acções não cotadas, excluindo acções de fundos mútuos (F.512), inclui todas as operações em acções não cotadas, excluindo acções de fundos mútuos (AF.512). As acções abrangem o direito de usufruto do capital das sociedades, sob a forma de títulos que, em princípio, são negociáveis. A subposição AF.511 abrange as acções com preços cotados numa bolsa de valores reconhecida ou outra forma de mercado secundário e a subposição AF.512 abrange as acções que não estão cotadas.

5.91. As subposições AF.511 e AF.512 incluem:

a) acções de capital emitidas por empresas de responsabilidade limitada: trata-se de títulos que dão aos seus detentores o estatuto de co-proprietários e lhes dão direito tanto a uma parte do total de lucros distribuídos como a uma parte dos fundos próprios em caso de liquidação;

b) acções redimidas em empresas de responsabilidade limitada: trata-se de acções cujo capital foi reembolsado mas retidas pelos detentores, que continuam a ser co-proprietários e a ter direito não só a uma parte dos lucros que ficam após o pagamento de dividendos sobre o resto do capital social mas também a uma parte de qualquer excedente que se verifique em caso de liquidação, isto é, os fundos próprios menos o capital social restante;

c) acções com direito a dividendo emitidas por empresas de responsabilidade limitada: trata-se de títulos:

- que, conforme o país e as circunstâncias em que são criados, têm diversos nomes, tais como acções dos fundadores, acções com direito aos lucros, acções com direito a dividendos, etc., e que não são parte do capital social;
- que não dão aos seus detentores o estatuto de co-proprietários, no sentido restrito (o direito a uma parte do reembolso do capital social, o direito a um rendimento sobre este capital, o direito a votar nas reuniões de accionistas, etc.);
- que dão aos seus detentores direito a uma parte de quaisquer lucros que restem após o pagamento de dividendos sobre o capital social e a uma fracção de qualquer eventual excedente em caso de liquidação;

d) acções preferenciais ou acções que prevêem a participação na distribuição do valor residual em caso de dissolução de uma sociedade. Podem ser cotadas ou não numa bolsa de valores reconhecida.

5.92. As subposições AF.511 e AF.512 não incluem:

- acções oferecidas para venda mas não subscritas no momento da emissão. Estas acções não são registadas no Sistema;
- obrigações e empréstimos convertíveis em acções. Aparecem nas contas na subcategoria AF.33 até ao momento em que se faz a conversão (ver 5.62.l);

- as participações de sócios com responsabilidade ilimitada em empresas não constituídas em sociedade. Estas participações são classificadas na subposição AF.513;
- investimentos da administração central no capital de organizações internacionais legalmente constituídas como sociedades com capital por acções. Estes investimentos são classificados na subposição AF.513 (ver 5.95.c).

5.93. As subposições F.511 e F.512 não incluem as emissões de acções gratuitas, isto é, a entrega de novas acções aos accionistas na proporção das acções que já detêm. Uma emissão deste tipo, que não altera nem o passivo da sociedade em relação aos accionistas nem a proporção do activo que cada accionista detém na sociedade, não constitui uma operação financeira e não é registada no Sistema (ver 6.56). O mesmo se aplica nos casos de fraccionamento de acções.

Outras participações (F.513)

5.94. Definição: A subposição Outras participações (F.513) inclui todas as operações em outras participações (AF.513), isto é, todas as formas de capital próprio excepto as classificadas nas subposições AF.511 e AF.512 e na subcategoria AF.52.

5.95. A subposição AF.513 inclui:

a) todas as formas de participações em sociedades que não sejam acções:
   - a participação em empresas não constituídas em sociedade subscrita por sócios com responsabilidade ilimitada
   - a participação em sociedades de responsabilidade limitada cujos proprietários sejam sócios e não accionistas
   - o capital investido em sociedades ordinárias ou em comandita reconhecidas como entidades jurídicas autónomas
   - o capital investido em sociedades cooperativas reconhecidas como entidades jurídicas autónomas;

b) investimentos feitos pela administração central no capital de empresas públicas cujo capital não esteja dividido em acções e que, por força de legislação especial, sejam reconhecidas como entidades jurídicas autónomas (ver 2.16c). Estes investimentos abrangem os pagamentos feitos pelas administração central destinados a reestruturar o balanço da empresa pública e, desse modo, a aumentar os activos financeiros da administração central na empresa pública;

c) investimentos da administração central no capital de organizações internacionais e supranacionais, com a única excepção do FMI, mesmo que estas estejam legalmente constituídas como sociedades com capital por acções (por exemplo, o Banco Europeu de Investimento);

d) os recursos financeiros do IME resultantes de contribuições dos bancos centrais nacionais[13];

[13] Parágrafo segundo do artigo 16_ do Protocolo relativo aos estatutos do Instituto Monetário Europeu anexo ao Tratado da União Europeia.

e) o capital investido em quase-sociedades financeiras e não financeiras (ver 2.13.f). O montante destes investimentos corresponde a novos investimentos (em dinheiro ou em espécie) menos quaisquer levantamentos de capital (v. 4.61);

f) os activos financeiros que as unidades não residentes têm em unidades residentes fictícias (ver 2.15) e vice-versa.

Acções de fundos mútuos (F.52)

5.96. Definição: A subcategoria Acções de fundos mútuos (F.52) inclui todas as operações em acções de fundos mútuos (AF.52), isto é, acções emitidas por um tipo específico de sociedades financeiras cujo objectivo exclusivo é investir os fundos captados no mercado monetário, no mercado de capitais e/ou em imóveis.

5.97. A subcategoria AF.52 inclui as acções emitidas por sociedades financeiras chamadas, conforme os países, "mutual funds", "unit trusts", "undertakings for collective investment in transferable securities (UCITS)", quer sejam abertas, semi-abertas ou fechadas. Estas acções podem estar cotadas ou não cotadas. Quando não estão cotadas, são habitualmente reembolsáveis a qualquer momento, por um valor correspondente à sua parte nos fundos próprios da sociedade financeira. Estes fundos próprios são reavaliados regularmente com base nos preços de mercado das suas diversas componentes.

RESERVAS TÉCNICAS DE SEGUROS (F.6)[14]

5.98. Definição: A categoria Reservas Técnicas de Seguros (F.6) inclui todas as operações em Reservas Técnicas de Seguros (AF.6), isto é, as previsões técnicas das sociedades de seguros e dos fundos de pensões (autónomos e não autónomos) relativamente aos tomadores de seguro ou beneficiários, conforme estabelecido na Directiva do Conselho 91/674/CEE, de 19 de Dezembro de 1991, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros[15].

5.99. A categoria AF.6 abrange:

- os direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros-vida
- os direitos líquidos das famílias sobre as reservas dos fundos de pensões
- as reservas-prémios
- as reservas-sinistros

5.100. As reservas técnicas de seguros são activos financeiros:

- para os tomadores de seguro - no que respeita aos direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros-vida e as reservas dos fundos de pensões e ainda às reservas-prémios;
- para os beneficiários - no que respeita às reservas-sinistros.

5.101. As reservas técnicas de seguros são passivos:

- das sociedades de seguros de vida e não vida e dos fundos de pensões autónomos incluídos no subsector das sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125);

14 Ver o anexo sobre seguros para uma descrição do tratamento do seguro social e outros seguros no Sistema.

15 Jornal Oficial das Comunidades Europeias n_ L 374, de 31 de Dezembro de 1991, p.7-31.

- dos fundos de pensões não autónomos incluídos nos sectores das unidades institucionais que os criam.

As provisões ou fundos similares constituídas pelos empregadores para a atribuição de pensões aos empregados (fundos de pensões não autónomos) apenas são incluídos na categoria AF.6 se forem calculados de acordo com critérios actuariais similares aos usados pelas sociedades de seguros e fundos de pensões autónomos. De outro modo, essas provisões são abrangidas pelas acções ou outras participações emitidas pela unidade institucional que constitui as provisões.

5.102. A categoria AF.6 não inclui as provisões estabelecidas por unidades institucionais + classificadas no subsector Fundos de segurança social (S.1314). No Sistema, estas provisões não são passivos do subsector Fundos de segurança social.

5.103. A categoria F.6 divide-se em duas subcategorias de operações financeiras:

- os direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida e sobre as reservas dos fundos de pensões (F.61)
- as reservas-prémios e as reservas-sinistros (F.62).

Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida e dos fundos de pensões (F.61)

5.104. Definição: A subcategoria Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida e dos fundos de pensões (F.61) inclui todas as operações em Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida e dos fundos de pensões (AF.61), isto é, as provisões técnicas constituídas nas sociedades e quase-sociedades em causa com vista a fazer face, caso se verifiquem as condições estabelecidas, às indemnizações e benefícios previstos.

5.105. A subcategoria F.61 divide-se em duas subposições de operações financeiras:

- direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida (F.611)
- direitos líquidos das famílias sobre as reservas dos fundos de pensões (F.612).

Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida (F.611)

5.106. Definição: A subposição Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida (F.611) inclui todas as operações em Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida (AF.611), isto é, as provisões técnicas para riscos em curso e as provisões técnicas para participação dos segurados nos lucros que se acrescentam ao valor no vencimento das apólices que prevêem a participação dos segurados nos lucros ou apólices similares.

5.107. A subposição AF.611 inclui as provisões de seguros de vida, as provisões para bonificações e descontos e as provisões técnicas para apólices de seguros de vida nos casos em que o risco de investimento é suportado pelos tomadores de seguro, conforme definido nos artigos 27, 29 e 31 da Directiva 91/674/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros.

5.108. As operações em direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida consistem em acréscimos menos reduções, que devem ser distinguidos dos ganhos ou perdas de detenção nominais sobre os fundos investidos pelas sociedades de seguros (ver 6.57).

Os acréscimos às reservas consistem:

- nos prémios efectivos adquiridos durante o período contabilístico corrente;
- mais os suplementos de prémios correspondentes ao rendimento do investimento das provisões que é atribuído às famílias tomadoras de seguros;
- menos as taxas de serviço do seguro de vida.

As reduções consistem:

- nos montantes devidos aos tomadores de seguros mistos e análogos quando se atinge o vencimento e nos montantes devidos aos beneficiários em virtude da morte dos segurados;
- mais os pagamentos devidos por apólices resgatadas antes do vencimento.

5.109. As reservas de seguros de vida são activos financeiros das famílias residentes e não residentes e passivos das sociedades de seguros residentes ou não residentes.

No caso de um seguro de grupo subscrito, por exemplo, por uma sociedade a favor dos seus empregados, considera-se que os credores são os empregados, mas não o empregador, uma vez que eles são considerados como os tomadores de seguro efectivos.

Direitos líquidos das famílias sobre as reservas dos fundos de pensões (F.612)

5.110. Definição: A subposição Direitos líquidos das famílias sobre as reservas dos fundos de pensões (F.612) inclui todas as operações em Direitos líquidos das famílias sobre as reservas dos fundos de pensões (AF.612), isto é, as provisões técnicas mantidas pelos fundos de pensões autónomos e não autónomos constituídos pelos empregadores e/ou empregados ou grupos de trabalhadores por conta própria com vista a garantirem pensões para os empregados ou trabalhadores por conta própria.

5.111. As operações em direitos líquidos das famílias sobre as reservas de fundos de pensões consistem em acréscimos menos reduções, que devem ser distinguidos dos ganhos ou perdas de detenção nominais sobre os fundos investidos pelos fundos de pensões (ver 6.57).

Os acréscimos às reservas consistem:

- nas contribuições efectivas para os fundos de pensões a pagar pelos empregados, empregadores, trabalhadores por conta própria ou outras unidades institucionais a favor de pessoas ou famílias com direitos sobre os fundos;
- mais os suplementos de contribuições correspondentes ao rendimento obtido pelo investimento das provisões dos fundos de pensões que são atribuídos às famílias participantes;
- menos as taxas de serviço pela gestão dos fundos durante o período.

As reduções consistem:

- nas prestações sociais, iguais aos montantes a pagar aos reformados ou seus dependentes sob a forma de pagamentos regulares ou outras prestações;
- mais as prestações sociais, que consistem no valor total de quaisquer somas globais a pagar a pessoas no momento em que se reformam.

5.112. As operações em direitos líquidos das famílias sobre as reservas dos fundos de pensões não incluem os fundos transferidos de fundos de pensões não autónomos para fundos de pensões autónomos classificados no subsector Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125), como resultado da conversão de um fundo em outro. Estes casos devem ser registados na categoria Modificações da classificação sectorial e estrutura (K.12.1) da conta de Outras variações de volume de activos (ver 6.30).

5.113. As reservas dos fundos de pensões são activos financeiros das famílias residentes ou não residentes, mas não activos financeiros das unidades institucionais que os gerem.

Reservas-prémios e reservas-sinistros (F.62)

5.114. Definição: A subcategoria Reservas-prémios e reservas-sinistros (F.62) inclui todas as operações em Reservas-prémios e reservas-sinistros (AF.62), isto é, as provisões técnicas constituídas pelas sociedades de seguros e fundos de pensões (autónomos e não autónomos)

- pelo montante que representa a parte dos prémios brutos emitidos que deve ser afectada ao período contabilístico seguinte (reservas-prémios);
- pelo custo final estimado total da liquidação de todas as indemnizações resultantes de acontecimentos que tenham ocorrido até ao final do período contabilístico, quer tenham sido declarados ou não, menos os montantes já pagos relativos a tais indemnizações (provisões para sinistros).

5.115. As reservas-prémios resultam do facto de os prémios de seguro vencerem, geralmente, no início do período coberto pelo seguro e de esse período não coincidir, normalmente, com o próprio período contabilístico. Assim, no final do período contabilístico, quando se estabelece o balanço, parte dos prémios de seguro que vencem durante o período contabilístico destina-se a cobrir riscos no período subsequente. As reservas-prémios são determinadas com base na proporção dos riscos envolvidos em relação ao tempo, no que respeita ao período que falta decorrer até à expiração do contrato.

Na conta financeira, as reservas-prémios registadas entre os tomadores de seguro e as sociedades de seguros consistem nos prémios obtidos - as partes dos prémios que vencem no período contabilístico corrente e que visam cobrir os riscos a correr durante o período seguinte.

5.116. As reservas-prémios são activos financeiros dos tomadores do seguro. Se estas reservas disserem respeito ao seguro de vida, os tomadores do seguro podem ser famílias residentes ou não residentes. Se se referirem a seguros não-vida, o tomador de seguro pode pertencer a qualquer sector da economia ou ao resto do mundo. Os prémios de seguro ou contribuições sociais pagos pelos tomadores de seguro podem servir como critério para distribuir as reservas-prémios pelos sectores da economia e o resto do mundo.

5.117. As reservas-sinistros são mantidas pelas sociedades de seguros para cobrir os montantes previsivelmente a pagar para indemnizações ainda não liquidadas, por exemplo, por estarem ainda a ser discutidas. Os pedidos de indemnização aceites pelas sociedades de seguros são considerados pagáveis no momento em que ocorre o acontecimento que dá origem ao pedido - independentemente do tempo que demore a resolver eventuais litígios.

5.118. As reservas-sinistros são activos financeiros de beneficiários que podem pertencer a qualquer sector da economia ou ao resto do mundo.

5.119. A subcategoria AF.62 inclui as provisões para prémios não obtidos, outras provisões técnicas,provisões para sinistros e provisões de estabilização, conforme definido nos artigos 25, 26, 28 e 30 da Directiva 91/674/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros.

OUTRAS CONTAS A RECEBER/A PAGAR (F.7)

5.120. Definição: A categoria Outras contas a receber/a pagar (F.7) inclui todas as operações em Outras contas a receber/a pagar (AF.7), isto é, direitos financeiros que são criados como contrapartida de uma operação financeira ou não financeira nos casos em que há uma diferença no tempo entre essa operação e o pagamento correspondente.

5.121. A categoria F.7 inclui as operações em direitos financeiros resultantes do pagamento adiantado ou atrasado de operações de bens ou serviços, de operações de distribuição ou de operações no mercado secundário com activos financeiros. Trata-se das operações de contrapartida no caso de um pagamento ser devido mas não estar ainda efectuado. As dívidas resultantes de rendimentos que se vencem ao longo do tempo e a verbas em atraso são também classificadas nesta categoria.

5.122. A categoria F.7 não inclui:

- discrepâncias estatísticas que não sejam diferenças no tempo entre operações de bens e serviços, operações de distribuição ou operações financeiras e os pagamentos correspondentes;
- rubricas acerca das quais não existe informação suficiente para as classificar. A classificação deve basear-se na informação que estiver disponível;
- rubricas sobre cuja natureza nada se saiba;
- a rubrica de diversos da conta de património descrita como erros e omissões líquidos;
- pagamento adiantado ou atrasado (inclusive de verbas em atraso) no caso da criação de activos financeiros ou do resgate de passivos não classificados na categoria F.7. Estes casos mantêm-se classificados na sua categoria.

5.123. A categoria F.7 divide-se em duas subcategorias de operações financeiras:

- créditos comerciais e adiantamentos (F.71)
- outras contas a receber/a pagar, excluindo créditos comerciais e adiantamentos (F.79).

Créditos comerciais e adiantamentos (F.71)

5.124. Definição: A subcategoria Créditos comerciais e adiantamentos (F.71) inclui todas as operações em Créditos comerciais e adiantamentos (AF.71), isto é, os direitos financeiros resultantes da extensão directa de crédito por parte de fornecedores e compradores por operações de bens e serviços e os pagamentos adiantados por produtos e trabalhos em curso ou a iniciar e ligados a essas operações.

5.125. A subcategoria AF.71 inclui:

a) os direitos financeiros relativos à entrega de bens e serviço, quando o pagamento não se realizou;

b) o crédito comercial aceite por sociedades de "factoring", excepto quando considerado como empréstimo;

c) as rendas de edifícios que se vencem ao longo do tempo;

d) as verbas em atraso relativas ao pagamento de bens e serviços, quando não comprovadas por um empréstimo.

5.126. A subcategoria AF.71 não inclui os empréstimos para financiamento de créditos comerciais. Estes são classificados na categoria AF.4 (ver 5.81.h).

5.127. Os créditos comerciais e adiantamentos podem ser activos financeiros ou passivos de todos os sectores e do resto do mundo.

Outras contas a receber/a pagar, excluindo créditos comerciais e adiantamentos (F.79)

5.128. Definição: A subcategoria Outras contas a receber/a pagar, excluindo créditos comerciais e adiantamentos (F.79), inclui todas as Outras contas a receber/a pagar, excluindo créditos comerciais e adiantamentos (AF.79), isto é, os direitos financeiros resultantes de diferenças no tempo entre operações de distribuição e operações financeiras no mercado secundário e o pagamento correspondente. Inclui ainda os direitos financeiros devidos a rendimentos que se vencem ao longo do tempo.

5.129. A subcategoria AF.79 inclui os direitos financeiros criados em resultado de diferenças no tempo entre operações vencidas e pagamentos feitos relativamente a, por exemplo,

a) impostos;

b) contribuições sociais;

c) ordenados e salários;

d) rendas de terrenos e jazigos do subsolo;

e) dividendos;

f) juros;

g) operações em activos financeiros no mercado secundário.

5.130. De preferência, a operação financeira de contrapartida de juros vencidos sobre activos financeiros (ver 5.17) deve ser registada como um reinvestimento nesse activo financeiro. O registo dos juros, no entanto, terá de seguir as práticas nacionais. Se os juros vencidos não forem registados como sendo reinvestidos no activo financeiro, devem ser classificados na subcategoria F.79.

5.131. Na data em que o pagamento de juros deve ser feito, registam-se duas operações financeiras (ver 5.17): primeiro, no caso de pagamento, uma operação no activo financeiro usado para pagamento ou, no caso de não pagamento, um aumento dos juros de mora a registar na subcategoria F.79; depois, a operação financeira de contrapartida, que reduz os direitos financeiros líquidos do credor sobre o devedor.

RUBRICA PARA MEMÓRIA: INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRECTO (F.m)

5.132. Definição: A rubrica Investimento estrangeiro directo (F.m) abrange todas as operações em investimento estrangeiro directo (AF.m), isto é, um investimento que envolve uma relação de longo prazo, reflectindo um interesse duradouro de uma entidade institucional residente numa economia ("investidor directo") numa unidade institucional residente numa economia diferente da do investidor ("empresa de investimento directo"). O objectivo do investidor directo é exercer um grau significativo de influência na gestão da empresa residente na ourra economia. O investimento directo envolve tanto a operação inicial entre o investidor directo e a empresa de investimento directo como todas as operações de capital subsequentes entre ambos e entre empresas do grupo, estajam ou não constituídas em sociedade.[16]

5.133. As operações em activos financeiros e passivos que constituem investimento estrangeiro directo devem ser registadas nas categorias adequadas de operações financeiras, isto é, empréstimos (F.4), acções e outras participações (F.5) e outras contas a receber/a pagar (F.7). No entanto, os montante de investimento estrangeiro directo incluídos em cada uma dessas categorias devem também ser registados separadamente como uma rubrica para memória.

REGRAS CONTABILÍSTICAS PARA AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Valorização

5.134. As operações financeiras são registadas pelo valor da operação, isto é, o valor, em moeda nacional, ao qual os activos financeiros e/ou passivos envolvidos são criados, liquidados, trocados ou assumidos entre unidades institucionais, ou entre estas e o resto do mundo, com base, exclusivamente, em considerações comerciais.

5.135. As operações financeiras e as respectivas operações de contrapartida financeiras ou não financeiras são registadas pelo mesmo valor de operação. Podem admitir--se três hipóteses:

a) a operação financeira é uma operação sobre meios de pagamento em moeda nacional (ver 5.04 e 5.23): neste caso, o valor da operação é igual ao montante dos meios de pagamento trocados;

b) a operação financeira é uma operação sobre meios de pagamento em moeda estrangeira (ver 5.04 e 5.23) e a operação de contrapartida não é uma operação sobre meios de pagamento em moeda nacional: neste caso, o valor da operação é igual ao montante dos meios de pagamento trocados convertidos na moeda nacional, aplicando-se a taxa de mercado em vigor no momento em que o pagamento se realiza;

[16] Definição de referência ("benchmark") da OCDE para Investimento directo estrangeiro, 3_ edição.

c) nem a operação financeira nem a sua operação de contrapartida são uma operação sobre meios de pagamento (ver 5.04): neste caso, o valor da operação identifica-se com o valor corrente de mercado dos activos financeiros e/ou passivos envolvidos.

5.136. O valor da operação refere-se a uma operação financeira específica e à sua operação de contrapartida. Em teoria, o valor da operação deve distinguir-se claramente de um valor baseado num preço cotado no mercado, num preço de mercado justo ou em qualquer preço que vise expressar a generalidade de preços para uma classe de activos financeiros e/ou passivos similares ou mesmo idênticos. No entanto, nos casos em que a operação de contrapartida de uma operação financeira seja, por exemplo, uma transferência e, portanto, a operação financeira seja realizada por razões outras que não puramente comerciais, o valor da operação identifica-se com o valor de mercado corrente dos activos financeiros e/ou passivos envolvidos.

5.137. O valor da operação não inclui taxas de serviço, honorários, comissões e pagamentos similares por serviços prestados para a realização das operações, devendo todos os encargos deste tipo ser registados como pagamentos de serviços. São também excluídos os impostos sobre operações financeiras, que são tratados como impostos sobre serviços, no âmbito dos impostos sobre produtos. Quando uma operação financeira envolve uma nova emissão de passivos, o valor da operação é igual ao montante do passivo incorrido, excluindo quaisquer juros já pagos. Do mesmo modo, quando um passivo se extingue, o valor da operação tanto para o credor como para o devedor tem de corresponder à diminuição do passivo.

Critérios especiais de valorização para algumas categorias de operações financeiras

5.138. Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros (F.33)

a) Quando os títulos são colocados no mercado por corretores ou outros intermediários e depois vendidos a preços mais elevados aos investidores finais, os activos financeiros e passivos devem ser registados aos preços pagos pelos investidores. As diferenças entre os montantes pagos pelos investidores e os montantes recebidos pelos emitentes devem ser tratadas como pagamentos feitos pelos emitentes aos corretores pelos seus serviços;

b) As emissões de títulos são registadas pelo valor de emissão. Quando os títulos são emitidos abaixo ou acima do par, o que se regista nas contas como valor efectivo da emissão são as receitas do emitente no momento da venda e não o valor facial. A diferença entre o valor de emissão e o valor de resgate é tratada como juros vencidos ao longo da vida do título;

c) As obrigações muito abaixo do par e as obrigações de cupão zero devem ser tratadas como títulos emitidos abaixo do par. Os juros vencem-se ao longo da vida das obrigações e são tratados como sendo reinvestidos nessas obrigações (ver 4.46);

d) Quando os títulos de longo prazo são emitidos pouco abaixo do par, a diferença entre o valor de emissão e o valor de resgate pode ser imputada à data de emissão;

e) No caso de títulos em que o valor do capital está ligado a um índice de preços, ao preço de um bem ou a um índice cambial, o preço de emissão do título é registado como o capital e o montante indexado pago periodicamente e/ou no vencimento é tratado como juros vencidos ao longo da vida do título, sendo a contrapartida registada como reinvestimento em Títulos excepto acções, na conta financeira;

f) O investimento em títulos em circulação no mercado secundário é registado pelo valor da cotação na Bolsa ou pelo preço de mercado;

g) Os títulos que atingiram o vencimento são registados pelo valor de resgate, o qual inclui os prémios de resgate, mas exclui os pagamentos por sorteio e os prémios de poupança, que são registados como juros;

h) A conversão de obrigações em acções deve ser tratada como uma venda de obrigações e uma compra de acções (ver 5.62.l). O valor da operação deve ser calculado a partir do valor de mercado das obrigações vendidas, podendo implicar um ganho ou perda de detenção sobre as acções a registar na conta de reavaliação (ver 6.54).

5.139. Derivados financeiros (F.34)

a) A negociação de opções no mercado secundário e a liquidação de opções antes da entrega dão origem a operações financeiras. Se uma opção der origem a uma entrega, ela pode ser exercida ou não. Se a opção for exercida, pode verificar-se um pagamento do emitente da opção ao detentor da opção por um valor igual à diferença entre o preço de mercado em vigor relativo ao activo subjacente e o preço de exercício ou, em alternativa, pode verificar-se a aquisição ou venda do activo financeiro ou não financeiro subjacente registado ao preço de mercado em vigor e um pagamento de contrapartida entre o detentor da opção e o emitente da opção igual ao preço de exercício. A diferença entre o preço de mercado em vigor relativo ao activo subjacente e o preço de exercício é, em ambos os casos, igual ao valor de liquidação da opção, isto é, o preço da opção no momento da entrega. Quando a opção não é exercida, não se verifica nenhuma operação. No entanto, o emitente da opção realiza um ganho de detenção e o detentor da opção realiza uma perda de detenção, a registar na conta de reavaliação;

b) Os derivados financeiros que não sejam opções envolvem, normalmente, contratos pelos quais duas partes concordam em trocar activos especificados, reais ou financeiros, num dado momento ou momentos no futuro. As operações a registar por esses derivados financeiros incluem quaisquer negociações incluídas nos contratos e o valor líquido de quaisquer pagamentos efectuados. Pode também ser necessário registar operações ligadas ao estabelecimento dos contratos derivados. No entanto, em muitos casos, as duas partes estabelecerão o contrato dos derivados sem qualquer pagamento a fazer por uma parte à outra; nestes casos, o valor da operação que estabelece o contrato é zero e não é, de facto, necessária qualquer entrada na conta financeira;

c) Quaisquer comissões explícitas pagas aos ou recebidas dos corretores ou outros intermediários pela preparação das opções, futuros, 'swaps' e outros contratos de derivados são tratadas como pagamentos de serviços nas respectivas contas. Os fluxos de pagamentos de juros resultantes de acordos de 'swap' devem ser registados como rendimentos de propriedade e os reembolsos de capital devem ser registados na conta financeira. Não se considera que os participantes num 'swap' prestam serviços entre si, mas qualquer pagamento a terceiros pela preparação do 'swap' deve ser tratado como pagamento de um serviço (ver 4.47). Embora, teoricamente, o prémio pago ao vendedor de uma opção pode ser considerado como incluindo uma taxa de serviço, na prática não é, normalmente, possível distinguir a componente de serviço. Assim, o preço total deve ser registado como aquisição de um activo financeiro pelo comprador e como contracção de um passivo pelo vendedor.

5.140. Acções e outras participações, excluindo acções de fundos mútuos (F.51)

a) As novas acções são registadas pelo valor de emissão, que normalmente corresponde ao valor nominal mais o prémio de emissão;

b) As operações sobre acções em circulação devem ser registadas pelo valor da operação. Se não for conhecido, pode ser calculado por aproximação, através da cotação da Bolsa ou do preço de mercado, no caso das acções cotadas, ou através do valor contabilístico, no caso das acções não cotadas;

c) As acções com dividendo provisório devem ser valorizadas ao preço implícito na proposta de dividendos do emitente;

d) As emissões de acções gratuitas não são registadas no Sistema (ver 5.93). No entanto, quando a emissão de acções gratuitas envolve alterações do valor total das acções de uma sociedade, as alterações devem ser registadas na conta de reavaliação (ver 6.56);

e) O valor da operação de outras participações (F.513) é o montante dos fundos transferidos pelos proprietários para as suas sociedades ou quase-sociedades. Em alguns casos, os fundos podem ser transferidos através da assunção de passivos da sociedade ou quase-sociedade.

5.141. Acções de fundos mútuos (F.52)

a) As operações sobre acções de fundos mútuos incluem o valor das contribuições líquidas para um fundo;

b) Os rendimentos de propriedade recebidos pelos fundos mútuos, líquidos de uma parte dos custos de gestão, e atribuídos aos accionistas, mesmo que não distribuídos, têm uma entrada de contrapartida na conta financeira, na rubrica Acções de fundos mútuos. O efeito é que os rendimentos de propriedade são reinvestidos.

Momento do registo

5.142. As operações financeiras e as suas operações de contrapartida devem ser registadas no mesmo momento.

5.143. Quando a contrapartida de uma operação financeira é uma operação não financeira, são ambas registadas no momento em que se realiza a operação não financeira.Assim, por exemplo, quando as vendas de bens ou serviços dão origem a um crédito comercial, esta operação financeira deve ser registada quando são feitas as entradas na respectiva conta financeira.

5.144. Quando a contrapartida de uma operação financeira é também uma operação financeira, podem admitir-se três possibilidades:

a) ambas as operações financeiras são operações em meios de pagamento (ver 5.04): neste caso, são registadas no momento em que é feito o primeiro pagamento;

b) apenas uma das duas operações financeiras é uma operação em meios de pagamento (ver 5.04): neste caso, são registadas no momento em que é feito o pagamento;

c) nenhuma das duas operações financeiras é uma operação em meios de pagamento (ver 5.04): neste caso, são registadas no momento em que se realiza a primeira operação financeira.

Compilação das operações financeiras a partir das variações nas contas de património

5.145. Quando não se dispuser de estatísticas de base sobre operações financeiras, as operações financeiras podem ser compiladas com base nas variações dos balanços financeiro, isto é, as variações no montante dos activos financeiros detidos e dos saldos dos passivos ocorridas na conta de património entre o início e o final do exercício. A diferença entre o montante das operações financeiras e as variações dos balanços financeiros é constituída pelas entradas na conta de reavaliação e na conta de outras variações de volume de activos.

ANEXO

LIGAÇÃO COM AS MEDIDAS DO DINHEIRO

5.146. Este anexo expõe um método que permite apresentar medidas do dinheiro nas contas de património e nas contas financeiras.

5.147. As definições das medidas do dinheiro aplicadas variam conforme os países e ao longo do tempo. Além disso, estas definições não se baseiam necessariamente na nomenclatura dos activos financeiros e na nomenclatura dos sectores tal como definidos no Sistema. Assim, as medidas do dinheiro não são definidas no Sistema.

5.148. Quando se faz a integração das medidas do dinheiro nas contas de património e nas contas financeiras, podem surgir os seguintes problemas. Em primeiro lugar, as medidas do dinheiro podem ser compostas por elementos que não correspondam às classes, isto é, as categorias, subcategorias e subposições dos activos financeiros, tal como definidos no Sistema. Assim, por exemplo, uma medida do dinheiro pode incluir apenas uma subclasse da categoria Moeda e depósitos (AF.2). A subclasse pode ser definida por uma referência ao vencimento e/ou por uma referência às unidades institucionais que detêm ou emitem moeda e depósitos. Em segundo lugar, as medidas do dinheiro podem implicar sectores criadores de dinheiro, detentores de dinheiro e neutros em relação ao dinheiro que podem não ser formados pelos sectores e subsectores tal como definidos no Sistema. Em terceiro lugar, as fontes de dados usadas para o cálculo dos agregados monetários podem, na prática, diferir das fontes de dados usadas para determinar as contas de património e as contas financeiras dos sectores e do resto do mundo.

5.149. Com vista a identificar uma medida do dinheiro MX nas contas de património ou nas contas financeiras, pode ser necessário subdividir uma qualquer classe i dos activos financeiros e passivos definida no Sistema em duas subclasses:

- MX_i: subclasse dos activos financeiros (passivos) classificados na classe i e incluídos na medida do dinheiro MX;
- $MX\text{-}_i$: subclasse dos activos financeiros (passivos) classificados na classe i mas não incluídos na medida do dinheiro MX.

Na prática, algumas classes de activos financeiros (passivos) não contribuem sequer para as medidas do dinheiro em sentido lato, por exemplo, o ouro monetário e DSE (AF.1) ou as reservas técnicas de seguros (AF.6). Assim, MX_1 e MX_6 seriam iguais a zero, isto é, não é necessária uma decomposição de AF.1 em MX_1 e MX_{-1}ou de AF.6 em MX_6 e $MX\text{-}_6$.

5.150. A medida do dinheiro MX é igual à soma de todas as subclasses de activos financeiros MX_i dos sectores que detêm dinheiro e MX é igual à soma de todas as subclasses de passivos MX_i dos sectores que criam dinheiro.

5.151. Uma das principais vantagens deste método é a sua flexibilidade. Nos casos em que a definição de uma medida do dinheiro é alterada, só têm de ser adaptadas as subdivisões de algumas classes de activos financeiros e passivos em MX_i e $MX\text{-}_i$.

Medidas do dinheiro nas contas de património ou nas contas financeiras

ACTIVOS FINANCEIROS DOS SECTORES DETENTORES DE DINHEIRO				PASSIVOS DOS SECTORES CRIADORES DE DINHEIRO		
Total	Famílias	Sociedades não financeiras		Instituições financeiras monetárias	Resto do mundo	Total
			AF.1			
			AF.2			
			sendo MX_2			
			$MX_{.2}$			
			AF.3			
			AF.33			
			sendo MX_{33}			
			$MX_{.33}$			
			AF.34			
			sendo MX_{34}			
			$MX_{.34}$			
			AF.4			
			AF.41			
			sendo MX_{41}			
			$MX_{.41}$			
			AF.42			
			sendo MX_{42}			
			$MX_{.42}$			
			AF.5			
			AF.51			
			sendo MX_{51}			
			$MX_{.51}$			
			AF.52			
			sendo MX_{52}			
			$MX_{.52}$			
			AF.6			
			AF.7			
			AF.71			
			sendo MX_{71}			
			$MX_{.71}$			
			AF.79			
			Total dos activos financeiros e passivos sendo MX			

CAPÍTULO VI

OUTROS FLUXOS

6.01. O capítulo "Outros fluxos" abrange o consumo de capital fixo (K.1), as aquisições e cessões de activos não produzidos não financeiros (K.2) e outras variações de activos (K.3 - K.12).

As outras variações de activos consistem em diferentes categorias de variações de activos, de passivos e da situação líquida que não resultam de operações registadas na conta de capital e na conta financeira. Abrangem outras variações de volume (K.3 - K.10 e K.12) e ainda ganhos e perdas de detenção (K.11).

Consumo de capital fixo (K.1)

6.02. Definição: O consumo de capital fixo (K.1) representa a depreciação verificada, no decurso do período considerado, pelo capital fixo em resultado da utilização normal e da obsolescência previsível, incluindo uma provisão para perdas de bens de capital fixo na sequência de prejuízos acidentais seguráveis.

6.03. O consumo de capital fixo deve ser calculado para todos os bens de capital fixo, corpóreos ou incorpóreos, como os gastos com a exploração mineira e programas informáticos, melhorias substanciais em activos não produzidos e custos de transferência da propriedade de activos não produzidos.

6.04. O consumo de capital fixo (que importa distinguir das amortizações aceites para efeitos fiscais ou das amortizações apresentadas na contabilidade das empresas) deve ser avaliado com base no valor do parque de bens de capital fixo e da duração provável da vida económica das diferentes categorias desses bens. Para o cálculo do valor do parque de bens de capital fixo, é de recomendar o método do inventário permanente, sempre que não haja informações sobre o parque de bens de capital fixo. Este deve ser avaliado a preços de aquisição do período corrente.

As perdas de activos fixos resultantes de prejuízos acidentais seguráveis são tidas em conta no cálculo da duração média da vida económica dos bens em questão. Para a economia no seu conjunto, os prejuízos acidentais normais efectivamente verificados durante um determinado período contabilístico presumem-se iguais, ou quase, à média. No entanto, os prejuízos acidentais médios e os prejuízos acidentais normais efectivos podem variar entre unidades individuais e grupos de unidades. Neste caso, relativamente aos sectores, qualquer diferença será registada como outras variações do volume dos activos fixos.

O consumo de capital fixo é calculado segundo o método de amortização linear, isto é, repartindo o valor a amortizar, de forma igual, ao longo de todo o período de utilização dos bens.

No entanto, poderá ser necessário calcular o consumo de capital fixo segundo o método da depreciação geométrica, tudo dependendo da estrutura da diminuição da eficiência do activo fixo.

6.05. No sistema de contas, o consumo de capital fixo é registado em cada rubrica da conta de património, que é contabilizada em valor bruto e líquido, ou seja, respectivamente, sem dedução do consumo de capital fixo e após dedução do consumo de capital fixo.

Aquisições líquidas de cessões de activos não produzidos não financeiros (K.2)

6.06. Definição: Os activos não produzidos não financeiros[1] consistem em terrenos e outros activos não produzidos corpóreos utilizáveis na produção de bens e serviços e em activos não produzidos incorpóreos.

6.07. Os terrenos são definidos como sendo o próprio solo, incluindo o revestimento deste e as superfícies de água que lhe pertençam[1]. Estas últimas incluem todas as águas interiores (reservatórios, lagos, rios, etc.) susceptíveis de apropriação por particulares.

6.08. Os terrenos não incluem os seguintes elementos:

a) imóveis ou outras construções aí situadas - estradas, túneis, etc.;

b) vinhas, pomares, ou outras plantações de árvores e cereais, etc.;

c) jazigos minerais do subsolo;

d) recursos biológicos não cultivados;

e) recursos hídricos subterrâneos.

Os elementos a) e b) são activos fixos produzidos, os elementos c), d) e e) integram os activos não produzidos corpóreos.

6.09. As aquisições e cessões de terrenos são avaliadas aos preços correntes de mercado em vigor no momento em que se verificam as aquisições/cessões. As operações sobre terrenos são registadas pelo mesmo valor, tanto nas contas do adquirente, como nas do vendedor. Este valor exclui os custos da transferência de propriedade dos terrenos, os quais são tratados como formação bruta de capital fixo.

6.10. As aquisições e cessões de outros activos não produzidos corpóreos abrangem os jazigos minerais do subsolo, os recursos biológicos naturais e os recursos hídricos. Os jazigos minerais do subsolo incluem o carvão, as reservas de petróleo e gás natural e as reservas de minérios metálicos e não metálicos.

6.11. As aquisições e cessões de outros activos não produzidos corpóreos são avaliadas aos preços correntes de mercado em vigor no momento das aquisições/cessões. As aquisições e cessões não incluem os custos da transferência de propriedade. Estes são registados como formação bruta de capital fixo.

6.12. Os activos não produzidos não financeiros incorpóreos consistem em patentes, arrendamentos ou outros contratos susceptíveis de cessão, "goodwill" comprado e outros activos não produzidos incorpóreos. Os arrendamentos incidem sobre terrenos, jazigos minerais e edifícios para habitação ou outros fins[(1)]. Outros exemplos dizem respeito a contratos susceptíveis de cessão com atletas e autores. O valor das aquisições e cessões de arrendamentos ou outros contratos susceptíveis de cessão consiste nos pagamentos efectuados aos inquilinos ou arrendatários iniciais ou sucessivos, quando os arrendamentos ou concessões são vendidos ou transferidos para outras unidades institucionais. O valor das aquisições e cessões de activos não produzidos incorpóreos exclui os custos das transferências de propriedade. Estes fazem parte da formação bruta de capital fixo.

---

1 Para a definição de activos, ver o Anexo I ao capítulo VII.

6.13. As aquisições líquidas de cessões de activos fixos não produzidos não financeiros são registadas na conta de capital dos sectores, do total da economia e do resto do mundo.

Outras variações de activos (K.3 - K.12)

6.14. Definição: As "outras variações de activos" são fluxos que não resultam de operações registadas na conta de capital e na conta financeira. Distinguem-se dois tipos de outras variações. O primeiro consiste nas variações do volume dos activos. O segundo consiste nas variações do valor dos activos, dos passivos e da situação líquida na sequência de variações do nível e da estrutura dos preços que determinaram ganhos ou perdas de detenção.

Outras variações de volume (K.3 - K.10 e K.12)

6.15. As "outras variações de volume" são fluxos com diferentes funções. Uma importante função é permitir a determinados activos entrarem e saírem do sistema no decurso normal dos acontecimentos - por exemplo, entradas e saídas de activos de ocorrência natural. Isto é importante para registar a descoberta, a utilização e a degradação de activos naturais. Uma segunda função consiste em registar o efeito de acontecimentos excepcionais e inesperados que afectam os benefícios económicos que podem ser tirados de activos.

6.16. As "outras variações de volume" abrangem nove categorias:

Aparecimento económico de activos não produzidos (K.3)

Aparecimento económico de activos produzidos (K.4)

Crescimento natural de recursos biológicos não cultivados (K.5)

Desaparecimento económico de activos não produzidos (K.6)

Perdas devidas a catástrofes naturais (K.7)

Expropriações sem indemnização (K.8)

Outras variações de volume de activos não financeiros não classificados noutra posição (K.9)

Outras variações de volume de activos e passivos financeiros não classificados noutra posição (K.10)

Variações de classificação e estrutura (K.12).

Aparecimento económico de activos não produzidos (K.3)

6.17. O aparecimento económico de activos não produzidos não financeiros (K.3) representa o aumento do volume deste tipo de activos não resultante da produção.

Estão aqui incluídos:

a) aumentos brutos do nível de recursos exploráveis do subsolo: reservas confirmadas de carvão, petróleo, gás natural, minerais metálicos ou minerais não metálicos que sejam susceptíveis de exploração rentável. Está ainda abrangido o aumento de reservas cuja exploração se torne rentável em resultado do progresso tecnológico ou de variações do preço relativo.

b) introdução de outros activos naturais na actividade económica: bens de ocorrência natural que mudam de estatuto, passando a constituir activos económicos; activos económicos são bens sobre os quais são exercidos direitos de propriedade por unidades institucionais e dos quais podem ser retiradas vantagens económicas pelos respectivos proprietários (por exemplo, exploração de florestas virgens, transformação de terrenos selvagens ou incultos em terrenos exploráveis economicamente, arroteamento de terrenos).

c) variações da qualidade de activos não produzidos resultantes de alterações das utilizações económicas. As variações de qualidade são tratadas como variações de volume. As variações de qualidade aqui registadas verificam-se como contrapartida das variações da utilização económica que são apresentadas como alterações da classificação (ver 6.32) - por exemplo, de terrenos agrícolas para terrenos de construção.

d) aparecimento de activos não produzidos incorpóreos. Os activos não produzidos não financeiros incorpóreos surgem com o registo de patentes ou a conclusão de contratos susceptíveis de cessão. Do mesmo modo, quando são vendidas empresas por valores superiores ao do seu capital próprio (ver 7.05.), a parte em que o preço de aquisição excede o capital próprio constitui o "goodwill" comprado. O "goodwill" não comprovado por uma venda/aquisição não é considerado activo económico.

Aparecimento económico de activos produzidos (K.4)

6.18. O aparecimento económico de activos produzidos (K.4) verifica-se no caso dos bens ainda não registados nas contas de património. É o reconhecimento de um valor significativo ou especial que é considerado como aparecimento económico a registar em outras variações de volume.

O aparecimento económico de activos produzidos inclui:

a) objectos de valor, como pedras preciosas e objectos de arte, sempre que seja reconhecido pela primeira vez o elevado valor ou a importância para a arte de um objecto ainda não registado nas contas de património;

b) os monumentos históricos, quando seja reconhecida pela primeira vez a especial importância arqueológica, histórica ou cultural de uma estrutura ou lugar ainda não registados nas contas de património.

Crescimento natural de recursos biológicos não cultivados (K.5)

6.19. O crescimento natural de recursos biológicos não cultivados (K.5) escapa ao controlo directo, responsabilidade e gestão de uma unidade institucional, pelo que não integra o conceito de produção. O aumento destes activos económicos, como a madeira das árvores em crescimento, ou o peixe nos estuários, deve ser considerado como um aparecimento económico.

6.20. O crescimento natural deve ser registado como aumento (K.5); a utilização destes recursos deve ser registada como desaparecimento económico (K.61). Na prática, contudo, o crescimento natural só pode ser registado pelo valor líquido, dado que as medições físicas, que são provavelmente a única base de registo disponível, são, na verdade, medições líquidas.

Desaparecimento económico de activos não produzidos (K.6)

6.21. O desaparecimento económico de activos não produzidos não financeiros (K.6) inclui:

a) a utilização de activos económicos naturais (K.61), que abrange a redução dos jazigos minerais do subsolo e a utilização de recursos biológicos não cultivados incluídos entre os activos (ver 6.19.);

b) outros desaparecimentos económicos de activos não produzidos (K.62):

- outras reduções do nível dos recursos exploráveis do subsolo (reavaliações da explorabilidade devido a alterações tecnológicas ou dos preços relativos),
- alterações da qualidade de activos não produzidos devidas a mudanças dos empregos económicos,
- degradação de activos não produzidos resultante da actividade económica. Fica aqui abrangida a degradação de terrenos, recursos hídricos e, em princípio, de outros activos naturais,
- anulação do "goodwill" comprado e de contratos susceptíveis de cessão e o fim do prazo de protecção de patentes.

Perdas devidas a catástrofes naturais (K.7)

6.22. As perdas devidas a catástrofes naturais (K.7) registadas como outras variações do volume de activos constituem o resultado de acontecimentos em grande escala, descontínuos e reconhecíveis que podem destruir elementos de qualquer categoria de activos económicos (não financeiros ou financeiros).

6.23. Tais acontecimentos abrangem os grandes sismos, erupções vulcânicas, vagas de fundo, ciclones excepcionalmente violentos, secas e outras calamidades naturais; actos de guerra, tumultos e outros acontecimentos políticos; e acidentes tecnológicos, como derramamentos importantes de líquidos tóxicos ou fugas de partículas radioactivas para a atmosfera.

São aqui incluídos, em especial:

a) a deterioração da qualidade dos terrenos causada por inundação ou erosão anormal;

b) a destruição de activos cultivados por secas ou pragas;

c) a destruição de edifícios, equipamentos ou objectos de valor em incêndios florestais ou sismos;

d) a destruição acidental de moeda ou de títulos ao portador em resultado de catástrofes naturais ou de acontecimentos políticos.

Expropriações sem indeminização (K.8)

6.24. As expropriações sem indemnização (K.8) têm lugar quando a administração pública ou outras unidades institucionais tomam posse de activos de outras unidades institucionais, incluindo unidades não residentes, sem indemnização integral, por razões alheias ao pagamento de impostos, multas ou imposições semelhantes. A parte não indemnizada de tais expropriações unilaterais não constitui uma transferência de capital contabilizada na conta de capital.

Outras variações de volume de activos não financeiros não classificadas noutra posição (K.9)

6.25. Sob "outras variações de volume de activos não financeiros" (K.9) são registados os efeitos de factos inesperados sobre as vantagens económicas que podem ser retiradas desses activos.

São aqui incluídas:

a) a obsolescência imprevista. O consumo de capital fixo não abrange a obsolescência imprevista de activos fixos, podendo o montante fixado para a obsolescência normalmente prevista destes ser insuficiente para cobrir a obsolescência efectiva. Em consequência, devem ser efectuadas entradas para a diminuição de valor dos activos fixos resultante do lançamento de tecnologia mais avançada.

b) as diferenças entre os montantes previstos no consumo de capital fixo para os prejuízos normais e as perdas efectivas. O consumo de capital fixo não abrange prejuízos imprevistos, e o montante incluído para os prejuízos normalmente previsíveis pode ser insuficiente (ou exceder) os danos efectivos. Em consequência, devem ser feitos ajustamentos para as diminuições (ou aumentos) imprevistos do valor dos activos fixos resultantes desses factos.

c) degradação dos activos fixos não contabilizada no consumo de capital fixo: a diminuição do valor dos activos fixos resultante, por exemplo, dos efeitos inesperados da acidez do ar e da chuva nas fachadas de edifícios ou nas carrocerias de veículos.

d) abandono de instalações produtivas antes do seu acabamento ou da sua entrada em funcionamento.

e) perdas excepcionais de existências (por exemplo, causadas por incêndios, por roubos, por pragas de insectos em silos de cereais).

f) discrepâncias estatísticas relativas a activos não financeiros entre a conta de património no final do exercício e a conta de património correspondente no início do exercício.

Outras variações de volume de activos financeiros e passivos não classificadas noutra posição (K.10)

6.26. Devem ser aqui registadas todas as variações de activos e passivos financeiros que não sejam devidas a operações financeiras registadas na conta financeira, que não sejam atribuídas a ganhos e perdas de detenção registados na conta de reavaliação, que não sejam variações de classificação e estrutura e que não sejam perdas devidas a catástrofes naturais e a expropriações sem indemnização.

6.27. A categoria K.10 inclui:

a) afectações e anulações de DSE (AF.12) (ver 5.33.-5.35.): para os DSE não existe sequer um passivo fictício. Assim, o mecanismo pelo qual os DSE são criados (referido como "afectações de DSE") e extintos ("anulações de DSE") não é tratado como um mecanismo que dá origem a operações, mas sim a entradas na conta de outras variações de volume de activos. As afectações de DSE aumentam os activos financeiros das autoridades monetárias e as anulações de DSE fazem diminuir os seus activos financeiros.

b) outras variações de volume relacionadas com fundos de pensões com prestações pré-estabelecidas: os regimes de pensões com prestações pré-estabelecidas são aqueles em que o nível das prestações de pensões prometidas aos trabalhadores participantes é garantido. As prestações relacionam-se, através de uma fórmula, com a duração de serviço e o salário dos participantes e não são totalmente dependentes dos activos existentes no fundo. Nos regimes de pensões com prestações pré-estabelecidas, uma entrada na conta de outras variações de volume de activos regista as variações verificadas no passivo e calculadas pelo método actuarial resultantes de variações na estrutura das prestações, que devem ser distinguidas das variações na composição por idades e por serviços do grupo beneficiário. Entre as variações na estrutura das prestações contam-se as variações da fórmula, as reduções da idade de reforma ou o financiamento de um aumento anual (normalmente definido como percentagem constante de x por cento ao ano) de futuras pensões ou de todas as pensões em curso de pagamento.

c) perdas excepcionais de moeda ou títulos ao portador devidas, por exemplo, a incêndio ou roubo;

d) anulação total ou parcial, pelos credores, de créditos mal parados: reconhecimento unilateral, por parte de um credor, de que um activo financeiro não pode ser recebido, devido a falência ou outros factores, devendo a consequente retirada, pelo credor, desse activo financeiro do seu balanço ser aqui registada, juntamente com a retirada do passivo correspondente do devedor. No entanto, quando a unidade institucional devedora é controlada pelo credor, a anulação total ou parcial da dívida pelo credor, desde que não seja resultante de falência, é registada nas contas de acumulação.

e) discrepâncias estatísticas relativas a activos financeiros e passivos entre a conta de património no final do exercício e a conta de património correspondente no início do exercício.

6.28. A categoria K.10 não inclui:

- a anulação de dívidas por acordo mútuo entre o devedor e o credor anulação de dívidas ou perdão de dívidas): esta situação é tratada como uma operação entre o credor e o devedor, e a operação de contrapartida é uma extinção do activo financeiro e do passivo correspondente na conta financeira(ver 5.16.).
- a recusa de dívidas: a anulação unilateral de um passivo por um devedor não é é reconhecida no Sistema.

Variações de classificação e estrutura (K.12)

6.29. As variações de classificação e estrutura (K.12) abrangem as variações da classificação em sectores e da estrutura de unidades institucionais (K.12.1) e as variações da classificação de activos e passivos (K.12.2).

Variações de classificação e estrutura dos sectores (K.12.1)

6.30. A transferência na classificação de uma unidade institucional de um sector para outro implica a transferência de toda a sua conta de património; por exemplo, uma unidade institucional classificada no sector das famílias transforma-se numa quase-sociedade a transferir para o sector das sociedades.

As variações de estrutura de unidades institucionais abrangem o aparecimento e desaparecimento de determinados activos financeiros e passivos resultantes da reestruturação da sociedade. Quando uma sociedade desaparece como entidade legal autónoma, por ter sido absorvida por uma ou mais sociedades, todos os activos financeiros/passivos, incluindo acções e outras participações, que existiam entre essa sociedade e aquelas que a absorveram desaparecem do sistema. No entanto, a compra de acções e outras participações de uma sociedade como parte de uma fusão deve ser registada como uma operação financeira entre a sociedade compradora e o proprietário anterior. A substituição de acções existentes por acções na nova empresa ou na empresa que assume o controlo deve ser registada como redenção de acções, acompanhada pela emissão de novas acções. Os activos financeiros/passivos existentes entre a sociedade absorvida e terceiros mantêm-se inalterados e passam para a(s) sociedade(s) absorvente(s).

Do mesmo modo, quando uma sociedade é legalmente cindida em duas ou mais unidades institucionais, os novos activos financeiros e passivos (aparecimento de activos financeiros) são registados nesta categoria (K.12.1).

Variações da classificação de activos e passivos (K.12.2)

6.31. A categoria K.12.2 faz a distinção entre monetização/desmonetização de ouro (K.12.21) e as variações da classificação de activos e passivos além da monetização/desmonetização de ouro (K.12.22).

6.32. A monetização/desmonetização de ouro (K.12.21) é registada na conta de outras variações de volume de activos das autoridades monetárias (ver 5.27).

A monetização de ouro verifica-se quando as autoridades monetárias reclassificam ouro dos stocks de objectos de valor, passando-o para os activos de reserva detidos pelas autoridades monetárias. A conta de outras variações de volume de activos regista então um decréscimo nos objectos de valor que detém e um aumento no ouro monetário que detém.

As compras de ouro monetário directamente a outras autoridades monetárias são classificadas como operações em ouro monetário (F.11). Todas as outras compras, incluindo as que são feitas a intermediários financeiros ou através de um mercado de ouro organizado, têm de ser registadas como compras de objectos de valor, seguidas de uma alteração da classificação.

A desmonetização de ouro verifica-se quando as autoridades monetárias transferem ouro dos activos de reserva para objectos de valor. O ouro monetário detido pelas autoridades monetárias sofre então uma diminuição e os objectos de valor registam um aumento. As vendas de ouro monetário directamente a outras autoridades monetárias são classificadas como operações em ouro monetário (F.11). Todas as outras vendas, incluindo as feitas a intermediários financeiros ou através de um mercado de ouro organizado, têm de ser registadas como vendas de objectos de valor, precedidas de uma alteração da classificação.

6.33. Variações da classificação de outros activos ou passivos além da monetização/desmonetização de ouro (K.12.22): constituem exemplos as variações no emprego da terra ou as conversões de habitações para fins comerciais, ou vice-versa. Tratando-se de terrenos, ambas as entradas - uma entrada negativa para a antiga categoria e uma entrada positiva para a nova categoria - devem ser feitas pelo mesmo valor na categoria K.12.22. A variação do valor de terrenos resultante da alteração do seu emprego é registada como aparecimento económico (ver 6.17.c), ou desaparecimento de activos não produzidos (ver 6.21.b), sendo considerada como uma variação de volume.

A rubrica K.12.22 não inclui a conversão de títulos em acções. Esta conversão é registada como duas operações financeiras (ver 5.62.1).

6.34. As entradas relativas a outras variações de volume (K.3-K.10 e K.12) são registadas nas outras variações de volume das contas de activos dos sectores, do total da economia e do resto do mundo.

Ganhos/perdas de detenção nominais (K.11)

6.35. Os ganhos[2] de detenção nominais são aquela categoria de outras variações do valor de activos, passivos e, portanto, situação líquida que reflecte as variações do nível e da estrutura dos respectivos preços. Os ganhos de detenção nominais dividem-se em ganhos de detenção neutros e ganhos de detenção efectivos.

6.36. Definição: O ganho de detenção nominal (K.11) sobre uma determinada quantidade de um activo é definido como a variação do valor resultante, para o titular desse activo, da variação do seu preço deste. O ganho de detenção nominal de um passivo é definido como a variação de volume desse passivo resultante de uma variação do seu preço, mas de sinal contrário.

6.37. Um ganho de detenção positivo resulta de um aumento no valor de um determinado activo ou de uma redução do valor de um determinado passivo. Um ganho de detenção negativo (isto é, uma perda de detenção) resulta de uma redução do valor de um determinado activo ou do aumento do valor de um determinado passivo.

6.38. Os ganhos de detenção nominais registados na conta de reavaliação são os que se acrescentam aos activos ou passivos, quer sejam ou não realizados. Diz-se que um ganho de detenção é realizado quando o activo em questão é vendido, redimido, utilizado ou cedido por qualquer outra forma ou quando o passivo é reembolsado. Um ganho não realizado é, assim, um ganho que se acrescenta a um activo que é ainda possuído ou a um passivo que é ainda devido no final do período contabilístico. Um ganho realizado é normalmente entendido como o ganho realizado ao longo de todo o período em que o activo é possuído ou o passivo é devido, quer tal período coincida ou não com o período contabílistico. No entanto, como os ganhos de detenção são registados, no Sistema, numa base de acréscimo, a distinção entre ganhso realizados e não realizados, embora útil para certos fins, não aparece nas classificações e nas contas.

---

2 A expressão "ganhos de detenção" é utilizada para designar tanto os ganhos como as perdas de detenção, ficando entendido que os ganhos de detenção podem ser negativos ou positivos. Do mesmo modo, o termo "activo" pode ser utilizado para designar tanto activos como passivos.

6.39. Os ganhos de detenção abrangem os ganhos de todas as categorias de activos: activos produzidos ou não produzidos não financeiros e activos financeiros. Deste modo, são também abrangidos os ganhos de detenção das existências de todos os tipos de bens possuídos pelos produtores, incluindo os trabalhos em curso.

6.40. Os ganhos de detenção nominais podem acrescer aos activos possuídos durante qualquer espaço de tempo dentro do período contabilístico e não apenas aos activos referidos nas contas de património no início e/ou no final do exercício. O ganho de detenção nominal recebido, entre duas datas, pelo titular de um determinado activo, ou de uma dada quantidade de um tipo específico de activo, é definido como:

o valor corrente desse activo no momento da última data

menos

o valor corrente desse activo no momento da primeira data,

supondo que o próprio activo não sofre, entretanto, alterações qualitativas ou quantitativas. O ganho de detenção nominal G em relação a uma dada quantidade q de um determinado activo entre os momentos o e t, pode ser expresso da seguinte forma:

$$G = (p_t - p_o) \cdot q$$

em que p_o e p_t são os preços do activo nos momentos o e t, respectivamente. No caso dos activos e passivos financeiros com valores correntes fixos em relação aos quais p_o e p_t são, por definição, iguais a 1, os ganhos de detenção nominais são sempre iguais a zero.

6.41. Para efeitos do cálculo dos ganhos de detenção nominais, as aquisições e cessões de activos devem ser avaliadas da mesma forma que nas contas de capital e financeiras e os "stocks" de activos devem ser avaliados da mesma forma que nas contas de património. No caso dos activos fixos, o valor de uma aquisição é o montante pago pelo adquirente ao produtor, ou vendedor, mais os correspondentes custos de transferência da propriedade a cargo do comprador. O valor de uma cessão de um activo fixo existente é o montante que o vendedor recebeu do comprador menos as despesas efectuadas pelo primeiro com a transferência da propriedade.

Podem distinguir-se quatro situações diferentes que dão origem a ganhos de detenção nominais:

(1) um activo detido durante todo o período contabilístico: o ganho de detenção nominal obtido durante o período contabilístico é igual ao valor na conta de património no final do exercício menos o valor na conta de património no início do exercício. Estes valores são os valores estimados dos activos, se estes fossem adquiridos no momento em que são elaboradas as contas de património. O ganho nominal não é realizado.

(2) um activo detido no início do período que é vendido no decurso deste: o ganho de detenção nominal obtido é igual ao valor estimado ou efectivo da cessão menos o valor na conta de património no início do exercício. O ganho nominal é realizado.

(3) um activo adquirido durante o período e ainda detido no final deste: o ganho de detenção nominal obtido é igual ao valor na conta de património no final do exercício menos o valor de aquisição estimado ou efectivo do activo. O ganho nominal não é realizado.

(4) um activo adquirido e cedido durante o período contabilístico: o ganho de detenção nominal obtido é igual ao valor de cessão estimado ou efectivo menos o valor de aquisição estimado ou efectivo. O ganho nominal é realizado.

6.42. Os ganhos de detenção nominais abrangidos são os obtidos com activos e passivos, independentemente de serem ou não realizados. São registados na conta de reavaliação dos sectores, do total da economia e do resto do mundo.

Ganhos/perdas de detenção neutros (K.11.1)

6.43. Definição: O ganho de detenção neutro (K11.1) sobre um activo é definido como o valor do ganho de detenção que seria obtido se o preço do activo sofresse ao longo do tempo variações proporcionais ao nível geral de preços.

Os ganhos de detenção neutros são identificados para facilitar o cálculo dos ganhos de detenção efectivos que redistribuem o poder real de compra entre os sectores.

6.44. Designemos o índice geral de preços por r. O ganho neutro de detenção NG de uma determinada quantidade q de um activo entre os momentos o e t é, então, dado pela seguinte fórmula:

$$NG = p_o \cdot q \, (r_t/r_o - 1)$$

em que $p_o.q$ é o valor corrente do activo no momento o e r_t/r_o o coeficiente de variação do índice geral de preços entre os momentos o e t. O mesmo termo r_t/r_o é aplicado a todos os activos e passivos.

6.45. Não existe um índice geral de preços ideal que seja adequado para calcular os ganhos neutros de detenção. Por convenção, o índice geral de preços aplicável ao cálculo dos ganhos neutros de detenção é o índice de preços aplicado aos empregos finais nacionais, com exclusão das variações de existências.

6.46. Os ganhos de detenção neutros são registados na conta de ganhos/perdas de detenção neutros, que constitui uma subconta da conta de reavaliação dos sectores, do total da economia e do resto do mundo.

Ganhos/perdas de detenção efectivos (K.11.2)

6.47. Definição: O ganho de detenção efectivo (K.11.2) sobre um activo é definido como a diferença entre o ganho de detenção nominal e o ganho de detenção neutro sobre esse activo.

O ganho de detenção efectivo RG sobre uma dada quantidade q de um activo entre os momentos o e t é dado por:

$$RG = G\text{-}NG \quad \text{ou}$$
$$RG = (p_t/p_o - r_t/r_o) \cdot p_o \cdot q \, .$$

Os valores de ganhos de detenção efectivos sobre activos dependem, assim, das variações dos respectivos preços durante o período em questão em relação às variações médias dos outros preços, medidos através do índice geral dos preços.

6.48. Os ganhos de detenção efectivos são registados na conta de ganhos/perdas de detenção efectivos, que constitui uma subconta da conta de reavaliação dos sectores, do total da economia e do resto do mundo.

Ganhos de detenção por tipo de activo financeiro

Moeda e depósitos (AF.2)

6.49. Os valores correntes de moeda e depósitos expressos na moeda nacional permanecem constantes ao longo do tempo. O "preço" de um activo deste tipo é sempre igual a 1, ao passo que a quantidade é dada pelo número de unidades da moeda em que são expressos. Os ganhos de detenção nominais sobre esses activos são sempre zero. Por este motivo, a diferença entre os valores dos "stocks" desses activos no início e no final do exercício reflecte-se, com excepção das outras variações de volume de activos, inteiramente nos valores das operações dos activos. Assim, trata-se de um caso em que é normalmente possível deduzir estes últimos a partir dos valores que figuram na conta de património.

6.50. Para calcular os ganhos de detenção neutros e efectivos em activos de valor corrente fixo, no entanto, são necessários dados sobre os momentos e valores das operações, bem como os valores das contas de património no início e no final do exercício. Suponhamos, por exemplo, que um empréstimo é feito e reembolsado dentro do período contabilístico, enquanto o nível geral de preços sobe. O ganho neutro sobre o empréstimo é positivo e o ganho efectivo é negativo do ponto de vista do credor, dependendo o montante do tempo de duração do empréstimo e da taxa de inflação. É impossível registar estas perdas efectivas sem dados sobre o valor dos empréstimos feitos e reembolsados durante o período contabilístico e sobre os períodos em que eles foram feitos e reembolsados. Em geral, pode-se inferir que, se o valor absoluto total das operações positivas e negativas é grande em relação aos níveis das contas de património no início e no final do exercício, as estimativas aproximadas dos ganhos de detenção neutros e efectivos em activos financeiros e passivos com valores correntes fixos calculadas apenas a partir dos dados da conta de património poderão não ser muito satisfatórias. Mesmo um registo dos valores das operações financeiras numa base bruta - ou seja, registando os empréstimos feitos e reembolsados separadamente, como distintos do valor total dos empréstimos menos reembolsos - pode não ser suficiente sem uma informação sobre o período dos empréstimos.

Empréstimos (AF.4) e Outras contas a receber/a pagar (AF.7)

6.51. Aos empréstimos e outras contas a receber/a pagar que não sejam negociados aplica-se o mesmo que à moeda e depósitos. No entanto, quando um empréstimo ou crédito comercial existente é vendido a outra unidade institucional, a diferença entre o preço de resgate e o preço da operação deve ser registada na conta de reavaliação do vendedor e do comprador no momento da operação.

Títulos, excepto acções (AF.3)

6.52. Quando se faz a emissão de obrigações com prémio ou com desconto, incluindo os casos de obrigações com desconto acentuado e de cupões zero, a diferença entre o seu preço de emissão e o seu valor facial ou de resgate à data de vencimento mede o juro que o emitente é obrigado a pagar ao longo da vida da obrigação. Esse juro é registado como rendimento da propriedade a pagar pelo emissor da obrigação e a receber pelo detentor da obrigação, adicionalmente a qualquer juro de cupões efectivamente pago pelo emissor em intervalos especificados ao longo da vida da obrigação. O juro vencido é registado na conta financeira como sendo simultaneamente reinvestido na obrigação pelo detentor da mesma[3]. Assim, ele é registado na conta financeira como a aquisição de um activo que é somado ao activo existente (ver 5.17.). Deste modo, o aumento gradual do valor de mercado de uma obrigação que seja atribuível à acumulação de juros vencidos e reinvestidos reflecte um crescimento do capital em dívida - ou seja do volume do activo. Trata-se essencialmente de um aumento quantitativo ou de volume e não de um aumento de preço. Não gera qualquer ganho de detenção para o detentor da obrigação ou perda de detenção para o emissor da mesma. A situação é análoga à de um bem, como o vinho, que envelhece enquanto está armazenado. Qualquer aumento do preço do vinho que seja atribuível a uma melhoria da sua qualidade reflecte um aumento de volume e não de preço. As obrigações variam qualitativamente ao longo do tempo à medida que se aproxima o seu vencimento e é essencial reconhecer que os aumentos dos seus valores devidos à acumulação de juros vencidos não são variações de preço e não geram ganhos de detenção.

6.53. No entanto, os preços das obrigações com um juro fixo também variam, quando há alteração das taxas de juro do mercado, sendo a variação dos preços inversa à dos movimentos da taxa de juro. O impacto de uma dada variação da taxa de juro sobre o preço de uma determinada obrigação é tanto menor quanto mais próximo estiver o vencimento dessa obrigação. As variações dos preços das obrigações atribuíveis a alterações nas taxas de juro do mercado constituem variações de preço e não quantitativas. Assim, geram ganhos ou perdas de detenção nominais tanto para os emissores como para os detentores das obrigações. Um aumento das taxas de juro gera um ganho de detenção nominal para o emissor da obrigação e uma perda de detenção nominal do mesmo montante para o detentor da obrigação e vice-versa no caso de uma descida das taxas de juro.

Tal como acontece com as obrigações, os ganhos ou perdas de detenção nominais podem referir-se a promissórias. No entanto, como as promissórias são títulos de curto prazo, com períodos muito mais curtos até ao vencimento, os ganhos de detenção gerados por variações da taxa de juro são, em geral, muito menores que os que se referem a obrigações com os mesmos valores faciais.

6.54. A conversão de obrigações em acções é registada como duas operações financeiras (ver 5.62.1). Far-se-á normalmente a um preço inferior ao preço de mercado das acções e os ganhos de detenção resultantes devem ser registados como uma variação de preço na rubrica "acções e outras participações" da conta de reavaliação (ver 5.135).

6.55. Os valores dos derivados financeiros podem variar em resultado de alterações do valor do instrumento subjacente, de alterações na volatilidade do preço do instrumento subjacente ou com a aproximação do período de execução ou vencimento. Todas as variações de valor deste tipo devem ser consideradas como variações de preço e registadas em K.11.

---

3 O Sistema recomenda este tratamento, mas prevê também o registo desse juro em Outras contas a receber/a pagar (AF.7), se necessário para respeitar as práticas nacionais (ver 5.127.)

Acções e outras participações (AF.5)

6.56. As acções gratuitas (ver 5.93) aumentam o número de acções e o valor nominal das acções emitidas, mas, teoricamente, não alteram o valor de mercado da totalidade das acções. Por convenção, não entram sequer nas contas. No entanto, estas emissões visam melhorar a liquidez das acções no mercado e, por conseguinte, o valor total de mercado das acções emitidas pode, consequentemente, subir - qualquer variação deste tipo deve ser registada como um efeito de reavaliação.

Reservas técnicas de seguros (AF.6)

6.57. As variações dos direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida e dos fundos de pensões (AF.61) que ocorram entre o início e o fim do período contabilístico e que resultem de ganhos ou perdas de detenção nominais sobre o investimento de reservas de sociedades de seguros e de fundos de pensões são registadas na conta de reavaliação, do mesmo modo que as variações em reservas-prémios e reservas-sinistros (AF.62) resultantes de ganhos ou perdas de detenção.

Activos financeiros em moeda estrangeira

6.58. O valor dos activos financeiros em moeda estrangeira é medido pelo seu valor corrente em moeda estrangeira convertido na moeda nacional à taxa de câmbio corrente. Podem, pois, ocorrer ganhos de detenção nominais não só porque o preço do activo em moeda local se altera, mas também devido a variações da taxa de câmbio. O valor total dos ganhos de detenção nominais verificados ao longo do período contabilístico pode ser calculado da forma habitual, subtraindo o valor das operações à diferença entre as contas de património no início e no final do exercício. Para este fim, as operações em activos financeiros em moeda estrangeira têm de ser convertidas na moeda nacional utilizando as taxas de câmbio do momento em que as operações se realizam, ao passo que as contas de património no início e no final do exercício têm de ser convertidas usando-se as taxas de câmbio que se verificavam nas datas a que as contas de património se referem. Isto implica que o valor total das operações - aquisições menos cessões - expresso na moeda estrangeira é, com efeito, convertido através de uma taxa de câmbio média ponderada, em que são dadas ponderações aos valores das operações efectuadas em diferentes datas.

CAPÍTULO VII

CONTAS DE PATRIMÓNIO

7.01. Definição: Uma conta de património é uma declaração, elaborada num determinado momento, dos valores dos activos possuídos e dos passivos existentes. O saldo designa-se como património líquido (B.90).

O conjunto dos activos e dos passivos registados na conta de património é valorizado aos preços de mercado em vigor na data a que se refere a conta de património.

7.02. É elaborada uma conta de património para os sectores, para o total da economia e para o resto do mundo.

Relativamente a um sector, a conta de património apresenta o valor de todos os activos - produzidos, não produzidos e financeiros - e passivos, bem como o património líquido do sector..

Para o conjunto da economia, a conta de património fornece um saldo que frequentemente se designa por riqueza nacional - a soma dos activos não financeiros e dos activos financeiros líquidos relativos ao resto do mundo.

A conta de património do resto do mundo, chamada conta externa de activos e passivos, é inteiramente constituída por activos financeiros e passivos

7.03. Considera-se que as sociedades têm um património líquido para além do valor das acções e outras participações emitidas. Para as quase-sociedades, o património líquido é igual a zero, dado considerar-se que o valor do capital dos proprietários é igual à diferença entre os activos e os passivos. Por conseguinte, o património líquido das empresas de investimento directo residentes que sejam filiais de empresas não residentes é igual a zero, visto que são consideradas como quase-sociedades.

7.04. A diferença entre o total dos activos financeiros e o total dos passivos tem a designação de activos financeiros líquidos (ver 7.67).

7.05. Para os sectores das sociedades financeiras e não financeiras, o cálculo do capital próprio fornece um indicador analiticamente significativo.

O capital próprio é a soma do património líquido (B.90) com as acções e outras participações emitidas (AF.5)

7.06. A conta de património completa a sequência das contas, registando o resultado final das entradas nas contas de produção, de repartição e emprego do rendimento e de acumulação (ver capítulo VIII: Sequência das contas e saldos contabilísticos).

7.07. Uma conta de património diz respeito ao valor dos activos e passivos num determinado momento. As contas de património devem ser elaboradas no início do exercício (que corresponde ao final do exercício anterior) e no final do mesmo.

7.08. Uma identidade contabilística de base relaciona a conta de património no início do exercício com a conta de património no final do exercício:

(1) o valor das existências de uma determinada categoria de activos na conta de património no início do exercício;

mais

(2) operações: o valor global dos activos adquiridos, *menos* o valor global dos que foram cedidos, em operações efectuadas durante o período contabilístico: as operações relativas a activos não financeiros são registadas na conta de capital e as operações relativas a activos financeiros na conta financeira;

menos

(3) consumo de capital fixo

mais

(4) outras variações de volume: o valor de outras variações de volume positivas ou negativas dos activos detidos (por exemplo, em resultado da descoberta de um jazigo mineiro ou da destruição de um activo devido a guerra ou a uma catástrofe natural): estas variações são registadas na conta de outras variações do volume dos activos;

mais

(5) revalorizações: o valor dos ganhos de detenção nominais, positivos ou negativos, obtidos durante o período em resultado de variações do preço do activo: estas variações são registadas na conta de revalorizações;

é igual ao

(6) valor das existências do activo na conta de património no final do exercício.

As relações contabilísticas entre a conta de património no início do exercício e a conta de património no final do exercício, através das operações e outras variações de activos (outras variações de volume e ganhos de detenção), são apresentadas esquematicamente no Anexo 2.

Categorias de activos

7.09. Os activos registados nas contas de património são activos económicos.

7.10. Definição: Os activos económicos funcionam como reservas de valor com base nas quais podem ser exercidos, individual ou colectivamente, direitos de propriedade pelas unidades institucionais e das quais podem ser retiradas vantagens económicas pelos respectivos titulares, através da sua detenção ou utilização durante um determinado período.

7.11. As vantagens económicas consistem em rendimentos primários (excedente de exploração através da utilização; rendimentos de propriedade através da autorização do seu uso por terceiros) resultantes do emprego do activo e do valor, incluindo eventuais ganhos/perdas de detenção, que poderiam ser obtidos através da cessão ou eliminação do activo.

7.12. O quadro das páginas 6-7 dá uma visão geral da classificação e âmbito dos activos económicos. A definição pormenorizada de cada categoria de activos é fornecida no Anexo 1 a este capítulo.

Os activos não compreendem:

(1) o capital humano,

(2) os activos naturais que não constituem activos económicos (por exemplo, ar, águas fluviais).

(3) os activos financeiros condicionais que não sejam activos financeiros (ver 7.22).

7.13. Há a distinguir três categorias de activos:

(1) activos produzidos não financeiros,

(2) activos não produzidos não financeiros,

(3) activos financeiros.

Activos produzidos não financeiros (AN.1)

7.14. Definição: Os activos produzidos (AN.1) são activos não financeiros que se constituíram como resultado de processos de produção.

7.15. A classificação dos activos produzidos tem em vista distinguir os activos em função do papel por eles desempenhado na produção. Compreende as seguintes categorias: activos fixos[1], que são utilizados de forma contínua e repetida na produção por períodos superiores a um ano; existências, que são ou utilizadas na produção como consumo intermédio ou vendidas ou objecto de outra forma de cessão; e objectos de valor. Estes últimos não são principalmente utilizados na produção ou consumo, sendo antes adquiridos e detidos fundamentalmente como reservas de valor.

Activos não produzidos não financeiros (AN.2)

7.16. Definição: Os activos não produzidos (AN.2) são activos económicos constituídos por processos não produtivos. Compreendem activos corpóreos e incorpóreos, a seguir definidos.

---

1 Duas categorias de bens duradouros utilizados pelos produtores encontram-se excluídas da formação bruta de capital fixo: as pequenas ferramentas e determinados tipos de equipamento militar. Em consequência, não lhes correspondem quaisquer activos.
Além disso, o equipamento de transporte e outros equipamentos e electrodomésticos adquiridos pelas famílias para consumo final não são considerados activos fixos. Estão incluídos na parte pró-memória "bens de consumo duradouros" da conta de património (ver 7.63)

7.17. A classificação visa distinguir os activos em função do modo como são constituídos. Alguns destes activos constituíram-se naturalmente, outros, que podem designar-se como criados pela sociedade, foram constituídos através de actos jurídicos ou contabilísticos.

7.18. Todos os activos não produzidos corpóreos são activos naturais. Os activos naturais abrangidos nesta categoria são determinados, segundo a definição geral de activo económico, conforme sejam ou não objecto de um direito de propriedade efectivo e sejam ou não aptos a proporcionar vantagens económicas aos respectivos titulares, tendo em conta a tecnologia, conhecimentos e oportunidades económicas existentes, os recursos disponíveis e o conjunto dos preços relativos. Além disso, estão excluídos os activos naturais que não são, ou não podem ser, objecto de direitos de propriedade, como o alto mar ou a atmosfera.

7.19. Os activos não produzidos incorpóreos abrangem os bens patenteados, os contratos susceptíveis de cessão, o goodwill adquirido, etc. Não estão incluídos os valores não comprovados por actos jurídicos ou contabilísticos, como, por exemplo, a concessão de uma patente ou a transferência de uma determinada vantagem económica para um terceiro.

Activos e passivos financeiros (AF.)

7.20. Definição: Os activos financeiros (AF.) são activos económicos, incluindo meios de pagamento, créditos financeiros e activos económicos que, pela sua natureza, sejam próximos de créditos financeiros.

7.21. Os meios de pagamento são constituídos por ouro monetário, direitos de saque especiais, moeda e depósitos transferíveis.

Os créditos financeiros permitem que os seus proprietários, os credores, recebam um pagamento, ou uma série de pagamentos, sem qualquer contraprestação, de outras unidades institucionais, os devedores, que contraíram as dívidas correspondentes.

Entre os activos económicos que, pela sua natureza, são próximos de créditos financeiros contam-se as acções e outras participações e, em parte, os activos condicionais. Considera-se que a unidade institucional emitente de tal activo financeiro contraiu um passivo correspondente.

7.22. Os activos condicionais são acordos contratuais entre unidades institucionais, ou entre estas e o resto do mundo, que especificam uma ou mais condições que têm de ser cumpridas antes de uma operação financeira se realizar. É, por exemplo, o caso das garantias de pagamento dadas por terceiros, das cartas de crédito, das linhas de crédito, das facilidades de emissão de notas (FEN) subscritas e de muitos outros instrumentos derivados. No Sistema, um activo condicional é um activo financeiro nos casos em que o acordo contratual tem, por si próprio, um valor de mercado, em virtude de ser negociável ou poder ser compensado no mercado. Caso contrário, um activo condicional não é registado no Sistema[2].

---

2 As reservas técnicas de seguros (AF.6) são passivos incondicionais das sociedades de seguros e fundos de pensões. No entanto, os activos financeiros de contrapartida de tomadores de seguro e beneficiários individuais são, na maioria dos casos, activos condicionais

7.23. No Sistema, cada activo financeiro tem um passivo de contrapartida, com excepção dos activos financeiros classificados na categoria Ouro monetário e direitos de saque especiais (AF.1).

7.24. A nomenclatura dos activos financeiros e passivos corresponde à nomenclatura das operações financeiras. Assim, as definições das categorias, subcategorias e subposições dos activos financeiros e passivos, bem como as explicações suplementares, apenas são dadas uma vez no SEC, nomeadamente, no capítulo Operações financeiras. O capítulo das contas de património não repete as definições e respectivas explicações no seu texto principal, mas, no seu anexo 1, apresenta um resumo de todos os activos e passivos definidos no Sistema.

AN. ACTIVOS NÃO FINANCEIROS (AN.1. + AN.2.)

AN.1. Activos produzidos

AN.11 Activos fixos[3]
AN.111 Activos fixos corpóreos
AN.1111 Habitações
AN.1112 Outros edifícios e estruturas
AN.11121 Edifícios não residenciais
AN.11122 Outras estruturas
AN.1113 Máquinas e equipamento
AN.11131 Equipamento de transporte
AN.11132 Outras máquinas e equipamento
AN.1114 Activos sob a forma de animais ou plantações
AN.11141 Efectivos pecuários reprodutores, leiteiros, de tiro, etc.
AN.11142 Vinhas, pomares e outras plantações de árvores de rendimento
AN.112 Activos fixos incorpóreos
AN.1121 Exploração mineira
AN.1122 Programas informáticos
AN.1123 Originais literários, artísticos ou de espectáculos
AN.1129 Outros activos fixos incorpóreos

AN.12 Existências
AN.121 Matérias-primas e subsidiárias
AN.122 Produtos e trabalhos em curso
AN.1221 Crescimento natural dos animais e plantações
AN.1222 Outros produtos e trabalhos em curso
AN.123 Produtos acabados
AN.124 Produtos para revenda

AN.13 Objectos de valor
AN.131 Pedras e metais preciosos
AN.132 Antiguidades e outros objectos de arte
AN.139 Outros objectos de valor

AN.2. Activos não produzidos

AN.21 Activos não produzidos corpóreos
AN.211 Terrenos
AN.2111 Terrenos subjacentes a edifícios e estruturas
AN.2112 Terrenos com culturas
AN.2113 Áreas recreativas e superfícies de água a elas associadas
AN.2119 Outros terrenos e superfícies de água a eles associadas
AN.212 Jazigos mineiros
AN.2121 Reservas de carvão, petróleo e gás natural
AN.2122 Reservas de minerais metálicos
AN.2123 Reservas de minerais não metálicos

[3] Nota para memória AN.m bens de consumo duradouros

AN.213 Recursos biológicos não cultivados
AN.214 Recursos hídricos
AN.22 Activos não produzidos incorpóreos
AN.221 Patentes
AN.222 Arrendamentos e outros contratos susceptíveis de cessão
AN.223 Goodwill comprado
AN.229 Outros activos não produzidos incorpóreos

AF. ACTIVOS FINANCEIROS[4] (AF.1.+AF.2.+AF.3.+AF.4.+AF.5.+AF.6.+AF.7.)

AF.1. Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)
AF.11 Ouro monetário
AF.12 Direitos de saque especiais (DSE)
AF.2. Moeda e depósitos
AF.21 Moeda
AF.22 Depósitos transferíveis
AF.29 Outros depósitos
AF.3. Títulos, excepto acções
AF.33 Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros
AF.331 De curto prazo
AF.332 De longo prazo
AF.34 Derivados financeiros
AF.4. Empréstimos
AF.41 De curto prazo
AF.42 De longo prazo
AF.5. Acções e outras participações
AF.51 Acções e outras participações, excluindo acções de fundos mútuos
AF.511 Acções cotadas
AF.512 Acções não cotadas
AF.513 Outras participações
AF.52 Acções de fundos mútuos
AF.6. Reservas técnicas de seguros
AF.61 Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida e dos fundos de pensões
AF.611 Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida
AF.612 Direitos líquidos das famílias sobre as reservas dos fundos de pensões
AF.62 Reservas-prémios e reservas-sinistros
AF.7. Outras contas a receber/a pagar
AF.71 Créditos comerciais e adiantamentos
AF.79 Outras

4 Rubrica por memória AF.m: investimento estrangeiro directo

Valorização das entradas nas contas de património

Princípios gerais de valorização

7.25. Os elementos da conta de património devem ser valorizados como se tivessem sido adquiridos na data a que se refere a conta, incluindo quaisquer custos ligados à transferência de propriedade, no caso dos activos não financeiros. Isto implica que activos e passivos devam ser valorizados com base nos preços de mercado correntes na data a que se refere a conta de património.

Em consequência, os activos devem ser valorizados com base nos:

(1) preços de aquisição, se foram comprados

(2) preços de produção, se foram produzidos por conta própria, e com base nos preços de produção de bens idênticos ou no montante do respectivo custo, se os preços de produção não forem conhecidos.

7.26. Em princípio, estes preços devem ser preços observáveis no mercado. Quando estes não existam (por não se terem verificado compras e vendas dos elementos em questão nos últimos tempos) deverá tentar-se uma estimativa dos preços que se verificariam se os activos fossem adquiridos no mercado na data a que se refere a conta de património.

7.27. Além dos preços observáveis no mercado ou obtidos por estimativa a partir dos preços observados ou dos custos suportados, os preços correntes a aplicar para efeitos de inclusão na conta de património podem ser obtidos por aproximação através

(1) da revalorização e da acumulação das aquisições líquidas de cessões ou

(2) do valor actual, ou descontado, das futuras receitas.

7.28. Normalmente, dispõe-se dos preços de mercado para muitos activos financeiros, bens imobiliários já existentes (edifícios e outras estruturas mais o terreno subjacente), equipamento de transporte já existente, colheitas e efectivos pecuários, bem como para os activos fixos novos e para as existências.

7.29. Relativamente a alguns activos, os preços de aquisição iniciais revalorizados são amortizados ao longo do período de duração previsível do activo. O valor de tal activo num determinado momento da sua existência é dado pelo respectivo preço de aquisição corrente menos o valor acumulado dessas amortizações. A maior parte dos activos fixos pode ser registada em contas de património a preços de aquisição correntes deduzidos do consumo acumulado de capital fixo (custo de substituição amortizado)[5].

7.30. No caso dos activos relativamente aos quais as receitas são demoradas (caso da madeira) ou distribuídas por um período considerável (como os jazigos mineiros), deve ser utilizada uma taxa de desconto para calcular o valor actual das futuras receitas previstas.

A taxa de desconto deve ser obtida a partir de informações baseadas em operações sobre a categoria concreta de activos em causa (florestas, minas e pedreiras) e não mediante o recurso à taxa geral de juro.

---

5 A soma dos valores amortizados de todos os activos fixos ainda em uso é descrita como activo imobilizado líquido. O activo imobilizado bruto inclui os valores do consumo acumulado de capital fixo.

7.31. O valor de activos e passivos expressos em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional à taxa de câmbio do mercado em vigor na data a que se refere a conta de património. Esta taxa deve ser fixada no valor intermédio entre as taxas de compra e venda à vista para transacções monetárias.

7.32. Para alguns fins analíticos poderá ser útil substituir o valor de mercado corrente por outros tipos de valorização (como, por exemplo, o valor nominal para as obrigações de longo prazo ou o valor realizado revalorizado ou um valor equivalente para as acções de sociedades) e apresentar estas variantes de valorização em notas para memória.

Activos não financeiros (AN)

Activos produzidos (AN.1)

Activos fixos (AN.11)

Activos fixos corpóreos (AN.111)

7.33. Os activos fixos corpóreos devem ser registados a preços de mercado, sempre que possível (ou a preços de produção, na hipótese de produção por conta própria de novos activos) e, no caso contrário, a preços de aquisição correntes deduzidos do consumo acumulado de capital fixo. Os custos suportados pelo adquirente com a transferência da propriedade destes activos, adequadamente amortizados, são incluídos no valor da conta de património.

Activos fixos incorpóreos (AN.112)

7.34. A exploração mineira deve ser valorizada quer com base nos montantes acumulados pagos ao abrigo de contratos adjudicados a outras unidades institucionais para o efeito, ou com base nas despesas efectuadas com a exploração realizada por conta própria. A parte da exploração anteriormente realizada e que ainda não tenha sido completamente amortizada deve ser revalorizada a preços e custos do período corrente.

7.35. Os programas informáticos devem ser valorizados com base nos preços de aquisição praticados no mercado, com base nos preços de produção estimados se produzidos dentro da própria empresa, ou com base nos custos de produção, quando tais preços não se encontrem disponíveis. Os programas adquiridos em anos anteriores e ainda não completamente amortizados devem ser revalorizados a preços ou custos correntes (que podem ser inferiores ao preço ou custo original).

7.36. Os originais literários, artísticos ou de espectáculos e outros activos fixos incorpóreos devem ser valorizados a preços de aquisição no momento em que estes activos incorpóreos sejam efectivamente negociados nos mercados. No caso dos activos incorpóreos produzidos por conta própria, pode tornar-se necessário proceder à sua valorização com base nos respectivos custos de produção, após serem devidamente revalorizados a preços correntes e amortizados. De outro modo, poderá ser necessário recorrer a estimativas do valor actual das futuras receitas previstas a receber pelos titulares de tais activos.

Existências (AN.12)

7.37. As existências devem ser valorizadas aos preços em vigor na data a que se refere a conta do património, e não aos preços pelos quais os produtos foram valorizados quando deram entrada no inventário.

7.38. As existências de matérias-primas e fornecimentos são valorizadas a preços de aquisição, e as existências de bens acabados e de trabalhos em curso são valorizadas a preços de produção. As existências de bens destinados a revenda sem transformação por grossistas e retalhistas são valorizadas aos preços por eles pagos, com exclusão de quaisquer despesas de transporte efectuadas pelos grossistas ou retalhistas. Relativamente às existências de trabalhos em curso, o valor da conta de património no final do exercício pode ser calculado mediante a aplicação da fracção do custo de produção total suportado até ao final do exercício ao preço de produção de um produto acabado similar na data a que se refere a conta de património. Se o preço de produção do produto acabado não for conhecido, pode ser estimado pelo valor dos custos de produção com uma margem comercial para o previsível excedente de exploração líquido ou para o rendimento geral (líquido, previsível).

As culturas de utilização única em crescimento (com excepção da madeira das árvores) e os efectivos pecuários em criação para abate podem ser valorizados com base nos preços praticados nos mercados em relação a tais produtos. A madeira das árvores em crescimento é valorizada ao valor actual do futuro produto da venda da madeira a preços correntes após dedução das despesas efectuadas com o crescimento das árvores, o corte, etc.

Objectos de valor (AN.13)

7.39. Os objectos de valor (obras de arte, antiguidades, jóias, pedras, ouro não monetário (ver 5.30) e outros metais preciosos) devem ser valorizados a preços correntes. Na medida em que existam mercados organizados para estes activos, estes devem ser valorizados pelos preços efectivos ou estimados por que seriam vendidos se fossem adquiridos no mercado, incluindo as eventuais comissões ou honorários de agentes, na data a que se refere a conta de património. Caso contrário, deverão ser valorizados a preços de aquisição revalorizados, dado não existir deterioração.

Activos não produzidos (AN.2)

Activos não produzidos corpóreos (AN.21)

Terrenos (AN.211)

7.40. Na conta de capital, as despesas com melhoramentos de terrenos e os custos da transferência da propriedade de terrenos são registados como formação bruta de capital fixo separada do próprio terreno. Contudo, o valor que figura na conta de património relativamente ao terreno é o valor total deste, incluindo esses melhoramentos.

Se o terreno não puder ser separado dos edifícios e outras estruturas nele situadas, os activos devem ser classificados de acordo com o respectivo valor principal.

Na conta de património do adquirente, os terrenos são valorizados pelo preço corrente pago pelo novo proprietário, acrescido das despesas de transferência de propriedade por este suportadas.

Na conta de património do vendedor, a cessão de terrenos é valorizada pelo preço corrente pago pelo adquirente, menos as despesas de transferência da propriedade suportadas pelo vendedor no momento da venda e menos as despesas de transferência da propriedade do terreno ainda não completamente amortizadas que o vendedor tenha suportado ao adquirir esse terreno. O valor conjunto destas partes ainda não amortizadas dos custos de transferência com a aquisição do terreno (pelo vendedor) e dos custos de transferência com a cessão são perdas de detenção.

Jazigos mineiros (AN.212)

7.41. As reservas confirmadas de depósitos minerais situadas à superfície da terra ou no subsolo que sejam economicamente rentáveis com a tecnologia e os preços relativos actuais são valorizadas pelo valor actual das receitas líquidas que resultarão previsivelmente da exploração comercial desses activos.

Outros activos naturais (AN.213 e AN.214)

7.42. Como não é provável que se possam observar preços em relação a esses activos, haverá que avaliá-los pelo valor actual das futuras receitas que irão previsivelmente gerar.

Activos não produzidos incorpóreos (AN.22)

7.43. Os activos não produzidos incorpóreos (bens patenteados, arrendamentos e outros contratos susceptíveis de cessão e o goodwill comprado) devem ser valorizados a preços correntes quando sejam efectivamente negociados no mercado. Quando assim não seja, deverão ser efectuadas estimativas do valor actual das receitas futuras previsíveis dos titulares de tais activos.

Activos financeiros e passivos (AF.)

7.44. Os activos e passivos financeiros devem, em princípio, ser valorizados a preços correntes. Deve-lhes ser atribuído o mesmo valor, independentemente de aparecerem como activos ou passivos financeiros. Os preços não devem incluir taxas de serviço, honorários, comissões e pagamentos idênticos, que são registados como serviços prestados na realização das operações.

Ouro monetário e DSE (AF.1)

7.45. O ouro monetário (AF.11) deve ser valorizado ao preço fixado em mercados de ouro organizados.

O valor dos DSE (AF.12) é estabelecido diariamente pelo FMI e as taxas de câmbio das moedas nacionais podem ser obtidas a partir dos preços praticados nos mercados de câmbio estrangeiros.

Moeda e depósitos (AF.2)

7.46. A moeda (AF.21) deve ser valorizada pelo respectivo valor nominal ou facial.

Relativamente aos depósitos (AF.22, AF.29), os valores a registar nas contas de património são os montantes de capital que os devedores estão obrigados a pagar aos credores nos termos do contrato de depósito, se os depósitos fossem liquidados na data em que se estabelece a conta de património. Os dados podem incluir os juros vencidos (ver 5.124).

Títulos, excepto acções (AF.3)

7.47. Para manter a coerência com o tratamento dado aos juros vencidos (ver 5.124), os títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, devem ser valorizados a preços de mercado após dedução do impacto dos juros vencidos, visto que o seu volume é igual ao volume no mercado (isto é, o número de títulos em circulação mais o volume suplementar resultante dos juros vencidos). No entanto, apesar desta decomposição em preço e volume, o valor global dos títulos excepto acções é igual ao seu valor de mercado global corrente (ver 6.52).

7.48. Os títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, de curto prazo (AF.331) devem ser valorizados pelos respectivos valores de mercado correntes.

Se os valores de mercado não forem conhecidos:

- os títulos de curto prazo emitidos ao par devem ser valorizados pelo valor facial, acrescido dos juros vencidos não exigíveis ou não pagos;
- os títulos abaixo do par devem ser valorizados ao preço de emissão acrescido dos juros vencidos.

Estas aproximações devem restringir-se aos títulos cujos vencimentos iniciais não excedam três meses.

7.49. Os títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, (AF.332) de longo prazo devem ser sempre valorizados pelos respectivos valores de mercado correntes, independentemente de se tratar de obrigações com direito a pagamentos regulares de juros ou de obrigações muito abaixo do par ou de cupão zero relativamente às quais poucos ou nenhuns juros sejam pagos.

7.50. Os derivados financeiros (AF.34) devem ser incluídos nas contas de património pelos seus preços de mercado correntes. No caso de não existir qualquer preço de mercado cotado (p. ex., opções negociadas fora da bolsa), um derivado financeiro deve ser valorizado pelo montante necessário para resgatar ou compensar o contrato ou pelo montante do prémio pago.

Por convenção, considera-se que o emitente de um derivado financeiro contraiu um passivo de contrapartida.

Empréstimos (AF.4)

7.51. Os valores a registar nas contas de património de credores e devedores são os montantes de capital com que os devedores devem contratualmente reembolsar os credores, mesmo que o empréstimo tenha sido negociado com desconto ou prémio.

Acções e outras participações (AF.5)

7.52. As acções e outras participações devem ser valorizadas ao seus preços correntes. Adopta-se o mesmo preço corrente tanto para o activo como para o passivo, embora, de um ponto de vista jurídico, as acções e outras participações não constituam um passivo do emitente, mas um direito de propriedade sobre o valor de liquidação da sociedade, cujo montante não é conhecido antecipadamente.

7.53. As acções cotadas (AF.511) devem ser valorizadas a um preço de mercado médio representativo observado na Bolsa ou em outros mercados financeiros organizados.

7.54. Os valores das acções não cotadas (AF.512), na ausência de operações regulares nos mercados organizados, devem ser estimados por referência aos valores das acções cotadas. No entanto, estas estimativas devem ter em conta as diferenças que existem entre os dois tipos de acções, nomeadamente, quanto à liquidez, e devem considerar as reservas acumuladas ao longo da vida da sociedade, bem como o seu ramo de actividade.

7.55. O método de estimativa a aplicar depende, em larga medida, das estatísticas de base disponíveis. Pode, por exemplo, levar em conta dados sobre actividades de fusão que envolvam acções não cotadas. Além disso, nos casos em que as reservas das sociedades que emitem acções não cotadas diferem, em média e em proporção ao seu capital nominal, das de sociedades que emitem acções cotadas, seria conveniente calcular o preço corrente das acções não cotadas proporcionalmente a valores que incluam as reservas, como a situação líquida que consta do balanço da sociedade ou os capitais próprios calculados em conformidade com os princípios do SEC.

preço corrente das acções não cotadas	=	preço corrente das acções cotadas	x capitais próprios (sociedades não cotadas) / capitais próprios (sociedades cotadas)

O rácio do preço corrente sobre os capitais próprios pode variar segundo o ramo de actividade. Por conseguinte, é preferível calcular o preço corrente das acções não cotadas ramo por ramo. Podem ainda existir, entre as sociedades cotadas e as não cotadas, outras diferenças com impacto sobre o método de estimativa.

7.56. As outras participações (AF.513) são frequentemente passivos de unidades institucionais específicas (quase-sociedades, empresas públicas, organizações internacionais, unidades fictícias, etc.). Em geral, devem ser valorizadas segundo métodos específicos, por exemplo, recorrendo aos capitais próprios ou ao valor nominal. O método dos capitais próprios deve, nomeadamente, ser aplicado sistematicamente para as quase-sociedades, visto que o seu património líquido é, por convenção, igual a zero.

7.57. As acções de fundos mútuos (AF.52) devem ser valorizadas de acordo com o seu valor na Bolsa, se estiverem cotadas, ou com o seu valor de resgate corrente, se forem resgatáveis pelo próprio fundo.

Reservas técnicas de seguros (AF.6)

7.58. No caso dos direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida (AF.611), pode ser estabelecido o valor actual dos direitos, segundo o cálculo actuarial, de pessoas singulares ao pagamento do capital ou rendimentos. Este valor inclui os passivos das sociedades de seguros de vida correspondentes às reservas-sinistros e às reservas de seguros com participação dos segurados nos lucros que acresçam ao valor à data de vencimento de seguros mistos ou análogos. No caso do seguro com participação dos segurados nos lucros, as reservas incluem ganhos de detenção.

7.59. No caso dos direitos líquidos das famílias sobre as reservas dos fundos de pensões (AF.612), a natureza do passivo dos fundos - e activo financeiro das famílias - depende do tipo de regime de pensão.

Os regimes de pensões com prestações pré-estabelecidas são aqueles em que é garantido o nível das prestações de pensão prometidas aos trabalhadores participantes. O passivo de um regime de pensões com prestações pré-estabelecidas é igual ao valor actual das prestações prometidas. Dado que o regime pode encontrar-se temporariamente sobrefinanciado ou subfinanciado, um determinado regime de pensões com prestações pré-estabelecidas pode ter um património líquido positivo ou negativo.

Os regimes de pensões de prestações proporcionais são aqueles em que as prestações estão directamente dependentes dos activos do fundo. O passivo de um regime de pensões de prestações proporcionais corresponde ao valor corrente de mercado dos activos do fundo. O património líquido do fundo é sempre igual a zero.

7.60. O valor das reservas-prémios, que são parte de AF.62, é determinado com base na proporção dos riscos cobertos em relação à duração do contrato que resta cumprir. O valor das reservas-sinistros, que são também parte de AF.62, corresponde ao valor actual dos montantes que serão previsivelmente pagos em liquidação de débitos, incluindo os débitos litigiosos.

Outras contas a receber/a pagar (AF.7)

7.61. Os créditos comerciais e adiantamentos (AF.71) ou outras contas a receber/a pagar (AF.79) devem ser valorizados, tanto para credores como para devedores, pelo montante do capital que os devedores devem, nos termos do contrato, pagar aos credores aquando da extinção da dívida.

Rubricas para memória

7.62. A fim de apresentar os elementos de maior interesse analítico especializado para determinados sectores, devem ser incluídas duas rubricas para memória nas contas de património:

(1) bens de consumo duradouros (AN.m)

(2) investimento estrangeiro directo (AF.m)

Bens de consumo duradouros (AN.m)

7.63. Os bens de consumo duradouros são bens duradouros utilizados pelas famílias repetidamente por períodos superiores a um ano para consumo final. Estão incluídos nas contas de património apenas como elementos para memória. A sua inclusão na conta de património seria adequada se o sistema postulasse que os bens duradouros eram gradualmente consumidos em processos de produção cujo produto fossem serviços. Mas os bens de consumo duradouros não têm esse tratamento.

7.64. Os bens de consumo duradouros detidos pelas famílias (equipamento de transporte e outras máquinas e equipamento) devem ser valorizados a preços correntes, em valor bruto e em valor líquido dos encargos acumulados equivalentes ao consumo de capital fixo. Os valores apresentados nas rubricas para memória da conta de património devem ser líquidos destes encargos acumulados.

7.65. Os bens duradouros pertencentes a proprietários de empresas não constituídas como sociedades podem ser utilizados em parte pela empresa na produção e em parte pelos membros da família para consumo final. Os valores registados na conta de património em relação à empresa devem reflectir a proporção do emprego imputável à empresa.

Investimento estrangeiro directo (AF.m)

7.66. O investimento directo consiste em activos financeiros e não em capital físico, dado que a empresa de investimento directo é uma sociedade ou quase-sociedade residente noutro país. Os activos e passivos financeiros que constituem investimento directo devem ser registados, de acordo com a natureza dos activos financeiros, nas categorias Acções e outras participações, Empréstimos e Outras contas a receber/a pagar. Os montantes do investimento directo incluídos em cada uma destas categorias devem ser registados separadamente como uma rubrica para memória.

Balanços Financeiros

7.67. O balanço financeiro (de um sector ou do resto do mundo) apresenta, do lado esquerdo, activos financeiros e, do lado direito, passivos. O saldo do balanço financeiro são os activos financeiros líquidos (BF.90).

7.68. O balanço financeiro de um sector pode ser consolidado ou não consolidado. O balanço financeiro não consolidado apresenta os activos financeiros e passivos das unidades institucionais classificadas no sector. Para passar ao balanço financeiro consolidado eliminam-se os activos financeiros e passivos cujas contrapartidas são passivos ou activos financeiros de unidades institucionais classificadas no mesmo sector. A conta externa de activos e passivos, isto é, o balanço financeiro do resto do mundo (ver capítulo VIII) é consolidada, por definição.

7.69. O balanço financeiro por devedor/credor (de um sector ou do resto do mundo) é uma extensão do balanço financeiro que apresenta ainda uma discriminação dos activos financeiros por sector devedor e uma discriminação dos passivos por sector credor. Assim, fornece informações sobre as relações devedor/credor e é consistente com a conta financeira por devedor/credor (ver 5.13).

Anexo 1

Classificação dos activos	Definições
Activos não financeiros (AN.)	Bens sobre os quais são exercidos, individual ou colectivamente, direitos de propriedade por unidades institucionais e dos quais podem ser retiradas vantagens económicas pelos respectivos titulares através da sua posse ou da sua utilização durante um determinado período, consistindo em activos corpóreos, tanto produzidos como não produzidos, e na maior parte dos activos incorpóreos, a que não corresponde qualquer passivo.
Activos produzidos (AN.1)	Activos não financeiros que surgiram como resultado de processos produtivos. Os activos produzidos consistem em activos fixos, existências e objectos de valor, tal como a seguir definidos.
Activos fixos (AN.11)	Activos produzidos que são utilizados, de forma repetida ou contínua, em processos de produção por períodos superiores a um ano. Os activos fixos compreendem activos fixos corpóreos e incorpóreos, tal como a seguir definidos.
Activos fixos corpóreos (AN.111)	Activos fixos que consistem em habitações, outros edifícios e estruturas, máquinas e equipamento e activos sob a forma de animais ou plantações, tal como a seguir definidos.
Habitações (AN.1111)	Edifícios que são total ou principalmente utilizados como residências, incluindo quaisquer estruturas anexas, como garagens e todas as instalações permanentes habitualmente existentes em residências. Casas flutuantes, barcaças, casas móveis e caravanas utilizadas como residências principais de famílias são igualmente incluídas, tal como os monumentos históricos definidos principalmente como habitações. Estão ainda incluídas as despesas com os trabalhos de terraplanagem e de preparação do terreno. Constituem exemplos os edifícios residenciais, como as habitações uni- e bifamiliares e outros edifícios residenciais destinados a ocupação não transitória. As habitações inacabadas são incluídas na medida em que se considere que o utilizador definitivo delas tomou posse, quer porque a construção é por conta própria, quer porque tal resulta da existência de um contrato de compra e venda. As habitações adquiridas por militares estão incluídas, dado que são utilizadas, tal como as habitações adquiridas por unidades civis, para a produção de serviços de alojamento.

Outros edifícios e estruturas (AN.1112)

Os edifícios não residencias e outras estruturas, tal como a seguir definidos.

Os edifícios e estruturas inacabados são abrangidos na medida em que se considere que o utilizador definitivo delas tomou posse, quer porque a construção é por conta própria, quer porque tal resulta da existência de um contrato de compra e venda. Os edifícios e estruturas adquiridos para fins militares são abrangidos na medida em que sejam idênticos a edifícios civis adquiridos para fins produtivos e sejam utilizados da mesma forma.

Edifícios não residenciais (AN.11121)

Outros edifícios além de habitações, incluindo acessórios fixos, instalações e equipamento que sejam partes integrantes das estruturas, bem como os custos dos trabalhos de terraplanagem e preparação do terreno. Estão ainda incluídos os monumentos históricos definidos principalmente como edifícios não residenciais.

São exemplos os armazéns e edifícios industriais, os edifícios comerciais, os edifícios para espectáculos públicos, os hotéis, restaurantes, escolas, estabelecimentos de saúde, etc.

Outras estruturas (AN.11122)

Outras estruturas além de edifícios, incluindo os custos das ruas, esgotos e trabalhos de terraplanagem e preparação de terrenos, excepto os custos destinados a edifícios residenciais ou não residenciais. Estão igualmente abrangidos os monumentos históricos que não possam ser classificados como habitações ou edifícios não residenciais, e os poços, túneis e outras estruturas associadas a jazigos mineiros. (As melhorias significativas de terrenos, como barragens e diques destinados a controlar as inundações, estão incluídas no valor dos terrenos.)

São exemplos as auto-estradas, ruas, estradas, caminhos-de-ferro e pistas de aviação; pontes, viadutos, túneis e passagens subterrâneas; canais, portos, barragens e outras construções aquáticas; oleodutos de longa distância, linhas de comunicações e eléctricas; oleodutos locais e cabos, trabalhos auxiliares; construções mineiras e industriais; e construções desportivas e recreativas.

Máquinas e equipamento (AN.1113)

Equipamento de transporte e outras máquinas e equipamento, tal como a seguir definidos, com excepção dos que são adquiridos pelas famílias para consumo final. As ferramentas relativamente baratas e adquiridas com carácter relativamente regular, como as ferramentas manuais, podem ser excluídas. O mesmo acontece com as máquinas e o equipamento que façam parte integrante de edifícios, isto é, que estejam incluídos em habitações e edifícios não residenciais.
As máquinas e o equipamento incompletos são excluídos, a não ser que produzidos para uso próprio, dado que se considera que o utilizador final apenas toma posse deles no momento da entrega do activo. As máquinas e o equipamento adquiridos para fins militares são incluídos na medida em que sejam idênticos aos bens adquiridos por unidades civis para fins produtivos e sejam utilizados pelos militares da mesma forma.

As máquinas e o equipamento adquiridos por famílias para consumo final não são considerados activos. São incluídos na rubrica para memória "bens de consumo duradouros" na conta de património das famílias. As casas flutuantes, barcaças, casas móveis e caravanas utilizadas pelas famílias como residências principais são consideradas habitações.

Equipamento de transporte (AN.11131)

Equipamento para a deslocação de pessoas e objectos. São exemplos outros produtos, excepto partes, incluídos na subsecção DM da CPA[6], equipamento de transporte, como veículos automóveis, reboques e semi-reboques; navios; locomotivas e outro material circulante de caminhos-de-ferro e de eléctricos; aviões e naves espaciais; e motocicletas, bicicletas, etc.

Outras máquinas e equipamento (AN.11132)

Máquinas e equipamento não classificados noutra posição. São exemplos outros produtos, excepto partes, serviços de instalação, reparação e manutenção incluídos nos grupos da CPA 29.1 (Máquinas e equipamentos para a produção e utilização de energia mecânica, execepto motores para aeronaves, automóveis e motociclos), 29.2 (Outras máquinas de uso geral), 29.3 (Máquinas e equipamentos para a agricultura, a pecuária e a silvicultura), 29.4 (Máquinas-ferramentas) e 29.5 (Outras máquinas e equipamento para uso específico), nas divisões da CPA 30 (Máquinas de escritório e equipamento para o tratamento automático da informação), 31 (Máquinas e aparelhos eléctricos, n.e.), 32 (Equipamento e aparelhos de rádio, televisão e comunicações) e 33 (Aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, de precisão, de óptica e de relojoaria. São ainda exemplos os produtos, excepto partes, incluídos na CPA na categoria 23.30.2 (Elementos combustíveis (cartuchos), não irradiados, para reactores nucleares) e nos grupos 36.1 (Mobiliário), 36.3 (Instrumentos musicais), 36.4 (Artigos de desporto) e 28.3 (Geradores de vapor, excepto caldeiras para aquecimento central).

Activos sob a forma de animais ou plantações (AN.1114)

Efectivos pecuários reprodutores, leiteiros, de tiro, etc. e vinhas, pomares e outras plantações de árvores de rendimento sob o controlo, a responsabilidade e gestão directa de unidades institucionais, tal como a seguir definidos.

Os activos cultivados ainda não maduros são excluídos, a não ser que produzidos para autoconsumo.

6 Classificação Estatística dos Produtos por Actividade (CPA), 1993

Efectivos pecuários reprodutores, leiteiros, de tiro, etc. (AN.11141)

Efectivos pecuários criados tendo em vista os produtos que proporcionam anualmente. São abrangidos os animais de reprodução (incluindo peixes e aves de capoeira), gado leiteiro, animais de tiro, ovinos e outros animais utilizados na produção de lã e animais de transporte, de corrida ou de espectáculos.

Vinhas, pomares e outras plantações de árvores de rendimento (AN.11142)

Árvores, incluindo vinhas e arbustos, cultivadas para produção anual regular, incluindo as cultivadas para frutos (incluindo os de casca rija), para seiva e resina e para produtos à base da casca e das folhas.

Activos fixos incorpóreos (AN.112)

Activos fixos que consistem na exploração mineira, programas informáticos, originais literários, artísticos ou de espectáculos, e outros activos incorpóreos, tal como a seguir definidos, destinados a serem utilizados por períodos superiores a um ano.

Exploração mineira (AN.1121)

O valor das despesas com a exploração de petróleo e gás natural e com jazigos não petrolíferos. Estas despesas abrangem os custos de pré-licenças, de licenças e aquisições, de valorizações, de perfurações e sondagens efectivas, bem como os custos de levantamentos topográficos e outros estudos, transportes, etc., suportados para permitir a realização dos testes.

Programas informáticos (AN.1122)

Programas informáticos, descrições de programas e materiais de apoio tanto para sistemas como para aplicações. São abrangidos os programas adquiridos e os desenvolvidos por conta própria, se a despesa for considerável. São ainda incluídas as despesas consideráveis com a aquisição, desenvolvimento ou extensão de bases de dados a utilizar previsivelmente por períodos superiores a um ano, independentemente de serem ou não comercializadas.

Originais literários, artísticos ou de espectáculos (AN.1123)

Filmes originais, registos de som, manuscritos, fitas magnéticas, modelos, etc., em que estão gravados ou incorporados espectáculos de teatro, programas de rádio e televisão, espectáculos musicais, acontecimentos desportivos, produções literárias ou artísticas, etc. São abrangidas as obras produzidas por conta própria. Em alguns casos, como nos filmes, pode existir uma multiplicidade de originais.

Outros activos fixos incorpóreos (AN.1129)

Novas informações, conhecimentos especializados, etc., não classificados noutra posição, cuja utilização na produção é reservada às unidades que adquiriram direitos de propriedade sobre eles, ou a outras unidades por estas licenciadas.

Existências (AN.12)

Activos produzidos que consistem em bens e serviços concretizados durante o exercício corrente ou um exercício anterior e destinados a venda, ao emprego na produção ou a outro emprego em data posterior. Consistem em matérias-primas e subsidiárias, produtos e trabalhos em curso, produtos acabados e produtos para revenda, tal como a seguir definidos.

São incluídas todas as existências detidas pela administração central, incluindo, ainda que não exclusivamente, as existências

de materiais estratégicos, cereais e outras mercadorias de especial importância para a nação.

Matérias-primas e subsidiárias (AN.121)

Bens que os respectivos proprietários tencionam utilizar como consumos intermédios nos seus próprios processos produtivos, e não revender.

Produtos e trabalhos em curso (AN.122)

Bens e serviços parcialmente acabados mas que não passam normalmente para outras unidades sem serem objecto de novas transformações, ou que não estão prontos, devendo o respectivo processo produtivo prosseguir através do mesmo produtor. Não são abrangidas estruturas parcialmente acabadas relativamente às quais se presuma que o proprietário final tenha tomado posse, ou porque a produção é para uso próprio, ou porque tal é provado pela existência de um contrato de compra e venda. Consistem em produtos e trabalhos em curso em activos sob a forma de animais ou plantações e outros produtos e trabalhos em curso, tal como a seguir definidos.

Crescimento natural dos animais e plantações (AN.1221)

Efectivo pecuário criado exclusivamente para os produtos resultantes do abate, como aves de capoeira e peixes de criação, árvores e outras plantas que produzem uma única vez, no momento da destruição, e activos cultivados não maduros de produção periódica.

Outros produtos e trabalhos em curso (AN.1222)

Outros bens, excepto activos sob a forma de animais ou plantações e serviços, que foram parcialmente transformados, fabricados ou montados pelo produtor, mas que não são normalmente vendidos, enviados ou transmitidos a outros sem nova transformação.

Produtos acabados (AN.123)

Produtos que estão prontos para venda ou expedição pelo produtor.

Produtos para revenda (AN.124)

Produtos adquiridos por empresas, como grossistas e retalhistas, para revenda sem transformação (isto é, sem outra transformação que não seja a sua apresentação de forma atractiva para o cliente).

Objectos de valor (AN.13)

Activos produzidos que não são principalmente utilizados na produção ou consumo, que se prevê que se valorizem, ou pelo menos não se desvalorizem em valor real, que não se deterioram com o tempo em condições normais e que são adquiridos e possuídos principalmente como reservas de valor. Os objectos de valor consistem em metais e pedras preciosos, antiguidades e outros objectos de arte, e outros objectos de valor, tal como a seguir definidos.

Pedras e metais e preciosos (AN.131)

Pedras e metais preciosos que não são detidos por empresas para utilização em processos produtivos.

Antiguidades e outros objectos de arte (AN.132)

Pinturas, esculturas, etc., reconhecidas como obras de arte e antiguidades.

Outros objectos de valor (AN.139)	Objectos de valor não classificados noutra posição, como colecções e jóias de elevado valor trabalhadas a partir de pedras e metais preciosos.
Activos não produzidos (AN.2)	Activos não financeiros cujo aparecimento não se deve a processos produtivos. Os activos não produzidos abrangem activos corpóreos e activos incorpóreos, tal como a seguir definidos. Abrangem ainda as despesas com a transferência da propriedade e os melhoramentos substanciais introduzidos nestes activos.
Activos não produzidos corpóreos (AN.21)	Activos não produzidos existentes na natureza e sobre os quais podem ser exercidos direitos de propriedade susceptíveis de transmissão. Os activos naturais sobre os quais não são, ou não podem ser, exercidos direitos de propriedade, como o mar alto e a atmosfera, são excluídos. Os activos não produzidos corpóreos consistem em terrenos, jazigos minerais, recursos biológicos não cultivados e recursos hidrícos, tal como a seguir definidos.
Terrenos (AN.211)	A terra, incluindo o revestimento do solo e quaisquer superfícies de água a ele associadas, sobre a qual são exercidos direitos de propriedade. São ainda incluídas as melhorias significativas que não possam ser fisicamente separadas do próprio terreno. Ficam excluídos os edifícios e outras estruturas nele situadas ou que passam através dele; culturas, árvores e animais; jazigos minerais; recursos biológicos não cultivados e recursos hídricos subterrâneos. Os terrenos consistem na terra subjacente a edifícios e estruturas, terrenos com culturas, áreas recreativas e superfícies de água a elas associadas e outros terrenos e superfícies de água a eles associadas, tal como a seguir definidos.
Terrenos subjacentes a edifícios e estruturas (AN.2111)	Terrenos em que são construídas habitações, edifícios não residenciais e estruturas ou em que são cavadas as respectivas fundações, incluindo pátios e jardins considerados partes integrantes de habitações rústicas e não rústicas e estradas de acesso a quintas.
Terrenos com culturas (AN.2112)	Terrenos com explorações agrícolas ou hortícolas para fins comerciais ou de subsistência, incluindo, em princípio, os terrenos de plantações, pomares e vinhas.
Áreas recreativas e superfícies de água a elas associadas (AN.2113)	Terreno que é utilizado como área privada de recreio, parques e áreas de lazer e parques públicos e áreas recreativas, com as superfícies de água a elas associadas.
Outros terrenos e superfícies de água a eles associadas (AN.2119)	Terrenos não classificados noutra posição, incluindo jardins privados e terrenos não cultivados para fins comerciais ou de subsistência, terrenos de pasto comunais, terrenos envolventes de habitações para além daqueles pátios e jardins considerados partes integrantes de habitações rústicas e não rústicas, e superfícies de água a eles associadas.

Jazigos minerais (AN.212)	Reservas confirmadas de jazigos minerais situados à superfície ou subterrâneos que sejam economicamente rentáveis, tendo em conta a tecnologia corrente e os preços relativos. Os direitos de propriedade sobre os jazigos minerais são normalmente autónomos dos que incidem sobre o próprio terreno. Os jazigos minerais consistem em reservas de carvão, petróleo e gás natural, de minerais metálicos e minerais não metálicos, tal como a seguir definidos.
Reservas de carvão, petróleo e gás natural (AN.2121)	Jazigos de antracite, hulha e lenhite; reservas e campos de petróleo e gás natural.
Reservas de minerais metálicos (AN.2122)	Jazigos de minério ferroso, não ferroso e de metais preciosos.
Reservas de minerais não metálicos (AN.2123)	Pedreiras e locais de extracção de argila e areia; jazigos minerais químicos e de fertilizantes; jazigos de sal; jazigos de quartzo, gesso e pedras preciosas naturais, asfalto e betume, turfa e outros minerais não metálicos, excepto carvão e petróleo.
Recursos biológicos não cultivados (AN.213)	Animais e plantas tanto de produção única como permanente sobre os quais são exercidos direitos de propriedade, mas cujo crescimento natural e/ou renovação não depende do controlo, responsabilidade e gestão directa de unidades institucionais. Constituem exemplos as florestas virgens e as zonas pesqueiras pertencentes ao território do país. Só devem ser incluídos os recursos que são habitualmente, ou que são susceptíveis de serem em breve, exploráveis para fins económicos.
Recursos hidrícos (AN.214)	Reservatórios subterrâneos e outros lençóis de água na medida em que a sua escassez determine o exercício de direitos de propriedade e/ou de uso, uma valorização comercial e medidas de controlo económico.
Activos não produzidos incorpóreos (AN.22)	Activos não produzidos que constituem conceitos criados pelo homem. São comprovados através de actos jurídicos ou contabílisticos, como a concessão de uma patente ou a transmissão de uma determinada vantagem económica para um terceiro. Alguns dão aos respectivos titulares o direito de exercerem determinadas actividades específicas e de excluirem outras unidades institucionais de fazerem o mesmo, excepto com a autorização do titular. Os activos não produzidos incorpóreos consistem em patentes, arrendamentos e outros contratos susceptíveis de cessão, goodwill comprado e outros activos não produzidos incorpóreos.
Patentes (AN.221)	Invenções em categorias de novidade técnica que, por lei ou decisão judicial, podem ser protegidas por patente. Constituem exemplos as substâncias, processos, mecanismos, circuitos e aparelhos eléctricos e electrónicos, fórmulas farmacêuticas e novas variedades de seres vivos produzidos artificialmente.
Arrendamentos e outros contratos	Arrendamentos ou contratos em que o locatário tem o direito

susceptíveis de cessão (AN.222)	de ceder a sua posição no contrato a um terceiro sem a autorização do locador. Constituem exemplos os arrendamentos de terrenos e edifícios e outras estruturas, concessões ou atribuição de direitos exclusivos de exploração dos jazigos minerais ou de bancos pesqueiros, contratos susceptíveis de transferência com atletas e autores e direitos de opção de compra de activos corpóreos ainda não produzidos. Os contratos de locação de máquinas não figuram entre os activos incorpóreos não financeiros.
Goodwill comprado (AN.223)	A diferença entre o valor pago por uma empresa em plena actividade e a soma dos seus activos menos a soma dos seus passivos, depois de cada elemento ter sido identificado e valorizado em separado. O valor do goodwill inclui, por isso, um certo proveito a longo prazo para a empresa que não foi autonomamente identificado como um activo, bem como o valor resultante do facto de o conjunto de activos ser utilizado conjuntamente e não apenas como uma mera soma de activos independentes.
Outros activos não produzidos incorpóreos (AN.229)	Activos não produzidos incorpóreos não classificados noutra posição.
Activos financeiros (AF.)	Os activos financeiros são activos económicos, incluindo meios de pagamento, créditos financeiros e activos económicos que, pela sua natureza, são próximos de créditos financeiros. Os meios de pagamento consistem em ouro monetário, direitos de saque especiais, moeda e depósitos transferíveis. Um crédito financeiro permite que o seu proprietário, o credor, receba um pagamento, ou uma série de pagamentos, sem qualquer contraprestação de outras unidades institucionais, os devedores, que contraíram as dívidas de contrapartida. São exemplos de activos económicos que, pela sua natureza, são próximos de créditos financeiros os derivados financeiros e as acções e outras participações.
Ouro monetário e DSE (AF.1)	Os activos financeiros classificados nesta categoria são os únicos activos financeiros para os quais não há passivos de contrapartida no Sistema.
Ouro monetário (AF.11)	Ouro detido como componente de reservas externas pelas autoridades monetárias ou por outros que estejam sujeitos ao controlo efectivo das autoridades.
Direitos de saque especiais (DSE) (AF.12)	Activos de reserva internacionais criados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e atribuídos aos seus membros para complementar os activos de reserva existentes.
Moeda e depósitos (AF.2)	Moeda em circulação e todos os tipos de depósitos, em moeda nacional ou estrangeira.

Moeda (AF.21)	Notas e moedas em circulação normalmente utilizadas para efectuar pagamentos.
Depósitos transferíveis (AF.22)	Depósitos (em moeda nacional ou estrangeira) que são imediatamente convertíveis em moeda ou que são transferíveis por cheque, ordem bancária, lançamento de débito, etc., sem qualquer tipo de restrição ou penalidade significativa, em qualquer dos casos.
Outros depósitos (AF.29)	Depósitos (em moeda nacional ou estrangeira) excepto os depósitos transferíveis. Os Outros depósitos não podem ser utilizados para fazer pagamentos a qualquer momento e não são convertíveis em moeda ou em depósitos transferíveis sem qualquer tipo de restrição ou penalidade significativa.
Títulos, excepto acções (AF.3)	Activos financeiros que são instrumentos ao portador, habitualmente negociáveis e negociados em mercados secundários ou que podem ser compensados no mercado e que não dão ao seu detentor quaisquer direitos de propriedade sobre a unidade institucional que os emite.
Títulos, excepto acções, excluindo derivados financeiros (AF.33)	Títulos, excepto acções, que dão ao seu detentor o direito incondicional a um rendimento em dinheiro fixo ou variável, mas contratualmente estabelecido, sob a forma de pagamentos de cupões (juros) e/ou uma soma fixa estabelecida numa data ou datas especificadas ou a partir de uma data fixada no momento da emissão.
Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, de curto prazo (AF.331)	Títulos, excepto acções, com um prazo de vencimento original de um ano ou menos, normalmente, e, em casos excepcionais, de dois anos, no máximo, excluindo os derivados financeiros.
Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, de longo prazo (AF.332)	Títulos, excepto acções, cujo prazo de vencimento original é, normalmente, superior a um ano e, em casos excepcionais, superior a dois anos, no mínimo, excluindo os derivados financeiros.
Derivados financeiros (AF.34)	Activos financeiros baseados ou derivados de um outro instrumento subjacente. O instrumento subjacente é, normalmente, outro activo financeiro, mas pode também ser uma mercadoria ou um índice.
Empréstimos (AF.4)	Activos financeiros criados quando os credores emprestam fundos aos devedores, quer directamente quer através de um corretor, e que são comprovados por documentos não negociáveis ou não comprovados por qualquer documento.
Empréstimos de curto prazo (AF.41)	Empréstimos cujo vencimento original é, normalmente, de um ano ou menos e, em casos excepcionais, de dois anos, no máximo, bem como empréstimos reembolsáveis à vista.
Empréstimos de longo prazo (AF.42)	Empréstimos cujo vencimento original é, normalmente, superior a um ano e, em casos excepcionais, superior a dois anos, no mínimo.

Acções e outras participações excluindo acções de fundos mútuos (AF.5)	Activos financeiros que representam direitos de propriedade sobre sociedades ou quase-sociedades. Estes activos financeiros dão, de um modo geral, aos seus detentores o direito a uma parte dos lucros das sociedades ou quase-sociedades e a uma parte dos seus capitais próprios em caso de liquidação.
Acções e outras participações, excluindo acções de fundos mútuos (AF.51)	Activos financeiros, excluindo acções de fundos mútuos, que representam direitos de propriedade sobre sociedades ou quase-sociedades. Estes activos financeiros dão, de um modo geral, aos seus detentores o direito a uma parte dos lucros das sociedades ou quase-sociedades e a uma parte dos seus capitais próprios em caso de liquidação.
Acções cotadas, excluindo acções de fundos mútuos (AF.511)	As acções abrangem o usufruto do capital de sociedades sob a forma de títulos que, em princípio, são negociáveis. As Acções cotadas abrangem as acções com preços cotados numa bolsa de valores reconhecida ou outra forma de
Acções não cotadas excluindo acções de fundos mútuos (AF.512)	mercado secundário. As Acções não cotadas abrangem as acções que não estão cotadas.
Outras participações (AF.513)	Todas as formas de participações excepto as incluídas nas subposições AF.511 e AF.512 e na subcategoria AF.52.
Acções de fundos mútuos (AF.52)	Acções emitidas por uma categoria específica de sociedades financeiras cujo objectivo exclusivo é investir os capitais recolhidos no mercado monetário, no mercado de capitais e/o no imobiliário.
Reservas técnicas de seguros (AF.6)	Provisões técnicas das sociedades de seguros e fundos de pensões (autónomos e não autónomos) relativas a detentores de apólices ou beneficiários, conforme estabelecido na Directiva do Conselho 91/674/CEE, de 19 de Dezembro de 1991, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros.
Direitos líquidos das famílias sobre reservas de seguros de vida e dos fundos de pensões (AF.61)	Provisões constituídas pelas sociedades e quase-sociedades em causa, com o fim de cobrir o pagamento dos sinistros e das prestações previstas, uma vez cumpridas as condições necessárias para tal.
Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida (AF.611)	Provisões técnicas para riscos em curso e provisões técnicas para participação dos segurados nos lucros que acrescem ao valor no vencimento de seguros mistos e análogos.
Direitos líquidos das famílias sobre as reservas dos fundos de pensões (AF.612)	Provisões técnicas detidas por fundos de pensões autónomos e não autónomos constituídos pelos empregadores e/ou pelos empregados ou grupos de trabalhadores por conta própria com o objectivo de garantir as pensões de reforma dos empregados ou grupos de trabalhadores por conta própria.
Reservas-prémios e reservas-sinistros (AF.62)	Provisões técnicas constituídas por sociedades de seguros e fundos de pensões (autónomos e não autónomos)

- pelo montante que representa a parte dos prémios brutos contabilizados que deve ser afectada ao período contabilístico seguinte (reservas-prémios);

- pelo custo total definitivo estimado do pagamento de todas as indemnizações resultantes de acontecimentos que ocorreram até ao final do período contabilístico, declarados ou não, menos os montantes já pagos relativamente a essas indemnizações (provisões para reservas-sinistros).

Outras contas a receber/a pagar (AF.7)

Direitos financeiros criados como contrapartida de uma operação financeira ou não financeira, sempre que haja um desfasamento temporal entre a operação e o respectivo pagamento.

Créditos comerciais e adiantamentos (AF.71)

Direitos financeiros resultantes da concessão directa de créditos por fornecedores a compradores, no âmbito de operações sobre bens e serviços, bem como adiantamentos relativos a trabalhos em curso (ou encomendados) ligados a operações deste tipo.

Outras contas a receber/a pagar, excepto créditos comerciais e adiantamentos (AF.79)

Direitos financeiros resultantes de desfasamentos temporais entre operações de repartição e operações financeiras no mercado secundário e o respectivo pagamento. Incluem também os direitos financeiros relativos a rendimentos que se vencem ao longo do tempo.

Rubricas para memória

O Sistema recorre a várias rubricas para memória para registar activos não identificados separadamente no quadro central que se revestem de um interesse analítico mais especializado.

Bens de consumo duradouros (AN.m)

Bens duradouros adquiridos pelas famílias para consumo final (ou seja, aqueles que não são utilizados pelas famílias como reservas de valor ou por empresas não constituídas em sociedades pertencentes a famílias para fins produtivos).

Investimento estrangeiro directo (AF.m)

O investimento estrangeiro directo envolve uma relação de longo prazo que reflecte um interesse duradouro de uma unidade institucional residente numa economia ("investidor directo") numa unidade institucional residente numa economia diferente da do investidor ("empresa de investimento directo"). O objectivo do investidor directo é exercer um grau significativo de influência na gestão da empresa residente na outra economia.

Anexo 2

EXEMPLO DE UM MAPA DE ENTRADAS DESDE A CONTA DE PATRIMÓNIO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO ATÉ À CONTA DE PATRIMÓNIO NO FINAL DO EXERCÍCIO

Classificação de activos, passivos e situação líquida	IV.1 Conta de	III.1 Operações	III.3.1 Outras variações	III.3.2 Ganhos de detenção		IV.3 Conta de
				III.3.2.1 Ganhos e perdas neutros de detenção	III.3.2.2 Ganhos e perdas efectivos de detenção	
Activos não financeiros	AN	P.5, K.1, K.2	K.3,K.4,K.5, K.6,K.7,K.8, K.9,K.12.1, K.12.22	K.11.1	K.11.2	AN.
Activos produzidos	AN.1	P.5,K.1	K.4,K.7,K.8, K.9, K.12.1, K.12.22	K.11.1	K.11.2	AN.1
Activos fixos[7]	AN.11	P.51,K.1	K.4,K.7,K.8, K.9,K.12.1, K.12.22	K.11.1	K.11.2	AN.11
Activos fixos corpóreos	AN.111	P.511, K.1	K.4,K.7,K.8, K.9,K.12.1, K.12.22	K.11.1	K.11.2	AN.111
Habitações	AN.1111	P.511, K.1	K.4,K.7,K.8 K.9,K.12.1, K.12.22	K.11.1	K.11.2	AN.1111
Outros edifícios e estruturas	AN.1112	P.511, K.1	K.4,K.7,K.8 K.9,K.12.1, K.12.22	K.11.1	K.11.2	AN.1112
Máquinas e equipamento	AN.1113	P.511, K.1	K.7,K.8,K.9, K.12.1,K.12.22	K.11.1	K.11.2	AN.1113
Activos sob a forma de animais ou plantações	AN.1114	P.511, K.1	K.7,K.8,K.9, K.12.1,K.12.22	K.11.1	K.11.2	AN.1114
Activos fixos incorpóreos	AN.112	P.512, K.1	K.7,K.8,K.9, K.12.1,K.12.22	K.11.1	K.11.2	AN.112
Existências	AN.12	P.52	K.7,K.8,K.9, K.12.1,K.12.22	K.11.1	K.11.2	AN.12
Objectos de valor	AN.13	P.53	K.4,K.7,K.8, K.9,K.12.1, K.12.22	K.11.1	K.11.2	AN.13
Activos não produzidos	AN.2	K.2, P.513, K.1	K.3,K.5,K.61, K.62,K.7,K.8, K.9,K.12.1, K.12.22	K.11.1	K.11.2	AN.2

7 Rubrica para memória: AN.m Bens de consumo duradouros.

EXEMPLO DE UM MAPA DE ENTRADAS DESDE A CONTA DE PATRIMÓNIO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO ATÉ À CONTA DE PATRIMÓNIO NO FINAL DO EXERCÍCIO

Classificação de activos, passivos e situação líquida	IV.1 Conta de património no início do exercício	III.1 Operações	III.3.1 Outras variações de volume	III.3.2 Ganhos de detenção		IV.3 Conta de património no final do exercício
				III.3.2.1 Ganhos e perdas neutros de detenção	III.3.2.2 Ganhos e perdas efectivos de detenção	
Activos não produzidos corpóreos	AN.21	K.21, P.513, K.1	K.3,K.5,K.61, K.62,K.7,K.8, K.9,K.12.1, K.12.22	K.11.1	K.11.2	AN.21
Terrenos	AN.211	K.21, P.513, K.1	K.3,K.62,K.7, K.8,K.9, K.12.1, K.12.22	K.11.1	K.11.2	AN.211
Jazigos minerais	AN.212	K.21, P.513	K.3,K.61,K.62 K.7,K.8,K.9, K.12.1, K.12.22,	K.11.1	K.11.2	AN.212
Recursos biológicos não cultivados	AN.213	K.21, P.513	K.3,K.5,K.61, K.62,K.7,K.8, K.9,K.12.1, K.12.22	K.11.1	K.11.2	AN.213
Recursos hidrícos	AN.214	K.21, P.513	K.3,K.61,K.62, K.7,K.8,K.9, K.12.1, K.12.22	K.11.1	K.11.2	AN.214
Activos não produzidos incorpóreos	AN.22	K.21, P.513	K.3,K.62,K.7 K.8,K.9 K.12.1, K.12.22	K.11.1	K.11.2	AN.22
Activos/passivos financeiros[8]	AF.	F.	K.7,K.8,K.10 K.12.1, K.12.21, K.12.22	K.11.1	K.11.2	AF.
Ouro monetário e DSE (só activos)	AF.1	F.1	K.7,K.8,K.10, K.12.1, K.12.21, K.12.22	K.11.1	K.11.2	AF.1
Moeda e depósitos	AF.2	F.2	K.7,K.8,K.10, K.12.1, K.12.22	K.11.1	K.11.2	AF.2
Títulos, excepto acções	AF.3	F.3	K.7,K.8,K.10 K.12.1, K.12.22	K.11.1	K.11.2	AF.3

8 Rubrica para memória AF.m Investimento estrangeiro directo

EXEMPLO DE UM MAPA DE ENTRADAS DESDE A CONTA DE PATRIMÓNIO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO ATÉ À CONTA DE PATRIMÓNIO NO FINAL DO EXERCÍCIO

Classificação de activos, passivos e situação líquida	IV.1 Conta de património no início do exercício	III.1 Operações	III.3.1 Outras variações de volume	III.3.2 Ganhos de detenção		IV.3 Conta de património no final do exercício
				III.3.2.1 Ganhos e perdas neutros de detenção	III.3.2.2 Ganhos e perdas efectivos de detenção	
Empréstimos	AF.4	F.4	K.7,K.8,K.10, K.12.1, K.12.22	K.11.1	K.11.2	AF.4
Acções e outras participações	AF.5	F.5	K.7,K.8,K.10, K.12.1, K.12.22	K.11.1	K.11.2	AF.5
Reservas técnicas de seguros	AF.6	F.6	K.7,K.8,K.10, K.12.1, K.12.22	K.11.1	K.11.2	AF.6
Outras contas a receber/a pagar	AF.7	F.7	K.7,K.8,K.10, K.12.1, K.12.22	K.11.1	K.11.2	AF.7
Património líquido	B.90	B.10.1	B.10.2	B.10.31	B.10.32	B.90

AN. ..., AF. ... são da Classificação dos activos.

Saldos

B.10.1 Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital
B.10.2 Variações do património líquido resultantes de outras variações em volume dos activos
B.10.31 Variações do património líquido resultantes de ganhos e perdas neutros
B.10.32 Variações do património líquido resultantes de ganhos e perdas reais
B.90 Património líquido

Operações sobre activos financeiros e passivos

F. Operações sobre activos financeiros e passivos
F.1 Ouro monetário e DSE
F.2 Moeda e depósitos
F.3 Títulos, excepto acções
F.4 Empréstimos
F.5 Acções e outras participações
F.6 Reservas técnicas de seguros
F.7 Outras contas a receber/a pagar

Operações sobre bens e serviços

P.5 Formação bruta de capital
P.51 Formação bruta de capital fixo
P.511 Aquisições líquidas de cessões de activos fixos corpóreos
P.512 Aquisições líquidas de cessões de activos fixos incorpóreos
P.513 Aumentos ao valor de activos não financeiros não produzidos
P.52 Variação de existências
P.53 Aquisições líquidas de objectos de valor

Outras entradas de acumulação

K.1 Consumo de capital fixo
K.2 Aquisições líquidas de cessões de activos não produzidos não financeiros
K.21 Aquisições líquidas de cessões de terrenos e outros activos não produzidos corpóreos

K.22 Aquisições líquidas de cessões de activos não produzidos incorpóreos
K.3 Aparecimento económico de activos não produzidos
K.4 Aparecimento económico de activos produzidos
K.5 Crescimento natural de recursos biológicos não cultivados
K.61 Desgaste de activos económicos naturais
K.62 Outras formas de desaparecimento económico de activos não produzidos
K.7 Perdas devidas a catástrofes naturais
K.8 Confiscações sem indemnização
K.9 Outras variações de volume de activos não financeiros n.e.
K.10 Outras variações de volume de activos e passivos financeiros n.e.
K.11 Ganhos/perdas de detenção nominais
K.11.1 Ganhos/perdas de detenção neutros
K.11.2 Ganhos/perdas de detenção efectivos
K.12 Modificações de classificação e estrutura
K.12.1 Modificações da classificação sectorial e estrutura
K.12.21 Monetização/desmonetização de ouro

K.12.22 Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro

CAPÍTULO VIII

SEQUÊNCIA DAS CONTAS E SALDOS CONTABILÍSTICOS

INTRODUÇÃO

8.01. O SEC regista os fluxos e os stocks num conjunto ordenado de contas que descreve o ciclo económico da criação, distribuição e redistribuição do rendimento até à sua acumulação sob a forma de activos.

8.02. Cada conta apresenta operações que se equilibram, quer em resultado das definições utilizadas, quer de um saldo significativo transitado para a conta seguinte.

8.03. O registo estruturado de operações segundo uma lógica de análise da vida económica fornece os agregados necessários ao estudo de um ramo, de um sector ou subsector institucional, ou do conjunto da economia. A divisão por contas foi concebida de modo a revelar as informações económicas mais significativas.

8.04. As contas dividem-se em três categorias:

- contas correntes

- contas de acumulação

- contas de património.

As contas correntes tratam da criação, distribuição e redistribuição do rendimento, bem como da utilização deste sob a forma de consumo final. Permitem ainda calcular a poupança, um factor essencial da acumulação.

As contas de acumulação analisam as diversas componentes das variações dos activos e passivos das diferentes unidades e permitem o registo das variações do valor líquido (diferença entre os activos e os passivos).

As contas de património revelam, no início e no fim de cada período contabilístico, os activos e passivos totais das diversas unidades, bem como o respectivo valor líquido. Para cada activo e passivo, os fluxos registados nas contas de acumulação aparecem de novo na conta de variações da conta de património.

8.05. A sequência das contas aplica-se, no todo ou em parte, às unidades institucionais, aos sectores e subsectores institucionais, aos ramos de actividade e à economia no seu todo.

8.06. Os saldos contabilísticos são estabelecidos tanto em valor bruto como em valor líquido. São em valor bruto quando calculados antes da dedução do consumo de capital fixo e em valor líquido quando calculados após essa dedução. É mais significativo exprimir os saldos do rendimento em valores líquidos.

8.07. As contas são apresentadas de vários modos:

- sob a forma de contas económicas integradas, concentrando num mesmo quadro as contas de todos os sectores institucionais, do conjunto da economia e do resto do mundo;
- sob a forma de uma sequência de contas, que proporcionam informações mais pormenorizadas. Os quadros de apresentação de cada conta estão incluídos na parte "Sequência das contas" deste capítulo;
- sob a forma de matrizes, nas quais cada conta é representada por um par linha/coluna.

8.08. Quadro sinóptico das contas, dos saldos e principais agregados:

Apresentação sinóptica das contas, saldos e principais agregados

Contas								Saldos		Principais agregados
Sequência completa das contas dos sectores institucionais										
Contas correntes	I.	Conta de produção	I.	Conta de produção				B.1	Valor acrescentado	Produto interno (PIB/PIL)
								B.2	Excedente de exploração	
	II.	Contas de distribuição e utilização do	II.1.	Conta de distribuição primária do rendimento	II.1.1.	Conta de exploração		B.3	Rendimento misto	
					II.1.2.	Conta de afectação do rendimento primário	II.1.2.1. Conta do rendimento empresarial	B.4	Rendimento empresarial	
							II.1.2.2 Conta de afectação de outros rendimentos primários	B.5	Saldo dos rendimentos primários	Rendimento nacional (RNB, RN
			II.2.	Conta de distribuição secundária do				B.6	Rendimento disponível	Rendimento disponível nacional
			II.3.	Conta de redistribuição do rendimento em espécie				B.7	Rendimento disponível ajustado	
			II.4.	Conta de utilização do rendimento						
			II.4.1.	Conta de utilização do rendimento disponível				B.8	Poupança	Poupança nacional
			II.4.2.	Conta de utilização do rendimento disponível ajustado						
Contas de acumulação	III.	Contas de acumulação	III.1.	Conta de capital	III.1.1.	Variações do património líquido resultantes da conta de poupança e de transferências de capital		B.10.1	Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital	
					III.1.2.	Conta de aquisição de activos não financeiros		B.9	Capacidade/necessidade de financiamento	
			III.2.	Conta financeira				B.9	Capacidade/necessidade de financiamento	
			III.3.	Contas de outras variações do activo	III.3.1.	Conta de outras variações no volume de activos		B.10.2	Variações do património líquido resultantes de outras variações em volume dos activos	
								B.10.3	Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção nominais	
					III.3.2.	Contas de reavaliação	III.3.2.1. Conta de ganhos/perdas de detenção neutros	B.10.31	Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção nominais	
							III.3.2.2. Conta de ganhos/perdas de detenção efectivos	B.10.32	Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção neutros	

Contas de património	IV.	Contas de património	IV.1.	Conta de património no início do exercício				B.90	Património líquido	Património nacional
			IV.2.	Variações da conta de património				B.10	Variações do património líquido	Variações do património nacion
			IV.3.	Conta de património no final do exercício				B.90	Património líquido	Património nacional
	Contas de operações									
0 Conta de bens e serviços	0.	Conta de bens e serviços								Despesa nacional
	Conta do resto do mundo (conta de operações externas)									
Contas correntes	V.	Conta do resto do mundo	V.I.	Conta externa de bens e serviços				B.11	Saldo goederen en dienstentransacties van het buitenland	Saldo de bens e serviços com o exterior
			V.II.	Conta externa de rendimentos primários e de transferências correntes				B.12	Saldo lopende transacties van het buitenland	Saldo externo corrente
Contas de acumulação			V.III.	Contas de acumulação	V.III.1.	Conta de capital	V.III.1.1. Variações do património líquido resultantes da conta de poupança e de transferências de capital	B.10.1	Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital	
							V.III.1.2. Conta de aquisição de activos não financeiros	B.9	Capacidade líquida/necessidade líquida de financiamento	
					V.III.2.	Conta financeira		B.9	Capacidade/necessidad e de financiamento	Capacidade/necessidade de financiamento da nação
					V.III.3.	Contas de outras variações do activo	V.III.3.1. Conta de outras variações no volume de activos	B.10.2	Variações do património líquido resultantes de outras variações em volume dos activos	
							V.III.3.2. Rekening inzake nominale waarderingsverschillen	B.10.3	Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção nominais	
			V.IV.	Conta externa de activos e passivos	V.IV.1.	Conta de património no início do exercício				
					V.IV.2.	Variações da conta de património		B.90	Património líquido	Posição financeira externa líquida
Contas do património					V.IV.3.	Conta de património no final do exercício		B.10	Variações do património líquido	
								B.90	Património líquido	Posição financeira externa líqui

SEQUÊNCIA DAS CONTAS

8.09. A sequência das contas é formada por três categorias principais de contas:

Contas correntes

- conta de produção (I)
- contas de distribuição e utilização do rendimento (II)

Contas de acumulação (III)

Contas de património (IV)

Contas correntes

Conta de produção (I)[1]

8.10. A conta de produção (I) mostra as operações relativas ao processo de produção. É estabelecida para os sectores institucionais e para os ramos de actividade económica. Nos recursos, inclui-se a produção e, nos empregos, o consumo intermédio.

8.11. A conta de produção permite obter um dos principais saldos contabilísticos do sistema - o valor acrescentado ou valor criado por qualquer unidade envolvida numa actividade produtiva - e um agregado essencial: o produto interno bruto. O valor acrescentado é economicamente significativo tanto para os sectores institucionais como para os ramos de actividade económica.

8.12. O valor acrescentado (os saldos da conta) pode ser calculado, tal como os saldos das contas seguintes, antes ou depois do consumo de capital fixo; teremos, então, o valor acrescentado bruto ou o valor acrescentado líquido, respectivamente. Dado que a produção é avaliada a preços de produção e o consumo intermédio a preços de aquisição, o valor acrescentado não inclui os impostos menos os subsídios aos produtos.

8.13. Ao nível do total da economia, a conta de produção inclui nos recursos, juntamente com a produção de bens e serviços, os impostos menos os subsídios aos produtos. Permite, assim, obter o produto interno bruto (a preços de mercado), como saldo.

8.14. Dado que a produção dos serviços de intermediação financeira indirectamente medidos (SIFIM) não é afectada aos sectores utilizadores, a totalidade desta produção é tratada como consumo intermédio de um sector fictício com uma produção igual a zero e um valor acrescentado negativo de valor igual, mas de sinal contrário, ao consumo intermédio. Deste modo, este montante é globalmente deduzido ao valor acrescentado de todos os sectores institucionais e ramos de actividade. Para facilitar a apresentação das contas, é possível não inserir uma coluna suplementar para o sector fictício, tendo antes em conta o valor correspondente na coluna do total da economia.

---

1 Ver o Capítulo III "Operações sobre produtos".

I. Conta de produção

Recursos											Empregos							
	Entradas correspondentes da		S.1	S.15	S.14	S.13	S.12	S.11			S.11	S.12	S.13	S.14	S.15	S.1	Entradas correspondentes da		
Total	Conta de bens e serviços	Conta do resto do mundo	Total da economia	Administrações privadas	Famílias	Administrações públicas	Sociedades financeiras	Sociedades não financeiras	Operações e saldos		Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias	Administrações privadas	Total da economia	Conta do resto do mundo	Conta de bens e serviços	Total
3 595	3 595								P.1	Produção	1 753	102	434	1 269	37	3 595			3 595
3 048	3 048								P.11	Produção mercantil	1 722	102	74	1 129	21	3 048			3 048
171	171								P.12	Produção para auto-emprego final	31	0	0	140	0	171			171
376	376								P.13	Outra produção não mercantil			360		16	376			376
1 904			1 904	6	694	246	29	881	P.2	Consumo intermédio								1 904	1 904
133	133								D.21-D.31	Impostos sobre os produtos Subsídios aos produtos						133			133
1 824			1 824	31	575	188	73	872	B.1g/B.1*g	Valor acrescentado bruto/ Produto interno bruto									
222			222	3	42	30	10	137	K.1	Consumo de capital fixo									
1 602			1 602	28	533	158	63	735	B.1n/B.1*n	Valor acrescentado líquido/ Produto interno líquido									

P.11 Sociedades financeiras: 102, incluindo 48 para SIFIM (P.119)

P.2 Total da economia: 1904, correspondendo à soma dos sectores institucionais (1856) e dos SIFIM (48)

B.1g Total da economia: 1824, correspondendo à soma dos sectores institucionais (1739), mais os impostos menos os subsídios aos produtos (133) menos SIFIM (48)

Contas de distribuição e utilização do rendimento (II)[2]

8.15. A distribuição e utilização do rendimento é analisada em quatro fases: distribuição primária, distribuição secundária, redistribuição em espécie e utilização do rendimento.

A primeira fase diz respeito à criação de rendimentos directamente resultantes do processo produtivo e à respectiva distribuição entre os factores de produção (trabalho, capital) e as administrações públicas (através dos impostos sobre a produção e as importações e dos subsídios). Permite obter o excedente de exploração (ou rendimento misto, no caso das famílias), e o rendimento primário.

A segunda fase abrange a redistribuição do rendimento através de transferências que não sejam transferências sociais em espécie. Permite obter o rendimento disponível.

A terceira fase descreve a redistribuição do rendimento através de transferências sociais em espécie. Permite obter o rendimento disponível ajustado.

A quarta fase descreve a forma como o rendimento é consumido e poupado, dando origem à poupança.

Contas de distribuição primária do rendimento (II.1)

Conta de exploração (II.1.1)

A conta de exploração por sector institucional apresenta-se da forma indicada no quadro.

8.16. A conta de exploração é igualmente apresentada por ramos de actividade económica, nas colunas dos quadros de recursos e empregos.

8.17. A conta de exploração apresenta os sectores, subsectores e ramos de actividade económica que constituem a fonte, e não o destino, do rendimento primário.

8.18. Esta conta analisa em que medida o valor acrescentado permite cobrir as remunerações dos trabalhadores e os impostos menos os subsídios à produção. Mede o excedente de exploração, que constitui o excedente (ou o défice) resultante das actividades produtivas, antes de serem tidos em consideração os juros, as rendas ou encargos que a unidade produtiva:

- deve pagar pelos activos financeiros ou pelos activos não produzidos corpóreos que obteve por empréstimo ou locação;
- deve receber pelos activos financeiros ou pelos activos não produzidos corpóreos de que é proprietária.

O excedente de exploração corresponde ao rendimento que as próprias unidades obtêm com a utilização das respectivas instalações produtivas. É o último saldo que se pode calcular tanto para os ramos de actividade económica como para os sectores e subsectores institucionais.

---

2 Ver o Capítulo IV "Operações de repartição".

8.19. No caso de empresas não constituídas em sociedades, do sector das famílias, o saldo da conta de exploração contém implicitamente um elemento de remuneração do trabalho efectuado pelo proprietário ou membros da sua família, que não pode distinguir-se do seu lucro de empresário. É o que se designa por "rendimento misto".

8.20. No caso da produção por conta própria de serviços de alojamento pelas famílias proprietárias de habitação própria, o saldo da conta de exploração é um excedente de exploração.

II.1.1 Conta de exploração

Recursos										Empregos								
	Entradas correspondentes de		S.1	S.15	S.14	S.13	S.12	S.11		S.11	S.12	S.13	S.14	S.15	S.1	Entradas correspondentes de		
Total	Conta de bens e serviços	Conta do resto do mundo	Total da economia	Administrações privadas	Famílias	Administrações públicas	Sociedades financeiras	Sociedades não financeiras	Operações e saldos	Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias	Administrações privadas	Total da economia	Conta do resto do mundo	Conta de bens e serviços	Total
									B.1g/B.1*g Valor acresc. bruto/produto interno bruto	872	73	188	575	31	1824			1824
									B.1n/B.1*n Valor acresc. líquido/produto interno líquido	735	63	158	533	28	1602			1602
762			762	23	39	140	15	545	D.1 Remunerações dos trabalhadores									
569			569	12	39	87	10	421	D.11 Ordenados e salários									
193			193	11	0	53	5	124	D.12 Contribuições sociais dos empregadores									
174			174	10	0	48	4	112	D.121 Contribuições sociais efectivas dos empregadores									
19			19	1	0	5	1	12	D.122 Contribuições sociais imputadas dos empregadores									
235		0	235	0	3	2	3	86	D.2 Impostos sobre a produção e importação								0	
141		0	141						D.21 Impostos sobre os produtos								0	
121		0	121						D.211 Impostos do tipo valor acrescentado (IVA)								0	
17		0	17						D.212 Impostos e direitos sobre a importação, excepto o IVA								0	
17		0	17						D.2121 Direitos de importação								0	
0		0	0						D.2122 Impostos sobre a importação, excepto o IVA e direitos								0	
3		0	3						D.214 Impostos sobre os produtos, excepto o IVA e impostos sobre a importação								0	
94		0	94	0	3	2	3	86	D.29 Outros impostos sobre a produção								0	
- 44		0	- 44	0	- 1	0	0	- 35	D.3 Subsídios								0	
- 8		0	- 8						D.31 Subsídios aos produtos								0	
0		0	0						D.311 Subsídios à importação								0	
- 8		0	- 8						D.319 Outros subsídios aos produtos								0	
-36		0	- 36	0	- 1	0	0	- 35	D.39 Outros subsídios à produção								0	
429			429	8	92	46	55	276	B.2g Exced. de exploração bruto									
442			442		442				B.3g Rendimento misto bruto									
217			217	5	60	16	45	139	B.2n *Exced. de exploração líquido*									
432			432		432				B.3n *Rendimento misto líquido*									

Conta de afectação do rendimento primário (II.1.2)

8.21. Contrariamente à conta de exploração, a conta de afectação do rendimento primário diz respeito às unidades e sectores institucionais residentes, enquanto beneficiários, e não produtores, de rendimentos primários.

8.22. Consideram-se "rendimentos primários" os rendimentos de que dispõem as unidades residentes em resultado da sua participação directa no processo produtivo e os rendimentos que recebe o proprietário de um activo financeiro ou de um activo não produzido corpóreo em retribuição da colocação destes à disposição de uma outra unidade institucional.

8.23. A conta de afectação do rendimento primário (II.1.2) só pode ser calculada em relação aos sectores e subsectores institucionais, dado que, no caso dos ramos de actividade económica, é impossível efectuar a repartição de determinados fluxos ligados ao financiamento (concessão e contracção de empréstimos de capital) e ao património.

8.24. Dado que os serviços de intermediação financeira indirectamente medidos (SIFIM) não são afectados aos sectores utilizadores, as entradas relativas a juros correspondem aos juros efectivamente a pagar e a receber. É efectuado um ajustamento nos recursos, na coluna das sociedades financeiras (de sinal negativo), e nos empregos, na coluna correspondente ao sector fictício (de sinal positivo). A fim de facilitar a apresentação das contas, é possível não inserir uma coluna suplementar para o sector fictício, apresentando em seu lugar o valor correspondente na coluna do total da economia.

8.25. A conta de afectação do rendimento primário é dividida numa conta do rendimento empresarial (II.1.2.1) e numa conta de afectação de outros rendimentos primários (II.1.2.2).

II.1.2 Conta de afectação do rendimento primário

Recursos										Empregos								
	Entradas correspondentes da		S.1	S.15	S.14	S.13	S.12	S.11		S.11	S.12	S.13	S.14	S.15	S.1	Entradas correspondentes da		
Total	Conta de bens e serviços	Conta do resto do mundo	Total da economia	Administrações privadas	Famílias	Administrações públicas	Sociedades financeiras	Sociedades não financeiras	Operações e saldos	Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias	Administrações privadas	Total da economia	Conta do resto do mundo	Conta de bens e serviços	Total
									B.2g Excedente de exploração bruto	276	55	46	92	8	429			429
									B.3g Rendimento misto bruto				442		442			442
									B.2n *Exced. de exploração líquido*	139	45	16	60	5	217			217
									B.3n *Rendimento misto líquido*				432		432			432
6		6							D.1 Remunerações dos trabalhadores				766		766	2		768
6		6							D.11 Ordenados e salários				573		573	2		575
									D.12 Contribuições sociais dos empregadores				193		193	0		193
									D.121 Contribuições sociais efectivas dos empregadores				174		174	0		174
									D.122 Contribuições sociais imputadas dos empregadores				19		19	0		19
		0							D.2 Impostos sobre a produção e importação			235			235	0		235
		0							D.21 Impostos sobre os produtos			141			141	0		141
		0							D.211 Impostos do tipo valor acrescentado (IVA)			121			121	0		121
		0							D.212 Impostos e direitos sobre a importação, excepto o IV			17			17	0		17
		0							D.2121 Direitos de importação			17			17	0		17
		0							D.2122 Impostos sobre a importação, excepto o IVA e direitos			0			0	0		0
									D.214 Impostos sobre os produtos, excepto o IVA e impostos sobre a importação			3			3	0		3
		0							D.29 Outros impostos sobre a produção			94			94	0		94
		0							D.3 Subsídios			-44			-44	0		-44
		0							D.31 Subsídios aos produtos			-8			-8	0		-8
		0							D.311 Subsídios à importação			0			0	0		0
		0							D.319 Outros subsídios aos produtos			-8			-8	0		-8
		0							D.39 Outros subsídios à produção			-36			-36	0		-36
446		66	380	7	44	46	138	145	D.4 Rendimentos de propriedade	78	160	30	134	5	407	39		446
222		16	206	7	17	39	77	66	D.41 Juros .	25	125	12	33	5	200	22		222
0			0						P.119 Produção mercantil		-48				0			0
120		36	84	0		0	36	48	D.42 Rendimentos distribuídos das sociedades	3	25	18	57	0	103	17		120
60		0	60				36	24	D.421 Dividendos	3	25	5	13	0	46	14		60
									D.422 Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades									
14		14	0	0		0	0	0	D.43 Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	4	7	0	3		14	0		14
25			25				25		D.44 Redimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros	5	0	0	20	0	25	0		25
65			65	0	27	7	0	31	D.45 Rendas	41	3	0	21	0	65			65
1855			1 855	6	1 390	221	29	209	B.5g/B.5* Saldo dos rendimentos primários, bruto/Rendimento nacional, bruto									
1 633			1 633	3	1 348	191	19	72	B.5n/B.5* *Saldo dos rendimentos primários, líquido/rendimento nacional, líquido*									

O ajustamento SIFIM para o Total da economia (0) é a soma do sector das Sociedades financeiras (-48) e do sector fictício (+48)

Conta do rendimento empresarial (II.1.2.1)

8.26. A conta de rendimento da empresa tem por objectivo determinar um saldo equivalente à noção de lucro corrente antes da distribuição e da aplicação do imposto sobre o rendimento, habitualmente utilizada na contabilidade comercial.

8.27. No caso das administrações públicas e das instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias, esta conta apenas diz respeito às respectivas actividades mercantis.

8.28. O rendimento da empresa corresponde ao excedente da exploração ou ao rendimento misto (do lado dos recursos):

- mais os rendimentos da propriedade a receber com base nos activos, financeiros e outros, pertencentes à empresa (do lado dos recursos);
- menos os juros vencidos pelas dívidas da empresa e as rendas vencidas dos terrenos e outros activos corpóreos não produzidos arrendados pela empresa (do lado dos empregos).

ão são deduzidos do rendimento da empresa os rendimentos de propriedade a pagar sob a forma de dividendos e de lucros reinvestidos de investimentos directos estrangeiros.

Conta de afectação de outros rendimentos primários (II.1.2.2)

8.29. A conta de afectação de outros rendimentos primários destina-se a efectuar a passagem do conceito de rendimento da empresa ao conceito de rendimento primário. Contém, por isso, os elementos do rendimento primário não incluídos na conta do rendimento da empresa:

- no caso das sociedades, os dividendos distribuídos e lucros reinvestidos de investimentos directos estrangeiros (do lado dos empregos);
- no caso das famílias:
  - . os rendimentos da propriedade a pagar, com excepção das rendas e juros devidos no quadro de uma actividade empresarial (do lado dos empregos);
  - . as remunerações dos trabalhadores (do lado dos recursos);
  - . os rendimentos da propriedade a receber, com excepção dos recebidos no quadro da actividade da empresa (do lado dos recursos).
- no caso da administração central:
  - . os rendimentos de propriedade a pagar, com excepção dos ligados a actividades mercantis (do lado dos empregos);
  - . impostos sobre a produção e importação, menos subsídios (do lado dos recursos);
  - . rendimentos de propriedade a receber, com excepção dos ligados a actividades mercantis (do lado dos recursos).

II.1.2.1 Conta do rendimento empresarial | II.1.2.2 Conta de afectação de outros rendimentos primários

Recursos				S.1	S.15	S.14	S.13	S.12	S.11			Empregos								
		Entradas correspondentes da																Entradas correspondentes da		
Contas	Total	Conta de bens e serviços	Conta do resto do mundo	Total da economia	Administrações privadas	Famílias	Administrações públicas	Sociedades financeiras	Sociedades não financeiras	Operações e saldos		Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias	Administrações privadas	Total da economia	Conta do resto do mundo	Conta de bens e serviços	Total	Contas
II.1.2.1. Conta do rendimento empresarial										B.2g	Exced. de exploração bruto	276	55	46	92	8	429			429	II.1.2.1. Conta do rendimento empresarial
										B.3g	Rendimento misto bruto				442		442			442	
										B.2n	*Exced. de exploração líquido*	139	45	16	60	5	217			217	
										B.3n	*Rendimento misto líquido*				432		432			432	
	244		27	217	2	7	9	102	97	D.4	Rendimentos de propriedade	78	160	4	5	0	247	21		268	
	160		13	147	2	0	2	77	66	D.41	Juros	25	125	0	0	0	150	16		166	
	0			0						P.119	Produção mercantil		-48				0			0	
										D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	3	25	4	5	0	37	5		42	
										D.421	Dividendos	3	25	4	5	0	37	5		42	
										D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	0	0	0	0	0	0	0		0	
	14		14							D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	4	7	0			11			11	
										D.44	Redimentos de propriedade atribuídos aos detentores										
	25			25				25			de apólices de seguros	5	0	0	0		5			5	
	45			45	0	7	7	0	31	D.45	Rendas	41	3	0			44			44	
	901			901	6	532	41	65	257	B.4g	Rendimento empresarial bruto										
	679			679	3	490	11	55	120	B.4n	*Rendimento empresarial líquido*										
II.1.2.2. Conta de afectação de outros rendimentos primários										B.4g	Rendimento empresarial bruto	257	65	41	532	6	901			901	II.1.2.2. Conta de afectação de outros rendimentos primários
										B.4n	*Rendimento empresarial líquido*	120	55	11	490	3	679			679	
	6		6							D.1	Remunerações dos trabalhadores				766		766	2		768	
	6		6							D.11	Ordenados e salários				573		573	2		575	
										D.12	Contribuições sociais dos empregadores				193		193	0		193	
										D.121	Contribuições sociais efectivas dos empregadores				174		174	0		174	
										D.122	Contribuições sociais imputadas dos empregadores				19		19	0		19	
	0		0							D.2	Impostos sobre a produção e importação			235			235	0		235	
	0		0							D.21	Impostos sobre os produtos			141			141	0		141	
	0		0							D.211	Impostos do tipo valor acrescentado (IVA)			121			121	0		121	
	0		0							D.212	Impostos e direitos sobre a importação, excepto o IVA			17			17	0		17	
	0		0							D.2121	Direitos de importação			17			17	0		17	
	0		0							D.2122	Impostos sobre a importação, excepto o IVA e direitos			0			0	0		0	
										D.214	Impostos sobre os produtos, excepto o IVA e impostos										
	0		0								sobre a importação			3			3	0		3	
	0		0							D.29	Outros impostos sobre a produção			94			94	0		94	
	0		0							D.3	Subsídios			-44			-44	0		-44	
	0		0							D.31	Subsídios aos produtos			-8			-8	0		-8	
	0		0							D.311	Subsídios à importação			0			0	0		0	
	0		0							D.319	Outros subsídios aos produtos			-8			-8	0		-8	
	0		0							D.39	Outros subsídios à produção			-36			-36	0		-36	
	202		39	163	5	37	37	36	48	D.4	Rendimentos de propriedade			26	129	5	160	18		178	
	62		3	59	5	17	37			D.41	Juros			12	33	5	50	6		56	
	120		36	84				36	48	D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades			14	52	0	66	12		78	
	60		0	60				36	24	D.421	Dividendos			1	8	0	9	9		18	
	60		36	24				0	24	D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades			13	44	0	57	3		60	
	0			0				0	0	D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos				3	0	3			3	
										D.44	Redimentos de propriedade atribuídos aos detentores										
											de apólices de seguros				20	0	20			20	
	20			20	0	20				D.45	Rendas				21	0	21			21	
	1855			1855	6	1390	221	29	209	B.5g/B	Saldo dos rendimentos primários, bruto/Rendimento nacional, bruto										
	1633			1633	3	1348	191	19	72	B.5n/B	*Saldo dos rendimentos primários, líquido/rendimento nacional, líquido*										

Conta de distribuição secundária do rendimento (II.2)

8.30. A conta de distribuição secundária do rendimento mostra como o saldo dos rendimentos primários de um sector institucional é afectado por redistribuições: impostos correntes sobre o rendimento, o património, etc., contribuições e prestações sociais (com excepção das transferências sociais em espécie) e outras transferências correntes.

8.31. O saldo da conta é o rendimento disponível, que reflecte as operações correntes e exclui expressamente as transferências de capital, os lucros e perdas efectivos de detenção e as consequências de acontecimentos como as catástrofes naturais.

8.32. As contribuições sociais são registadas[1] no lado dos empregos da conta da distribuição secundária do rendimento das famílias, e no lado dos recursos da conta de distribuição secundária do rendimento dos sectores institucionais responsáveis pela gestão da segurança social.

Quando se trata de contribuições sociais que os empregadores devam pagar em benefício dos seus trabalhadores, estas devem ser primeiramente incluídas na remuneração dos assalariados, no lado dos empregos da conta de exploração dos empregadores, dado que integram os custos salariais; são igualmente registadas, como remunerações dos trabalhadores, no lado dos recursos da conta de afectação do rendimento primário das famílias, visto corresponderem às prestações atribuídas às famílias.

Conta de redistribuição do rendimento em espécie (II.3)

8.33. A conta de redistribuição do rendimento em espécie dá uma imagem mais ampla do rendimento das famílias, ao integrar os fluxos correspondentes à utilização de bens e serviços individuais de que estas famílias beneficiam a título gratuito, isto é, prestações sociais em espécie e transferências de bens e serviços não mercantis individuais, sendo estas duas categorias de fluxos agrupadas no conceito de transferências sociais em espécie. Isto vem facilitar as comparações no tempo, quando se verificam diferenças ou mudanças nas condições económicas e sociais, e completar a análise do papel desempenhado pelas administrações públicas na redistribuição do rendimento.

8.34. As transferências sociais em espécie são registadas no lado dos recursos da conta de redistribuição do rendimento em espécie, no caso das famílias, e no lado dos empregos, no caso das administrações públicas e das administrações privadas.

8.35. O saldo da conta da redistribuição do rendimento em espécie é o rendimento disponível ajustado.

(1) As contribuições sociais incluídas no lado dos empregos na conta de distribuição secundária do rendimento das famílias consideram-se já deduzidas dos encargos dos fundos de pensão e outras empresas de seguros, cujos recursos são constituídos, no todo ou em parte, por contribuições sociais efectivas.

II.2 Conta de distribuição secundária do rendimento

Recursos			S.1	S.15	S.14	S.13	S.12	S.11			Empregos S.11	S.12	S.13	S.14	S.15	S.1			
Total	Entradas correspondentes da Conta de bens e serviços	Entradas correspondentes da Conta do resto do mundo	Total da economia	Administrações privadas	Famílias	Administrações públicas	Sociedades financeiras	Sociedades não financeiras		Operações e saldos	Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias	Administrações privadas	Total da economia	Entradas correspondentes da Conta do resto do mundo	Entradas correspondentes da Conta de bens e serviços	Total
									B.5g/ B.5*g	Saldo dos rendimentos primários, bruto/Rendimento nacional, bruto	209	29	221	1 390	6	1 855			1 855
									B.5n/ B.5*n	*Saldo dos rendimentos primários, líquido/rendimento nacional, líquido*	72	19	191	1 348	3	1 633			1 633
213		1	212		178		10	24	D.5	Impostos correntes sobre o rendimento, património, etc.			213			213			213
204		1	203		176		7	20	D.51	Impostos sobre o rendimento			204			204			204
9			9		2		3	4	D.59	Outros impostos correntes			9			9			9
322			322		322				D.61	Contribuições sociais	14	39	268		1	322			322
303			303		303				D.611	Contribuições sociais efectivas	2	38	263			303			303
174			174		174				D.6111	Contribuições sociais efectivas dos empregadores	1	18	155			174			174
160			160		160				D.61111	Contribuições sociais efectivas obrigatórias dos empregadores	1	15	144			160			160
14			14		14				D.61112	Contribuições sociais efectivas voluntárias dos empregadores		3	11			14			14
97			97		97				D.6112	Contribuições sociais dos empregados	1	20	76			97			97
85			85		85				D.61121	Contribuições sociais obrigatórias dos empregados	1	15	69			85			85
12			12		12				D.61122	Contribuições sociais voluntárias dos empregados		5	7			12			12
32			32		32				D.6113	Contribuições sociais dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados			32			32			32
22			22		22				D.61131	Contribuições sociais obrigatórias dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados			22			22			22
10			10		10				D.61132	Contribuições sociais voluntárias dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados			10			10			10
19			19		19				D.612	Contribuições sociais imputadas	12	1	5		1	19			19
332			332	1		289	29	13	D.62	Prestações sociais excepto transferências sociais em espécie				332		332			332
232			232			232			D.621	Prestações de segurança social pecuniárias				232		232			232
29			29				28	1	D.622	Prestações sociais com constituição de reservas				29		29			29
19			19	1		5	1	12	D.623	Prestações sociais sem constituição de reservas				19		19			19
52			52			52			D.624	Prestações de assistência social pecuniárias				52		52			52
278		9	269	2	71	139	46	11	D.7	Outras transferências correntes	10	49	108	36	36	239	39		278
45		2	43		31	4		8	D.71	Prémio líquidos de seguros não vida		45				45			45
45			45				45		D.72	Indemnizações de seguros não vida	6		1	35		42	3		45
100		4	96			96			D.73	Transferências correntes no seio das administrações públicas			96			96	4		100
32		1	31			31			D.74	Cooperação internacional corrente			1			1	31		32
56		2	54	2	40	8	1	3	D.75	Transferências correntes diversas	4	4	10	1	36	55	1		56
1 826			1 826	40	1 187	382	32	185	B.6g	Rendimento disponível bruto									
1 604			1 604	37	1 145	352	22	48	B.6n	*Rendimento disponível líquido*									

II.3 Conta de redistribuição do rendimento em espécie

Recursos										Empregos								
	Entradas correspondentes da		S.1	S.15	S.14	S.13	S.12	S.11		S.11	S.12	S.13	S.14	S.15	S.1	Entradas correspondentes da		
Total	Conta de bens e serviços	Conta do resto do mundo	Total da economia	Administrações privadas	Famílias	Administrações públicas	Sociedades financeiras	Sociedades não financeiras	Operações e saldos	Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias	Administrações privadas	Total da economia	Conta do resto do mundo	Conta de bens e serviços	Total
									B.6g Rendimento disponível bruto	185	32	382	1187	40	1826			1826
									B.6n *Rendimento disponível líquido*	48	22	352	1145	37	1604			1604
219			219	13		206			D.63 Transferências sociais em espécie				219		219			219
162			162	0		162			D.631 Prestações sociais em espécie				162		162			162
78			78			78			D.6311 Prestações de segurança social, reembolsos				78		78			78
65			65			65			D.6312 Outras prestações de segurança social em espécie				65		65			65
19			19	0		19			D.6313 Prestações de assistência social em espécie				19		19			19
57			57	13		44			D.632 Transferências de bens e serviços não mercantis individuais				57		57			57
1826			1826	27	1406	176	32	185	B.7g *Rendimento disponível ajustado bruto*									
1604			1604	24	1364	146	22	48	B.7n *Rendimento disponível ajustado líquido*									

Conta de utilização do rendimento (II.4)

8.36. A conta de utilização do rendimento mostra, para os sectores institucionais que têm consumo final, como o rendimento disponível (ou o rendimento disponível ajustado) se reparte entre a despesa de consumo final (ou o consumo final efectivo) e a poupança.

8.37. No sistema, só as administrações públicas, as administrações privadas e as famílias têm consumo final. Além disso, a conta de utilização do rendimento inclui, no que respeita às famílias e aos fundos de pensões, um elemento de ajustamento (D8 - - Ajustamento pela variação dos direitos das famílias sobre os fundos de pensões), relativo à forma como são registadas as operações entre as famílias e os fundos de pensões.[4]

Conta de utilização do rendimento disponível (II.4.1)

8.38. A conta de utilização do rendimento disponível inclui a noção de despesa de consumo final financiada pelos diversos sectores envolvidos: famílias, administrações públicas e administrações privadas.

8.39. O saldo da conta de utilização do rendimento disponível constitui a poupança.

Conta de utilização do rendimento disponível ajustado (II.4.2)

8.40. A conta de utilização do rendimento disponível ajustado inclui a noção de consumo final efectivo, que corresponde ao valor dos bens e serviços de que dispõem efectivamente as famílias para consumo final, mesmo que a sua aquisição seja financiada pelas administrações públicas e pelas administrações privadas.

Em consequência, o consumo final efectivo das administrações públicas corresponde apenas ao consumo final colectivo. Dado que a despesa de consumo final das administrações privadas é considerada inteiramente individual, o respectivo consumo final efectivo é igual a zero.

8.41. A nível do total da economia, despesa de consumo final e consumo final efectivo são noções equivalentes; só são diferentes as repartições entre os sectores institucionais. O mesmo se passa com o rendimento disponível e o rendimento disponível ajustado.

8.42. A poupança é o saldo contabilístico das duas versões da conta de utilização do rendimento. O seu valor é idêntico para todos os sectores, independentemente de ser obtido deduzindo ao rendimento disponível a despesa de consumo final ou deduzindo ao rendimento disponível ajustado o consumo final efectivo.

8.43. A poupança é o montante (positivo ou negativo) resultante das operações correntes que estabelece a ligação com a acumulação. Se a poupança é positiva, o rendimento não dispendido é consagrado à aquisição de activos ou à redução de passivos. Se a poupança é negativa, certos activos são liquidados ou certos passivos aumentam.

---

4 Ver o Capítulo IV "Operações de repartição"

II.4.1 Conta de utilização do rendimento disponível

Recursos											Empregos								
	Entradas correspondentes da		S.1	S.15	S.14	S.13	S.12	S.11			S.11	S.12	S.13	S.14	S.15	S.1	Entradas correspondentes da		
Total	Conta de bens e serviços	Conta do resto do mundo	Total da economia	Administrações privadas	Famílias	Administrações públicas	Sociedades financeiras	Sociedades não financeiras		Operações e saldos	Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias	Administrações privadas	Total da economia	Conta do resto do mundo	Conta de bens e serviços	Total
									B.6g	Rendimento disponível bruto	185	32	382	1 187	40	1 826			1 826
									B.6n	*Rendimento disponível líquido*	48	22	352	1 145	37	1 604			1 604
1 371			1 371	13	996	362			P.3	Despesa de consumo final								1 371	1 371
1 215			1 215	13	996	206			P.31	Despesa de consumo individual								1 215	1 215
156			156			156			P.32	Despesa de consumo colectivo								156	156
11		0	11	0		0	11	0	D.8	Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões				11		11	0		11
455			455	27	202	20	21	185	B.8g	Poupança bruta									
233			233	24	160	- 10	11	48	B.8n	*Poupança líquida*									
- 41		- 41							B.12	Saldo externo corrente									

II.4.2 Conta de utilização do rendimento disponível ajustado

Recursos											Empregos								
	Entradas correspondentes da		S.1	S.15	S.14	S.13	S.12	S.11			S.11	S.12	S.13	S.14	S.15	S.1	Entradas correspondentes da		
Total	Conta de bens e serviços	Conta do resto do mundo	Total da economia	Administrações privadas	Famílias	Administrações públicas	Sociedades financeiras	Sociedades não financeiras		Operações e saldos	Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias	Administrações privadas	Total da economia	Conta do resto do mundo	Conta de bens e serviços	Total
									B.7g	Rendimento disponível ajustado bruto	185	32	176	1 406	27	1 826			1 826
									B.7n	*Rendimento disponível ajustado líquido*	48	22	146	1 364	24	1 604			1 604
1 371			1 371		1 215	156			P.4	Consumo final efectivo								1 399	1 399
1 215			1 215		1 215				P.41	Consumo efectivo individual								1 243	1 243
156			156			156			P.42	Consumo efectivo colectivo								156	156
11		0	11	0		0	11	0	D.8	Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões				11		11	0		11
455			455	27	202	20	21	185	B.8g	Poupança bruta									
233			233	24	160	- 10	11	48	B.8n	*Poupança líquida*									
- 41		- 41							B.12	Saldo externo corrente									

Contas de acumulação (III)[5]

8.44. As contas de acumulação são contas de fluxos. Registam as diferentes causas das variações dos activos e passivos das unidades, bem como a variação do valor líquido do respectivo património.

8.45. As variações de activos são registadas nas contas do lado esquerdo (com o sinal positivo ou negativo) e as variações de passivos e do valor líquido no lado direito (com o sinal positivo ou negativo).

Conta de capital (III.1)

8.46. A conta de capital regista as aquisições menos as cessões de activos não financeiros pelas unidades residentes e mede a variação do valor líquido resultante da poupança (saldo final das contas correntes) e das transferências de capital.

8.47. A conta de capital permite determinar em que medida as aquisições menos as cessões de activos não financeiros foram financiadas pela poupança e pelas transferências de capital. Revela uma capacidade de financiamento correspondente ao montante de que uma unidade ou um sector dispõem para financiar, directa ou indirectamente, outras unidades ou sectores, ou uma necessidade de financiamento, que corresponde ao montante que uma unidade ou sector tem de pedir emprestado outras unidades ou sectores.

Conta de variação do valor líquido resultante da poupança e de transferências de capital (III.1.1)

8.48. Esta conta permite obter a variação do valor líquido resultante da poupança e das transferências de capital, que corresponde à poupança líquida mais as transferências de capital a receber e menos as transferências de capital a pagar.

Conta de aquisições de activos não financeiros (III.1.2)

8.49. Esta conta regista as aquisições líquidas de cessões de activos não financeiros, para passar da noção de variação do valor líquido resultante da poupança e de transferências de capitais à da capacidade ou necessidade de financiamento.

Conta financeira (III.2)

8.50. A conta financeira regista, relativamente a cada tipo de instrumento financeiro, as variações dos activos e passivos financeiros que definem a capacidade ou a necessidade de financiamento.

8.51. A nomenclatura dos activos e dos passivos financeiros utilizada na conta financeira é idêntica à das contas de património.

---

5 Ver o Capítulo V "Operações financeiras" e o Capítulo VI "Outros fluxos".

III.1.1. Variações do património líquido resultantes da conta de poupança e transferências de capital

Variações do activo										Variações do passivo e património líquido								
	Entradas correspondentes da		S.1	S.15	S.14	S.13	S.12	S.11		S.11	S.12	S.13	S.14	S.15	S.1	Entradas correspondentes da		
Total	Conta de bens e serviços	Conta do resto do mundo	Total da economia	Administrações privadas	Famílias	Administrações públicas	Sociedades financeiras	Sociedades não financeiras	Operações e saldos	Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias	Administrações privadas	Total da economia	Conta do resto do mundo	Conta de bens e serviços	Total
									B.8n *Poupança bruta*	48	11	- 10	160	24	233			233
									B.12 Saldo externo corrente							- 41		- 41
									D.9 Transferências de capital	33		6	23		62	4		66
									D.91 Impostos sobre o capital			2			2			2
									D.92 Ajudas ao investimento	23					23	4		27
									D.99 Outras transferências de capital	10		4	23		37			37
									D.9 Transferências de capital	- 16	- 7	- 34	- 5	- 3	- 65	- 1		- 66
									D.91 Impostos sobre o capital				-2		- 2			- 2
									D.92 Ajudas ao investimento			- 27			- 27			- 27
									D.99 Outras transferências de capital	- 16	- 7	- 7	- 3	- 3	- 36	- 1		- 37
192		-38	230	21	178	-38	4	65	B.10.1 Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital									

III.1.2 Conta de aquisição de activos não financeiros

Variações do activo											Variações do passivo e património líquido								
			S.1	S.15	S.14	S.13	S.12	S.11			S.11	S.12	S.13	S.14	S.15	S.1			
	Entradas correspondentes da																Entradas correspondentes da		
Total	Conta de bens e serviços	Conta do resto do mundo	Total da economia	Administrações privadas	Famílias	Administrações públicas	Sociedades financeiras	Sociedades não financeiras		Operações e saldos	Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias	Administrações privadas	Total da economia	Conta do resto do mundo	Conta de bens e serviços	Total
									B.10.1	Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital	65	4	- 38	178	21	230	- 38		192
376			376	19	61	37	9	250	P.51	Formação bruta de capital fixo								376	376
303			303	14	49	23	8	209	P.511	Aquisições líquidas de activos fixos corpóreos								303	303
305			305	13	50	24	7	211	P.5111	Aquisições de activos fixos corpóreos novos								305	305
11			11	1	4	1	1	4	P.5112	Aquisições de activos fixos corpóreos existentes								11	11
- 13			- 13		- 5	- 2		- 6	P.5113	Cessões de activos fixos corpóreos existentes								- 13	- 13
51			51	5	12	12	1	21	P.512	Aquisições líquidas de activos fixos incorpóreos								51	51
53			53	10	9	12	1	21	P.5121	Aquisições de activos fixos incorpóreos novos								53	53
6			6		3	2		1	P.5122	Aquisições de activos fixos incorpóreos existentes								6	6
- 8			- 8	- 5		- 2		- 1	P.5123	Cessões de activos fixos incorpóreos existentes								- 8	- 8
22			22			2		20	P.513	Acréscimos ao valor de activos não financeiros não produzidos								22	22
5			5			2		3	P.5131	Grandes obras em activos não financeiros não produzidos								5	5
17			17					17	P.5132	Custos de transferência de propriedade de activos não financeiros não produzidos								17	17
- 222			- 222	- 3	- 42	- 30	- 10	- 137	K.1	Consumo de capital fixo									
28			28		2			26	P.52	Variação de existências								28	28
10			10		5	3		2	P.53	Aquisições líquidas de objectos de valor								10	10
				1	4	2		- 7	K.2	Aquisições líquidas de activos não produzidos não financeiros									
				1	3	2		- 6	K.21	Aquisições líquidas de terrenos e outros activos não produzidos corpóreos									
					1			- 1	K.22	Aquisições líquidas de activos não produzidos incorpóreos									
		- 38	38	4	148	- 50	5	- 69	B.9	*Capacidade líquida/necessidade líquida de financiamento*									

III.2 Conta financeira

Variações do activo

Total	Entradas correspondentes da Conta de bens e serviços	Entradas correspondentes da Conta do resto do mundo	S.1 Total da economia	S.15 Administrações privadas	S.14 Famílias	S.13 Administrações públicas	S.12 Sociedades financeiras	S.11 Sociedades não financeiras
691		50	641	32	181	120	237	71
		1	-1				-1	
130		11	119	12	68	7	15	17
37		3	34	2	10	2	15	5
64		2	62	7	41	4		10
29		6	23	3	17	1		2
143		5	138	12	29	26	53	18
254		10	244		5	45	167	27
86		3	83		3	1	63	16
168		7	161		2	44	104	11
46		2	44		3	36	3	2
36			36		36			
33			33		33			
22			22		22			
11			11		11			
3			3		3			
82		21	61	8	40	6		7
36		18	18		11	1		6
46		3	43	8	29	5		1

Variações do passivo e património líquido

	Operações e saldos	S.11 Sociedades não financeiras	S.12 Sociedades financeiras	S.13 Administrações públicas	S.14 Famílias	S.15 Administrações privadas	S.1 Total da economia	Entradas correspondentes da Conta do resto do mundo	Entradas correspondentes da Conta de bens e serviços	Total
B.9	*Capacidade líquida/necessidade líquida de financiamento*	-69	5	-50	148	4	38	38		0
F	Aquisição líquida de activos financeiros									
F	Aumento líquido de passivos	140	232	170	33	28	603	88		691
F.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSEs)									
F.2	Moeda e depósitos		130	2			132	-2		130
F.21	Moeda		35				35	2		37
F.22	Depósitos transferíveis		63	2			65	-1		64
F.29	Outros depósitos		32				32	-3		29
F.3	Títulos excepto acções	6	53	64			123	20		143
F.4	Empréstimosa	71		94	28	24	217	37		254
F.41	De curto prazo - Empréstimos	16		32	11	17	76	10		86
F.42	De longo prazo - Empréstimos	55		62	17	7	141	27		168
F.5	Acções e outras participaçõesa	26	13			4	43	3		46
F.6	Reservas técnicas de seguros		36				36			36
F.61	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida e dos fundos de pensões		33				33			33
F.611	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida		22				22			22
F.612	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas dos fundos de pensões		11				11			11
F.62	Reservas-prémios e reservas-sinistros		3				3			3
F.7	Outras contas a receber/a pagar	37		10	5		52	30		82
F.71	Créditos comerciais e adiantamento	8		6	4		18	18		36
F.79	Outras contas a receber/a pagar, excepto créditos comerciais e adiantamentos	29		4	1		34	12		46

Conta de outras variações do valor de activos e passivos (III.3)

8.52. A conta de outras variações do valor de activos e passivos regista as variações dos activos e passivos de unidades que não estejam ligadas à poupança e às transferências voluntárias de património, que são registadas nas contas de capital e financeira. Divide-se em duas contas: a conta de outras variações do volume dos activos (III.3.1) e a conta de reavaliação (III.3.2).

Conta de outras variações do volume de activos (III.3.1)

8.53. Os movimentos registados na conta de outras variações do volume de activos alteram o valor líquido dos balanços das unidades, sectores ou subsectores em questão. Esta alteração, designada por "variação do valor líquido resultante de outras variações de volume dos activos", constitui o saldo da conta.

Conta de reavaliação (III.3.2)

8.54. A conta de reavaliação regista as variações de valor dos activos e passivos resultantes da variação dos respectivos preços.

Para um determinado activo ou passivo, esta variação é medida:

- ou pela diferença entre o valor no final do período contabilístico e o valor no início desse período ou no momento da sua entrada no balanço,
- ou pela diferença entre o valor no momento da saída do balanço e o valor no início do período contabilístico ou no momento da entrada no balanço.

sta diferença é designada por "ganho (ou perda) nominal de detenção".

Um ganho nominal de detenção corresponde a uma reavaliação positiva de um determinado activo ou a uma reavaliação negativa de um determinado passivo (financeiro).

Uma perda nominal de detenção corresponde a uma reavaliação negativa de um determinado activo ou a uma reavaliação positiva de um determinado passivo (financeiro).

8.55. Os fluxos registados na conta de reavaliação modificam o valor líquido dos balanços das unidades em questão. Esta modificação, designada por "variação do valor líquido resultante dos ganhos e perdas nominais de detenção", constitui o saldo da conta. É inscrita nas rubricas correspondentes às variações dos passivos e do valor líquido.

8.56. A conta de reavaliação divide-se em duas subcontas: a conta de ganhos e perdas neutros de detenção (III.3.2.1) e a conta de ganhos e perdas efectivos de detenção (III.3.2.2).

III.3.1 Conta de outras variações no volume de activos

Variações do activo

Total	Entradas como correntes da Conta de bens e serviços	Entradas como correntes da Conta do resto do mundo	S.1 Total da economia	S.15 Administrações privadas	S.14 Famílias	S.13 Administrações públicas	S.12 Sociedades financeiras	S.11 Sociedades não financeiras		Operações e saldos
10			10				-2	12	AN	Activos não financeiros
-7			-7			-3	-2	-2	AN.1	Activos produzidos
3			3			3			K.4	Aparecimento económico de activos produzidos
-9			-9			-4		-5	K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais
						1		-1	K.8	Confiscações sem indemnização
1			1					1	K.9	Outras variações de volume de activos não financeiros n.e.
-2			-2			-3	-2	3	K.12	Modificações de classificação e estrutura
						-3		3	K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura
-2			-2				-2		K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos
-2			-2				-2		K.12.21	Monetização/desmonetização de ouro
									K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro
										sendo :
-4			-4			-3		-1	AN.11	Activos fixos
-1			-1					-1	AN.12	Existências
-2			-2				-2		AN.13	Objectos de valor
17			17			3		14	AN.2	Activos não produzidos
24			24					24	K.3	Aparecimento económico de activos não produzidos
4			4			4			K.5	Crescimento natural de recursos biológicos não cultivados
-9			-9			-2		-7	K.6	Desaparecimento económico de activos não produzidos
-8			-8			-2		-6	K.61	Desgaste de activos económicos naturais
									K.62	Outras formas de desaparecimento económico de activos não produzidos
-1			-1					-1		
-2			-2			-2			K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais
						4		-4	K.8	Confiscações sem indemnização
									K.9	Outras variações de volume de activos não financeiros n.e.
						-1		1	K.12	Modificações de classificação e estrutura
						-1		1	K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura
									K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos
									K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro
										sendo :
17			17			3		14	AN.21	Activos não produzidos corpóreos
									AN.22	Activos não produzidos incorpóreos
5			5		2	1		2	AF	Activos/passivos financeiros
									K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais
						3	-3		K.8	Confiscações sem indemnização
3			3		2		1		K.10	Outras variações de volume de activos e passivos financeiros n.e.
2			2			-2	2	2	K.12	Modificações de classificação e estrutura
						-2		2	K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura
2			2				2		K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos
2			2				2		K.12.21	Monetização/desmonetização de ouro
									K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro
										sendo :
7			7				7		AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSEs)
									AF.2	Moeda e depósitos
						3	-3		AF.3	Títulos excepto acções
-4			-4				-4		AF.4	Empréstimos
						-2		2	AF.5	Acções e outras participaçõese
2			2		2				AF.6	Reservas técnicas de seguros
									AF.7	Outras contas a receber/a pagar
									B.10.2	Variações do património líquido resultantes de outras variações em volume dos activos

Variações do passivo e património líquido

S.11	S.12	S.13	S.14	S.15	S.1	Entradas correspondentes da Conta do resto do mundo	Conta de bens e serviços	Total
Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias	Administrações privadas	Total da economia			
-3	2	-1			-2			
-4	2				-2			
1		-1						
1		-1						
-3		-1			-4			
	2				2			
17	-4	2	2		17			

Conta de ganhos e perdas de detenção neutros (III.3.2.1)

8.57. A conta de ganhos e perdas neutros de detenção regista as variações de valor dos activos e passivos proporcionais à variação do nível geral dos preços. Estas variações correspondem à reavaliação necessária à manutenção do poder de compra geral de activos e passivos. O índice geral dos preços a utilizar neste cálculo é o índice de preços dos empregos finais nacionais, com excepção das variações de existências.

Contas de ganhos e perdas de detenção efectivos (III.3.2.2)

8.58. Os ganhos e perdas efectivos de detenção medem a diferença entre os ganhos e perdas nominais de detenção e os ganhos e perdas neutros de detenção.

8.59. Se, relativamente a um determinado elemento do activo, os ganhos nominais de detenção deduzidos das perdas nominais de detenção forem superiores aos ganhos neutros de detenção deduzidos das perdas neutras de detenção, verificar-se-á um ganho efectivo de detenção para a unidade detentora desse activo. Este ganho reflecte o facto de o preço efectivo do activo ter registado, em média, um aumento superior ao do nível geral dos preços. Ao invés, uma diminuição no preço relativo do activo determina uma perda efectiva de detenção para a unidade detentora desse activo.

Do mesmo modo, um aumento do preço relativo de um elemento do passivo determina uma perda efectiva de detenção relativamente aos passivos, ao passo que uma diminuição do preço relativo de um elemento do passivo determina um ganho efectivo de detenção relativamente aos passivos.

III.3.2 Conta de reavaliação

Variações do activo

Contas	Total	Entradas correspondentes da: Conta de bens e serviços	Entradas correspondentes da: Conta do resto do mundo	S.1 Total da economia	S.15 Administrações privadas	S.14 Famílias	S.13 Administrações públicas	S.12 Sociedades financeiras	S.11 Sociedades não financeiras		Operações e saldos
III.3.2.										K.11	nominais
Conta de reavaliação	280			280	8	80	44	4	144	AN	Activos não financeiros
	126			126	5	35	20	2	63	AN.1	Activos produzidos
	111			111	5	28	18	2	58	AN.11	Activos fixos
	7			7		2	1		4	AN.12	Existências
	8			8		5	1		1	AN.13	Objectos de valor
	154			154	3	45	23	2	81	AN.2	Activos não produzidos
	152			152	3	45	23	1	80	AN.21	Activos não produzidos corpóreos
	2			2					1	AN.22	Activos não produzidos incorpóreos
	91		7	84	1	16	2	57	8	AF	Activos/passivos financeiros
										AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSEs)
	12			12			1	11			
										AF.2	Moeda e depósitos
	44		4	40	1	6		30	3	AF.3	Títulos excepto acções
										AF.4	Empréstimos
	34		3	31	1	10		16	5	AF.5	Acções e outras participaçõese
										AF.6	Reservas técnicas de seguros
										AF.7	Outras contas a receber/a pagar
										B.10.3	Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção nominais
III.3.2.1.										K.11.1	Ganhos/perdas de detenção neutro
Conta de ganhos/perda de detenção neutros	198			198	6	56	32	3	101	AN	Activos não financeiros
	121			121	5	34	20	2	60	AN.1	Activos produzidos
	111			111	5	28	18	2	58	AN.11	Activos fixos
	5			5		2	1		2	AN.12	Existências
	5			5		4	1		1	AN.13	Objectos de valor
	78			78	2	22	12	1	41	AN.2	Activos não produzidos
	76			76	2	22	12	1	40	AN.21	Activos não produzidos corpóreos
	1			1					1	AN.22	Activos não produzidos incorpóreos
	147		11	136	3	36	8	70	18	AF	Activos/passivos financeiros
										AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSEs)
	15			15			2	14			
	32		2	30	2	17	3		8	AF.2	Moeda e depósitos
	28		3	25	1	4		19	2	AF.3	Títulos excepto acções
	29		1	28			2	24	1	AF.4	Empréstimos
	28		2	26		8		13	4	AF.5	Acções e outras participaçõese
	8		1	7		6		1	1	AF.6	Reservas técnicas de seguros
	7		3	5		1			3	AF.7	Outras contas a receber/a pagar
										B.10.31	Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção neutros
III.3.2.2.										K.11.2	Ganhos/perdas de detenção efectiv
Conto de ganhos/perda de detenção efectivos	81			81	2	24	12	1	43	AN	Activos não financeiros
	5			5		1			3	AN.1	Activos produzidos
										AN.11	Activos fixos
	3			3					3	AN.12	Existências
	2			2		1				AN.13	Objectos de valor
	77			77	2	22	12	1	40	AN.2	Activos não produzidos
	76			76	2	22	12	1	40	AN.21	Activos não produzidos corpóreos
	1			1						AN.22	Activos não produzidos incorpóreos
	- 57		- 5	- 52	- 2	- 20	- 6	- 13	- 10	AF	Activos/passivos financeiros
										AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSEs)
	- 3			- 3				- 3			
	- 32		- 2	- 30	- 2	- 17	- 3		- 8	AF.2	Moeda e depósitos
	17		1	15		2		11	1	AF.3	Títulos excepto acções
	- 29		- 1	- 28			- 2	- 24	- 1	AF.4	Empréstimos
	6			5		2		3	1	AF.5	Acções e outras participaçõese
	- 8		- 1	- 7		- 6		- 1	- 1	AF.6	Reservas técnicas de seguros
	- 7		- 3	- 5		- 1			- 3	AF.7	Outras contas a receber/a pagar
										B.10.32	Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção efectivos

Variações do passivo e património líquido

S.11 Sociedades não financeiras	S.12 Sociedades financeiras	S.13 Administrações públicas	S.14 Famílias	S.15 Administrações privadas	S.1 Total da economia	Entradas correspondentes da Conta do resto do mundo	Entradas correspondentes da Conta de bens e serviços	Total	
									III.3.2. Conta de reavaliação
18	51	7			76	3		78	
1	34	7			42	2		44	
16	17				34			34	
134	10	38	96	10	288	4		292	
									III.3.2.1. Conta de ganhos/perdas de detenção neutros
36	68	14	6	2	126	6		132	
1	26	2		1	29	2		32	
1	21	4			26	2		28	
18		7	3	1	29			29	
14	14				28			28	
	7				7	1		8	
3			2	1	6	1		7	
82	5	26	87	8	208	6		214	
									III.3.2.2. Conta de ganhos/perdas de detenção efectivos
- 18	- 17	- 7	- 6	- 2	- 50	- 3		- 54	
- 1	- 26	- 2		- 1	- 29	- 2		- 32	
1	13	3			16	1		17	
- 18		- 7	- 3	- 1	- 29			- 29	
3	3				6			6	
	- 7				- 7	- 1		- 8	
- 3			- 2	- 1	- 6	- 1		- 7	
51	5	12	9	2	80	- 1		78	

Contas de património (IV)[6]

8.60. O objectivo das contas de património é dar uma imagem dos activos, passivos e património líquido das unidades no início e no final do período contabilístico, bem como das variações entre contas. A sua sequência é a seguinte:

- conta de património no início do exercício (IV.1)
- conta das variações do património (IV.2)
- conta de património no final do exercício (IV.3).

Conta de património no início do exercício (IV.1)

8.61. A conta de património no início do exercício regista o valor dos elementos do activo e do passivo das unidades no início do período contabilístico.

Os elementos são classificados de acordo com a nomenclatura dos activos e passivos.

São avaliados a preços correntes no início do período contabilístico.

A diferença entre os activos e os passivos, que constitui o saldo da conta, é o valor líquido no início do exercício.

Conta das variações do património (IV.2)

8.62. A conta de variações do património regista as variações do valor dos activos e passivos no decurso do período contabilístico e agrega os montantes registados nas diferentes contas de acumulação: a variação do valor líquido resultante da poupança e das transferências de capital, a variação do valor líquido resultante de outras alterações do volume dos activos e a variação do valor líquido resultante dos ganhos e perdas nominais de detenção.

6 Ver Capítulo VII "Contas de património".

Conta de património no final do exercício (IV.3)

8.63. A conta de património no final do exercício regista o valor dos elementos do activo e do passivo detidos pelas unidades no fim do período contabilístico. Estes elementos são classificados de acordo com a mesma nomenclatura utilizada na conta de património no início do exercício e são avaliados aos preços correntes no fim do período contabilístico.

A diferença entre os activos e os passivos é o valor líquido no final do período contabilístico.

8.64. O valor de qualquer elemento do activo ou do passivo nas contas de património no final do exercício é igual à soma do seu valor nas contas de património no início do exercício e do montante registado na conta de variações do património.

IV. Contas de património

Activo

Contas	Total	Entradas correspondentes da Conta de bens e serviços	Entradas correspondentes da Conta do resto do mundo	S.1 Total da economia	S.15 Administrações privadas	S.14 Famílias	S.13 Administrações públicas	S.12 Sociedades financeiras	S.11 Sociedades não financeiras		Operações, outros fluxos, stocks e saldos
IV.1. Conta de património no início do exercício	9 922			9 922	324	2 822	1 591	144	5 041	AN	Activos não financeiros
	6 047			6 047	243	1 698	1 001	104	3 001	AN.1	Activos produzidos
	5 544			5 544	231	1 423	913	99	2 878	1	Activos fixos
	231			231	2	97	47		85	2	Existências
	272			272	10	178	41	5	38	3	Objectos de valor
	3 875			3 875	81	1 124	590	40	2 040	AN.2	Activos não produzidos
	3 809			3 809	81	1 124	578	37	1 989	1	Activos não produzidos corpóreos
	66			66			12	3	51	2	Activos não produzidos incorpóreos
	7 365		573	6 792	172	1 819	396	3 508	897	AF	Activos/passivos financeiros
	770			770			80	690		AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSEs)
	1 587		105	1 482	110	840	150		382	AF.2	Moeda e depósitos
	1 388		125	1 263	25	198		950	90	AF.3	Títulos excepto acções
	1 454		70	1 384	8	24	115	1 187	50	AF.4	Empréstimos
	1 409		113	1 296	22	411	12	651	200	AF.5	Acções e outras participaçõese
	396		26	370	4	291	20	30	25	AF.6	Reservas técnicas de seguros
	361		134	227	3	55	19		150	AF.7	Outras contas a receber/a pagar
										B.90	Património líquido
IV.2. Variações da conta de património											Total das var. do activo/passivo
	482			482	25	110	56	1	290	AN	Activos não financeiros
	289			289	21	61	25	- 1	182	AN.1	Activos produzidos
	239			239	21	47	20	1	150	1	Activos fixos
	34			34		4	1		29	2	Existências
	16			16		10	4	- 2	3	3	Objectos de valor
	193			193	4	49	30	2	108	AN.2	Activos não produzidos
	191			191	4	48	30	1	108	1	Activos não produzidos corpóreos
	2			2		1				2	Activos não produzidos incorpóreos
	787		57	730	33	199	123	294	81	AF	Activos/passivos financeiros
	19		1	18			1	17		AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSEs)
	130		11	119	12	68	7	15	17	AF.2	Moeda e depósitos
	187		9	178	13	35	29	80	21	AF.3	Títulos excepto acções
	250		10	240		5	45	163	27	AF.4	Empréstimos
	80		5	75	1	13	34	19	9	AF.5	Acções e outras participaçõese
	38			38		38				AF.6	Reservas técnicas de seguros
	82		21	61	8	40	6		7	AF.7	Outras contas a receber/a pagar
										B.10	Variações do património líquido
										B.10.1	Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital
										B.10.2	Variações do património líquido resultantes de outras variações em volume dos activos
										B.10.3	Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção nominais
										B.10.31	Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção neutros
										B.10.32	Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção efectivos
IV.3. conta de património no final do exercício	0 404			10 404	349	2 932	1 647	145	5 331	AN	Activos não financeiros
	6 336			6 336	264	1 759	1 026	103	3 183	AN.1	Activos produzidos
	5 783			5 783	252	1 470	933	100	3 028	1	Activos fixos
	265			265	2	101	48		114	2	Existências
	288			288	10	188	45	3	41	3	Objectos de valor
	4 068			4 068	85	1 173	620	42	2 148	AN.2	Activos não produzidos
	4 000			4 000	85	1 172	608	38	2 097	1	Activos não produzidos corpóreos
	68			68		1	12	3	51	2	Activos não produzidos incorpóreos
	8 152		630	7 522	205	2 018	519	3 802	978	AF	Activos/passivos financeiros
	788			788			81	707		AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSEs)
	1 717		116	1 601	122	908	157	15	399	AF.2	Moeda e depósitos
	1 575		134	1 441	38	233	29	1 030	111	AF.3	Títulos excepto acções
	1 704		80	1 624	8	29	160	1 350	77	AF.4	Empréstimos
	1 489		118	1 371	23	424	46	670	209	AF.5	Acções e outras participaçõese
	434		26	408	4	329	20	30	25	AF.6	Reservas técnicas de seguros
	443		155	288	11	95	25		157	AF.7	Outras contas a receber/a pagar
										B.90	Património líquido

Passivo e património líquido

S.11	S.12	S.13	S.14	S.15	S.1	Entradas correspondentes da			
Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias	Administrações privadas	Total da economia	Conta do resto do mundo	Conta de bens e serviços	Total	
1 817	3 384	687	289	121	6 298	297		6 595	IV.1. Conta de património no início do exercício
40	1 281	102	10	38	1 471	116		1 587	
44	1 053	212	2		1 311	77		1 388	
897		328	169	43	1 437	17		1 454	
687	715	4			1 406	3		1 409	
12	335	19		5	371	25		396	
137		22	108	35	302	59		361	
4 121	268	1 300	4 352	375	10 416	276		10 692	
155	285	176	33	28	677	91		767	IV.2. Variações da conta de património
	130	2			132	- 2		130	
7	87	71			165	22		187	
68		93	28	24	213	37		250	
42	30			4	77	3		80	
	38				38			38	
37		10	5		52	30		82	
216	10	2	276	31	535	- 34		501	
65	4	- 38	178	21	230	- 38		192	
17	- 4	2	2		17			17	
134	10	38	96	10	288	4		292	
82	5	26	87	8	208	6		214	
51	5	12	9	2	80	- 1		78	
1 972	3 669	863	322	149	6 975	388		7 362	IV.3. conta de património no final do exercício
40	1 411	104	10	38	1 603	114		1 717	
51	1 140	283	2		1 476	99		1 575	
965		421	197	67	1 650	54		1 704	
729	745	4		4	1 483	6		1 489	
12	373	19		5	409	25		434	
174		32	113	35	354	89		443	
4 337	278	1 302	4 628	406	10 951	242		11 193	

CONTA DO RESTO DO MUNDO (V)

8.65. A conta do resto do mundo regista as operações entre unidades residentes e não residentes. Enquanto tal, o resto do mundo não constitui um sector institucional, mas desempenha, na estrutura do sistema, um papel análogo.

8.66. A sequência das contas do resto do mundo segue um esquema geral idêntico ao dos sectores institucionais, ou seja:

- contas correntes
- contas de acumulação
- contas de património.

8.67. Estas contas são elaboradas do ponto de vista do resto do mundo. Assim, um recurso para o resto do mundo é um emprego para a economia total e vice-versa. Do mesmo modo, um activo financeiro detido pelo resto do mundo constitui um passivo para a economia total e vice-versa (excepto quanto ao ouro monetário e aos direitos de saque especiais).

Contas correntes

Conta externa de bens e serviços (V.1)

8.68. As importações de bens e serviços são registadas nesta conta como recursos e as exportações de bens e serviços como empregos. A diferença entre os recursos e os empregos constitui o saldo da conta, designado por "saldo externo de bens e serviços". Se for positivo, é um excedente para o resto do mundo e um défice para o total da economia, e vice-versa, se for negativo.

8.69. Para estar de acordo com as medidas da produção das unidades residentes, as importações são avaliadas a um preço equivalente ao de produção, não incluindo assim os impostos sobre as importações, mas incluindo os subsídios às importações.

As importações de bens registadas na conta externa de bens e serviços são avaliadas, tal como as exportações de bens, a preços fob, ou seja, na fronteira do país exportador.

Por outro lado, quando os serviços de transporte e de seguro incluídos no valor fob das importações de bens (isto é, entre a fábrica e a fronteira do país exportador) são prestados por unidades residentes, deverão ser incluídos no valor das exportações de serviços da economia importadora dos bens. Ao invés, quando os serviços de transporte e de seguro incluídos no valor fob das exportações de bens são prestados por unidades não residentes, deverão ser incluídos no valor das importações de serviços da economia exportadora dos bens.

Conta externa de rendimentos primários e transferências correntes (V.2)

8.70. A conta externa de rendimentos primários e transferências correntes visa determinar o saldo do comércio externo corrente, que desempenha, na estrutura do sistema, um papel equivalente ao da poupança pelos sectores institucionais. Esta conta constitui uma versão resumida da sequência que vai, para um sector institucional, da conta de afectação do rendimento primário à conta da utilização do rendimento.

8.71. A conta externa de rendimentos primários e transferências correntes revela, do lado dos recursos, o saldo do comércio externo de bens e serviços. Por outro lado, regista, como recursos ou empregos, todas as operações de repartição que possam dizer respeito ao resto do mundo, com excepção das transferências de capital.

Contas de acumulação externas (V.3)

Conta de capital (V.3.1)

8.72. A conta de capital do resto do mundo regista as aquisições menos as cessões de activos não financeiros não produzidos feitas por unidades não residentes e mede a variação do valor líquido resultante da poupança e das transferências de capital.

8.73. O saldo da conta de capital é constituído pela capacidade ou necessidade de financiamento do resto do mundo. É igual, mas de sinal oposto, à soma das capacidades ou necessidades de financiamento dos sectores institucionais residentes.

Conta financeira (V.3.2)

8.74. A apresentação da conta financeira do exterior é semelhante à da conta financeira dos sectores institucionais.

Conta de outras variações de activos (V.3.3)

8.75. Tal como para os sectores institucionais, procede-se sucessivamente à determinação das variações do valor líquido resultantes da variação de volume de activos e passivos ou resultantes dos ganhos e perdas nominais de detenção, sendo estes ganhos e perdas, por sua vez, decompostos em ganhos e perdas de detenção neutros e efectivos.

8.76. A falta de activos produzidos nas contas de acumulação e nos balanços do resto do mundo deve-se à convenção que criou uma unidade institucional fictícia, considerando-se que o resto do mundo adquiriu um activo financeiro, e vice-versa para os activos detidos noutras economias por unidades residentes.

Contas de património (V.4)

8.77. As contas de património do resto do mundo contêm activos e passivos financeiros. Registam como activos o montante global das aquisições líquidas de cessões, entre unidades não residentes e residentes, de ouro monetário e DSE.

Sequência completa das contas do resto do mundo (conta das operações com o exterior)

V.I. Conta externa de bens e serviços

Recursos			Empregos		
P.6	Exportação de bens e serviços	536	P.7	Importação de bens e serviços	497
P.61	Exportação de bens	462	P.71	Importação de bens	392
P.62	Exportação de serviços	74	P.72	Importação de serviços	105
B.11	Saldo de bens e serviços com o exterior	-39			

V.II. Conta externa de rendimentos primários e de transferências correntes

Recursos			Empregos		
D.1	Remunerações dos trabalhadores	6	B.11	Saldo de bens e serviços com o exterior	-39
D.11	Ordenados e salários	6	D.1	Remunerações dos trabalhadores	2
D.2	Impostos sobre a produção e importação	0	D.11	Ordenados e salários	2
D.21	Impostos sobre os produtos	0	D.12	Contribuições sociais dos empregadores	0
D.211	Impostos do tipo valor acrescentado (IVA)	0	D.121	Contribuições sociais efectivas dos empregadores	0
D.212	Impostos e direitos sobre a importação, excepto o IVA	0	D.122	Contribuições sociais imputadas dos empregadores	0
D.2121	Direitos de importação	0	D.2	Impostos sobre a produção e importação	0
D.2122	Impostos sobre a importação, excepto o IVA e direitos	0	D.21	Impostos sobre os produtos	0
D.214	Impostos sobre os produtos, excepto o IVA e impostos sobre a importação		D.211	Impostos do tipo valor acrescentado (IVA)	0
D.29	Outros impostos sobre a produção	0	D.212	Impostos e direitos sobre a importação, excepto o IVA	0
D.3	Subsídios	0	D.2121	Direitos de importação	0
D.31	Subsídios aos produtos	0	D.2122	Impostos sobre a importação, excepto o IVA e direitos	0
D.311	Subsídios à importação	0	D.214	Impostos sobre os produtos, excepto o IVA e impostos sobre a importação	0
D.319	Outros subsídios aos produtos	0	D.29	Outros impostos sobre a produção	0
D.39	Outros subsídios à produção	0	D.3	Subsídios	0
D.4	Rendimentos de propriedade	66	D.31	Subsídios aos produtos	0
D.41	Juros	16	D.311	Subsídios à importação	0
D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	36	D.319	Outros subsídios aos produtos	0
D.421	Dividendos	0	D.39	Outros subsídios à produção	0
D.422	sociedades	36	D.4	Rendimentos de propriedade	39
D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	14	D.41	Juros	22
D.5	Impostos correntes sobre o rendimento, património, etc.	1	D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	17
D.51	Impostos sobre o rendimento	1	D.421	Dividendos	14
D.59	Outros impostos correntes	0	D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	3
D.61	Contribuições sociais	0	D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	0
D.611	Contribuições sociais efectivas	0	D.44	Redimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros	0
D.6111	Contribuições sociais efectivas dos empregadores	0	D.5	Impostos correntes sobre o rendimento, património, etc.	0
D.61111	Contribuições sociais efectivas obrigatórias dos empregadores	0	D.51	Impostos sobre o rendimento	0
D.61112	Contribuições sociais efectivas voluntárias dos empregadores	0	D.59	Outros impostos correntes	0
D.6112	Contribuições sociais dos empregados	0	D.61	Contribuições sociais	0
D.61121	Contribuições sociais obrigatórias dos empregados	0	D.611	Contribuições sociais efectivas	0
D.61122	Contribuições sociais voluntárias dos empregados	0	D.6111	Contribuições sociais efectivas dos empregadores	0
D.612	Contribuições sociais imputadas	0	D.61111	Contribuições sociais efectivas obrigatórias dos empregadores	0
D.62	Prestaciones sociales distintas de las transferencias sociales en especie	0	D.61112	Contribuições sociais efectivas voluntárias dos empregadores	0
D.622	Prestaciones sociales de sistemas privados	0	D.6112	Contribuições sociais dos empregados	0
D.623	Prestaciones sociales directas de los empleadores	0	D.61121	Contribuições sociais obrigatórias dos empregados	0

V.II. Conta externa de rendimentos primários e de transferências correntes

Recursos			Empregos		
D.7	Outras transferências correntes	9	D.61122	Contribuições sociais voluntárias dos empregados	0
D.71	Prémio líquidos de seguros não vida	2	D.612	Contribuições sociais imputadas	0
D.73	Transferências correntes no seio das administrações públicas	4			
D.74	Cooperação internacional corrente	1	D.62	Prestações sociais excepto transferências sociais em espécie	0
D.75	Transferências correntes diversas	2	D.621	Prestações de segurança social pecuniárias	0
			D.622	Prestações sociais com constituição de reservas	0
D.8	Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões	0	D.624	Prestações de assistência social pecuniárias	0
			D.7	Outras transferências correntes	39
			D.72	Indemnizações de seguros não vida	3
			D.73	Transferências correntes no seio das administrações públicas	4
			D.74	Cooperação internacional corrente	31
			D.75	Transferências correntes diversas	1
			D.8	Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões	0
B.12	Saldo externo corrente	-41			

V.III. Contas de acumulação

V.III.1.1. Variações do património líquido resultantes da conta de poupança e de transferências de capital

Recursos			Empregos		
B.10.1	*Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital*	-38	B.12	Saldo externo corrente	-41
			D.9	Transferências de capital	4
			D.91	Impostos sobre o capital	0
			D.92	Ajudas ao investimento	4
			D.99	Outras transferências de capital	0
			D.9	Transferências de capital	-1
			D.91	Impostos sobre o capital	0
			D.92	Ajudas ao investimento	0
			D.99	Outras transferências de capital	-1

V.III.1.2. Conta de aquisição de activos não financeiros

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
K.2	Aquisições líquidas de activos não produzidos não financeiros	0	B.10.1	Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital	-38
K.21	Aquisições líquidas de terrenos e outros activos não produzidos corpóreos	0			
K.22	Aquisições líquidas de activos não produzidos incorpóreos	0			
B.9	Capacidade líquida/necessidade líquida de financiamento	-38			

V.III.3. Conta de património no final do exercício

Passivo e património líquido		
AN	Activos não financeiros	0
AN.2	Activos não produzidos	0
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	0
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0
AF	Activos/passivos financeiros	630
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSEs)	0
AF.2	Moeda e depósitos	116
AF.3	Títulos excepto acções	134
AF.4	Empréstimos	80
AF.5	Acções e outras participaçõese	118
AF.6	Reservas técnicas de seguros	26
AF.7	Outras contas a receber/a pagar	155

Total das variações do activo		
AF	Activos/passivos financeiros	388
AF.2	Moeda e depósitos	114
AF.3	Títulos excepto acções	99
AF.4	Empréstimos	54
AF.5	Acções e outras participaçõese	6
AF.6	Reservas técnicas de seguros	25
AF.7	Outras contas a receber/a pagar	89
B.90	Património líquido	242

V.III.2. Conta financeira

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
F	Aquisição líquida de activos financeiros/aquisição líquida de passivos	50	F	Aquisição líquida de activos financeiros/aquisição líquida de passivos	88
F.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSEs)	1			
F.2	Moeda e depósitos	11	F.2	Moeda e depósitos	-2
F.21	Moeda	3	F.21	Moeda	2
F.22	Depósitos transferíveis	2	F.22	Depósitos transferíveis	-1
F.29	Outros depósitos	6	F.29	Outros depósitos	-3
F.3	Títulos excepto acções	5	F.3	Títulos excepto acções	20
F.4	Empréstimosa	10	F.4	Empréstimosa	37
F.41	De curto prazo - Empréstimos	3	F.41	De curto prazo - Empréstimos	10
F.42	De longo prazo - Empréstimos	7	F.42	De longo prazo - Empréstimos	27
F.5	Acções e outras participaçõesa	2	F.5	Acções e outras participaçõesa	3
F.6	Reservas técnicas de seguros	0	F.6	Reservas técnicas de seguros	0
F.61	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida e dos fundos de pensões	0	F.61	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida e dos fundos de pensões	0
F.611	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida	0	F.612	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas dos fundos de pensões	0
F.62	Reservas-prémios e reservas-sinistros	0			
F.7	Outras contas a receber/a pagar	21	F.7	Outras contas a receber/a pagar	30
F.71	Créditos comerciais e adiantamentos	18	F.71	Créditos comerciais e adiantamentos	18
F.79	Outras contas a receber/a pagar, excepto créditos comerciais e adiantamentos	3	F.79	Outras contas a receber/a pagar, excepto créditos comerciais e adiantamentos	12
			B.9	Capacidade líquida/necessidade líquida de financiamento	-38

V.III.3.2. Conta de reavaliação

Variações do activo		
K.11	Ganhos/perdas de detenção nominais	
AN.2	Activos não produzidos	0
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	0
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0
AF	Activos/passivos financeiros	7
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSEs)	0
AF.2	Moeda e depósitos	0
AF.3	Títulos excepto acções	4
AF.4	Empréstimos	0
AF.5	Acções e outras participaçõese	3
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AF.7	Outras contas a receber/a pagar	0

Variações do passivo e património líquido		
K.11	Ganhos/perdas de detenção nominais	
AF	Activos/passivos financeiros	3
AF.2	Moeda e depósitos	0
AF.3	Títulos excepto acções	2
AF.4	Empréstimos	0
AF.5	Acções e outras participaçõese	0
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AF.7	Outras contas a receber/a pagar	0
B.10.3	Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção nominais	4

V.III.3.2.1 Conta de ganhos/perdas de detenção neutros

Variações do activo		
K.11.1	Ganhos/perdas de detenção neutros	
AN.2	Activos não produzidos	0
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	0
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0
AF	Activos/passivos financeiros	11
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSEs)	0
AF.2	Moeda e depósitos	2
AF.3	Títulos excepto acções	3
AF.4	Empréstimos	1
AF.5	Acções e outras participaçõese	2
AF.6	Reservas técnicas de seguros	1
AF.7	Outras contas a receber/a pagar	3

Variações do passivo e património líquido		
K.11.1	Ganhos/perdas de detenção neutros	
AF	Activos/passivos financeiros	6
AF.2	Moeda e depósitos	2
AF.3	Títulos excepto acções	2
AF.4	Empréstimos	0
AF.5	Acções e outras participaçõese	0
AF.6	Reservas técnicas de seguros	1
AF.7	Outras contas a receber/a pagar	1
B.10.31	Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção neutros	6

V.III.3.2.2 Conta de ganhos/perdas de detenção efectivos

Variações do activo		
K.11.2	Ganhos/perdas de detenção efectivos	
AN.2	Activos não produzidos	0
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	0
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0
AF	Activos/passivos financeiros	-5
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSEs)	0
AF.2	Moeda e depósitos	-2
AF.3	Títulos excepto acções	1
AF.4	Empréstimos	-1
AF.5	Acções e outras participaçõese	0
AF.6	Reservas técnicas de seguros	-1
AF.7	Outras contas a receber/a pagar	-3

Variações do passivo e património líquido		
K.11.2	Ganhos/perdas de detenção efectivos	
AF	Activos/passivos financeiros	-3
AF.2	Moeda e depósitos	-2
AF.3	Títulos excepto acções	1
AF.4	Empréstimos	0
AF.5	Acções e outras participaçõese	0
AF.6	Reservas técnicas de seguros	-1
AF.7	Outras contas a receber/a pagar	-1
B.10.32	Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção efectivos	-1

V.IV. Conta externa de activos e passivos

V.IV.1. Conta de património no início do exercício

Activo			Passivo e património líquido		
AN	Activos não financeiros	0	AF	Activos/passivos financeiros	297
AN.2	Activos não produzidos	0	AF.2	Moeda e depósitos	116
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	0	AF.3	Títulos excepto acções	77
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0	AF.4	Empréstimos	17
			AF.5	Acções e outras participaçõese	3
AF	Activos/passivos financeiros	573	AF.6	Reservas técnicas de seguros	25
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSEs)	0	AF.7	Outras contas a receber/a pagar	59
AF.2	Moeda e depósitos	105			
AF.3	Títulos excepto acções	125			
AF.4	Empréstimos	70			
AF.5	Acções e outras participaçõese	113			
AF.6	Reservas técnicas de seguros	26			
AF.7	Outras contas a receber/a pagar	134			
			B.90	Património líquido	276

V.IV.2. Variações da conta de património

Activo			Passivo e património líquido		
	Total das variações do passivo			Total das variações do passivo	
AN	Activos não financeiros	0	AF	Activos/passivos financeiros	91
AN.2	Activos não produzidos	0	AF.2	Moeda e depósitos	-2
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	0	AF.3	Títulos excepto acções	22
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0	AF.4	Empréstimos	37
			AF.5	Acções e outras participaçõese	3
AF	Activos/passivos financeiros	57	AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSEs)	1	AF.7	Outras contas a receber/a pagar	30
AF.2	Moeda e depósitos	11			
AF.3	Títulos excepto acções	9			
AF.4	Empréstimos	10			
AF.5	Acções e outras participaçõese	5			
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0			
AF.7	Outras contas a receber/a pagar	21			
			B.10	Variações do património líquido resultantes de :	-34
			B.10.1	Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital	-38
			B.10.2	Variações do património líquido resultantes de outras variações em volume dos activos	0
			B.10.3	Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção nominais	4
			B.10.31	Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção neutros	6
			B.10.32	Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção efectivos	-1

V.III.3. Conta de património no final do exercício

Passivo e património líquido		
AN	Activos não financeiros	0
AN.2	Activos não produzidos	0
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	0
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0
AF	Activos/passivos financeiros	630
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSEs)	0
AF.2	Moeda e depósitos	116
AF.3	Títulos excepto acções	134
AF.4	Empréstimos	80
AF.5	Acções e outras participaçõese	118
AF.6	Reservas técnicas de seguros	26
AF.7	Outras contas a receber/a pagar	155

Total das variações do activo		
AF	Activos/passivos financeiros	388
AF.2	Moeda e depósitos	114
AF.3	Títulos excepto acções	99
AF.4	Empréstimos	54
AF.5	Acções e outras participaçõese	6
AF.6	Reservas técnicas de seguros	25
AF.7	Outras contas a receber/a pagar	89
B.90	Património líquido	242

CONTA DE BENS E SERVIÇOS (0)

8.78. A conta de bens e serviços destina-se a mostrar, tanto em relação a cada grupo de produtos, como ao total da economia, como são utilizadas as disponibilidades em produtos.

8.79. Revela assim, para cada grupo de produtos e para o conjunto da economia, os recursos (produção e importações) e os empregos de bens e serviços (consumo intermédio, consumo final, formação bruta de capital fixo, variação de existências, aquisições menos cessões de objectos de valor, exportações).

8.80. Dado o modo de avaliação da produção, a preços de produção, e dos empregos, a preços de aquisição, é necessário acrescentar os impostos menos os subsídios aos produtos na parte da conta relativa aos recursos.

8.81. Na conta de bens e serviços, os empregos são registados à direita e os recursos à esquerda, ou seja, no lado oposto ao utilizado nas contas correntes dos sectores institucionais, dado que os fluxos de produtos constituem a contrapartida dos fluxos monetários.

8.82. A conta de bens e serviços está, por definição, equilibrada, não tendo por isso qualquer saldo.

0. Conta de bens e serviços

Empregos			Recursos		
P.1	Produção	3 595	P.2	Consumo intermédio	1 904
P.11	Produção mercantil	3 048			
P.12	Produção para auto-emprego final	171	P.3/ p.4	Despesa de consumo final Consumo final efectivo	1 371
P.13	Outra produção não mercantil	376	P.31/ P.41	Despesa de consumo individual Consumo efectivo individual	1 215
D.21	Impostos sobre os produtos	141	P.32/ P.42	Despesa de consumo colectivo Consumo efectivo colectivo	156
D.31	Subsídios aos produtos	-8			
			P.51	Formação bruta de capital fixo	376
P.7	Import af varer og tjenester	497	P.511	corpóreos	303
P.71	Import af varer	392	P.5111	novos	305
P.72	Import af tjenester	105	P.5112	existentes	11
			P.5113	existentes	-13
			P.512	incorpóreos	51
			P.5121	novos	53
			P.5122	existentes	6
			P.5123	existentes	-8
			P.513	Acréscimos ao valor de activos não financeiros não produzidos	22
			P.5131	Grandes obras em activos não financeiro	5
			P.5132	de activos não financeiros não produzidos	17
			P.52	Variação de existências	28
			P.53	valor	10
			P.6	Exportação de bens e serviços	536
			P.61	Exportação de bens	462
			P.62	Exportação de serviços	74

CONTAS ECONÓMICAS INTEGRADAS

8.83. As contas económicas integradas fornecem uma visão sintética das contas de uma economia: contas correntes, contas de acumulação e balanços.

Agrupam no mesmo quadro as contas de todos os sectores institucionais, do total da economia e do resto do mundo, e apresentam o saldo de todos os fluxos e de todos os activos e passivos. Permitem igualmente uma leitura directa dos agregados.

8.84. No quadro das contas económicas integradas, os empregos, os activos e as variações de activos são inscritos à esquerda e os recursos, os passivos, as variações de passivos e do valor líquido à direita.

8.85. A fim de tornar o quadro legível, dando ao mesmo tempo uma visão de conjunto do processo económico, os níveis de agregação utilizados são os mais elevados entre os compatíveis com uma compreensão da estrutura do sistema.

8.86. As colunas do quadro representam os sectores institucionais, nomeadamente: as sociedades não financeiras, as sociedades financeiras, as administrações públicas, as administrações privadas e as famílias. Existe igualmente uma coluna para o total da economia, uma para o resto do mundo e uma que garante o equilíbrio dos recursos e empregos de bens e serviços.

8.87. As linhas do quadro representam as diferentes categorias de operações, de activos e passivos, de saldos e de determinados agregados.

Contas correntes
Recursos

Contas	Total	Conta de bens e serviços	Conta do resto do mundo	S.1 Total da economia	S.15 Administrações privadas	Famílias	S.13 Administrações públicas	S.12 Sociedades financeiras	S.11 Sociedades não financeiras	Código	Operações e outros fluxos, stocks e saldos
I. Conta de produção	497	497								P.7	Importação de bens e serviços
	3595	3 595								P.1	Produção
	1 904			1 904	6	694	246	29	881	P.2	Consumo intermédio
	133	133								D.21-D.31	
	1 824			1 824	31	575	188	73	872	B.1g/B.1*g	Valor acresc. bruto/Produto int. bruto
	222			222	3	42	30	10	137	K.1	Consumo de capital fixo
	1 602			1 602	28	533	158	63	735	B.1n/B.1*n	*Valor acresc. líq./Produto int. líquido*
			-39							B.11	Saldo de bens e serviços com o exterior
II.1.1. Conta de exploração	768		6	762	23	39	140	15	545	D.1	Remunerações dos trabalhadores
	191		0	191	0	2	2	3	51	D.2-D.3	Impostos menos subsídios à produção e importação
	133		0	133						D.21-D.31	Impostos menos subsídios a produtos
	58		0	58	0	2	2	3	51	D.29-D.39	Outros impostos menos subsídios à produção
	459			459	8	92	46	55	258	B.2g	Excedente de exploração bruto
	442			442		442				B.3g	Rendimento misto bruto
	247			247	5	60	16	45	121	B.2n	*Excedente de exploração líquido*
	432			432		432				B.3n	*Rendimento misto líquido*
II.1.2. Conta de afectação do rendimento primário	466		66	380	7	44	46	138	145	D.4	Rendimentos de propriedade
	1 861			1 855	6	1 390	221	29	209	B.5g	Saldo dos rendimentos primários, bruto/rendimento nacional bruto
	1 639			1 633	3	1 348	191	19	72	B.5n/B.5*n	*Saldo dos rendimentos primários, líquido/rendimento nacional líquido*
II.2. Conta de distribuição secundária do rendimento	213		1	212	0	178	0	10	24	D.5	Impostos correntes sobre o rendimento, património, etc.
	322		0	322		322				D.61	Contribuições sociais
	332		0	332	1	0	289	29	13	D.62	Prestações sociais excepto transferências sociais em espécie
	278		9	269	2	71	141	45	10	D.7	Outras transferências correntes
	1 854			1 854	43	1 206	386	33	186	B.6g	Rendimento disponível bruto
	1 632			1 632	40	1 164	356	23	49	B.6n	*Rendimento disponível líquido*
II.3. Conta de redistribuição do rendimento em espécie	228			228	16		212			D.63	Transferências sociais em espécie
	1 854			1 854	27	1 434	174	33	186	B.7g	Rendimento disponível ajustado bruto
	1 632			1 632	24	1 392	144	23	49	B.7n	*Rendimento disponível ajustado líquido*
II.4. Conta de utilização do rendimento										B.6g	Rendimento disponível bruto
										B.6n	*Rendimento disponível líquido*
	1 399			1 399		1 243	156			P.4	Consumo final efectivo
	1 399			1 399	16	1 015	368			P.3	Despesa de consumo final
	11		0	11	0		0	11	0	D.8	Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões
	455			455	27	202	20	21	185	B.8g	Poupança bruta
	233			233	24	160	-10	11	48	B.8n	*Poupança líquida*
	-41		-41							B.12	*Saldo externo corrente*

Empregos

S.11 Sociedades não financeiras	S.12 Sociedades financeiras	S.13 Administrações públicas	S.14 Famílias	S.15 Administrações privadas	S.1 Total da economia	Conta do resto do mundo	Conta de bens e serviços	Total	Contas
						497		497	I. Conta de produção
1 753	102	434	1 269	37	3595			3 595	
							1 904	1 904	
					133			133	
872	73	188	575	31	1 824			1 824	II.1.1. Conta de exploração
735	63	158	533	28	1 602			1 632	
						-39			
			766		766	2		768	II.1.2. Conta de
		191			191	0		191	afectação do rendimento
		133			133	0		133	primário
		58			58	0		58	
258	55	46	92	8	459			459	
			442		442			442	
121	45	16	60	5	247			247	
			432		432			432	
78	160	30	134	5	407	39		466	
209	29	221	1 390	6	1 855			1 861	II.2. Conta de distribuição secundária do
72	19	191	1 348	3	1 633			1 639	rendimento
		213			213	0		213	
14	39	268	0	1	322	0		322	
			332		332	0		332	
10	49	108	36	36	239	39		278	
186	33	386	1 206	43	1 854			1 854	II.3. Conta de
49	23	356	1 164	40	1 632			1 632	redistribuição do rendimento em espécie
			228		228			228	
186	33	174	1 434	27	1 854			1 854	II.4. Conta de
49	23	144	1 392	24	1 632			1 632	utilização do rendimento
186	33	386	1 206	43	1 854			1 854	
49	23	356	1 164	40	1 632			1 632	
							1 399	1 399	
							1 399	1 399	
			11		11	0		11	

Contas de acumulação
Variações do activo

Contas	Total	Conta de bens e serviços	Conta do resto do mundo	S.1 Total da economia	S.15 Administrações privadas	S.14 Famílias	S.13 Administrações públicas	S.12 Sociedades financeiras	S.11 Sociedades não financeiras	Código	Operações e outros fluxos, stocks e saldos
III.1.1. Variações do património líquido resultantes da conta de poupança e de transferências de capital										B.8n	Poupança líquida
										B.12	Saldo externo corrente
										D.9	Transferências de capital a receber
										D.9	Transferências de capital a pagar
	192		-38	230	21	178	-38	4	65	B.10.1	Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital
III.1.2 Conta de aquisição de activos não financieros	376			376	19	61	37	9	250	P.51	Formação bruta de capital fixo
	-222			-222	-3	-42	-30	-10	-137	K.1	Consumo de capital fixo
	28			28	0	2	0	0	26	P.52	Variação de existências
	10			10	0	5	3	0	2	P.53	Aquisições líquidas de objectos de valor
	0		0	0	1	4	2	0	-7	K.2	Aquisições líquidas de activos não produzidos não financeiros
	0		-38	38	4	148	-50	5	-69	B.9	*Capacidade líquida/necessidade líquida de financiamento*
III.2. Conta financeira	691		50	641	32	181	120	237	71	F	Aquisição líquida de activos financeiros/aquisição líquida de passivos
										F	Aquisição líquida de activos financeiros/aquisição líquida de passivos
	0		1	-1			0	-1		F.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSEs)
	130		11	119	12	68	7	15	17	F.2	Moeda e depósitos
	143		5	138	12	29	26	53	18	F.3	Títulos excepto acções
	254		10	244	0	5	45	167	27	F.4	Empréstimos a
	46		2	44	0	3	36	3	2	F.5	Acções e outras participações a
	36		0	36	0	36	0	0	0	F.6	Reservas técnicas de seguros
	82		21	61	8	40	6	0	7	F.7	Outras contas a receber/a pagar
III.3.1. Conta de outras variações no volume de activos	15			15	0	2	1	-2	14	K.3-10 and K.12	Total de outras variações de volume
	24			24	0	0	0	0	24	K.3	Aparecimento económico de activos não produzidos
	3			3	0	0	3	0	0	K.4	Aparecimento económico de activos produzidos
	4			4	0	0	4	0	0	K.5	Crescimento natural de recursos biológicos não cultivados
	-9			-9	0	0	-2	0	-7	K.6	Desaparecimento económico de activos não produzidos
	-11		0	-11	0	0	-6	0	-5	K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais
	0		0	0	0	0	8	-3	-5	K.8	Confiscações sem indemnização
	1			1	0	0	0	0	1	K.9	Outras variações de volume de activos não financeiros n.e.
	3		0	3	0	2	0	1	0	K.10	Outras variações de volume de activos e passivos financeiros n.e.
	0		0	0	0	0	-6	0	6	K.12	Modificações de classificação e estrutura
	10		0	10	0	0	0	-2	12	sendo : AN	Activos não financeiros
	-7			-7	0	0	-3	-2	-2	AN.1	Activos produzidos
	17		0	17	0	0	3	0	14	AN.2	Activos não produzidos
	5		0	5	0	2	1	0	2	AF	Activos/passivos financeiros
										B.10.2	*Variações do património líquido resultantes de outras variações em volume dos activos*
III.3.2. Conta de reavaliação	280		0	280	8	80	44	4	144	K.11 AN	Ganhos/perdas de detenção nominais Activos não financeiros
	126			126	5	35	20	2	63	AN.1	Activos produzidos
	154		0	154	3	45	23	2	81	AN.2	Activos não produzidos
	91		7	84	1	16	2	57	8	AF	Activos/passivos financeiros
										B.10.3	Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção nominais

Variações do passivo e património líquido

S.11 Sociedades não financeiras	S.12 Sociedades financeiras	S.13 Administrações públicas	S.14 Famílias	S.15 Administrações privadas	S.1 Total da economia	Conta do resto do mundo	Conta de bens e serviços	Total	Contas
48	11	-10	160	24	233			233	III.1.1. Variações do património líquido resultantes da conta de poupança e de transferências de capital
						-41		-41	
33	0	6	23	0	62	4		66	
-16	-7	-34	-5	-3	-65	-1		-66	
65	4	-38	178	21	230	-38		192	III.1.2 Conta de aquisição de activos não financieros
							376	376	
							28	28	
							10	10	
-69	5	-50	148	4	38	-38		0	III.2. Conta financeira
140	232	170	33	28	603	88		691	
0	130	2	0	0	132	-2		130	
6	53	64	0	0	123	20		143	
71	0	94	28	24	217	37		254	
26	13	0		4	43	3		46	
0	36	0		0	36	0		36	
37	0	10	5	0	52	30		82	
-3	2	-1	0	0	-2	0		-2	III.3.1. Conta de outras variações no volume de activos
0	0	0	0	0	0	0		0	
0	0	0	0	0	0	0		0	
-4	2	0	0	0	-2	0		-2	
1	0	-1	0	0	0	0		0	
-3	2	-1	0	0	-2	0		-2	
17	-4	2	2	0	17	0		17	
									III.3.2. Conta de reavaliação
18	51	7	0	0	76	3		78	
134	10	38	96	10	288	4		292	

Contas económicas integradas (cont.)

Contas de património

Activo

Contas	Total	Conta de bens e serviços	Conta do resto do mundo	S.1 Total da economia	S.15 Administrações privadas	S.14 Famílias	S.13 Administrações públicas	S.12 Sociedades financeiras	S.11 Sociedades não financeiras	Código	Operações e outros fluxos, stocks e saldos
IV.1 Conta de	9 922		0	9 922	324	2 822	1 591	144	5 041	AN	Activos não financeiros
património	6 047			6 047	243	1 698	1 001	104	3 001	AN.1	Activos produzidos
no inicio do exercicio	3 875		0	3 875	81	1 124	590	40	2 040	AN.2	Activos não produzidos
	7 365		573	6 792	172	1 819	396	3 508	897	AF	Activos/passivos financeiros
										B.90	*Património líquido*
IV.2 Variações											Total das variações dos activos
da conta de	482		0	482	25	110	56	1	290	AN	Activos não financeiros
património	289			289	21	61	25	-1	182	AN.1	Activos produzidos
	193		0	193	4	49	30	2	108	AN.2	Activos não produzidos
	787		57	730	33	199	123	294	81	AF	Activos/passivos financeiros
										B.10	*Variações do património líquido*
										B.10.1	*Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital*
										B.10.2	*Variações do património líquido resultantes de outras variações em volume dos activos*
										B.10.3	*Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção nominais*
IV.3. Conta de	10 404		0	10 404	349	2 932	1 647	145	5 331	AN	Activos não financeiros
património	6 336			6 336	264	1 759	1 026	103	3 183	AN.1	Activos produzidos
no final do exercicio	4 068		0	4 068	85	1 173	620	42	2 148	AN.2	Activos não produzidos
	8 152		630	7 522	205	2 018	519	3 802	978	AF	Activos/passivos financeiros
										B.90	*Património líquido*

Passivo e património líquido

S.11	S.12	S.13	S.14	S.15	S.1				
Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias	Administrações privadas	Total da economia	Conta do resto do mundo	Conta de bens e serviços	Total	
									IV.1 Conta de património no inicio do exercicio
1 817	3 384	687	289	121	6 298	297		6 595	
4 121	268	1 300	4 352	375	10 416	276		10 692	
									IV.2 Variações da conta de património
155	285	176	33	28	677	91		767	
216	10	2	276	31	535	-34		501	
66	5	-40	178	21	230	-38		192	
17	-4	2	2	0	17	0		17	
134	10	38	96	10	288	4		292	
									IV.3. Conta de património no final do exercicio
1972	3 669	863	322	149	6 975	388		7 362	
4 337	278	1 302	4 628	406	10 951	242		11 193	

AGREGADOS

8.88. Os agregados são indicadores sumários do resultado da actividade do total da economia e grandezas de referência essenciais para a análise macroeconómica e para as comparações no tempo e no espaço.

Produto interno bruto a preços de mercado (PIB)

8.89. O produto interno bruto a preços de mercado representa o resultado final da actividade de produção das unidades produtivas residentes.

Pode ser definido de outras três formas:

- o PIB é igual à soma dos valores acrescentados brutos dos diferentes sectores institucionais ou ramos de actividade, aumentada dos impostos menos os subsídios aos produtos (que não sejam afectados aos sectores e ramos de actividade). É igualmente o saldo da conta de produção total da economia.
- o PIB é igual à soma dos empregos finais internos de bens e serviços (consumo final efectivo, formação bruta de capital), mais as exportações e menos as importações de bens e serviços.
- O PIB é igual à soma dos empregos da conta de exploração do total da economia (remunerações dos trabalhadores, impostos sobre a produção e importações menos subsídios, excedente bruto de exploração e rendimento misto do total da economia).

8.90. Deduzindo ao PIB o consumo de capital fixo, obtém-se o produto interno líquido a preços de mercado (PIL).

Excedente de exploração do total da economia

8.91. O excedente bruto (ou líquido) de exploração do total da economia é igual à soma dos excedentes brutos (ou líquidos) de exploração dos diversos ramos de actividade ou dos diferentes sectores institucionais.

Rendimento misto do total da economia

8.92. O rendimento misto bruto (ou líquido) do total da economia é idêntico ao rendimento misto bruto (ou líquido) do sector das famílias.

Rendimento empresarial do total da economia

8.93. O rendimento empresarial bruto (ou líquido) do total da economia é igual à soma dos rendimentos empresariais brutos (ou líquidos) dos diversos sectores.

Rendimento nacional (a preços de mercado)

8.94. O rendimento nacional, bruto ou líquido (a preços de mercado) representa o conjunto dos rendimentos primários recebidos pelas unidades institucionais residentes: remunerações de trabalhadores, impostos sobre a produção e importações menos subsídios, rendimentos da propriedade (a receber menos a pagar), excedentes de exploração (brutos ou líquidos) e rendimento misto (bruto ou líquido).

O rendimento nacional bruto (a preços de mercado) era designado por produto nacional bruto (PNB) (a preços de mercado) no SEC de 1979.

O rendimento nacional bruto (a preços de mercado) é igual ao PIB diminuído dos rendimentos primários pagos pelas unidades residentes a unidades não residentes e aumentado dos rendimentos primários recebidos do resto do mundo por unidades residentes.

O rendimento nacional não é um conceito de produção, mas de rendimento, que é mais significativo exprimir em termos líquidos, isto é, após dedução do consumo de capital fixo.

Rendimento nacional disponível

8.95. O rendimento nacional disponível bruto (ou líquido) é igual à soma dos rendimentos disponíveis brutos (ou líquidos) dos sectores institucionais.

O rendimento nacional disponível bruto (ou líquido) é igual ao rendimento nacional (a preços de mercado) bruto (ou líquido) diminuído das transferências correntes (impostos correntes sobre o rendimento, o património, etc., contribuições sociais, prestações sociais e outras transferências correntes) pagas a unidades não residentes, e aumentado das transferências correntes recebidas do resto do mundo por unidades residentes.

Poupança

8.96. Este agregado mede a parte do rendimento nacional disponível que não é afectada à despesa de consumo final.

A poupança nacional bruta (ou líquida) é igual à soma das poupanças brutas (ou líquidas) dos diversos sectores institucionais.

Saldo corrente com o exterior

8.97. O saldo da conta externa de rendimentos primários e transferências correntes representa o excedente (se for negativo) ou o défice (se for positivo) do total da economia nas suas transacções correntes (trocas de bens e serviços, rendimentos primários, transferências correntes) com o resto do mundo.

Capacidade (+) ou necessidade (-) de financiamento do total da economia

8.98. A capacidade (+) ou a necessidade (-) de financiamento do total da economia é igual à soma das capacidades ou necessidades de financiamento dos sectores institucionais. É o montante líquido dos recursos que o total da economia coloca à disposição do resto do mundo (se for positivo) ou que recebe do resto do mundo (se for negativo).

A capacidade (+) ou a necessidade (-) de financiamento do total da economia é igual, mas de sinal contrário, à necessidade (-) ou à capacidade (+) de financiamento do resto do mundo.

Património líquido do total da economia

8.99. O património líquido do total da economia é igual à soma dos patrimónios líquidos dos sectores institucionais.

Representa o valor dos activos não financeiros do total da economia, deduzido do saldo entre os activos financeiros e os passivos do resto do mundo.

APRESENTAÇÃO MATRICIAL

A. Introdução

8.100. As partes anteriores deste capítulo apresentaram uma sequência das contas em T. Ao mesmo tempo, os conceitos e definições do Sistema permitem outros métodos de apresentação, que servem para dar perspectivas adicionais e possibilitar diferentes tipos de análises.

8.101. O quadro de entradas-saídas é um tipo de matriz muito usado para fornecer informações detalhadas e ordenadas de forma coerente sobre o fluxo de bens e serviços e sobre a estrutura dos custos de produção. Esta matriz contém mais informações do que as contas em T de bens e serviços, produção e exploração; a despesa de consumo final, por exemplo, é apresentada por grupo de produtos ou por ramo de actividade de origem e o consumo intermédio é apresentado tanto por grupo de produtos ou ramo de actividade de origem como por grupo de produtos ou ramo de actividade de destino. Nos quadros de recursos e empregos do SEC são ainda desenvolvidas conexões desagregadas entre essas contas, através de uma especificação da produção dos grupos de produtos por ramo de actividade.

8.102. A parte restante desta secção demonstrará, em primeiro lugar, que a sequência completa das contas e saldos pode também ser apresentada sob a forma de matriz. Neste quadro, todas as transacções são apresentadas para o conjunto da economia e para o resto do mundo, respectivamente. Além disso, inclui-se uma conta agregada de bens e serviços.

8.103. Seguidamente, serão discutidos os objectivos gerais que podem ser apoiados por uma matriz contabilística. Uma característica crucial é o vasto leque de possibilidades de alargar ou condensar essa matriz de acordo com circunstâncias e necessidades específicas. Finalmente, ilustrar-se-á de que forma isto resulta na prática. Em particular, as conexões entre os quadros de recursos e empregos e as contas sectoriais serão elaboradas através da inserção de contas da mão-de-obra, para se chegar a uma Matriz de Contabilidade Social (MCS). Uma MCS serve, entre outras coisas, para permitir uma análise mais integrada de questões de política económica e social, incluindo o desemprego.

B. Apresentação matricial das contas do SEC

8.104. O quadro VIII.x1 apresenta a sequência completa das contas e saldos numa matriz. Para este fim, as contas da distribuição primária do rendimento, utilização do rendimento e outras variações dos activos não foram subdivididas. Além disso, deixa-se em aberto a opção quanto a combinar ou não a conta de redistribuição do rendimento em espécie com a conta de distribuição secundária do rendimento. Finalmente, foi inserida uma conta que regista a situação líquida.

8.106. Uma apresentação matricial permite que cada operação seja representada por uma única entrada e que a natureza da transacção seja inferida da sua posição. Cada conta é representada por um par linha-coluna, seguindo-se a convenção de que os recursos são apresentados nas linhas e os empregos são apresentados nas colunas. Por exemplo, o produto doméstico líquido (1602) deve ser pago pelos produtores da economia e recebido na conta de distribuição primária do rendimento. O quadro VIII.x1 apresenta esse valor na célula (3,2), isto é, na linha 3 e coluna 2. Uma vez que este quadro apresenta as operações com o resto do mundo numa conta separada, as suas rubricas diagonais, isto é, as células (3,3), (4,4), (5,5), (6,6), (7,7) e (8,8), apenas contêm as operações entre unidades institucionais residentes.

8.107. Os totais por linha e coluna não têm designação. A sua principal função na contabilização matricial é garantir que todas as contas representam de facto equilíbrios completos, no sentido de que as entradas totais (somas das linhas) são iguais às saídas totais (somas das colunas). Por seu turno, só se esta condição for respeitada é que terão significado os saldos a obter para a conexão entre contas sucessivas.

8.108. A linha 1 apresenta os empregos dos bens e serviços, a preços de aquisição: consumo intermédio (1904) na coluna 2, consumo final (1371) na coluna 5, formação bruta de capital (414) na coluna 7 e exportações (536) na coluna 14.

8.109. A soma dos elementos da linha 1 dá o emprego total de bens e serviços, a preços de aquisição (4225). A coluna 1 apresenta os recursos de bens e serviços (totalizando também, naturalmente, 4225). A produção (a preços de produção) mais os impostos menos subsídios aos produtos (3728) aparece na intersecção com a linha 2. As importações (497) provêm da conta externa de bens e serviços (linha 14).

8.110. A linha 2 apresenta a produção (a preços de produção) mais os impostos menos subsídios aos produtos. Em virtude desta avaliação, a soma da linha 2 (3728), e a soma concomitante da coluna 2, incluem os impostos menos subsídios aos produtos. Isto garante que estes impostos estão integrados no saldo na conta 2, produto interno líquido (PIL), cf. célula (3,2). A maior parte dos saldos pode ser calculada pelo valor bruto ou líquido. Nesta matriz, todos os saldos são indicados pelo valor líquido. O consumo de capital fixo (222) vai directamente para a subconta de capital para a aquisição de activos não financeiros (linha 7, coluna 2).

8.111. A linha 3 apresenta as receitas do rendimento primário pelo conjunto da economia: o produto interno líquido na célula (3,2), os rendimentos da propriedade provenientes de outros sectores residentes (341) na diagonal e os fluxos de rendimento provenientes do resto do mundo (72) na célula (3,15). Como esta matriz não subdivide a conta de distribuição primária do rendimento, o valor acrescentado a pagar pelos produtores não é subdividido em várias categorias de valor acrescentado, conforme registado na conta de exploração.

8.112. Além da rubrica diagonal, a coluna 3 contém o rendimento primário a pagar ao resto do mundo (41) na célula (15,3) e o saldo, o rendimento nacional líquido (1633), que liga esta conta à seguinte.

8.113. Esta matriz deixa em aberto a opção quanto a combinar ou não a conta de redistribuição do rendimento em espécie com a distribuição secundária do rendimento. Se a redistribuição do rendimento em espécie não aparecer, então a diagonal contém as transferências correntes, excluindo as transferências sociais em espécie, entre os sectores residentes (1096). Estas transferências consistem nos impostos correntes sobre o rendimento, o património, etc., as contribuições e prestações sociais, com excepção das transferências sociais em espécie, e outras transferências correntes. Se a redistribuição do rendimento em espécie for incorporada, então a diagonal da conta 4 regista também as transferências sociais em espécie; agregando-se com os fluxos das outras transferências correntes, é igual a 1315. Em ambos os casos, a linha 4 abre com o rendimento nacional líquido, ao passo que as transferências correntes provenientes do resto do mundo (10) são registadas na célula (4,15). A coluna 4 mostra, além da rubrica diagonal, as transferências correntes para o resto do mundo (39), na célula (15,4), enquanto o saldo, o rendimento disponível líquido (ajustado) (1604), vai para a conta de utilização do rendimento disponível (ajustado).

8.114. Se a redistribuição do rendimento em espécie for integrada, a conta 5 será então a conta de utilização do rendimento disponível ajustado. Caso contrário, esta conta é a conta de utilização do rendimento disponível. Ao nível agregado, isto é apenas uma questão de terminologia, pois o rendimento disponível total é igual ao rendimento disponível ajustado total e a despesa do consumo final total é igual ao consumo final real total. Além do rendimento disponível, a linha desta conta regista um ajustamento para variações dos direitos líquidos das famílias sobre fundos de pensões residentes (11) na diagonal e um ajustamento para variações dos direitos líquidos das famílias sobre fundos de pensões não residentes (0) na coluna 15. A coluna contém, além do consumo final (1371) e da rubrica diagonal, um ajustamento para variações dos direitos líquidos das famílias não residentes sobre fundos de pensões residentes (0), cf. célula (15,5), e o saldo, a poupança líquida (233), que vai para a primeira subconta de capital (conta 6).

8.115. Na conta de capital fez-se a distinção entre duas subcontas. Em primeiro lugar, na linha da conta de variações da situação líquida resultantes da poupança e de transferências de capital, a poupança líquida é aumentada com as transferências de capital a receber de sectores residentes (61), cf. célula (6,6), e do estrangeiro (1), cf. célula (6,16). Na coluna desta conta são indicadas as transferências de capital a pagar aos sectores residentes e ao estrangeiro (4), cf. célula (16,6). Isto dá origem a um saldo, a variação da situação líquida resultante da poupança e de transferências de capital (230), que é transferido para as variações da conta de património (conta 11).

8.116. Seguidamente, a linha da conta de aquisição de activos não financeiros apresenta o consumo de capital fixo (célula 7,2), as aquisições menos cessões de activos não produzidos não financeiros por unidades residentes (0), cf. célula (7,7), e por unidades não residentes (0), cf. célula (7,17), e as variações de activos resultantes de poupanças e de transferências de capital (833), cf. célula (7,12). Isto produz a soma total de que os residentes dispõem para a aquisição de activos. Essa aquisição é apresentada em duas fases: primeiro, a aquisição de activos não financeiros, na coluna desta conta, e depois a aquisição de activos financeiros (incluindo activos financeiros externos), na coluna da conta seguinte. A coluna desta conta, conta 7, contém, assim, a formação bruta de capital (célula 1,7), a rubrica diagonal (7,7) acima discutida, as variações de passivos resultantes da poupança e de transferências de capital (603), cf. célula (12,7) e um saldo, a capacidade líquida de financiamento do conjunto da economia (38), que passa para a conta seguinte, para transacções financeiras.

8.117. A conta 8, a conta financeira, abre com a capacidade líquida de financiamento do conjunto da economia (célula 8,7) e soma as operações financeiras entre sectores residentes (553) na diagonal e ainda o aumento líquido de responsabilidades externas (50), cf. célula (8,18). A coluna contém a rubrica diagonal e a aquisição líquida de activos financeiros externos (88) na célula (18,8). Naturalmente que o aumento líquido de responsabilidades externas mais a capacidade líquida de financiamento do conjunto da economia equivalem à aquisição líquida de activos financeiros externos, de forma que também nesta conta se mantém o equilíbrio entre os totais das linhas e das colunas.

8.118. A conta de outras variações dos activos, conta 9, regista na linha as variações dos activos resultantes de outras variações (379), cf. célula (9,12), e, na coluna, não só as variações de passivos resultantes de outras variações (74), cf. célula (12,9), mas também o saldo, ou seja, as variações da situação líquida resultantes de outras variações (305), cf. célula (11,9).

8.119. As quatro últimas contas do conjunto da economia referem-se às contas de património e às respectivas variações. Em primeiro lugar, a conta de património no início do exercício indica, na linha, o stock de activos no início do exercício (16714), cf. célula (10,12), e, na coluna, o stock de passivos no início do exercício (6298), cf. célula (12,10), e a situação líquida no início do exercício (10416), cf. célula (13,10). Seguidamente, a conta de variações da conta de património regista ambas as componentes destas variações na linha, cf. células (11,6) e (11,9), e o total das variações da situação líquida (535) na coluna, cf. célula (13,11). Depois, a conta de património no final do exercício apresenta, na linha, o stock de passivos no início do exercício (célula 12,10), as duas componentes das variações de passivos (células 12,7 e 12,9), e a situação líquida no final do exercício (10951), cf. célula (12,13). Como é evidente, a soma destes elementos é igual ao stock de activos no final do exercício, que é igualmente calculado na coluna desta conta: o stock de activos no início do exercício (célula 10,12) mais as duas componentes das variações de activos, cf. células (7,12) e (9,12). Finalmente, a conta suplementar da situação líquida dá-nos a situação líquida no início do exercício (célula 13,10) e o total das variações da situação líquida (célula 13,11) na linha e a situação líquida no final do exercício, na coluna (célula 12,13).

8.120. Para o resto do mundo, foram incluídas as mesmas contas que para o total da economia, embora numa forma ligeiramente mais agregada. Em primeiro lugar, a conta externa de bens e serviços apresenta, na linha, as importações pelo total da economia (célula 14,1) e na coluna, as exportações (célula 1,14) e o saldo (célula 15,14), que é o saldo externo de bens e serviços (-39). Notar que todos os saldos das contas do resto do mundo são vistos na perspectiva do resto do mundo. De forma a obter os agregados correspondentes para o total da economia, o sinal tem, pois, de ser invertido.

8.121. Em segundo lugar, a conta externa de rendimentos primários e transferências correntes regista o saldo da conta anterior, e também o rendimento primário, transferências correntes e ajustamento para a variação dos direitos líquidos das famílias sobre fundos de pensões, de e para o resto do mundo, respectivamente. Estas rubricas já foram acima discutidas. De tudo isto resulta o saldo externo corrente (- 41), indicado na célula (16,15).

8.122. Em terceiro lugar, a conta de capital do resto do mundo foi também dividida em duas subcontas: uma, para o saldo externo corrente, as transferências de capital para e do resto do mundo e o saldo, variações na posição financeira externa líquida resultante do saldo externo líquido e das transferências de capital (-38), cf. célula (21,16); outra, para as variações de activos resultantes da balança externa corrente e das transferências de capital (50), cf. célula (17,22), aquisições menos cessões de activos não fornecidos não produzidos por unidades não residentes, cf. célula (7,17), variações de passivos resultantes da balança externa corrente e das transferências de capital (88), cf. célula (22,17), e o saldo, a capacidade líquida de financiamento do resto do mundo (-38), transferido para a conta seguinte.

8.123. Em quarto lugar, a conta financeira dá-nos a aquisição líquida de activos financeiros externos (célula 18,8) e a capacidade líquida de financiamento do resto do mundo (célula 18,17) na linha, e o aumento líquido de responsabilidades externas (célula 8,18) na coluna. Em quinto lugar, a conta de outras variações de activos apresenta, na linha, diversas variações de activos (7), cf. célula (19,22), e, na coluna, diversas variações de passivos (3), cf. célula (22,19), bem como o saldo, as variações na posição financeira externa líquida resultantes de outras variações (4), cf. célula (21,19).

8.124. Finalmente, as contas de património do resto do mundo são análogas às do total da economia. Os rendimentos ainda não mencionados são: o stock de activos externos no início do exercício (573), cf. célula (20,22), o stock de responsabilidades externas no início do exercício (297), cf. célula (22,20), a posição financeira externa líquida do resto do mundo relativamente ao total da economia no início do exercício (276), cf. célula (23,20), o total das variações na posição financeira externa líquida do resto do mundo (-34), cf. célula (23,21), e a posição financeira do resto do mundo relativamente ao total da economia no final do exercício (242), cf. célula (22,23).

8.125. Seguidamente, esta matriz de formato reduzido pode ser desagregada de forma a mostrar a sequência completa das contas, incluindo detalhes relativos aos operadores e às categorias de operações. No entanto, o potencial total da contabilidade por matrizes pode ser realizado se nem todas as contas estiverem detalhadas da mesma forma, mas, em vez disso, para cada conta for selecionada a classificação mais relevante. Esta característica é tratada com maior desenvolvimento na subsecção seguinte.

C. Propriedades das matrizes contabilísticas

8.126. Cada entrada numa matriz agregada como o quadro VIII.x1 pode ser considerada como o total geral de uma submatriz em que são apresentadas as categorias de operadores envolvidos em cada um dos extremos do conjunto de operações em consideração. Uma opção muito útil na apresentação matricial das contas é o facto de, em cada conta, se poderem seleccionar diferentes tipos de operadores e agrupamentos dos mesmos sem se perder os aspectos de coerência e de integração do conjunto do sistema contabilístico. Isto significa que se pode fazer uma "selecção de operadores múltiplos e sectores múltiplos" ("multiple actoring and multiple sectoring"), escolhendo em cada conta uma unidade e uma classificação de unidades que sejam mais importantes para o conjunto de fluxos económicos em consideração.

8.127. Em princípio, cada conta pode ser subdividida de duas formas bastante diferentes: subdividindo o total da economia em grupos de unidades ou afectando a várias subcontas as categorias de operações registadas numa conta. Assim, por exemplo, uma subdivisão do total da economia nas primeiras cinco contas poderia fazer-se da forma seguinte:

(1) Distinguir produtos na conta de bens e serviços e classificá-los por grupos de produtos.

(2) Distinguir unidades de actividade económica locais na conta de produção e classificá-las por ramos de actividade.

(3) Distinguir unidades institucionais nas contas de distribuição primária e secundária do rendimento e de utilização do rendimento e classificá-las por (sub)sectores institucionais.

8.128. Estas subdivisões têm duas consequências principais. Em primeiro lugar, para todas as categorias de operações que se distingam numa única célula dessas contas, torna-se claro que grupo de unidades pagantes trocou o quê com que grupo de unidades recebedoras. Em segundo lugar, as inter-relações entre vários fluxos económicos são reveladas através de classificações cruzadas detalhadas. Por exemplo, no exemplo dado no parágrafo anterior, um fluxo circular simples de rendimento é apresentado, a um nível intermédio, através das correspondências seguintes:

(1) A submatriz (3,2) mostra qual o subsector institucional que recebe valor acrescentado líquido de que indústrias;

(2) As submatrizes (4,3) e (5,4) mostram que sector institucional recebe rendimento primário e rendimento disponível de que sector institucional (naturalmente, podem ser aplicadas classificações diferentes nas contas de distribuição do rendimento e na conta de utilização do rendimento e, neste caso, estas submatrizes já não são diagonais);

(3) A submatriz (1,5) mostra que grupo de produtos é consumido por que subsectores institucionais; e

(4) A submatriz (2,1) mostra que ramo de actividade faz que grupos de produtos.

8.129. Ao compilar esta matriz, é conveniente começar por conceber uma estrutura contabilística que seja relevante para as aplicações visadas. Subsequentemente, seleccionam-se em cada conta as unidades e classificações de unidades mais apropriadas. No entanto, na prática, isso será um processo interactivo. Suponhamos, por exemplo, que há uma categoria de operações para as quais apenas se conhecem os recebimentos e pagamentos totais dos operadores (os totais de linha e de coluna de uma submatriz) e não quem pagou a quem (a estrutura interior da submatriz). Este problema pode ser resolvido pela inserção de uma conta fictícia, não dividida.

8.130. Entre as propriedades gerais de uma apresentação matricial das contas contam-se as seguintes:

(1) Uma apresentação matricial detalhada adequa-se a um tratamento matemático com recurso à algebra das matrizes; ela pode ser igualmente útil para saldar as contas.

(2) Uma matriz detalhada apresenta uma subdivisão simultânea de operações inter-relacionadas por unidades pagantes e recebedoras; como consequência, é apropriado um formato que revele, a um nível intermédio, as inter-relações entre os fluxos económicos, incluindo os fluxos que envolvem dois tipos diferentes de unidades (por exemplo, as despesas de consumo final em várias categorias de bens e serviços por um certo número de subsectores das famílias).

(3) Para um conjunto de contas que subdivida as operações em unidades pagantes e recebedoras, uma representação matricial é mais concisa do que outros métodos de apresentação; o pagamento por uma unidade e o recebimento por outra unidade envolvida em cada operação são representados por uma entrada única.

8.131. Uma matriz agregada para o total da economia pode servir como quadro de referência para quadros subsequentes mais detalhados. Então, logo que se faz ao leitor uma apresentação detalhada de partes do Sistema (quadro de recursos e empregos, contas dos sectores, etc.), a relação das submatrizes detalhadas com a matriz agregada deveria ser clara, através de um sistema de códigos. A forma matricial é particularmente vantajosa se não for possível ou desejável apresentar uma classificação igualmente detalhada de todas as contas do Sistema.

8.132. A apresentação matricial é um instrumento adequado para explorar a flexibilidade do Sistema. Por exemplo, podem fazer-se outras investigações sobre as inter-relações entre os aspectos social e económico do Sistema para chegar à Matriz de Contabilidade Social. A abordagem da MCS é indicada e ilustrada na subsecção seguinte deste capítulo.

D. Adaptação de matrizes de formato reduzido a tipos de análises específicos

8.133. Os quadros de recursos e empregos optam por uma classificação de linhas e colunas muito adequada para descrever os processos económicos em consideração, nomeadamente, os processos de produção e utilização dos produtos. No entanto, essas matrizes não integram as inter-relações entre o valor acrescentado e as despesas finais. Ampliando um quadro de recursos e empregos, ou um quadro de entradas-saídas, de forma a mostrar o fluxo circular completo do rendimento a um nível médio, fica-se com uma característica essencial de uma Matriz de Contabilidade Social (MCS)

8.134. Uma MCS é aqui definida como a apresentação das contas do SEC numa matriz que se baseia nas conexões entre um quadro de recursos e empregos e as contas sectoriais. Habitualmente, as MCS focam o papel das pessoas na economia, o qual pode ser reflectido por, entre outras coisas, subdivisões adicionais do sector das famílias e uma representação desagregada dos mercados de trabalho (isto é, distinguindo várias categorias de pessoas assalariadas).

8.135. Uma importante preocupação social é o nível e a composição do (des)emprego. Normalmente, uma MCS fornece informação adicional sobre esta questão, através de uma subdivisão das remunerações dos trabalhadores por tipo de pessoa assalariada. Esta subdivisão aplica-se tanto ao emprego de mão-de-obra por ramo de actividade, conforme indicado nos quadros de recursos e empregos, como à oferta de mão-de-obra por subgrupos sócio-económicos, conforme indicado na conta de afectação do rendimento primário das famílias. Isto implica que a matriz apresente não só os recursos e empregos de vários grupos de produtos, mas também os recursos e empregos de várias categorias de serviços de mão-de-obra.

8.136. A classificação dos trabalhadores por conta de outrem ou independentes pode basear-se numa combinação de características de base e do emprego (principal), como sexo, habilitações, idade, etnia e lugar de residência, por um lado, e actividade, tipo de contrato de trabalho (tempo integral/tempo parcial, permanente/temporário) e região e subsector de emprego, por outro lado. Outro ponto a levar em consideração deverá ser o facto de as variações no seio de cada grupo serem inferiores às variações entre grupos, no que respeita às diferenças entre os salários relativos. Uma classificação por ramo de actividade do emprego é menos importante, porque isso já é mostrado na MCS pela classificação cruzada do valor acrescentado.

8.137. As pessoas residentes empregadas em empresas não residentes devem ser separadas das pessoas não residentes a trabalhar para empresas residentes mais os assalariados a trabalhar temporariamente no estrangeiro. Desta forma, o emprego pode ser estimado através da contagem do número de unidades de pessoas assalariadas (nacionais). Como é evidente, isto inclui os trabalhadores por conta própria, para cujo rabalho pode então ser calculada uma remuneração imputada, isolada do resto do rendimento misto no MCS.

8.138. Em particular, a comparação (1) dos rendimentos do trabalho por conta própria e por conta de outrem, conforme apresentado na MCS, (2) da discriminação desses rendimentos em horas trabalhadas e salários médios por hora, e (3) da oferta potencial de mão-de-obra por tipo de pessoa e por grupo de famílias (expressa em equivalentes de "tempo inteiro") fornece informação detalhada sobre a composição do desemprego e um indicador agregado ("desemprego em equivalentes a tempo inteiro") que é consistente, tanto conceptual como numericamente, com os outros indicadores macroeconómicos; estes também podem ser deduzidos do quadro da MCS. Além disso, a justaposição da contagem dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria (excluindo os estrangeiros) e da força de trabalho potencial neste conjunto de dados dá o desemprego, conforme definido por convenção.

8.139. Nesta fase, é talvez útil elaborar uma MCS para ilustração. Para este fim, o quadro VIII.x2 exemplifica a concepção de uma MCS que regista todas as operações distinguidas no Sistema (isto é, todos os fluxos, excluindo "outras variações dos activos"). A principal novidade diz respeito a um novo significado que é atribuído à conta de exploração, de forma a facilitar uma conexão entre análises detalhadas do mercado de trabalho e as contas nacionais. A MCS agregada aqui apresentada deve ser vista como um quadro de resumo, ao qual poderão fazer referência quadros subsequentes mais detalhados. Os possíveis tipos de classificações em cada conta são indicados entre parênteses nos títulos das linhas e colunas.

8.140. A sequência de contas nesta matriz é a mesma que no quadro VIII.x1. A transformação dessa matriz na MCS agregada aqui apresentada implica:

(1) a eliminação da conta de outras variações dos activos, da conta de património no início do exercício, da conta de variações da conta de património, da conta de património no final do exercício e da conta da situação líquida, tanto para o conjunto da economia como para o resto do mundo, e a eliminação da conta financeira externa;

(2) a subdivisão da conta de distribuição primária do rendimento e da segunda subconta de capital; e

(3) a combinação das duas subcontas de capital (excluindo a formação de capital fixo) e a combinação da conta externa de bens e serviços e da conta externa de rendimentos primários e transferências correntes.

8.141. As primeiras duas linhas e colunas do quadro VIII.x2 contêm uma versão agregada do quadro de recursos e empregos, aqui explicitamente ligado às outras contas do Sistema. Notar que as linhas e colunas da matriz a fazer (célula II, I) foram transpostas.

8.142. A terceira conta regista a exploração e desempenha um importante papel. É classificada pela categoria da entrada primária: (1) remunerações dos vários tipos de trabalhadores por conta de outrem, (2) outros impostos menos subsídios à produção (3), excedente de exploração líquido e (4) rendimento misto líquido.

8.143. Aqui, esta conta engloba operações entre dois tipos de unidades diferentes. Em particular, isto refere-se às remunerações dos trabalhadores por conta de outrem, que são registadas como uma operação (trabalho em troca de remuneração) entre uma unidade institucional (empregador) e uma pessoa (trabalhador). Nesta MCS, os trabalhadores são considerados como unidades separadas que recebem as remunerações de trabalhadores na conta de exploração e distribuem esse rendimento à respectiva família na conta de afectação do rendimento primário. Estas unidades são seguidamente classificadas em grupos de trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria; esta representação serve para integrar as análises do mercado do trabalho e as contas nacionais.

8.144. O rendimento misto (residual) e o excedente de exploração continuam na unidade produtora, mas a classificação das unidades produtoras não tem de ser a mesma que na conta de produção. Com efeito, uma certa classificação por subsector institucional é particularmente relevante para o excedente de exploração e o rendimento misto. Isto implica uma classificação cruzada destas componentes do valor acrescentado por ramo de actividade e subsector institucional na MCS.

8.145. Como o saldo da célula (III,II) é igual ao total do valor acrescentado interno, as categorias de entrada primárias englobam todas as pessoas a trabalhar por conta de empresas residentes. Na coluna III, a remuneração de pessoas não residentes empregadas em empresas residentes é então transferida para o resto do mundo. Na conta III, só se obtém um saldo nacional significativo se a remuneração das pessoas residentes empregadas em empresas não residentes for primeiramente adicionada. Isto é feito na linha III e, para este efeito, pode criar-se uma categoria separada, a das pessoas residentes empregadas em empresas não residentes. Uma vantagem adicional de inserir esta categoria é o facto de isto facilitar a estimativa do emprego, tal como convencionalmente definido.

8.146. O resultado de tudo isto é que a conta de exploração é fechada com um novo saldo (1473), entre o total do valor acrescentado líquido e o RNL. Este saldo, chamado rendimento gerado líquido total, a preços de produção, dá o rendimento total recebido pelas unidades institucionais residentes como resultado de participarem na produção.

8.147. A conta de afectação do rendimento primário de uma MCS detalhada apresenta o(s) rendimento(s) das famílias como uma contribuição da parte de um ou mais membros da família trabalhando por conta de outrem ou por conta própria. Entre outras coisas isto indicará em que medida cada grupo de famílias depende de fontes múltiplas de rendimento (do trabalho). Fora isto, as categorias de operações nas contas de distribuição e utilização do rendimento são as mesmas que no quadro anterior.

8.148. Na concepção desta MCS, as contas financeira e de capital foram entrelaçadas, sendo a conta financeira classificada não por sector institucional mas por tipo de activo financeiro. Como consequência, uma desagregação desta MCS mostraria, por subsector institucional, tanto as aquisições menos cessões de vários tipos de activos financeiros, cf. célula (IX, VII), e o aumento menos reembolso de vários tipos de passivos (cf. célula (VII, IX). Estas duas categorias de operações foram combinadas no que toca ao resto do mundo. Isto serve para incluir o saldo "capacidade líquida de financiamento" no quadro VIII.x2, embora com sinal inverso se considerado do ponto de vista da economia nacional (célula IX, XI).

8.149. Uma grande parte do total das variações de volume da situação líquida consiste provavelmente em aumentos de activos fixos. Se se estiver particularmente interessado na dinâmica de uma economia, é importante mostrar em que ramos de actividade a capacidade de produção se expandiu. É este o objectivo da conta de formação de capital fixo (conta VIII) inserida nesta MCS. Um quadro mais detalhado mostraria então:

(1) quem investe onde nas linhas desta conta - célula (VIII, VII); e

(2) onde é que alguém investe em quê nas colunas - célula (I, VIII).

Neste caso, a palavra "quem" refere-se a um subsector institucional, a palavra "onde" refere-se a um ramo de actividade e a palavra "quê" refere-se a um grupo de produtos. Através desta conta de formação de capital fixo, a MCS mostra, a um nível médio, as conexões existentes entre a formação de capital fixo pelo sector institucional, conforme apresentada na conta de capital e a formação de capital fixo por grupo de produtos, conforme incluída nos quadros de recursos e empregos.

8.150. O quadro VIII.x3 serve para ilustrar que tipo de informação pode ser deduzido de uma MCS mais detalhada. O seu principal objectivo é mostrar:

- o fluxo circular do rendimento, incluindo uma subdivisão do rendimento do trabalho por algumas categorias de trabalhadores; isto permite uma análise mais detalhada da conexão entre o valor acrescentado das indústrias e o rendimento primário de subgrupos das famílias;
- a interdependência entre a distribuição do rendimento e a estrutura da produção; entre outras coisas, isto relaciona-se com diferentes padrões de procura dos vários subgrupos de famílias;

- a afectação subsectorial da poupança, incluindo uma subdivisão de formação de capital fixo por cada ramo de actividade investidor; isto permite uma análise mais detalhada da conexão entre a formação de capital fixo dos seus sectores e a formação de capital fixo por grupo de produtores.

  Para facilitar a apresentação, o número de grupos em cada conta é limitado a um mínimo. Obviamente que uma MCS completa deveria distinguir mais categorias por conta.

8.151. Uma vez que uma MCS integra tanto fluxos de rendimento e despesa como quadros de recursos e empregos a um nível médio, ela pode servir como forma de estimativa de um amplo conjunto de contas. A abordagem pela MCS é particularmente útil se se pretender reconciliar informação detalhada sobre, por exemplo, a produção e o comércio internacional com dados de base provenientes, por exemplo, de um inquérito às forças de trabalho, de um inquérito ao orçamento familiar e de um inquérito ao investimento dos ramos de actividade. Além disso, a inserção de contas num contexto de MCS implica que a álgebra das matrizes pode ser aplicada para saldá-las.

8.152. A integração de mais dados de base implica a possibilidade de acompanhar e analisar mais aspectos nas suas interrelações. Em particular, a conexão de aspectos da distribuição do emprego e do rendimento com objectivos de orientação mais macro económica, como o crescimento do PIL, o equilíbrio da balança de pagamentos, níveis de preços estáveis, etc. passa a ser possível com uma MCS. Além disso, a MCS fornece um quadro e dados (do ano de base) consistentes para modelos (de equilíbrio geral) a nível de toda a economia, com classificações detalhadas de operadores, incluindo ramos de actividade, tipos de mão-de-obra e subgrupos de famílias.

8.153. O quadro VIII.x4 revela parte da informação contida numa MCS completa. Este quadro observa o total do valor acrescentado líquido, isto é, a célula (3,2) do quadro VIII.x2 agregado, através de uma lupa. Para facilitar as referências cruzadas com o quadro de recursos e empregos, os ramos de actividade apenas são classificados pelas secções da NACE. Os rendimentos do trabalho de homens e mulheres são subdivididos por categoria de emprego e lugar de residência da pessoa empregada. O excedente de exploração líquido é apresentado segundo o (sub)sector da empresa a que o estabelecimento pertence e o rendimento misto líquido segundo a localização da empresa das famílias. Neste exemplo o rendimento misto inclui ainda uma remuneração imputada ou fictícia para a mão-de-obra dos trabalhadores por conta própria. É óbvio que os números (estilizados) deste quadro se adicionam, dando os totais concomitantes indicados nos quadros VIII.x2 e VIII.x3. Assim, por exemplo, o total do valor acrescentado líquido aparece no canto inferior direito.

8.154. Entre as outras conclusões a que se pode chegar através de um quadro deste tipo contam-se:

- a percentagem do rendimento de trabalho feminino por ramo de actividade e região
- o grau de concentração do rendimento de trabalho feminino numa certa categoria de emprego, por ramo de actividade e de região

- a composição do rendimento do trabalho por emprego em cada ramo de actividade e região, para ambos os sexos
- a divisão regional do rendimento misto, por ramo de actividade,
- o peso das empresas públicas e das empresas controladas pelo estrangeiro no excedente de exploração de cada ramo de actividade.

8.155. Neste quadro, a informação detalhada sobre a remuneração dos trabalhadores provém de estatísticas das forças de trabalho; a sua integração num quadro de contas nacionais melhorará a sua importância, bem como a fiabilidade tanto desta fonte como das contas nacionais.

Os rendimentos do trabalho, tal como apresentados neste quadro, podem ser subdivididos em duas componentes (volume e preços) por tipo de mão-de-obra e por ramo de actividade: o emprego em equivalentes a tempo inteiro e os salários (ponderados, em equivalentes a tempo inteiro), respectivamente. Além disso, uma MCS completa contém ainda um quadro que mostra a afectação destes rendimentos do trabalho e do emprego concomitante aos grupos de famílias. É possível mostrar operações similares para os rendimentos do trabalho imputados dos trabalhadores por conta própria.

Um conjunto de dados que contenha uma estimativa do rendimento do trabalho imputado das unidades dos trabalhadores por conta própria, bem como uma subdivisão de todos os rendimentos do trabalho nas suas componentes de volume e preços, fornece dados detalhados sobre a mão-de-obra que são bastante úteis para todos os tipos de análise e que estão directamente ligados a todos os agregados macroeconómicos importantes, incluindo o emprego (isto é, o número total de unidades de pessoas empregadas) e o emprego em equivalentes a tempo inteiro (isto é, a entrada relativa ao volume total de mão-de-obra.

QUADR. VIII.x1: Apresentação matricial da sequência completa das contas e saldos para o total da economia

CONTA			0. Bens e serviços	I. - IV. TOTAL ECONOMIA I. Produção	II.1 Distribuição primária do rendimento	II.2/3 (Re) Distribuição secundária do rendimento (em espécie)	II.4 Utilização do rendimento disponível (ajustado)	III.1.1 Poupança e transferências de capital	III.1.2 Aquisição de activos não financeiros	III.2 Financeira	III.3 Outras variações de activos	IV.1 Conta de património no início do exercício	IV.2 Variações da conta de património
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
0. Bens e serviços		1	Margens comerciais e de transporte 0	Consumo intermédio 1904			Consumo final 1371		Formação bruta de capital 414				
TOTAL DA ECONOMIA	I. Produção	2	Produção e importos menos subsídios aos produtos 3728										
	II.1 Distribuição primária do rendimento	3		PRODUTO INTERNO LÍQUIDO 1602	Rendimentos de propriedade 341								
	II.2/3 (Re)Distribuição secundária do rendimento (em espécie)	4			RENDIMENTO NACIONAL, LÍQUIDO 1633	Transferências correntes (1315) 1096							
	II.4 Utilização do rendimento disponível (ajustado)	5				RENDIMENTO DISPONÍVEL (AJUSTADO), LÍQUIDO 1604	Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões 11						
	III.1.1 Poupança e transferências de capital	6					POUPANÇA, LÍQUIDA 233	Transferências de capital 61					
	III.1.2 Aquisição de activo não financeiros	7		Consumo de capital fixo 222					Aquisições menos cessões de activos não financeiros não produzidos 0				
	III.2 Financeira	8							CAPACIDADE LÍQUIDA DE FINANCIAMENTO DO TOTAL DA ECONOMIA 38	Aquisições líquidas de activos financeiros (= aumento líquido de passivos) 553			
	III.3 Outras variações de activos	9											
	IV.1 Conta de património no início do exercício	10											
	IV.2 Variações da conta de património	11						VARIAÇÃO DO PATRIMÓNIO LÍQUIDO RESULTANTES DA POUPANÇA E TRANSF. DE CAPITAL 230			VARIAÇÃO DO PATRIMÓNIO LÍQUIDO RESULTANTE DE OUTRAS VARIAÇÕES 305		
	IV.3 Conta de património no final do exercício	12							Variações do passivo resultantes de poupança e transferências de capital 603		Variações do passivo resultantes de outras variações 74	Stock de passivos no início do exercício 6298	
	Património líquido	13										PATRIMÓNIO LÍQUIDO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO 10416	VARIAÇÃO DO PATRIMÓNIO LÍQUIDO, TOTAL 535
RESTO DO MUNDO	V.1 Bens e serviços externos	14	Importações de bens e serviços 497										
	V.2 Rendimentos primários e transferências correntes externos	15			Rendimento primário para o resto do mundo 41	Transferências correntes para o resto do mundo 39	Ajustamento pela variação dos direitos das famílias sobre os fundos de pensões para o resto do mundo 0						
	V.3.1.1 Poupança e transferências de capital	16						Transferências de capital para o resto do mundo 4					
	V.3.1.2 Aquisição de activos não financeiros	17											
	V.3.2 Financeira	18								Aquisição líquida de activos financeiros externos 88			
	V.3.3 Outras variações de activos	19											
	V.4.1 Conta de património no início do exercício	20											
	V.4.2 Variações da conta de património	21											
	V.4.3 Conta de património no final do exercício	22											
	Património líquido	23											
TOTAL			4225	3728	2015	2739	1615	295	1055	641	379	16714	535

		V. RESTO DO MUNDO										TOTAL
IV.3 Conta de património no final do exercício	Património líquido	V.1 Bens e serviços externos	V.2 Rendimentos primários e transferências correntes externos	V.3.1 Poupança e transferências de capital	V.3.2. Aquisição de activos não financeiros	V.3.2 Financeira	V.3.3 Outras variações de activos	V.4.1 Conta de património no início do exercício	V.4.2 Variações da conta de património	V.4.3 Conta de património no final do exercício	Património líquido	
12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	
		Exportação de bens e serviços 536										4225
												3728
			Rendimento primário proveniente do resto do mundo 72									2013
			Transferências correntes do resto do mundo 10									2739
			Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões do resto do mundo 0									1613
				Transferências de capital do resto do mundo 1								295
Variações de activos resultantes da poupança e transferências correntes 833					Aquisições menos cessões de activos não financeiros não produzidos 0							1055
						Aumento líquido de passivos externos 50						641
Variações de activos resultantes de outras variações 379												379
Stock de activos no início do exercício 16714												16714
												535
	PATRIMÓNIO LÍQUIDO NO FINAL DO EXERCÍCIO 10951											17926
												10951
												497
		SALDO EXTERNO DE BENS E SERVIÇOS -39										41
			SALDO EXTERNO CORRENTE -41									-37
										Variações de activos externos resultantes do saldo externo corrente e transferências de capital 50		50
					CAPACIDADE LÍQUIDA DE FINANCIAMENTO DO RESTO DO MUNDO -38							50
										Variações de activos externos resultantes de outras variações 7		7
										Stock de activos externos no início do exercício 573		573
				VARIAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA EXTERNA RESULTANTES DO SALDO EXTERNO CORRENTE E TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL 18			VARIAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA EXTERNA LÍQUIDA RESULTANTE DE OUTRAS VARIAÇÕES 4					14
					Variações dos passivos externos resultantes do saldo externo e transferências de capital 88		Variações dos passivos externos resultantes de outras variações 3	Stock de passivos externos no início do exercício 297			POSIÇÃO FINANCEIRA EXTERNA LÍQUIDA NO FINAL DO EXERCÍCIO 242	630
								POSIÇÃO FINANCEIRA EXTERNA LÍQUIDA NO INÍCIO DO EXERCÍCIO 276	VARIAÇÃO DA POSIÇÃ FINANCEIRA EXTERNA LÍQUIDA, TOTAL -34			242
17926	10951	497	41	-37	50	50	7	573	-34	630	242	

QUADRO VIII.x4: Exemplo de uma submatriz detalhada: VALOR ACRESCENTADO LÍQUIDO (A PREÇOS DE PRODUÇÃO)

(QUADRO VIII x2, célula 3,2)						RAMOS DE ACTIVIDADE (por secções da NACE)																	TOTAL
						Agricultura, caça e silvicultura	Pesca	Indústrias extractivas	Indústrias transformadoras	Electricidade, gás e água	Construção	Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e bens de uso pessoal e doméstico	Alojamento e restauração	Transportes, armazenagem e comunicações	Intermediação financeira	Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas	Administração pública defesa e segurança social obrigatória	Educação	Saúde e acção social	Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais	Serviços de intermediação financeira indirectamente medidos	
						IIa1	IIa2	IIb1	IIb2	IIb3	IIb4	IIc1	IIc2	IIc3	IIc4	IIc5	IIc6	IIc7	IIc8	IIc9	IIc10	II
Remunerações dos empregados	INTERNOS	Residentes masculinos	da agricultura	Rurais	IIIa1	6,2	0,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,1	0,0	0,0	0,0		6,8
				Urbanos	IIIa2	0,2	0,2	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,1	0,0	0,0	0,0		0,5
			da indústria	Rurais	IIIa3	0,2	0,0	3,2	21,1	0,6	12,4	1,9	0,1	2,8	0,6	0,1	0,2	0,8	0,2	1,8		46,0
				Urbanos	IIIa4	0,0	0,0	1,8	105,3	9,8	27,4	4,0	0,4	7,9	1,5	0,4	0,9	1,0	0,8	4,7		165,9
			de escritório, vendas, serviços	Rurais	IIIa5	0,2	0,0	0,5	5,9	0,0	0,9	3,0	0,2	0,5	3,7	0,6	1,5	0,6	0,0	2,4		20,0
				Urbanos	IIIa6	0,0	0,1	1,5	35,6	2,1	3,7	6,6	0,5	1,8	6,9	3,0	5,8	0,6	0,4	7,3		75,9
			de profissões liberais,	Rurais	IIIa7	0,1	0,0	1,7	17,7	0,2	2,6	0,7	0,2	0,3	1,8	1,3	2,7	14,0	1,0	1,8		46,1
			gestão, etc.	Urbanos	IIIa8	0,0	0,0	2,5	47,7	2,7	4,4	1,3	0,4	1,0	5,6	5,9	10,6	20,1	4,1	4,7		111,0
		Residentes femininos	da agricultura	Rurais	IIIb1	1,0	0,1	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0		1,1
				Urbanos	IIIb2	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0
			da indústria	Rurais	IIIb3	0,0	0,0	0,0	5,7	0,0	0,0	0,1	0,1	0,0	0,1	0,0	0,1	0,4	0,2	0,8		7,5
				Urbanos	IIIb4	0,0	0,0	0,0	13,6	0,0	0,1	0,2	0,2	0,1	0,3	0,2	0,3	0,4	0,8	2,6		18,8
			de escritório, vendas, serviços	Rurais	IIIb5	0,0	0,0	0,4	5,6	0,1	1,3	6,2	0,6	0,4	1,6	0,8	1,8	4,3	0,6	24,2		47,8
				Urbanos	IIIb6	0,0	0,0	1,2	49,6	2,9	4,6	14,3	2,5	1,0	8,8	4,7	9,0	4,9	2,0	36,6		142,1
			de profissões liberais,	Rurais	IIIb7	0,0	0,0	0,0	1,3	0,0	0,1	0,2	0,0	0,0	1,0	0,3	0,9	9,3	2,4	5,5		21,0
			gestão, etc	Urbanos	IIIb8	0,0	0,0	0,1	7,3	0,1	0,3	0,3	0,1	0,0	3,6	1,1	4,8	10,6	9,8	11,2		49,3
		Empregados não residentes			IIIc	0,1	0,1	0,1	0,9	0,0	0,2	0,2	0,0	0,1	0,0	0,0	0,3	0,0	0,0	0,0		2,0
		Residentes em empresas não residentes			IIId																	
Outros impostos menos subsídios à produção					IIIe	-2,0	0,0	-2,0	41,1	4,9	5,0	0,0	0,0	-6,0	8,3	3,7	1,0	0,0	0,0	4,0		58,0
Excedente de exploração, líquido		Famílias (alojamento em habitação própria)			IIIf1											60,0						60,0
		Administrações privadas e empresas públicas não constituídas em sociedade			IIIf2	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	21,0		21,0
		Sociedades		Públicas	IIIf3	0,1	0,0	2,7	8,0	9,0	1,1	-12,1	0,1	3,6	1,5	1,0		0,0	6,2	10,1		31,3
				Privadas nacionais	IIIf4	10,7	0,2	0,4	13,0	0,1	21,9	6,0	2,7	7,1	14,8	49,0		0,0	1,3	11,5		138,7
				Estrangeiras	IIIf5	0	0,0	1,4	6,0	0,0	0,4	0,5	0,3	1,8	2,2	1,5		0,0	0,0	0,0		0
		Não afectadas a sectores (SIFIM)																			-48,0	
Rendimento misto, líquido		Rural			IIIg1	12,3	1,4	0,0	65,4	0,0	9,4	10,7	0,5	0,5	3,0	32,9	0,0	0,0	3,4	2,1		141,6
		Urbano			IIIg2	0,2	0,2	0,0	161,6	0,0	25,6	20,4	4,3	2,5	2,0	61,1	0,0	0,0	7,6	4,9		290,4
SUB-TOTAIS:																						
Remunerações dos empregados (pagas por prod. residentes)						8,0	1,0	13,0	317,3	18,5	58,0	39,0	5,3	15,9	35,5	18,4	39,1	67,0	22,3	103,6		761,8
Residentes masculinos					IIIa	6,9	0,8	11,1	233,3	15,4	51,4	17,5	1,8	14,3	20,1	11,3	21,9	37,1	6,5	22,7		472,2
Residentes femininos					IIIb	1,0	0,1	1,7	83,1	3,0	6,4	21,3	3,5	1,5	15,4	7,1	16,9	29,9	15,8	80,9		287,6
- Não residentes					IIIc	0,1	0,1	0,1	0,9	0,0	0,2	0,2	0,0	0,1	0,0	0,0	0,3	0,0	0,0	0,0		2,0
Rendimento misto e excedente de exploração						23,2	1,8	4,5	254,0	9,1	58,4	25,5	8,0	15,5	23,5	205,5	0,0	0,0	18,5	49,6	-48,0	649,1
- Excedente de exploração, líquido					IIIf	10,8	0,2	4,5	27,0	9,1	23,4	-5,6	3,1	12,5	18,5	111,5	0,0	0,0	7,5	42,6	-48,0	217,1
- Rendimento misto, líquido					IIIg	12,4	1,6	0,0	227,0	0,0	35,0	31,1	4,9	3,0	5,0	94,0	0,0	0,0	11,0	7,0		432,0
VALOR ACRESCENTADO LÍQUIDO TOTAL					III	29,2	2,8	15,5	612,4	32,5	121,4	64,5	13,3	25,4	67,3	227,6	4[illegible]	67,0	40,8	157,2	-48,0	1468,9

QUADRO VIII.x3: Exemplo de uma Matriz de Contabilidade Social mais detalhada

CONTA						0. Bens e serviços (produtos)			TOTAL DA ECONOMIA																								R. DO MU		TOTAL
						I. Produção (ramos de actividade)			II.1.1 Exploração (categorias de entrada primárias)							II.1 Afectação do rendimento primário (sectores institucionais)				II.2 Distribuição secundária do rendimento (sectores institucionais)				II.4 Utilização do rendimento disponível (sectores institucionais)				Capital (sectores institucionais)				Formação de capital fixo (ramos de actividade)			III.2 Financeira (activos financeiros)			Corr	Capital	
						Ia	Ib	Ic	IIIa	IIIb	IIIc	IIId	IIIe	IIIf	IIIg	IVa	IVb	IVc	IVd	Va	Vb	Vc	Vd	VIa	VIb	VIc	VId	VIIa	VIIb	VIIc	VIId	VIIIa	VIIIb	VIIIc	IXa	IXb	IXc	X	XI	
0. Bens e serviços (produtos)		Produtos da agricultura, silvicultura e pesca (0)			Ia				3	71	14													16	12	-	2	-	1	-	-	2	-	-				7		128
		Minérios e minerais, electricidade, indústria transformadora e construção (1.5)			Ib				36	969	246													339	269	-	3	2	4	28	3	9	109	233				435		2685
		Serviços (6-9)			Ic	2	76	-78	7	209	349													208	152	13	357	-	-	-	-	-	23	-				94		1412
	I. Produção (ramos de actividade)	Agricultura, caça, silvicultura e pesca (A-B)			IIa	87	2	-																															89
		Indústrias extractivas, indústrias transformadoras, energia e construção (C-F)			IIb	-	2112	11																																2123
		Serviços (G-P)			IIc	-	39	1344																																1383
	II.1.1 Exploração (categorias de entrada primárias)	Remunerações dos empregados	Internos	Residentes masculinos	IIIa				8	311	153																													472
				Residentes femininos	IIIb				1	95	192																													288
				Não residentes	IIIc				-	1	1																													2
			Residentes no estrangeiro		IIId																																	6		6
		Outros impostos menos subsídios à produção			IIIe				-2	49	11																													58
		Excedente de exploração, líquido			IIIf				11	64	142																													217
		Rendimento misto, líquido			IIIg				14	262	156																													432
T	II.1.2 Afectação	Famílias, empregados			IVa							452	278	-	6	-	-	16	-	-	15	11																	-		778
O	do rendimento	Famílias, outros			IVb							20	10	-	-	-	60	416	-	-	52	24																	32		614
T	primário	Sociedades e administrações privadas			IVc							-	-	-	-	-	141	-	3	28	174	11																	27		384
A	(sectores	Administrações públicas			IVd	2	111	20				-	-	-	-	58	16	-	-	-	23	-																	7		237
L	institucionais)																																								
	II.2 Distribuição	Famílias, empregados			Va														771				-	-	56	197													-		1024
D	secundária do	Famílias, outros			Vb															577			-	-	23	92													-		692
A	rendimento	Sociedades e administrações privadas			Vc																94		58	59	16	12													4		243
	(sectores	Administrações públicas			Vd																	191	320	134	37	92													6		780
E	institucionais)																																								
C	II.4 Utilização do	Famílias, empregados			VIa																		646				-	-	2	-									-		648
O	rendimento	Famílias, outros			VIb																			499			-	-	9	-									-		508
N	disponível	Sociedades e administrações privadas			VIc																				107		-	-	-	-									-		107
O	(sectores	Administrações públicas			VId																					352	-	-	-	-									-		352
M	institucionais)																																								
I	Capital	Famílias, empregados			VIIa																						85				-	-	-	-			-	-	1		86
A	(sectores	Famílias, outros			VIIb																							75			-	-	16	7			-	28	4		130
	institucionais)	Sociedades e administrações privadas			VIIc																								83		-	4	4	25			130	95	175		516
		Administrações públicas			VIId																									-10	1	4	-	-			2	94	74	1	166
	Formação de capital	Agricultura, caça, silvicultura e pesca (A-B)			VIIIa				11																						-	-	-	-							11
	fixo	Indústrias extractivas, indústrias transformadoras, energia e construção (C-F)			VIIIb					92																					-	4	36	-							132
	(ramos de actividades)	Serviços (G-P)			VIIIc						119																				1	14	92	7							233
	III.2 Financeira	Moeda e depósitos			IXa																										56	12	44	7						13	132
	(activos	Empréstimos			IXb																										-	5	194	45						-27	217
	financeiros)	Outros activos financeiros			IXc																										26	82	102	68						-24	254
	Corrente				X	37	345	115					2						4	9	26	-	-	-	4	35	-	-	-	-												577
	Capital				XI																										-	-	-	4						-41		-37
TOTAL						128	2685	1412	89	2123	1383	472	288	2	6	58	217	432	778	614	384	237	1024	692	243	780	648	508	107	352	86	130	516	166	11	132	233	132	217	254	577	-37	

QUADRO VIII.x2: Apresentação esquemática de uma Matriz de Contabilidade Social

CONTA			0. Bens e serviços (produtos)	TOTAL ECONOMIA								RESTO DO MUNDO		TOTAL
				I. Produção (ramos de actividade)	II.1.1 Exploração (categorias de entrada primárias)	II.1 Afectação do rendimento primário (sectores institucionais)	II.2 Distribuição secundária do rendimento (sectores institucionais)	II.4 Utilização do rendimento disponível (sectores institucionais)	Capital (sectores institucionais)	Formação de capital fixo (ramos de actividade)	III.2 Financeira (activos financeiros)	Corrente	Capital	
			I = 1	II = 2	III = 3a	IV = 3b	V = 4	VI = 5	VII = 6/7a	VIII = 7b	IX = 8	X = 14/15	XI = 16/17	
0. Bens e serviços (produtos)		I = 1	Margens comerciais e de transporte 0	Consumo intermédio 1904				Consumo final 1371	Variações de existências 1) 38	Formação bruta de capital fixo 376		Exportação de bens e serviços 536		4225
TOTAL DA ECONOMIA	I. Produção (ramos de actividade)	II = 2	Produção 3595											3595
	II.1.1 Exploração (categorias de entrada primárias)	III = 3a		VALOR ACRESCENTADO LÍQUIDO (A PREÇOS DE PRODUÇÃO)- 1469								Remunerações dos empregados provenientes do resto do mundo 6		1475
	II.1.2 Afectação do rendimento primário (sectores institucionais)	IV = 3b	Impostos menos subsídios aos produtos 133		RENDIMENTO GERADO, LÍQUIDO (A PREÇOS DE DE PRODUÇÃO) 1473	Rendimentos de propriedade 341						Rendimentos de propriedade e impostos menos subsídios à produção provenientes do resto do mundo 66		2013
	II.2 Distribuição secundária do rendimento (sectores institucionais)	V = 4				RENDIMENTO NACIONAL, LÍQUIDO 1633	Transferências correntes 1096					Transferências correntes do resto do mundo 10		2739
	II.4 Utilização do rendimento disponível (sectores institucionais)	VI = 5					RENDIMENTO DISPONÍVEL, LÍQUIDO 1604	Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões 11				Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões do resto do mundo 0		1615
	Capital (sectores institucionais)	VII = 6/7a						POUPANÇA, LÍQUIDA 233	Transferências de capital 2) 61		Aumento líq. do passivo 603		Transferências de capital do resto do mundo 2) 1	898
	Formação de capital fixo (ramos de actividade)	VIII = 7b		Consumo de capital fixo 222					Formação líquida de capital fixo 154					376
	III.2 Financeira (activos financeiros)	IX = 8							Aquisições líquidas de activos financeiros 641				CAPACIDADE LÍQ. DE FINANC. DO RESTO DO -38	603
RESTO DO MUNDO	Corrente	X = 14/15	Importação de bens e serviços 497		Remunerações dos empregados para o resto do mundo 2	Rendimentos de propriedade e impostos menos subsídios à produção p/ o resto do mundo 39	Transferências correntes para o resto do mundo 39	Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões para o resto do mundo 0						577
	Capital	XI = 16/17							Transferências de capital para o resto do mundo 4			SALDO EXTERNO CORRENTE -41		-37
TOTAL			4225	3595	1475	2013	2739	1615	898	376	603	577	-37	

1) Incluindo aquisições menos sessões de objectos de valor
2) Incluindo aquisições menos sessões de activos não financeiros não produzidos

CAPÍTULO IX

SISTEMA DE ENTRADAS-SAÍDAS

INTRODUÇÃO

9.01. O sistema de entradas-saídas consiste em três tipos de quadros:

- quadros de recursos e empregos;
- quadros que estabelecem a ligação entre os quadros de recursos e empregos e as contas dos sectores;
- quadros de entradas-saídas simétricos.

9.02. Os quadros de recursos e empregos são matrizes por ramo de actividade e por produto que descrevem de forma muito pormenorizada os processos de produção internos e as operações sobre produtos da economia nacional. Apresentam:

- a estrutura dos custos de produção e o rendimento criado no processo de produção;
- os fluxos de bens e de serviços produzidos no âmbito da economia nacional;
- os fluxos de bens e serviços com o resto do mundo.

9.03. Um quadro de recursos regista o fornecimento de bens e serviços por produto e por categoria de fornecedor, distinguindo a produção dos ramos de actividade nacionais e as importações. O quadro IX.1 fornece um exemplo simplificado de um quadro de recursos.

Quadro IX.1 Quadro de recursos simplificado

Recursos		Ramos de actividade	Resto do mundo	Total
		(1)	(2)	(3)
Produtos	(1)	Produção por produto e por ramo de actividade	Importações por produto	Total dos recursos por produto
Total	(2)	Produção total por ramo de actividade	Importações totais	Total dos recursos

9.04. O quadro de empregos regista o emprego de bens e serviços por produto e por tipo de emprego, ou seja, como consumo intermédio (por ramo de actividade), consumo final, formação bruta de capital ou exportações. Além disso, o quadro indica os componentes do valor acrescentado bruto, isto é, as remunerações dos empregados, outros impostos menos subsídios sobre a produção, rendimento misto líquido, excedente de exploração líquido e consumo de capital fixo. O quadro IX.2 fornece um exemplo simplificado de quadro de empregos.

Quadro IX.2 Quadro de empregos simplificado

Empregos	Ramos de actividade		Resto do mundo	Consumo final	Formação bruta de capital	Total
	(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
Produtos	(1)	Consumo intermédio por produto e por ramo de actividade	Exportações	Despesa de consumo final	Formação bruta de capital	Total dos empregos por produto
Componentes do valor acrescentado	(2)	Valor acrescentado por componente e por ramo de actividade	-	-	-	-
Total	(3)	Total das entradas por ramo de actividade	-	-	-	-

9.05. Entre os quadros de recursos e de empregos verificam-se dois tipos de igualdades (desde que os recursos e os empregos sejam ambos avaliados de forma compatível, ver quadros IX.5 e IX.6):

(1) A igualdade em cada ramo de actividade: produção por ramo de actividade = entradas por ramo de actividade. Para efeitos do nosso quadro simplificado de recursos e empregos, isto indica que o vector linha na casa (2,1) do quadro IX.1 deve ser igual ao da casa (3,1) do quadro IX.2.

Assim, para cada ramo de actividade:

Produção = consumo intermédio + valor acrescentado

(2) A igualdade em cada produto: total dos recursos por produto = total dos empregos por produto.

Para efeitos dos nossos quadros simplificados, o vector coluna da casa (1,3) do quadro IX.1 deve ser igual ao vector coluna da casa (1,5) do quadro IX.2.

Assim, para cada produto:

Produção + Importações = Consumo intermédio + Exportações + Despesa de consumo final + Formação bruta de capital.

Estas igualdades por cada ramo de actividade e produto podem ser utilizadas para verificar e melhorar a compatibilidade e exaustividade das estimativas (ver parágrafo 9.11.).

9.06. Os quadros de recursos e empregos constituem a referência de base para todos os quadros por ramos de actividade, como os relativos ao emprego, à formação bruta de capital fixo e ao capital social.

9.07. Os quadros de recursos e empregos contêm todos os fluxos das seguintes contas:

- conta de bens e serviços;
- conta de produção;
- conta de exploração.

9.08. Um quadro de recursos e um quadro de empregos podem igualmente ser combinados e apresentados como um único quadro. Tal resultado pode obter-se acrescentando duas linhas e uma coluna ao quadro de empregos, para a produção e as importações (ver quadro IX.3). Note-se que as linhas e as colunas do quadro de recursos que figura no parágrafo 9.03. foram transpostas para este.

Quadro IX.3 Quadro de recursos e empregos combinado simplificado

		Produtos	Ramos de actividade	Resto do mundo	Consumo final	Formação bruta de capital	Total
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Produtos	(1)	-	Consumo intermédio	Exportaçõe s	Despesa de consumo final	Formação bruta de capital	Total de empregos por produto
Ramos de actividade	(2)	Produção	-	-	-	-	Total da produção por ramo de actividade
Componentes do valor acrescentado	(3)	-	Valor acrescentado	-	-	-	-
Resto do mundo	(4)	Importações	-	-	-	-	-
Total	(5)	Total dos recursos por produto	Total das entradas por ramo de actividade	-	-	-	-

9.09. Um quadro de entradas-saídas simétrico é uma matriz, produto por produto ou ramo de actividade por ramo de actividade, que descreve pormenorizadamente os processos de produção nacionais e as operações de produtos da economia nacional. Um quadro de entradas-saídas simétrico agrupa recursos e empregos num único quadro. No entanto, há uma importante diferença conceptual entre um quadro de entradas-saídas simétrico e um quadro combinado de recursos e empregos: neste último, as estatísticas relacionam produtos com ramos de actividade, enquanto no quadro de entradas-saídas simétrico as estatísticas relacionam produtos com produtos ou ramos de actividade com ramos de actividade. Assim, num quadro de entradas-saídas simétrico, a nomenclatura de produtos ou de ramos de actividade é utilizada tanto nas linhas como nas colunas (ver quadro IX.4).

Quadro IX.4 Quadro de entradas-saídas simétrico simplificado (produto por produto)

		Produtos	Resto do mundo	Despesa de consumo final	Formação bruta de capital	Total
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Produtos	(1)	Consumo intermédio	Exportações	Despesa de consumo final	Formação bruta de capital	Total dos empregos por produto
Componentes do valor acrescenta	(2)	Valor acrescentado	-	-	-	-
Resto do mundo	(3)	Importações	-	-	-	-
Total	(4)	Total dos recursos por produto	-	-	-	Total dos recursos = total dos empregos

9.10. A maior parte da informação estatística que pode ser obtida das unidades produtivas indica que tipo de produtos venderam e, normalmente de forma menos pormenorizada, que tipo de produtos compraram/usaram. A configuração dos quadros de recursos e empregos visa adaptar-se a este tipo de informação estatística (ou seja, ramo de actividade por produto). Em contrapartida, a informação por cada tipo de produto ou ramo de actividade, exigida pelo quadro de entradas-saídas simétrico, não se encontra muitas vezes disponível. Por exemplo, os inquéritos aos ramos de actividade fornecem normalmente informações acerca do tipo de produtos utilizados e produzidos. Contudo, não se pode normalmente obter informações sobre as entradas em termos de produtos e de componentes do valor acrescentado por cada produto produzido (numa situação ideal, a administração de uma empresa deve apresentar todos os custos afectados aos vários tipos de produção e, simultaneamente, discriminar a composição do consumo intermédio por tipo de produto). Na prática, as informações dispostas sob a forma de quadros de recursos e empregos constituem, por conseguinte, um ponto de partida prático para a elaboração de quadros de entradas-saídas simétricos com informação mais analítica. As informações relativas ao ramo de actividade por produto nos quadros de recursos e empregos podem ser convertidas em estatísticas produto por produto (ramo de actividade por ramo de actividade) acrescentando informações estatísticas suplementares na estrutura das entradas ou partindo da hipótese de estruturas constantes das entradas por produto ou por ramo de actividade (ver parágrafos 9.54.-9.60.).

9.11. Os quadros de recursos e empregos servem para fins estatísticos e de análise económica.

Constituem importantes fins estatísticos:

- detectar faltas e incompatibilidades nas fontes de dados de base;
- ponderar e calcular os números índices e as medidas de preços e volumes;
- fazer estimativas para valores residuais (avaliar uma variável através da avaliação prévia de todas as outras variáveis da identidade), por exemplo, relativamente à produção ou consumo final de produtos específicos.
- controlar e melhorar a compatibilidade, plausibilidade e exaustividade dos valores constantes dos quadros de recursos e empregos e dos valores derivados (como os das contas de produção). Para o efeito, as operações de balanço não se devem limitar aos quadros de recursos e empregos a preços correntes:
  * Através da compilação de quadros de recursos e empregos a preços correntes e constantes durante dois ou mais anos, as estimativas de variações nos volumes, valores e preços podem ser equilibradas em simultâneo: em comparação com a integração dos quadros de recursos e empregos relativos a um único ano isolado, trata-se de uma importante extensão da eficácia do sistema integrado.
  * Com o auxílio de quadros que mostram a ligação com as contas dos sectores, pode efectuar-se uma comparação directa com as informações provenientes destas últimas, relativas, por exemplo, à repartição do rendimento, à poupança e à capacidade de financiamento (calculada como resultado das operações financeiras). Isto garante pelo menos que, após as operações de balanço, se obtém a compatibilidade entre os quadros de recursos e empregos e as contas dos sectores.

* As tentativas de obter quadros de entradas-saídas simétricos a partir dos quadros de recursos e empregos podem revelar contradições e deficiências nos quadros de recursos e empregos. Há, assim, neste domínio, também uma retroacção dos quadros de entradas-saídas simétricos sobre os quadros de recursos e empregos.

– Fazer estimativas de valores para períodos relativamente aos quais existem informações pouco fiáveis, como, por exemplo, calcular os valores anuais com base nos valores detalhados dos recursos e empregos para um ano-tipo ou calcular os valores trimestrais com base nos quadros anuais de recursos e empregos.

9.12. Os quadros de recursos e empregos e o quadro de entradas-saídas simétrico fornecem uma visão detalhada da composição dos recursos e empregos de bens, serviços e mão-de-obra, bem como dos rendimentos primários envolvidos. Estes quadros e os rácios que podem ser obtidos a partir deles, como os valores da produtividade, constituem um importante objecto de análise económica.

9.13. Os quadros de recursos e empregos e o quadro entradas-saídas também podem ser utilizados como instrumentos de análise económica. Os dois tipos de quadros têm os seus méritos próprios. Quando se trata de calcular os efeitos directos e indirectos, é conveniente complementar os quadros de recursos e empregos com informações estatísticas suplementares ou com a formulação de hipóteses específicas. No que diz respeito ao cálculo dos efeitos acumulados, estes dados suplementares e as hipóteses específicas são fundamentais. Na realidade, os requisitos para calcular os efeitos acumulados com o auxílio dos quadros de recursos e de empregos são de tal ordem que acaba por se construir um quadro de entradas-saídas simétrico. Por conseguinte, para calcular os efeitos acumulados, o quadro de entradas-saídas simétrico é o instrumento mais adequado. No entanto, para calcular os efeitos directos e os efeitos de primeira ordem, os quadros de recursos e empregos ajustados por intermédio de hipóteses escolhidas (ou de informações estatísticas suplementares), devem ser preferidos, visto que:

– os cálculos dependem menos de hipóteses;

– o quadro de recursos e empregos fornece mais pormenores do que o quadro de entradas-saídas simétrico;

– as informações nele contidas podem ser mais facilmente ligadas a outros tipos de dados estatísticos.

Estas características são igualmente úteis quando se trata de integrar o quadro de recursos e empregos num modelo macroeconómico: o modelo global resultante aproxima-se mais das estatísticas reais, pode fornecer um número importante de pormenores e pode ser facilmente relacionado com domínios em relação aos quais existem outros dados estatísticos (p. ex., o mercado do emprego ou o ambiente).

9.14. Os quadros de recursos e empregos e o quadro de entradas-saídas simétrico permitem calcular:

– os efeitos das variações dos preços ou dos níveis dos impostos nos valores dos recursos ou empregos;

– os efeitos das variações de volume nos valores dos recursos ou empregos;

– os efeitos das variações dos preços dos recursos nos preços dos empregos;

- os efeitos das variações de volume dos empregos no volume dos recursos;
- os efeitos das variações de volume dos recursos no volume dos empregos.

Os cálculos podem revelar efeitos indirectos ou directos. Por exemplo, um aumento significativo dos preços da energia afectará não apenas os ramos de actividade que consomem energia intensivamente, mas também aqueles que utilizam os produtos dos primeiros. Partindo de algumas hipóteses, podem ser deduzidas estimativas da dimensão de tais efeitos indirectos, a partir dos quadros de recursos e empregos e dos quadros de entradas-saídas simétricos. Constituem exemplos de hipóteses comuns:

- uma estrutura de entradas constante, em termos de valores;
- uma composição constante do valor da produção por ramo de actividade e por produto;
- uma composição constante do valor da despesa de consumo final das famílias por produto.

Estas hipóteses são bastantes rígidas, na medida em que implicam que os preços relativos não variam, que os processos de produção permanecem tecnicamente os mesmos e que não se verifica qualquer substituição entre categorias da despesa de consumo final das famílias. Contudo, estas hipóteses gerais podem ser alteradas, em primeiro lugar prevendo uma variação dos preços relativos, por exemplo, o modelo de preços de Leontief. Seguidamente podem ainda ser alargadas por meio de estimativas econométricas ou outras da influência dos preços relativos e de outras variáveis sobre os coeficientes técnicos ou sobre a despesa de consumo final das famílias.

Não há necessidade de os cálculos se restringirem aos recursos e empregos de bens e serviços. Podem igualmente aplicar-se aos recursos e empregos da mão-de-obra e componentes do valor acrescentado.

9.15. Os quadros de recursos e empregos e o quadro de entradas-saídas simétrico podem ser integrados em modelos macro-económicos, a fim de fornecer a estes últimos uma pormenorizada base a nível meso-económico. Constituem tipos especiais de análise servidos pelos quadros de recursos e empregos e pelo quadro de entradas-saídas simétrico, por exemplo:

- análise de produção, estruturas de custos e produtividade;
- análise de preços;
- análise do emprego;
- análise da estrutura da formação de capital, do consumo final, das exportações, etc.;
- análise das relações entre a produção interna e o ambiente (por exemplo, evidenciando a utilização de produtos específicos como combustível, papel e vidro);
- análise de importações da energia necessária;
- análise do impacto das novas tecnologias;
- análise de sensibilidade dos efeitos das variações dos níveis dos impostos e da regulamentação.

QUADROS DE RECURSOS E EMPREGOS

9.16. Os quadros IX.5 e IX.6 apresentam de forma mais pormenorizada os quadros de recursos e empregos.

9.17. A nomenclatura utilizada é, para os ramos de actividade, a NACE Rev. 1 e, para os produtos, a CPA; estas nomenclaturas encontram-se completamente coordenadas entre si: em cada nível de agregação, a CPA indica os principais produtos dos ramos de actividade, em conformidade com a NACE Rev. 1.

9.18. Nos quadros de recursos e empregos, a nomenclatura dos produtos é, no mínimo, tão pormenorizada como a dos ramos de actividade: ver, por exemplo, o nível de três dígitos da CPA (200 grupos) e o nível de dois dígitos da NACE Rev. 1 (60 grupos).

9.19. A distinção entre produção mercantil, produção para auto-emprego final e outra produção não mercantil deve ser apenas utilizada em relação à produção total de cada ramo; a distinção não é necessária para cada grupo de produtos.

9.20. A distinção entre produtores mercantis e produtores para auto-emprego final, por um lado, e outros produtores não mercantis, por outro, apenas deve ser utilizada num ramo de actividade quando ambas as categorias de produtores estejam presentes nesse ramo de actividade. Em geral, esta distinção será, assim, apenas utilizada para estabelecer subnomenclaturas de um número muito limitado de ramos, como os cuidados de saúde e a educação (ver parágrafo 3.56.).

9.21. As importações e exportações devem subdividir-se em:

- entregas intracomunitárias;
- importações e exportações de/para outros países.

Quadro IX.5 Exemplo de quadro de recursos a preços de produção, incluindo uma transformação em preços de aquisição

		Ramos de actividade (NACE) 1 2 3 4 ... . n	Σ (1)	Importações cif	Total dos recursos a preços de produção	Margens comerciais e de transporte	Impostos menos subsídios aos produtos	Total dos recursos a preços de aquisição
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1 2 3 4 . . . Produtos (CPA) . . . m (elementos de ajustamento)	(1)	Produção por produto e por ramo a preços de produção						
Σ (1)	(2)	Produção total por ramo de actividade				0		
Total, do qual: Produção mercantil Para auto-emprego final Outra produção não mercantil	(3)			0 0		0 0		

Quadro IX.6. Exemplo de quadro de empregos a preços de aquisição

		Ramos de actividade (NACE) 1 2 3 ... ... n	Σ (1)	Empregos finais a) b) c) d) e) f)	Σ (3)	Σ (1) + Σ (3)
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1 2 3 . . . Produtos (CPA) . . m (Elementos de ajustamento)	(1)	Consumo intermédio a preços de aquisição por produto e por ramo de actividade		Empregos finais a preços de aquisição: Despesa de consumo final: a) das famílias b) das administrações privadas c) da administração pública Formação bruta de capital: d) formação bruta de capital fixo e objectos de valor e) variações de existências f) exportações		
Σ (1)	(2)	Total do consumo intermédio por ramo de actividade		Total dos empregos finais por categoria		Total dos empregos
Remunerações dos empregados Outros impostos líquidos sobre a produção Consumo de capital fixo Excedente de exploração líquido	(3)	Componentes do valor acrescentado por ramo de actividade				
Σ (3)	(4)	Valor acrescentado por ramo de actividade				
Σ (1) + Σ (3)	(5)	Produção a preços de produção por ramo de actividade				
Informações complementares Formação bruta de capital fixo Existências de activos fixos Mão-de-obra	(6)					

9.22. No quadro de recursos, os fluxos de bens e serviços são avaliados a preços de produção. No quadro dos empregos, os fluxos de bens e serviços são avaliados a preços de aquisição. A fim de obter igualdades entre os recursos e os empregos, o quadro IX.5 apresenta igualmente a transição de recursos a preços de produção para recursos a preços de aquisição. Dado que os recursos devem ser iguais aos empregos, o quadro revela igualmente a transição de empregos a preços de aquisição para empregos a preços de produção. Em consequência, podem ser extraídas desta transição duas igualdades:

- os recursos a preços de aquisição são iguais aos empregos a preços de aquisição;
- os recursos a preços de produção são iguais aos empregos a preços de produção.

9.23. O valor acrescentado é registado a preços de produção. Constitui o resultado líquido da produção avaliada a preços de produção e diminuída do consumo intermédio avaliado a preços de aquisição.

9.24. O valor acrescentado a custo dos factores não é um conceito utilizado no SEC. Apesar disso, pode ser obtido a partir do valor acrescentado a preços de produção, deduzindo outros impostos menos subsídios à produção.

9.25. O PIB é avaliado a preços de mercado. Este agregado pode ser obtido a partir dos quadros de recursos e empregos de três modos diferentes:

- o agregado da produção a preços de produção por ramo de actividade menos o agregado do consumo intermédio a preços de aquisição por ramo de actividade mais os impostos líquidos sobre os produtos (perspectiva da produção); o consumo intermédio por ramo de actividade inclui o emprego dos serviços de intermediação financeira indirectamente medidos registados num ramo de actividade fictício (ver parágrafo 9.33.);
- os agregados das várias componentes do valor acrescentado a preços de produção por ramo de actividade menos o emprego dos serviços de intermediação financeira indirectamente medidos (registados num ramo de actividade fictício, ver parágrafo 9.33.) mais os impostos líquidos sobre os produtos (perspectiva do rendimento);
- a soma das categorias de empregos finais menos as importações: exportações - importações + despesa de consumo final + formação bruta de capital (todas a preços de aquisição) (perspectiva da despesa).

9.26. O quadro de empregos IX.6 contém igualmente algumas informações complementares: formação bruta de capital fixo, volume de activos fixos e mão-de-obra por ramo de actividade. Estas informações são essenciais para a análise da produtividade, podendo ainda servir para diversos outros tipos de análise (por exemplo, análise do emprego).

9.27. No SEC, o volume de activos fixos é avaliado aos preços de mercado em vigor na data de estabelecimento da conta de património. Para os activos fixos adquiridos no decurso de exercícios anteriores, isto implica que o consumo de capital fixo dos anos anteriores deve ser deduzido dos preços de mercado correntes de activos novos do mesmo tipo e qualidade. Este conceito líquido do stock de activos fixos poderia ser utilizado para calcular a intensidade do capital. No entanto, utiliza-se mais frequentemente, para as análises de produtividade, um conceito bruto específico do stock de activos fixos. Segundo este conceito bruto, todos os activos fixos devem ser avaliados aos preços do mercado correntes de activos novos do mesmo tipo e qualidade, sem que se efectue qualquer dedução pelo consumo de capital nos anos anteriores. Este conceito bruto do stock de activos fixos não é um conceito habitual no SEC, mas pode ser calculado facilmente com o auxílio do Método de Inventário Permanente. Considerando que esses dados brutos são bastante utilizados, recomenda-se a inclusão, a título de complemento, tanto de valores brutos como líquidos do stock de activos fixos.

9.28. Para a análise de produtividade, a variável preferível no que diz respeito ao volume da mão-de-obra é o número de horas trabalhadas. Quando, porém, se trata de tirar conclusões acerca dos assalariados, o número de empregos pode igualmente revestir-se de interesse. As duas variáveis citadas podem ser subclassificadas, p. ex., em assalariados e trabalhadores por conta prórpria.

9.29. Para que os quadros de recursos e empregos sejam correctamente estabelecidos e compreendidos, convém recordar algumas das convenções contabilísticas utilizadas no SEC:

- As produções de actividades auxiliares não são registadas em separado; todas as entradas consumidas por uma actividade auxiliar são tratadas como entradas na actividade principal ou secundária a que serve de apoio. As actividades auxiliares podem ser, por exemplo, promoção de vendas, contabilidade, armazenagem e limpeza (ver parágrafos 3.12. e 3.13.).
- Os bens e serviços produzidos e consumidos no mesmo período contabilístico e na mesma UAE local não são identificados separadamente. Não são, assim, registados como parte da produção ou consumo intermédio dessa UAE local. Isto pode aplicar-se, por exemplo, a:
- sementes e plantas para semeadura e plantação;
- hulha utilizada pelas minas de carvão na produção de briquetes;
- energia eléctrica consumida por centrais de electricidade.
- As pequenas transformações, a manutenção, a assistência ou reparação por conta de outras UAE locais devem ser registadas pelo valor líquido, isto é, excluindo o valor dos bens envolvidos . Em contrapartida, quando os bens estão sujeitos a alterações físicas substanciais, a operação deve ser registada pelo valor bruto, isto é, como aquisição e venda dos bens em causa.
- Os bens duradouros podem ser objecto de locação operacional. Nesses casos, são registados como formação de capital fixo e existências de capital fixo no ramo de actividade dos respectivos proprietários; no ramo de actividade do utilizador, é registado um consumo intermédio pelo valor da renda.

- As pessoas que trabalham através de agências de trabalho temporário são registadas como trabalhadores do ramo de actividade dessas agências e não dos ramos em que efectivamente trabalham. Em consequência, nestes últimos, os pagamentos efectuados a essas pessoas são registados como consumo intermédio (e não como remunerações dos empregados). O trabalho subcontratado recebe o mesmo tratamento.

- O emprego e as remunerações dos empregados constituem, no SEC, conceitos latos:

  * O emprego por razões sociais é igualmente contabilizado como emprego; isto aplica-se, por exemplo, aos lugares de trabalho para deficientes, aos projectos de emprego para desempregados de longa duração e aos programas de emprego para jovens à procura de trabalho. Em consequência, as pessoas envolvidas são consideradas trabalhadores e recebem remunerações (e não transferências sociais), embora a sua produtividade possa ser (muito) inferior à dos outros trabalhadores.

  * O emprego abrange igualmente determinados casos em que não é exigido às pessoas qualquer tipo de trabalho, como acontece com os trabalhadores despedidos que recebem, durante um certo período, pagamentos do antigo empregador. No entanto, a mão-de-obra, em termos de horas trabalhadas, não é distorcida por esta convenção, dado que não são prestadas, efectivamente, quaisquer horas de trabalho.

9.30. Nos quadros de recursos e empregos, devem ser introduzidos dois elementos de ajustamento a fim de reconciliar a valorização das importações nos quadros de recursos e empregos e nas contas dos sectores (ver também quadro 3.2).

No quadro de recursos, as importações de bens são avaliadas pelo valor cif, o que constitui uma sobreavaliação dos custos das importações quando os serviços de transporte e seguro incorporados no valor cif são prestados por residentes (por exemplo, transporte por conta própria ou através de transportadores residentes especializados). A fim de obter o equilíbrio adequado entre exportações e importações, as exportações de serviços devem assim ser também aumentadas na medida correspondente à sobreavaliação das importações. Nas contas dos sectores, as importações de bens são avaliadas pelo valor fob, o que constitui uma sobreavaliação das importações semelhante à da avaliação a preços cif. No entanto, no caso da avaliação fob, a sobreavaliação é menos significativa, o que implica que o aumento imputado nas exportações seja também inferior. Da utilização de diferentes critérios de avaliação resulta, assim, que as importações totais líquidas são idênticas, sendo, no entanto, os totais das importações e exportações mais elevados na avaliação cif. Os dois critérios de avaliação podem ser reconciliados nos quadros de recursos e empregos mediante elementos de ajustamento para as importações e exportações. Estes elementos de ajustamento devem ser iguais ao valor dos serviços de transporte e seguro prestados por residentes e incluídos no valor cif, mas não no valor fob, ou seja, relativo às despesas de transporte e seguro desde a fronteira do país exportador até à fronteira do país importador. Estes elementos de ajustamento não requerem, uma vez incluídos nos quadros de recursos e empregos, qualquer tratamento especial nos cálculos de entradas-saídas.

9.31. As transferências dos bens existentes são registadas no quadro de empregos como despesa negativa para o vendedor e como despesa positiva para o comprador. Para o grupo de produtos em causa, a transferência de um bem existente equivale a uma reclassificação dos empregos. Só os custos da operação não constituem uma reclassificação: são registados como emprego de serviços empresariais ou profissionais. Para efeitos de descrição e análise, pode ser útil apresentar em separado, relativamente a alguns grupos de produtos, a importância relativa da transferência de bens existentes, como a importância dos automóveis de segunda mão ou do papel reciclado.

9.32. As aquisições efectuadas directamente ao estrangeiro por residentes e as aquisições efectuadas no território nacional por não residentes são normalmente avaliadas como um exercício especial do processo de estabelecimento das estatísticas. São introduzidas como ajustamentos às estimativas iniciais de importações, exportações e, pelo montante da parte destinada ao consumo das aquisições efectuadas no estrangeiro, da despesa de consumo final. Para se obter um equilíbrio entre os recursos e os empregos por produto, todas estas aquisições devem ser divididas pelos vários grupos de produtos envolvidos. No caso dos grupos de produtos em que estes tipos de aquisição são significativos, estes podem ser apresentados como uma subcategoria (por exemplo, despesas de alojamento).

9.33. Nos quadros de recursos e empregos, a nomenclatura NACE Rev. 1 das actividades é alargada com um ramo fictício para os empregos dos serviços de intermediação financeira indirectamente medidos. No quadro de recursos, não são registadas quaisquer operações relativas a este ramo. No quadro dos empregos, o total dos empregos de serviços de intermediação financeira indirectamente medidos é registado como consumo intermédio deste ramo fictício. Dado que este ramo fictício não tem quaisquer outras operações, o seu excedente de exploração líquido é negativo e de montante equivalente ao respectivo consumo intermédio; todas as restantes componentes do respectivo valor acrescentado são iguais a zero. Em consequência, o valor acrescentado bruto total deste ramo é igual ao seu excedente de exploração líquido (negativo).

9.34. A transição dos recursos e empregos a preços de produção para preços de aquisição implica:

- a reafectação das margens comerciais;
- a reafectação das margens de transporte;
- a adição dos impostos sobre produtos (com excepção do IVA dedutível);
- a dedução dos subsídios aos produtos.

O cálculo desta transição constitui uma parte importante das operações de balanço. Quadros separados podem representar a transição de forma mais pormenorizada (ver quadros IX.7 e IX.8). Estes quadros podem igualmente servir importantes objectivos analíticos, como a análise de preços e das consequências das variações dos níveis dos impostos sobre produtos.

9.35. Em geral, quando se elaboram quadros de recursos e empregos e se pretende um equilíbrio adequado entre os dois lados, há sempre uma opção entre duas formas opostas de ajustar os dados estatísticos, no que respeita ao ênfase a dar:

(1) os recursos de cada produto a preços de produção podem ser ajustados de acordo com uma avaliação a preços de aquisição, a fim de permitir o equilíbrio com os empregos a preços de aquisição;

(2) cada um dos empregos a preços de aquisição pode ser ajustado de acordo com uma avaliação a preços de produção, para corresponder aos recursos a preços de produção.

9.36. Na prática, os dois tipos de operações de balanço podem ser necessários à elaboração de um quadro de recursos e empregos. Ambas as alternativas seguem ou exigem os mesmos tipos de ajustamentos, designadamente, quanto aos impostos menos subsídios aos produtos e as margens comerciais e de transporte por produtos. De facto, a primeira alternativa não é possível sem a segunda, dado não ser normalmente possível conhecer as colunas de impostos sobre produtos, subsídios aos produtos e margens comerciais e de transporte desdobradas por produtos no quadro de recursos, a não ser que a repartição por empregos dos produtos individuais seja conhecida a partir do quadro de empregos a preços de aquisição (quadro IX.6).

9.37. Assim, estão envolvidos nas operações de balanço os seguintes quadros:

- os quadros de recursos e empregos IX.5 e IX.6, que registam os resultados finais das operações destinadas a saldar os totais de recursos e empregos por produtos a preços de aquisição e a preços de produção;
- os quadros de margens comerciais e de transporte e de impostos menos subsídios aos produtos (quadros IX.7 e IX.8);

9.38. A transição dos recursos e empregos de preços de produção para preços de aquisição (ver parágrafo 9.34.) equivale a uma reafectação das margens comerciais: a avaliação a preços de produção implica que as margens comerciais sejam registadas como parte do comércio do produto, ao passo que a avaliação a preços de aquisição implica a afectação das margens comerciais aos produtos a que respeitam. Verifica-se uma situação idêntica em relação às margens de transporte.

9.39. O total das margens comerciais por produto é igual ao total das margens comerciais por ramo de actividade comercial mais as margens comerciais secundárias por outros ramos. Uma equação semelhante é aplicável às margens de transporte.

Quadro IX.7 Exemplo de quadro simples das margens comerciais e de transporte

		Ramos de actividade (NACE) 1 2 3 ... ... n	Σ (1)	Empregos finais a) b) c) d) e) f)	Σ (3)	Σ (1) + Σ (3)
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1 2 3 . . . Produtos (CPA) . . m	(1)	Margens comerciais e de transporte aplicadas ao consumo intermédio por produto e por ramo da actividade		Margens comerciais e de transporte aplicadas aos empregos finais: Despesa de consumo final: a) das famílias b) das administrações privadas c) da administração pública Formação bruta de capital: d) formação bruta de capital fixo e objectos de valor e) variação de existências f) exportações		
Σ (1)	(2)	Margens comerciais e de transporte aplicadas ao consumo intermédio por ramo de actividade		Margens comerciais e de transporte aplicadas aos empregos finais por categorias		Total das margens comerciais e de transporte

Quadro IX.8 Exemplo de quadro simples de impostos menos subsídios aos produtos

		Ramos de actividade (NACE) 1 2 3 ... ... n	Σ (1)	Empregos finais a) b) c) d) e) f)	Σ (3)	Σ (1) + Σ (3)
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1 2 3 . . . Produtos (CPA) . . m	(1)	Impostos menos subsídios aos produtos aplicados ao consumo intermédio, por produto e por ramo da actividade		Impostos menos subsídios aos produtos destinados a empregos finais: Despesa de consumo final: a) das famílias b) das administrações privadas c) da administração pública Formação bruta de capital: d) formação bruta de capital fixo e objectos de valor e) variação de existências f) exportações		
Σ (1)	(2)	Impostos menos subsídios aos produtos aplicados ao consumo intermédio, por ramo de actividade		Impostos menos subsídios aos produtos destinados a empregos finais, por categorias		Total dos impostos menos subsídios aos produtos

9.40. A margem de transporte consiste em todos os tipos de transporte que se incluem nos empregos de produtos a preços de aquisição, mas não nos preços de produção de produtores ou nas margens comerciais de grossistas ou retalhistas. A margem de transporte inclui, nomeadamente:

- o transporte de bens do local onde são fabricados para o local onde o adquirente os recebe, quando o produtor paga a terceiros para efectuar o transporte;
- o transporte de bens organizado de forma tal que o adquirente deve pagar separadamente os custos de transporte, mesmo que este seja efectuado pelo próprio produtor ou pelo grossista ou retalhista.

Nenhum outro custo de transporte de bens é registado como margem de transporte, p. ex.:

- se o produtor transporta ele próprio os bens, estes custos de transporte serão incluídos nos preços de produção da sua produção; este transporte representa uma actividade auxiliar e os custos específicos de transporte não serão identificáveis como custos de transporte;
- se o produtor organiza o transporte dos bens sem que se faça uma facturação separada dos serviços de transporte, estes custos de transporte são incluídos nos preços de produção da sua produção; serão identificáveis como tais e poderão ser registados no consumo intermédio do produtor;
- se os grossistas e retalhistas organizam o transporte dos bens entre o local onde os recebem e outro onde outro adquirente os receberá, estes custos serão incluídos na margem comercial, desde que não sejam facturados separadamente ao adquirente. Como no caso dos produtores, estes custos podem representar uma actividade auxiliar dos grossistas e retalhistas ou a aquisição de um serviço intermediário, fazendo parte, deste modo, das margens comerciais, mas não das margens de transporte;
- se uma família adquire os bens para fins de consumo final e organiza o seu transporte por terceiros, os custos de transporte correspondentes são registados como despesa de consumo final em serviços (e não são incluídos em qualquer margem comercial ou de transporte).

9.41. O quadro IX.7 apresenta uma imagem algo simplificada de uma matriz das margens comerciais e de transporte, dado que:

- não distingue expressamente as margens comerciais das margens de transporte. Ambas podiam ser apresentadas para cada grupo de produtos. Uma outra solução é elaborar quadros separados: um para as margens comerciais e outro para as margens de transporte.
- relativamente às margens comerciais, deve ser feita uma distinção entre comércio por grosso e a retalho, a fim de ter em conta as diferenças dos respectivos preços. Na elaboração dos quadros, deve ter-se em conta que os grossistas podem igualmente vender directamente às famílias (por exemplo, mobília) e que os retalhistas podem também vender aos ramos de actividade (por exemplo, a cafés e a restaurantes).

- ao calcular e analisar as margens comerciais de produtos destinados à despesa de consumo final das famílias, podem igualmente distinguir-se, relativamente a cada grupo de produtos, os mais importantes canais de distribuição, a fim de ter em conta as respectivas diferenças de preços; a distinção entre comércio por grosso e a retalho é, de facto, bastante imperfeita. Por exemplo, os bens e serviços podem ser adquiridos por famílias no supermercado, na mercearia, na florista, no armazém, no estrangeiro, ou obtidos como rendimento em espécie. Além disso, para alguns produtos, as vendas secundárias podem ser bastante importantes, como no caso da venda de cigarros, que podem ser parte das vendas dos cafés, restaurantes e postos de gasolina. É claro que essas distinções mais apuradas só podem ser introduzidas se as fontes de dados disponíveis fornecerem informações suficientes para a elaboração de estimativas, ainda que imperfeitas, da importância de cada um dos canais de distribuição.
- ao calcular as margens de transporte, pode revelar-se bastante útil uma distinção por tipo de transporte (como por via férrea, aérea, marítima/fluvial ou por estrada).

9.42. Os impostos sobre a produção e a importação consistem em:

- impostos sobre os produtos (D21):
  * impostos do tipo valor acrescentado (IVA) (D211),
  * impostos e direitos sobre a importação, excepto o IVA (D212),
  * impostos sobre os produtos, excepto o IVA e os impostos sobre a importação (D214);
- outros impostos sobre a produção (D29).

Distinguem-se categorias semelhantes em relação aos subsídios à produção e à importação. Os subsídios são tratados como impostos negativos sobre a produção e a importação.

As definições de todas estas categorias são dadas nos parágrafos 4.17. - 4.24.

9.43. Os recursos a preços de produção incluem, em valor líquido, os outros impostos sobre a produção (isto é, menos outros subsídios à produção). A fim de efectuar a transição de preços de produção para preços de aquisição (ou vice-versa; ver parágrafo 9.34.), devem ser acrescentados os vários impostos sobre produtos e deduzidos os subsídios aos produtos (ou vice-versa).

9.44. O IVA pode ser dedutível, não dedutível ou simplesmente não aplicável:

- O IVA dedutível é normalmente aplicável à maior parte do consumo intermédio e da formação bruta de capital fixo e a parte das variações de existências.
- O IVA não dedutível é frequentemente aplicado à despesa de consumo final, a parte da formação bruta de capital fixo, a parte das variações de existências e a parte do consumo intermédio.
- O IVA não se aplica, geralmente:
  * às exportações (pelo menos às destinadas a países não comunitários);
  * aos bens ou serviços sujeitos à taxa zero do IVA, independentemente do respectivo emprego;

* aos produtores dispensados de registo no IVA (pequenas empresas, organizações religiosas, etc.).

9.45. No SEC, o IVA é registado pelo valor líquido: todos os recursos são avaliados a preços de produção, ou seja, excluindo o IVA facturado; os empregos intermédios e finais, são registadas a preços de aquisição, ou seja, excluindo o IVA dedutível.

9.46. O quadro IX.8 (impostos menos subsídios aos produtos) encontra-se simplificado, dado que:

- os diferentes tipos de impostos sobre produtos não são discriminados e os subsídios não são apresentados separadamente;
- podem aplicar-se diferentes níveis de imposto e subsídios aos diferentes canais de distribuição; devem, pois, discriminar-se estes últimos, quando existam informações relevantes e suficientes.

9.47. Os impostos e subsídios sobre produtos são os montantes cujo pagamento é devido apenas quando sejam comprovados por liquidações de impostos, declarações, etc., ou os montantes efectivamente pagos (ver parágrafo 4.27.). De um modo geral, os impostos (e subsídios) sobre produtos são normalmente estimados por produto, aplicando as taxas de imposto oficiais (ou os subsídios) aos vários fluxos. Em seguida, deve proceder-se a uma análise das diferenças em relação às liquidações de impostos ou aos montantes efectivamente pagos.

- Algumas destas diferenças indicam que a estimativa inicial dos impostos sobre produtos não respeita as definições do SEC:
  * por conseguinte, no caso de isenção, deve ser baixada a estimativa inicial dos impostos sobre produtos;
  * em caso de evasão ao pagamento dos impostos sobre produtos (p. ex., o pagamento é obrigatório mas não há liquidação do imposto), a estimativa dos impostos sobre produtos deve, por conseguinte, ser baixada;
  * no caso de multas, a estimativa dos impostos sobre produtos deve ser aumentada.

As variações nas estimativas dos impostos sobre produtos têm igualmente efeitos sobre as variáveis que são calculadas acrescentando ou deduzindo a estimativa dos impostos sobre produtos. Por exemplo, a produção a preços de produção de um grupo de produtos específico pode ser estimada deduzindo, entre outros elementos, os impostos sobre os produtos dos empregos estimados a preços de aquisição. No entanto, a estimativa da produção a preços de produção pode igualmente ser combinada, entre outros elementos, com estimativas dos impostos sobre os produtos, para avaliar os empregos a preços de aquisição.

- Há vários outros tipos de diferenças que não devem ser reflectidas no quadro de recursos e empregos, como:
  * diferenças cronológicas, p. ex., os pagamentos podem relacionar-se com a liquidação de impostos de vários anos;
  * empresas que não podem pagar (falências): este caso deve ser registado como outras variações de volume de activos financeiros e passivos e não no quadro de recursos e empregos.

- Em certos casos, as diferenças podem indicar igualmente que a estimativa inicial para os impostos e subsídios aos produtos está errada, por exemplo, devido à subestimação da produção de algum produto. Numa situação destas, pode justificar-se uma alteração das estimativas dos fluxos de bens e serviços.

Na transição dos empregos por produto a preços de aquisição para preços de produção, a alteração da estimativa inicial dos impostos e subsídios aos produtos pode ser apresentada numa rubrica separada. Contudo, será necessário, para todos os cálculos de entradas-saídas, efectuar a repartição desta alteração por produto, mesmo que esta apenas se possa basear numa operação matemática simples (p. ex., a repartição proporcional).

9.48. O quadro de empregos IX.6 não mostra em que medida os bens e serviços empregados foram produzidos internamente ou importados. Esta informação é necessária a todas as análises em que seja relevante a relação existente entre os recursos e empregos dos bens e serviços na economia nacional. Um desses casos é a análise da repercussão das variações das exportações ou das despesas de consumo final nas importações, produção interna e variáveis afins, como o emprego. De facto, aplica-se à maior parte das análises referidas nos parágrafos 9.14. e 9.15. O sistema de entradas-saídas contém assim, igualmente, um quadro de empregos para os produtos importados e um outro para os bens e serviços produzidos internamente (ver quadros IX.9 e IX.10).

9.49. O quadro de empregos para produtos importados deve ser elaborado com base em todas as informações disponíveis sobre os empregos das importações. Assim, relativamente a alguns produtos, podem ser conhecidas as principais empresas importadoras e, em relação a alguns produtores, podem existir informações sobre o montante das importações. Contudo, as informações estatísticas directas sobre o emprego das importações são, em geral, diminutas. Em consequência, estas informações têm normalmente de ser completadas por hipóteses, por cada categoria de produtos.

9.50. O quadro de empregos de bens e serviços produzidos internamente poderá ser então obtido deduzindo do quadro de empregos geral o quadro de empregos de produtos importados.

9.51. A fim de servir objectivos mais específicos, os quadros de recursos e empregos acima apresentados podem ser alterados mediante a introdução de nomenclaturas alternativas e suplementares. Estão em causa os seguintes casos significativos:

- nomenclaturas de produtos e ramos de actividade mais pormenorizadas, baseadas nas nomenclaturas nacionais ou para ter em conta objectivos específicos, como, por exemplo, a análise do papel da investigação e desenvolvimento na economia nacional;
- classificação mais pormenorizada das importações e exportações por áreas geográficas, como, por exemplo, o comércio intracomunitário subclassificado por países e o comércio extracomunitário subclassificado por regiões económicas e alguns países específicos, como os Estados Unidos e o Japão;
- classificação das importações em:
  * importações de produtos também produzidos internamente ("importações concorrentes");
  * importações de produtos não produzidos internamente ("importações complementares").

Quadro IX.9 Exemplo de quadro de empregos das importações

		Ramos de actividade (NACE) 1 2 3 ... ... n	Σ (1)	Empregos finais a) b) c) d) e) f)	Σ (3)	Σ (1) + Σ (3)
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1 2 3 . . . Produtos (CPA) . . m	(1)	Para produtos importados: consumo intermédio *a valores cif* por produto e por ramo da actividade		Para produtos importados: Empregos finais a preços de aquisição: Despesa de consumo final: a) das famílias b) das administrações privadas c) da administração pública Formação bruta de capital: d) formação bruta de capital fixo e objectos de valor e) variação de existências f) exportações		
Σ (1)	(2)	Total do consumo intermédio de produtos importados por ramo de actividade		Total dos empregos finais dos produtos importados por categoria		Total das importações

Quadro IX.10 Exemplo de quadro de empregos a preços de produção para a produção interna

		Ramos de actividade (NACE) 1 2 3 ... ... n	Σ (1)	Empregos finais a) b) c) d) e) f)	Σ (3)	Σ (1) + Σ (3)
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1 2 3 . . . Produtos (CPA) . . m	(1)	Para a produção interna: consumo intermédio a preços de produção por produto e por ramo de actividade		Para a produção interna: Empregos finais a preços de produção: Despesa de consumo final: a) das famílias b) das administrações privadas c) da administração pública Formação bruta de capital: d) formação bruta de capital fixo e objectos de valor e) variação de existências f) exportações		
Σ (1)	(2)	Total do consumo intermédio da produção interna a preços de produção por ramo de actividade		Emprego final da produção interna a preços de produção		Total da produção interna
Emprego de produtos importados	(3)	Total do consumo intermédio de produtos importados por ramo de actividade		Emprego final dos produtos importados a preços de produção		Total das importações
Impostos líquidos sobre os produtos	(4)	Impostos líquidos sobre os produtos para consumo intermédio por ramo de actividade		Impostos líquidos sobre os produtos para emprego final		Total dos impostos líquidos sobre os produtos
Σ (1) + (3)+(4)	(5)	Total do consumo intermédio a preços de aquisição por ramo de actividade		Total dos empregos finais por categoria		Total dos empregos
Remunerações dos empregados Outros impostos sobre a produção Consumo de capital fixo Excedente de exploração líquido	(6)	Componentes do valor acrescentado por ramo de actividade				
Σ (5)	(7)	Valor acrescentado por ramo de actividade				
Σ (1) + (3) + Σ (5)	(8)	Produção a preços de produção por ramo de actividade				
Formação de capital fixo Existências de activos fixos Mão-de-obra	(9)					

É previsível que cada uma destas duas categorias de importações tenha uma relação e uma importância diversas para com a economia nacional. As importações concorrentes podem ser objecto de análise (e política económica), na medida em que podem constituir um sucedâneo da produção nacional; podem, assim, ser incluídas como categoria autónoma do emprego final (potencial) nos quadros de empregos. Relativamente às importações complementares, as análises incidirão fundamentalmente nos efeitos das variações dos respectivos preços ou volume (por exemplo, no caso de uma crise petrolífera) na economia nacional;

- classificação das remunerações dos empregados por critérios como o nível de habilitações, tempo parcial/tempo completo, idade e sexo. Esta classificação poderá ser igualmente aplicada às informações suplementares sobre o emprego. Deste modo, os quadros de recursos e empregos podem ser também utilizados em todos os tipos de análise do mercado de trabalho,
- desdobramento das remunerações dos empregados em:
  - * ordenados e salários, dos quais:
- quotizações sociais dos empregados (pode ser necessária a estimativa total deste conceito quando as quotizações sociais de um empregado não dependem apenas do ordenado ou salário, mas também, por exemplo, dos seus outros rendimentos, da sua idade e do seu estado civil);
  - * contribuições sociais dos empregadores;

Este desdobramento permite a análise da influência das contribuições sociais nas entradas relativas ao preço da mão-de-obra e da passagem deste encargo para o excedente de exploração bruto;

- a classificação do consumo final por objectivos (para as famílias: COICOP; para a administração pública: COFOG). A classificação funcional destas despesas permite a avaliação da influência de cada função no resto da economia. Por exemplo, a importância da despesa pública e privada com os cuidados da saúde, transporte e educação pode ser assim avaliada. Outro caso abrangido é a análise da influência das despesas militares da administração pública sobre alguns ramos de actividade nacionais, designadamente o dos produtores de aviões, camiões e armas;
- a reclassificação da formação de capital fixo e do stock de activo fixo, para os activos fixos que são locados pelo proprietário, por exemplo, no caso da locação operacional: os activos fixos podem ser registados como se pertencessem ao utilizador (ao contrário do que é normal no SEC). O objectivo desta reclassificação é tornar comparáveis as estruturas dos custos dos ramos de actividade que obtêm activos fixos através de locação e aqueles que são proprietários de activos fixos semelhantes. Na perspectiva de um tratamento contabilístico coerente, esta reclassificação exige igualmente a alteração do consumo intermédio do locador e da produção do locatário pelo montante correspondente à renda do activo fixo;
- a reclassificação do emprego e da remuneração dos trabalhadores subcontratados e das pessoas que trabalham para agências de trabalho temporário: o objectivo desta reclassificação é tornar mais comparáveis as estruturas de custos dos ramos de actividade, registando as pessoas como trabalhadores dos ramos "em que trabalham efectivamente". Esta reclassificação equivale igualmente a uma alteração dos conceitos de consumo intermédio e de produção dos ramos de actividade envolvidos.

QUADROS QUE ESTABELECEM A LIGAÇÃO ENTRE OS QUADROS DE RECURSOS E EMPREGOS E AS CONTAS DOS SECTORES

9.52. A informação dos quadros de recursos e empregos deve ser ligada às contas dos sectores, a fim de garantir a compatibilidade do quadro de recursos e empregos com as contas dos sectores. Isto obtém-se introduzindo um quadro com variáveis cruzadas por ramo de actividade e por sector (ver quadro IX.11).

Quadro IX.11. Quadro que estabelece a ligação entre os quadros de recursos e empregos e as contas dos sectores

		Ramos de actividade (NACE) 1 2 3 ... ... n	Σ (1)
		(1)	(2)
I. Sociedades não financeiras Total da produção Produção mercantil Produção para auto-emprego final Outra produção não mercantil Consumo intermédio Valor acrescentado bruto Remunerações dos empregados Outros impostos líquidos sobre a produção Consumo de capital fixo Excedente de exploração líquido Formação bruta de capital fixo II. Sociedades financeiras Total da produção ... Formação bruta de capital fixo III. Administração pública IV. Famílias V. Administrações privadas	(1)		
Total dos sectores Produção ... Formação bruta de capital fixo	(2)		

QUADROS DE ENTRADAS-SAÍDAS SIMÉTRICOS

9.53. No SEC, o quadro de entradas-saídas por produto é o quadro de entradas-saídas simétrico mais importante, sendo aqui descrito.

9.54. O quadro de entradas-saídas por produto (ver quadros IX.4 e IX.12) pode ser elaborado por conversão dos quadros de recursos e empregos, ambos a preços de produção. Isto implica uma alteração da configuração, passando-se de dois quadros assimétricos para um quadro simétrico (ver igualmente parágrafo 9.09.). Esta conversão pode ser dividida em três fases:

(1) afectação dos produtos secundários do quadro de recursos aos ramos de actividade de que constituem os produtos principais;

(2) reorganização das colunas do quadro de empregos: as entradas para ramos de actividades passam a entradas para ramos homogéneos (sem agregação das linhas);

(3) agregação dos produtos classificados (linhas) do novo quadro de empregos aos ramos homógeneos indicados nas colunas, se for o caso.

9.55. A fase (1) envolve a transferência de produções, sob a forma de produtos secundários, para o quadro de recursos. Dado que os produtos secundários surgem como entradas "fora da diagonal" no quadro dos recursos, este tipo de transferência constitui um problema relativamente simples. Estes produtos secundários são considerados como acréscimos nos ramos de actividade em que são principais e retirados aos ramos de actividade em que foram produzidos.

9.56. A fase (2) é mais complicada, uma vez que os dados de base sobre entradas se referem a ramos de actividade e não a cada produto em concreto produzido por cada ramo. O tipo de conversão a efectuar aqui implica a transferência de entradas associadas a produções secundárias, que passam do ramo de actividade em que essa produção secundária teve efectivamente lugar para a actividade a que pertencem a título principal (ou de forma característica). Esta transferência pode ser efectuada por duas formas diferentes:

- através de informações estatísticas e técnicas suplementares;
- através de hipóteses.

9.57. Devem ser utilizadas tanto quanto possível informações estatísticas e técnicas suplementares. Poderá verificar-se, por exemplo, ser possível obter informações especiais sobre as entradas necessárias para produzir determinados tipos de produção. Contudo, as informações deste tipo são normalmente incompletas. Em última análise, tornar-se-á normalmente necessário recorrer a meras hipóteses para efectuar as transferências.

9.58. As hipóteses utilizadas para transferir produções e entradas associadas baseiam-se em dois tipos de hipóteses tecnológicas:

(1) uma tecnologia por ramo, pressupondo que todos os produtos produzidos pelas UAE locais de um ramo de actividade são produzidos com a mesma estrutura de entradas;

(2) uma tecnologia por produto, pressupondo que todos os produtos de um grupo têm a mesma estrutura de entradas, independentemente do ramo em que são produzidos.

Quadro IX.12. Exemplo de quadro de entradas-saídas simétrico a preços de produção (produto por produto)

		Produto (CPA) 1 2 3 ... ... n	Σ (1)	Empregos finais a) b) c) d) e) f)	Σ (3)	Σ (1) + Σ (3)
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1 2 3 . . . Produtos (CPA) . . m	(1)	Consumo intermédio a preços de produção por produto e por ramo de actividade		Empregos finais a preços de produção: Despesa de consumo final: a) das famílias b) das administrações privadas c) da administração pública Formação bruta de capital: d) formação bruta de capital fixo e objectos de valor e) variações de existências f) exportações		
Σ (1)	(2)	Total do consumo intermédio a preços de produção por produto		Emprego final a preços de produção por categoria		Total dos empregos a preços de produção
Impostos sobre os produtos Subsídios aos produtos (-)	(3)	Impostos líquidos sobre os produtos por produto		Impostos líquidos sobre os produtos por categoria de emprego final		Total líquido dos impostos sobre os produtos
Σ (1) + (3)	(4)	Total do consumo intermédio a preços de aquisição por produto		Total dos empregos finais por categoria a preços de aquisição		Total dos empregos a preços de aquisição
Remunerações dos empregados Outros impostos líquidos sobre a produção Consumo de capital fixo Excedente de exploração líquido	(5)	Componentes do valor acrescentado por produto				
Σ (5)	(6)	Valor acrescentado por produto				
Σ (1) + (3) + Σ (5)	(7)	Produção a preços de produção por produto				
Importações	(8)	Importações cif por produto				
(7) + (8)	(9)	Recursos a preços de produção por produto				
Formação de capital fixo Existências de activos fixos Mão-de-obra	(10)					

A escolha da melhor hipótese a aplicar em cada caso não é fácil. Deve, de facto, depender da estrutura dos ramos de actividade nacionais, ou seja, do grau de especialização e da homogeneidade das tecnologias nacionais utilizadas na produção do mesmo grupo de produtos. Por exemplo, as botas podem ser feitas de couro ou de plástico. Partir da hipótese da utilização de uma única tecnologia na produção de todas as botas (ou, se for utilizado um nível mais elevado de agregação, do calçado em geral) pode, pois, levantar problemas; a hipótese de uma tecnologia por ramo de actividade poderá então constituir uma alternativa preferível.

A mera aplicação da hipótese de uma tecnologia por produto tem frequentemente apresentado resultados inaceitáveis, na medida em que os coeficientes de entradas-saídas dela por vezes resultantes são improváveis ou mesmo impossíveis (por exemplo, coeficientes negativos). Os coeficientes improváveis podem dever-se a erros de medição e à heterogeneidade (leque de produtos) no ramo de actividade em que o produto transferido é o produto principal. Isto pode ser ultrapassado através de ajustamentos baseados em informações suplementares, ou do recurso o mais amplo possível a opiniões avisadas. É claro que outra solução seria aplicar a hipótese alternativa de uma tecnologia por ramo. Na prática, a utilização de hipóteses tecnológicas mistas, conjugadas com informações suplementares, constitui a melhor estratégia para elaborar quadros de entradas-saídas simétricos.

9.59. A importância do papel desempenhado pelas hipóteses depende do volume da produção secundária, que, por sua vez, depende não apenas do modo como a produção se encontra organizada na economia, mas ainda da divisão por produtos. Quanto mais pormenorizada for a divisão por produtos, mais haverá que considerar a produção secundária.

9.60. A fase (3) envolve a agregação dos produtos do novo quadro de empregos aos ramos de actividade em que são produzidos de acordo com a fase (1), donde resulta um quadro de entradas-saídas simétrico, com produtos classificados de forma cruzada contra produtos fatais. Ao passo que estes ajustamentos partem de dados baseados em UAE locais, as entradas daí resultantes são efectuadas em conformidade com as de "unidades de produção homógeneas".

9.61. As classificações do quadro de entradas-saídas simétrico coincidem com as dos quadros de recursos e empregos, já que o primeiro constitui uma transformação destes últimos (excepto, como é óbvio, a nomenclatura por ramos de actividade/ramos homogéneos).

9.62. O quadro de entradas-saídas simétrico IX.12 deve ser acompanhado por dois quadros, pelo menos:

- uma matriz que registe o emprego das importações; a configuração deste quadro é semelhante à do quadro das importações que serve de apoio aos quadros de recursos e empregos (ver quadro IX.10), exceptuando o facto de ser utilizada a classificação por produtos;
- um quadro de entradas-saídas simétrico relativo à produção interna (quadro IX.13).

Este último quadro deve ser utilizado no cálculo dos coeficientes acumulados, isto é, a inversa de Leontief. Em termos do quadro IX.13, a inversa de Leontief é a inversa da diferença entre a matriz identidade I e a matriz da casa (1,1). A inversa de Leontief também pode ser calculada para a produção interna e importações concorrentes (ver parágrafo 9.51.). Neste caso, deve partir-se da hipótese que estas últimas foram produzidas da mesma forma que os produtos nacionais com que concorrem.

Quadro IX.13. Exemplo de quadro de entradas-saídas simétrico relativo à produção interna (produto por produto)

		Produto (CPA) 1 2 3 ... ... n	Σ (1)	Empregos finais a) b) c) d) e) f)	Σ (3)	Σ (1) + Σ (3)
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1 2 3 . . . Produtos (CPA) . . m	(1)	Para a produção interna: consumo intermédio a preços de produção por produto e por produto		Para a produção interna: Empregos finais a preços de aquisição: Despesa de consumo final: a) das famílias b) das administrações privadas c) da administração pública Formação bruta de capital: d) formação bruta de capital fixo e objectos de valor e) variação de existências f) exportações		
Σ (1)	(2)	Total do consumo intermédio da produção interna a preços de produção por produto		Emprego final da produção interna a preços de produção		Total da produção interna
Emprego de produtos importados	(3)	Total do consumo intermédio de produtos importados por produto		Emprego final dos produtos importados a preços de produção		Total das importações
Impostos líquidos sobre produtos	(4)	Impostos líquidos sobre os produtos para consumo intermédio por produto		Impostos líquidos sobre os produtos para emprego final		Total dos impostos líquidos sobre os produtos
Σ (1) + (3) + (4)	(5)	Total do consumo intermédio a preços de aquisição por produto		Total dos empregos finais por categoria		Total dos empregos
Remunerações dos empregados Outros impostos sobre a produção Consumo de capital fixo Excedente de exploração líquido	(6)	Componentes do valor acrescentado por produto				
Σ (5)	(7)	Valor acrescentado por produto				
Σ (1) + (3) + Σ (5)	(8)	Produção a preços de produção por ramo de actividade				
Formação de capital fixo Existencias de activos fixos Mão-de-obra	(9)					

CAPÍTULO X

MEDIÇÃO DAS VARIAÇÕES DE PREÇOS E DE VOLUME

INTRODUÇÃO

10.01. Num sistema de contas económicas, o conjunto dos fluxos e dos "stocks" é expresso em unidades monetárias. A unidade monetária é o único denominador comum que pode servir para avaliar as operações de natureza extremamente diversa que aí são registadas e calcular saldos significativos.

O problema quando se utiliza a unidade monetária como unidade de medição é que esta unidade não é nem um padrão estável, nem um padrão internacional. Uma preocupação importante da análise económica é a medição do crescimento económico em termos de volume entre diferentes períodos. Torna-se então necessário distinguir, nas variações de valor de certos agregados económicos, entre as que decorrem apenas das variações de preço e as outras, sendo estas designadas como variações em "volume".

A análise económica também se preocupa com comparações no espaço, isto é, entre diferentes economias nacionais. Trata-se, sobretudo, de comparações internacionais em termos de volume do nível de produção e rendimento, mas também interessa o nível de preços. Por conseguinte, é necessário factorizar as diferenças de valor dos agregados económicos entre pares ou grupos de países em componentes que reflictam as diferenças de volume e as diferenças de preço.

10.02. Quando se fazem comparações de fluxos e "stocks" no tempo, deve ser dada igualmente importância à medição exacta das variações de preços e de volumes. A curto prazo, a observação das variações de preço não é menos interessante do que a medição do volume da oferta e da procura. Considerando um prazo mais longo, o estudo do crescimento económico tem que ter em conta os movimentos dos preços relativos dos diferentes tipos de bens e serviços.

O principal objectivo não é simplesmente fornecer medidas abrangentes das variações dos preços e volumes para os agregados mais importantes do sistema, mas reunir um conjunto de medidas interdependentes que possibilitem a elaboração de análises sistemáticas e pormenorizadas da inflação e do crescimento económico e suas flutuações.

10.03. A regra geral para comparações no espaço é que devem ser feitas medições precisas, tanto das componentes "volume" como "preços" dos agregados económicos. Como o desvio entre as fórmulas de Laspeyres e de Paasche é, frequentemente, significativo em comparações espaciais, a única fórmula aceitável para este fim é a do índice de Fisher.

10.04. As contas económicas têm a vantagem de fornecer um quadro adequado para a construção de um sistema de índices de volume e de preços, bem como para garantir a compatibilidade dos dados estatísticos.

As vantagens de uma abordagem contabilística podem ser resumidas do seguinte modo:

1) No plano conceptual, a utilização de um quadro contabilístico abrangendo o conjunto do sistema económico exige a especificação coerente dos preços e das unidades físicas para os diferentes produtos e fluxos no sistema. Num quadro deste tipo, é indispensável que, por exemplo, os conceitos de preço e de volume para um dado grupo de produtos sejam definidos de forma idêntica tanto nos recursos como nos empregos.

2) No plano estatístico, a utilização do quadro de contas económicas impõe restrições de contabilização que têm de ser respeitadas tanto nos preços constantes como nos preços correntes e, de um modo geral, exige alguns ajustamentos para garantir a coerência dos dados sobre preços e volumes.

3) A elaboração de um sistema integrado de índices de preços e de volume no contexto de um sistema de contas económicas proporciona, por outro lado, a quem trabalha com as contas nacionais possibilidades suplementares de controlo. Estando estabelecido um sistema equilibrado de quadros de recursos e empregos a preços correntes, a construção destes quadros a preços constantes permite obter automaticamente um sistema de índices de preços implícitos. A análise da verosimilhança destes índices derivados pode levar a rever e a corrigir os dados a preços constantes e mesmo, em certos casos, os valores a preços correntes.

4) Por fim, a abordagem contabilística permite medir as variações de preços e de volume para certos saldos, sendo estes por definição obtidos a partir dos outros elementos das contas.

10.05. As vantagens de um sistema integrado, baseado no equilíbrio - global e por ramo de actividade - das operações sobre bens e serviços, não permitem concluir que os índices de preços e de volume assim obtidos satisfaçam todas as necessidades ou respondam a todas as questões que possam ser colocadas relativamente à variação dos preços ou do volume. As restrições de carácter contabilístico e as opções efectuadas quanto às fórmulas dos índices de preços e de volume, se bem que sejam indispensáveis à construção de um sistema coerente, podem por vezes revelar-se um obstáculo. É igualmente necessária informação para períodos mais breves, como por exemplo períodos mensais ou trimestrais. Nestes casos, pode revelar-se útil recorrer a outras formas de índices de preços e de volume.

CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE PREÇOS E DE VOLUME NO SISTEMA DE CONTAS

10.06. Entre o conjunto de fluxos que aparecem nas contas económicas a preços correntes, existe um certo número - principalmente os relativos a produtos - onde a distinção entre uma variação de preço e uma variação de volume pode ser estabelecida de forma semelhante à que é feita ao nível microeconómico. Para muitos outros fluxos do sistema, esta separação é bastante menos evidente.

No primeiro caso, os fluxos englobam um conjunto de operações elementares de bens e serviços em que o valor de cada uma equivale ao produto de um certo número de unidades físicas pelo seu respectivo preço unitário. Será suficiente neste caso conhecer a decomposição do fluxo em questão, em operações elementares para determinar a sua variação média em preço e em volume.

No segundo caso - que diz respeito a uma série de operações relacionadas com a distribuição e a intermediação financeira, bem como com os saldos contabilísticos, tais como o valor acrescentado - é difícil, ou mesmo impossível, separar directamente os valores correntes em componentes de preço e de volume, devendo ser adoptadas soluções especiais.

Verifica-se ainda a necessidade de medir o poder real de compra de uma série de agregados, tais como a remuneração dos trabalhadores, o rendimento disponível das famílias ou o rendimento nacional. Estas operações podem ser efectuadas, por exemplo, deflacionando os agregados através de um índice de preços dos bens e dos serviços que com eles podem ser adquiridos.

10.07. Importa sublinhar que o objectivo a atingir e o procedimento adoptado no último caso são fundamentalmente diferentes dos outros dois casos. Em relação a estes, é possível estabelecer um sistema integrado de índices de preços e de volume, o que é útil, entre outras coisas, para medir o crescimento económico. A avaliação em termos reais de fluxos do último tipo utiliza outros índices de preços de fluxos que não os considerados, e que podem diferir de acordo com os objectivos da análise: só pode ter um carácter convencional e não pode ser feita de uma forma única no interior de um sistema integrado de índices de preços e de volume.

O sistema integrado de índices de preços e de volume

10.08. A divisão sistemática das variações dos valores correntes nas componentes "variações de preço" e "variações de volume" limita-se aos fluxos que representam operações, registados nas contas de bens e serviços (0) e de produção (I); é efectuada tanto para os dados relativos a cada ramo de actividade como para os relativos ao total da economia. Os fluxos que representam saldos contabilísticos, como, por exemplo, a valor acrescentado, não podem ser directamente factorizados nas componentes "preço" e "volume"; esta operação só pode ser feita indirectamente, utilizando os fluxos de operações pertinentes.

A utilização do quadro contabilístico impõe ao cálculo dos dados uma dupla restrição:

1) o saldo da conta de bens e serviços para qualquer sequência de dois anos tem de ser obtido tanto a preços constantes como a preços correntes;

2) cada fluxo ao nível do total da economia tem de ser igual à soma dos fluxos correspondentes para os diferentes ramos de actividade.

Uma terceira restrição, que não é inerente à utilização de um quadro contabilístico, mas que deriva de uma opção deliberada, é o facto de que toda a variação de valor das operações tem de ser atribuída quer a uma variação de preço, quer a uma variação de volume, ou a uma combinação das duas.

Obedecendo a esta tripla exigência, a avaliação das contas de bens e serviços e das contas de produção a preços constantes permite obter um conjunto integrado de índices de preços e de volume.

10.09. As rubricas a tomar em consideração para a construção de um tal conjunto integrado são as seguintes:

a) Operações de produtos

Produção	P.1	
Produção mercantil		P.11
Produção para auto-emprego final		P.12
Outra produção não mercantil		P.13
Consumo intermédio	P.2	
Despesa de consumo final	P.3	
Despesa de consumo final individual		P.31
Despesa de consumo final colectivo		P.32
Consumo final efectivo	P.4	
Consumo final individual efectivo		P.41
Consumo final colectivo efectivo		P.42
Formação bruta de capital	P.5	
Formação bruta de capital fixo		P.51
Variação de existências		P.52
Aquisição líquida de objectos de valor		P.53
Exportações de bens e serviços	P.6	
Exportações de bens		P.61
Exportações de serviços		P.62
Importações de bens e serviços	P.7	
Importações de bens		P.71
Importações de serviços		P.72

b) Impostos e subsídios a produtos

Impostos sobre produtos, excepto IVA	D.21 parte
Subsídios a produtos	D.31
IVA sobre produtos	D.21 parte

c) Consumo de capital fixo K.1

d) Saldos contabilísticos

Valor acrescentado a preços de produção	B.1
PIB a preços de mercado	B.1g

Índices de preços e de volume para outros agregados

10.10. Além das medidas de preço e de volume acima consideradas, também os seguintes agregados podem ser decompostos nas suas próprias componentes "preço" e "volume". Os objectivos para estas medidas variam.

e)	**Existências**	**AN.12**
f)	**"Stock" de activos fixos produzidos**	**AN.11**
g)	**Remuneração dos trabalhadores**	**D.1**

As existências no início e no fim, respectivamente, de cada período podem ter que ser calculadas a preços constantes, para se estimar a variação de volume nas existências durante o período.

O "stock" de activos fixos produzidos tem que ser calculado a preços constantes para a estimativa dos rácios de produção de capital, bem como para obter uma base para estimar o consumo de capital fixo a preços constantes.

A remuneração dos trabalhadores tem de ser calculada a preços constantes para se medir a produtividade e, em alguns casos, também quando a produção foi estimada utilizando dados a preços constantes nas entradas.

10.11. A remuneração dos trabalhadores é um elemento do rendimento. Com o fim de medir o poder de compra, a remuneração dos trabalhadores pode ser avaliada em termos reais por deflação com um índice que reflicta os preços dos produtos comprados pelos trabalhadores. Também outros elementos do rendimento, tais como o rendimento disponível das famílias e o rendimento nacional, podem ser medidos em termos reais do mesmo modo geral.

PRINCÍPIOS GERAIS DE MEDIÇÃO DOS ÍNDICES DE PREÇOS E DE VOLUME

Definição de preços e volumes de produtos mercantis

10.12. A criação de um sistema integrado de índices de preços e de volume assenta na hipótese de que, ao nível de cada bem ou serviço homogéneo, o valor (v) é igual ao preço por unidade de quantidade (p), multiplicado pelo número de unidades de quantidade (q), ou seja,

$$v \equiv pq$$

10.13. Definição:

Preço define-se como o valor de uma unidade de um produto, para o qual as quantidades são perfeitamente homogéneas, não apenas no sentido físico, mas também no que diz respeito a uma série de outras características descritas no parágrafo 1016. Para que as quantidades sejam aditivas numa acepção económica, elas devem ser idênticas e ter o mesmo preço unitário. Para cada agregado de operações sobre bens e serviços registadas nas contas, têm de ser construídas medidas de preço e quantidade de modo a que

índice de valor = índice de preço x índice de volume

Isto significa que qualquer variação no valor de um dado fluxo deve ser atribuída quer a uma variação de preço, quer a uma variação de volume, quer ainda a uma combinação destes dois tipos de variação.

10.14. No caso das operações sobre bens é em geral fácil definir a unidade física que é objecto da operação e, por consequência, também o preço unitário. Para uma série de outros casos, por exemplo, bens de capital únicos, isso é mais difícil e têm que se adoptar soluções especiais.

No caso de operações sobre serviços é, normalmente, mais difícil especificar as características que determinam a unidade física e podem surgir diferentes pontos de vista sobre os critérios a adoptar. Pode ser o caso de ramos de actividade importantes, tais como os serviços de intermediação financeira, o comércio por grosso e a retalho, os serviços prestados às empresas, a educação, a investigação e desenvolvimento, a saúde ou os tempos livres. Dada a crescente importância dos sectores de serviços, é essencial encontrar, no que respeita à escolha das unidades físicas, soluções comuns, mesmo que sejam apenas convencionais.

Diferenças na qualidade e diferenças no preço

10.15. As características físicas ou outras a tomar em consideração para identificar os produtos constituem diferenças de qualidade e desempenham um papel importante, levantando ao mesmo tempo problemas estatísticos delicados.

O facto é que para numerosos bens e serviços destinados a um uso determinado existem muitas variedades, correspondendo a qualidades diferentes e caracterizadas por preços diferentes.

10.16. Definição:

As diferenças de qualidade reflectem-se através dos seguintes factores:

I. Características físicas.

II. Entregas em diferentes locais.

III. Entregas em diferentes alturas do dia ou em diferentes períodos do ano.

IV. Diferenças nas condições de venda ou nas circunstâncias ou ambiente no qual os bens ou serviços são fornecidos.

Com determinadas características físicas, as diferenças nos outros factores implicam que as unidades físicas não são idênticas na acepção económica e que o valor é diferente entre as unidades. Estas diferenças nos valores das unidades são consideradas como sendo diferenças de volume e não diferenças de preço.

Na realidade, o pagamento efectuado aquando da aquisição de um bem não engloba apenas o preço do bem, mas também o preço dos serviços associados ao fornecimento desse bem. Isto significa que bens idênticos vendidos a diferentes preços e em diferentes circunstâncias devem ser considerados como sendo produtos diferentes. Esta conclusão é explicitamente reconhecida nos quadros de recursos e empregos, onde o valor das margens comerciais e de transporte - que representam os principais serviços associados ao fornecimento dos bens - é registado separadamente.

10.17. No interior de um determinado mercado e num único período, a coexistência de vários valores unitários pode, excepto nos casos descritos no parágrafo 1019, ser considerada como prova da existência de diferenças de qualidade. Consequentemente, os vários modelos de automóveis e mesmo diferentes versões do mesmo modelo devem ser tratados como produtos diferentes; de modo idêntico deve ser feita distinção entre viagens de caminho-de-ferro em primeira e em segunda classe.

Para calcular as medidas de preços e volume é necessário utilizar uma nomenclatura de produtos o mais pormenorizada possível, de modo a que cada produto identificado tenha o máximo de homogeneidade, independentemente do nível de pormenor utilizado na apresentação dos resultados.

10.18. A dimensão da qualidade também deve ser considerada quando se registam variações no tempo. A variação da qualidade ocasionada, por exemplo, pela modificação das características físicas de um produto deve ser considerada como sendo uma variação de volume e não de preço. Também os efeitos da agregação têm que ser considerados. Variações na composição de um fluxo que impliquem, por exemplo, uma alteração a favor de uma qualidade média mais elevada têm que ser registadas como aumento de volume e não como aumento de preço. Decorre desta regra, que para a produção, o efeito de mudanças entre mercados com preços diferentes, por exemplo, interno vs externo, ou empregos industriais vs mercados para produtos de consumo, tem que ser tratado como variações de volume e não de preço. Decorre daí também que uma variação de preço para determinado fluxo só pode ocorrer como resultado de variações nos preços ao nível de cada operação.

10.19. Definição:

A existência de diferenças observadas de valores unitários não deve ser considerada como indicador de diferenças de qualidade, quando se verificarem circunstâncias como a falta de informação, a discriminação de preços, reflectindo limitações na liberdade de escolha, e a existência de mercados paralelos. Nestes casos, as diferenças de valor unitário são consideradas como diferenças de preço.

10.20. Falta de informação significa que os compradores poderão, em alguns casos, não se encontrar devidamente informados acerca das diferenças de preços existentes, podendo, por conseguinte, comprar inadvertidamente a preços mais elevados. Esta situação - ou a oposta - pode verificar-se também em contextos em que compradores e vendedores individuais negoceiam ou discutem o preço. Por outro lado, a diferença entre o preço médio de um bem adquirido num mercado ou praça, locais onde se discutem preços, e o preço do mesmo bem vendido num ponto de venda diferente, como um armazém, será normalmente tratada como reflectindo diferenças de qualidade devido às diferentes condições de venda.

10.21. A discriminação de preços implica que os vendedores podem encontrar-se em posição de cobrar preços diferentes a categorias diferentes de compradores por bens e serviços idênticos vendidos exactamente nas mesmas circunstâncias. Nestes casos, não existe liberdade de escolha, ou esta é muito limitada, por parte de um comprador pertencente a uma categoria especial. O princípio adoptado é que as variações de preço devem ser consideradas como discriminação de preços nos casos em que preços diferentes sejam cobrados por unidades idênticas vendidas exactamente nas mesmas circunstâncias num mercado claramente separável. As variações de preços ocasionadas por esta discriminação não constituem diferenças de volume.

A possibilidade da revenda de bens num determinado mercado implica que a discriminação de preços para estes tipos de produtos, na maioria dos casos, pode ser considerada insignificante. As diferenças de preço que possam existir para os bens podem, normalmente, ser interpretadas como consequência da falta de informação ou da existência de mercados paralelos.

Nos sectores de serviços, como os transportes, os produtores podem cobrar preços inferiores a grupos de indivíduos com rendimentos tipicamente inferiores, tais como reformados ou estudantes. Se estes grupos estiverem autorizados a viajar em todo e qualquer horário, esta situação deve ser considerada como discriminação de preços. Contudo, se lhes forem cobradas tarifas inferiores na condição de viajarem apenas em determinados períodos, de um modo geral fora das horas de ponta, é-lhes oferecido um transporte de qualidade inferior.

10.22. Os mercados paralelos podem existir por várias razões. Os compradores podem não conseguir comprar tanto quanto gostariam a um preço inferior porque a quantidade disponível não é suficiente a esse preço, podendo existir um mercado paralelo, secundário, com preços mais elevados. Pode também existir um mercado paralelo, onde os vendedores cobrem preços inferiores porque podem evitar certos impostos. Também nestes casos a variação de preço constitui uma diferença de preço e não de volume.

10.23. Pode constatar-se uma variação na estrutura de um fluxo afectando o total do seu valor quando produtos idênticos são vendidos a preços diferentes, nas seguintes circunstâncias: falta de informação, discriminação de preços e existência de mercados paralelos.

Suponhamos que uma certa quantidade de determinado bem ou serviço é vendida a um preço inferior a determinada categoria de compradores, sem qualquer diferença na natureza do bem ou do serviço, localização, período ou condições de venda ou outros factores. Uma diminuição subsequente na proporção vendida ao preço inferior aumenta o preço médio pago pelos compradores do bem ou do serviço. Este aumento deve ser registado como aumento de preço e não de volume.

Princípios para serviços não mercantis

10.24. O estabelecimento de um sistema exaustivo de índices de preços e de volume englobando todos os recursos e empregos de bens e serviços depara-se com uma dificuldade especial quando se pretende medir a produção dos serviços não mercantis. Estes serviços diferem dos serviços mercantis, na medida em que não são vendidos a preços de mercado e o seu valor a preços correntes é calculado por convenção como a soma dos custos verificados. Estes custos são o consumo intermédio, a remuneração dos trabalhadores, os outros impostos menos subsídios à produção e o consumo de capital fixo.

10.25. Na ausência de um preço de mercado unitário, a variação do "custo unitário" de um serviço não mercantil pode ser considerada como uma aproximação da variação do preço. Se os serviços não mercantis são consumidos numa base individual é, em princípio, possível estimar quantidades que sejam homogéneas e que reflictam a utilização destes serviços e aplicar custos unitários de um ano base para obter dados em preços constantes. Através deste tipo de medição da produção será possível analisar variações de produtividade dos serviços não mercantis individuais. No que respeita a serviços colectivos, de um modo geral, não é possível estabelecer custos unitários e quantidades reflectindo a sua utilização. Se se tentar levar em conta as variações de produtividade dos serviços colectivos utilizando métodos indirectos, os utilizadores devem ser informados desse facto.

10.26. No contexto das contas económicas é de importância primordial adoptar o princípio de que a produção e o consumo de serviços não mercantis - tal como a produção e o consumo de bens e serviços mercantis - devem ser definidos em termos dos fluxos efectivos destes bens e serviços e não em termos dos resultados finais obtidos a partir dos seu empregos. Como estes resultados também dependem de vários outros factores, não é possível medir, por exemplo, o volume dos serviços de ensino através do aumento do nível da educação, ou o volume dos serviços de saúde através da melhoria da saúde da população.

Princípios para o valor acrescentado a preços de produção e o PIB

10.27. O valor acrescentado a preços de produção, saldo contabilístico da conta de produção, é o único saldo que faz parte do sistema integrado dos índices de preços e de volume. As características muito especiais deste elemento devem, contudo, ser sublinhadas, tal como o significado dos índices de volume e de preços a ele associados.

Ao contrário dos vários fluxos de bens e serviços, o valor acrescentado não representa uma categoria única de operações. Não pode, por conseguinte, ser directamente desdobrado numa componente "preço" e numa componente "volume".

10.28. Definição:

O valor acrescentado a preços constantes é definido como a diferença entre a produção a preços constantes e o consumo intermédio a preços constantes.

$VA = \Sigma P(0)Q(1) - \Sigma p(0)q(1)$

sendo P e Q os preços e quantidades de produção e p e q os preços e quantidades do consumo intermédio. O método teoricamente correcto de calcular o valor acrescentado a preços constantes é o da dupla deflação, isto é, deflacionar separadamente os dois fluxos da conta de produção (produção e consumo intermédio) e calcular o balanço destes dois fluxos reavaliados.

10.29. Em alguns casos, em que os dados estatísticos são incompletos ou pouco fiáveis, pode ser necessário utilizar um indicador único. Se existirem dados correctos sobre o valor acrescentado a preços correntes, uma alternativa à dupla deflação é deflacionar o valor acrescentado corrente directamente através de um índice de preços para a produção. Isto implica a hipótese de que os preços do consumo intermédio variam à mesma taxa do que os da produção. Outro processo possível consiste em extrapolar o valor acrescentado no ano base através de um índice de volume para a produção. Este índice de volume pode ser calculado, quer directamente a partir de dados de quantidade, quer deflacionando o valor corrente da produção através de um índice de preços adequado. Na realidade, este método parte do princípio que as variações de volume são idênticas para a produção e para o consumo intermédio.

Para certos sectores de serviços mercantis ou não mercantis, tais como finanças, serviços comerciais, educação e defesa, poderá não ser possível obter estimativas satisfatórias de variações de preços ou volume para a produção. Nestes casos, os movimentos do valor acrescentado a preços constantes podem ser estimados através de variações da remuneração dos trabalhadores a níveis constantes de salários e do consumo de capital fixo a preços constantes. Os responsáveis pela elaboração de dados podem ser forçados a recorrer a expedientes deste tipo, mesmo quando não haja razões para pensar que a produtividade laboral permanece inalterada a curto ou longo prazo.

10.30. Por conseguinte, devido à sua própria natureza, os índices de volume e preços para o valor acrescentado são diferentes dos índices correspondentes para os fluxos de bens e serviços.

O mesmo se aplica aos índices de preços e volume de saldos contabilísticos agregados, tais como o Produto Interno Bruto a preços de mercado. Este último é equivalente à soma de todos os valores acrescentados menos SIFIM - isto é, à soma dos saldos - mais impostos menos subsídios a produtos e, de um outro ponto de vista, pode ser considerado como representando o saldo entre os empregos finais totais e as importações.

PROBLEMAS NA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

10.31. Para aplicar os princípios de preço e volume aos diferentes fluxos do sistema, é necessário especificar as soluções a adoptar para uma série de problemas que se colocam a este respeito.

Modalidades de aplicação geral

10.32. A necessidade de determinar qual dos vários factores descritos na secção anterior explica as diferenças de preço ocorre sempre que se analisam séries cronológicas de dados de valor e é necessário separar variações de preço e variações de volume. Consequentemente, mesmo a um nível de grande pormenor, as séries de dados quantitativos podem fornecer apenas medidas pouco precisas das variações de volume, visto que não reflectem adequadamente as variações que podem ter ocorrido no conjunto dos diferentes aspectos qualitativos. Isto significa, por exemplo, que um número constante de unidades físicas, registado para um certo fluxo, subestima a variação de volume se a composição tiver variado a favor de unidades com uma qualidade mais elevada. Esta mudança implica uma variação na qualidade média e deve ser registada como um aumento no índice do volume. De um modo geral, o melhor método para estimar variações de volume para fluxos de bens e serviços consiste em deflacionar os dados de valor através dos índices de preços. Visto que todas as variações na qualidade média se reflectem correctamente nas séries de valor, a divisão por um índice de preços representativo, que esteja ajustado para as variações de qualidade, fornece um índice de volume correcto.

10.33. A deflação com índices de preços nem sempre será o melhor método na prática, tendo que ser adoptados outros métodos. As séries de valor podem, por exemplo, ter sido estabelecidas mediante a multiplicação de dados de preço e de quantidade e os dados de preços constantes podem ser então obtidos utilizando preços do ano base. Alternativamente, algumas séries de valor poderão ser de qualidade inferior ou poderão existir dificuldades na obtenção de índices de preços fiáveis. Podem então ser efectuadas estimativas com base nos indicadores de quantidade. Nestes casos, deve ter-se em atenção que as quantidades se refiram a produtos tão homogéneos quanto possível. Se nenhum dos métodos acima descritos for aplicável, os dados da produção a preços constantes terão que ser baseados em estimativas de entradas a preços constantes.

10.34. Para os serviços não mercantis não existe a possibilidade de deflacionar os valores mediante a utilização dos índices de preços, tendo que ser aplicadas outras soluções, como adiante se descreve nos parágrafos 1040-1045.

Modalidades da aplicação a fluxos particulares

a) Fluxos de bens e serviços mercantis

10.35. De todos os fluxos da economia, as variações de valor dos fluxos de bens e serviços mercantis são os mais facilmente discrimináveis em variações de preço e de volume. Neste contexto deverá ser feita uma distinção clara entre:

1) fluxos que representam operações efectivamente executadas no mercado a um certo preço;

2) fluxos que representam a produção para autoconsumo final (p. ex.: produção por conta própria de produtos agrícolas e serviços de alojamento em habitação própria);

3) fluxos cujo valor é definido como um saldo entre operações de bens e serviços (p. ex., margens comerciais);

4) fluxos cujo valor é definido como a diferença entre operações de repartição e/ou financeiras (p. ex., serviços de intermediação financeira indirectamente medidos e serviços de seguros).

10.36. Os fluxos da categoria 1) são os mais numerosos e mais vulgares. As variações de valor destes fluxos podem, pela sua própria natureza, ser divididas em variações de volume e de preço. O método geral de deflacionar o valor corrente destes fluxos por índices de preços é aplicável em todos os casos em que os serviços e bens possam ser expressos em unidades, cuja maioria é homogénea de ano para ano.

10.37. Os fluxos da categoria 2), que são operações fictícias, caracterizam-se pela ausência de um verdadeiro preço de transacção. É o caso de bens como produtos agrícolas para auto-emprego final e bens para a formação de capital fixo por conta própria. Em relação aos serviços, o tipo mais importante refere-se a alojamento em habitação própria. Os valores destes fluxos imputados devem ser obtidos mediante a aplicação dos preços de produtos semelhantes, quando comercializados, sendo o deflector, por conseguinte, o mesmo. Visto que, normalmente, é necessário avaliar a produção de construções por conta própria por custos de produção e não por preços, o deflacionador tem que ser ajustado neste contexto.

10.38 Os mais importantes fluxos da categoria 3) são aqueles cujo valor a preços correntes é obtido como a diferença entre os valores de dois fluxos de bens. É o caso das margens comerciais, cujo valor a preços correntes é definido como a diferença entre, por um lado, o preço efectivo ou imputado realizado sobre um bem comprado para revenda pelo comércio por grosso ou a retalho e por outro lado, o preço que teria de ser pago pelo distribuidor para substituir o bem na altura em que foi vendido ou cedido por qualquer outro modo. Recorrendo a um dos métodos, as estimativas da margem comercial a preços constantes podem, por conseguinte, também ser efectuadas pela diferença, subtraindo o valor (a preços constantes) dos bens comprados para revenda ao valor (a preços constantes) dos bens revendidos por estes ramos do comércio. O método alternativo de medição seria extrapolar as margens comerciais do ano base, quer pelo volume de vendas, quer pelo volume de compras efectuadas pelo comércio por grosso ou a retalho. Para ser correcta, esta alternativa tem que tomar em consideração o facto de as margens comerciais variarem entre os diferentes produtos e empregos, o que é explicitamente reconhecido nos quadros de recursos e empregos.

10.39. A categoria 3) inclui também a produção dos serviços das agências de viagens, medida como o valor das remunerações do serviço das agências (taxas e comissões). Estes serviços podem igualmente ser medidos como a diferença entre dois fluxos - o pagamento total efectuado pelo comprador e a despesa do produtor com transporte e alojamento. A medida do volume pode ser obtida como a diferença entre estes fluxos calculada a preços constantes. Alternativamente, as taxas e comissões podem ser definidas como o preço por unidade do tipo de transporte ou alojamento e o indicador de volume para a remuneração do serviço movimentar-se-ia, por conseguinte, da mesma forma que estes fluxos.

10.40. Os fluxos da categoria 4) consistem em serviços de intermediação financeira, incluindo-se igualmente as remunerações de serviços de fundos de seguros e pensões. Os serviços de intermediação financeira são fornecidos por bancos ou outras sociedades financeiras e consistem no empréstimo de dinheiro às empresas ou às famílias, no fornecimento de meios seguros e convenientes de poupança, guarda de dinheiro e objectos de valor, compra e venda de moeda estrangeira, compensação de cheques, serviços de informação de carácter económico, operações com acções e títulos, serviços de consultadoria no campo dos investimentos. Em alguns casos, estes serviços podem ser definidos com facilidade e pagos especificamente, por exemplo, no caso do arrendamento de espaço nas caixas-fortes dos bancos, ou quando se cobram taxas em relação à emissão de acções, obrigações ou empréstimos. O valor corrente das operações pode, então, ser definido, bem como os preços e as quantidades necessárias para a medição de preços e volume. No entanto, desdobramento nas componentes "preços" e "volume" para os serviços de intermediação financeira indirectamente medidos e para os serviços de seguros só pode, de modo geral, ser efectuado numa base arbitrária, tendo que se fundamentar em convenções.

b) Fluxos de serviços não mercantis

10.41. Os serviços não mercantis produzidos pelas administrações públicas e privadas englobam uma vasta gama de serviços necessários e úteis à sociedade. Dividem-se em duas categorias principais:

a) Serviços individuais, isto é, cujos consumidores ou beneficiários são individualmente identificados. O consumo destes serviços implica uma iniciativa pessoal por parte dos interessados.

b) Serviços colectivos puros, isto é, serviços que são consumidos de maneira indivisível pelo conjunto da população.

10.42. Os serviços individuais podem ser prestados numa base individual (p. ex., cuidados de saúde) ou em grupo (p.ex., ensino). Devido à sua natureza, estes serviços podem ser prestados numa base mercantil ou não mercantil; em muitos casos, o indivíduo pode obter serviços deste tipo, quer dirigindo-se a uma unidade mercantil (pagando o preço), quer recorrendo a uma unidade não mercantil das administrações públicas ou das administrações privadas (o serviço é-lhe fornecido gratuitamente ou quase).

Em relação às unidades mercantis, deve ser utilizado o método de deflação dos valores correntes pelos índices de preços, visto que as variações no conjunto dos produtos com preços diferentes são, então, mostradas correctamente como influenciando mais os volumes do que os preços. Em relação aos serviços individuais não mercantis, as estimativas de produção podem basear-se em indicadores de quantidade. No que diz respeito à educação, estes serviços podem relacionar-se com o número de horas que os alunos passám nas aulas ou em classes individuais e, quanto aos serviços não mercantis de saúde, os indicadores devem reflectir o tratamento em hospitais ou as consultas a médicos ou enfermeiros. Em ambos os casos existe uma dimensão qualitativa reflectida na quantidade de recursos fornecidos por aluno ou doente. Deve tentar-se a utilização de dados com uma discriminação pormenorizada, para que cada indicador em relação ao qual são efectuados cálculos seja tão homogéneo quanto possível no que diz respeito aos custos. Só então as variações no conjunto de produtos aparecem correctamente como variações de volume.

No caso dos serviços individuais, deve, em princípio, medir-se a variação de volume da sua produção e do seu consumo com base na utilização que é feita destes serviços; evitar-se-á assim recorrer, para serviços da mesma natureza, a critérios diferentes consoante tenham um carácter mercantil ou não mercantil. Qualquer variação de qualidade deve ser naturalmente tratada como uma variação de volume, mas isto é válido tanto para os serviços mercantis como para os serviços individuais não mercantis.

10.43. Os serviços colectivos puros são produzidos pelas administrações públicas em benefício do conjunto da população. De facto, englobam uma vasta gama de actividades, tais como serviços de administração geral, de defesa nacional, de relações externas, de justiça e de polícia, de urbanismo e ambiente, de política económica, etc. Tratando-se de serviços consumidos de forma colectiva indirecta e contínua, o volume da sua produção não pode ser medido pela amplitude da sua utilização.

10.44. Na prática, poderá não ser possível obter indicadores de quantidade fiáveis para os serviços individuais não mercantis, podendo estes, por conseguinte, ter de ser medidos em termos de volume segundo os mesmos métodos que para os serviços colectivos puros. Torna-se então necessário tomar como base uma avaliação a preços constantes dos diferentes elementos de custo desta produção, isto é:

a) consumo intermédio

b) remuneração dos trabalhadores

c) outros impostos sobre a produção

d) consumo de capital fixo.

A utilização de medidas de entradas no lugar das de produção implica a impossibilidade de efectuar uma análise da produtividade.

10.45. O cálculo do consumo intermédio a preços constantes não levanta quaisquer problemas teóricos especiais, visto que o consumo intermédio se refere a bens e serviços mercantis. Pode ser feito, quer deflacionando os valores correntes por um índice de preços do consumo intermédio, quer na base de quantidades reavaliadas a preços do ano base.

10.46. O cálculo a preços constantes das remunerações dos trabalhadores e do consumo de capital fixo em ramos de serviços não mercantis é estabelecido pelos métodos gerais descritos nos parágrafos 10.53. e 10.54. Os outros impostos sobre a produção são, frequentemente, de um tipo que pode ser relacionado com um indicador de volume, p. ex., volume de emprego, número de viaturas utilizadas.

c) Impostos e subsídios a produtos e à importação

10.47. Limitado no essencial às operações sobre bens e serviços, o sistema integrado de índices de preços e de volume não exclui, no entanto, a possibilidade de calcular, para determinadas outras operações, medidas das variações de preços e de volume. Esta possibilidade existe, nomeadamente, no caso dos impostos e subsídios directamente ligados à quantidade ou ao valor dos bens e serviços que são objecto de certas operações. Nos quadros de recursos e empregos, figuram explicitamente os valores destas operações. Ao aplicar as regras que em seguida se descrevem, é possível obter medidas de preços e volume para as categorias de impostos e subsídios registados nas contas de bens e serviços, nomeadamente:

- impostos sobre produtos, excepto IVA (D.21 parte)
- subsídios a produtos (D.31)
- IVA sobre produtos (D.21 parte)

10.48. O caso mais simples é o dos impostos que representam um montante fixo por unidade de quantidade do produto que é objecto da operação. O valor das receitas provenientes de um tal imposto é função:

a) da quantidade de produtos envolvidos na operação;

b) do montante cobrado por unidade, isto é, do preço da tributação.

A decomposição da variação do valor nas suas duas componentes não levanta grandes dificuldades. A variação de volume é dada pela evolução das quantidades de produtos tributados; a variação de preço corresponde à variação do montante cobrado por unidade, isto é, à evolução do preço da tibutação.

10.49. Um caso mais frequente é o do imposto que representa uma certa percentagem do valor da operação. O valor das receitas provenientes de um tal imposto é então função:

a) da quantidade de produtos envolvidos na operação

b) do preço dos produtos envolvidos na operação

c) da taxa de imposto (em percentagem).

O preço da tributação fiscal é assim obtido aplicando a taxa ao preço do produto. A variação em valor das receitas de um tal imposto pode igualmente ser cindida numa variação de volume, correspondendo à variação das quantidades do produto tributado, e numa variação de preços que corresponde à variação do preço de tributação (b x c).

10.50. O montante dos impostos sobre produtos (excepto IVA) (D.21 parte) é medido em termos de volume, aplicando-se às quantidades de produtos produzidos ou importados os preços da tributação do ano base ou aplicando-se aos valores da produção das importações, reavaliadas a preços do ano base, as taxas de imposto do ano base. Tem que se ter cuidado com o facto de os preços da tributação poderem diferir entre os diferentes empregos, o que é tomado em consideração nos quadros de recursos e empregos.

10.51. Paralelamente o montante dos subsídios a produtos (D.31) é medido em termos de volume aplicando-se às quantidades de produtos produzidos ou importados os preços de subsídio do ano base ou aplicando-se aos valores da produção ou das importações, reavaliadas a preços do ano base, as taxas de subsídio do ano base, tendo em consideração os preços de subsídios diferentes para empregos diferentes.

10.52. O IVA sobre produtos (D.21 parte) é calculado, tanto para o conjunto da economia como para cada ramo de actividade e outros utilizadores, numa base líquida e refere-se apenas ao IVA não dedutível, sendo definido como a diferença entre o IVA facturado sobre os produtos e o IVA dedutível pelos utilizadores destes produtos. Alternativamente, também é possível definir o IVA sobre produtos como a soma de todos os montantes não dedutíveis a pagar pelos utilizadores.

O IVA não dedutível a preços constantes pode ser calculado aplicando as taxas do IVA em vigor no ano base aos fluxos expressos em preços do ano base. Qualquer variação na taxa do IVA do ano corrente reflectir-se-á, por conseguinte, no índice do preço e não no índice de volume do IVA não dedutível.

A fracção do IVA dedutível no IVA facturado e, por conseguinte, do IVA não dedutível, pode modificar-se:

a) por um lado, em consequência de uma modificação das possibilidades de dedução resultante, imediatamente ou não, de uma modificação das leis e regulamentos fiscais;

b) por outro lado, em consequência de alterações na estrutura dos empregos do produto (p. ex., crescimento da parte dos empregos que podem beneficiar da dedução).

Uma alteração no montante do IVA dedutível resultante de alterações nas possibilidades de dedução deve ser tratada, pelo método descrito, como uma variação do preço de tributação, da mesma forma que uma variação da taxa do IVA facturado.

Pelo contrário, uma alteração do montante do IVA dedutível resultante de uma modificação da estrutura dos empregos do produto traduz-se numa variação de volume do IVA dedutível e repercute-se no índice do volume do IVA sobre produtos.

d) Consumo de capital fixo

10.53. O cálculo de medidas de volume para o consumo de capital fixo não coloca problemas particulares desde que se disponha de uma boa informação sobre a composição do parque de bens de capital fixo. O método do inventário permanente, utilizado na maior parte dos países, já implica, para a avaliação do consumo do capital fixo a preços correntes, a passagem por um cálculo do parque de bens de capital fixo a preços constantes. De facto, para passar da avaliação a custos de aquisição inicial para uma avaliação a preços de reposição, é necessário estabelecer primeiro o valor dos bens de capital adquiridos ao longo de diferentes períodos numa base homogénea de avaliação, isto é, a preços de um ano base. Os índices de preços e volume resultantes deste processo poderão, portanto, ser utilizados para estabelecer o valor do consumo de capital fixo a preços constantes e o índice de preços associado.

Na falta de um inventário permanente do parque de bens de capital fixo, a variação do consumo de capital fixo a preços constantes pode ser obtida deflacionando os dados a preços correntes pelos índices de preços calculados a partir dos dados da formação bruta de capital fixo por produto. Temos então que tomar em consideração a estrutura de idade dos bens de capital adquiridos.

e) Remuneração dos trabalhadores

10.54. Para medir o volume da entrada do trabalho assalariado, a unidade quantitativa para a remuneração dos trabalhadores pode ser considerada como sendo uma hora de trabalho de um determinado tipo e nível de especialização. Tal como acontece com os bens e os serviços, têm que se reconhecer diferentes qualidades de trabalho e calcular valores relativos das quantidades para cada tipo de trabalho. O preço associado a cada tipo de trabalho é a remuneração paga por hora, que pode variar, obviamente, entre os diferentes tipos de trabalho. Uma medida do volume do trabalho efectuado pode ser calculada como uma média ponderada dos valores relativos das quantidades para diferentes tipos de trabalho, ponderadas pelos valores da remuneração dos trabalhadores no ano anterior ou no ano base fixo. Alternativamente, pode calcular-se um índice de taxas de salário para o trabalho, calculando uma média ponderada das variações proporcionais em taxas horárias da remuneração para os diferentes tipos de trabalho, utilizando mais uma vez a remuneração dos trabalhadores como ponderação. Se se calcular indirectamente um índice de volume do tipo Laspeyres mediante deflação das variações da remuneração dos trabalhadores a valores correntes por um índice da variação média da remuneração horária, este último deverá ser um índice do tipo Paasche.

10.55. Para medir o poder real de compra da remuneração dos trabalhadores, este fluxo pode ser deflacionado por um índice reflectindo os empregos destes rendimentos. Os índices de preços que são normalmente escolhidos para este fim constituem o o deflactor implícito para as despesas de consumo individual ou o índice de preços no consumidor.

f) "Stocks" de activos fixos produzidos e existências

10.56. São necessários dados a preços constantes tanto para os "stocks" de activos fixos produzidos como para as existências. Em relação aos primeiros, os dados necessários para o cálculo dos rácios de produção de capital encontram-se disponíveis se se utilizar o método do inventário permanente. Em outros casos, a informação sobre os valores dos "stocks" dos activos pode ser recolhida junto dos produtores e a deflação efectuada pelos índices de preços utilizados para a formação de capital fixo, tendo em consideração a estrutura de idade dos "stocks".

As variações nas existências são medidas pelo valor das entradas no inventário menos o valor das saídas do inventário e o valor de quaisquer perdas correntes dos bens registados no inventário durante um determinado período. As estimativas a preços constantes podem ser calculadas pela deflação destas componentes. No caso em que as variações do volume e dos preços das existências são bastante regulares, as estimativas dessas variações podem também ser obtidas multiplicando a variação do volume das existências pelos preços médios do ano corrente ou do ano base. Como alternativa, e como contra-verificação, também se podem obter estimativas das variações nas existências como a diferença entre os "stocks" de existências no fim e no início do período, respectivamente. Para este fim, o valor das existências menos a reavaliação, de acordo com as contas dos produtores, tem que ser reavaliado e expresso em preços médios, ou em relação ao ano corrente ou ao ano base. Se se referem ao ano corrente, o valor mede as variações do volume nas existências a preços correntes. Se os preços médios se referem ao ano base, o valor corresponde às variações de volume nas existências, a preços do ano base.

g) Medidas do rendimento real para o total da economia

10.57. Não é possível dividir os fluxos de rendimento numa componente de preços e de quantidade e, por esta razão, as medidas de preços e volume não podem ser definidas da mesma forma que para os fluxos e "stocks" já descritos. Os fluxos de rendimento apenas podem ser medidos em termos reais se se escolher algum cabaz seleccionado de bens e serviços em que o rendimento é gasto de forma típica e se se utilizar o índice de preço para este cabaz como deflacionador dos rendimentos correntes. A escolha é sempre arbitrária, na medida em que o rendimento raras vezes é gasto especificamente para aquisições durante o período em questão. Uma parte pode ser poupada para aquisições em períodos posteriores ou, alternativamente, as aquisições do período podem ser parcialmente financiadas por poupanças efectuadas anteriormente.

10.58. O Produto Interno Bruto a preços constantes mede o total da produção (menos o consumo intermédio) em termos de volume para o total da economia. O Rendimento Real total dos residentes é influenciado não apenas por este volume de produção, mas também pela taxa a que as exportações podem ser trocadas pelas importações do resto do mundo. Se os termos de troca melhoram, são precisas menos exportações para pagar um determinado volume de importações, de forma que, a um determinado nível da produção interna, há bens e serviços que podem ser tirados das exportações e registados no consumo ou formação de capital.

10.59. O Rendimento Interno Bruto Real pode ser obtido adicionando os Ganhos Comerciais aos valores do volume do Produto Interno Bruto. Os Ganhos - ou, o que também pode acontecer, Perdas - Comerciais definem-se como

$$T = \frac{X - M}{P} - \left[\frac{X}{Px} - \frac{M}{Pm}\right]$$

ou seja, o saldo corrente das exportações menos as importações, deflacionado por um índice de preços P, menos a diferença entre o valor deflacionado das exportações e o valor deflacionado das importações. A escolha do deflacionador P adequado das balanças comerciais correntes ficará ao critério das autoridades estatísticas nacionais, tendo em conta as circuntâncias especiais do país. Nos casos em que haja incerteza quanto à escolha do deflacionador, a média dos índices de preços das importações e das exportações deverá proporcionar um deflator adequado.

10.60. Vários Agregados do Rendimento Real são identificados e definidos do seguinte modo:

1) Produto Interno Bruto a preços constantes

   mais os ganhos ou perdas comerciais ocasionados pelas variações dos termos de troca

2) igual ao Rendimento Interno Bruto Real

   mais os rendimentos primários reais a receber do estrangeiro

   menos os rendimentos primários reais a pagar no estrangeiro

3) igual ao Rendimento Nacional Bruto Real

   mais as transferências correntes reais a receber do estrangeiro

   menos as transferências correntes reais a pagar no estrangeiro

4) igual ao Rendimento Nacional Bruto Real Disponível

   menos o consumo de capital fixo a preços constantes

5) igual ao Rendimento Nacional Líquido Real Disponível.

Para se poderem exprimir os vários agregados do Rendimento Nacional em termos reais recomenda-se que as rubricas a receber e a pagar dos rendimentos primários e das transferências do e para o estrangeiro sejam deflacionadas com um índice de Despesa Interna Bruta Final. O Rendimento Nacional Real Disponível deve ser expresso numa base líquida, sendo deduzido do seu valor bruto o consumo de capital fixo a preços constantes.

ESCOLHA DAS FÓRMULAS DOS ÍNDICES E DO ANO BASE

10.61. A construção de um sistema integrado de índices de preços e de volume implica uma escolha deliberada relativamente aos tipos de índice a utilizar.

10.62. A medida preferida para variações anuais em volume é um índice de volume de Fisher que se define como a média geométrica dos índices de Laspeyres e de Paasche. As variações de volume relativas a períodos mais longos podem ser obtidas mediante encadeamento, isto é, acumulando os movimentos de volume anuais .

10.63. A medida preferida para variações anuais de preços é o índice de preços de Fisher. As variações de preços verificadas relativas a períodos mais longos mais podem ser obtidas mediante encadeamento dos movimentos de preços anuais.

10.64. Os índices de cadeia que utilizam os índices de volume de Laspeyres para medir as variações de volume e os índices de preços de Paasche para medir os movimentos anuais de preços constituem alternativas aceitáveis aos índices de Fisher.

10.65. Embora a medida preferida de volume e preços seja um índice de cadeia, deve reconhecer-se que a falta de coerência aditiva pode constituir uma desvantagem séria para muitos tipos de análise.

Um agregado é definido como a soma das suas componentes. A aditividade exige que esta identidade seja preservada quando os valores tanto de um agregado como das suas componentes em qualquer período de referência sejam extrapolados no tempo, utilizando um conjunto de índices de volume.

10.66. Por conseguinte, recomenda-se que, além dos índices de cadeia em relação aos principais agregados sejam elaborados dados desagregados a preços constantes - isto é, avaliação directa das quantidades correntes a preços do ano base.

A estimativa de dados contabilísticos a preços constantes deve ser efectuada ao nível mais pormenorizado possível se se pretender que os dados sejam coerentes no contexto de um sistema integrado de medidas de preços e volume. Os quadros de recursos e empregos constituem a referência central, conceptual e estatística para todas as medidas a preços constantes. Encontram-se dados adicionais nos quadros suplementares.

No entanto, as séries a preços constantes têm, mais cedo ou mais tarde, que mudar de base. O SEC adoptou o princípio de mudar o ano base todos os cinco anos a partir de 1995. Quando o ano base é alterado, é normal ligar os dados da antiga base aos dados da nova base, em vez de se fazer uma mudança de base retroactiva. Quando o ano base é actualizado, perde-se a aditividade, como resultado deste processo de ligação.

10.67. Quandos os valores do ano base são extrapolados por índices de volume em cadeia, deve explicar-se aos utilizadores o motivo por que não existe aditividade nos quadros.

Os dados a "preços constantes" não aditivos são publicados sem qualquer ajustamento, o que constitui um método transparente e indica aos utilizadores a dimensão do problema.

Esta situação não exclui a possibilidade de que possam existir circunstâncias nas quais os responsáveis pela elaboração dos dados possam considerar preferível eliminar as discrepâncias, a fim de melhorar a coerência global dos dados.

ÍNDICES DE PREÇOS E VOLUME INTERESPACIAIS

10.68. As comparações de preços e volumes entre os países têm que ultrapassar a dificuldade de comparar diferentes moedas nacionais. Visto que as taxas de câmbio não são nem suficientemente estáveis para este fim, nem reflectem correctamente as diferenças do poder de compra, é necessário utilizar uma metodologia semelhante à utilizada para as comparações intertemporais num único país. Por conseguinte, os índices de preços e volume devem ser estabelecidos entre pares de países, aplicando-se os mesmo tipos de fórmulas de índices que quando se medem as variações entre períodos de tempo. Qualquer dos dois países A e B pode ser utilizado como ponderação e na perspectiva do país A - pode ser calculado um índice do tipo Laspeyres com ponderação do país A, bem como um índice do tipo Paasche utilizando ponderações do país B.

10.69. Se as economias nacionais destes dois países diferirem muito uma da outra, o desvio entre estes dois índices pode ser bastante significativo e os resultados dependeriam em demasia do país seleccionado. Para comparações binárias, o SEC exige, por conseguinte, uma média entre os dois, sob a forma de um índice de Fisher.

10.70. Comparações quantitativas directas entre situações económicas que têm pouco em comum uma com a outra são inerentemente difíceis e o método de deflação dos valores correntes com índices de preços é, por conseguinte, a melhor alternativa. Isto aplica-se ainda mais no caso de comparações internacionais do que no caso de comparações intertemporais. Mediante especificação e identificação cuidadosas dos produtos, os valores relativos de preços podem ser calculados a partir da informação recolhida nos inquéritos aos preços de cada país. Como os preços são expressos na moeda nacional, a interpretação dos valores relativos de preços introduz o conceito de Paridade do Poder de Compra (PPC). Para um determinado produto, a PPC entre as moedas dos países A e B é definida como o número de unidades da moeda do país B que são necessárias, no país B, para comprar a mesma quantidade do produto que uma unidade da moeda do país A comprará no país A. São obtidas PPC para grupos de produtos e níveis sucessivamente mais elevados de agregação, até se atingir o PIB, mediante ponderação dos PPC dos produtos pela sua parte na despesa. Para conseguir um índice de preços internacional entre os dois países, o índice PPC tem que ser dividido pela taxa de câmbio corrente entre as duas moedas em causa.

10.71. No que respeita aos serviços não mercantis, as comparações internacionais deparam com o mesmo problema que as comparações intertemporais, o que significa que as produções são medidas como a soma das entradas. O método actualmente utilizado nas comparações interespaciais consiste em obter PPC com base em valores relativos de preços para elementos importantes nestas entradas. Este método, que implica comparações de volume das *entradas*, não consegue tomar em consideração as diferenças de produtividade na produção de serviços não mercantis dos países comparados. É, por conseguinte, importante criar métodos que consigam efectuar comparações do volume da *produção* dos serviços não mercantis. Em princípio, isto deveria ser viável para serviços não mercantis individuais, da mesma forma geral que se aplica às comparações intertemporais.

10.72. A necessidade de efectuar comparações internacionais de preços e volumes entre países é reconhecida pelo SEC. O principal objectivo são as comparações de volume do PIB, devendo ser considerados os seus empregos e a condição de transitividade. Transitividade significa que o índice directo do país C com base no país A é igual ao índice indirecto obtido por multiplicação do índice directo para o país B com base no país A pelo índice directo para o país C com base no país B.

10.73. A abordagem adoptada pelo SEC para o cálculo de um conjunto de medidas de volume multilaterais e de PPC é partir de comparações binárias entre todos os pares possíveis de países considerados. Os índices de Fisher utilizados para este fim não são transitivos, mas permitem obter um conjunto de índices transitivos tão próximos quanto possível dos índices de Fisher originais, utilizando os critérios tradicionais de mínimos quadrados para este fim. Ao minimizar os desvios entre os índices de Fisher originais e os índices transitivos desejados obtém-se a chamada fórmula EKS.

10.74. O índice EKS utiliza todos os índices indirectos que ligam o país i ao país k, bem como o índice directo entre eles. Entre os países i e k, esse índice é a média geométrica do índice directo entre i e k e qualquer índice indirecto possível ligando os países i e k. Ao índice directo é dada uma ponderação dupla da de cada índice indirecto. Consegue-se a transitividade integrando-se qualquer outro país no índice EKS de um determinado par de países.

CAPÍTULO XI

POPULAÇÃO E MÃO-DE-OBRA

11.01. Determinadas comparações entre países, ou entre ramos ou sectores de uma mesma economia, apenas adquirem pleno significado quando os agregados da contabilidade nacional (por exemplo, Produto Interno Bruto, consumo final das famílias, valor acrescentado por ramo, remunerações dos empregados) se reportam ao número de habitantes e às variáveis relativas à mão-de-obra. Daí a necessidade de se dispor de definições de população total, emprego, empregos, total de horas trabalhadas, equivalência a tempo completo, e mão-de-obra assalariada a remunerações constantes, as quais estão intimamente ligadas aos conceitos utilizados na contabilidade nacional.

11.02. Estes títulos são definidos no sistema com base nos conceitos de território económico e de centro de interesse.

11.03. A mão-de-obra deve ser classificada com base nas mesmas unidades estatísticas que as utilizadas na análise da produção, designadamente, a unidade de actividade económica local e a unidade institucional.

11.04. Os agregados a que os valores relativos à população e à mão-de-obra estão ligados são totais anuais. Em consequência, devem usar-se os valores médios da população e da mão-de-obra utilizada ao longo do ano.

No caso de inquéritos efectuados várias vezes ao longo do ano, utiliza-se a média dos resultados obtidos nas diferentes datas de referência.

Quando seja efectuado apenas um inquérito, importa verificar se o período utilizado é totalmente representativo; no cálculo de estimativas para o ano inteiro, devem utilizar-se as últimas informações disponíveis sobre as variações verificadas ao longo ano. Por exemplo, ao determinar por estimativa o emprego médio, há que ter em conta o facto de algumas pessoas não trabalharem durante todo o ano (trabalhadores ocasionais e/ou sazonais).

POPULAÇÃO TOTAL

11.05. Definição:

Num determinado momento, a população total de um país compreende o conjunto das pessoas, nacionais ou estrangeiras, estabelecidas de forma permanente no território económico do país, mesmo que se encontrem temporariamente ausentes. Para determinados efeitos, uma média anual de recenseamento poderá fornecer uma base apropriada para determinar por estimativa as variáveis das contas nacionais ou para utilizar como denominador em comparações.

11.06. A população total é definida para efeito das contas nacionais de acordo com o conceito de residência (ver o capítulo relativo às unidades e conjuntos de unidades).

Por pessoa estabelecida de forma permanente, entende-se toda a pessoa que permanece, ou tem intenção de permanecer, no território económico do país por um período igual ou superior a um ano.

Por pessoa temporariamente ausente, entende-se toda a pessoa estabelecida no país, mas que se encontra, ou tem intenção de permanecer, no resto do mundo por um período inferior a um ano.

Todas as pessoas pertencentes à mesma família[1] residem onde a família tenha o seu centro de interesse económico: este é o lugar em que a família mantém uma habitação, ou um conjunto de habitações, que os seus membros consideram e utilizam como residência principal. Um membro de uma família residente continua a ser residente, ainda que viaje frequentemente para fora do território económico, dado que o seu centro de interesse económico se mantém na economia em que reside a família.

11.07. A população total de um país comprende:

- os nacionais estabelecidos no país;
- os civis nacionais que se encontram no estrangeiro por um período inferior a um ano (trabalhadores fronteiriços e sazonais, turistas, doentes em tratamento, etc.);
- os civis cstrangeiros estabelecidos no país por um período igual ou superior a um ano (englobando o pessoal [2] das instituições das Comunidades Europeias e das organizações internacionais civis instaladas no território geográfico do país);
- os militares estrangeiros a trabalharem junto de organizações militares internacionais instaladas no território geográfico do país;
- os cooperantes estrangeiros [(2)] em comissões de longa duração que trabalhem no país de acolhimento, os quais se considera que trabalham para o governo deste último, por conta do governo ou organização internacional que financia de facto o seu trabalho.

Por convenção, a população total inclui igualmente, qualquer que seja a duração da permanência no resto do mundo:

- os estudantes nacionais, independentemente da duração dos seus estudos no estrangeiro;
- os membros [(2)] das forças armadas nacionais estacionadas no resto do mundo;
- o pessoal nacional [(2)] das bases científicas nacionais estabelecidas fora do território geográfico do país;
- os cidadãos nacionais [(2)] que trabalhem em missões diplomáticas no estrangeiro;
- os cidadãos nacionais [(2)] que sejam membros das tripulações de barcos de pesca, outros navios, aeronaves e plataformas flutuantes que operem, no todo ou em parte, fora do território económico.

11.08. Em contrapartida, a população total de um país exclui:

- os civis estrangeiros que se encontram no território por um período inferior a um ano (trabalhadores fronteiriços e sazonais, turistas, doentes em tratamento, etc.);
- os civis nacionais a residirem no estrangeiro por um período igual ou superior a um ano;
- os militares nacionais a trabalharem junto de organizações internacionais situadas no resto do mundo;
- os cooperantes nacionais que trabalham em comissões no estrangeiro, os quais se considera que trabalham para o governo do país de acolhimento, por conta do governo ou organização internacional que financia de facto o seu trabalho;

---

1 O conceito de família é definido no capítulo "unidades e conjuntos de unidades"
2 Incluindo as respectivas famílias.

e ainda, por convenção,

- os estudantes estrangeiros, independentemente da duração dos seus estudos no país;
- os membros das forças armadas de um país estrangeiro estacionadas no país;
- o pessoal estrangeiro das bases científicas estrangeiras estabelecidas no território geográfico do país;
- o pessoal diplomático estrangeiro em missão no país.

11.09. A definição que acaba de ser dada distingue-se da população presente (ou efectiva), que compreende as pessoas efectivamente presentes no território geográfico de um país num determinado momento.

POPULAÇÃO ECONOMICAMENTE ACTIVA

11.10. Definição:

De acordo com as normas estabelecidas pela Repartição Internacional do Trabalho (décima terceira Conferência Internacional dos Estaticistas do Trabalho), a população economicamente activa inclui todas as pessoas de ambos os sexos e acima de uma certa idade que fornecem os recursos de mão-de-obra para as actividades produtivas (abrangidas pela área de produção do sistema) durante um período de tempo especificado.

Inclui todas as pessoas que preenchem os requisitos de inclusão entre os empregados (por conta de outrem ou por conta própria) ou os não empregados.

Os "empregados por conta de outrem" e os "empregados por conta própria" são definidos na parte intitulada "emprego".

Os "desempregados" são definidos na parte intitulada "desemprego".

EMPREGO

11.11. Definição:

O emprego compreende todas as pessoas (tanto trabalhadores por conta de outrem como trabalhadores por conta própria) que exercem uma actividade produtiva abrangida pela definição de produção dada pelo sistema.

a) Trabalhadores por conta de outrem[3]

11.12. Definição:

Os trabalhadores por conta de outrem são definidos como todas as pessoas que, nos termos de um contrato, trabalham para outra unidade institucional residente, recebendo em contrapartida uma remuneração (registada como D1. Remunerações dos empregados).

3 "Trabalhadores por conta de outrem" corresponde à definição da Repartição Internacional do Trabalho.

A relação entre empregador e trabalhador existe sempre que haja um contrato, formal ou não formal, normalmente celebrado de livre vontade entre uma empresa e uma pessoa, nos termos do qual esta trabalha para a empresa, recebendo uma contrapartida em dinheiro ou em espécie.

Os trabalhadores por conta de outrem são aqui classificados na medida em que não sejam também trabalhadores por conta própria, a título de actividade principal: nesse caso, são classificados em b).

11.13. São aqui incluídas as seguintes categorias:

- pessoas (operários, empregados, quadros, pessoal doméstico, pessoas que executem uma actividade produtiva remunerada abrangidas por programas de emprego) ligadas a um empregador por um contrato de trabalho;
- funcionários civis e outros trabalhadores ligados à administração pública por um estatuto de direito público;
- militares de carreira, contratados e do contingente geral (incluindo os que trabalhem em projectos civis);
- ministros de culto, desde que directamente remunerados por uma administração pública ou privada;
- donos de sociedades e quase-sociedades, quando trabalhem nas mesmas;
- estudantes que tenham assumido o compromisso formal de contribuir com o seu trabalho para o processo de produção da empresa, em troca de uma remuneração e (ou) formação profissional;
- trabalhadores domiciliários[4], se existir um acordo expresso no sentido de o trabalhador domiciliário ser remunerado com base no trabalho efectuado, ou seja, na quantidade de trabalho com que contribuiu para um determinado processo produtivo;
- trabalhadores deficientes, desde que exista uma relação laboral formal ou não formal;
- pessoas empregadas por agências de trabalho temporário, que devem ser incluídas no ramo de actividade da agência que as emprega e não no ramo da empresa para a qual efectivamente trabalham. Porém, para a análise das entradas-saídas, podem ser consideradas reclassificações destas pessoas e de todos os custos com elas relacionados (ver, parágrafo 9.51 - "quadro de entradas-saídas").

11.14. São ainda considerados trabalhadores por conta de outrem as pessoas que temporariamente não se encontram a trabalhar, desde que possuam um vínculo formal com o seu emprego. Este vínculo formal deverá ser determinado por referência a um ou a vários dos seguintes critérios:

- a prestação ininterrupta do salário ou vencimento;
- a garantia de retorno ao trabalho, finda a situação de excepção, ou um acordo sobre a data de retorno;
- a duração da ausência do trabalho que, sempre que relevante, pode ser o período em relação ao qual os trabalhadores podem receber uma compensação, sem obrigação de aceitar outros empregos.

4 Um trabalhador domiciliário é uma pessoa que aceita trabalhar para uma determinada empresa, ou fornecer uma certa quantidade de bens ou serviços a uma determinada empresa, mediante a prévia celebração com esta de um acordo ou contrato, mas cujo local de trabalho se situa fora da mesma.

Isto abrange as pessoas que temporariamente não se encontrem a trabalhar devido a doença ou acidente, férias, greve ou "lock-out", licença para frequência de cursos escolares ou de formação, licença de maternidade ou parental, redução da actividade económica, desorganização ou suspensão temporária do trabalho por razões de mau tempo, avaria mecânica ou eléctrica, falta de matérias-primas ou combustíveis, ou outras ausências temporárias com ou sem licença.

b) Trabalhadores por conta própria

11.15. Definição:

Os trabalhadores por conta própria são definidos como os únicos proprietários, ou proprietários conjuntos, das empresas não constituídas em sociedades em que trabalham, com excepção das empresas não constituídas em sociedade que estejam classificadas como quase-sociedades. Os trabalhadores por conta própria são classificados nesta categoria se não tiverem simultaneamente um emprego remunerado que constitua a sua principal actividade: neste último caso, serão classificados em a).

Os trabalhadores por conta própria poderão não estar temporariamente a trabalhar durante o período de referência por qualquer razão específica. A remuneração do trabalho independente é um rendimento misto.

11.16. São ainda abrangidas as seguintes categorias:

- trabalhadores familiares não remunerados, incluindo os que trabalham em empresas não constituídas em sociedade, que se dedicam, total ou parcialmente, à produção mercantil;
- trabalhadores domiciliários cujo rendimento é função do valor dos produtos resultantes de um processo produtivo pelo qual sejam responsáveis, independentemente da quantidade de trabalho com que tenham contribuído para o mesmo;
- trabalhadores que asseguram, individual ou colectivamente, uma produção inteiramente destinada a autoconsumo final ou à formação de capital por conta própria. Os trabalhadores voluntários não remunerados são incluídos nos trabalhadores por conta própria no caso de as suas actividades voluntárias darem origem a bens, como, por exemplo, a construção de uma habitação, igreja ou outro edifício. Porém, se as suas actividades voluntárias derem origem a serviços, como, por exemplo, tomar conta de qualquer coisa ou fazer limpezas sem remuneração, não são incluídos no emprego, em virtude de esses serviços voluntários estarem excluídos da produção (ver 3.08.). Não há qualquer entrada de mão-de-obra para os serviços de habitações ocupadas pelos seus proprietários; os ocupantes-proprietários das habitações não são, nessa qualidade, considerados trabalhadores por conta própria.

c) Emprego e residência

11.17. Os resultados da actividade das unidades produtivas apenas podem ser comparados com o emprego se este incluir tanto os residentes como os não residentes que trabalham para unidades de produção residentes.

O emprego inclui, assim, as seguintes categorias:

- os trabalhadores fronteiriços não residentes, isto é, as pessoas que atravessam diariamente a fronteira para exercer a sua actividade laboral no território económico;
- os trabalhadores sazonais não residentes, isto é, as pessoas que se mudam para o território económico para nele exercer, por um período inferior a um ano, uma actividade em sectores em que periodicamente é necessária mão-de-obra suplementar;
- os membros das forças armadas nacionais estacionadas no resto do mundo;
- o pessoal nacional das bases científicas nacionais situadas fora do território geográfico do país;
- os cidadãos nacionais que trabalhem em missões diplomáticas no estrangeiro;
- os membros das tripulações de barcos de pesca, outros navios, aeronaves e plataformas flutuantes explorados por unidades residentes;
- os agentes locais das administrações públicas a trabalharem fora do território económico;

11.18. Por outro lado, são excluídos do emprego assim definido:

- os residentes que sejam trabalhadores fronteiriços ou sazonais, isto é, os trabalhadores que exercem a sua actividade em outro território económico;
- os cidadãos nacionais que sejam membros das tripulações de barcos de pesca, outros navios, aeronaves e plataformas flutuantes explorados por unidades não residentes;
- os agentes locais das administrações públicas estrangeiras instaladas no território geográfico do país;
- o pessoal das instituições das Comunidades Europeias e das organizações internacionais civis instaladas no território geográfico do país (incluindo os agentes locais directamente recrutados);
- os militares a trabalharem junto de organizações militares internacionais instaladas no território geográfico do país;
- os cidadãos nacionais a trabalharem em bases científicas estrangeiras, estabelecidos no território económico.

11.19. A fim de permitir a transição para os conceitos utilizados nas estatísticas do emprego (emprego a nível nacional), o SEC prevê que sejam indicados separadamente:

1) os militares do contingente geral (não considerados nas estatísticas do emprego, mas compreendidos no SEC entre os serviços das administrações públicas);
2) os residentes a trabalharem em unidades produtivas não residentes (considerados nas estatísticas do emprego, mas não compreendidos no emprego, segundo o SEC);
3) os não residentes a trabalharem em unidades produtivas residentes (não considerados nas estatísticas do emprego, mas compreendidos no emprego, segundo o SEC).

DESEMPREGO

11.20. Definição:

De acordo com as normas estabelecidas pela Repartição Internacional do Trabalho (décima terceira Conferência Internacional dos Estaticistas do Trabalho), os "desempregados" incluem todas as pessoas acima de uma determinada idade que, durante o período de referência, estavam:

a) "sem trabalho", isto é, não estavam num emprego remunerado ou num emprego por conta própria;

b) "actualmente disponíveis para trabalhar", isto é, estavam disponíveis para um emprego remunerado ou por conta própria durante o período de referência; e

c) "à procura de trabalho", isto é tinham dado passos específicos num período recente especificado no sentido de procurarem emprego remunerado ou por conta própria.

Os passos específicos podem incluir o registo numa agência de emprego pública ou privada; o pedido de emprego a empregadores; a procura em locais de trabalho, quintas, fábricas, mercados ou outros lugares de encontro; a colocação de anúncios ou a resposta a anúncios nos jornais; a procura de ajuda por parte de amigos ou familiares; a procura de terrenos, edifícios, maquinaria ou equipamento para criação de uma empresa própria; a preparação de recursos financeiros; o pedido de licenças e autorizações; etc.

11.21. Definição:

As taxas de desemprego representam as pessoas desempregadas como percentagem da população economicamente activa.

São normalmente calculadas por grupos de sexo e idade e, por vezes, faz-se ainda uma classificação cruzada com outras variáveis demográficas, como o estado civil, as habilitações ou a nacionalidade.

EMPREGOS

Definição:

11.22. Um emprego é um contrato explícito ou implícito [5] pelo qual uma pessoa se obriga a fornecer o seu trabalho[6] mediante uma remuneração[7] a uma unidade institucional residente, por um determinado período ou até nova ordem.

Nesta definição, são abrangidos tanto os empregos por conta de outrem, como os empregos por conta própria: isto é, um emprego por conta de outrem se a pessoa pertence a uma unidade institucional diferente do empregador, e um emprego por conta própria se a pessoa pertence à mesma unidade institucional que o empregador.

---

5) O contrato explícito ou implícito refere-se ao fornecimento de mão-de-obra, e não de um bem ou de um serviço.

6 O trabalho significa aqui qualquer actividade tendente à produção de bens ou serviços no âmbito da produção. A legalidade do trabalho e a idade do trabalhador são, em princípio, irrelevantes.

7 A remuneração deve aqui ser interpretada em sentido amplo, de forma a abranger o rendimento misto dos trabalhadores por conta própria

11.23. O conceito de empregos difere do conceito de emprego, tal como acima definido:

- Inclui o segundo, terceiro, etc. empregos de uma mesma pessoa. Esses segundo, terceiro, etc., empregos de uma pessoa podem suceder-se uns aos outros dentro do período de referência (normalmente, uma semana) ou serem exercidos simultaneamente, como acontece quando alguém tem um emprego ao serão e outro durante o dia.
- Por outro lado, exclui as pessoas que não estão, temporariamente, a trabalhar, mas que mantêm um "vínculo formal com o seu emprego", sob a forma, por exemplo, de "uma garantia de retorno ao trabalho ... ou um acordo sobre a data de retorno". Um tal acordo entre um empregador e uma pessoa em situação de "lay-off", ou ausente por razões de formação profissional, não conta como emprego para efeitos do Sistema.

Empregos e residência

11.24. Um emprego no território económico de um país é um contrato explícito ou implícito entre uma pessoa (que pode residir noutro território económico) e uma unidade institucional residente no país.

Para medir a incorporação de mão-de-obra na actividade económica, só é relevante a residência da unidade institucional produtiva, dado que só os produtores residentes contribuem para o Produto Interno Bruto.

11.25. Além disso:

- os empregos são incluídos na contagem de empregos do território económico quando os trabalhadores de um produtor residente se encontram a trabalhar temporariamente noutro território económico e quando a natureza e duração da actividade não garantem o seu tratamento como uma unidade residente fictícia desse outro território.
- Não são incluídos na contagem de empregos do território económico os empregos ao serviço de unidades institucionais não residentes, ou seja, de unidades com um centro de interesse noutro país e que não pretendem operar no território nacional por um período superior a um ano.
- Os empregos dos funcionários das organizações internacionais e de agentes localmente recrutados por embaixadas estrangeiras são excluídos da contagem, dado que as unidades empregadoras não são residentes.

TOTAL DE HORAS TRABALHADAS

11.26. Definição:

O total de horas trabalhadas representa o número total de horas de trabalho efectivamente cumpridas por um trabalhador, por conta de outrem ou por conta própria, durante o período contabilístico, quando aquilo que produzem é abrangido pelo domínio da produção.

Devido à definição lata de trabalhadores por conta de outrem, que abrange as pessoas que estão temporariamente sem trabalho mas que têm um vínculo formal bem como os que trabalham a tempo parcial, o SEC entende que a medida apropriada para o cálculo da produtividade é o total de horas trabalhadas e não o número de trabalhadores.

O total de horas trabalhadas constitui, para o sistema, a medida preferida da mão-de-obra.

11.27. De acordo com as normas estabelecidas pela Repartição Internacional do Trabalho (Décima Conferência Internacional de Estaticistas do Trabalho), o total de horas efectivamente trabalhadas compreende:

a) as horas efectivamente trabalhadas durante os períodos normais de trabalho;

b) as horas trabalhadas para além dos períodos normais de trabalho, geralmente pagas a preços superiores aos normais (horas extraordinárias);

c) o tempo dispendido no local de trabalho em tarefas como: preparação do local de trabalho, trabalhos de reparação e manutenção, preparação e limpeza de utensílios, preenchimento de recibos e facturas, do registo de duração das operações e de outros relatórios;

d) o tempo gasto no local de trabalho em tempos mortos, à espera ou em estado de prontidão, devido, por exemplo, à falta ocasional de trabalho, paragem de máquinas ou acidentes ou tempo gasto no local de trabalho durante o qual não é efectuado qualquer trabalho, sem que, no entanto, o respectivo pagamento deixe de ser efectuado, ao abrigo de um contrato de trabalho garantido;

e) o tempo correspondente a curtos períodos de repouso no local de trabalho, incluindo as pausas para pequenas refeições.

11.28. Por outro lado, as horas efectivamente trabalhadas não compreendem:

a) as horas remuneradas mas não trabalhadas, tais como as férias anuais pagas, os dias feriados ou as licenças por doença;

b) as interrupções para as refeições;

c) as horas dispendidas no trajecto entre o domicílio e o local de trabalho e vice-versa, ainda que pagas (operários da construção). No entanto, estas horas são incluídas nas horas de trabalho se tais deslocações forem organizadas no tempo de serviço.

11.29. O total de horas trabalhadas corresponde ao número total de horas efectivamente trabalhadas durante o período contabilístico em empregos assalariados e independentes dentro do território económico:

- incluindo o trabalho realizado fora do território para unidades institucionais empregadoras residentes que não tenham aí qualquer centro de interesse económico;
- excluindo o trabalho para unidades institucionais empregadoras estrangeiras que não tenham qualquer centro de interesse económico dentro do território económico.

11.30. Numerosos inquéritos a empresas registam as horas pagas, e não as horas trabalhadas.

Horas trabalhadas = Horas pagas

+ Horas trabalhadas mas não pagas

- Horas pagas mas não trabalhadas

Nesses casos, as horas trabalhadas têm de ser objecto de uma estimativa para cada grupo de empregos, baseada em todas as informações disponíveis acerca de licenças pagas, etc.

11.31. Para a análise do ciclo empresarial, pode ser útil ajustar o total de horas trabalhadas adoptando um número-padrão de dias de trabalho por ano.

EQUIVALÊNCIA A TEMPO COMPLETO

11.32. Definição:

O emprego equivalente a tempo completo, que é igual ao número de empregos equivalentes a tempo completo, é definido como o total de horas trabalhadas dividido pela média anual de horas trabalhadas em empregos a tempo completo no território económico.

11.33. Esta definição não descreve necessariamente o modo de avaliação do conceito: uma vez que a duração do emprego a tempo completo foi mudando ao longo do tempo e varia de sector para sector, têm de ser usados métodos que estabeleçam a proporção média e o número médio de horas de empregos a tempo inferior ao completo para cada grupo de empregos. Se possível, um grupo de empregos pode ser definido, no seio de um ramo de actividade, segundo o sexo e/ou o tipo de trabalho das pessoas. As horas contratualmente acordadas constituem, no que respeita aos empregos por conta de outrem, o critério adequado para determinação desses valores. O equivalente a tempo completo é calculado separadamente em cada grupo de empregos, sendo depois somado.

11.34. Apesar do facto de o total de horas trabalhadas cumpridas ser a melhor medida da mão-de-obra, a equivalência a tempo completo apresenta algumas vantagens: pode ser calculada mais facilmente e isso facilita as comparações internacionais com países que apenas podem fazer estimativas de emprego equivalente a tempo completo.

MÃO-DE-OBRA ASSALARIADA A REMUNERAÇÕES CONSTANTES

11.35. Definição:

A categoria "mão-de-obra assalariada a remunerações constantes" mede as entradas correntes relativas à mão-de-obra ao nível das remunerações de empregos assalariados durante um período de base seleccionado.

11.36. A remuneração de trabalhadores por conta de outrem a preços correntes dividida pela mão-de-obra assalariada a preços constantes fornece um índice implícito de preços de remunerações comparável ao índice implícito de preços de empregos finais.

11.37. O objectivo da noção de mão-de-obra assalariada a remunerações constantes é o de exprimir as variações da composição da força de trabalho, por exemplo, desde a de mais baixa até à de mais elevada remuneração. Para ser eficaz, a análise deve ser realizada por ramo de actividade.

CAPÍTULO XII

CONTAS ECONÓMICAS TRIMESTRAIS

12.01. As contas económicas trimestrais são parte integrante do sistema de contas nacionais e, entre outras utilizações, são muito importantes para a análise do ano corrente e para o cálculo das estimativas provisórias do ano transacto. As contas económicas trimestrais constituem um conjunto coerente de operações, contas e saldos, sendo definidas num domínio tanto não financeiro como financeiro e registadas trimestralmente. Adoptam os mesmos princípios, definições e estrutura que as contas anuais, sujeitas a certas alterações, devido ao período de tempo abrangido.

12.02. A importância das contas económicas trimestrais provém, essencialmente, do facto de que são o único conjunto coerente de indicadores, disponível com um prazo muito curto, com capacidade para fornecer uma imagem global de curto prazo da actividade económica, tanto financeira como não financeira.

12.03. O período de tempo coberto pelas contas trimestrais e a necessidade de dispor de informações fiáveis o mais rapidamente possível determinam algumas características típicas. Estas especificidades incluem métodos estatísticos de elaborar as contas, sazonalidade e seu tratamento, coerência entre as contas trimestrais e anuais e algumas particularidades contabílisticas relacionadas com o período de referência. Estas características típicas serão analisadas de forma pormenorizada num manual de contas trimestrais que o Eurostat pretende publicar antes da aplicação desta metodologia.

12.04. Os métodos estatísticos utilizados para elaborar as contas trimestrais podem diferir de forma bastante considerável dos utilizados para as contas anuais. Podem ser classificados em duas grandes categorias: processos directos e processos indirectos. Os processos directos baseiam-se na disponibilidade, a intervalos trimestrais, com as simplificações adequadas, das fontes similares utilizadas para elaborar as contas anuais. Por outro lado, os processos indirectos baseiam-se na desagregação cronológica dos dados das contas anuais, de acordo com métodos matemáticos ou estatísticos, recorrendo a indicadores de referência que permitem a extrapolação para o ano corrente. A esçolha entre os diferentes processos indirectos deve tomar em consideração, acima de tudo, a minimização do erro de previsão para o ano corrente, a fim de permitir que as estimativas anuais provisórias correspondam o mais possível aos valores finais. A escolha entre estas abordagens depende, entre outras coisas, da informação disponível a nível trimestral.

12.05. As séries de contas trimestrais mostram, frequentemente, variações de muito curto prazo devido à meteorologia, hábitos, legislação, etc., normalmente definidas como flutuações sazonais. Embora a sazonalidade seja uma parte integrante dos dados trimestrais, ela é frequentemente um obstáculo para a identificação e análise correctas da componente tendência-ciclo. Consequentemente, faz-se sentir a necessidade de elaborar tanto contas não tratadas como contas ajustadas sazonalmente. Deve garantir-se a coerência contabilística dos valores ajustados sazonalmente. Um problema muito próximo do ajustamento sazonal é o da correcção dos dias úteis, que necessita uma análise mais pormenorizada, a qual será incluída no manual do Eurostat.

12.06. Visto que as contas trimestrais adoptam o mesmo sistema das contas anuais, elas têm que ser coerentes ao longo do tempo com essas contas. Isto implica, no caso das variáveis de fluxo, que a soma dos dados trimestrais seja igual aos valores anuais de cada ano. Em princípio, não se colocam obstáculos a que esta condição seja verificada para anos anteriores. No entanto, no que diz respeito ao ano corrente, coloca-se o problema da prioridade cronológica entre dados trimestrais e anuais, visto que os dados trimestrais, normalmente, se encontram disponíveis mais cedo do que os dados anuais. Este problema pode ser resolvido se se chegar a acordo que as estimativas provisórias dos valores anuais são obtidas pela agregação dos valores trimestrais. Quando a nova informação anual se torna disponível e implica a revisão dos valores provisórios, os dados trimestrais têm que ser modificados de forma correspondente. No contexto dos mesmos sistemas, as contas anuais são um produto secundário do sistema trimestral e não existe um cálculo anual distinto.

12.07. A coerência cronológica deve ser garantida para os dados não tratados e também para os valores ajustados, em compatibilidade com os processos de ajustamento sazonal.

12.08. Se, em princípio, a maioria das operações e balanços se distribui com uma certa regularidade por todos os trimestres, há sempre algumas operações que aparecem concentradas num ou em dois trimestres do ano. É o caso dos impostos sobre o rendimento, dividendos, juros, etc. O tratamento destes casos depende essencialmente do processo de geração subjacente.

12.09. De um ponto de vista teórico não se colocam obstáculos a que a estrutura utilizada para as contas trimestrais seja a mesma que para as contas anuais. No entanto, na prática, convém simplificar e agregar este regime, de modo a que se obtenham valores trimestrais fiáveis, o mais rapidamente possível (ver programa de quadros e dados a fornecer no sistema SEC 1995).

CAPÍTULO XIII

CONTAS REGIONAIS

INTRODUÇÃO

13.01. As contas regionais constituem uma especificação regional das contas correspondentes do total da economia. Utilizam conceitos usados nas contas do total da economia, a menos que nesta secção haja qualquer indicação em contrário.

13.02. Uma contabilidade completa a nível regional implica que se trate cada região como uma entidade económica distinta. Neste contexto, as operações com outras regiões tornam-se uma espécie de operações externas. As operações externas da região devem, obviamente, diferenciar-se segundo operações com outras regiões do país e operações com o resto do mundo.

13.03. Dificuldades de ordem conceptual (ver parágrafos 1310 - 1314) explicam, em parte, por que motivo as contas regionais se limitam ao registo das actividades de produção por ramo de actividade económica e às contas relativas a alguns sectores institucionais, como as famílias.

TERRITÓRIO REGIONAL

13.04. A economia regional de um país é parte do total da economia desse país. O total da economia é definido em termos de unidades institucionais. Consiste em todas as unidades institucionais que possuam um centro de interesse no território económico de um país (ver parágrafo 204). O território económico, embora consista essencialmente no território geográfico, não coincide exactamente com ele (ver parágrafo 205). O território económico de um país pode ser divido em territórios regionais e no território extra-regional.

13.05. O território regional inclui:

a. a região que faz parte do território geográfico de um país;

b. as zonas francas, incluindo entrepostos e fábricas sob controlo aduaneiro na região.

13.06. O território extra-regional é composto por partes do território económico de um país que não se podem ligar directamente a uma única região. Consiste em:

a. o espaço aéreo nacional, as águas territoriais e a plataforma continental situada em águas internacionais em relação à qual o país dispõe de direitos exclusivos;

b. os enclaves territoriais (isto é, os territórios geográficos situados no resto do mundo e utilizados, em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados, por administrações públicas do país (embaixadas, consulados, bases militares, bases científicas, etc.));

c. os jazigos mineiros situados em águas internacionais, fora da plataforma continental do país, explorados por unidades residentes.

13.07. A Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTE) fornece uma classificação única e uniforme do território económico da União Europeia. A NUTE é a Nomenclatura Territorial utilizada para a elaboração das contas regionais.

UNIDADES E RESIDÊNCIA

13.08. Distinguem-se dois tipos de unidades. Em primeiro lugar, a UAE local, para a análise de fluxos que ocorrem no processo de produção e no emprego de bens e serviços. Em segundo lugar, a unidade institucional, para analisar fluxos que afectam o rendimento, as operações de capital e financeiras, outros fluxos e contas de património.

13.09. A UAE local é a parte de uma UAE que corresponde a uma unidade local. A unidade local é uma unidade institucional que produz bens e serviços ou parte dessa unidade situada num local topograficamente identificado (ver parágrafo 2.106). Por conseguinte, em princípio, a residência regional de uma UAE local pode ser determinada sem ambiguidades.

No que diz respeito às operações relativas a actividades de produção, é necessário registar os fluxos entre UAE locais que pertençam à mesma unidade institucional e que se situem em diferentes regiões. O SEC recomenda que se incluam os fornecimentos entre UAE locais na definição de produção, e isto é especialmente importante nas contas regionais.

13.10. No caso das unidades institucionais, têm que ser considerados dois tipos de unidades institucionais, no contexto das contas regionais. Em primeiro lugar, há as unidades uni-regionais, cujo centro de interesse económico é uma região, na qual se desenvolve a maior parte das respectivas actividades. Entre as unidades uni-regionais contam-se as famílias, as sociedades cujas UAE locais se situam todas na mesma região, as administrações locais e estaduais, pelo menos parte da segurança social e muitas administrações privadas.

Em segundo lugar, há as unidades multi-regionais, cujo centro de interesse económico se situa em mais do que uma região. Nesta situação encontram-se muitas sociedades e várias administrações privadas. Em maior grau, é este também o caso de unidades institucionais cujas actividades abrangem todo o país, tais como as administrações centrais e um pequeno número de sociedades, de um modo geral numa situação de monopólio ou de quase-monopólio, como por exemplo as sociedades nacionais de caminhos-de-ferro ou as sociedades nacionais de electricidade.

13.11. Todas as operações das unidades institucionais uni-regionais são afectadas à região na qual estas têm o seu centro de interesse económico. No que diz respeito às famílias, o centro de interesse económico é a região onde vivem e não a região onde trabalham. Outras unidades uni-regionais têm o seu centro de interesse económico na região onde se situam.

13.12. Parte das operações das unidades multi-regionais não é, rigorosamente falando, regionalizável, por definição. É o caso da maior parte das operações de repartição e financeiras. Consequentemente, os saldos das unidades multi-regionais podem não ser definidos claramente a nível regional, em relação às unidades multi-regionais.

13.13. Poderá pensar-se em afectar todas as operações das unidades multi-regionais entre as regiões de acordo com algum método empírico. No entanto, isto não deve ser considerado simplesmente como uma aproximação prática. Implica a adaptação conceptual do SEC, uma vez que as razões que impedem a inclusão da sequência completa de contas para as UAE locais/ramos de actividade económica no sistema central impedem igualmente, em princípio, a distribuição completa de todas as unidades institucionais e respectivas contas entre as regiões, pois isto significaria, em princípio, a elaboração de uma contabilidade completa para a UAE locais.

13.14. Devido às considerações acima referidas, o sistema de contas regionais limita-se a:

- agregados regionais por ramo de actividade económica relativos a actividades de produção:

  valor acrescentado bruto,

  remunerações dos trabalhadores;

  emprego;

  trabalhadores;

  formação bruta de capital fixo;
- produto interno bruto por região (PIBR);
- contas regionais das famílias.

MÉTODOS DE REGIONALIZAÇÃO

13.15. As contas regionais baseiam-se nas operações das unidades residentes num território regional. De um modo geral, a regionalização pode ser efectuada utilizando métodos ascendentes (bottom-up), métodos descendentes (top-down) ou métodos mistos. Os métodos podem ser descritos do seguinte modo:

a. Métodos ascendentes

O método ascendente de estimativa parte da utilização de informações sobre as unidades residentes na região, ascendendo-se por adição até se estabelecer o valor regional do agregado. Os valores regionais devem perfazer o valor nacional correspondente.

b. Métodos descendentes

O método descendente implica a distribuição de um valor nacional entre as regiões, sem que se tentem individualizar as unidades residentes, através de uma tabela de distribuição reflectindo, o mais possível, a característica a estimar. O método é designado como descendente porque o agregado é afectado a uma região e não a uma única unidade. No entanto, é necessária a noção de unidade residente, para se obter uma cobertura regional correcta da tabela a utilizar.

c. Métodos mistos

O método ascendente raras vezes se utiliza na sua forma pura. Por conseguinte, também se devem considerar métodos mistos. Por exemplo, acontece que uma variável ou um agregado de variáveis apenas possa ser regionalizado com o auxílio de um método ascendente ao nível NUTE-1. Para uma regionalização mais profunda, ao nível NUTE-2 ou NUTE-3, deverá utilizar-se o método descendente.

13.16. Em princípio, a vantagem do método ascendente é que emprega directamente fontes importantes a nível regional. E a vantagem dos métodos descendentes é a coerência numérica garantida entre contas nacionais e regionais. Uma desvantagem é que as estimativas não são produzidas com dados directos mas com uma tabela que, supostamente, se encontra co-relacionada com o fenómeno a ser medido.

13.17. Sempre que possível, os valores regionais que correspondem directamente, na teoria, aos valores nacionais devem ser estimados directamente, através do método ascendente. O método descendente não fornece uma base de informações sólidas ou fiáveis para avaliar a exactidão dos valores estimados, enquanto que o método ascendente chama a atenção para possíveis divergências com os totais nacionais.

AGREGADOS POR RAMO DE ACTIVIDADE ECONÓMICA

13.18. Para uma região, um ramo de actividade económica, consiste num grupo de UAE locais que desenvolvem o mesmo tipo de actividade ou semelhante (ver parágrafo 21.08). A UAE local é a unidade sobre a qual se baseiam os dados relacionados com as actividades de produção (produção, consumo intermédio, etc.).

13.19. Como princípio geral, os agregados das actividades de produção devem ser afectados à região onde reside a unidade que efectua as operações relevantes. A residência da UAE local é um critério essencial para a afectação destes agregados a uma região específica.

13.20. O princípio geral para afectar a formação bruta de capital fixo por região é a propriedade, tal como nas contas do total da economia (ver parágrafo 205, nota de rodapé 1). Os activos fixos que são propriedade de uma unidade multi-regional são afectados à UAE local onde são utilizados. Tal como nas contas nacionais, os activos fixos obtidos através de locação operacional são registados na região do proprietário e os obtidos através de locação financeira na região do utilizador.

13.21. Na prática, pode acontecer que só exista informação ao nível de unidades que contêm várias UAE locais que desenvolvem diferentes actividades e/ou se situam em diferentes regiões. Neste caso, têm que se utilizar os indicadores disponíveis (por exemplo, remunerações dos trabalhadores ou emprego por região) para regionalizar os valores por ramo de actividade.

13.22. A definição de UAE local pode evidenciar três situações:

a. Uma actividade produtiva com factor emprego significativo[1], num local fixo, não coloca problemas. No entanto, em alguns casos, é necessária uma explicação complementar (ver parágrafos 1324 - 1327).

b. Uma actividade produtiva sem factor trabalho significativo, num local fixo, não é considerada como uma UAE local distinta e a produção deve ser atribuída à unidade local responsável pela gestão dessa produção.

c. No que diz respeito a uma actividade produtiva sem local fixo deve aplicar-se o conceito de residência a nível nacional.

---

1 Factor emprego significativo, neste contexto, tem que ser considerado, no mínimo, como o equivalente anual de um indíviduo que trabalhe meio dia.

13.23. As actividades auxiliares não são isoladas de forma a constituir entidades distintas ou separadas das actividades principais ou secundárias ou das entidades que servem (ver parágrafo 2.104). Deste modo, as actividades auxiliares devem ser integradas com as UAE locais que servem.

As actividades auxiliares podem ser efectuadas em locais distintos, numa região diferente da das UAE locais que servem. A estrita aplicação da regra acima mencionada de afectação geográfica das actividades auxiliares resultaria na subestimação dos agregados nas regiões onde se concentram as actividades auxiliares. Por conseguinte, de acordo com o princípio de residência, têm que ser afectadas à região onde se situam as actividades auxiliares; permanecem no mesmo ramo de actividade que as UAE locais que servem.

13.24. São necessárias algumas explicações suplementares aos métodos de regionalização, no que diz respeito aos seguintes ramos de actividade económica:

- construção;
- transportes, armazenagem e comunicações;
- intermediação financeira.

13.25. No que diz respeito à construção, os estaleiros de construção devem ser considerados como UAE locais independentes, se a actividade for significativa (ver parágrafo 2.09., nota de rodapé 1). Dada a mobilidade de algum equipamento, por exemplo, bate-estacas e gruas, entre unidades locais da mesma UAE e a ausência de informação a nível de estaleiro, recomenda-se a afectação da formação bruta de capital fixo deste equipamento à sede da UAE.

13.26. Quanto aos transportes, incluindo o transporte por "pipeline", é essencial definir as UAE locais a que devem ser atribuídas a produção e a formação de capital. Quanto aos transportes terrestres (excepto caminhos-de-ferro), a produção e a formação de capital devem ser atribuídas a garagens ou UAE locais semelhantes onde se armazena o equipamento. Quanto aos transportes por água, a produção e o equipamento móvel devem ser atribuídos à sede da unidade. As redes de "pipelines" devem ser atribuídas à UAE local que as explora.

Quanto aos transportes por caminho-de-ferro e aéreos devem ser utilizados os métodos descendentes, discriminando os agregados nacionais em regiões, de acordo com os indicadores adequados. As remunerações dos trabalhadores devem ser afectadas à região onde os mesmos trabalham. O excedente de exploração bruto deve ser afectado às regiões de acordo com os indicadores relativos à actividade do caminho-de-ferro ou das vias aéreas.

Quanto às comunicações, as cabines telefónicas, os aparelhos telefónicos, as linhas de telecomunicações, etc. são apenas um suporte. Por conseguinte, não constituem entidades distintas e devem ser atribuídos à UAE local responsável pela sua gestão. O investimento na infra-estrutura também deve ser afectado a estas unidades locais.

13.27. No que diz respeito à intermediação financeira, o valor acrescentado deve ser afectado de acordo com uma abordagem de rendimento. A remuneração dos trabalhadores deve ser afectada às UAE locais que os empregam. O excedente de exploração bruto das instituições de crédito deve ser distribuído entre as UAE locais na proporção do montante de empréstimos e depósitos, e o excedente de exploração bruto das instituições de seguros na proporção dos prémios recebidos. A formação bruta de capital fixo consiste, principalmente, em edifícios; por conseguinte, deve ser afectada à região onde estes se encontram localizados.

13.28. A produção deve ser avaliada a preços de produção (ver parágrafo 3.37.). Os produtos usados no consumo intermédio devem ser avaliados a preços de aquisição no momento em que entram no processo de produção (ver parágrafo 3.62.). Consequentemente, o valor acrescentado bruto por ramo de actividade é avaliado a preços de produção.

A formação bruta de capital fixo é avaliada a preços de aquisição, incluindo despesas de instalação e outros custos com a transferência de propriedade. Quando produzida por conta própria é avaliada a preços de produção de activos fixos semelhantes ou a custos de produção, se esses preços não se encontrarem disponíveis (ver parágrafo 3103).

13.29. O equivalente regional do PIB é o PIBR (produto interno bruto por região). O PIBR é avaliado a preços de mercado, adicionando-se os impostos regionalizados menos subsídios aos produtos e à importação aos valores acrescentados por região a preços de produção. A soma do PIBR a preços de mercado por região, incluindo o PIBR do território extra-regional, é igual ao PIB a preços de mercado.

CONTAS DAS FAMÍLIAS

13.30. O produto interno bruto por região é o resultado das actividades produtivas das UAE locais residentes numa região. Os processos de distribuição e de redistribuição do rendimento têm como resultado outros saldos significativos, nomeadamente, o rendimento primário e o rendimento disponível. Devido às considerações mencionadas nos parágrafos 13.10. - 13.14., nas contas regionais estes conceitos de rendimento limitam-se às famílias.

13.31. As contas regionais das famílias constituem uma especificação regional das contas correspondentes a nível nacional. Por questões práticas, as contas limitam-se a:

- conta de afectação do rendimento primário;
- conta de distribuição secundária do rendimento;

Em termos gerais, pretendem medir o rendimento primário e o rendimento disponível das famílias que residem numa região.

13.32. As contas regionais das famílias baseiam-se nas famílias que residem num território regional. Para a definição das famílias como unidades institucionais e para a definição do sector institucional das famílias, ver os parágrafos 2.13., 2.16., 2.75. e 2.76. O número de pessoas que são membros das famílias residentes perfazem o total da população residente da região.

13.33. De uma forma geral, as regras para determinar a residência das famílias a nível nacional aplicam-se igualmente às contas regionais das famílias. Contudo, no que diz respeito à residência dos estudantes e dos doentes de longo prazo, abre-se uma excepção quando a região hospedeira se situa no mesmo país. Nas contas regionais, eles são considerados como residentes da região hospedeira se aí permanecerem mais do que um ano.

13.34. Nas contas regionais das famílias, devem ser feitas duas considerações no que diz respeito às famílias proprietárias de uma empresa não constituída em sociedade, de terrenos e/ou de uma segunda habitação noutra região.

- Uma família proprietária de uma empresa não constituída em sociedade (não considerada como quase-sociedade a nível nacional) noutra região.

A empresa não constituída em sociedade é considerada como residente (unidade fictícia) na região hospedeira. Em consequência, o rendimento misto resultante da elaboração dos agregados por ramo de actividade faz parte do rendimento misto da região hospedeira. Contudo, o rendimento misto, tal como registado na conta de afectação do rendimento primário das famílias por região, deve ser igual ao total do rendimento misto recebido pelas famílias residentes numa região, independentemente da região onde se gerou este rendimento.

- Uma família proprietária de terrenos e/ou de uma segunda habitação noutra região.

Neste caso, o terreno e/ou a segunda habitação são considerados igualmente como unidades residentes fictícias na região hospedeira. Consequentemente, as rendas a pagar pelos locatários do terreno e/ou da segunda habitação são pagos à unidade fictícia. Se a segunda habitação é utilizada pelo proprietário para autoconsumo final, o valor locativo deve ser registado como uma exportação inter-regional a partir da região onde se situa a habitação para a região onde reside o proprietário. Esta última importa, por conseguinte, esse serviço, que emprega na despesa de consumo final das famílias. Tal como no caso do rendimento misto, o excedente de exploração resultante deste processo de produção diferirá do excedente de exploração nas contas de afectação do rendimento primário das famílias; para o total da economia são iguais.

ANEXO

ANEXO 1

SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA INDIRECTAMENTE MEDIDOS

(SIFIM)

Alterações a introduzir nos capítulos do SEC,
caso seja feita a afectação dos SIFIM

	Apagar		**Acrescentar e substituir**
1.13.	"o registo do emprego dos serviços de intermediação financeira indirectamente medidos como consumo intermédio de um sector ou ramo de actividade fictícios"	1.13.	Substituir por: "a afectação da utilização dos serviços de intermediação financeira indirectamente medidos (SIFIM) aos sectores/ramos de actividade utilizadores"
3.60.j)	"apenas em relação ao total da economia: todos os serviços de intermediação financeira indirectamente medidos (SIFIM) fornecidos por produtores residentes"	1.25.	Acrescentar ao parágrafo que começa por "Algumas das diferenças mais importantes no que diz respeito aos conceitos são as seguintes:" "- a utilização de serviços de intermediação financeira indirectamente medidos (SIFIM) é agora afectada aos sectores/ramos de actividade utilizadores, em vez de a um sector ou ramo de actividade fictícios. Como consequência, a utilização de SIFIM deixa de ser, por convenção, registada inteiramente como consumo intermédio, mas pode ser também consumo final, importação e exportação."
		3.60.j)	Substituir por: "a utilização de serviços de intermediação financeira indirectamente medidos por produtores residentes"
		3.66.e)	Acrescentar a "serviços financeiros directamente cobrados",: "e a parte de serviços de intermediação financeira indirectamente medidos utilizada para fins de consumo final pelas famílias"
		3.132.	Imediatamente após "- serviços financeiros, pelo montante das comissões e taxas expressas", acrescentar: "- a parte de serviços de intermediação financeira indirectamente medidos utilizada por não residentes"

4.51.	segunda parte	4.51.	segunda parte
	"Não sendo o valor dos serviços fornecidos por intermediários financeiros repartido pelos respectivos clientes, os pagamentos ou recebimentos efectivos de juros aos ou dos intermediários financeiros não são corrigidos de forma a eliminarem-se as margens que representam as despesas implícitas por estes facturadas. Assim, na conta de afectação do rendimento primário dos intermediários financeiros e de um ramo de actividade fictício, é necessária uma rubrica de correcções, à qual é atribuída, por convenção, toda a produção dos intermediários financeiros a título de consumo intermédio."		"Sendo o valor dos serviços fornecidos por intermediários financeiros repartido por diversos clientes, os pagamentos ou recebimentos efectivos de juros aos ou dos intermediários financeiros têm de ser ajustados de forma a eliminarem-se as margens que representam as despesas implícitas por estes facturadas. Os montantes de juros pagos pelos mutuários aos intermediários financeiros têm de ser reduzidos pelos valores estimados das despesas a pagar, ao passo que os montantes de juros a receber pelos depositantes têm de ser aumentados de forma similar. Os valores das despesas são tratados como pagamentos por serviços prestados por intermediários financeiros aos seus clientes e não como pagamentos de juros."
8.14.	"Dado que a produção dos serviços de intermediação financeira indirectamente medidos (SIFIM) não é afectada aos sectores utentes, a totalidade desta produção é tratada como consumo intermédio de um sector fictício com uma produção igual a zero e um valor acrescentado negativo de valor igual, mas de sinal contrário, ao consumo intermédio. Deste modo, este montante é globalmente deduzido ao valor acrescentado de todos os sectores institucionais e ramos de actividade. Para facilitar a apresentação das contas, é possível não inserir uma coluna suplementar para o sector fictício, tendo antes em conta o valor correspondente na coluna do total da economia."	8.14.	"Dado que os serviços de intermediação financeira indirectamente medidos (SIFIM) são afectados aos sectores utilizadores, algumas partes dos pagamentos de juros são reclassificadas como pagamentos de serviços. Esta reclassificação tem consequências para os valores da produção e do consumo intermédio (bem como para os valores da importação, exportação e consumo final)."

8.24.	"Dado que os serviços de intermediação financeira indirectamente medidos (SIFIM) não são afectados aos sectores utentes, os dados registados como juros correspondem aos juros efectivamente pagos e recebidos. É efectuado um ajustamento nos recursos, na coluna das sociedades financeiras (de sinal negativo), e nos empregos, na coluna correspondente ao sector fictício (de sinal positivo). A fim de facilitar a apresentação das contas, é possível não inserir uma coluna suplementar para o sector fictício, apresentando em seu lugar o valor correspondente na coluna do total da economia".	8.24.	"Dado que os serviços de intermediação financeira indirectamente medidos (SIFIM) são afectados aos sectores utilizadores, a rubrica de "juros" na conta de afectação do rendimento primário corresponde aos juros a pagar e a receber após os SIFIM terem sido deduzidos dos valores efectivamente a pagar pelos mutuários e acrescentados aos valores efectivamente a receber pelos mutuantes."
			Acrescentar os quadros A.III.2 e A.III.3, para mostrar as consequências da afectação dos SIFIM sobre os valores apresentados no capítulo VIII – Sequência das contas (exemplo numérico).

Quadro 1 Efeito da afectação dos SIFIM aos sectores institucionais, incluindo as variações para produtores não mercantis

Empregos												Recursos									
			S.2	S.1	S.15	S.14	S.13	S.12	S.11			S.11	S.12	S.13	S.14	S.15	S.1	S.2			
Contas	Total	Bens e serviços (rec.)	Resto do mundo	Total da economia	Administrações privadas	Famílias	Administrações públicas	Sociedades financeiras	Sociedades não financeiras	Operações e saldos		Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias	Administrações privadas	Total da economia	Resto do mundo	Bens e serviços (rec.)	Total	Contas
I.																					I.
Conta de produção/	2									P.72	Importação de serviços							2		2	Conta de produção/
externa	4		4							P.62	Exportação de serviços								4	4	externa
										P.1	Produção		48	6		3	57			57	
	27			27		0	6	0	18	P.2	Consumo intermédio										
	30		-2	30				48	-18	B.1	Valor acrescentado/saldo externo	-18	48				30			30	II.1.1
II.1.1																					Conta de exploração
Conta de exploração																					
	30			30				48	-18	B.2	*Excedente de exploração*	-18	48				30			30	II.1.2
II.1.2																					Conta de afectação
Conta de afectação																					do rendimento primário
do rendimento primário	230		13	217	6	14	35	106	56	D.41	Juros	33	106	14	49	7	209	21		230	
	22			22	1	35	-21	48	-41	B.5	*Saldo dos rendimentos primários*	-41	48	-21	35	1	22			22	II.2
II.2																					Conta de distribuição
Conta de distribuição																					secundária do
secundária do rendimento																					rendimento
	22			22	1	35	-21	48	-41	B.6	*Rendimento disponível*	-41	48	-21	35	1	22			22	II.4
II.4																					Conta de utilização
Conta de utilização	28			28	3	19	6			P.3	Despesa de consumo final										do rendimento
do rendimento																					
			6	-6	-2	16	-27	48	-41	B.8	*Poupança, saldo externo/líquido*										

Quadro 2 Efeito da afectação dos SIFIM apenas ao sector fictício

Empregos												Operações e saldos		Recursos									
			S.2	S.1	S.15	S.14	S.13	S.12	S.11					S.11	S.12	S.13	S.14	S.15	S.1	S.2			
Contas	Total	Bens e serviços (rec.)	Resto do mundo	Total da economia	Administrações privadas	Famílias	Administrações públicas	Sociedades financeiras	Sociedades não financeiras	Fictício			Fictício	Sociedades não finan-ceiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias	Administrações privadas	Total da economia	Resto do mundo	Bens e serviços (rec.)	Total	Contas
I. Conta de produção	48			48						48	P.1	Produção			48				48			48	I. Conta de produção
											P.2	Consumo intermédio									48	48	
								48		-48	B.1	Valor acrescentado/saldo externo	-48		48								II.1.1 Conta de exploração
II.1.1 Conta de exploração																							
								48		-48	B.2	*Excedente de exploração*	-48		48								II.1.2
II.1.2	222		16	206	7	17	39	77	66		D.41	Juros		25	125	12	33	5	200	22		222	Conta de afectação do rendimento primári
Conta de afectação do rendimento primário												Ajustamento para SIFIM	48		-48								
				-6	-2	16	-27	48	-41		B.5	*Saldo dos rendimentos primários*		-41	48	-27	16	-2	-6				II.2
II.2 Conta de distribuição secundária do rendimento																							Conta de distribuição secundária do rendimento
				-6	-2	16	-27	48	-41		B.6	*Rendimento disponível*		-41	48	-27	16	-2	-6				II.4
II.4 Conta de utilização do rendimento			6	-6	-2	16	-27	48	-41		B.8n	*Poupança, saldo externo/líquido*											Conta de utilização do rendimento

9.25. "o consumo intermédio por ramo de actividade inclui o emprego dos serviços de intermediação financeira indirectamente medidos registados num ramo de actividade fictício (ver parágrafo 9.33.)"

9.25. "menos o emprego dos serviços de intermediação financeira indirectamente medidos (registados num ramo de actividade fictício, ver parágrafo 9.33.)"

9.33. "nos quadros de recursos e empregos, a nomenclatura NACE Rev. 1 das actividades ... Em consequência, o valor acrescentado bruto total deste ramo é igual ao seu excedente de exploração líquido (negativo)"

ANEXO 2

LOCAÇÃO FINANCEIRA, LOCAÇÃO OPERACIONAL E FINANCIAMENTO DA VENDA A PRESTAÇÕES DE BENS DURADOUROS

I. DEFINIÇÕES

1. Além de poderem adquirir directamente bens duradouros, as unidades institucionais podem obter a utilização desses bens pelos seguintes meios: locação operacional, locação financeira e financiamento de vendas a prestações. Nos três casos, a unidade institucional em questão adquire o direito à utilização do bem duradouro, embora a propriedade deste continue legalmente a pertencer a outra unidade.

Leasing

2. Quando uma unidade institucional A possui um bem duradouro e cede o direito à sua utilização a uma unidade B, diz-se que A é o "locador" e B o "locatário". Os pagamentos efectuados por B a A em contrapartida da cedência dos direitos de utilização são designados por "rendas". O locador pode ser o próprio produtor ou vendedor do bem duradouro, ou uma sua filial, mas pode igualmente constituir uma unidade completamente independente, sem qualquer ligação com o produtor ou vendedor. Todos os tipos de bens duradouros produzidos, desde edifícios e estruturas a bens de consumo duradouros, podem ser objecto de leasing, e qualquer espécie de unidade institucional pode recorrer ao leasing para obter o direito de utilizar bens duradouros. As duas espécies de leasing (locação operacional e locação financeira) são tratadas de forma bastante diferente pelo sistema.

Locação operacional

3. O locatário adquire o direito de utilizar um bem duradouro por um determinado período de tempo, que pode ser longo ou curto, não tendo necessariamente de ser fixado antecipadamente. No final do período de locação, o locador espera que o bem lhe seja devolvido mais ou menos no mesmo estado em que o cedeu, à parte o desgaste normal. O locador cederá então provavelmente o bem a outro locatário, ou dar-lhe-á uma outra utilização. Em consequência, o período de locação pode não abranger a totalidade, nem mesmo a maior parte da vida económica do bem.

   As unidades que operam no domínio da locação operacional possuem conhecimentos técnicos sobre os tipos de bens duradouros que alugam. Mantêm "stocks" destes bens, a fim de poder alugá-los quando há procura ou num prazo curto. Oferecem normalmente ao cliente a possibilidade de escolher entre um certo número de modelos. A fim de manterem os seus bens duradouros em bom estado de funcionamento, os locadores têm de efectuar serviços de manutenção e reparação dos bens disponíveis para locação. Normalmente, os locadores assumem também a responsabilidade pelas reparações e manutenção de um bem, tal como a sua substituição em caso de avaria, durante o período em que este se encontra alugado a um locatário.

   A locação operacional não abrange as situações em que o proprietário do equipamento fornece igualmente o pessoal necessário para trabalhar com ele, ou o aluguer de activos não produzidos, já que estas actividades estão classificadas noutra rubrica (ver parágrafo 7).

Locação financeira

4. O locatário adquire o direito de utilizar um bem duradouro em contrapartida das rendas pagas durante um período pré-determinado e prolongado. Se todos os riscos e vantagens de propriedade forem de facto, embora não de direito, transferidos do locador para o locatário, a locação é financeira. Na locação financeira, o período da locação abrange a totalidade, ou a maior parte, da vida económica do bem duradouro. No final do período de locação, o locatário dispõe muitas vezes da faculdade de adquirir o bem por um preço simbólico. Não é necessário que o locador possua quaisquer conhecimentos técnicos sobre o bem em questão. Não presta ao locatário quaisquer serviços de reparação, manutenção ou substituição. Normalmente, o bem é escolhido pelo locatário, sendo-lhe directamente entregue pelo produtor ou vendedor. O papel do locador é, assim, estritamente financeiro.

   O SEC reconhece a realidade económica subjacente à locação financeira, ao registá-la da seguinte forma: O locador concede ao locatário um empréstimo que lhe permite adquirir um bem duradouro, do qual o locatário se torna proprietário de facto. Assim, o sistema trata o bem duradouro como se pertencesse ao locatário desde o início do período de locação. As rendas efectivamente pagas pelo locatário ao locador devem ser subdivididas em reembolsos do capital e pagamento de juros relativos ao empréstimo em causa.

Financiamento de vendas a prestações

5. Um bem duradouro é vendido a um comprador em contrapartida de pagamentos futuros convencionados. O comprador toma imediatamente posse do bem, embora legalmente a propriedade continue a pertencer ao vendedor ou financiador, como caução ou garantia, até ao momento em que todos os pagamentos convencionados tenham sido efectuados. A venda a prestações restringe-se normalmente aos bens de consumo duradouros, sendo a maior parte dos adquirentes constituída por famílias. Os financiadores de contratos de vendas a prestações constituem normalmente unidades institucionais autónomas que actuam em estreita cooperação com os vendedores de bens duradouros.

II. TRATAMENTO CONTABILÍSTICO

Locação operacional

6. Um bem duradouro adquirido pelo locador para efeitos de locação integra a formação bruta de capital fixo (P.51) do locador e é contabilizado, como activo corpóreo produzido (AN.III), no balanço do locador, durante toda a sua vida económica. O ulterior consumo de capital (K.1) correspondente ao bem duradouro é registado na contabilidade do locador.

   As rendas recebidas por um locador são registadas na conta de produção deste como produção (P.1) de serviços de locação. Se o locatário for um produtor, as rendas serão parte do seu consumo intermédio (P.2). Quando o locatário for uma família que actua como consumidor final, as rendas farão parte da sua despesa de consumo final (P.3).

7. Na NACE Rev. 1, a locação operacional de bens imobiliários é classificada no grupo 70.20 "Arrendamento de bens imobiliários". A locação operacional de outros bens duradouros é classificada na divisão 71 "Aluguer de máquinas e equipamento sem pessoal e de bens pessoais e domésticos". A locação operacional não compreende o aluguer de máquinas e equipamento com o respectivo pessoal, que é classificado segundo os serviços prestados por equipamentos e pessoal. Por exemplo, o aluguer de um camião com condutor é classificado no grupo 60.24 "Transportes rodoviários de mercadorias". As sociedades de locação operacional são oficialmente classificadas no sector 11 "Sociedades não financeiras", mas podem ainda encontrar-se locadores operacionais no sector S.14 "Famílias".

Se o locador é residente e o locatário não residente, as rendas são registadas como exportações de serviços (P.62). O bem locado, continuando a figurar no balanço da unidade residente (o locador), não consta de nenhuma das contas do resto do mundo. Se o locador é não residente e o locatário residente, as rendas são registadas como importações de serviços (P.72). Nesse caso, não se considera que o próprio bem entre no território económico (só se considera que entram os serviços por ele prestados). Assim, o bem locado não consta das contas do resto do mundo, nem de qualquer outra conta.

Locação financeira

8. Se o locatário for produtor, o bem duradouro é registado como formação bruta de capital fixo (P.51) do locatário, no início do período da locação. No decurso deste período (e a não ser que o locatário não pague as rendas), o bem figura no balanço do locatário como activo fixo corpóreo (AN.III). O subsequente consumo de capital (K.1) é registado nas contas do locatário. No final do período de locação, ou (1) o locatário adquire o bem pelo respectivo valor residual, e neste caso o bem continua no seu balanço, ou (2) o bem é devolvido ao locador, e neste caso fica registado como formação bruta de capital fixo negativa para o locatário, sendo assim retirado do balanço deste e podendo ser inscrito no balanço do locatário ou de um terceiro, a quem tenha sido vendido pelo locador.

9. Se o locatário é uma família que actua como consumidor final, considera-se que o bem duradouro foi adquirido pelo locatário para consumo final no início do período de locação. Isto significa que o preço de aquisição do bem locado integra a despesa de consumo final (P.3) do locatário no início do período de locação e que o bem apenas figura como bem duradouro de consumo na parte pró-memória do seu balanço.

É contabilizado um empréstimo (F.4) do locador ao locatário. O capital deste empréstimo é o preço de aquisição do bem locado, acrescido, eventualmente, dos custos da transacção. O saldo do empréstimo (AF.4) figura nos balanços do locador e do locatário como activo e passivo financeiro, respectivamente. Considera-se que as rendas compreendem dois elementos, o reembolso do capital (F.4) e os juros (D.41), coincidindo o reembolso final com o termo da locação financeira.

10. A taxa de juro do empréstimo é implicitamente determinada de forma a que o somatório dos reembolsos efectuados durante o período de locação corresponda exactamente ao capital. Quando as rendas se mantêm constantes ao longos dos períodos de pagamento, a parte relativa aos juros diminuirá com o tempo, ao passo que a parte do reembolso sofrerá o correspondente aumento, como no caso de um empréstimo a pagar em prestações iguais. Se o capital, as rendas e a duração do período de locação forem conhecidos em relação a cada contrato, a taxa de juro, os pagamentos de juros e os reembolsos podem ser facilmente calculados através das fórmulas correntes. Quando não seja possível dispor de informações detalhadas sobre cada contrato de locação, o que acontece muitas vezes na prática, esses cálculos deverão ser efectuados com base em presunções razoáveis. Em muitos países, a locação financeira tem um tratamento contabilístico semelhante ao que acaba de ser descrito, o que facilita a gestão das informações.

11. A actividade produtiva dos locadores financeiros é a intermediação financeira. Normalmente, os locadores não cobram expressamente taxas pelos serviços de intermediação. A sua produção é assim constituída, principal ou exclusivamente, por serviços de intermediação financeira indirectamente medidos (SIFIM), calculados de forma semelhante à de outros intermediários financeiros: rendimentos da propriedade a receber, menos juros a pagar, com excepção dos rendimentos da propriedade resultantes do investimento de fundos próprios[1]. Alguns locadores financeiros contraem dívidas junto de outras unidades independentes, caso em que os juros devidos podem ser investigados e o cálculo do SIFIM é perfeitamente claro. Outros locadores financeiros contraem dívidas apenas junto de sociedades do mesmo grupo, situação em que os juros devidos podem ser de difícil investigação. No último caso, pode tornar-se necessário avaliar o montante dos juros devidos mediante o recurso a uma taxa de juro apropriada.

    As sociedades de locação financeira encontram-se classificadas no subsector institucional 123 "Outros intermediários financeiros, com excepção das sociedades de seguros e fundos de pensões". A classificação da actividade é NACE Rev. 1 classe 65.21 "Locação financeira".

12. O tratamento dado pelo SEC à locação financeira implica que o bem locado não figure em nenhuma das contas do locador. O facto de este ser residente ou não residente é, assim, irrelevante para o tratamento do próprio bem. Se o produtor ou o vendedor deste é residente e o locatário não residente, o bem locado é considerado como se fosse exportado (P.61) quando o locatário dele toma posse, ou seja, no início do período de locação. Se o produtor/vendedor é não residente e o locatário residente, considera-se que o bem é importado (P.71) no início do período de locação.

    Se o locador for residente e o locatário não, é imputado um empréstimo (F.4/AF.4) de uma unidade residente (o locador) a uma unidade não residente (o locatário). Se o locador for não residente e o locatário residente, é imputado um empréstimo de uma unidade não residente (o locador) a uma unidade residente (o locatário). Tal como no caso das operações de locação entre residentes, as rendas desdobram-se em juros (D.41) e reembolso do capital (F.4).

---

1) Para maiores desenvolvimentos ver capitulo III, parágrafo 3.53.

Financiamento de vendas a prestações

13. O bem duradouro é registado como se fosse comprado pelo adquirente no momento em que dele toma posse, pelo preço que o adquirente pagaria numa transação a dinheiro. O adquirente recebe um empréstimo imputado (F.4/AF.4) de valor equivalente. O SEC divide os pagamentos efectuados pelo adquirente ao financiador em reembolsos de capital (AF.4) e pagamentos de juros (D.41), utilizando um critério idêntico ao aplicado para a locação financeira.

A actividade produtiva exercida pelos financiadores de contratos de venda a prestações é a intermediação financeira. Dado que estes financiadores não cobram normalmente e de forma expressa comissões pelos respectivos serviços, toda a sua produção é constituída por serviços de intermediação financeira indirectamente medidos (SIFIM), calculados como rendimentos da propriedade a receber, menos os juros devidos, com excepção dos rendimentos da propriedade a receber do investimento de fundos próprios. Tal como em relação à locação financeira, o montante dos juros devidos pode ser difícil de calcular, devendo por isso ser objecto de uma estimativa.

14. Na NACE Rev.1, os financiadores de contratos de venda a prestações encontram-se classificados na classe 65.22 "Outras actividades de crédito". As sociedades de financiamento de vendas a prestações são classificadas no subsector institucional S.123 "Outros intermediários financeiros, com excepção das sociedades de seguros e dos fundos de pensões", podendo igualmente encontrar-se financiadores de contratos de venda a prestações no sector S.14 "Famílias".

Se o adquirente é não residente e o financiador residente, considera-se que o bem é exportado (P.61), quando o adquirente dele toma posse. Neste caso, o financiador concede a uma unidade não residente (o adquirente) um empréstimo (F.4/AF.4). Se o adquirente for uma unidade residente e o financiador não, regista-se o bem como importado (P.71), no momento da entrega ao adquirente, que, por sua vez, obtém nesse momento um empréstimo (F.4/AF.4) do financiador não residente. Os reembolsos de capital (F.4) e os pagamentos de juros (D.41) são tratados da mesma forma que na locação financeira com unidades não residentes.

ANEXO 3

SOBRE SEGUROS

INTRODUÇÃO

1. Distinguem-se dois grandes tipos de seguros: seguros sociais e outros seguros.

Os seguros sociais podem ser subdivididos em:

1) regimes de segurança social organizados pela administração pública;

2) regimes privados de seguro sociail com constituição de reservas;

3) regimes de seguro social sem constituição de reservas geridos pelos empregadores.

Os outros seguros podem ser subdivididos do seguinte modo:

1) outros seguros de vida;

2) outros seguros não vida.

O resseguro e os auxiliares de seguros são objecto de secções distintas do presente anexo. Embora digam sobretudo respeito a outros seguros, estes aspectos podem igualmente, relacionar-se com os seguros sociais.

I. DEFINIÇÕES

a) Seguros sociais

2. Os regimes de seguros sociais são regimes nos quais as contribuições sociais são pagas pelos assalariados ou outros indivíduos, ou pelos empregadores por conta dos assalariados, a fim de lhes garantir, ou a outros contribuintes, bem como às pessoas a cargo ou seus sobreviventes, direito às prestações do seguro social. Os regimes de seguro social abrangem riscos e necessidades sociais[1]. Contrariamente às prestações da assistência social, as prestações do seguro social dependem da afiliação num regime.

3. Os regimes de seguro social são, frequentemente, organizados de forma colectiva, de modo que os inscritos não têm que ter apólices de seguro individuais no seu próprio nome. No entanto, certos regimes de seguro social podem permitir, ou mesmo exigir, aos participantes que subscrevam apólices no seu próprio nome. As apólices individuais são consideradas como fazendo parte do regime do seguro social se abrangerem riscos e necessidades sociais *e* se pelo menos uma das três condições em seguida enumeradas for satisfeita:

   (1) a participação no regime ser obrigatória quer por lei, quer pelo contrato de emprego;

   (2) o regime ser gerido em nome de um grupo de pessoas e limitado aos membros desse grupo;

   (3) o empregador contribuir para o regime em nome dos seus assalariados.

1 Ver capítulo IV, parágrafos 83-86, para a definição dos riscos e necessidades sociais.

a.1) Regimes de segurança social organizados pelas administrações públicas

4. Estes regimes são impostos, controlados e financiados por unidades das administrações públicas e abrangem o conjunto da comunidade ou importantes sectores da mesma. Os regimes de segurança social organizados pelas administrações públicas podem operar com ou sem constituição de reservas. Em caso de constituição de reservas distintas, estas são propriedade não dos beneficiários do regime, mas das administrações públicas. As receitas dos regimes de segurança social provêm principalmente das contribuições pagas pelos particulares ou pelos empregadores por conta dos seus assalariados e, acessoriamente, transferências efectuadas por outras unidades das administrações públicas. A inscrição nos regimes de segurança social é, geralmente mas nem sempre, obrigatória. O montante das prestações pagas aos particulares não é obrigatoriamente função dos montantes anteriormente pagos a título de contribuição.

Convém notar que os regimes de seguro social organizados pelas unidades das administrações públicas em proveito do seu próprio pessoal não são classificados como regimes de segurança social, mas como regimes privados de seguro social com ou sem constituição de reservas.

a.2) Regimes privados de seguro social com constituição de reservas

5. Distinguimos dois regimes deste tipo. No primeiro caso, as contribuições sociais são pagas a empresas de seguros ou a fundos de pensões autónomos que constituem unidades institucionais distintas tanto dos empregadores como dos assalariados. As empresas de seguros ou os fundos de pensões autónomos são responsáveis pela gestão dos fundos que lhes foram confiados, bem como pelo pagamento das prestações sociais. No segundo caso, os empregadores constituem reservas especiais destinadas a garantir o pagamento das prestações sociais. Essas reservas estão separadas das outras reservas dos empregadores, mas não constituem unidades institucionais distintas dos empregadores; neste caso, fala-se de fundos de pensões não autónomos.

a.3) Regimes de seguro social sem constituição de reservas geridos pelos empregadores

6. Nestes regimes, os empregadores pagam as prestações sociais aos seus assalariados, aos seus antigos assalariados ou às pessoas a cargo destes a partir dos seus próprios recursos, sem criar reservas especiais para este fim.

b) Outros seguros

7. Os outros seguros fornecem a determinadas unidades institucionais expostas a certos riscos uma protecção financeira contra as consequências da ocorrência de determinados acontecimentos. Trata-se igualmente de uma forma de intermediação financeira, na qual os fundos são recolhidos junto dos tomadores de seguro e investidos em activos financeiros ou outros que constituem reservas técnicas para pagar futuras indemnizações resultantes da ocorrência de acontecimentos abrangidos pelas apólices de seguro.

Outras apólices de seguro subscritas pelas famílias podem cobrir os mesmos riscos ou necessidades que os regimes de seguro social. A diferença reside no facto de que as outras apólices de seguro são subscritas por iniciativa de cada família e em seu próprio proveito, independentemente dos seus empregadores ou das administrações públicas.

b.1) Outros seguros de vida

8. Os tomadores de outras apólices de seguros de vida são exclusivamente famílias, residentes ou não residentes. O tomador de seguro efectua pagamentos regulares a uma seguradora, que, em contrapartida, se compromete a fornecer uma prestação em determinada data ou mais cedo, se o segurado falecer antes. Se o tomador de seguro anular a apólice antes da data de expiração acordada, tem direito a uma prestação parcial por parte do segurador. Por conseguinte, há sempre pagamento de uma prestação ao tomador de seguro ou aos seus sobreviventes. As apólices que só prevêem o pagamento de uma prestação no caso de falecimento no decurso de um determinado período, excluindo qualquer outra circunstância, de um modo geral designadas como seguro temporário, são consideradas não como outros seguros de vida, mas como seguros não vida.

A indemnização de um seguro de vida pode ser paga de uma só vez ou como uma renda. O montante da indemnização pode ser fixo ou variar em função dos rendimentos gerados pelo investimento dos prémios durante o período de duração do contrato (apólices "com participação dos segurados nos lucros"). Um tipo especial de apólice com participação dos segurados nos lucros é a apólice de capital variável, segundo a qual a indemnização varia em função do valor de um fundo distinto.

b.2) Outros seguros não vida

9. Todas as categorias de unidades institucionais podem ser tomadoras de apólices de outros seguros não vida, entre os quais se incluem o seguro temporário e o seguro contra todos os riscos, excepto falecimento, p. ex., acidentes, doença ou incêndio. As indemnizações são normalmente pagas de uma só vez, podendo, porém, também assumir a forma de rendas. No caso de outros seguros não vida, não existe obrigatoriamente o pagamento de um tipo de indemnizações. De uma maneira geral, o número de pessoas que exigem indemnizações é largamente inferior ao dos tomadores de seguro. Para cada tomador de seguro não há correlação, mesmo a longo prazo, entre o montante dos prémios pagos e o das indemnizações recebidas.

c.1) Resseguro

10. Uma empresa de seguros que efectua seguros directos transfere frequentemente uma parte dos riscos cobertos para outras empresas de seguros. Esta operações entre empresas de seguros são designadas resseguro.

As operações de resseguro podem dizer respeito tanto aos seguros de vida como aos seguros não vida. As empresas de seguros que aceitam o resseguro podem praticar tanto o resseguro como o seguro directo, ou especializar-se unicamente no resseguro.

c.2) Auxiliares de seguro

11. Os auxiliares de seguro são unidades que exercem principalmente actividades estreitamente relacionadas com os seguros, mas sem que elas próprias corram qualquer risco. Os auxiliares de seguro incluem, nomeadamente:

- corretores de seguros;
- administrações privadas ao serviço das empresas de seguros e dos fundos de pensões;

- unidades cuja actividade principal consiste em desempenhar o papel de autoridade de controlo das empresas de seguros, dos fundos de pensões e dos mercados de seguros.

II. TRATAMENTO CONTABILÍSTICO

12. Para facilitar a exposição, a descrição que se segue dos diferentes tipos de seguros limita-se aos casos que envolvem apenas unidades residentes. No fim de cada secção encontram-se as características particulares para os casos que envolvem unidades não residentes.

a) Seguro social

a.1) Regimes de segurança social organizados pelas administrações públicas

13. A produção das unidades encarregadas da gestão destes regimes faz parte da produção das administrações públicas e é avaliada a custos de produção. Por consequência, para os regimes de segurança social organizados pelas administrações públicas não se calcula qualquer remuneração do serviço.

As contribuições dos empregadores para os regimes de segurança social organizados pelas administrações públicas (D 121) são consideradas como fazendo parte da remuneração dos trabalhadores e são contabilizadas, como montantes a pagar, na conta de exploração do sector a que pertence o empregador e, como montante a receber, na conta de afectação do rendimento primário do sector das famílias. Estas contribuições dos empregadores aparecem de novo na conta de distribuição secundária do rendimento como fazendo parte das contribuições sociais efectivas dos empregadores (D. 6111), sob a forma de montantes a pagar pelo sector das famílias e a receber pelas administrações públicas. As contribuições dos trabalhadores (D 6112) e as contribuições dos trabalhadores independentes e dos não assalariados (D 6113) são igualmente registadas na conta de distribuição secundária do rendimento sob a forma de montantes a pagar pelo sector das famílias e a receber pelas administrações públicas. As prestações de segurança social em dinheiro são consideradas na conta de distribuição secundária do rendimento como prestações sociais, excepto transferências sociais em espécie (D 62), sob a forma de montantes a pagar pelas administrações públicas e a receber pelas famílias, ao passo que as prestações da segurança social em espécie são contabilizadas na conta de redistribuição do rendimento em espécie, na rubrica D. 63, como montantes a pagar pelas administrações públicas e a receber pelas famílias.

14. As unidades que gerem os regimes de segurança social organizados pelas administrações públicas são classificadas no subsector S. 1314 "Fundos da segurança social". A nomenclatura NACE Rev. 1 classifica esta actividade no Grupo 75.3 "Segurança social obrigatória".

Sempre que um residente trabalhe para um empregador não residente, as contribuições do empregador são contabilizadas como montantes a pagar pelo resto do mundo na conta externa de rendimentos primários e transferências correntes. Se o trabalhador participa igualmente num regime de segurança social gerido por uma administração pública não residente, todos os montantes normalmente a pagar e a receber pelo sector das administrações públicas são montantes a pagar ou a receber pelo resto do mundo e são registados na conta externa de rendimentos primários e transferências correntes. No entanto, no SEC as transferências sociais em espécie apenas se verificam entre unidades residentes. Quaisquer prestações concedidas a um residente por um regime de segurança social não residente constituem, por conseguinte, por definição, "prestações sociais, excepto transferências sociais em espécie" (D 62).

Sempre que um não residente trabalhe para um empregador residente, as contribuições do empregador são registadas na conta externa de rendimentos primários e transferências correntes como montantes a receber pelo resto do mundo. Se o assalariado não residente se encontra coberto por um regime de segurança social residente, as operações entre o assalariado e o sector das administrações públicas são registadas na conta externa de rendimentos primários e transferências correntes. Por definição, todas as prestações a assalariados não residentes são consideradas como "prestações sociais, excepto transferências sociais em espécie" (D 62).

No quadro AI.1 figura um exemplo dos fluxos registados para regimes de segurança social organizados pelas administrações públicas.

a.2) Regimes privados de seguro social com constituição de reservas

15. Os regimes financiados por fundos autónomos são tratados de forma diferente dos regimes financiados por fundos não autónomos. No caso dos fundos autónomos, a taxa de serviço calcula-se da seguinte forma:

total das contribuições efectivas adquiridas

mais total dos suplementos das contribuições

menos prestações devidas

menos aumentos (mais diminuições) das reservas dos fundos de pensões.

16. Estes quatros itens não incluem os ganhos ou perdas de detenção. O total dos suplementos de contribuições correspondem aos rendimentos da propriedade atribuídos aos tomadores de seguro, os quais correspondem aos rendimentos obtidos pelos fundos privados de seguro social através do investimento das suas reservas técnicas e de pensões. O SEC considera estas reservas como pertencendo aos tomadores de seguro, que, por conseguinte, recebem os rendimentos gerados por estas reservas. A remuneração dos serviços é registada como produção (P.1) para os fundos autónomos e como uma despesa de consumo final (P.3) para o sector das famílias.

No que diz respeito aos fundos não autónomos, não se calcula qualquer remuneração dos serviços. Os custos de gestão são contabilizados, com os outros custos, na conta de produção dos empregadores.

17. As outras operações dizem respeito tanto aos fundos autónomos como aos fundos não autónomos. As contribuições efectivas dos empregadores (D 121) são consideradas como fazendo parte da remuneração dos trabalhadores e contabilizadas como montantes a pagar na conta de exploração do sector ao qual pertence ao empregador e como montante a receber na conta de afectação do rendimento primário das famílias de trabalhadores. O sector do empregador pode ser qualquer sector institucional do empregador, mesmo as administrações públicas e as famílias (na qualidade de empregadores). Os rendimentos da propriedade atribuídos aos tomadores de seguros (parte de D. 4) são contabilizados na conta de afectação do rendimento primário como montantes a pagar pelo sector dos fundos e a receber pelo das famílias. Os fundos autónomos residentes são classificados no subsector das sociedades de seguros e dos fundos de pensões (S.125). Os fundos não autónomos pertencem, como é evidente, ao mesmo sector que o empregador em causa. A NACE rev. 1 classifica a actividade dos fundos de pensões na classe 66.02 "Fundos de pensões e regimes profissionais complementares".

18. As contribuições efectivas do empregador são contabilizadas de novo, como parte de D.6111, na conta de distribuição secundária do rendimento, como montantes a pagar pelas famílias e a receber pelo sector dos fundos. As contribuições dos trabalhadores (D 6112) tal como as contribuições dos trabalhadores independentes e dos não assalariados (D 6113) são igualmente registadas na conta de distribuição secundária do rendimento como montantes a pagar pelo sector das famílias e a receber pelo sector dos fundos. O montante das contribuições dos trabalhadores, dos trabalhadores independentes e dos não assalariados é igual aos pagamentos directos efectuados, aumentados dos rendimentos da propriedade atribuídos aos tomadores de seguros e diminuídos da remuneração dos serviços (sendo esta igual a zero no caso dos fundos não autónomos). As prestações do seguro social de regimes privados, incluindo as pensões, são contabilizadas na conta de distribuição secundária do rendimento como montantes a pagar pelos fundos e a receber pelas famílias. Por definição, todas as prestações do seguro social de regimes privados são consideradas como fazendo parte da rubrica D.62 (prestações sociais excepto transferências sociais em espécie).

19. O registo na conta financeira comporta dois elementos:

1) reservas-prémios e reservas-sinistros (F.62), que englobam qualquer diferença entre as contribuições a pagar e as contribuições obtidas, bem como entre as prestações devidas e as prestações a pagar[2]. Por convenção, este elemento é registado sob a forma de uma variação (negativa, se necessário) dos passivos dos fundos e dos activos das famílias;

2) direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões (F.612), que são igualmente registados sob a forma de uma variação (negativa, se necessário) dos passivos dos fundos e das reservas das famílias. O valor deste elemento é igual às contribuições para pensões pagas pelos empregadores e pelos trabalhadores - tais como são registadas na conta de distribuição secundária do rendimento - menos as pensões a pagar.

20. Como consequência deste registo na conta financeira, as rubricas F.612 e F.62 aparecem no balanço do sector das famílias (como activo) e no sector ao qual pertence o fundo (como passivo).

---

2 As contribuições efectivas adquiridas que cobrem riscos incorridos durante o período corrente, diferem geralmente das contribuições efectivas a pagar. Estas últimas cobrem, frequentemente, riscos nos períodos corrente e nos subsequentes. De igual modo, nem sempre as prestações devidas correspondem às prestações a pagar. As prestações devidas a um evento que ocorra num período contabilístico poderão ser pagas apenas num período posterior.

Na conta de utilização do rendimento disponível, regista-se uma correcção para ter em conta a variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões (D.8), sob a forma de um montante a receber pelas famílias e a pagar pelos fundos. Este registo é a contrapartida do segundo elemento do registo na conta financeira.

Os empregadores e as administrações públicas efectuam, ocasionalmente, pagamentos de carácter extraordinário a favor dos fundos privados do seguro social com o objectivo de aumentar as suas reservas. Estes pagamentos são registados na conta de capital como transferências de capital (D99) a pagar pelo sector do empregador ou pelo das administrações públicas e a receber pelo sector ao qual pertence o fundo. Como as reservas dos fundos de segurança social são tratadas como pertencendo ao sector das famílias, é necessário um ajustamento de acompanhamento entre o sector dos fundos e o sector das famílias. Este ajustamento é registado como Outras transferências de capital (D99), a pagar pelo sector dos fundos e a receber pelo sector das famílias.

21. No caso de um assalariado residente trabalhando por conta de um empregador não residente, as contribuições efectivas do empregador (D 121) são consideradas como fazendo parte da remuneração dos trabalhadores e contabilizadas como montantes a pagar pelo resto do mundo e a receber pelas famílias. Quando o empregador tem o estatuto de não residente, todos os fundos do seguro social não autónomos são também não residentes; um fundo autónomo, por seu lado, pode ter o estatuto de residente, ou de não residente. Se o trabalhador estiver coberto por um fundo não residente, todos os fluxos entre o sector das famílias e o sector ao qual pertence o fundo são registados como operações entre o sector das famílias e o resto do mundo. A remuneração dos serviços (no caso dos fundos autónomos não residentes) é contabilizada como importações de serviços (P.72). A variação dos direitos líquidos sobre as reservas técnicas de seguros (F.6) figura na conta financeira do resto do mundo, ao passo que os outros fluxos figuram na conta externa de rendimentos primários e transferências correntes.

22. No caso de um assalariado não residente trabalhando por conta de um empregador residente, as contribuições efectivas do empregador (D 121) são consideradas como fazendo parte da remuneração dos trabalhadores e registadas como montantes a pagar pelo sector ao qual pertence o empregador e a receber pelo resto do mundo. Se o assalariado não residente estiver coberto por um fundo de seguro social residente, a eventual remuneração de serviços é registada como exportações de serviços (P.62). Todos os outros fluxos entre o fundo e o trabalhador são registados como operações entre o sector ao qual pertence o fundo e o resto do mundo.

Particularmente no caso em que se encontram envolvidas unidades não residentes, nem sempre se encontram disponíveis todos os dados necessários. Em certos casos será necessário basear o cálculo de certas rubricas sobre hipóteses.

No quadro AI.2 figura um exemplo dos fluxos registados para regimes privados de seguro social com constituição de reservas.

a.3) Regimes de seguro social sem constituição de reservas geridos pelos empregadores

23. Como para os regimes financiados por fundos não autónomos, os custos de gestão dos regimes de seguro social sem constituição de reservas são incluídos, com os outros elementos de custos, na conta de produção do empregador. Por consequência não se calcula qualquer remuneração de serviços.

Na medida em que os regimes de seguro social sem constituição de reservas não constituem unidades institucionais distintas dos empregadores que as gerem, todas as operações se efectuam entre o sector do empregador e o das famílias.

24. O SEC considera que o empregador que gere um regime sem constituição de reservas efectua contribuições fictícias para o regime por conta do seu pessoal. Estas contribuições sociais fictícias (D 122) são consideradas como fazendo parte da remuneração dos trabalhadores e figuram como montantes a pagar na conta de exploração do empregador e como montantes a receber na conta de afectação do rendimento primário das famílias. Estas contribuições fictícias do empregador figuram igualmente na conta de distribuição secundária do rendimento (rubrica D 612) como montante a pagar pelas famílias e a receber pelo empregador. O montante da contribuição é fixado por referência aos compromissos futuros do empregador em matéria de prestações. No entanto, na prática, a contribuição é geralmente igual às prestações a pagar durante o período corrente.

25. As eventuais contribuições efectivas dos trabalhadores figuram na rubrica D.6112, como montantes a pagar pelas famílias e a receber pelo sector ao qual pertence o empregador. A conta de distribuição secundária do rendimento apresenta igualmente as pensões e outras prestações na rubrica D.62, como montantes a receber pelas famílias e a pagar pelo empregador.

Os regimes de seguro social sem constituição de reservas pertencem, evidentemente, ao mesmo sector institucional que o empregador. A NACE Rev. 1 considera-os como actividade auxiliar.

26. Se o assalariado residente trabalhar por conta de um empregador não residente que gere um regime de seguro social sem constituição de reservas, todas as operações se efectuam entre o sector das famílias e o resto do mundo e são registadas na conta externa de rendimentos primários e transferências correntes. Se um assalariado não residente trabalhar para um empregador residente que gere um regime deste tipo, todas as operações se efectuam entre o resto do mundo e o sector ao qual pertence o empregador e são registadas na conta externa de rendimentos primários e transferências correntes.

No quadro AI.3 figura um exemplo dos fluxos registados para regimes de seguro social sem constituição de reservas geridos pelos empregadores.

b) Outros seguros

27. A produção dos outros serviços de seguros, tanto seguro de vida como seguros não vida, calcula-se do seguinte modo:

prémios efectivos adquiridos

mais suplementos de prémios

menos indemnizações devidas

menos aumentos (mais diminuições) das reservas matemáticas e das reservas para seguros com participação dos segurados nos lucros.

28. Os prémios efectivos adquiridos são os prémios efectivos que abrangem os riscos durante o período corrente. O montante dos prémios efectivos obtidos não corresponde geralmente ao dos prémios efectivos a receber, na medida em que estes últimos cobrem frequentemente riscos incorridos tanto no período em curso como períodos subsequentes.

O montante dos suplementos de prémios é igual aos rendimentos da propriedade atribuídos aos tomadores de seguros, correspondendo à totalidade dos rendimentos obtidos pelas sociedades de seguros com o investimento das suas reservas técnicas; estes rendimentos não compreendem os rendimentos que as sociedades de seguros obtêm com o investimento dos seus fundos próprios. As reservas técnicas de seguros compõem-se de dois elementos: (i) as reservas-prémios e as reservas-sinistros, que correspondem à diferença entre os prémios adquiridos e os prémios a receber, bem como entre as indemnizações a pagar e as indemnizações devidas e (ii) as reservas matemáticas e as reservas para participação dos segurados nos lucros. Este último elemento aplica-se unicamente aos seguros de vida. As reservas técnicas de seguros são geralmente investidas em activos financeiros que geram rendimentos sob a forma de juros ou de dividendos. No entanto, estas reservas podem igualmente ser investidas de outro modo, p.ex., sob a forma de imobiliário, caso em que rendimentos gerados constituem um excedente de exploração.

29. As indemnizações devidas abrangem os riscos corridos durante o período corrente. Com frequência, as indemnizações não são pagas a não ser num período posterior em relação à ocorrência do acontecimento que lhes dá origem. Consequentemente, as indemnizações devidas não são iguais às indemnizações a pagar.

As variações das reservas matemáticas e das reservas para participação dos segurados nos lucros são formadas pelas afectações a estas duas rubricas das reservas necessárias para constituir os montantes de capital garantidos pelas apólices. Estas reservas só dizem respeito aos seguros de vida.

Os quatro itens da equação (2) devem ser medidos excluindo ganhos ou perdas de detenção.

b.1) Outros seguros de vida

30. A produção total dos outros seguros de vida é calculada por meio da equação (2) e constitui a rubrica P.1 da conta de produção do subsector das sociedades de seguros e dos fundos de pensões. A menos que seja consumida pelas famílias não residentes, a produção dos outros seguros de vida constitui sempre um consumo final. A produção de serviços de seguros de vida deve ser repartida entre o sector das famílias e o resto do mundo em proporção aos prémios a pagar pelas famílias residentes e não residentes. Os serviços de seguros de vida consumidos pelos residentes são registados como parte da despesa de consumo final das famílias (P.3) e os consumidos pelos não residentes como uma exportação de serviços (P.62).

31. Os outros seguros de vida necessitam do registo de duas outras operações. Na conta de afectação do rendimento primário, os rendimentos da propriedade atribuídos aos tomadores de seguro (parte de D.4) são registados como um montante a pagar pelo sector das sociedades de seguros e a receber pelas famílias. Na conta financeira, a rubrica direitos líquidos das famílias sobre as reservas técnicas de seguros de vida é registada como uma variação (negativa, se necessário) do activo das famílias e do passivo das sociedades de seguros. A variação dos direitos líquidos das famílias resulta do conjunto das variações das reservas de seguros de vida, isto é, tanto das reservas técnicas (F.62) como das reservas matemáticas e reservas para participação dos segurados nos lucros (F.611). Esta variação é, por conseguinte, igual aos prémios efectivos a pagar (não adquiridos) mais os suplementos de prémios e menos as indemnizações a receber (não devidas) e a remuneração de serviços.

32. Devido a estes registos na conta financeira, as rubricas F.611 e F.62 figuram igualmente na conta de património do sector das famílias (como activo) e do sector do segurador (como passivo).

Tal como para a remuneração dos serviços, os rendimentos da propriedade atribuídos aos tomadores de seguro (= suplementos de prémios) devem ser repartidos entre o sector das famílias e o resto do mundo, em proporção aos prémios.

Quanto à classificação das unidades institucionais, as sociedades de seguros de vida classificam-se em S.125 "Sociedades de seguros e fundos de pensões". No plano da actividade, a NACE Rev. 1 classifica-as na classe 66.01 "Seguros de vida e outras actividades complementares de segurança social".

33. Quando uma sociedade de seguros de vida residente fornece serviços a famílias não residentes, a remuneração dos serviços é registada como exportações de serviços (P.62). Os rendimentos da propriedade atribuídos aos tomadores de seguro figuram na conta externa de rendimentos primários e transferências correntes, como montantes a pagar pelo sector dos seguros e a receber pelo resto do mundo. A variação dos direitos líquidos das famílias não residentes sobre as reservas de seguros de vida regista-se na conta financeira do resto do mundo como uma variação do activo do resto do mundo e do passivo do sector dos seguros.

Se as famílias residentes subscrevem apólices junto de seguradores de vida não residentes, o processo é, em princípio, muito simples: a remuneração dos serviços é tratada como importações de serviços (P.72), os rendimentos da propriedade atribuídos são registados na conta externa de rendimentos primários e transferências correntes como montantes a pagar pelo resto do mundo e a receber pelas famílias, ao passo que a variação dos direitos líquidos se regista como uma variação do activo das famílias e do passivo do resto do mundo. No entanto, os dados necessários para calcular estas rubricas não se encontram habitualmente disponíveis; de um modo geral, os únicos dados disponíveis dizem respeito aos prémios a pagar. É necessário, por conseguinte, recorrer a hipóteses, p. ex. aplicando os rácios "remuneração dos serviços/prémios" e "rendimentos da propriedade atribuídos/prémios" calculados para os seguradores de vida residentes aos prémios pagos pelas famílias residentes aos seguradores de vida não residentes.

No quadro AI.4 figura um exemplo dos fluxos registados para outros seguros de vida.

b.2) Outros seguros não vida

34. A produção (P.1) das sociedades de outros seguros não vida é calculada por meio da equação (2) e registada na conta de produção do subsector das sociedades de seguros e fundos de pensões. Os serviços de seguros não vida podem ser utilizados como consumo intermédio (P.2) por qualquer sector residente, como consumo final pelo sector das famílias, se fizerem parte da despesa de consumo final das famílias (P.3), ou ainda como exportações (P.62). Os serviços de seguros não vida utilizados como consumo intermédio devem ser repartidos por ramo de actividade.

Deverá utilizar-se a equação (2) para estimar o valor total da produção dos seguros não vida. Esta produção deve, em seguida, ser repartida entre os sectores e ramos de actividade utilizadores em proporção aos prémios efectivos a pagar por cada sector e ramo de actividade. Enquanto que todos os sectores residentes (com exclusão das famílias) utilizam os serviços de seguros não vida unicamente como um consumo intermédio, o sector das famílias pode utilizá-los quer para para consumo final, quer consumo intermédio. Os serviços de seguros não vida utilizados pelas famílias devem ser repartidos entre consumo intermédio e consumo final em proporção aos prémios efectivos a pagar. Os prémios manifestamente ligados à actividade produtiva das empresas não constituídas em sociedade devem ser considerados como um consumo intermédio, ao passo que os outros prémios pagos pelas famílias devem ser tratados como consumo final.

35. Na conta de afectação do rendimento primário, os rendimentos da propriedade atribuídos aos tomadores de seguros são registados como parte de D.4, como montantes a pagar pelo sector dos seguros e a receber pelo sector dos tomadores de seguro. Se, em teoria, os rendimentos da propriedade atribuídos aos tomadores de seguro devem ser repartidos entre os diferentes sectores em proporção às reservas atribuídas a cada sector dos tomadores de seguros, na prática, esta solução revelar-se-á muito difícil de concretizar. Em consequência, os rendimentos da propriedade atribuídos aos tomadores de seguro devem ser repartidos em proporção aos prémios efectivos pagos por cada sector dos tomadores de seguros.

36. Na conta de distribuição secundária do rendimento, os prémios líquidos adquiridos figuram como montantes a pagar por todos os sectores dos tomadores de seguro e como montantes a receber pelo sector dos seguros. Os prémios líquidos adquiridos são calculados como prémios efectivos adquiridos mais rendimentos da propriedade atribuídos a tomadores de seguro menos o valor dos serviços consumidos. Aplicando a equação(2), os prémios líquidos adquiridos são a contrapartida das indemnizações devidas[3]. A conta de distribuição secundária do rendimento regista também as indemnizações devidas como montantes a pagar pelo sector dos seguros e a receber por todos os sectores dos tomadores de seguro. Tanto os prémios líquidos adquiridos como as indemnizações devidas fazem parte da rubrica (D.7) "Outras transferências correntes".

Algumas indemnizações resultam de danos ou ferimentos causados pelos tomadores de seguro a terceiros. Nestes casos, as indemnizações acordadas são registadas como montantes a pagar directamente pela empresa de seguros às partes lesadas e não indirectamente através do tomador de seguro.

---

3 Indemnizações devidas são montantes que devem ser transferidos para os requerentes. Por conseguinte, indemnizações devidas não significam o mesmo que "sinistros ("claims incurred")" nas contas das empresas de seguros, visto que estes também incluem despesas de gestão de indemnizações, que nas contas nacionais fazem parte ou do consumo intermédio ou da remuneração dos trabalhadores .

37. Na conta financeira, os direitos líquidos dos tomadores de seguro sobre as reservas de seguros não vida figuram como uma variação do activo dos sectores dos tomadores de seguro e uma variação do passivo do sector dos seguros. A variação dos direitos líquidos, classificada como F.62, explica-se pelas reservas-prémios e reservas-sinistros. F.62 figura também como passivo na conta do património dos seguradores não vida e como activo na conta do património dos tomadores de seguro.

As empresas de seguros não vida classificam-se na classe 66.03 da NACE Rev. 1 "Seguros não vida". O sector institucional é S.125 "Sociedades de seguros e fundos de pensões".

38. Quando as unidades não residentes são cobertas por seguradores não vida residentes, a remuneração dos serviços é registada como exportações de serviços (P.62). Os rendimentos da propriedade atribuídos aos tomadores de seguro, prémios líquidos adquiridos e indemnizações devidas são registados na conta externa de rendimentos primários e transferências correntes, ao passo que os direitos líquidos dos tomadores de seguro sobre as reservas de seguros não vida são registados na conta financeira do resto do mundo. Neste caso, os cálculos para o resto do mundo não são mais difíceis do que os efectuados em relação a qualquer sector de tomadores de seguro.

Quando as unidades residentes são seguradas por seguradores não vida não residentes, a situação é bastante mais difícil no que diz respeito aos dados disponíveis; de um modo geral, apenas se encontram dados sobre prémios a pagar e indemnizações a receber. Utiliza-se, por conseguinte, um método simplificado que ignora as reservas de seguros não vida e os subsequentes rendimentos da propriedade: a remuneração dos serviços, que é registada como importações de serviços (P.72) é calculada como prémios a pagar menos indemnizações a receber[4]. Os prémios líquidos a pagar são calculados como prémios a pagar menos remuneração dos serviços, o que corresponde às indemnizações a receber. Tanto os prémios líquidos a pagar como as indemnizações a receber são registadas na conta externa de rendimentos primários e transferências correntes.

No quadro AI.5 figura um exemplo dos fluxos registados para outros seguros não vida.

c.1) Resseguro

39. O SEC regista as operações de resseguro de uma forma mais simples do que as operações de seguros directos (isto é, operações entre sociedades de seguros e tomadores de seguro normais). Em vez de se apresentar separadamente cada fluxo envolvido (prémios adquiridos, indemnizações devidas, comissões, etc.), as operações de resseguro são registadas simplesmente como um serviço prestado pelo ressegurador a um segurador directo. O valor deste serviço é medido como o saldo de todos os fluxos entre ressegurador e segurador directo.

No que diz respeito às empresas de seguros de vida e não vida residentes, os serviços de resseguro produzidos são registados como produção (P.1), ao passo que os serviços de resseguro recebidos são registados como consumo intermédio (P.2). Os serviços de resseguro prestados por resseguradores residentes a seguradores directos não residentes são registados como exportações de serviços (P.62), enquanto que os serviços prestados por resseguradores não residentes a seguradores directos residentes são registados como importações de serviços (P.72).

---

4 Caso se disponha desses dados, devem ser utilizados os prémios adquiridos e as indemnizações devidas em vez dos prémios a pagar e as indemnizações a receber.

40. No que diz respeito às sociedades de seguros residentes, os dados sobre a produção e o consumo intermédio de serviços de resseguro podem ser obtidos a partir das estatísticas de seguros. Poderá ser mais difícil calcular as importações e exportações de serviços de resseguro, pois esse cálculo depende, principalmente da disponibilidade e da qualidade das estatísticas da balança de pagamentos. No entanto, o saldo externo dos serviços de resseguro pode, facilmente, ser calculado a partir das estatísticas de seguros.

As operações de resseguro entre sociedades de seguro residentes são frequentemente consolidadas. No entanto, para seguir as directivas comunitárias no domínio dos seguros, o SEC recomenda que se registem os serviços de resseguro sem os consolidar. A consolidação dos serviços de resseguro entre residentes afecta o nível da produção dos serviços de seguros mas não os saldos contabilísticos, tais como o valor acrescentado, os excedentes de exploração e a poupança.

c.2) Auxiliares de seguros

41. A produção dos serviços auxiliares de seguros é avaliada com base nos honorários ou comissões cobrados. No caso das administrações privadas operando como associações profissionais das sociedades de seguros e fundos de pensões, a respectiva produção é avaliada pelos montantes das quotas pagas pelos membros dessas associações. Esta produção é utilizada como consumo intermédio pelos membros das associações.

As unidades institucionais envolvidas nas actividades auxiliares de seguros classificam-se em S.124 "Auxiliares financeiros". A NACE Rev. 1 classifica esta actividade em 67.20 "Actividades auxiliares de seguros e de fundos de pensões".

ANEXO SOBRE SEGUROS:

EXEMPLO NUMÉRICO

AI.1 Regimes de segurança social das administrações públicas

Empregos											Recursos								
	Registos correspondentes da		S.1	S.15	S.14	S.13	S.12	S.11			S.11	S.12	S.13	S.14	S.15	S.1	Registos correspondentes da		
Total	Conta de bens e serviços	Conta do resto do mundo	Total da economia	Administrações privadas	Famílias	Administrações públicas	Sociedades financeiras	Sociedades não financeiras		Operações e saldos	Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias	Administrações privadas	Total da Economia	Conta do resto do mundo	Conta de bens e serviços	Total
155		0	155	8	0	45	4	98	D.12	*Conta de exploração* Contribuições sociais dos empregadores									
									D.12	*Conta de afectação do rendimento primário* Contribuições sociais dos empregadores				155		155	0		155
155		0	155		155					*Conta de distribuição secundária do rendimento* Contribuições sociais dos empregadores			155			155	0		155
76		0	76		76					Contribuições sociais dos empregados			76			76	0		76
32			32		32				D.6113	Contribuições sociais dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados			32			32	0		32
232		0	232			232			D.621	Prestações de segurança social em dinheiro				232		232	0		232
										Conta de redistribuição do rendimento em espécie									
78			78			78			D.6311	Prestações de segurança social, reembolsos				78		78			78
65			65			65			D.6312	Outras prestações de segurança social em espécie				65		65			65

AI.2 Regimes de segurança social com constituição de reservas

Empregos											Recursos								
	Registos correspondentes da		S.1	S.15	S.14	S.13	S.12	S.11			S.11	S.12	S.13	S.14	S.15	S.1	Registos correspondentes da		
Total	Conta de bens e serviços	Conta do resto do mundo	Total da economia	Administrações privadas	Famílias	Administrações públicas	Sociedades financeiras	Sociedades não financeiras		Operações e saldos	Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias	Administrações privadas	Total da Economia	Conta do resto do mundo	Conta de bens e serviços	Total
										Conta externa									
0		0							P.6	Exportação de bens e serviços								0	0
0	0								P.7	Importação de bens e serviços							0		0
										Conta de produção									
3	3								P.1	Produção		3				3			3
										Conta de exploração									
19		0	19	2	0	3	0	14		Contribuições sociais efectivas dos empregadores para regimes com constituição de reservas									
										Conta de afectação do rendimento primário									
										Contribuições sociais efectivas dos empregadores para regimes com constituição de reservas				19		19	0		19
12		0	12				12		D.44	Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros				12		12	0		12
										Conta de distribuição secundária do rendimento									
19		0	19		19					Contribuições sociais efectivas dos empregadores para regimes com constituição de reservas	1	18	0	0	0	19	0		19
21		0	21		21					Contribuições sociais líquidas dos empregados	1	20	0	0	0	21	0		21
29		0	29	0	0	0	28	1		Prestações sociais com constituição de reservas				29		29	0		29
										Conta de utilização do rendimento disponível									0
3			3		3				P.3	Despesa de consumo final								3	3
11		0	11	0		0	10	1	D.8	Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões				11		11	0		11
										Conta financeira									
11			11		11				F.612	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas dos fundos de pensões	1	10	0		0	11	0		11
1			1		1				F.62	Reservas-prémios e reservas-sinistros		1				1			1

AI.3 Regimes sem constituição de reservas administrados pelos empregadores

Empregos										Recursos								
	Registos correspondentes da		S.1	S.15	S.14	S.13	S.12	S.11		S.11	S.12	S.13	S.14	S.15	S.1	Registos correspondentes da		
Total	Conta de bens e serviços	Conta do resto do mundo	Total da economia	Administrações privadas	Famílias	Administrações públicas	Sociedades financeiras	Sociedades não financeiras	Operações e saldos	Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias	Administrações privadas	Total da Economia	Conta do resto do mundo	Conta de bens e serviços	Total
									Conta de exploração									
19		0	19	1	0	5	1	12	D.122 Contribuições sociais imputadas dos empregadores									
									Conta de afectação do rendimento primário									
									D.122 Contribuições sociais imputadas dos empregadores				19		19	0		19
									Conta de distribuição secundária do rendimento									
19		0	19		19				D.612 Contribuições sociais imputadas	12	1	5	0	1	19	0		19
									D.623 **Prestações sociais sem**									
19		0	19	1	0	5	1	12	constituição de reservas				19		19	0		19

AI.4 Outros seguros de vida

Empregos											Recursos								
	Registos correspondentes da		S.1	S.15	S.14	S.13	S.12	S.11			S.11	S.12	S.13	S.14	S.15	S.1	Registos correspondentes da		
Total	Conta de bens e serviços	Conta do resto do mundo	Total da eco-nomia	Admi-nistra-ções privadas	Famí-lias	Admi-nistra-ções públi-cas	Socie-dades finan-ceiras	Socie-dades não finan-ceiras		Operações e saldos	Socie-dades não finan-ceiras	Socie-dades finan-ceiras	Admi-nistra-ções públi-cas	Famílias	Admi-nistra-ções privadas	Total da Eco-nomia	Conta do resto do mundo	Conta de bens e serviços	Total
										Conta externa									
0		0							P.6	Exportação de bens e serviços								0	0
0	0								P.7	Importação de bens e serviços							0		0
										Conta de produção									
4	4								P.1	Produção		4				4			4
										Conta de afectação do rendimento primário									
7			7				7		D.44	Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros				7		7	0		7
										Conta de utilização do rendimento disponível									
4		0	4		4				P.3	Despesa de consumo final								4	4
										Conta financeira									
22		0	22		22				F.611	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida		22				22	0		22

AI.5 Outros seguros não vida

Empregos											Recursos								
	Registos correspondentes da		S.1	S.15	S.14	S.13	S.12	S.11			S.11	S.12	S.13	S.14	S.15	S.1	Registos correspondentes da		
Total	Conta de bens e serviços	Conta do resto do mundo	Total da Economia	Administrações privadas	Famílias	Administrações públicas	Sociedades financeiras	Sociedades não financeiras	Operações e saldos		Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Famílias	Administrações privadas	Total da economia	Conta do resto do mundo	Conta de bens e serviços	Total
										Conta externa									
0		0							P.6	Exportação de bens e serviços								0	0
0	0								P.7	Importação de bens e serviços							0		0
										Conta de produção									
6	6								P.1	Produção		6				6			6
4		0	4	0	3	0	0	1	P.2	Consumo intermédio								4	4
										Conta de afectação do rendimento primário									
6			6				6		D.44	Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros	5	0	0	1	0	6	0		6
										Conta de distribuição secundária do rendimento									
45		2	43	0	31	4	0	8	D.71	Prémios líquidos de seguros não vida		45				45			45
45		0	45				45		D.72	Indemnizações de seguros não vida	6	0	1	35	0	42	3		45
										Conta de utilização do rendimento disponível									
2			2		2				P.3	Despesa de consumo final								2	2
										Conta financeira									
2		0	2	0	2	0	0	0	F.62	Reservas-prémios e reservas-sinistros		2				2			2

ANEXO 4

NOMENCLATURAS E CONTAS

PARTE I.
NOMENCLATURAS

A. Nomenclatura dos sectores institucionais (S)

S.1 Total da economia
S.11 Sociedades não financeiras

S.11001 Sociedades não financeiras públicas
S.11002 Sociedades não financeiras privadas nacionais
S.11003 Sociedades não financeiras de controlo estrangeiro

S.12 Sociedades financeiras

S.121 Banco central

S.122 Outras instituições financeiras monetárias
S.12201 Públicas
S.12202 Privadas nacionais
S.12203 De controlo estrangeiro

S.123 Outros intermediários financeiros, excepto sociedades de seguros e fundos de pensões
S.12301 Públicos
S.12302 Privados nacionais
S.12303 De controlo estrangeiro

S.124 Auxiliares financeiros
S.12401 Públicos
S.12402 Privados nacionais
S.12403 De controlo estrangeiro

S.125 Sociedades de seguros e fundos de pensões
S.12501 Públicas
S.12502 Privadas nacionais
S.12503 De controlo estrangeiro

S.13 Administrações públicas

S.1311 Administração central
S.1312 Administração estadual
S.1313 Administração local
S.1314 Segurança social

S.14 Famílias

S.141 + S.142 Empregadores (incluindo trabalhadores por conta própria)
S.143 Empregados
S.144 Beneficiários de rendimentos de propriedade e transferências
S.1441 Beneficiários de rendimentos de propriedade
S.1442 Beneficiários de pensões
S.1443 Beneficiários de outras transferências
S.145 Outras famílias

S.15 Administrações privadas

S.2 Resto do mundo

S.21 União Europeia
S.211 Países membros da UE
S.212 Instituições da UE
S.22 Países terceiros e organizações internacionais

B. Nomenclatura das operações e outros fluxos

1. Operações de bens e serviços (produtos) (P)

P.1 Produção

P.11 Produção mercantil
P.119 Ajustamento para os SIFIM
P.12 Produção para auto-emprego final
P.13 Outra produção não mercantil

P.2 Consumo intermédio

P.3 Despesa de consumo final

P.31 Despesa de consumo individual
P.32 Despesa de consumo colectivo

P.4 Consumo final efectivo

P.41 Consumo efectivo individual
P.42 Consumo efectivo colectivo

P.5 Formação bruta de capital

P.51 Formação bruta de capital fixo
P.511 Aquisições líquidas de cessões de activos fixos corpóreos
P.5111 Aquisições de activos fixos corpóreos novos
P.5112 Aquisições de activos fixos corpóreos existentes
P.5113 Cessões de activos fixos corpóreos existentes

P.512 Aquisições líquidas de cessões de activos fixos incorpóreos
P.5121 Aquisições de activos fixos incorpóreos novos
P.5122 Aquisições de activos fixos incorpóreos existentes
P.5123 Cessões de activos fixos incorpóreos existentes

P.513 Acréscimos ao valor de activos não produzidos não financeiros
P.5131 Grandes obras em activos não produzidos não financeiros
P.5132 Custos de transferência de propriedade de activos não produzidos não financeiros
P.52 Variação de existências

P.53 Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor

P.6 Exportação de bens e serviços

P.61 Exportação de bens
P.62 Exportação de serviços

P.7	**Importação de bens e serviços**
P.71	Importação de bens
P.72	Importação de serviços
2.	Operações de distribuição (D)
D.1	**Remunerações dos empregados**
D.11	Ordenados e salários
D.12	Contribuições sociais dos empregadores
D.121	Contribuições sociais efectivas dos empregadores
D.122	Contribuições sociais imputadas dos empregadores
D.2	**Impostos sobre a produção e importação**
D.21	Impostos sobre os produtos
D.211	Impostos do tipo valor acrescentado (IVA)
D.212	Impostos e direitos sobre a importação, excepto o IVA
D.2121	Direitos de importação
D.2122	Impostos sobre a importação, excepto o IVA e direitos
D.214	Impostos sobre os produtos, excepto o IVA e impostos sobre a importação
D.29	Outros impostos sobre a produção
D.3	**Subsídios**
D.31	Subsídios aos produtos
D.311	Subsídios à importação
D.319	Outros subsídios aos produtos
D.39	Outros subsídios à produção
D.4	**Rendimentos de propriedade**
D.41	Juros
D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades
D.421	Dividendos
D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades
D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos
D.44	Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros
D.45	Rendas

D.5 **Impostos correntes sobre o rendimento, património, etc.**

D.51 Impostos sobre o rendimento

D.59 Outros impostos correntes

D.6 **Contribuições e prestações sociais**

D.61 Contribuições sociais
D.611 Contribuições sociais efectivas
D.6111 Contribuições sociais efectivas dos empregadores
D.61111 Contribuições sociais efectivas obrigatórias dos empregadores
D.61112 Contribuições sociais efectivas voluntárias dos empregadores
D.6112 Contribuições sociais dos empregados
D.61121 Contribuições sociais obrigatórias dos empregados
D.61122 Contribuições sociais voluntárias dos empregados
D.6113 Contribuições sociais dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados
D.61131 Contribuições sociais obrigatórias dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados
D.61132 Contribuições sociais voluntárias dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados
D.612 Contribuições sociais imputadas

D.62 Prestações sociais excepto transferências sociais em espécie
D.621 Prestações de segurança social pecuniárias
D.622 Prestações sociais com constituição de reservas
D.623 Prestações sociais sem constituição de reservas
D.624 Prestações de assistência social pecuniárias

D.63 Transferências sociais em espécie
D.631 Prestações sociais em espécie
D.6311 Prestações de segurança social, reembolsos
D.6312 Outras prestações de segurança social em espécie
D.6313 Prestações de assistência social em espécie
D.632 Transferências de bens e serviços não mercantis individuais

D.7 **Outras transferências correntes**

D.71 Prémios líquidos de seguros não vida
D.72 Indemnizações de seguros não vida
D.73 Transferências correntes entre administrações públicas
D.74 Cooperação internacional corrente
D.75 Transferências correntes diversas

D.8	**Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões**
D.9	**Transferências de capital**
D.91	Impostos sobre o capital
D.92	Ajudas ao investimento
D.99	Outras transferências de capital
3.	Operações em instrumentos financeiros (F) (Aquisição líquida de activos financeiros/aquisição líquida de passivos)
F.1	**Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSEs)**
F.11	Ouro monetário
F.12	Direitos de saque especiais (DSEs)
F.2	**Moeda e depósitos**
F.21	Moeda
F.22	Depósitos transferíveis
F.29	Outros depósitos
F.3	**Títulos excepto acções**
F.33	Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros
F.331	De curto prazo – Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros
F.332	De longo prazo – Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros
F.34	Derivados financeiros
F.4	**Empréstimos**[a]
F.41	De curto prazo – Empréstimos
F.42	De longo prazo – Empréstimos Empréstimos
F.5	**Acções e outras participações**[a]
F.51	Acções e outras participações, excluindo acções de fundos mútuos
F.511	Acções cotadas, excluindo acções de fundos mútuos
F.512	Acções não cotadas, excluindo acções de fundos mútuos
F.513	Outras participações
F.52	Acções de fundos mútuos

[a] Rubrica para memória: F.m Investimento estrangeiro directo.

F.6	**Reservas técnicas de seguros**
F.61	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida e dos fundos de pensões
F.611	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida
F.612	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas dos fundos de pensões
F.62	Reservas-prémios e reservas-sinistros
F.7	**Outras contas a receber/a pagar**[a]
F.71	Créditos comerciais e adiantamentos
F.79	Outras contas a receber/a pagar, excepto créditos comerciais e adiantamentos
4.	Outros registos em acumulação (K)
K.1	**Consumo de capital fixo**
K.2	**Aquisições líquidas de cessões de activos não produzidos não financeiros**
K.21	Aquisições líquidas de cessões de terrenos e outros activos não produzidos corpóreos
K.211	Aquisições de terrenos e outros activos não produzidos corpóreos
K.212	Cessões de terrenos e outros activos não produzidos corpóreos
K.22	Aquisições líquidas de cessões de activos não produzidos incorpóreos
K.221	Aquisições de activos não produzidos incorpóreos
K.222	Cessões de activos não produzidos incorpóreos
K.3	**Aparecimento económico de activos não produzidos**
K.4	**Aparecimento económico de activos produzidos**
K.5	**Crescimento natural de recursos biológicos não cultivados**
K.6	**Desaparecimento económico de activos não produzidos**
K.61	Desgaste de activos económicos naturais
K.62	Outras formas de desaparecimento económico de activos não produzidos
K.7	**Perdas devidas a catástrofes naturais**
K.8	**Confiscações sem indemnização**
K.9	**Outras variações de volume de activos não financeiros n.e.**

K.10 Outras variações de volume de activos e passivos financeiros n.e.

K.11 Ganhos/perdas de detenção nominais

K.11.1 Ganhos/perdas de detenção neutros
K.11.2 Ganhos/perdas de detenção efectivos

K.12 Modificações de classificação e estrutura

K.12.1 Modificações da classificação sectorial e estrutura
K.12.2 Modificações da classificação dos activos e passivos
K.12.21 Monetização/desmonetização de ouro
K.12.22 Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro

C. Nomenclatura dos saldos[b] (B)

B.1 Valor acrescentado / B.1* Produto interno

B.2 Excedente de exploração

B.3 Rendimento misto

B.4 Rendimento empresarial

B.5 Saldo dos rendimentos primários / B.5* Rendimento nacional

B.6 Rendimento disponível

B.7 Rendimento disponível ajustado

B.8 Poupança

B.9 Capacidade líquida/necessidade líquida de financiamento

B.10 Variações do património líquido

B.10.1 Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital[c, d]
B.10.2 Variações do património líquido resultantes de outras variações em volume dos activos
B.10.3 Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção nominais
B.10.31 Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção neutros
B.10.32 Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção efectivos

B.11 Saldo de bens e serviços com o exterior

B.12 Saldo externo corrente

B.90 Património líquido

BF.90 Activos financeiros líquidos

---

b Todos os saldos podem ser apresentados brutos ou líquidos do consumo de capital fixo. O código para os saldos brutos é constituído pelo código da rubrica seguido da letra "b". De igual modo, a letra "l" associada a um código indica valores líquidos.

c As "variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital" não são um saldo na estrutura do sistema. Esta rubrica representa a totalidade do lado direito da conta de capital. Contudo, tratando-se de uma componente importante das variações do património líquido, é codificada com as outras componentes deste último.

d As "variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital" para o resto do mundo referem-se às variações do património líquido resultantes do saldo externo corrente e transferências de capital.

D. Nomenclatura dos activos (A)

1. Activos não financeiros (AN)

AN.1 Activos produzidos

AN.11 Activos fixos
AN.111 Activos fixos corpóreos
AN.1111 Habitações
AN.1112 Outros edifícios e estruturas
AN.11121 Edifícios não residenciais
AN.11122 Outras estruturas
AN.1113 Máquinas e equipamento
AN.11131 Equipamento de transporte
AN.11132 Outras máquinas e equipamento
AN.1114 Activos sob a forma de animais ou plantações
AN.11141 Efectivos pecuários reprodutores, leiteiros, de tiro, etc.
AN.11142 Vinhas, pomares e outras plantações de árvores de rendimento

AN.112 Activos fixos incorpóreos
AN.1121 Exploração mineira
AN.1122 Programas informáticos
AN.1123 Originais literários, artísticos ou de espectáculos
AN.1129 Outros activos fixos incorpóreos

AN.12 Existências
AN.121 Matérias-primas e subsidiárias
AN.122 Produtos e trabalhos em curso
AN.1221 Crescimento natural dos animais e plantações
AN.1222 Outros produtos e trabalhos em curso
AN.123 Produtos acabados
AN.124 Produtos para revenda

AN.13 Objectos de valor
AN.131 Pedras e metais preciosos
AN.132 Antiguidades e outros objectos de arte
AN.139 Outros objectos de valor

AN.2 Activos não produzidos

AN.21 Activos não produzidos corpóreos
AN.211 Terrenos
AN.2111 Terrenos subjacentes a edifícios e estruturas
AN.2112 Terrenos com culturas
AN.2113 Áreas recreativas e superfícies de água a elas associadas
AN.2119 Outros terrenos e superfícies de água a eles associadas

AN.212 Jazigos minerais
AN.2121 Reservas de carvão, petróleo e gás natural
AN.2122 Reservas de minerais metálicos
AN.2123 Reservas de minerais não metálicos

AN.213 Recursos biológicos não cultivados

AN.214 Recursos hídricos

AN.22 Activos não produzidos incorpóreos
AN.221 Patentes
AN.222 Arrendamentos e outros contratos susceptíveis de cessão
AN.223 Goodwill comprado
AN.229 Outros activos não produzidos incorpóreos

2. Activos financeiros/passivos (AF)

AF.1 Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSEs)

AF.11 Ouro monetário
AF.12 Direitos de saque especiais (DSEs)

AF.2 Moeda e depósitos

AF.21 Moeda
AF.22 Depósitos transferíveis
AF.29 Outros depósitos

AF.3 Títulos excepto acções

AF.33 Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros
AF.331 De curto prazo – Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros
AF.332 De longo prazo – Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros
AF.34 Derivados financeiros

AF.4 Empréstimos[e]

AF.41 De curto prazo – Empréstimos
AF.42 De longo prazo – Empréstimos

AF.5 Acções e outras participações[e]

AF.51 Acções e outras participações, excluindo acções de fundos mútuos
AF.511 Acções cotadas, excluindo acções de fundos mútuos
AF.512 Acções não cotadas, excluindo acções de fundos mútuos

[e] Rubrica para memória: AF.m Investimento estrangeiro directo.

AF.513 Outras participações

AF.52 Acções de fundos mútuos

AF.6 Reservas técnicas de seguros

AF.61 Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida e dos fundos de pensões

AF.611 Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida

AF.612 Direitos líquidos das famílias sobre as reservas dos fundos de pensões

AF.62 Reservas-prémios e reservas-sinistros

AF.7 Outras contas a receber/a pagar

AF.71 Créditos comerciais e adiantamentos

AF.79 Outras contas a receber/a pagar, excepto créditos comerciais e adiantamentos

E. Agrupamento e codificação dos Ramos de Actividade (A), Produtos (P) e investimentos (Formação de capital fixo) (Pi)

A60

Código	Descrição	Referência NACE Rev.1
01	Agricultura, produção animal, caça e actividades dos serviços relacionados	01
02	Silvicultura, exploração florestal e actividades dos serviços associados	02
05	Pesca, aquacultura e actividades dos serviços relacionados	05
10	Extracção de hulha, linhite e turfa	10
11	Extracção de petróleo bruto, gás natural e actividades dos serviços relacionados, excepto a prospecção	11
12	Extracção de minérios de urânio e de tório	12
13	Extracção e preparação de minérios metálicos	13
14	Outras indústrias extractivas	14
15	Indústrias alimentares e das bebidas	15
16	Indústria do tabaco	16
17	Fabricação de têxteis	17
18	Indústria do vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pêlo	18
19	Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo; fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correeiro, seleiro e calçado	19
20	Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, excepto mobiliário; fabricação de obras de espartaria e de cestaria	20
21	Fabricação de pasta, de papel e cartão e seus artigos	21
22	Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados	22
23	Fabricação de coque, produtos petrolíferos refinados e combustível nuclear	23
24	Fabricação de produtos químicos	24
25	Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas	25
26	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos	26
27	Indústrias metalúrgicas de base	27
28	Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamento	28
29	Fabricação de máquinas e equipamentos, n.e.	29
30	Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para o tratamento automático da informação	30
31	Fabricação de maquinas e aparelhos eléctricos, n.e.	31
32	Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, de televisão e de comunicação	32
33	Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de óptica e de relojoaria	33
34	Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques	34
35	Fabricação de outro material de transporte	35
36	Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e.	36
37	Reciclagem	37
40	Produção e distribuição de electricidade, gás, vapor e água quente	40
41	Captação, tratamento e distribuição de água	41
45	Construção	45
50	Comércio, manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos; comércio a retalho de combustíveis para veículos automóveis	50

A60

Código	Descrição	Referência NACE Rev.1
51	Comércio por grosso e agentes do comércio, excepto de veículos automóveis e motociclos	51
52	Comércio a retalho (excepto de veículos automóveis motociclos e combustiveis para veiculos); reparação de bens pessoais e domésticos	52
55	Alojamento e restauração (restaurantes e similares)	55
60	Transportes terrestres; transportes por oleodutos ou gasodutos (pipe-lines)	60
61	Transportes por água	61
62	Transportes aéreos	62
63	Actividades anexas e auxiliares dos transportes; Actividades de viagem e de turismo	63
64	Correios e telecomunicaçoes	64
65	Intermediação financeira, excepto seguros e fundos de pensoes	65
66	Seguros, fundos de pensoes e outras actividades complementares de segurança social	66
67	Actividades auxiliares de intermediação financeira	67
70	Actividades imobiliárias	70
71	Aluguer de máquinas e de equipamentos sem pessoal e de bens pessoais e domésticos	71
72	Actividades informaticas e conexas	72
73	Investigáçâo e desenvolvimento	73
74	Outras actividades de serviços prestados principalmente às empresas	74
75	Administração pública, defesa e segurança social obrigatória	75
80	Educação	80
85	Saúde e acção social	85
90	Saneamento, higiene pública e actividades similares	90
91	Actividades associativas diversas, n.e.	91
92	Actividades recreativas, culturais e desportivas	92
93	Outras actividades de serviços	93
95	Famílias com empregados domésticos	95
99	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	99

A31

Código	Descrição	Referência NACE Rev.1
AA	Agricultura, produção animal, caça e silvicultura	A
BB	Pesca	B
CA	Extracção de produtos energéticos	CA
CB	Indústrias extractivas, com excepção da extracção de produtos energéticos	CB
DA	Indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco	DA
DB	Indústria têxtil	DB
DC	Indústria do couro e dos produtos de couro	DC
DD	Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras	DD
DE	Fabricação de pasta, de papel e cartão e seus artigos ; edição e impressão	DE
DF	Fabricação de coque, produtos petroliferos refinados e combustivel nuclear	DF
DG	Fabricação de produtos quimicos e de fibras sintéticas ou artificiais	DG
DH	Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas	DH
DI	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos	DI
DJ	Indústrias metalúrgicas de base e de produtos metalicos	DJ
DK	Fabricação de máquinas e equipamentos, n.e.	DK
DL	Fabricação de equipamento eléctrico e de óptica	DL
DM	Fabricação de material de transporte	DM
DN	Indústrias transformadoras, n.e.	DN
EE	Produção e distribuição de electricidade, gás e água	E
FF	Construção	F
GG	Comércio por grosso e a retalho; reparação de veiculos automóveis, motociclos e de bens de uso pessoal e doméstico	G
HH	Alojamento e restauração (restaurantes e similares)	H
II	Transportes, armazenagem e comunicações	I
JJ	Actividades financeiras	J
KK	Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas	K
LL	Administração pública, defesa e segurança social obrigatória	L
MM	Educação	M
NN	Saúde e acção social	N
OO	Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais	O
PP	Famílias com empregados domésticos	P
QQ	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	Q

A17

Código	Descrição	Referência NACE Rev.1
A	Agricultura, produção animal, caça e silvicultura	A
B	Pesca	B
C	Industrias extractivas	C
D	Indústrias transformadoras	D
E	Produção e distribuição de electricidade, gás e água	E
F	Construção	F
G	Comércio por grosso e a retalho; reparação de veiculos automóveis, motociclos e de bens de uso pessoal e doméstico	G
H	Alojamento e restauração (restaurantes e similares)	H
I	Transportes, armazenagem e comunicações	I
J	Actividades financeiras	J
K	Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas	K
L	Administração pública, defesa e segurança social obrigatória	L
M	Educação	M
N	Saúde e acção social	N
O	Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais	O
P	Famílias com empregados domésticos	P
Q	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	Q

P60

Código	Descrição	Referência CPA
01	Produtos da agricultura, da produção animal, da caça e dos serviços relacionados	01
02	Produtos da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços relacionados	02
05	Peixe e outros produtos da pesca, serviços relacionados com a pesca	05
10	Hulha e linhite; turfa	10
11	Petróleo bruto e gás natural; serviços relacionados com a extracção de petróleo e	11
12	Minérios de urânio e de tório	12
13	Minérios metálicos	13
14	Outros produtos das indústrias extractivas	14
15	Produtos alimentares e bebidas	15
16	Produtos da indústria do tabaco	16
17	Têxteis	17
18	Vestuário; peles com pêlo	18
19	Couro e produtos do couro	19
20	Madeira e obras de madeira e cortiça (excepto mobiliário), obras de cestaria e de	20
22	Material impresso e suportes gravados	22
21	Pasta, papel e seus artigos	21
23	Coque, produtos petrolíferos refinados e combustível nuclear	23
24	Produtos químicos e fibras sintéticas ou artificiais	24
25	Produtos de borracha	25
26	Outros produtos minerais não metálicos	26
27	Metais de base	27
28	Produtos metálicos transformados, excepto máquinas e equipamento	28
29	Máquinas e equipamentos, n.e.	29
30	Máquinas de escritório e equipamento para o tratamento automático da informação	30
31	Máquinas e aparelhos eléctricos, n.e.	31
32	Equipamento e aparelhos de rádio, televisão e comunicação	32
33	Aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, de precisão, de óptica e de relojoaria	33
34	Veículos automóveis, reboques e semi-reboques	34
35	Outro material de transporte	35
36	Mobiliário, outros produtos das indústrias transformadoras, n.e.	36
37	Materiais reciclados	37
40	Electricidade, gás, vapor e água quente	40
41	Serviços de captação, tratamento e distribuição de água	41
45	Trabalhos de construção	45
50	Serviços de comércio, manutenção e reparação de veículos automóveis e	50

P60

Código	Descrição	Referência CPA
51	Serviços de comércio por grosso e agentes do comércio, excepto de veículos	51
52	Serviços de comércio a retalho (excepto de veículos automóveis, motociclos e	52
55	Serviços de alojamento e restauração (restaurantes e similares)	55
60	Serviços de transportes terrestres e de transportes por oleodutos ou gasodutos	60
61	Serviços de transporte por água	61
62	Serviços de transportes aéreos	62
63	Serviços anexos e auxiliares dos transportes; serviços de agências de viagem e de	63
64	Serviços de correios e telecomunicações	64
65	Serviços de intermediação financeira, excepto seguros e fundos de pensão	65
66	Serviços de seguros e fundos de pensão, excepto serviços de segurança social	66
67	Serviços auxiliares da intermediação financeira	67
70	Serviços das actividades imobiliárias	70
71	Serviços de aluguer de máquinas e de equipamentos sem pessoal e de bens	71
72	Serviços das actividades informáticas e conexas	72
73	Serviços de investigação e desenvolvimento	73
74	Outros serviços prestados principalmente às empresas	74
75	Serviços da administração pública, defesa e segurança social obrigatória	75
80	Serviços de educação	80
85	Serviços de saúde e acção social	85
90	Serviços de saneamento, higiene pública e serviços similares	90
91	Serviços prestados por organizações associativas, n.e.	91
92	Serviços recreativos, culturais e desportivos	92
93	Outros serviços	93
95	Serviços prestados às famílias por empregados domésticos	95
99	Serviços dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	99

P31

Código	Descrição	Referência CPA
AA	Produtos da agricultura, da produção animal, da caça e da silvicultura	A
BB	Peixe	B
CA	Hulha e linhite; turfa; petróleo bruto e gás natural; urânio e tório	CA
CB	Minérios metálicos e outros produtos das indústrias extractivas	CB
DA	Produtos das indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco	DA
DB	Produtos da indústria têxtil	DB
DC	Couro e produtos do couro	DC
DD	Madeira e suas obras	DD
DE	Pasta, papel e cartão e seus artigos; suportes de informação gravados; serviços de edição	DE
DF	Coque, produtos petrolíferos refinados e combustível nuclear	DF
DG	Produtos químicos e fibras sintéticas ou artificiais	DG
DH	Produtos de borracha e de matérias plásticas	DH
DI	Outros produtos minerais não metálicos	DI
DJ	Metais de base e produtos metálicos	DJ
DK	Máquinas e equipamentos, n.e.	DK
DL	Equipamento eléctrico e de óptica	DL
DM	Material de transporte	DM
DN	Outros produtos das indústrias transformadoras, n.e.	DN
EE	Electricidade, gás, vapor e água quente	E
FF	Trabalhos de construção	F
GG	Serviços de comércio por grosso e a retalho; serviços de reparação de veículos	G
HH	Serviços de alojamento e restauração (restaurantes e similares)	H
II	Serviços de transportes, armazenagem e comunicações	I
JJ	Serviços das actividades financeiras	J
KK	Serviços das actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas	K
LL	Serviços da administração pública, defesa e segurança social obrigatória	L
MM	Serviços de educação	M
NN	Serviços de saúde e acção social	N
OO	Outros serviços colectivos, sociais e pessoais	O
PP	Serviços prestados às famílias por empregados domésticos	P
QQ	Serviços dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	Q

P17

Código	Descrição	Referência CPA
A	Produtos da agricultura, da produção animal, da caça e da silvicultura	A
B	Peixe	B
C	Produtos das indústrias extractivas	C
D	Produtos das indústrias transformadoras	D
E	Electricidade, gás, vapor e água quente	E
F	Trabalhos de construção	F
G	Serviços de comércio por grosso e a retalho; serviços de reparação de veículos	G
H	Serviços de alojamento e restauração (restaurantes e similares)	H
I	Serviços de transportes, armazenagem e comunicações	I
J	Serviços das actividades financeiras	J
K	Serviços das actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas	K
L	Serviços da administração pública, defesa e segurança social obrigatória	L
M	Serviços de educação	M
N	Serviços de saúde e acção social	N
O	Outros serviços colectivos, sociais e pessoais	O
P	Serviços prestados às famílias por empregados domésticos	P
Q	Serviços dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	Q

A6		
Código	Descrição	Referência NACE Rev.1
1	Agricultura, caça e silvicultura; pesca e aquicultura	A + B
2	Indústria, incluindo energia	C + D + E
3	Construção	F
4	Comércio e reparação de veículos automóveis e de bens de uso pessoal e doméstico; alojamento e restauração (restaurantes e similares); transportes e comunicações	G + H + I
5	Actividades financeiras, imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas	J + K
6	Outras actividades de serviços	L a P

A3		
Código	Descrição	Referência NACE Rev.1
1	Agricultura, caça e silvicultura; pesca e aquicultura	A + B
2	Indústria, incluindo energia e construção	C + D + E + F
3	Actividades de serviços	G a P

P6		
Código	Descrição	Referência CPA
1	Produtos da agricultura, silvicultura, da pesca e da aquicultura	A + B
2	Produtos das indústrias extractivas, transformadoras e energéticas	C + D + E
3	Trabalhos de construção	F
4	Comércio, reparações, alojamento, restauração, transportes e comunicações	G + H + I
5	Serviços das actividades financeiras, imobiliárias, de alugueres, prestados às empresas	J + K
6	Outros serviços	L a P

P3		
Código	Descrição	Referência CPA
1	Produtos da agricultura, da silvicultura, da pesca e da aquicultura	A + B
2	Produtos das indústrias extractivas, transformadoras e energéticas e trabalhos de construção	C + D + E + F
3	Serviços	G a P

Pi6		
Código	Descrição	Referência CPA
1	Produtos da agricultura, da silvicultura, da pesca e da aquicultura	A + B
	Equipamentos:	--
2	Produtos metálicos e máquinas	28 a 33+36
3	Material de transporte	34+35
	Construção:	45
4	alojamentos	---
5	outras construções	-----
6	Outros produtos	Outras divisões

Pi3		
Código	Descrição	Referência CPA
1	Produtos metálicos e máquinas, material de transporte	28 a 36
2	Construção	45
3	Outros produtos	Outras divisões

F. Classificação do consumo individual por objectivo (COICOP) (níveis de um e dois dígitos)

1. Produtos alimentares, bebidas e tabaco

   1.1 Produtos alimentares
   1.2 Bebidas
   1.3 Tabaco

2. Vestuário e calçado

   2.1 Vestuário
   2.2 Calçado

3. Habitação, água, electricidade, gás e outros combustíveis

   3.1 Habitação
   3.2 Manutenção e reparação regulares de habitações
   3.3 Outros serviços relacionados com habitações
   3.4 Electricidade, gás e outros combustíveis

4. Acessórios para o lar, equipamento doméstico e manutenção corrente da habitação

   4.1 Mobiliário, acessórios fixos e equipamento, carpetes e outros revestimentos para pavimentos e suas reparações
   4.2 Têxteis de uso doméstico
   4.3 Aparelhos de aquecimento e de cozinha; frigoríficos, máquinas de lavar e outro equipamento doméstico, incluindo acessórios e reparações
   4.4 Vidros, loiças e outros utensílios de uso doméstico
   4.5 Ferramentas e equipamento para casa e jardim
   4.6 Bens e serviços para a manutenção corrente da habitação

5. Saúde

   5.1 Medicamentos e outros produtos farmacêuticos e aparelhos e material terapêutico
   5.2 Serviços médicos e paramédicos não prestados por estabelecimentos de saúde com internamento
   5.3 Serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde com internamento
   5.4 Serviços de seguros de doença e acidente

6. Transportes

   6.1 Aquisição de veículos
   6.2 Despesas com a utilização de veículos próprios
   6.3 Serviços de transportes

7. Lazer, recreação e cultura

   7.1 Equipamento e acessórios, incluindo reparações
   7.2 Serviços recreativos e culturais
   7.3 Jornais, livros e artigos de papelaria

8. Educação

- 8.1 Serviços educativos
- 8.2 Material didáctico
- 8.3 Serviços anexos aos serviços de educação

9. Hotéis, cafés e restaurantes

- 9.1 Refeições
- 9.2 Serviços de alojamento

10. Serviços e bens diversos

- 10.1 Cuidados pessoais
- 10.2 Artigos pessoais, n.e.
- 10.3 Comunicações
- 10.4 Serviços sociais
- 10.5 Serviços financeiros, n.e.
- 10.6 Outros serviços, n.e.

G. Classificação das Funções das Administrações Públicas (COFOG)

01 Serviços gerais da administração pública

- 01.1 Órgãos executivos e assembleias legislativas, administração financeira e fiscal, negócios estrangeiros, excepto ajuda a países estrangeiros
- 01.2 Ajuda a países estrangeiros
- 01.3 Investigação fundamental
- 01.4 Serviços gerais
- 01.5 Serviços da administração pública em geral, n.e.

02 Assuntos e serviços de defesa

- 02.1 Administração e funcionamento da defesa civil e militar
- 02.2 Ajuda militar ao estrangeiro
- 02.3 Investigação aplicada e desenvolvimento experimental relacionados com a defesa
- 02.4 Assuntos de defesa, n.e.

03 Assuntos de segurança e ordem pública

- 03.1 Ordem pública e protecção civil
- 03.2 Tribunais
- 03.3 Administração e funcionamento de estabelecimentos prisionais
- 03.4 Assuntos de segurança e ordem pública, n.e.

04 Assuntos e serviços de educação

- 04.1 Assuntos e serviços do ensino pré-escolar e básico (1_ ciclo) (CITE níveis 0 e 1)
- 04.2 Assuntos e serviços do ensino básico (2_ e 3_ ciclos) e secundário (CITE níveis 2 e 3)
- 04.3 Assuntos e serviços do ensino superior (CITE níveis 5, 6 e 7)
- 04.4 Serviços de educação não definíveis por nível (CITE nível 9)
- 04.5 Serviços anexos à educação
- 04.6 Assuntos e serviços de educação, n.e.

05 Assuntos e serviços de saúde

- 05.1 Assuntos e serviços dos estabelecimentos de saúde com internamento
- 05.2 Prática clínica em ambulatório, pessoal médico, de medicina dentária e odontologia e pessoal paramédico
- 05.3 Assuntos e serviços de saúde humana
- 05.4 Medicamentos, próteses, equipamento e instrumentos médicos ou outros produtos prescritos relacionados com a saúde
- 05.5 Investigação aplicada e desenvolvimento experimental relacionados com o sistema de saúde e de cuidados de saúde
- 05.6 Assuntos e serviços de saúde, n.e.

06 Assuntos e serviços de acção e segurança social

06.1 Assuntos e serviços de segurança social
06.2 Assuntos e serviços de acção social
06.3 Assuntos de acção e segurança social, n.e.

07 Assuntos e serviços de habitação e desenvolvimento colectivo

07.1 Habitação e obras públicas
07.2 Assuntos e serviços de abastecimento de água
07.3 Assuntos e serviços de saneamento, incluindo redução e controlo da poluição
07.4 Assuntos e serviços de iluminação das vias públicas
07.5 Assuntos e serviços de habitação e desenvolvimento colectivo, n.e.

08 Assuntos e serviços recreativos, culturais e religiosos

08.0 Assuntos e serviços recreativos, culturais e religiosos

09 Assuntos e serviços relacionados com combustível e energia

09.1 Assuntos e serviços relacionados com combustível
09.2 Electricidade e outras fontes de energia
09.3 Assuntos e serviços relacionados com combustível e energia, n.e.

10 Assuntos e serviços relacionados com a agricultura, a silvicultura, a pesca e a caça

10.1 Assuntos e serviços relacionados com a agricultura
10.2 Assuntos e serviços relacionados com a silvicultura
10.3 Assuntos e serviços relacionados com a pesca e a caça
10.4 Desenvolvimento experimental e investigação agrícola, n.e.
10.5 Assuntos e serviços relacionados com a agricultura, a silvicultura, a pesca e a caça, n.e.

11 Assuntos e serviços relacionados com os recursos minerais e as indústrias extractivas, excepto combustíveis; assuntos e serviços relacionados com a indústria; assuntos e serviços relacionados com a construção

11.1 Assuntos e serviços relacionados com os recursos minerais e as indústrias extractivas, excepto combustíveis
11.2 Assuntos e serviços relacionados com a indústria transformadora
11.3 Assuntos e serviços relacionados com a construção
11.4 Assuntos e serviços relacionados com os recursos minerais e as indústrias extractivas, n.e.; assuntos e serviços relacionados com a indústria transformadora, n.e.; assuntos e serviços relacionados com a construção, n.e.

12 Assuntos e serviços de transportes e comunicações

12.1 Assuntos e serviços de transportes rodoviários
12.2 Assuntos e serviços de transportes por água
12.2 Assuntos e serviços de transportes ferroviários

12.4 Assuntos e serviços de transportes aéreos
12.5 Assuntos e serviços de transporte por condutas e (pipelines) e outros sistemas de transporte
12.6 Assuntos e serviços dos sistemas de transporte, n.e.
12.7 Assuntos e serviços de comunicações
12.8 Assuntos e serviços de transportes e comunicações, n.e.

13 Outros assuntos e serviços económicos

13.1 Assuntos e serviços relacionados com o comércio, incluindo armazenagem e entreposto; assuntos e serviços relacionados com hotéis e restaurantes
13.2 Assuntos e serviços relacionados com o turismo
13.3 Assuntos e serviços relacionados com o desenvolvimento de projectos multifuncionais
13.4 Assuntos comerciais e económicos em geral, excepto assuntos laborais em geral
13.5 Assuntos e serviços laborais, em geral
13.6 Outros assuntos e serviços económicos, n.e.

14 Despesas diversas não discriminadas

14.0 Despesas diversas não discriminadas

PARTE II

CONTAS

Quadro A.1 Conta de bens e serviços

Recursos		
P.1	Produção	3595
P.11	Produção mercantil	3048
P.12	Produção para auto-emprego final	171
P.13	Outra produção não mercantil	376
D.21	Impostos sobre os produtos	141
D.31	Subsídios aos produtos	-8
P.7	Importação de bens e serviços	497
P.71	Importação de bens	392
P.72	Importação de serviços	105

Empregos		
P.2	Consumo intermédio	1904
P.3/	Despesa de consumo final/	
P.4	Consumo final efectivo	1371
P.31/	Despesa de consumo individual/	
P.41	Consumo efectivo individual	1215
P.32/	Despesa de consumo colectivo	
P.42	Consumo efectivo colectivo	156
P.51	Formação bruta de capital fixo	376
P.511	Aquisições líquidas de cessões de activos fixos corpóreos	303
P.5111	Aquisições de activos fixos corpóreos novos	305
P.5112	Aquisições de activos fixos corpóreos existentes	11
P.5113	Cessões de activos fixos corpóreos existentes	-13
P.512	Aquisições líquidas de cessões de activos fixos incorpóreos	51
P.5121	Aquisições de activos fixos incorpóreos novos	53
P.5122	Aquisições de activos fixos incorpóreos existentes	6
P.5123	Cessões de activos fixos incorpóreos existentes	-8
P.513	Acréscimos ao valor de activos não financeiros não produzidos	22
P.5131	Grandes obras em activos não financeiros não produzidos	5
P.5132	Custos de transferência de propriedade de activos não financeiros não produzidos	17
P.52	Variação de existências	28
P.53	Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor	10
P.6	Exportação de bens e serviços	536
P.61	Exportação de bens	462
P.62	Exportação de serviços	74

Quadro A.2 Sequência completa das contas para o total da economia

I. Conta de produção

Empregos			Recursos		
P.2	Consumo intermédio	1904	P.1	Produção	3595
			P.11	Produção mercantil	3048
			P.12	Produção para auto-emprego final	171
			P.13	Outra produção não mercantil	376
			D.21-D.31	Impostos menos subsídios aos produtos	133
B.1*g	*Produto interno bruto*	1824			
K.1	Consumo de capital fixo	222			
B.1*n	*Produto interno líquido*	1602			

II. Contas de distribuição e utilização do rendimento

II.1 Conta de distribuição primária do rendimento

II.1.1 Conta de exploração

Empregos			Recursos		
D.1	Remuneração dos empregados	762	B.1*	*Produto interno*	1602
D.11	Ordenados e salários	569			
D.12	Contribuições sociais dos empregadores	193			
D.121	Contribuições sociais efectivas dos empregadores	174			
D.122	Contribuições sociais imputadas dos empregadores	19			
D.2	Impostos sobre a produção e importação	235			
D.21	Impostos sobre os produtos	141			
D.211	Impostos do tipo valor acrescentado (IVA)	121			
D.212	Impostos e direitos sobre a importação, excepto o IVA	17			
D.2121	Direitos de importação	17			
D.2122	Impostos sobre a importação, excepto o IVA e direitos	0			
D.214	Impostos sobre os produtos, excepto o IVA e impostos sobre a importação	3			
D.29	Outros impostos sobre a produção	94			
D.3	Subsídios	- 44			
D.31	Subsídios aos produtos	- 8			
D.311	Subsídios à importação	0			
D.319	Outros subsídios aos produtos	- 8			
D.39	Outros subsídios à produção	- 36			
B.2	*Excedente de exploração*	217			
B.3	*Rendimento misto*	432			

Quadro A.2 Sequência completa das contas para o total da economia

II.1.2 Conta de afectação do rendimento primário

Empregos		
D.4	Rendimentos de propriedade	380
D.41	Juros	206
D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	84
D.421	Dividendos	60
D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	24
D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	0
D.44	Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros	25
D.45	Rendas	65
B.5*	*Rendimento nacional*	1633

Recursos		
B.2	Excedente de exploração	217
B.3	Rendimento misto	432
D.1	Remunerações dos empregados	766
D.11	Ordenados e salários	573
D.12	Contribuições sociais dos empregadores	193
D.121	Contribuições sociais efectivas dos empregadores	174
D.122	Contribuições sociais imputadas dos empregadores	19
D.2	Impostos sobre a produção e importação	235
D.21	Impostos sobre os produtos	141
D.211	Impostos do tipo valor acrescentado (IVA)	121
D.212	Impostos e direitos sobre a importação, excepto o IVA	17
D.2121	Direitos de importação	17
D.2122	Impostos sobre a importação, excepto o IVA e direitos	0
D.214	Impostos sobre os produtos, excepto o IVA e impostos sobre a importação	3
D.29	Outros impostos sobre a produção	94
D.3	Subsídios	- 44
D.31	Subsídios aos produtos	- 8
D.311	Subsídios à importação	0
D.319	Outros subsídios aos produtos	- 8
D.39	Outros subsídios à produção	- 36
D.4	Rendimentos de propriedade	407
D.41	Juros	200
P.119	Ajustamento para os SIFIM	0
D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	103
D.421	Dividendos	46
D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	57
D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	14
D.44	Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros	25
D.45	Rendas	65

Quadro A.2 Sequência completa das contas para o total da economia

II.1.2.1 Conta do rendimento empresarial

Empregos			Recursos		
D.4	Rendimentos de propriedade	217	B.2	*Excedente de exploração*	217
D.41	Juros	147	B.3	*Rendimento misto*	432
D.44	Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros	25			
D.45	Rendas	45	D.4	Rendimentos de propriedade	247
			D.41	Juros	150
			P.119	Ajustamento para os SIFIM	0
			D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	37
			D.421	Dividendos	37
			D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	0
			D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	11
			D.44	Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros	5
			D.45	Rendas	44
B.4	*Rendimento empresarial*	679			

II.1.2.2 Conta de afectação de outros rendimentos primários

Empregos			Recursos		
D.4	Rendimentos de propriedade	163	B.4	*Rendimento empresarial*	679
D.41	Juros	59			
D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	84	D.1	Rémunerações dos empregados	766
D.421	Dividendos	60	D.11	Ordenados e salários	573
D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	24	D.12	Contribuições sociais dos empregadores	193
D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	0	D.121	Contribuições sociais efectivas dos empregadores	174
D.45	Rendas	20	D.122	Contribuições sociais imputadas dos empregadores	19
			D.2	Impostos sobre a produção e importação	235
			D.21	Impostos sobre os produtos	141
			D.211	Impostos do tipo valor acrescentado (IVA)	121
			D.212	Impostos e direitos sobre a importação, excepto o IVA	17
			D.2121	Direitos de importação	17
			D.2122	Impostos sobre a importação, excepto o IVA e direitos	0
			D.214	Impostos sobre os produtos, excepto o IVA e impostos sobre a importação	3
			D.29	Outros impostos sobre a produção	94
			D.3	Subsídios	- 44
			D.31	Subsídios aos produtos	- 8
			D.311	Subsídios à importação	0
			D.319	Outros subsídios aos produtos	- 8
			D.39	Outros subsídios à produção	- 36
			D.4	Rendimentos de propriedade	160
			D.41	Juros	50
			D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	66
			D.421	Dividendos	9
			D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	57
			D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	3
			D.44	Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros	20
			D.45	Rendas	21
B.5*	*Rendimento nacional*	1633			

Quadro A.2 Sequência completa das contas para o total da economia

II.2 Conta de distribuição secundária do rendimento

Empregos			Recursos		
D.5	Impostos correntes sobre o rendimento, património, etc.	212	B.5*	*Rendimento nacional*	1633
D.51	Impostos sobre o rendimento	203			
D.59	Outros impostos correntes	9	D.5	Impostos correntes sobre o rendimento, património, etc.	213
			D.51	Impostos sobre o rendimento	204
D.61	Contribuições sociais	322	D.59	Outros impostos correntes	9
D.611	Contribuições sociais efectivas	303	D.61	Contribuições sociais	322
D.6111	Contribuições sociais efectivas dos empregadores	174	D.611	Contribuições sociais efectivas	303
D.61111	Contribuições sociais efectivas obrigatórias dos empregadores	160	D.6111	Contribuições sociais efectivas dos empregadores	174
D.61112	Contribuições sociais efectivas voluntárias dos empregadores	14	D.61111	Contribuições sociais efectivas obrigatórias dos empregadores	160
D.6112	Contribuições sociais dos empregados	97	D.61112	Contribuições sociais efectivas voluntárias dos empregadores	14
D.61121	Contribuições sociais obrigatórias dos empregados	85	D.6112	Contribuições sociais dos empregados	97
D.61122	Contribuições sociais voluntárias dos empregados	12	D.61121	Contribuições sociais obrigatórias dos empregados	85
D.6113	Contribuições sociais dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados	32	D.61122	Contribuições sociais voluntárias dos empregados	12
D.61131	Contribuições sociais obrigatórias dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados	22	D.6113	Contribuições sociais dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados	32
D.61132	Contribuições sociais voluntárias dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados	10	D.61131	Contribuições sociais obrigatórias dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados	22
D.612	Contribuições sociais imputadas	19	D.61132	Contribuições sociais voluntárias dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados	10
			D.612	Contribuições sociais imputadas	19
D.62	Prestações sociais excepto transferências sociais em espécie	332			
D.621	Prestações de segurança social pecuniárias	232	D.62	Prestações sociais excepto transferências sociais em espécie	332
D.622	Prestações sociais com constituição de reservas	29	D.621	Prestações de segurança social pecuniárias	232
D.623	Prestações sociais sem constituição de reservas	19	D.622	Prestações sociais com constituição de reservas	29
D.624	Prestações de assistência social pecuniárias	52	D.623	Prestações sociais sem constituição de reservas	19
			D.624	Prestações de assistência social pecuniárias	52
D.7	Outras transferências correntes	269			
D.71	Prémios líquidos de seguros não vida	43	D.7	Outras transferências correntes	239
D.72	Indemnizações de seguros não vida	45	D.71	Prémio líquidos de seguros não vida	45
D.73	Transferências correntes entre administrações públicas	96	D.72	Indemnizações de seguros não vida	42
D.74	Cooperação internacional corrente	31	D.73	Transferências correntes no seio das administrações públicas	96
D.75	Transferências correntes diversas	54	D.74	Cooperação internacional corrente	1
			D.75	Transferências correntes diversas	55
B.6	*Rendimento disponível*	1604			

II.3 Conta de redistribuição do rendimento em espécie

Empregos			Recursos		
D.63	Transferências sociais em espécie	219	B.6	*Rendimento disponível*	1604
D.631	Prestações sociais em espécie	162			
D.6311	Prestações de segurança social, reembolsos	78	D.63	Transferências sociais em espécie	219
D.6312	Outras prestações de segurança social em espécie	65	D.631	Prestações sociais em espécie	162
D.6313	Prestações de assistência social em espécie	19	D.6311	Prestações de segurança social, reembolsos	78
D.632	Transferências de bens e serviços não mercantis individuais	57	D.6312	Outras prestações de segurança social em espécie	65
			D.6313	Prestações de assistência social em espécie	19
			D.632	Transferências de bens e serviços não mercantis individuais	57
B.7	*Rendimento disponível ajustado*	1604			

Quadro A.2 Sequência completa das contas para o total da economia [cont.]

II.4 Conta de utilização do rendimento

II.4.1 Conta de utilização do rendimento disponível

Empregos			Recursos		
P.3	Despesa de consumo final	1371	B.6	*Rendimento disponível*	1604
P.31	Despesa de consumo individual	1215			
P.32	Despesa de consumo colectivo	156	D.8	Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões	11
D.8	Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões	11			
B.8	*Poupança*	233			

II.4.2 Conta de utilização do rendimento disponível ajustado

Empregos			Recursos		
P.4	Consumo final efectivo	1371	B.7	*Rendimento disponível ajustado*	1604
P.41	Consumo efectivo individual	1215			
P.42	Consumo efectivo colectivo	156	D.8	Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões	11
D.8	Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões	11			
B.8	*Poupança*	233			

Quadro A.2 Sequência completa das contas para o total da economia [cont.]

III. Contas de acumulação

III.1 Conta de capital

III.1.1. Conta de variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
B.10.1	*Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital*	230	B.8n	*Poupança líquida*	233
			D.9	Transferências de capital, a receber	62
			D.91	Impostos sobre o capital	2
			D.92	Ajudas ao investimento	23
			D.99	Outras transferências de capital	37
			D.9	Transferências de capital, a pagar	- 65
			D.91	Impostos sobre o capital	- 2
			D.92	Ajudas ao investimento	- 27
			D.99	Outras transferências de capital	- 36

III.1.2 Conta de aquisição de activos não financeiros

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
P.51	Formação bruta de capital fixo	376	B.10.1	*Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital*	230
P.511	Aquisições líquidas de cessões de activos fixos corpóreos	303			
P.5111	Aquisições de activos fixos corpóreos novos	305			
P.5112	Aquisições de activos fixos corpóreos existentes	11			
P.5113	Cessões de activos fixos corpóreos existentes	- 13			
P.512	Aquisições líquidas de cessões de activos fixos incorpóreos	51			
P.5121	Aquisições de activos fixos incorpóreos novos	53			
P.5122	Aquisições de activos fixos incorpóreos existentes	6			
P.5123	Cessões de activos fixos incorpóreos existentes	- 8			
P.513	Acréscimos ao valor de activos não financeiros não produzidos	22			
P.5131	Grandes obras em activos não financeiros não produzidos	5			
P.5132	Custos de transferência de propriedade de activos não financeiros não produzidos	17			
K.1	Consumo de capital fixo	- 222			
P.52	Variação de existências	28			
P.53	Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor	10			
K.2	Aquisições líquidas de cessões de activos não financeiros não produzidos	0			
K.21	Aquisições líquidas de cessões de de terrenos e outros activos não produzidos corpóreos	0			
K.22	Aquisições líquidas de cessões de activos não produzidos incorpóreos	0			
B.9	Capacidade líquida (+)/necessidade líquida (-) de financiamento	38			

Quadro A.2 Sequência completa das contas para o total da economia [cont.]

III.2 Conta financeira

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
F	Aquisição liquida de activos financeiros	641	F	Aumento liquido de passivos	603
F.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	- 1			
F.2	Moeda e depósitos	119	F.2	Moeda e depósitos	132
F.21	Moeda	34	F.21	Moeda	35
F.22	Depósitos transferiveis	62	F.22	Depósitos transferiveis	65
F.29	Outros depositos	23	F.29	Outros depósitos	32
F.3	Titulos excepto acções	138	F.3	Títulos excepto acções	123
F.4	Empréstimos	244	F.4	Empréstimos	217
F.41	De curto prazo	83	F.41	De curto prazo	76
F.42	De longo prazo	161	F.42	De longo prazo	141
F.5	Acções e outras participaçõesa	44	F.5	Acções e outras participações	43
F.6	Reservas técnicas de seguros	36	F.6	Reservas técnicas de seguros	36
F.61	Direitos liquidos das familias sobre as reservas de seguros de vida e dos fundos de pensões	33	F.61	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida e dos fundos de pensões	33
F.611	Direitos liquidos das familias sobre as reservas de seguros de vida	22	F.611	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida	22
F.612	Direitos liquidos das familias sobre as reservas dos fundos de pensões	11	F.612	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas dos fundos de pensões	11
F.62	Reservas-prémios e reservas-sinistros	3	F.62	Reservas-prémios e reservas-sinistros	3
F.7	Outras contas a receber	61	F.7	Outras contas a pagar	52
F.71	Créditos comerciais e adiantamentos	18	F.71	Créditos comerciais e adiantamentos	18
F.79	Outras contas a receber, excepto créditos comerciais e adiantamentos	43	F.79	Outras contas a pagar, excepto créditos comerciais e adiantamentos	34
			B.9	*Capacidade líquida/necessidade líquida de financiamento*	38

Quadro A.2 Sequência completa das contas para o total da economia [cont.]

III.3 Contas de outras variações do activo

III.3.1 Conta de outras variações de volume de activos

Variações do activo

AN	Activos não financeiros	10
AN.1	Activos produzidos	- 7
K.4	Aparecimento económico de activos produzidos	3
K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	- 9
K.8	Confiscações sem indemnização	0
K.9	Outras variações de volume de activos não financeiros n.e.	1
K.12	Modificações de classificação e estrutura	- 2
K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	0
K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	- 2
K.12.21	Monetização/desmonetização de ouro	- 2
K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro	0
sendo :		
AN.11	Activos fixos	- 4
AN.12	Existências	- 1
AN.13	Objectos de valor	- 2
AN.2	Activos não produzidos	17
K.3	Aparecimento económico de activos não produzidos	24
K.5	Crescimento natural de recursos biológicos não cultivados	4
K.6	Desaparecimento económico de activos não produzidos	- 9
K.61	Desgaste de activos económicos naturais	- 8
K.62	Outras formas de desaparecimento económico de activos não produzidos	- 1
K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	- 2
K.8	Confiscações sem indemnização	0
K.9	Outras variações de volume de activos não financeiros n.e.	0
K.12	Modificações de classificação e estrutura	0
K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	0
K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	0
K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro	0
sendo :		
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	17
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0
AF	Activos financeiros	5
K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	0
K.8	Confiscações sem indemnização	0
K.10	Outras variações de volume de activos financeiros e passivos n.e.	3
K.12	Modificações de classificação e estrutura	2
K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	0
K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	2
K.12.21	Monetização/desmonetização de ouro	2
K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro	0
sendo :		
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	7
AF.2	Moeda e depósitos	0
AF.3	Títulos excepto acções	0
AF.4	Empréstimos	- 4
AF.5	Acções e outras participações	0
AF.6	Reservas técnicas de seguros	2
AF.7	Outras contas a receber	0

Variações do passivo e património líquido

AF	Passivos	- 2
K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	0
K.8	Confiscações sem indemnização	0
K.10	Outras variações de volume de activos financeiros e passivos n.e.	- 2
K.12	Modificações de classificação e estrutura	0
K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	0
K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	0
K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro	0
sendo :		
AF.2	Moeda e depósitos	0
AF.3	Títulos excepto acções	0
AF.4	Empréstimos	- 4
AF.5	Acções e outras participaçõese	0
AF.6	Reservas técnicas de seguros	2
AF.7	Outras contas a pagar	0

B.10.2	*Variações do património líquido resultantes de outras variações de volume dos activos*	17

Quadro A.2 Sequência completa das contas para o total da economia [cont.]

III.3.2 Conta de reavaliação

Variações do activo		
K.11	Ganhos (+)/ perdas (-) de detenção nominais	
AN	Activos não financeiros	280
AN.1	Activos produzidos	126
AN.11	Activos fixos	111
AN.12	Existências	7
AN.13	Objectos de valor	8
AN.2	Activos não produzidos	154
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	152
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	2
AF	Activos financeiros	84
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	12
AF.2	Moeda e depósitos	0
AF.3	Títulos excepto acções	40
AF.4	Empréstimos	0
AF.5	Acções e participações	31
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AF.7	Outras contas a receber	0

Variações do passivo e património líquido		
K.11	Ganhos (-)/ perdas (+) de detenção nominais	
AF	Passivos	76
AF.2	Moeda e depósitos	0
AF.3	Títulos excepto acções	42
AF.4	Empréstimos	0
AF.5	Acções e outras participações	34
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AF.7	Outras contas a pagar	0
B.10.3	*Variações do património líquido resultantes de ganhos perdas de detenção nominais*	288

Quadro A.2 Sequência completa das contas para o total da economia [cont.]

III.3.2.1 Conta de ganhos/perdas de detenção neutros

Variações do activo		
K.11.1	Ganhos (+)/ perdas (-) de detenção nominais	
AN	Activos não financeiros	198
AN.1	Activos produzidos	121
AN.11	Activos fixos	111
AN.12	Existências	5
AN.13	Objectos de valor	5
AN.2	Activos não produzidos	78
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	76
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	1
AF	Activos financeiros	136
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	15
AF.2	Moeda e depósitos	30
AF.3	Títulos excepto acções	25
AF.4	Empréstimos	28
AF.5	Acções e outras participaçõese	26
AF.6	Reservas técnicas de seguros	7
AF.7	Outras contas a receber	5

Variações do passivo e património líquido		
K.11.1	Ganhos (-)/ perdas(+) de detenção nominais	
AF	Passivos	126
AF.2	Moeda e depósitos	29
AF.3	Títulos excepto acções	26
AF.4	Empréstimos	29
AF.5	Acções e outras participaçõese	28
AF.6	Reservas técnicas de seguros	7
AF.7	Outras contas a pagar	6
B.10.31	*Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção neutros*	208

III.3.2.2 Conta de ganhos/perdas de detenção efectivos

Variações do activo		
K.11.2	Ganhos (+)/perdas(-) de detenção neutros	
AN	Activos não financeiros	81
AN.1	Activos produzidos	5
AN.11	Activos fixos	0
AN.12	Existências	3
AN.13	Objectos de valor	2
AN.2	Activos não produzidos	77
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	76
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	1
AF	Activos financeiros	- 52
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	- 3
AF.2	Moeda e depósitos	- 30
AF.3	Títulos excepto acções	15
AF.4	Empréstimos	- 28
AF.5	Acções e outras participações	5
AF.6	Reservas técnicas de seguros	- 7
AF.7	Outras contas a receber	- 5

Variações do passivo e património líquido		
K.11.2	Ganhos (-)/perdas(+) de detenção neutros	
AF	Passivos	- 50
AF.2	Moeda e depósitos	- 29
AF.3	Títulos excepto acções	16
AF.4	Empréstimos	- 29
AF.5	Acções e outras participações	6
AF.6	Reservas técnicas de seguros	- 7
AF.7	Outras contas a pagar	- 6
B.10.32	*Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção efectivos*	80

Quadro A.2 Sequência completa das contas para o total da economia [cont.]

IV. Contas de património

IV.1 Conta de património no início do exercício

Activo		
AN	Activos não financeiros	9 922
AN.1	Activos produzidos	6 047
AN.11	Activos fixos	5 544
AN.12	Existências	231
AN.13	Objectos de valor	272
AN.2	Activos não produzidos	3 875
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	3 809
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	66
AF	Activos financeiros	6 792
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	770
AF.2	Moeda e depósitos	1 482
AF.3	Títulos excepto acções	1 263
AF.4	Empréstimos	1 384
AF.5	Acções e outras participações	1 296
AF.6	Reservas técnicas de seguros	370
AF.7	Outras contas a receber	227

Passivo e património líquido		
AF	Passivos	6 298
AF.2	Moeda e depósitos	1 471
AF.3	Títulos excepto acções	1 311
AF.4	Empréstimos	1 437
AF.5	Acções e outras participações	1 406
AF.6	Reservas técnicas de seguros	371
AF.7	Outras contas a pagar	302
B.90	*Património líquido*	10 416

IV.2 Variações da conta de património

Activo		
	Total das variações do activo	
AN	Activos não financeiros	482
AN.1	Activos produzidos	289
AN.11	Activos fixos	239
AN.12	Existências	34
AN.13	Objectos de valor	16
AN.2	Activos não produzidos	193
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	191
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	2
AF	Activos financeiros	730
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	18
AF.2	Moeda e depósitos	119
AF.3	Títulos excepto acções	178
AF.4	Empréstimos	240
AF.5	Acções e outras participações	75
AF.6	Reservas técnicas de seguros	38
AF.7	Outras contas a receber	61

Passivo e património líquido		
	Total das variações do passivo	
AF	Passivos	677
AF.2	Moeda e depósitos	132
AF.3	Títulos excepto acções	165
AF.4	Empréstimos	213
AF.5	Acções e outras participações	77
AF.6	Reservas técnicas de seguros	38
AF.7	Outras contas a pagar	52
B.10	*Variações do património líquido, total resultantes:*	535
B.10.1	*da poupança e transferências de capital*	230
B.10.2	*de outras variações em volume dos activos*	17
B.10.3	*de ganhos/perdas de detenção nominais*	288
B.10.31	de ganhos/perdas de detenção neutros	208
B.10.32	de ganhos/perdas de detenção efectivos	80

Quadro A.2 Sequência completa das contas para o total da economia [cont.]

IV.3 Conta de património no final do exercício

Activo		
AN	Activos não financeiros	10 404
AN.1	Activos produzidos	6 336
AN.11	Activos fixos	5 783
AN.12	Existências	265
AN.13	Objectos de valor	288
AN.2	Activos não produzidos	4 068
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	4 000
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	68
AF	Activos financeiros	7 522
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	788
AF.2	Moeda e depósitos	1 601
AF.3	Títulos excepto acções	1 441
AF.4	Empréstimos	1 624
AF.5	Acções e outras participações	1 371
AF.6	Reservas técnicas de seguros	408
AF.7	Outras contas a receber	288

Passivo e património líquido		
AF	Passivos	6 975
AF.2	Moeda e depósitos	1 603
AF.3	Títulos excepto acções	1 476
AF.4	Empréstimos	1 650
AF.5	Acções e outras participações	1 483
AF.6	Reservas técnicas de seguros	409
AF.7	Outras contas a pagar	354
B.90	*Património líquido*	10 951

Quadro A.3 **Sequência completa das contas para as sociedades não financeiras**

I. Conta de produção

Empregos			Recursos		
P.2	Consumo intermédio	881	P.1	Produção	1 753
			P.11	Produção mercantil	1 722
			P.12	Produção para auto-emprego final	31
B.1g	*Valor acrescentado bruto*	872			
K.1	Consumo de capital fixo	137			
B.1n	*Valor acrescentado líquido*	735			

II. Contas de distribuição e utilização do rendimento

II.1 Conta de distribuição primária do rendimento

II.1.1 Conta de exploração

Empregos			Recursos		
D.1	Remunerações dos empregados	545	B.1n	*Valor acrescentado líquido*	735
D.11	Ordenados e salários	421			
D.12	Contribuições sociais dos empregadores	124			
D.121	Contribuições sociais efectivas dos empregadores	112			
D.122	Contribuições sociais imputadas dos empregadores	12			
D.29	Outros impostos sobre a produção	86			
D.39	Outros subsídios à produção	- 35			
B.2	*Excedente de exploração*	139			

Quadro A.3 **Sequência completa das contas para as sociedades não financeiras [cont.]**

II.1.2 Conta de afectação do rendimento primário

Empregos			Recursos		
D.4	Rendimentos de propriedade	145	B.2	*Excedente de exploração*	139
D.41	Juros	66			
D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	48	D.4	Rendimentos de propriedade	78
D.421	Dividendos	24	D.41	Juros	25
D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	24	D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	3
D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	0	D.421	Dividendos	3
D.45	Rendas	31	D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	0
			D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	4
			D.44	Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros	5
			D.45	Rendas	41
B.5	*Saldo dos rendimentos primários*	72			

II.1.2.1 Conta do rendimento empresarial

Empregos			Recursos		
D.4	Rendimentos de propriedade	97	B.2	*Excedente de exploraçao*	139
D.41	Juros	66			
D.45	Rendas	31	D.4	Rendimentos de propriedade	78
			D.41	Juros	25
			D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	3
			D.421	Dividendos	3
			D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	0
			D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	4
			D.44	Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros	5
			D.45	Rendas	41
B.4	*Rendimento empresarial*	120			

II.1.2.2 Conta de afectação de outros rendimentos primários

Empregos			Recursos		
D.4	Rendimentos de propriedade	48	B.4	*Rendimento empresarial*	120
D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	48			
D.421	Dividendos	24			
D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	24			
D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	0			
B.5	*Saldo dos rendimentos primários*	72			

Quadro A.3 Sequência completa das contas para as sociedades não financeiras [cont.]

II.2 Conta de distribuição secundária do rendimento

Empregos			Recursos		
D.5	Impostos correntes sobre o rendimento, património, etc.	24	B.5	*Saldo dos rendimentos primários*	72
D.51	Impostos sobre o rendimento	20			
D.59	Outros impostos correntes	4	D.61	Contribuições sociais	14
			D.611	Contribuições sociais efectivas	2
D.62	Prestações sociais excepto transferências sociais em espécie	13	D.6111	Contribuições sociais efectivas dos empregadores	1
D.622	Prestações sociais com constituição de reservas	1	D.61111	Contribuições sociais efectivas obrigatórias dos empregadores	1
D.623	Prestações sociais sem constituição de reservas	12	D.61112	Contribuições sociais efectivas voluntárias dos empregadores	0
			D.6112	Contribuições sociais dos empregados	1
D.7	Outras transferências correntes	11	D.61121	Contribuições sociais obrigatórias dos empregados	1
D.71	Prémio líquidos de seguros não vida	8	D.61122	Contribuições sociais voluntárias dos empregados	0
D.75	Transferências correntes diversas	3	D.612	Contribuições sociais imputadas	12
			D.7	Outras transferências correntes	10
			D.72	Indemnizações de seguros não vida	6
			D.75	Transferências correntes diversas	4
B.6	*Rendimento disponível*	48			

II.4 Conta de utilização do rendimento

II.4.1 Conta de utilização do rendimento disponível

Empregos			Recursos		
D.8	Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões	0	B.6	*Rendimento disponível*	48
B.8	*Poupança*	48			

Quadro A.3 Sequência completa das contas para as sociedades não financeiras [cont.]

III. Contas de acumulação

III.1 Conta de capital

III.1.1. Conta de variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
B.10.1	*Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital*	65	B.8n	*Poupança líquida*	48
			D.9	Transferências de capital, a receber	33
			D.92	Ajudas ao investimento	23
			D.99	Outras transferências de capital	10
			D.9	Transferências de capital, a pagar	- 16
			D.91	Impostos sobre o capital	0
			D.99	Outras transferências de capital	- 16

III.1.2 Conta de aquisição de activos não financeiros

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
P.51	Formação bruta de capital fixo	250	B.10.1	*Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital*	65
P.511	Aquisições líquidas de cessões de activos fixos corpóreos	209			
P.5111	Aquisições de activos fixos corpóreos novos	211			
P.5112	Aquisições de activos fixos corpóreos existentes	4			
P.5113	Cessões de activos fixos corpóreos existentes	- 6			
P.512	Aquisições líquidas de cessões de activos fixos incorpóreos	21			
P.5121	Aquisições de activos fixos incorpóreos novos	21			
P.5122	Aquisições de activos fixos incorpóreos existentes	1			
P.5123	Cessões de activos fixos incorpóreos existentes	- 1			
P.513	Acréscimos ao valor de activos não financeiros não produzidos	20			
P.5131	Grandes obras em activos não financeiros não produzidos	3			
P.5132	Custos de transferência de propriedade de activos não financeiros não produzidos	17			
K.1	Consumo de capital fixo	- 137			
P.52	Variação de existências	26			
P.53	Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor	2			
K.2	Aquisições líquidas de cessões de activos não financeiros não produzidos	- 7			
K.21	Aquisições líquidas de cessões de terrenos e outros activos não produzidos corpóreos	- 6			
K.22	Aquisições líquidas de cessões de activos não produzidos incorpóreos	- 1			
B.9	*Capacidade líquida (+)/necessidade líquida (-) de financiamento*	- 69			

Quadro A.3 Sequência completa das contas para as sociedades não financeiras [cont.]

III.2 Conta financeira

Variações do activo		
F	Aquisição líquida de activos financeiros	71
F.2	Moeda e depósitos	17
F.21	Moeda	5
F.22	Depósitos transferíveis	10
F.29	Outros depósitos	2
F.3	Títulos excepto acções	18
F.4	Empréstimos	27
F.41	De curto prazo	16
F.42	De longo prazo	11
F.5	Acções e outras participações	2
F.6	Reservas técnicas de seguros	0
F.62	Reservas-prémios e reservas-sinistros	0
F.7	Outras contas a receber	7
F.71	Créditos comerciais e adiantamentos	6
F.79	Outras contas a receber, excepto créditos comerciais e adiantamentos	1

Variações do passivo e património líquido		
F	Aumento líquido de passivos	140
F.2	Moeda e depósitos	0
F.22	Depósitos transferíveis	0
F.29	Outros depósitos	0
F.3	Títulos excepto acções	6
F.4	Empréstimos	71
F.41	De curto prazo	16
F.42	De longo prazo	55
F.5	Acções e outras participaçõesa	26
F.6	Reservas técnicas de seguros	0
F.61	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida e dos fundos de pensões	0
F.612	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas dos fundos de pensões	0
F.7	Outras contas a pagar	37
F.71	Créditos comerciais e adiantamentos	8
F.79	Outras contas a pagar, excepto créditos comerciais e adiantamentos	29
B.9	*Capacidade líquida (+)/necessidade líquida (-) de funcionamento*	- 69

Quadro A.3 Sequência completa das contas para as sociedades não financeiras [cont.]

III.3 Contas de outras variações do activo

III.3.1 Conta de outras variações no volume de activos

Variações do activo

AN	Activos não financeiros	12
AN.1	Activos produzidos	- 2
K.4	Aparecimento económico de activos produzidos	0
K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	- 5
K.8	Confiscações sem indemnização	- 1
K.9	Outras variações de volume de activos não financeiros n.e.	1
K.12	Modificações de classificação e estrutura	3
K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	3
K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	0
K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, *excepto* monetização/desmonetização de ouro	0
sendo :		
AN.11	Activos fixos	- 1
AN.12	Existências	- 1
AN.13	Objectos de valor	0
AN.2	Activos não produzidos	14
K.3	Aparecimento económico de activos não produzidos	24
K.5	Crescimento natural de recursos biológicos não cultivados	0
K.6	Desaparecimento económico de activos não produzidos	- 7
K.61	Desgaste de activos económicos naturais	- 6
K.62	Outras formas de desaparecimento económico de activos não produzidos	- 1
K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	0
K.8	Confiscações sem indemnização	- 4
K.9	Outras variações de volume de activos não financeiros n.e.	0
K.12	Modificações de classificação e estrutura	1
K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	1
K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	0
K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro	0
sendo :		
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	14
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0
AF	Activos financeiros	2
K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	0
K.8	Confiscações sem indemnização	0
K.10	Outras variações de volume de activos financeiros e passivos n.e.	0
K.12	Modificações de classificação e estrutura	2
K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	2
K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	0
K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro	0
sendo :		
AF.2	Moeda e depositos	0
AF.3	Títulos excepto acções	0
AF.4	Empréstimos	0
AF.5	Acções e outras participações	2
AF.6	Reservas tecnicas de seguros	0
AF.7	Outras contas a receber	0

Variações do passivo e património líquido

AF	Passivos	- 3
K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	0
K.8	Confiscações sem indemnização	0
K.10	Outras variações de volume de activos financeiros e passivos n.e.	
K.12	Modificações de classificação e estrutura	1
K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	1
K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	0
K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro	0
sendo :		
AF.2	Moeda e depósitos	0
AF.3	Títulos excepto acções	0
AF.4	Empréstimos	- 3
AF.5	Acções e outras participações	0
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AF.7	Outras contas a pagar	0

B.10.2	*Variações do património líquido resultantes de outras variações de volume dos activos*	17

Quadro A.3 Sequência completa das contas para as sociedades não financeiras [cont.]

III.3.2 Conta de reavaliação

Variações do activo		
K.11	Ganhos (+)/perdas (-) de detenção nominais	
AN	Activos não financeiros	144
AN.1	Activos produzidos	63
AN.11	Activos fixos	58
AN.12	Existências	4
AN.13	Objectos de valor	1
AN.2	Activos não produzidos	81
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	80
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	1
AF	Activos financeiros	8
AF.2	Moeda e depósitos	0
AF.3	Títulos excepto acções	3
AF.4	Empréstimos	0
AF.5	Acções e outras participações	5
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AF.7	Outras contas a receber	0
	#	

Variações do passivo e património líquido		
K.11	Ganhos (-)/perdas (+) de detenção nominais	
AF	Passivos	18
AF.2	Moeda e depósitos	0
AF.3	Títulos excepto acções	1
AF.4	Empréstimos	0
AF.5	Acções e outras participações	16
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AF.7	Outras contas a pagar	0
B.10.3	*Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção nominais*	134

Quadro A.3 Sequência completa das contas para as sociedades não financeiras [cont.]

III.3.2.1 Conta de ganhos/perdas de detenção neutros

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
K.11.1	Ganhos (+)/perdas (-) de detenção neutros		K.11.1	Ganhos (-)/perdas (+) de detenção neutros	
AN	Activos não financeiros	101	AF	Passivos	36
AN.1	Activos produzidos	60	AF.2	Moeda e depósitos	1
AN.11	Activos fixos	58	AF.3	Títulos excepto acções	1
AN.12	Existências	2	AF.4	Empréstimos	18
AN.13	Objectos de valor	1	AF.5	Acções e outras participações	14
AN.2	Activos não produzidos	41	AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	40	AF.7	Outras contas a pagar	3
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	1			
AF	Activos financeiros	18			
AF.2	Moeda e depósitos	8			
AF.3	Títulos excepto acções	2			
AF.4	Empréstimos	1			
AF.5	Acções e outras participações	4			
AF.6	Reservas técnicas de seguros	1			
AF.7	Outras contas a receber	3			
			B.10.31	*Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção neutros*	82

III.3.2.2 Conta de ganhos/perdas de detenção efectivos

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
K.11.2	Ganhos (+)/perdas (-) de detenção efectivos		K.11.2	Ganhos (-)/perdas (+) de detenção efectivos	
AN	Activos não financeiros	43	AF	Passivos	- 18
AN.1	Activos produzidos	3	AF.2	Moeda e depósitos	- 1
AN.11	Activos fixos	0	AF.3	Títulos excepto acções	1
AN.12	Existências	3	AF.4	Empréstimos	- 18
AN.13	Objectos de valor	0	AF.5	Acções e outras participações	3
AN.2	Activos não produzidos	40	AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	40	AF.7	Outras contas a pagar	- 3
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0			
AF	Activos financeiros	- 10			
AF.2	Moeda e depósitos	- 8			
AF.3	Títulos excepto acções	1			
AF.4	Empréstimos	- 1			
AF.5	Acções e outras participações	1			
AF.6	Reservas técnicas de seguros	- 1			
AF.7	Outras contas a receber	- 3			
			B.10.32	*Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção efectivos*	51

Quadro A.3 Sequência completa das contas para as sociedades não financeiras [cont.]

IV Contas de património

IV.1 Conta de património no início do exercício

Activo			Passivo e património líquido		
AN	Activos não financeiros	5 041	AF	Passivos	1 817
AN.1	Activos produzidos	3 001	AF.2	Moeda e depósitos	40
AN.11	Activos fixos	2 878	AF.3	Títulos excepto acções	44
AN.12	Existências	85	AF.4	Empréstimos	897
AN.13	Objectos de valor	38	AF.5	Acções e outras participações	687
AN.2	Activos não produzidos	2 040	AF.6	Reservas técnicas de seguros	12
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	1 989	AF.7	Outras contas a pagar	137
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	51			
AF	Activos financeiros	897			
AF.2	Moeda e depósitos	382			
AF.3	Títulos excepto acções	90			
AF.4	Empréstimos	50			
AF.5	Acções e outras participações	200			
AF.6	Reservas técnicas de seguros	25			
AF.7	Outras contas a receber	150			
			B.90	*Património líquido*	4 121

IV.2 Variações da conta de património

Activo			Passivo e património líquido		
	Total das variações do activo			Total das variações do passivo	
AN	Activos não financeiros	290	AF	Passivos	155
AN.1	Activos produzidos	182	AF.2	Moeda e depósitos	0
AN.11	Activos fixos	150	AF.3	Títulos excepto acções	7
AN.12	Existências	29	AF.4	Empréstimos	68
AN.13	Objectos de valor	3	AF.5	Acções e outras participações	42
AN.2	Activos não produzidos	108	AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	108	AF.7	Outras contas a pagar	37
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0			
AF	Activos financeiros	81			
AF.2	Moeda e depósitos	17			
AF.3	Títulos excepto acções	21			
AF.4	Empréstimos	27			
AF.5	Acções e outras participações	9			
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0			
AF.7	Outras contas a receber	7			
			B.10	*Variações do património líquido* resultantes:	216
			B.10.1	*da poupança e transferências de capital*	65
			B.10.2	*de outras variações em volume de activos*	17
			B.10.3	*de ganhos/perdas de detenção nominais*	134
			B.10.31	*de ganhos/perdas de detenção neutros*	82
			B.10.32	de ganhos/perdas de detenção efectivos	51

Quadro A.3 Sequência completa das contas para as sociedades não financeiras [cont.]

IV.3 Conta de património no final do exercício

Activo		
AN	Activos não financeiros	5 331
AN.1	Activos produzidos	3 183
AN.11	Activos fixos	3 028
AN.12	Existências	114
AN.13	Objectos de valor	41
AN.2	Activos não produzidos	2 148
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	2 097
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	51
AF	Activos financeiros	978
AF.2	Moeda e depósitos	399
AF.3	Títulos excepto acções	111
AF.4	Empréstimos	77
AF.5	Acções e outras participações	209
AF.6	Reservas técnicas de seguros	25
AF.7	Outras contas a receber	157

Passivo e património líquido		
AF	Passivos	1 972
AF.2	Moeda e depósitos	40
AF.3	Títulos excepto acções	51
AF.4	Empréstimos	965
AF.5	Acções e outras participações	729
AF.6	Reservas técnicas de seguros	12
AF.7	Outras contas a pagar	174
B.90	*Património líquido*	4 337

Quadro A.4 Sequência completa das contas para as sociedades financeiras

I. Conta de produção

Empregos			Recursos		
P.2	Consumo intermédio	29	P.1	Produção	102
			P.11	Produção mercantil	102
			P.12	Produção para auto-emprego final	0
B.1g	*Valor acrescentado bruto*	73			
K.1	Consumo de capital fixo	10			
B.1n	*Valor acrescentado líquido*	63			

II. Contas de distribuição e utilização do rendimento

II.1 Conta de distribuição primária do rendimento

II.1.1 Conta de exploração

Empregos			Recursos		
D.1	Remunerações dos empregados	15	B.1n	*Valor acrescentado líquido*	63
D.11	Ordenados e salários	10			
D.12	Contribuições sociais dos empregadores	5			
D.121	Contribuições sociais efectivas dos empregadores	4			
D.122	Contribuições sociais imputadas dos empregadores	1			
D.29	Outros impostos sobre a produção	3			
D.39	Outros subsídios à produção	0			
B.2	*Excedente de exploração*	45			

Quadro A.4 Sequência completa das contas para as sociedades financeiras [cont.]

II.1.2 Conta de afectação do rendimento primário

Empregos			Recursos		
D.4	Rendimentos de propriedade	138	B.2	*Excedente de exploração*	45
D.41	Juros	77			
D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	36	D.4	Rendimentos de propriedade	160
D.421	Dividendos	36	D.41	Juros	125
			P.119	Produção mercantil	-48
D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	0	D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	25
D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	0	D.421	Dividendos	25
D.44	Rendimentos de propriedades atribuídos aos detentores de apólices de seguros	25	D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	0
D.45	Rendas	0	D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	7
			D.44	Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros	0
			D.45	Rendas	3
B.5	*Saldo dos rendimentos primários*	19			

II.1.2.1 Conta do rendimento empresarial

Empregos			Recursos		
D.4	Rendimentos de propriedade	102	B.2	*Excedente de exploração*	45
D.41	Juros	77			
D.44	Rendimentos de propriedades atribuídos aos detentores de apólices de seguros	25	D.4	Rendimentos de propriedade	160
D.45	Rendas	0	D.41	Juros	125
			P.119	Produção mercantil	-48
			D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	25
			D.421	Dividendos	25
			D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	0
			D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	7
			D.44	Rendimentos de propriedades atribuídos aos detentores de apólices de seguros	0
			D.45	Rendas	3
B.4	*Rendimento empresarial*	55			

II.1.2.2 Conta de afectação de outros rendimentos primários

Empregos			Recursos		
D.4	Rendimentos de propriedade	36	B.4	Rendimento empresarial	55
D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	36			
D.421	Dividendos	36			
D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	0			
D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	0			
B.5	*Saldo dos rendimentos primários*	19			

Quadro A.4 Sequência completa das contas para as sociedades financeiras [cont.]

II.1.2 Conta de afectação do rendimento primário

Empregos			Recursos		
D.5	Impostos correntes sobre o rendimento, património, etc.	10	B.5	*Saldo dos rendimentos primários*	19
D.51	Impostos sobre o rendimento	7			
D.59	Outros impostos correntes	3	D.61	Contribuições sociais	39
			D.611	Contribuições sociais efectivas	38
D.62	Prestações sociais excepto transferências sociais em espécie	29	D.6111	Contribuições sociais efectivas dos empregadores	18
D.622	Prestações sociais com constituição de reservas	28	D.61111	Contribuições sociais efectivas obrigatórias dos empregadores	15
D.623	Prestações sociais sem constituição de reservas	1	D.61112	Contribuições sociais efectivas voluntárias dos empregadores	3
			D.6112	Contribuições sociais dos empregados	20
D.7	Outras transferências correntes	46	D.61121	Contribuições sociais obrigatórias dos empregados	15
D.71	Prémio líquidos de seguros não vida	0	D.61122	Contribuições sociais voluntárias dos empregados	5
D.72	Indemnizações de seguros não vida	45	D.612	Contribuições sociais imputadas	1
D.75	Transferências correntes diversas	1			
			D.7	Outras transferências correntes	49
			D.71	Prémio líquidos de seguros não vida	45
			D.72	Indemnizações de seguros não vida	0
			D.75	Transferências correntes diversas	4
B.6	*Rendimento disponível*	22			

II.4 Conta de utilização do rendimento

II.4.1 Conta de utilização do rendimento disponível

Empregos			Recursos		
D.8	Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões	11	B.6	*Rendimento disponível*	22
B.8	*Poupança*	11			

Quadro A.4 Sequência completa das contas para as sociedades financeiras [cont.]

III. Contas de acumulação

III.1 Conta de capital

III.1.1. Conta de variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
B.10.1	*Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital*	4	B.8n	*Poupança líquida*	11
			D.9	Transferências de capital a receber	0
			D.92	Ajudas ao investimento	0
			D.99	Outras transferências de capital	0
			D.9	Transferências de capital a pagar	- 7
			D.91	Impostos sobre o capital	0
			D.99	Outras transferências de capital	- 7

III.1.2 Conta de aquisição de activos não financeiros

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
P.51	Formação bruta de capital fixo	9	B.10.1	*Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital*	4
P.511	Aquisições líquidas de cessões de activos fixos corpóreos	8			
P.5111	Aquisições de activos fixos corpóreos novos	7			
P.5112	Aquisições de activos fixos corpóreos existentes	1			
P.5113	Cessões de activos fixos corpóreos existentes	0			
P.512	Aquisições líquidas de cessões de activos fixos incorpóreos	1			
P.5121	Aquisições de activos fixos incorpóreos novos	1			
P.5122	Aquisições de activos fixos incorpóreos existentes	0			
P.5123	Cessões de activos fixos incorpóreos existentes	0			
P.513	Acréscimos ao valor de activos não financeiros não produzidos	0			
P.5131	Grandes obras em activos não financeiros não produzidos	0			
P.5132	Custos de transferência de propriedade de activos não financeiros não produzidos	0			
K.1	Consumo de capital fixo	- 10			
P.52	Variação de existências	0			
P.53	Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor	0			
K.2	Aquisições líquidas de cessões de activos não financeiros não produzidos	0			
K.21	Aquisições líquidas de cessões de terrenos e outros activos não produzidos corpóreos	0			
K.22	Aquisições líquidas de cessões de activos não produzidos incorpóreos	0			
B.9	Capacidade líquida(+)/necessidade líquida(-) de financiamento	5			

Quadro A.4 Sequência completa das contas para as sociedades financeiras [cont.]

III.2 Conta financeira

Variações do activo		
F	Aquisição líquida de activos financeiros	237
F.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	- 1
F.2	Moeda e depósitos	15
F.21	Moeda	15
F.22	Depósitos transferíveis	0
F.29	Outros depósitos	0
F.3	Títulos excepto acções	53
F.4	Empréstimos	167
F.41	De curto prazo	63
F.42	De longo prazo	104
F.5	Acções e outras participações	3
F.6	Reservas técnicas de seguros	0
F.62	Reservas-prémios e reservas-sinistros	0
F.7	Outras contas a receber	0
F.71	Créditos comerciais e adiantamentos	0
F.79	Outras contas a receber, excepto créditos comerciais e adiantamentos	0

Variações do passivo e património líquido		
F	Aumento líquido de passivos	232
F.2	Moeda e depósitos	130
F.21	Moeda	35
F.22	Depósitos transferíveis	63
F.29	Outros depósitos	32
F.3	Títulos excepto acções	53
F.4	Empréstimos	0
F.41	De curto prazo	0
F.42	De longo prazo	0
F.5	Acções e outras participações	13
F.6	Reservas técnicas de seguros	36
F.61	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida e dos fundos de pensões	33
F.611	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida	22
F.612	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas dos fundos de pensões	11
F.62	Reservas-prémios e reservas-sinistros	3
F.7	Outras contas a pagar	0
F.71	Créditos comerciais e adiantamentos	0
F.79	Outras contas a pagar, excepto créditos comerciais e adiantamentos	0
B.9	Capacidade líquida(+)/necessidade líquida(-) de financiamento	5

Quadro A.4 Sequência completa das contas para as sociedades financeiras [cont.]

III.3 Contas de outras variações do activo

III.3.1 Conta de outras variações de volume de activos

Variações do activo

AN	Activos não financeiros	- 2
AN.1	Activos produzidos	- 2
K.4	Aparecimento económico de activos produzidos	0
K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	0
K.8	Confiscações sem indemnização	0
K.9	Outras variações de volume de activos não financeiros n.e.	0
K.12	Modificações de classificação e estrutura	- 2
K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	0
K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	- 2
K.12.21	Monetização/desmonetização de ouro	- 2
K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro	0
sendo :		
AN.11	Activos fixos	0
AN.12	Existências	0
AN.13	Objectos de valor	- 2
AN.2	Activos não produzidos	0
K.3	Aparecimento económico de activos não produzidos	0
K.5	Crescimento natural de recursos biológicos não cultivados	0
K.6	Desaparecimento económico de activos não produzidos	0
K.61	Desgaste de activos económicos naturais	0
K.62	Outras formas de desaparecimento económico de activos não produzidos	0
K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	0
K.8	Confiscações sem indemnização	0
K.9	Outras variações de volume de activos não financeiros n.e.	0
K.12	Modificações de classificação e estrutura	0
K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	0
K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	0
K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro	0
sendo :		
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	0
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0
AF	Activos financeiros	0
K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	0
K.8	Confiscações sem indemnização	- 3
K.10	Outras variações de volume de activos e passivos financeiros n.e.	1
K.12	Modificações de classificação e estrutura	2
K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	0
K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	2
K.12.21	Monetização/desmonetização de ouro	2
K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro	0
sendo :		
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	7
AF.2	Moeda e depósitos	0
AF.3	Títulos excepto acções	- 3
AF.4	Empréstimos	- 4
AF.5	Acções e outras participações	0
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AF.7	Outras contas a receber	0

Variações do passivo e património líquido

AF	Passivos	2
K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	0
K.8	Confiscações sem indemnização	0
K.10	Outras variações de volume de activos e passivos financeiros n.e.	2
K.12	Modificações de classificação e estrutura	0
K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	0
K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	0
K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro	0
sendo :		
AF.2	Moeda e depósitos	0
AF.3	Títulos excepto acções	0
AF.4	Empréstimos	0
AF.5	Acções e outras participações	0
AF.6	Reservas técnicas de seguros	2
AF.7	Outras contas a pagar	0

B.10.2	*Variações do património líquido resultantes de outras variações de volume dos activos*	- 4

Quadro A.4 Sequência completa das contas para as sociedades financeiras [cont.]

III.3.2 Conta de reavaliação

Variações do activo		
K.11	Ganhos(+)/perdas(-) de detenção nominais	
AN	Activos não financeiros	4
AN.1	Activos produzidos	2
AN.11	Activos fixos	2
AN.12	Existências	0
AN.13	Objectos de valor	0
AN.2	Activos não produzidos	2
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	1
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0
AF	Activos financeiros	57
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	11
AF.2	Moeda e depósitos	0
AF.3	Títulos excepto acções	30
AF.4	Empréstimos	0
AF.5	Acções e outras participações	16
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AF.7	Outras contas a receber	0

Variações do passivo e património líquido		
K.11	Ganhos(-)/perdas(+) de detenção nominais	
AF	Passivos	51
AF.2	Moeda e depósitos	0
AF.3	Títulos excepto acções	34
AF.4	Empréstimos	0
AF.5	Acções e outras participações	17
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AF.7	Outras contas a pagar	0
B.10.3	*Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção nominais*	10

Quadro A.4 Sequência completa das contas para as sociedades financeiras [cont.]

III.3.2.1 *Conta de ganhos/perdas de detenção neutros*

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
K.11.1	Ganhos(+)/perdas(-) de detenção neutros		K.11.1	Ganhos(-)/perdas(+) de detenção nominais	
AN	Activos não financeiros	3	AF	Passivos	68
AN.1	Activos produzidos	2	AF.2	Moeda e depósitos	26
AN.11	Activos fixos	2	AF.3	Títulos excepto acções	21
AN.12	Existências	0	AF.4	Empréstimos	0
AN.13	Objectos de valor	0	AF.5	Acções e outras participações	14
AN.2	Activos não produzidos	1	AF.6	Reservas técnicas de seguros	7
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	1	AF.7	Outras contas a pagar	0
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0			
AF	Activos financeiros	70			
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	14			
AF.2	Moeda e depósitos	0			
AF.3	Títulos excepto acções	19			
AF.4	Empréstimos	24			
AF.5	Acções e outras participações	13			
AF.6	Reservas técnicas de seguros	1			
AF.7	Outras contas a receber	0			
			B.10.31	*Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção neutros*	5

III.3.2.2 Conta de ganhos/perdas de detenção efectivos

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
K.11.2	Ganhos(+)/perdas(-) de detenção neutros		K.11.2	Ganhos(-)/perdas(+) de detenção nominais	
AN	Activos não financeiros	1	AF	Activos/passivos financeiros	- 17
AN.1	Activos produzidos	0	AF.2	Moeda e depósitos	- 26
AN.11	Activos fixos	0	AF.3	Títulos excepto acções	13
AN.12	Existências	0	AF.4	Empréstimos	0
AN.13	Objectos de valor	0	AF.5	Acções e outras participações	3
AN.2	Activos não produzidos	1	AF.6	Reservas técnicas de seguros	- 7
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	1	AF.7	Outras contas a pagar	0
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0			
AF	Activos financeiros	- 13			
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	- 3			
AF.2	Moeda e depósitos	0			
AF.3	Títulos excepto acções	11			
AF.4	Empréstimos	- 24			
AF.5	Acções e outras participações	3			
AF.6	Reservas técnicas de seguros	- 1			
AF.7	Outras contas a receber	0			
			B.10.32	*Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção efectivos*	5

Quadro A.4 Sequência completa das contas para as sociedades financeiras [cont.]

IV. Contas de património

IV.1 Conta de património no início do exercício

Activo			Passivo e património líquido		
AN	Activos não financeiros	144	AF	Passivos	3 384
AN.1	Activos produzidos	104	AF.2	Moeda e depósitos	1 281
AN.11	Activos fixos	99	AF.3	Títulos excepto acções	1 053
AN.12	Existências	0	AF.4	Empréstimos	0
AN.13	Objectos de valor	5	AF.5	Acções e outras participações	715
AN.2	Activos não produzidos	40	AF.6	Reservas técnicas de seguros	335
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	37	AF.7	Outras contas a pagar	0
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	3			
AF	Activos financeiros	3 508			
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	690			
AF.2	Moeda e depósitos	0			
AF.3	Títulos excepto acções	950			
AF.4	Empréstimos	1 187			
AF.5	Acções e outras participações	651			
AF.6	Reservas técnicas de seguros	30			
AF.7	Outras contas a receber	0			
			B.90	*Património líquido*	268

IV.2 Variações da conta de património

Activo			Passivo e património líquido		
	Total das variações do activo			Total das variações do passivo	
AN	Activos não financeiros	1	AF	Passivos	285
AN.1	Activos produzidos	- 1	AF.2	Moeda e depósitos	130
AN.11	Activos fixos	1	AF.3	Títulos excepto acções	87
AN.12	Existências	0	AF.4	Empréstimos	0
AN.13	Objectos de valor	- 2	AF.5	Acções e outras participações	30
AN.2	Activos não produzidos	2	AF.6	Reservas técnicas de seguros	38
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	1	AF.7	Outras contas a pagar	0
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0			
AF	Activos financeiros	294			
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	17			
AF.2	Moeda e depósitos	15			
AF.3	Títulos excepto acções	80			
AF.4	Empréstimos	163			
AF.5	Acções e outras participações	19			
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0			
AF.7	Outras contas a receber	0			
			B.10	*Variações do património líquido*	10
				resultantes:	
			B.10.1	*da poupança e transferência de capital*	4
			B.10.2	*de outras variações em volume dos activos*	- 4
			B.10.3	*de ganhos/perdas de detenção nominais*	10
			B.10.31	de ganhos/perdas de detenção neutros	5
			B.10.32	de ganhos/perdas de detenção efectivos	5

Quadro A.4 Sequência completa das contas para as sociedades financeiras [cont.]

IV.3 Conta de património no final do exercício

Activo		
AN	Activos não financeiros	145
AN.1	Activos produzidos	103
AN.11	Activos fixos	100
AN.12	Existências	0
AN.13	Objectos de valor	3
AN.2	Activos não produzidos	42
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	38
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	3
AF	Activos financeiros	3 802
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	707
AF.2	Moeda e depósitos	15
AF.3	Títulos excepto acções	1 030
AF.4	Empréstimos	1 350
AF.5	Acções e outras participações	670
AF.6	Reservas técnicas de seguros	30
AF.7	Outras contas a receber	0

Passivo e património líquido		
AF	Passivos	3 669
AF.2	Moeda e depósitos	1 411
AF.3	Títulos excepto acções	1 140
AF.4	Empréstimos	0
AF.5	Acções e outras participações	745
AF.6	Reservas técnicas de seguros	373
AF.7	Outras contas a pagar	0
B.90	Património líquido	278

Quadro A.5 Sequência completa das contas para as administrações públicas

I. Conta de produção

Empregos			Recursos		
P.2	Consumo intermédio	246	P.1	Produção	434
			P.11	Produção mercantil	74
			P.12	Produção para auto-emprego final	0
			P.13	Outra produção não mercantil	360
B.1g	*Valor acrescentado bruto*	188			
K.1	Consumo de capital fixo	30			
B.1n	*Valor acrescentado líquido*	158			

II. Contas de distribuição e utilização do rendimento

II.1 Conta de distribuição primária do rendimento

II.1.1 Conta de exploração

Empregos			Recursos		
D.1	Remunerações dos empregados	140	B.1n	*Valor acrescentado líquido*	158
D.11	Ordenados e salários	87			
D.12	Contribuições sociais dos empregadores	53			
D.121	Contribuições sociais efectivas dos empregadores	48			
D.122	Contribuições sociais imputadas dos empregadores	5			
D.29	Outros impostos sobre a produção	2			
D.39	Outros subsídios à produção	0			
B.2	*Excedente de exploração*	16			

Quadro A.5 Sequência completa das contas para as administrações públicas [cont.]

II.1.2 Conta de afectação do rendimento primário

Empregos			Recursos		
D.4	Rendimentos de propriedade	46	B.2	*Excedente de exploração*	16
D.41	Juros	39			
D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	0	D.2	Impostos sobre a produção e importação	235
D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	0	D.21	Impostos sobre os produtos	141
D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	0	D.211	Impostos do tipo valor acrescentado (IVA)	121
D.45	Rendas	7	D.212	Impostos e direitos sobre a importação, excepto o IVA	17
			D.2121	Direitos de importação	17
			D.2122	Impostos sobre a importação, excepto o IVA e direitos	0
			D.214	Impostos sobre os produtos, excepto o IVA e impostos sobre a importação	3
			D.29	Outros impostos sobre a produção	94
			D.3	Subsídios	- 44
			D.31	Subsídios aos produtos	- 8
			D.311	Subsídios à importação	0
			D.319	Outros subsídios aos produtos	- 8
			D.39	Outros subsídios à produção	- 36
			D.4	Rendimentos de propriedade	30
			D.41	Juros	12
			D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	18
			D.421	Dividendos	5
			D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	13
			D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	0
			D.44	Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros	0
			D.45	Rendas	0
B.5	*Saldo dos rendimentos primários*	191			

Quadro A.5 Sequência completa das contas para as administrações públicas [cont.]

II.1.2.1 Conta do rendimento empresarial

Empregos			Recursos		
D.4	Rendimentos de propriedade	9	B.2	*Excedente de exploração*	16
D.41	Juros	2			
D.45	Rendas	7	D.4	Rendimentos de propriedade	4
			D.41	Juros	0
			D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	4
			D.421	Dividendos	4
			D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	0
			D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	0
			D.44	Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros	0
			D.45	Rendas	0
B.4	*Rendimento empresarial*	11			

II.1.2.2 Conta de afectação de outros rendimentos primários

Empregos			Recursos		
D.4	Rendimentos de propriedade	37	B.4	Rendimento empresarial	11
D.41	Juros	37			
			D.2	Impostos sobre a produção e importação	235
			D.21	Impostos sobre os produtos	141
			D.211	Impostos do tipo valor acrescentado (IVA)	121
			D.212	Impostos e direitos sobre a importação, excepto o IVA	17
			D.2121	Direitos de importação	17
			D.2122	Impostos sobre a importação, excepto o IVA e direitos	0
			D.214	Impostos sobre os produtos, excepto o IVA e impostos sobre a importação	3
			D.29	Outros impostos sobre a produção	94
			D.3	Subsídios	- 44
			D.31	Subsídios aos produtos	- 8
			D.311	Subsídios à importação	0
			D.319	Outros subsídios aos produtos	- 8
			D.39	Outros subsídios à produção	- 36
			D.4	Rendimentos de propriedade	26
			D.41	Juros	12
			D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	14
			D.421	Dividendos	1
			D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	13
B.5	*Saldo dos rendimentos primários*	191			

Quadro A.5 Sequência completa das contas para as administrações públicas [cont.]

II.2 Conta de distribuição secundária do rendimento

Empregos			Recursos		
D.5	Impostos correntes sobre o rendimento, património, etc.	0	B.5	*Saldo dos rendimentos primários*	191
D.59	Outros impostos correntes	0			
			D.5	Impostos correntes sobre o rendimento, património, etc.	213
D.62	Prestações sociais excepto transferências sociais em espécie	289	D.51	Impostos sobre o rendimento	204
D.621	Prestações de segurança social pecuniárias	232	D.59	Outros impostos correntes	9
D.622	Prestações sociais com constituição de reservas	0			
D.623	Prestações sociais sem constituição de reservas	5	D.61	Contribuições sociais	268
D.624	Prestações de assistência social pecuniárias	52	D.611	Contribuições sociais efectivas	263
			D.6111	Contribuições sociais efectivas dos empregadores	155
D.7	Outras transferências correntes	139	D.61111	Contribuições sociais efectivas obrigatórias dos empregadores	144
D.71	Prémio líquidos de seguros não vida	4	D.61112	Contribuições sociais efectivas voluntárias dos empregadores	11
D.73	Transferências correntes no seio das administrações públicas	96	D.6112	Contribuições sociais dos empregados	76
D.74	Cooperação internacional corrente	31	D.61121	Contribuições sociais obrigatórias dos empregados	69
D.75	Transferências correntes diversas	8	D.61122	Contribuições sociais voluntárias dos empregados	7
			D.6113	Contribuições sociais dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados	32
			D.61131	Contribuições sociais obrigatórias dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados	22
			D.61132	Contribuições sociais voluntárias dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados	10
			D.612	Contribuições sociais imputadas	5
			D.7	Outras transferências correntes	108
			D.72	Indemnizações de seguros não vida	1
			D.73	Transferências correntes entre administrações públicas	96
			D.74	Cooperação internacional corrente	1
			D.75	Transferências correntes diversas	10
B.6	*Rendimento disponível*	352			

II.3 Conta de redistribuição do rendimento em espécie

Empregos			Recursos		
D.63	Transferências sociais em espécie	206	B.6	*Rendimento disponível*	352
D.631	Prestações sociais em espécie	162			
D.6311	Prestações de segurança social, reembolsos	78			
D.6312	Outras prestações de segurança social em espécie	65			
D.6313	Prestações de assistência social em espécie	19			
D.632	Transferências de bens e serviços não mercantis individuais	44			
B.7	*Rendimento disponível ajustado*	146			

Quadro A.5 Sequência completa das contas para as administrações públicas [cont.]

II.4 Conta de utilização do rendimento

II.4.1 Conta de utilização do rendimento disponível

Empregos			Recursos		
P.3	Despesa de consumo final	362	B.6	*Rendimento disponível*	352
P.31	Despesa de consumo individual	206			
P.32	Despesa de consumo colectivo	156			
D.8	Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões	0			
B.8	*Poupança*	- 10			

II.4.2 Conta de utilização do rendimento disponível ajustado

Empregos			Recursos		
P.4	Consumo final efectivo	156	B.7	*Rendimento disponível ajustado*	146
P.42	Consumo efectivo colectivo	156			
D.8	Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões	0			
B.8	*Poupança*	- 10			

Quadro A.5 **Sequência completa das contas para as administrações públicas [cont.]**

III. Contas de acumulação

III.1 Conta de capital

III.1.1. Conta de variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
B.10.1	*Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital*	- 38	B.8n	*Poupança líquida*	- 10
			D.9	Transferências de capital, a receber	6
			D.91	Impostos sobre o capital	2
			D.92	Ajudas ao investimento	0
			D.99	Outras transferências de capital	4
			D.9	Transferências de capital, a pagar	- 34
			D.91	Impostos sobre o capital	0
			D.92	Ajudas ao investimento	- 27
			D.99	Outras transferências de capital	- 7

III.1.2 Conta de aquisição de activos não financeiros

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
P.51	Formação bruta de capital fixo	37	B.10.1	*Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital*	- 38
P.511	Aquisições líquidas de cessões de activos fixos corpóreos	23			
P.5111	Aquisições de activos fixos corpóreos novos	24			
P.5112	Aquisições de activos fixos corpóreos existentes	1			
P.5113	Cessões de activos fixos corpóreos existentes	- 2			
P.512	Aquisições líquidas de cessões de activos fixos incorpóreos	12			
P.5121	Aquisições de activos fixos incorpóreos novos	12			
P.5122	Aquisições de activos fixos incorpóreos existentes	2			
P.5123	Cessões de activos fixos incorpóreos existentes	- 2			
P.513	Acréscimos ao valor de activos não financeiros não produzidos	2			
P.5131	Grandes obras em activos não financeiros não produzidos	2			
P.5132	Custos de transferência de propriedade de activos não financeiros não produzidos	0			
K.1	Consumo de capital fixo	- 30			
P.52	Variação de existências	0			
P.53	Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor	3			
K.2	Aquisições líquidas de cessões de activos não produzidos não financeiros	2			
K.21	Aquisições líquidas de cessões de terrenos e outros activos não produzidos corpóreos	2			
K.22	Aquisições líquidas de cessões de activos não produzidos incorpóreos	0			
B.9	*Capacidade líquida(+)/necessidade líquida(-) de financiamento*	- 50			

Quadro A.5 Sequência completa das contas para as administrações públicas [cont.]

III.2 Conta financeira

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
F	Aquisição líquida de activos financeiros	120	F	Aumento líquido de passivos	170
F.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	0			
F.2	Moeda e depósitos	7	F.2	Moeda e depósitos	2
F.21	Moeda	2	F.21	Moeda	0
F.22	Depósitos transferíveis	4	F.22	Depósitos transferíveis	2
F.29	Outros depósitos	1	F.29	Outros depósitos	0
F.3	Títulos excepto acções	26	F.3	Títulos excepto acções	64
F.4	Lenningen - Empréstimos	45	F.4	Empréstimos	94
F.41	De curto prazo	1	F.41	De curto prazo	32
F.42	De longo prazo	44	F.42	De longo prazo	62
F.5	Acções e outras participações	36	F.5	Acções e outras participações	0
F.6	Reservas técnicas de seguros	0	F.6	Reservas técnicas de seguros	0
F.62	Reservas-prémios e reservas-sinistros	0	F.61	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida e dos fundos de pensões	0
			F.612	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas dos fundos de pensões	0
F.7	Outras contas a receber	6	F.7	Outras contas a pagar	10
F.71	Créditos comerciais e adiantamentos	1	F.71	Créditos comerciais e adiantamentos	6
F.79	Outras contas a receber, excepto créditos comerciais e adiantamentos	5	F.79	Outras contas a pagar, excepto créditos comerciais e adiantamentos	4
			B.9	*Capacidade líquida(+)/necessidade líquida(-) de financiamento*	- 50

Quadro A.5 Sequência completa das contas para as administrações públicas [cont.]

III.3 Contas de outras variações do activo

III.3.1 Conta de outras variações de volume de activos

Variações do activo		
AN	Activos não financeiros	0
AN.1	Activos produzidos	- 3
K.4	Aparecimento económico de activos produzidos	3
K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	- 4
K.8	Confiscações sem indemnização	1
K.9	Outras variações de volume de activos não financeiros n.e.	0
K.12	Modificações de classificação e estrutura	- 3
K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	- 3
K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	0
K.12.21	Monetização/desmonetização de ouro	0
K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro	0
sendo :		
AN.11	Activos fixos	- 3
AN.12	Existências	0
AN.13	Objectos de valor	0
AN.2	Activos não produzidos	3
K.3	Aparecimento económico de activos não produzidos	0
K.5	Crescimento natural de recursos biológicos não cultivados	4
K.6	Desaparecimento económico de activos não produzidos	- 2
K.61	Desgaste de activos económicos naturais	- 2
K.62	Outras formas de desaparecimento económico de activos não produzidos	0
K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	- 2
K.8	Confiscações sem indemnização	4
K.9	Outras variações de volume de activos não financeiros n.e.	0
K.12	Modificações de classificação e estrutura	- 1
K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	- 1
K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	0
K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro	0
sendo :		
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	3
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0
AF	Activos financeiros	1
K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	0
K.8	Confiscações sem indemnização	3
K.10	Outras variações de volume de activos e passivos financeiros n.e.	0
K.12	Modificações de classificação e estrutura	- 2
K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	- 2
K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	0
K.12.21	Monetização/desmonetização de ouro	0
K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro	0
sendo :		
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	0
AF.2	Moeda e depósitos	0
AF.3	Títulos excepto acções	3
AF.4	Empréstimos	0
AF.5	Acções e outras participações	- 2
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AF.7	Outras contas a receber	0

Variações do passivo e património líquido		
AF	Passivos	- 1
K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	0
K.8	Confiscações sem indemnização	0
K.10	Outras variações de volume de activos e passivos financeiros n.e.	0
K.12	Modificações de classificação e estrutura	- 1
K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	- 1
K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	0
K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro	0
sendo :		
AF.2	Moeda e depósitos	0
AF.3	Títulos excepto acções	0
AF.4	Empréstimos	- 1
AF.5	Acções e outras participações	0
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AF.7	Outras contas a pagar	0

B.10.2	*Variações do património líquido resultantes de outras variações de volume dos activos*	2

Quadro A.5 Sequência completa das contas para as administrações públicas [cont.]

III.3.2 Conta de reavaliação

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
K.11	Ganhos(+)/perdas(-) de detenção nominais		K.11	Ganhos(-)/perdas(+) de detenção nominais	
AN	Activos não financeiros	44	AF	Passivos	7
AN.1	Activos produzidos	20	AF.2	Moeda e depósitos	0
AN.11	Activos fixos	18	AF.3	Títulos excepto acções	7
AN.12	Existências	1	AF.4	Empréstimos	0
AN.13	Objectos de valor	1	AF.5	Acções e outras participações	0
AN.2	Activos não produzidos	23	AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	23	AF.7	Outras contas a pagar	0
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0			
AF	Activos financeiros	2			
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSEs)	1			
AF.2	Moeda e depósitos	0			
AF.3	Títulos excepto acções	0			
AF.4	Empréstimos	0			
AF.5	Acções e outras participações	0			
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0			
AF.7	Outras contas a receber	0			
			B.10.3	*Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção nominais*	38

III.3.2.1 Conta de ganhos/perdas de detenção neutros

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
K.11.1	Ganhos(+)/perdas(-) de detenção neutros		K.11.1	Ganhos(-)/perdas(+) de detenção nominais	
AN	Activos não financeiros	32	AF	Passivos	14
AN.1	Activos produzidos	20	AF.2	Moeda e depósitos	2
AN.11	Activos fixos	18	AF.3	Títulos excepto acções	4
AN.12	Existências	1	AF.4	Empréstimos	7
AN.13	Objectos de valor	1	AF.5	Acções e outras participações	0
AN.2	Activos não produzidos	12	AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	12	AF.7	Outras contas a pagar	0
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0			
AF	Activos financeiros	8			
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	2			
AF.2	Moeda e depósitos	3			
AF.3	Títulos excepto acções	0			
AF.4	Empréstimos	2			
AF.5	Acções e outras participações	0			
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0			
AF.7	Outras contas a receber	0			
			B.10.31	*Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção neutros*	26

Quadro A.5 Sequência completa das contas para as administrações públicas [cont.]

III.3.2.2 Conta de ganhos/perdas de detenção efectivos

Variações do activo

K.11.2	Ganhos(+)/perdas(-) de detenção efectivos	
AN	Activos não financeiros	12
AN.1	Activos produzidos	0
AN.11	Activos fixos	0
AN.12	Existências	0
AN.13	Objectos de valor	0
AN.2	Activos não produzidos	12
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	12
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0
AF	Activos financeiros	- 6
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	- 0
AF.2	Moeda e depósitos	- 3
AF.3	Títulos excepto acções	0
AF.4	Empréstimos	- 2
AF.5	Acções e outras participações	0
AF.6	Reservas técnicas de seguros	- 0
AF.7	Outras contas a receber	- 0

Variações do passivo e património líquido

K.11.2	Ganhos(-)/perdas(+) de detenção nominais	
AF	Passivos	- 7
AF.2	Moeda e depósitos	- 2
AF.3	Títulos excepto acções	3
AF.4	Empréstimos	-7
AF.5	Acções e outras participações	0
AF.6	Reservas técnicas de seguros	- 0
AF.7	Outras contas a pagar	- 0
B.10.32	*Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção efectivos*	12

Quadro A.5 Sequência completa das contas para as administrações públicas [cont.]

IV. Contas de património

IV.1 Conta de património no início do exercício

Activo			Passivo e património líquido		
AN	Activos não financeiros	1 591	AF	Passivos	687
AN.1	Activos produzidos	1 001	AF.2	Moeda e depósitos	102
AN.11	Activos fixos	913	AF.3	Títulos excepto acções	212
AN.12	Existências	47	AF.4	Empréstimos	328
AN.13	Objectos de valor	41	AF.5	Acções e outras participações	4
AN.2	Activos não produzidos	590	AF.6	Reservas técnicas de seguros	19
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	578	AF.7	Outras contas a pagar	22
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	12			
AF	Activos financeiros	396			
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	80			
AF.2	Moeda e depósitos	150			
AF.3	Títulos excepto acções	0			
AF.4	Empréstimos	115			
AF.5	Acções e outras participações	12			
AF.6	Reservas técnicas de seguros	20			
AF.7	Outras contas a receber	19			
			B.90	*Património líquido*	1 300

IV.2 Variações da conta de património

Activo			Passivo e património líquido		
	Total das variações do activo			Total das variações do passivo	
AN	Activos não financeiros	56	AF	Passivos	176
AN.1	Activos produzidos	25	AF.2	Moeda e depósitos	2
AN.11	Activos fixos	20	AF.3	Títulos excepto acções	71
AN.12	Existências	1	AF.4	Empréstimos	93
AN.13	Objectos de valor	4	AF.5	Acções e outras participações	0
AN.2	Activos não produzidos	30	AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	30	AF.7	Outras contas a pagar	10
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0			
AF	Activos financeiros	123			
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	1			
AF.2	Moeda e depósitos	7			
AF.3	Títulos excepto acções	29			
AF.4	Empréstimos	45			
AF.5	Acções e outras participações	34			
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0			
AF.7	Outras contas a receber	6			
			B.10	*Variações do património líquido* resultantes:	2
			B.10.1	*da poupança e transferências de capital*	- 38
			B.10.2	*de outras variações em volume dos activos*	2
			B.10.3	*de ganhos/perdas de detenção nominais*	38
			B.10.31	de ganhos/perdas de detenção neutros	26
			B.10.32	de ganhos/perdas de detenção efectivos	12

Quadro A.5 Sequência completa das contas para as administrações públicas [cont.]

IV.3 Conta de património no final do exercício

Activo		
AN	Activos não financeiros	1 647
AN.1	Activos produzidos	1 026
AN.11	Activos fixos	933
AN.12	Existências	48
AN.13	Objectos de valor	45
AN.2	Activos não produzidos	620
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	608
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	12
AF	Activos financeiros	519
AF.1	Ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE)	81
AF.2	Moeda e depósitos	157
AF.3	Títulos excepto acções	29
AF.4	Empréstimos	160
AF.5	Acções e outras participações	46
AF.6	Reservas técnicas de seguros	20
AF.7	Outras contas a receber	25

Passivo e património líquido		
AF	Passivos	863
AF.2	Moeda e depósitos	104
AF.3	Títulos excepto acções	283
AF.4	Empréstimos	421
AF.5	Acções e outras participações	4
AF.6	Reservas técnicas de seguros	19
AF.7	Outras contas a pagar	32
B.90	*Património líquido*	1 302

Quadro A.6 Sequência completa das contas para as famílias

I. Conta de produção

Empregos			Recursos		
P.2	Consumo intermédio	694	P.1	Produção	1 269
			P.11	Produção mercantil	1 129
			P.12	Produção para auto-emprego final	140
B.1g	*Valor acrescentado bruto*	575			
K.1	Consumo de capital fixo	42			
B.1n	*Valor acrescentado líquido*	533			

II. Contas de distribuição e utilização do rendimento

II.1 Conta de distribuição primária do rendimento

II.1.1 Conta de exploração

Empregos			Recursos		
D.1	Remunerações dos empregados	39	B.1n	*Valor acrescentado líquido*	533
D.11	Ordenados e salários	39			
D.12	Contribuições sociais dos empregadores	0			
D.121	Contribuições sociais efectivas dos empregadores	0			
D.122	Contribuições sociais imputadas dos empregadores	0			
D.29	Outros impostos sobre a produção	3			
D.39	Outros subsídios à produção	- 1			
B.2	Excedente de exploração	60			
B.3	*Rendimento misto*	432			

Quadro A.6 Sequência completa das contas para as famílias [cont.]

II.1.2 Conta de afectação do rendimento primário

Empregos			Recursos		
D.4	Rendimentos de propriedade	44	B.2	*Excedente de exploração*	60
D.41	Juros	17	B.3	*Rendimento misto*	432
D.45	Rendas	27			
			D.1	Remuneração dos empregados	766
			D.11	Ordenados e salários	573
			D.12	Contribuições sociais dos empregadores	193
			D.121	Contribuições sociais efectivas dos empregadores	174
			D.122	Contribuições sociais imputadas dos empregadores	19
			D.4	Rendimentos de propriedade	134
			D.41	Juros	33
			D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	57
			D.421	Dividendos	13
			D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	44
			D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	3
			D.44	Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros	20
			D.45	Rendas	21
B.5	*Saldo dos rendimentos primários*	1348			

II.1.2.1 Conta do rendimento empresarial

Empregos			Recursos		
D.4	Rendimentos de propriedade	7	B.2	*Excedente de exploração*	60
D.41	Juros	0	B.3	*Rendimento misto*	432
D.45	Rendas	7			
			D.4	Rendimentos de propriedade	5
			D.41	Juros	0
			D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	5
			D.421	Dividendos	5
			D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	0
			D.44	Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros	0
B.4	*Rendimento empresarial*	490			

Quadro A.6 Sequência completa das contas para as famílias [cont.]

II.1.2.2 Conta de afectação de outros rendimentos primários

Empregos			Recursos		
D.4	Rendimentos de propriedade	37	B.4	*Rendimento empresarial*	490
D.41	Juros	17			
D.45	Rendas	20	D.1	Remunerações dos empregados	766
			D.11	Ordenados e salários	573
			D.12	Contribuições sociais dos empregadores	193
			D.121	Contribuições sociais efectivas dos empregadores	174
			D.122	Contribuições sociais imputadas dos empregadores	19
			D.4	Rendimentos de propriedade	129
			D.41	Juros	33
			D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	52
			D.421	Dividendos	8
			D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	44
			D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	3
			D.44	Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros	20
			D.45	Rendas	21
B.5	*Saldo dos rendimentos primários*	1348			

II.2 Conta de distribuição secundária do rendimento

Empregos			Recursos		
D.5	Impostos correntes sobre o rendimento, património, etc.	178	B.5	*Saldo dos rendimentos primários*	1348
D.51	Impostos sobre o rendimento	176			
D.59	Outros impostos correntes	2	D.61	Contribuições sociais	0
			D.611	Contribuições sociais efectivas	0
D.61	Contribuições sociais	322	D.6111	Contribuições sociais efectivas dos empregadores	0
D.611	Contribuições sociais efectivas	303	D.61111	Contribuições sociais efectivas obrigatórias dos empregadores	0
D.6111	Contribuições sociais efectivas dos empregadores	174	D.61112	Contribuições sociais efectivas voluntárias dos empregadores	0
D.61111	Contribuições sociais efectivas obrigatórias dos empregadores	160	D.6112	Contribuições sociais dos empregados	0
D.61112	Contribuições sociais efectivas voluntárias dos empregadores	14	D.61121	Contribuições sociais obrigatórias dos empregados	0
D.6112	Contribuições sociais dos empregados	97	D.61122	Contribuições sociais voluntárias dos empregados	0
D.61121	Contribuições sociais obrigatórias dos empregados	85			
D.61122	Contribuições sociais voluntárias dos empregados	12	D.62	Prestações sociais excepto transferências sociais em espécie	332
D.6113	Contribuições sociais dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados	32	D.621	Prestações de segurança social pecuniárias	232
D.61131	Contribuições sociais obrigatórias dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados	22	D.622	Prestações sociais com constituição de reservas	29
D.61132	Contribuições sociais voluntárias dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados	10	D.623	Prestações sociais sem constituição de reservas	19
D.612	Contribuições sociais imputadas	19	D.624	Prestações de assistência social pecuniárias	52
D.62	Prestações sociais excepto transferências sociais em espécie	0	D.7	Outras transferências correntes	36
D.622	Prestações sociais com constituição de reservas	0	D.72	Indemnizações de seguros não vida	35
			D.75	Transferências correntes diversas	1
D.7	Outras transferências correntes	71			
D.71	Prémios líquidos de seguros não vida	31			
D.75	Transferências correntes diversas	40			
B.6	Rendimento disponível	1145			

Quadro A.6 Sequência completa das contas para as famílias [cont.]

II.3 Conta de redistribuição do rendimento em espécie

Empregos			Recursos		
			B.6	*Rendimento disponível*	1145
			D.63	Transferências sociais em espécie	219
			D.631	Prestações sociais em espécie	162
			D.6311	Prestações de segurança social, reembolsos	78
			D.6312	Outras prestações de segurança social em espécie	65
			D.6313	Prestações de assistência social em espécie	19
			D.632	Transferências de bens e serviços não mercantis individuais	57
B.7	*Rendimento disponível ajustado*	1364			

II.4 Conta de utilização do rendimento

II.4.1 Conta de utilização do rendimento disponível

Empregos			Recursos		
P.3	Despesa de consumo final	996	B.6	*Rendimento disponível*	1145
P.31	Despesa de consumo individual	996	D.8	Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões	11
B.8	*Poupança*	160			

II.4.2 Conta de utilização do rendimento disponível ajustado

Empregos			Recursos		
P.4	Consumo final efectivo	1215	B.7	*Rendimento disponível ajustado*	1364
P.41	Consumo efectivo individual	1215	D.8	Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões	11
B.8	*Poupança*	160			

Quadro A.6 Sequência completa das contas para as famílias [cont.]

III. Contas de acumulação

III.1 Conta de capital

III.1.1. Conta de variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
B.10.1	*Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital*	178	B.8n	*Poupança líquida*	160
			D.9	Transferências de capital, a receber	23
			D.92	Ajudas ao investimento	0
			D.99	Outras transferências de capital	23
			D.9	Transferências de capital, a pagar	-5
			D.91	Impostos sobre o capital	-2
			D.99	Outras transferências de capital	-3

III.1.2 Conta de aquisição de activos não financeiros

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
P.51	Formação bruta de capital fixo	61	B.10.1	*Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital*	178
P.511	Aquisições líquidas de cessões de activos fixos corpóreos	49			
P.5111	Aquisições de activos fixos corpóreos novos	50			
P.5112	Aquisições de activos fixos corpóreos existentes	4			
P.5113	Cessões de activos fixos corpóreos existentes	- 5			
P.512	Aquisições líquidas de cessões de activos fixos incorpóreos	12			
P.5121	Aquisições de activos fixos incorpóreos novos	9			
P.5122	Aquisições de activos fixos incorpóreos existentes	3			
P.5123	Cessões de activos fixos incorpóreos existentes	0			
P.513	Acréscimos ao valor de activos não financeiros não produzidos	0			
P.5131	Grandes obras em activos não financeiros não produzidos	0			
P.5132	Custos de transferência de propriedade de activos não financeiros não produzidos	0			
K.1	Consumo de capital fixo	- 42			
P.52	Variação de existências	2			
P.53	Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor	5			
K.2	Aquisições líquidas de cessões de activos não produzidos não fianceiros	4			
K.21	Aquisições líquidas de cessões de terrenos e outros activos não produzidos corpóreos	3			
K.22	Aquisições líquidas de cessões de activos não produzidos incorpóreos	1			
B.9	*Capacidade líquida (+)/necessidade líquida(-) de financiamento*	148			

Quadro A.6 Sequência completa das contas para as famílias [cont.]

III.2 Conta financeira

Variações do activo		
F	Aquisição líquida de activos financeiros	181
F.2	Moeda e depósitos	68
F.21	Moeda	10
F.22	Depósitos transferíveis	41
F.29	Outros depósitos	17
F.3	Títulos excepto acções	29
F.4	Empréstimos	5
F.41	De curto prazo	3
F.42	De longo prazo	2
F.5	Acções e outras participaçõesa	3
F.6	Reservas técnicas de seguros	36
F.61	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida e dos fundos de pensões	33
F.611	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida	22
F.612	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas dos fundos de pensões	11
F.62	Reservas-prémios e reservas-sinistros	3
F.7	Outras contas a receber	40
F.71	Créditos comerciais e adiantamentos	11
F.79	Outras contas a receber, excepto créditos comerciais e adiantamentos	29

Variações do passivo e património líquido		
F	Aumento líquido de passivos	33
F.2	Moeda e depósitos	0
F.22	Depósitos transferíveis	0
F.29	Outros depósitos	0
F.3	Títulos excepto acções	0
F.4	Empréstimos	28
F.41	De curto prazo	11
F.42	De longo prazo	17
F.7	Outras contas a pagar	5
F.71	Créditos comerciais e adiantamentos	4
F.79	Outras contas a pagar, excepto créditos comerciais e adiantamentos	1
B.9	*Capacidade líquida (+)/necessidade líquida(-) de financiamento*	148

Quadro A.6 Sequência completa das contas para as famílias [cont.]

III.3 Contas de outras variações do activo

III.3.1 Conta de outras variações de volume de activos

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
AN	Activos não financeiros	0	AF	Passivos	0
AN.1	Activos produzidos	0	K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	0
K.4	Aparecimento económico de activos produzidos	0	K.8	Confiscações sem indemnização	0
K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	0	K.10	Outras variações de volume de activos e passivos financeiros n.e.	0
K.8	Confiscações sem indemnização	0	K.12	Modificações de classificação e estrutura	0
K.9	Outras variações de volume de activos não financeiros n.e.	0	K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	0
K.12	Modificações de classificação e estrutura	0	K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	0
K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	0	K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro	0
K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	0	sendo :		
K.12.21	Monetização/desmonetização de ouro	0	AF.2	Moeda e depósitos	0
K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro	0	AF.3	Títulos excepto acções	0
sendo :			AF.4	Empréstimos	0
AN.11	Activos fixos	0	AF.7	Outras contas a pagar	0
AN.12	Existências	0			
AN.13	Objectos de valor	0			
AN.2	Activos não produzidos	0			
K.3	Aparecimento económico de activos não produzidos	0			
K.5	Crescimento natural de recursos biológicos não cultivados	0			
K.6	Desaparecimento económico de activos não produzidos	0			
K.61	Desgaste de activos económicos naturais	0			
K.62	Outras formas de desaparecimento económico de activos não produzidos	0			
K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	0			
K.8	Confiscações sem indemnização	0			
K.9	Outras variações de volume de activos não financeiros n.e.	0			
K.12	Modificações de classificação e estrutura	0			
K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	0			
K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	0			
K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro	0			
sendo :					
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	0			
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0			
AF	Activos financeiros	2			
K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	0			
K.8	Confiscações sem indemnização	0			
K.10	Outras variações de volume de activos e passivos financeiros n.e.	2			
K.12	Modificações de classificação e estrutura	0			
K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	0			
K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	0			
K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro	0			
sendo :					
AF.2	Moeda e depósitos	0			
AF.3	Títulos excepto acções	0			
AF.4	Empréstimos	0			
AF.5	Acções e outras participações	0			
AF.6	Reservas técnicas de seguros	2			
AF.7	Outras contas a receber	0	B.10.2	*Variações de património líquido resultantes de outras variações de volume dos activos*	2

Quadro A.6 Sequência completa das contas para as famílias [cont.]

III.3.2 Conta de reavaliação

Variações do activo		
K.11	Ganhos(+)/perdas(-) de detenção nominais	
AN	Activos não financeiros	80
AN.1	Activos produzidos	35
AN.11	Activos fixos	28
AN.12	Existências	2
AN.13	Objectos de valor	5
AN.2	Activos não produzidos	45
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	45
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0
AF	Activos financeiros	16
AF.2	Moeda e depósitos	0
AF.3	Títulos excepto acções	6
AF.4	Empréstimos	0
AF.5	Acções e outras participações	10
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AF.7	Outras contas a receber	0

Variações do passivo e património líquido		
K.11	Ganhos(-)/perdas(+) de detenção nominais	
AF	Passivos	0
AF.2	Moeda e depósitos	0
AF.3	Títulos excepto acções	0
AF.4	Empréstimos	0
AF.7	Outras contas a pagar	0
B.10.3	*Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção nominais*	96

Quadro A.6 Sequência completa das contas para as famílias [cont.]

III.3.2.1 Conta de ganhos/perdas de detenção neutros

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
K.11.1	Ganhos(+)/perdas(-) de detenção neutros		K.11.1	Ganhos(-)/perdas(+) de detenção nominais	
AN	Activos não financeiros	56	AF	Passivos	6
AN.1	Activos produzidos	34	AF.2	Moeda e depósitos	0
AN.11	Activos fixos	28	AF.3	Títulos excepto acções	0
AN.12	Existências	2	AF.4	Empréstimos	3
AN.13	Objectos de valor	4	AF.5	Acções e outras participações	0
AN.2	Activos não produzidos	22	AF.7	Outras contas a pagar	2
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	22			
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0			
AF	Activos financeiros	36			
AF.2	Moeda e depósitos	17			
AF.3	Títulos excepto acções	4			
AF.4	Empréstimos	0			
AF.5	Acções e outras participações	8			
AF.6	Reservas técnicas de seguros	6			
AF.7	Outras contas a receber	1			
			B.10.31	*Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção neutros*	87

III.3.2.2 Conta de ganhos/perdas de detenção efectivos

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
K.11.2	Ganhos(+)/perdas(-) de detenção efectivos		K.11.2	Ganhos(-)/perdas(+) de detenção nominais	
AN	Activos não financeiros	24	AF	Passivos	- 6
AN.1	Activos produzidos	1	AF.2	Moeda e depósitos	- 0
AN.11	Activos fixos	0	AF.3	Títulos excepto acções	0
AN.12	Existências	0	AF.4	Empréstimos	- 3
AN.13	Objectos de valor	1	AF.7	Outras contas a pagar	- 2
AN.2	Activos não produzidos	22			
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	22			
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0			
AF	Activos financeiros	- 20			
AF.2	Moeda e depósitos	- 17			
AF.3	Títulos excepto acções	2			
AF.4	Empréstimos	- 0			
AF.5	Acções e outras participações	2			
AF.6	Reservas técnicas de seguros	- 6			
AF.7	Outras contas a receber	- 1			
			B.10.32	*Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção efectivos*	9

Quadro A.6 **Sequência completa das contas para as famílias [cont.]**

IV. Contas de património

IV.1 Conta de património no início do exercício

Activo			Passivo e património líquido		
AN	Activos não financeiros	2 822	AF	Passivos	289
AN.1	Activos produzidos	1 698	AF.2	Moeda e depósitos	10
AN.11	Activos fixos	1 423	AF.3	Títulos excepto acções	2
AN.12	Existências	97	AF.4	Empréstimos	169
AN.13	Objectos de valor	178	AF.7	Outras contas a pagar	108
AN.2	Activos não produzidos	1 124			
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	1 124			
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0			
AF	Activos financeiros	1 819			
AF.2	Moeda e depósitos	840			
AF.3	Títulos excepto acções	198			
AF.4	Empréstimos	24			
AF.5	Acções e outras participações	411			
AF.6	Reservas técnicas de seguros	291			
AF.7	Outras contas a receber	55			
			B.90	*Património líquido*	4 352

IV.2 Variações da conta de património

Activo			Passivo e património líquido		
	Total das variações do activo			Total das variações do passivo	
AN	Activos não financeiros	110	AF	Passivos	33
AN.1	Activos produzidos	61	AF.2	Moeda e depósitos	0
AN.11	Activos fixos	47	AF.3	Títulos excepto acções	0
AN.12	Existências	4	AF.4	Empréstimos	28
AN.13	Objectos de valor	10	AF.7	Outras contas a pagar	5
AN.2	Activos não produzidos	49			
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	48			
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	1			
AF	Activos financeiros	199			
AF.2	Moeda e depósitos	68			
AF.3	Títulos excepto acções	35			
AF.4	Empréstimos	5			
AF.5	Acções e outras participações	13			
AF.6	Reservas técnicas de seguros	38			
AF.7	Outras contas a receber	40			
			B.10	*Variações do património líquido resultantes:*	276
			B.10.1	*da poupança e transferência de capital*	178
			B.10.2	*de outras variações em volume dos activos*	2
			B.10.3	*de ganhos/perdas de detenção nominais*	96
			B.10.31	de ganhos/perdas de detenção neutros	87
			B.10.32	de ganhos/perdas de detenção efectivos	9

Quadro A.6 **Sequência completa das contas para as famílias [cont.]**

IV.3 Conta de património no final do exercício

Activo		
AN	Activos não financeiros	2 932
AN.1	Activos produzidos	1 759
AN.11	Activos fixos	1 470
AN.12	Existências	101
AN.13	Objectos de valor	188
AN.2	Activos não produzidos	1 173
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	1 172
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	1
AF	Activos financeiros	2 018
AF.2	Moeda e depósitos	908
AF.3	Títulos excepto acções	233
AF.4	Empréstimos	29
AF.5	Acções e participações	424
AF.6	Reservas técnicas de seguros	329
AF.7	Outras contas receber	95

Passivo e património líquido		
AF	Passivos	322
AF.2	Moeda e depósitos	10
AF.3	Títulos excepto acções	2
AF.4	Empréstimos	197
AF.7	Outras contas a pagar	113
B.90	*Património líquido*	4 628

Quadro A.7 **Sequência completa das contas para as administrações privadas**

I. Conta de produção

Empregos			Recursos		
P.2	Consumo intermédio	6	P.1	Produção	37
			P.11	Produção mercantil	21
			P.12	Produção para auto-emprego final	0
			P.13	Outra produção não mercantil	16
B.1g	*Valor acrescentado bruto*	31			
K.1	Consumo de capital fixo	3			
B.1n	*Valor acrescentado líquido*	28			

II. Contas de distribuição e utilização do rendimento

II.1 Conta de distribuição primária do rendimento

II.1.1 Conta de exploração

Empregos			Recursos		
D.1	Remuneração dos empregados	23	B.1n	*Valor acrescentado líquido*	28
D.11	Ordenados e salários	12			
D.12	Contribuições sociais dos empregadores	11			
D.121	Contribuições sociais efectivas dos empregadores	10			
D.122	Contribuições sociais imputadas dos empregadores	1			
D.29	Outros impostos sobre a produção	0			
D.39	Outros subsídios à produção	0			
B.2	*Excedente de exploração*	5			

Quadro A.7 **Sequência completa das contas para as administrações privadas [cont.]**

II.1.2 Conta de afectação do rendimento primário

Empregos			Recursos		
D.4	Rendimentos de propriedade	7	B.2	*Excedente de exploração*	5
D.41	Juros	7			
D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	0	D.4	Rendimentos de propriedade	5
D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	0	D.41	Juros	5
D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	0	D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	0
D.44	Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros	0	D.421	Dividendos	0
D.45	Rendas	0	D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	0
			D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	0
			D.44	Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros	0
			D.45	Rendas	0
B.5	*Saldo dos rendimentos primários*	3			

II.1.2.1 Conta do rendimento empresarial

Empregos			Recursos		
D.4	Rendimentos de propriedade	2	B.2	*Excedente de exploração*	5
D.41	Juros	2			
D.45	Rendas	0	D.4	Rendimentos de propriedade	0
			D.41	Juros	0
			D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	0
			D.421	Dividendos	0
			D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	0
B.4	*Rendimento empresarial*	3			

II.1.2.2 Conta de afectação de outros rendimentos primários

Empregos			Recursos		
D.4	Rendimentos de propriedade	5	B.4	*Rendimento empresarial*	3
D.41	Juros	5			
D.45	Rendas	0	D.4	Rendimentos de propriedade	5
			D.41	Juros	5
			D.42	Rendimentos distribuídos das sociedades	0
			D.421	Dividendos	0
			D.422	Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades	0
			D.43	Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos	0
			D.44	Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros	0
			D.45	Rendas	0
B.5	*Saldo dos rendimentos primários*	3			

Quadro A.7 **Sequência completa das contas para as administrações privadas [cont.]**

II.2 Conta de distribuição secundária do rendimento

Empregos			Recursos		
D.5	Impostos correntes sobre o rendimento, património, etc.	0	B.5	*Saldo dos rendimentos primários*	3
D.59	Outros impostos correntes	0			
			D.61	Contribuições sociais	1
D.62	Prestações sociais excepto transferências sociais em espécie	1	D.611	Contribuições sociais efectivas	0
D.622	Prestações sociais com constituição de reservas	0	D.6111	Contribuições sociais efectivas dos empregadores	0
D.623	Prestações sociais sem constituição de reservas	1	D.61111	Contribuições sociais efectivas obrigatórias dos empregadores	0
			D.6112	Contribuições sociais dos empregados	0
D.7	Outras transferências correntes	2	D.61121	Contribuições sociais obrigatórias dos empregados	0
D.71	Prémios líquidos de seguro não vida	0	D.61122	Contribuições sociais voluntárias dos empregados	0
D.75	Transferências correntes diversas	2	D.612	Contribuições sociais imputadas	1
			D.7	Outras transferências correntes	36
			D.72	Indemnizações de seguros não vida	0
			D.75	Transferências correntes diversas	36
B.6	*Rendimento disponível*	37			

II.3 Conta de redistribuição do rendimento em espécie

Empregos			Recursos		
D.63	Transferências sociais em espécie	13	B.6	*Rendimento disponível*	37
D.631	Prestações sociais em espécie	0			
D.6313	Prestações de assistência social em espécie	0			
D.632	Transferências de bens e serviços não mercantis individuais	13			
B.7	*Rendimento disponível ajustado*	24			

II.4 Conta de utilização do rendimento

II.4.1 Conta de utilização do rendimento disponível

Empregos			Recursos		
P.3	Despesa de consumo final	13	B.6	*Rendimento disponível*	37
P.31	Despesa de consumo individual	13			
D.8	Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões	0			
B.8	*Poupança*	24			

II.4.2 Conta de utilização do rendimento disponível ajustado

Empregos			Recursos		
D.8	Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões	0	B.7	*Rendimento disponível ajustado*	24
B.8	*Poupança*	24			

Quadro A.7 **Sequência completa das contas para as administrações privadas [cont.]**

III. Contas de acumulação

III.1 Conta de capital

III.1.1. Conta de variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
B.10.1	Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital	21	B.8n	*Poupança líquida*	24
			D.9	Transferências de capital, a receber	0
			D.92	Ajudas ao investimento	0
			D.99	Outras transferências de capital	0
			D.9	Transferências de capital, a pagar	- 3
			D.91	Impostos sobre o capital	0
			D.99	Outras transferências de capital	- 3

III.1.2 Conta de aquisição de activos não financeiros

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
P.51	Formação bruta de capital fixo	19	B.10.1	*Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital*	21
P.511	Aquisições líquidas de cessões de activos fixos corpóreos	14			
P.5111	Aquisições de activos fixos corpóreos novos	13			
P.5112	Aquisições de activos fixos corpóreos existentes	1			
P.5113	Cessões de activos fixos corpóreos existentes	0			
P.512	Aquisições líquidas de cessões de activos fixos incorpóreos	5			
P.5121	Aquisições de activos fixos incorpóreos novos	10			
P.5122	Aquisições de activos fixos incorpóreos existentes	0			
P.5123	Cessões de activos fixos incorpóreos existentes	- 5			
P.513	Acréscimos ao valor de activos não financeiros não produzidos	0			
P.5131	Grandes obras em activos não financeiros não produzidos	0			
P.5132	Custos de transferência de propriedade de activos não financeiros não produzidos	0			
K.1	Consumo de capital fixo	- 3			
P.52	Variação de existências	0			
P.53	Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor	0			
K.2	Aquisições líquidas de cessões de activos não produzidos não financeiros	1			
K.21	Aquisições líquidas de cessões de terrenos e outros activos não produzidos corpóreos	1			
K.22	Aquisições líquidas de cessões de activos não produzidos incorpóreos	0			
B.9	*Capacidade líquida(+)/necessidade líquida(-) de funcionamento*	4			

Quadro A.7 **Sequência completa das contas para as administrações privadas [cont.]**

III 2 Conta financeira

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
F	Aquisição líquida de activos financeiros	32	F	Aumento líquido de passivos	28
F.2	Moeda e depósitos	12	F.2	Moeda e depósitos	0
F.21	Moeda	2	F.22	Depósitos transferíveis	0
F.22	Depósitos transferíveis	7	F.29	Outros depósitos	0
F.29	Outros depósitos	3			
F.3	Títulos excepto acções	12	F.3	Títulos excepto acções	0
F.4	Empréstimos	0	F.4	Empréstimos	24
F.41	De curto prazo	0	F.41	De curto prazo	17
F.42	De longo prazo	0	F.42	De longo prazo	7
F.5	Acções e outras participações	0	F.5	Acções e outras participações	4
F.6	Reservas técnicas de seguros	0	F.6	Reservas técnicas de seguros	0
F.62	Reservas-prémios e reservas-sinistros	0	F.61	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida e dos fundos de pensões	0
F.7	Outras contas a receber	8	F.612	Direitos líquidos das famílias sobre as reservas dos fundos de pensões	0
F.71	Créditos comerciais e adiantamentos	0	F.7	Outras contas a pagar	0
F.79	Outras contas a receber, excepto créditos comerciais e adiantamentos	8	F.71	Créditos comerciais e adiantamentos	0
			F.79	Outras contas a pagar, excepto créditos comerciais e adiantamentos	0
			B.9	Capacidade líquida(+)/necessidade líquida(-) de financiamento	4

Quadro A.7 **Sequência completa das contas para as administrações privadas [cont.]**

III.3 Contas de outras variações do activo

III.3.1 Conta de outras variações de volume de activos

Variações do activo

AN	Activos não financeiros	0
AN.1	Activos produzidos	0
K.4	Aparecimento económico de activos produzidos	0
K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	0
K.8	Confiscações sem indemnização	0
K.9	Outras variações de volume de activos não financeiros n.e.	0
K.12	Modificações de classificação e estrutura	0
K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	0
K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	0
K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro	0
sendo :		
AN.11	Activos fixos	0
AN.12	Existências	0
AN.13	Objectos de valor	0
AN.2	Activos não produzidos	0
K.3	Aparecimento económico de activos não produzidos	0
K.5	Crescimento natural de recursos biológicos não cultivados	0
K.6	Desaparecimento económico de activos não produzidos	0
K.61	Desgaste de activos económicos naturais	0
K.62	Outras formas de desaparecimento económico de activos não produzidos	0
K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	0
K.8	Confiscações sem indemnização	0
K.9	Outras variações de volume de activos não financeiros n.e.	0
K.12	Modificações de classificação e estrutura	0
K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	0
K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	0
K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro	0
sendo :		
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	0
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0

AF	Activos financeiros	0
K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	0
K.8	Confiscações sem indemnização	0
K.10	Outras variações de volume de activos e passivos financeiros n.e.	0
K.12	Modificações de classificação e estrutura	0
K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	0
K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	0
K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro	0
sendo :		
AF.2	Moeda e depósitos	0
AF.3	Títulos excepto acções	0
AF.4	Empréstimos	0
AF.5	Acções e outras participações	0
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AF.7	Outras contas a receber	0

Variações do passivo e património líquido

AF	Passivos	0
K.7	Perdas devidas a catástrofes naturais	0
K.8	Confiscações sem indemnização	0
K.10	Outras variações de volume de activos e passivos financeiros n.e.	0
K.12	Modificações de classificação e estrutura	0
K.12.1	Modificações da classificação sectorial e estrutura	0
K.12.2	Modificações da classificação dos activos e passivos	0
K.12.22	Modificações da classificação de activos ou passivos, excepto monetização/desmonetização de ouro	0
sendo :		
AF.2	Moeda e depósitos	0
AF.3	Títulos excepto acções	0
AF.4	Empréstimos	0
AF.5	Acções e outras participações	0
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AF.7	Outras contas a pagar	0

B.10.2	*Variações do património líquido resultantes de outras variações de volume dos activos*	0

Quadro A.7 **Sequência completa das contas para as administrações privadas [cont.]**

III.3.2 Conta de reavaliação

Variações do activo		
K.11	Ganhos(+)/perdas(-) de detenção nominais	
AN	Activos não financeiros	8
AN.1	Activos produzidos	5
AN.11	Activos fixos	5
AN.12	Existências	0
AN.13	Objectos de valor	0
AN.2	Activos não produzidos	3
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	3
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0
AF	Activos financeiros	1
AF.2	Moeda e depósitos	0
AF.3	Títulos excepto acções	1
AF.4	Empréstimos	0
AF.5	Acções e outras participações	1
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AF.7	Outras contas a receber	0

Variações do passivo e património líquido		
K.11	Ganhos(-)/perdas(+) de detenção nominais	
AF	Passivos	0
AF.2	Moeda e depósitos	0
AF.3	Títulos excepto acções	0
AF.4	Empréstimos	0
AF.5	Acções e outras participações	0
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AF.7	Outras contas a pagar	0
B.10.3	*Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção nominais*	10

Quadro A.7 **Sequência completa das contas para as administrações privadas [cont.]**

III.3.2.1 Conta de ganhos/perdas de detenção neutros

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
K.11.1	Ganhos(+)/perdas(-) de detenção neutros		K.11.1	Ganhos(-)/perdas(+) de detenção nominais	
AN	Activos não financeiros	6	AF	Passivos	2
AN.1	Activos produzidos	5	AF.2	Moeda e depósitos	1
AN.11	Activos fixos	5	AF.3	Títulos excepto acções	0
AN.12	Existências	0	AF.4	Empréstimos	1
AN.13	Objectos de valor	0	AF.5	Acções e outras participações	0
AN.2	Activos não produzidos	2	AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	2	AF.7	Outras contas a pagar	1
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0			
AF	Activos financeiros	3			
AF.2	Moeda e depósitos	2			
AF.3	Títulos excepto acções	1			
AF.4	Empréstimos	0			
AF.5	Acções e outras participações	0			
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0			
AF.7	Outras contas a receber	0			
			B.10.31	*Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção neutros*	8

III.3.2.2 Conta de ganhos/perdas de detenção efectivos

Variações do activo			Variações do passivo e património líquido		
K.11.2	Ganhos(+)/perdas(-) de detenção afectivos		K.11.2	Ganhos(-)/perdas(+) de detenção nominais	
AN	Activos não financeiros	2	AF	Passivos	- 2
AN.1	Activos produzidos	0	AF.2	Moeda e depósitos	- 1
AN.11	Activos fixos	0	AF.3	Títulos excepto acções	0
AN.12	Existências	0	AF.4	Empréstimos	- 1
AN.13	Objectos de valor	0	AF.5	Acções e outras participações	0
AN.2	Activos não produzidos	2	AF.6	Reservas técnicas de seguros	- 0
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	2	AF.7	Outras contas a pagar	- 1
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0			
AF	Activos financeiros	- 2			
AF.2	Moeda e depósitos	- 2			
AF.3	Títulos excepto acções	0			
AF.4	Empréstimos	- 0			
AF.5	Acções e outras participações	0			
AF.6	Reservas técnicas de seguros	- 0			
AF.7	Outras contas a receber	- 0			
			B.10.32	*Variações do património líquido resultantes de ganhos/perdas de detenção efectivos*	2

Quadro A.7 **Sequência completa das contas para as administrações privadas [cont.]**

IV. Contas de património

IV.1 Conta de património no início do exercício

Activo			Passivo e património líquido		
AN	Activos não financeiros	324	AF	Passivos	121
AN.1	Activos produzidos	243	AF.2	Moeda e depósitos	38
AN.11	Activos fixos	231	AF.3	Títulos excepto acções	0
AN.12	Existências	2	AF.4	Empréstimos	43
AN.13	Objectos de valor	10	AF.5	Acções e outras participações	0
AN.2	Activos não produzidos	81	AF.6	Reservas técnicas de seguros	5
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	81	AF.7	Outras contas a pagar	35
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0			
AF	Activos financeiros	172			
AF.2	Moeda e depósitos	110			
AF.3	Títulos excepto acções	25			
AF.4	Empréstimos	8			
AF.5	Acções e outras participações	22			
AF.6	Reservas técnicas de seguros	4			
AF.7	Outras contas a receber	3			
			B.90	*Património líquido*	375

IV.2 Variações da conta de património

Activo			Passivo e património líquido		
	Total das variações do activo			Total das variações do passivo	
AN	Activos não financeiros	25	AF	Passivos	28
AN.1	Activos produzidos	21	AF.2	Moeda e depósitos	0
AN.11	Activos fixos	21	AF.3	Títulos excepto acções	0
AN.12	Existências	0	AF.4	Empréstimos	24
AN.13	Objectos de valor	0	AF.5	Acções e outras participações	4
AN.2	Activos não produzidos	4	AF.6	Reservas técnicas de seguros	0
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	4	AF.7	Outras contas a pagar	0
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0			
AF	Activos financeiros	33			
AF.2	Moeda e depósitos	12			
AF.3	Títulos excepto acções	13			
AF.4	Empréstimos	0			
AF.5	Acções e outras participações	1			
AF.6	Reservas técnicas de seguros	0			
AF.7	Outras contas a receber	8			
			B.10	*Variações do património líquido* resultantes:	31
			B.10.1	*da poupança e transferência de capital*	21
			B.10.2	*de outras variações em volume dos activos*	0
			B.10.3	*de ganhos/perdas de detenção nominais*	10
			B.10.31	de ganhos/perdas de detenção neutros	8
			B.10.32	de ganhos/perdas de detenção efectivos	2

Quadro A.7 **Sequência completa das contas para as administrações privadas [cont.]**

IV.3 Conta de património no final do exercício

Activo		
AN	Activos não financeiros	349
AN.1	Activos produzidos	264
AN.11	Activos fixos	252
AN.12	Existências	2
AN.13	Objectos de valor	10
AN.2	Activos não produzidos	85
AN.21	Activos não produzidos corpóreos	85
AN.22	Activos não produzidos incorpóreos	0
AF	Activos financeiros	205
AF.2	Moeda e depósitos	122
AF.3	Títulos excepto acções	38
AF.4	Empréstimos	8
AF.5	Acções e outras participações	23
AF.6	Reservas técnicas de seguros	4
AF.7	Outras contas a receber	11

Passivo e património líquido		
AF	Passivos	149
AF.2	Moeda e depósitos	38
AF.3	Títulos excepto acções	0
AF.4	Empréstimos	67
AF.5	Acções e outras participações	4
AF.6	Reservas técnicas de seguros	5
AF.7	Outras contas a pagar	35
B.90	*Património líquido*	406

ANEXO B

eurostat

PROGRAMA DE TRANSMISSÃO DOS DADOS DAS CONTAS NACIONAIS

NOVEMBRO 1994

536

Resumo dos quadros a apresentar

no âmbito do artigo 3º do Regulamento "SEC-95"

Primeira transmissão	prazo t + meses	Transmi-ssão para	Assunto dos quadros	Quadros Nº
a (1998)	4	95-97	Principais agregados, anual*)	1
a (1998)	4	95-97	Principais agregados, trimestral*)	1
a (1998)	8	95-97	Principais agregados das administrações públicas	2
a+1 (1999)	9	95-98	Quadros por ramo de actividade*) **)	3
a+1 (1999)	9	95-98	Exportações e importações UE/países terceiros	4
a+1 (1999)	9	95-98	Despesa de consumo final das famílias, por finalidade	5
a+1 (1999)	12	95-98	Contas não financeiras por sector, principais agregados***)	6
a+1 (1999)	9	95-98	Contas financeiras por sector (operações)	8
a+1 (1999)	9	95-98	Contas de património dos activos financeiros e passivos	9
a+1 (1999)	12	95-98	Impostos e contribuições sociais discriminados	11
a+1 (1999)	24	95-97	Quadros por região, NUTE II, A17	22
a+2 (2000)	24	95-98	Contas não financeiras por sector, pormenores***)	7
a+2 (2000)	12	95-99	Despesa das administrações públicas por função	10
a+2 (2000)	24	95-98	Classificação cruzada da conta de produção por ramo de actividade e por sector, anual, A17 x 4 sectores (S.11, S.12, S.13, y S.14+S.15)	12
a+2 (2000)	24	95-98	Classificação cruzada da formação bruta de capital fixo por ramo de actividade e por produto, A31 x Pi3	13
a+2 (2000)	12	95-99	Quadro de recursos a preços de produção, incluindo a transformação a preços de aquisição, A17 x P60	15
a+2 (2000)	12	95-99	Quadro de empregos a preços de aquisição, A17 x P60	17
a+2 (2000)	24	95-98	Quadros por região, NUTE III, A3	23
a+2 (2000)	24	95-98	Contas das famílias por região	24
a+3 (2001)	36	95-98	Quadro de recursos a preços de produção, incluindo a transformação em preços de aquisição, A60 x P 60	16
a+3 (2001)	36	95-98	Quadro de empregos a preços de aquisição, A60 x P60	18
a+3 (2001)	36	95-98	Quadro simétrico de entradas-saídas a preços de produção, P60 x P60	19
a+3 (2001)	36	95-98	Quadro simétrico de entradas-saídas para a produção interna a preços de produção, P60 x P60	20
a+3 (2001)	36	95-98	Quadro simétrico de entradas-saídas para a importação, a preços de produção P60xP60	21
a+4 (2002)	24	95-00	Classificação cruzada dos activos fixos por ramo de actividade e por produto, A31 x Pi3	14
a+4 (2002)	36	95 (00 en 03)	Classificação cruzada da conta de produção por ramo de actividade e por sector, A60 x 5 sectores (S.11, S.12, S.13, S.14 e S.15), quinquenal	25
a+4 (2002)	36	95 (00 en 03)	Classificação cruzada da formação bruta de capital fixo por ramo de actividade e por produto, A31 x P60, quinquenal	26
ver quadro	ver quadro	ver quadro	Cálculos retrospectivos	27
a+5 (2003)	4/9	95-02	Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor	1/3
a+5 (2003)	9	95-02	Horas trabalhadas por ramo de actividade	3
a+5 (2003)	12/24	95-02/01	Discriminação das sociedades por proprietário	6/7
a+5 (2003)	12/24	95-02/01	Discriminação das famílias privadas por grupos	6/7

a = ano de transmissão dos primeiros quadros

t = ano de referência

*) até ao ano 2003, Registar-se-ão as Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor juntamente com as Variações de existências

**) até ao ano 2003, não serão discriminadas as horas trabalhadas por ramo de actividade

***) até ao ano 2003, não se fará a discriminação das sociedades por proprietário nem das famílias privadas por grupos

Quadro 1: PRINCIPAIS AGREGADOS - exercícios trimestral e anual

código	lista de variáveis	discrimi-nação +	preços correntes	preços constantes
Valor acrescentado e Produto Interno Bruto				
B.1g	1. Valor acrescentado bruto a preços de produção	A6	x	x
D.21-D.31	2. impostos menos subsídios aos produtos		x	x
	3. SIFIM		x	x
B.1*g	4. Produto interno bruto a preços de mercado		x	x
Despesa do Produto Interno Bruto				
P.3	5. Despesa de consumo final total		x	x
P.3	6. a) Despesa de consumo final das famílias (conceito interno)		x	x
P.3	6. b) Despesa de consumo final das famílias (conceito nacional)		x	x
P.3	7. Despesa de consumo final das administrações privadas		x	x
P.3	8. Despesa de consumo final das administrações públicas		x	x
P.31	a) Despesa de consumo individual		x	x
P.32	b) Despesa de consumo colectivo		x	x
P.4	9. Consumo final efectivo		x	x
P41	a) Consumo individual efectivo		x	x
P.5	10. Formação bruta de capital		x	x
P.51	a) Formação bruta de capital fixo.	Pi 6	x	x
P.52	b) Variações de existências		x	x
P.53	c) Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor ***		x	x
P.6	11. Exportação de bens (fob) e serviços		x	x
P.7	12. Importação de bens (fob) e serviços		x	x
Rendimento, poupança e capacidade/necessidade de financiamento				
B.5	13. Saldo dos rendimentos primários com o resto do mundo		x	x
B.5*g	14. Rendimento nacional bruto a preços de mercado		x	(x)
K.1	15. Consumo de capital fixo		x	x
B.5*n	16. Rendimento nacional líquido a preços de mercado		x	x
D.5,D.6, D.7	17. Transferências correntes líquidas com o resto do mundo		x	
B.6n	18. Rendimento disponível líquido		x	(x)
B.8n	19. Poupança nacional líquida		x	
D.9	20. Transferências de capital líquidas com o resto do mundo		x	
B.9	21. Capacidade ou necessidade de financiamento da nação		x	
População, Emprego e Remunerações dos Empregados				
	22. Dados sobre a população e o emprego			
	a) População total (1000)			
	b) Desempregados (1000)			
	c) Emprego, conceitos nacional e interno (1000)			
	. trabalhores por conta própria	A6 **		
	. empregados	A6 **		
D.1	23. Remunerações dos empregados, conceitos nacional e interno	A6 **	x	
D.11	a) Ordenados e salários brutos	A6 **	x	

+ Não estando indicada qualquer discriminação, significa total da economia

(x) = em termos reais ** = A6 apenas para o conceito interno

***= até 2003 juntamente com P.52

Quadro 2: Principais agregados das administrações públicas

P.1	**Produção**
P.11+P.12	. Produção mercantil e produção para auto-emprego
P.13	. Outra produção não mercantil
P.2	**Consumo intermédio**
B.1g	***Valor acrescentado bruto***
K.1	**Consumo de capital fixo**
B.1n	***Valor acrescentado líquido***
D.1	**Remunerações dos empregados, pagas**
D.29-D.39	**Outros impostos sobre a produção, pagos - Outros subsídios à produção, recebidos**
B.2n	***Excedente de exploração líquido***
D.2	**Impostos sobre a produção e a importação, recebidos**
D.4	**Rendimentos de propriedade, recebidos**
D.3	**Subsídios pagos**
D.4	**Rendimentos de propriedade, pagos**
D.41	. Juros
D.42+D.43+D.44+D.45	. Outros
B.5n	***Saldo dos rendimentos primários, líquido***
D.5	**Impostos corr. s/ o rendimento e o património, receb.**
D.61	**Contribuições sociais, recebidas**
D.611	. Contribuições sociais efectivas
D.612	. Contribuições sociais imputadas
D.7	**Outras transferências correntes, recebidas**
D.5	**Impostos correntes sobre o rendimento e o património, pagos**
D.62	**Prestações sociais exc. transf. sociais em espécie, pagas**
D.7	**Outras transferências correntes, pagas**
B.6n	***Rendimento disponível líquido***
P.3	**Despesa de consumo final**
P.31	. Despesa de consumo individual
P.32	. Despesa de consumo colectivo
D.8	**Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões**
B.8	***Poupança líquida***
K.1	**Consumo de capital fixo**
D.9	**Transferências de capital, recebidas**
D.91	. Impostos sobre o capital
D.92+D.99	. Outras
D.9	**Transferências de capital, pagas**
P.5	**Formação bruta de capital**
P.51	. Formação bruta de capital fixo
P.52+P.53+K.2	. Variação de existências e Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor e Aquisições líquidas de cessões de activos não financeiros não produzidos
B.9	***Capacidade (+)/necessidade (-) de financiamento***

Quadro 3: QUADROS POR RAMO DE ACTIVIDADE - exercício anual

código	lista de variáveis	discrimi-nação	preços correntes	preços constantes
Valor acrescentado				
P.1	1. Produção a preços de produção por ramo de actividade	**A31**	x	
P.2	2. Consumo intermédio a preços de aquisição por ramo de actividade	**A31**	x	
B.1g	3. Valor acrescentado bruto a preços de produção por ramo de actividade	**A31**	x	x
K.1	4. Consumo de capital fixo por ramo de actividade	**A31**	x	x
Formação de capital				
P.5	5. Formação bruta de capital por ramo de actividade			
P.51	a) Formação bruta de capital fixo	**A31**	x	x
P.52	b) Variação de existências por ramo de actividade	**A31**	x	x
P.53	c) Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor por ramo de actividade *)	**A31**	x	x
Emprego e remunerações dos empregados, conceito interno				
	6. Emprego por ramo de actividade (1000)			
	a) trabalhadores por conta própria por ramo de actividade	**A31**		
	b) empregados por ramo de actividade	**A31**		
	c) horas trabalhadas por ramo de actividade **)	**A31**		
D.1	7. Remunerações dos empregados por ramo de actividade	**A31**	x	
D.11	a) Ordenados e salários por ramo de actividade	**A31**	x	

*) até 2003 juntamente com P.52
**) facultativo até 2003

Quadro 4 : Exportações e importações UE/países terceiros

código	lista de variáveis	discrimi-nação	preços correntes	preços constantes
P.6	1. Exportação de bens e serviços	total da economia	x	x
	a) Países da UE		x	x
	b) Países terceiros		x	x
P.7	2. Importação de bens e serviços		x	x
	a) Países da UE		x	x
	b) Países terceiros		x	x

Quadro 5: Despesa de consumo final das famílias por finalidade

código	lista de variáveis	discrimi-nação	preços correntes	preços constantes
P.3	Despesa de consumo final das famílias por finalidade	COICOP 2 dígitos	x	x

Contas não financeiras por sector, principais agregados: t+12

Quadro 6

		Total da Economia	Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Administração central	Administração estadual	Administração local	Fundos de segurança social	Famílias e administrações privadas	Não sectorizado	Resto do mundo	União Europeia	Países membros da UE	Instituições da UE	Países terceiros e organizações internacionais	Total
	I. Conta de produção/Conta ext. de bens e serviços																
	Recursos																
P.1	Produção																
P.11	. Produção mercantil																
P.119	.. SIFIM																
P.12	. Produção para auto-emprego final																
P.13	. Outra produção não mercantil																
P.7	Importação de bens e serviços																
P.71	. Importação de bens																
P.72	. Importação de serviços																
D.21-D.31	Impostos menos subsídios aos produtos																
	Total dos recursos																
	I Conta de produção/Conta externa de bens e serviços																
	Empregos																
P.2	Consumo intermédio																
P.119	. SIFIM																
P.6	Exportação de bens e serviços																
P.61	. Exportação de bens																
P.62	. Exportação de serviços																
B.1g	Produto interno bruto/Valor acrescentado bruto																
B.11	Saldo externo de bens e serviços																
	Total dos empregos																
K.1	Consumo de capital fixo																
B.1n	Produto interno líquido/Valor acrescentado líquido																

Contas não financeiras por sector, principais agregados: t+12

Quadro 6

		Total da Economia	Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Administração central	Administração estadual	Administração local	Fundos de segurança social	Famílias e administrações privadas	Não sectorizado	Resto do mundo	União Europeia	Países membros da UE	Instituições da UE	Países terceiros e organizações internacionais	Total
	II. 1.1 Conta de exploração																
	Recursos																
B.1n	**Produto interno líquido/Valor acrescentado líquido**																
	Total dos recursos																
	II.1.1 Conta de exploração																
	Empregos																
D.1	**Remunerações dos empregados**																
D.2	**Impostos sobre a produção e importação, pagos**																
	. às administrações públicas																
	. às instituições da UE																
D.21	**. Impostos sobre produtos**																
D.29	**. Outros impostos sobre a produção**																
D.3	**Subsídios, recebidos**																
	. das instituições da UE																
	. das administrações públicas																
D.31	**. Subsídios aos produtos**																
D.39	**. Outros subsídios à produção**																
B.2n	**Excedente de exploração líquido**																
	Total dos empregos																

3/3

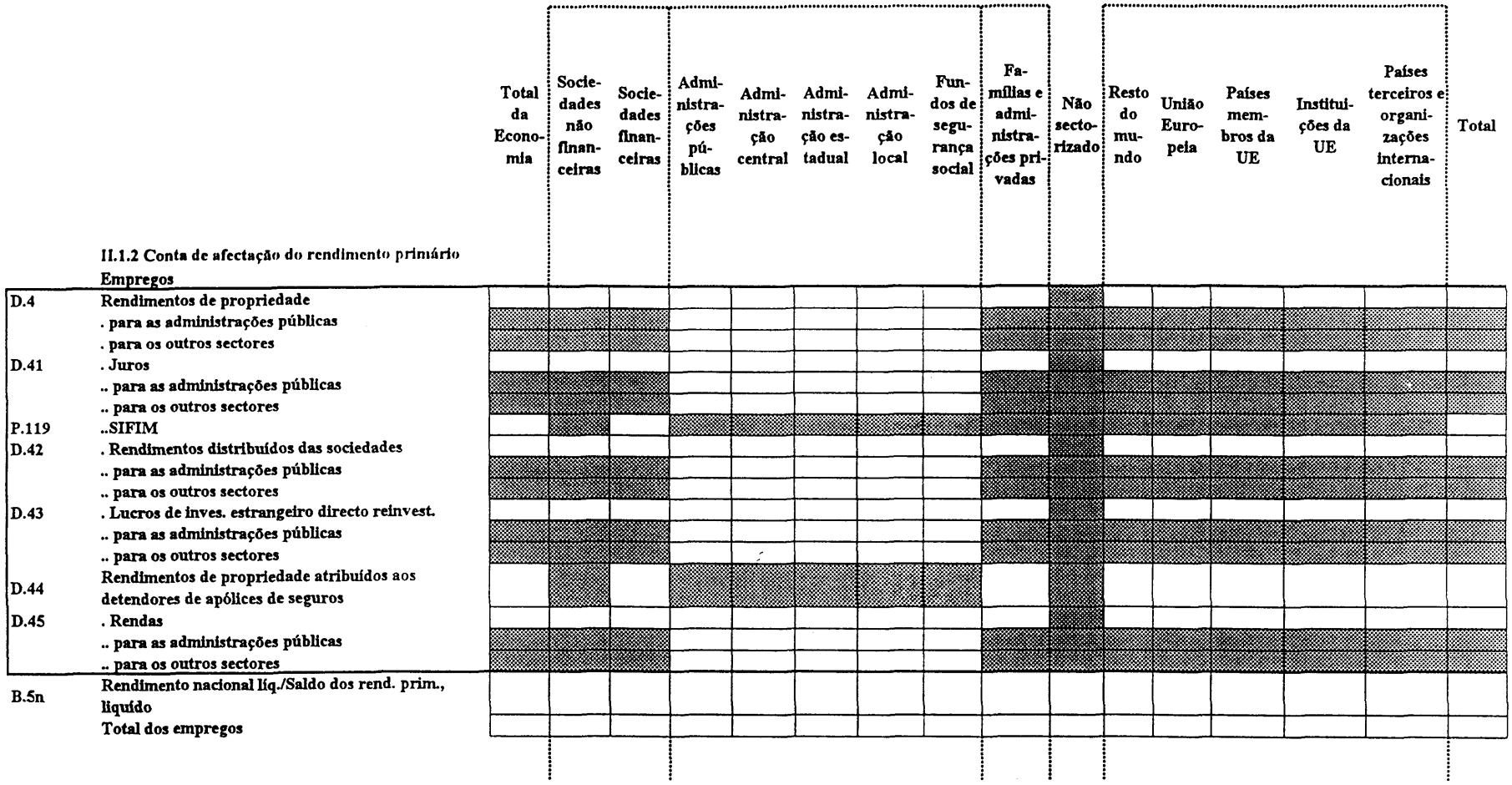
Contas não financeiras por sector, principais agregados: t+12

Quadro 6

		Total da Economia	Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Administração central	Administração estadual	Administração local	Fundos de segurança social	Famílias e administrações privadas	Não sectorizado	Resto do mundo	União Europeia	Países membros da UE	Instituições da UE	Países terceiros e organizações internacionais	Total
	II.1.2. Conta de afectação do rendimento primário																
	Recursos																
B.2n	Excedente de exploração líquido																
D.1	Remunerações dos empregados																
D.2	Impostos sobre a prod. e a importação, recebidos																
D.21	. Impostos sobre os produtos																
D.211	.. IVA																
D.212	.. Impostos e direitos sobre a import., exc. o IVA																
D.2121	... Direitos de Importação																
D.2122	... Impostos sobre a import., exc. o IVA e direitos																
D.214	.. Imp. sobre prod., exc. o IVA e imp. s/ a import.																
D.29	. Outros impostos sobre a produção																
D.3	Subsídios, pagos																
D.31	. aos produtos																
D.39	. outros																
D.4	Rendimentos de propriedade																
	.. das administrações públicas																
	.. dos outros sectores																
D.41	. Juros																
	.. das administrações públicas																
	.. dos outros sectores																
P.119	SIFIM																
D.42	. Rendimentos distribuídos das sociedades																
	.. das administrações públicas																
	.. dos outros sectores																
D.43	Lucros de inves. estrangeiro directo reinvest.																
	.. das administrações públicas																
	.. dos outros sectores																
D.44	. Rendimentos de propriedade atribuídos aos detentores de apólices de seguros																
D.45	. Rendas																
	.. das administrações públicas																
	.. dos outros sectores																
	Total dos recursos																

Contas não financeiras por sector, principais agregados: t+12

Quadro 6



		Total da Economia	Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Administração central	Administração estadual	Administração local	Fundos de segurança social	Famílias e administrações privadas	Não sectorizado	Resto do mundo	União Europeia	Países membros da UE	Instituições da UE	Países terceiros e organizações internacionais	Total
	II.1.2 Conta de afectação do rendimento primário																
	Empregos																
D.4	Rendimentos de propriedade																
	. para as administrações públicas																
	. para os outros sectores																
D.41	. Juros																
	.. para as administrações públicas																
	.. para os outros sectores																
P.119	..SIFIM																
D.42	. Rendimentos distribuídos das sociedades																
	.. para as administrações públicas																
	.. para os outros sectores																
D.43	. Lucros de inves. estrangeiro directo reinvest.																
	.. para as administrações públicas																
	.. para os outros sectores																
D.44	Rendimentos de propriedade atribuídos aos detendores de apólices de seguros																
D.45	. Rendas																
	.. para as administrações públicas																
	.. para os outros sectores																
B.5n	Rendimento nacional líq./Saldo dos rend. prim., líquido																
	Total dos empregos																

Contas não financeiras por sector, principais agregados: t+12

Quadro 6

IL2 Conta de distribuição secundária do rendimento

	Recursos	Total da Economia	Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Administração central	Administração estadual	Administração local	Fundos de segurança social	Famílias e administrações privadas	Não sectorizado	Resto do mundo	União Europeia	Países membros da UE	Instituições da UE	Países terceiros e organizações internacionais	Total
B.5n	Rend. nacional, líquido/Saldos dos rend. primários, líq.																
D.5	Impostos corr. sobre rendimento, património, etc.																
D.51	. Impostos sobre o rendimento																
D.59	. Outros impostos correntes																
D.61	. Contribuições sociais																
D.611	.. Contribuições sociais efectivas																
D.6111	... Contribuições sociais efectivas dos empregadores																
D.6112	... Contribuições sociais dos empregados																
D.6113	... Contribuições sociais dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados																
D.612	.. Contribuições sociais imputadas																
D.62	. Prestações sociais exc. transf. soc. em espécie																
D.7	Outras transferências correntes																
	. das administrações públicas																
	. dos outros sectores																
D.71	. Prémios líquidos de seguros não vida																
D.72	. Indemnizações de seguros não vida																
D.73	. Transferências correntes entre adm. públicas																
D.74	. Cooperação internacional corrente																
	.. das instituições da UE																
D.75	. Transferências correntes diversas																
	.. das administrações públicas																
	.. dos outros sectores																
	... Quarto recurso próprio com base no PNB																
	Total dos recursos																

376

		Total da Economia	Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Administração central	Administração estadual	Administração local	Fundos de segurança social	Famílias e administrações privadas	Não sectorizado	Resto do mundo	União Europeia	Países membros da UE	Instituições da UE	Países terceiros e organizações internacionais	Total
	II.2 Conta de distribuição secundária do rendimento																
	Empregos																
D.5	Impostos corr. sobre o rend., património, etc.																
D.51	. Impostos sobre o rend., património, etc.																
D.59	. Outros impostos correntes																
D.61	. Contribuições sociais																
D.611	.. Contribuições sociais efectivas																
D.6111	... Contribuições sociais efectivas dos empregadores																
D.6112	... Contribuições sociais dos empregados																
D.6113	... Contribuições sociais dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados																
D.612	... Contribuições sociais imputadas																
D.62	. Prestações sociais exc. transf. soc. em espécie																
D.7	Outras transferências correntes																
	. para as administrações públicas																
	. para os outros sectores																
D.71	. Prémios líquidos de seguros não vida																
D.72	. Indemnizações de seguros não vida																
D.73	. Transferências correntes entre adm. públicas																
D.74	. Cooperação internacional corrente																
	.. para as instituições da UE																
D.75	. Transferências correntes diversas																
	.. para as administrações públicas																
	.. para os outros sectores																
	... Quarto recurso próprio com base no PNB																
B.6n	Rendimento disponível líquido																
	Total dos empregos																

542

Contas não financeiras por sector, principais agregados: t+12

Quadro 6

		Total da Economia	Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Administração central	Administração estadual	Administração local	Fundos de segurança social	Famílias e administrações privadas	Não sectorizado	Resto do mundo	União Europeia	Países membros da UE	Instituições da UE	Países terceiros e organizações internacionais	Total
	II.4.1 Conta de utilização do rendimento disponível																
	Recursos																
B.6n	Rendimento disponível líquido																
D.8	Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões																
	Total dos recursos																
	II.4.1 Conta de utilização do rendimento disponível																
	Empregos																
P.3	Despesa de consumo final																
P.31	. Despesa de consumo individual																
P.32	. Despesa de consumo colectivo																
D.8	Ajustamento pela variação dos direitos líquidos das famílias sobre os fundos de pensões																
B.8n	Poupança líquida																
B.12	Saldo externo corrente																
	Total dos empregos																
	III.1.1: Conta de variações do património líq. resultantes da poupança e transf. de capital																
	Variações do passivo e do património líquido																
B.8n	Poupança líquida/Saldo externo corrente																
D.9	Transferências de capital																
	. das administrações públicas																
	. dos outros sectores																
D.91	. Impostos sobre o capital																
	.. das administrações públicas																
	.. dos outros sectores																
D.92	. Ajudas ao investimento																
	.. das administrações públicas																
	.. dos outros sectores																
D.99	. Outras transferências de capital																
	.. das administrações públicas																
	.. dos outros sectores																
	Total das variações do passivo e do patrim. líq.																

Contas não financeiras por sector, principais agregados: t+12

Quadro 6

		Total da Economia	Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras	Administrações públicas	Administração central	Administração estadual	Administração local	Fundos de segurança social	Famílias e administrações privadas	Não sectorizado	Resto do mundo	União Europeia	Países membros da UE	Instituições da UE	Países terceiros e organizações internacionais	Total
	III.1.1: Conta de variações do patrim. líq. resultantes da poupança e transf. de capital																
	Variações do activo																
D.9	Transferências de capital																
	. para as administrações públicas																
	. para os outros sectores																
D.91	. Impostos sobre o capital																
	.. para as administrações públicas																
	.. para os outros sectores																
D.92	. Ajudas ao investimento																
	.. para as administrações públicas																
	.. para os outros sectores																
D.99	. Outras transferências de capital																
	.. para as administrações públicas																
	.. para os outros sectores																
B.10.1	Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital																
	Total das variações do activo																
	III.1.2 Conta de aquisições de activos não financeiros																
	Variações do passivo e do património líquido																
B.10.1	Variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital																
K.1	Consumo de capital fixo																
	Total das variações do passivo e do patrim. líq.																
	III.1.2 Conta de aquisições de activos não financeiros																
	Variações do activo																
P.5	Formação bruta de capital																
P.51	. Formação bruta de capital fixo																
P.52	. Variações de existências																
P.53	. Aquisições líqu. de cessões de objectos de valor																
K.2	Aquisições líqu. de cessões de activos não financ. não produzidos																
B.9	Capacidade líq. (+)/necessidade líq. (-) de financ.																
	Total das variações do activo																

9/69

		Total da Economia	Sociedades não financeiras	*) Sociedades não financeiras públicas	*) Sociedades não financeiras privadas	Sociedades financeiras	Banco Central	Outras sociedades finan. monetárias	Outros intermediários financeiros	Auxiliares financeiros	Soc. de seguros e fundos de pensões	Administrações públicas	Administração central	Administração estadual	Administração local	Fundos de segurança social	Famílias	*) Empregados-res e trabalhadores por conta próp.	*) Empregados	*) Benefic. de rendimentos de propr. e transf.	Administrações privadas	Não sectorizado	Resto do mundo	União Europeia	Países membros da UE	Instituições da UE	Países terceiros e organizações internacionais	Total
	I Conta de Produção/Conta externa de bens e serviços Recursos																											
P.1	Produção																											
P.11	. Produção mercantil																											
P.119	.. SIFIM																											
P.12	. Prod. p/ auto-emprego final																											
P.13	. Outra produção não mercantil																											
P.7	Importação de bens e serviços																											
P.71	. Importação de bens																											
P.72	. Importação de serviços																											
D.21-D.31	Imp. menos subsíd.aos produtos																											
	Total dos recursos																											
	I Conta de Produção/Conta externa de bens e serviços Empregos																											
P.2	Consumo intermédio																											
P.119	. SIFIM																											
P.6	. Exportação de bens e serviços																											
P.61	. Exportação de bens																											
P.62	. Exportação de serviços																											
B.1g	Valor acresc. bruto/Prod. int. bruto																											
B.11	Saldo de bens e serv. c/ o exterior																											
	Total dos empregos																											
K.1	Consumo de capital fixo																											
B.1n	Prod. interno líq/Valor acresc. líq.																											

*) até 2003, a discriminação facultativa das sociedades por proprietário e a discriminação das famílias privadas por grupos

		Total da Economia	Sociedades não financeiras	*) Sociedades não financeiras públicas	*) Sociedades não financeiras privadas	Sociedades financeiras	Banco Central	Outras sociedades finan. monetárias	Outros intermediários financeiros	Auxiliares financeiros	Soc. de seguros e fundos de pensões	Administrações públicas	Administração central	Administração estadual	Administração local	Fundos de segurança social	Famílias	*) Empregados e trabalhadores por conta próp.	*) Empregados	*) Benefic. de rendimentos de propr. e transf.	Administrações privadas	Não sectorizado	Resto do mundo	União Europeia	Países membros da UE	Instituições da UE	Países terceiros e organizações internacionais	Total
	II.1.1 Conta de exploração **Recursos**																											
B.1n	Prod. int. liq./Valor acresc. liq																											
	Total dos recursos																											
	II.1.1 Conta de exploração **Empregos**																											
D.1	Remunerações dos empregados																											
D.11	*. Ordenados e salários*																											
D.12	*. Contrib. soc. dos empregadores*																											
D.121	*.. efectivas*																											
D.122	*.. imputadas*																											
D.2	Imp. s/ produção e import., pagos																											
	. às administrações públicas																											
	. às instituições da UE																											
D.21	. Impostos sobre os produtos																											
D.29	. Outros impostos sobre a produção																											
D.3	Subsídios, recebidos																											
	. das instituições da UE																											
	. das administrações públicas																											
D.31	. Subsídios aos produtos																											
D.39	. Outros subsídios à produção																											
B.2n	Excedente de exploração líquido																											
	Total dos empregos																											

*) até 2003, a discriminação facultativa das sociedades por proprietário e a discriminação das famílias privadas por grupos

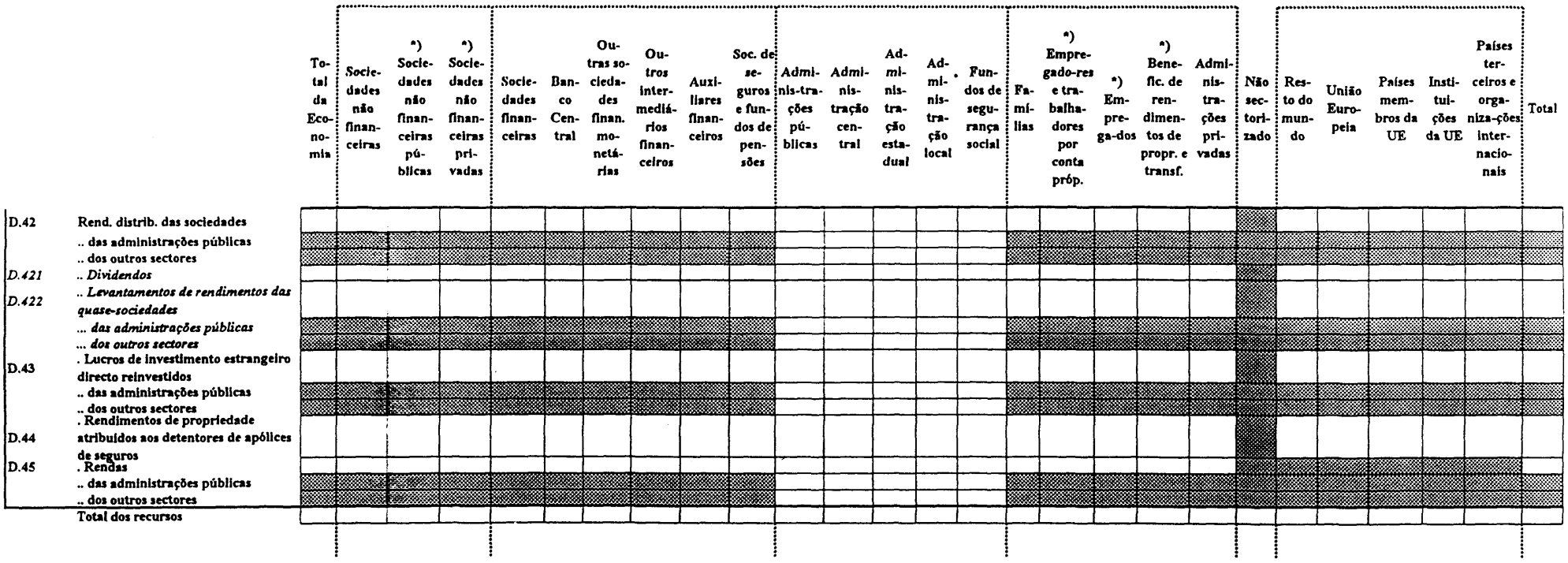
II.1.2 Conta de afectação do rendimento primário

		Total da Economia	Sociedades não financeiras	*) Sociedades não financeiras públicas	*) Sociedades não financeiras privadas	Sociedades financeiras	Banco Central	Outras sociedades financ. monetárias	Outros intermediários financeiros	Auxiliares financeiros	Soc. de seguros e fundos de pensões	Administrações públicas	Administração central	Administração estadual	Administração local	Fundos de segurança social	Famílias	*) Empregados-res e trabalhadores por conta próp.	*) Empregados	*) Benefic. de rendimentos de propr. e transf.	Administrações privadas	Não sectorizado	Resto do mundo	União Europeia	Países membros da UE	Instituições da UE	Países terceiros e organiza-ções internacionais	Total
	Recursos																											
B.2n	*Excedente de exploração líquido*																											
D.1	Remunerações dos empregados																											
D.11	*. Ordenados e salários*																											
D.12	*. Contrib. sociais dos empregadores*																											
D.121	*.. efectivas*																											
D.122	*.. imputadas*																											
D.2	Imp. s/ prod. e import., recebidos																											
D.21	. Impostos sobre os produtos																											
D.211	..IVA																											
D.212	.. Imp.e direitos s/ import., exc. IVA																											
D.2121	... Direitos de importação																											
D.2122	...Impostos sobre a importação, excepto o IVA e direitos																											
D.214	.. Imp. s/ os produtos, exc. o IVA e imp. sobre a importação																											
D.29	. Outros impostos sobre a produção																											
D.3	Subsídios, pagos																											
D.31	. aos produtos																											
D.311	.. Subsídios à importação																											
D.319	.. Outros subsídios aos prod.																											
D.39	. outros subsídios à produção																											
D.4	Rendimentos de propriedade																											
	.. das administrações públicas																											
	.. dos outros sectores																											
D.41	. Juros																											
	.. das administrações públicas																											
	.. dos outros sectores																											
P.119	.. SIFIM																											

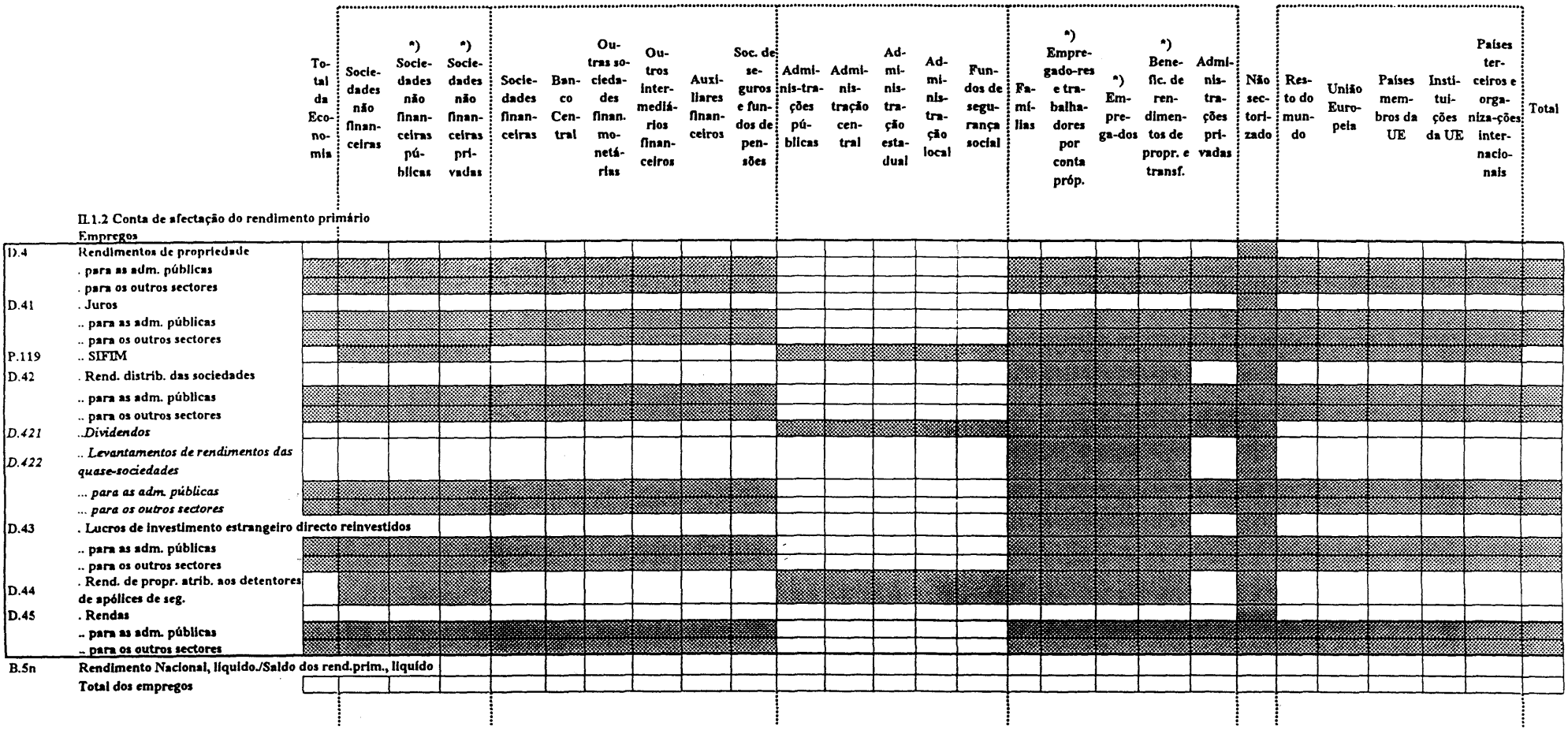
*) até 2003, a discriminação facultativa das sociedades por proprietário e a discriminação das famílias privadas por grupos

Contas não financeiras por sector, pormenores: t+24

Quadro 7



*) até 2003, a discriminação facultativa das sociedades por proprietário e a discriminação das famílias privadas por grupos



		Total da Economia	Sociedades não financeiras	*) Sociedades não financeiras públicas	*) Sociedades não financeiras privadas	Sociedades financeiras	Banco Central	Outras sociedades finan. monetárias	Outros intermediários financeiros	Auxiliares financeiros	Soc. de seguros e fundos de pensões	Administrações públicas	Administração central	Administração estadual	Administração local	Fundos de segurança social	Famílias	*) Empregados-res e trabalhadores por conta próp.	*) Empregados	*) Benefic. de rendimentos de propr. e transf.	Administrações privadas	Não sectorizado	Resto do mundo	União Europeia	Países membros da UE	Instituições da UE	Países terceiros e organizações internacionais	Total
	II.1.2 Conta de afectação do rendimento primário																											
	Empregos																											
D.4	Rendimentos de propriedade																											
	. para as adm. públicas																											
	. para os outros sectores																											
D.41	. Juros																											
	.. para as adm. públicas																											
	.. para os outros sectores																											
P.119	.. SIFIM																											
D.42	. Rend. distrib. das sociedades																											
	.. para as adm. públicas																											
	.. para os outros sectores																											
D.421	*..Dividendos*																											
D.422	*.. Levantamentos de rendimentos das quase-sociedades*																											
	... para as adm. públicas																											
	... para os outros sectores																											
D.43	. Lucros de investimento estrangeiro directo reinvestidos																											
	.. para as adm. públicas																											
	.. para os outros sectores																											
D.44	. Rend. de propr. atrib. aos detentores de apólices de seg.																											
D.45	. Rendas																											
	.. para as adm. públicas																											
	.. para os outros sectores																											
B.5n	Rendimento Nacional, líquido./Saldo dos rend.prim., líquido																											
	Total dos empregos																											

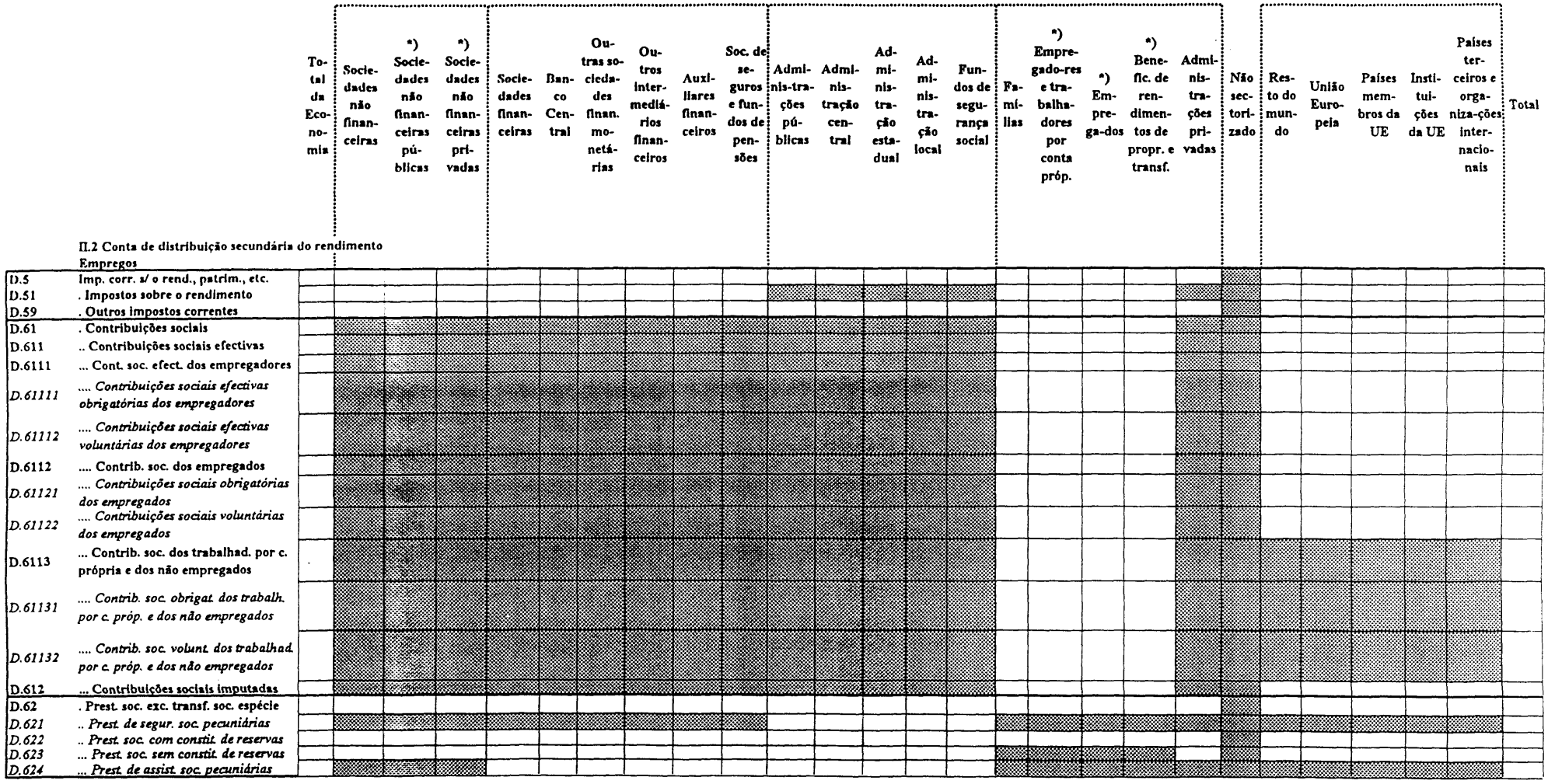
*) até 2003, a discriminação facultativa das sociedades por proprietário e a discriminação das famílias privadas por grupos

		Total da Economia	Sociedades não financeiras	*) Sociedades não financeiras públicas	*) Sociedades não financeiras privadas	Sociedades financeiras	Banco Central	Outras sociedades finan. monetárias	Outros intermediários financeiros	Auxiliares financeiros	Soc. de seguros e fundos de pensões	Administrações públicas	Administração central	Administração estadual	Administração local	Fundos de segurança social	Famílias	*) Empregado-res e trabalhadores por conta próp.	*) Empregados	*) Benefic. de rendimentos de propr. e transf.	Administrações privadas	Não sectorizado	Resto do mundo	União Europeia	Países membros da UE	Instituições da UE	Países terceiros e organizações internacionais	Total
	II.2 Conta de distribuição secundária do rendimento Recursos																											
B.5n	Rendimento nacional, líquido/Saldo dos rendimentos primários, líq.																											
D.5	Imp. corr. s/ rend., patrim., etc.																											
D.51	. Impostos sobre o rendimento																											
D.59	. Outros impostos correntes																											
D.61	. Contribuições sociais																											
D.611	.. Contribuições soc. efectivas																											
D.6111	... Cont. soc. efect. dos empregadores																											
D.61111	*.... Contribuições sociais efectivas obrigatórias dos empregadores*																											
D.61112	*.... Contribuições sociais efectivas voluntárias dos empregadores*																											
D.6112	... Contrib. soc. dos empregados																											
D.61121	*.... Contribuições sociais obrigatórias dos empregados*																											
D.61122	*.... Contribuições sociais voluntárias dos empregados*																											
D.6113	... Contrib. soc. dos trabalhad. por c. própria e dos não empregados																											
D.61131	*.... Contrib. soc. obrig. dos trabalhad. por c. próp. e dos não empregados*																											
D.61132	*.... Contrib. soc. volunt. dos trabalhad. por c. próp. e dos não empregados*																											
D.612	.. Contribuições sociais imputadas																											
D.62	. Prestações sociais excepto transferências sociais em espécie																											
D.621	*.. Prest. de segur. soc. pecuniárias*																											
D.622	*.. Prest. soc. com constit. de reservas*																											
D.623	*.. Prest. soc. sem constit. de reservas*																											
D.624	*.. Presta. de assist. soc. pecuniárias*																											

*) até 2003, a discriminação facultativa das sociedades por proprietário e a discriminação das famílias privadas por grupos

		Total da Economia	Sociedades não financeiras	*) Sociedades não financeiras públicas	*) Sociedades não financeiras privadas	Sociedades financeiras	Banco Central	Outras sociedades finan. monetárias	Outros intermediários financeiros	Auxiliares financeiros	Soc. de seguros e fundos de pensões	Administrações públicas	Administração central	Administração estadual	Administração local	Fundos de segurança social	Famílias	*) Empregado-res e trabalhadores por conta próp.	*) Empregados	*) Benefic. de rendimentos de propr. e transf.	Administrações privadas	Não sectorizado	Resto do mundo	União Europeia	Países membros da UE	Instituições da UE	Países terceiros e organiza-ções internacionais	Total
D.7	Outras transferências correntes																											
	. das administrações públicas																											
	. dos outros sectores																											
D.71	. Prémios liq. de seg. não vida																											
D.72	. Indemnizações de seguros não vida																											
D.73	. Transf. corr. entre adm. públicas																											
D.74	. Cooperação internacional corrente																											
	.. das instituições da UE																											
D.75	. Transferências correntes diversas																											
	.. das administrações públicas																											
	.. dos outros sectores																											
	... Quarto recurso próprio com base no PNB																											
	Total dos recursos																											

*) até 2003, a discriminação facultativa das sociedades por proprietário e a discriminação das famílias privadas por grupos

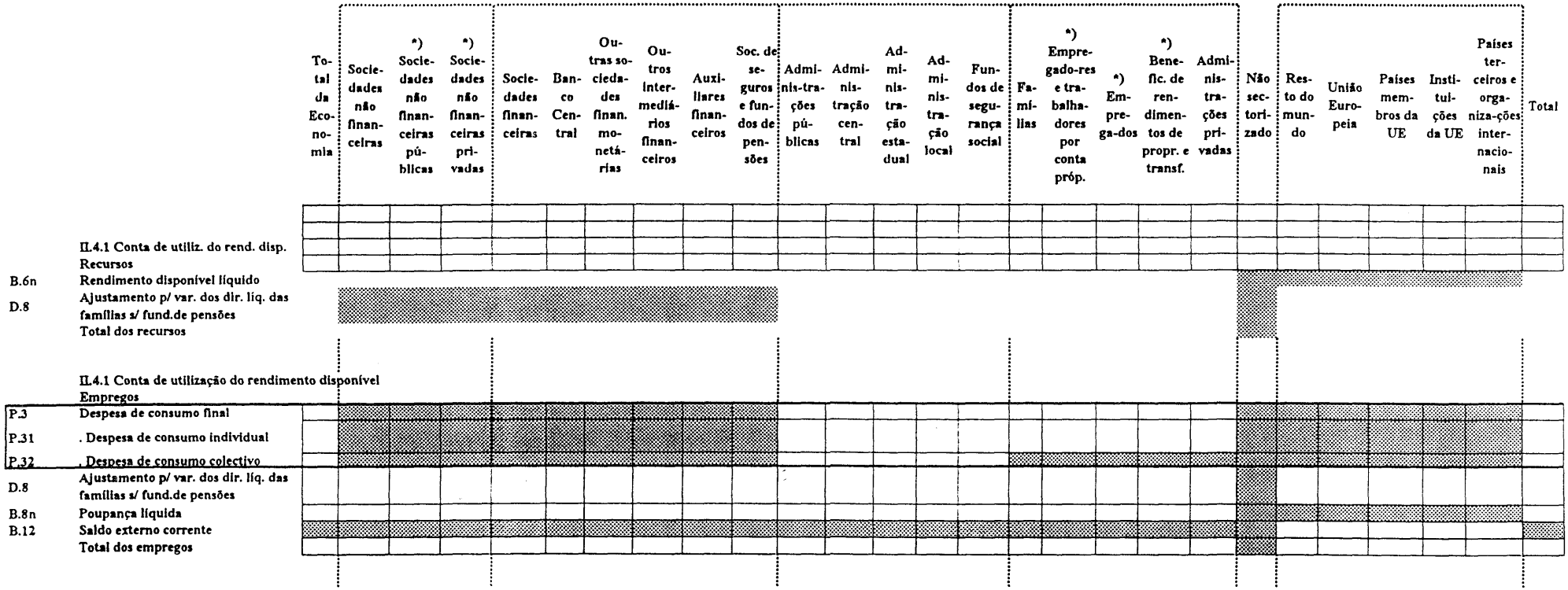


	II.2 Conta de distribuição secundária do rendimento Empregos	Total da Economia	Sociedades não financeiras	*) Sociedades não financeiras públicas	*) Sociedades não financeiras privadas	Sociedades financeiras	Banco Central	Outras sociedades finan. monetárias	Outros intermediários financeiros	Auxiliares financeiros	Soc. de seguros e fundos de pensões	Administrações públicas	Administração central	Administração estadual	Administração local	Fundos de segurança social	Famílias	*) Empregados e trabalhadores por conta próp.	*) Empregados	*) Benefic. de rendimentos de propr. e transf.	Administrações privadas	Não sectorizado	Resto do mundo	União Europeia	Países membros da UE	Instituições da UE	Países terceiros e organizações internacionais	Total
D.5	Imp. corr. s/ o rend., patrim., etc.																											
D.51	. Impostos sobre o rendimento																											
D.59	. Outros impostos correntes																											
D.61	. Contribuições sociais																											
D.611	.. Contribuições sociais efectivas																											
D.6111	... Cont. soc. efect. dos empregadores																											
D.61111	.... *Contribuições sociais efectivas obrigatórias dos empregadores*																											
D.61112	.... *Contribuições sociais efectivas voluntárias dos empregadores*																											
D.6112	.... Contrib. soc. dos empregados																											
D.61121	.... *Contribuições sociais obrigatórias dos empregados*																											
D.61122	.... *Contribuições sociais voluntárias dos empregados*																											
D.6113	... Contrib. soc. dos trabalhad. por c. própria e dos não empregados																											
D.61131	.... *Contrib. soc. obrigat. dos trabalh. por c. próp. e dos não empregados*																											
D.61132	.... *Contrib. soc. volunt. dos trabalhad. por c. próp. e dos não empregados*																											
D.612	... Contribuições sociais imputadas																											
D.62	. Prest. soc. exc. transf. soc. espécie																											
D.621	.. *Prest. de segur. soc. pecuniárias*																											
D.622	.. *Prest. soc. com constit. de reservas*																											
D.623	... *Prest. soc. sem constit. de reservas*																											
D.624	... *Prest. de assist. soc. pecuniárias*																											

*) até 2003, a discriminação facultativa das sociedades por proprietário e a discriminação das famílias privadas por grupos

		Total da Economia	Sociedades não financeiras	*) Sociedades não financeiras públicas	*) Sociedades não financeiras privadas	Sociedades financeiras	Banco Central	Outras sociedades finan. monetárias	Outros intermediários financeiros	Auxiliares financeiros	Soc. de seguros e fundos de pensões	Administrações públicas	Administração central	Administração estadual	Administração local	Fundos de segurança social	Famílias	*) Empregado-res e trabalhadores por conta próp.	*) Empregados	*) Benefic. de rendimentos de propr. e transf.	Administrações privadas	Não sectorizado	Resto do mundo	União Europeia	Países membros da UE	Instituições da UE	Países terceiros e organiza-ções internacionais	Total
D.7	Outras transferências correntes																											
	. para as administrações públicas																											
	. para os outros sectores																											
D.71	. Prémios líq. de seguros não vida																											
D.72	. Indemnizações de seguros não vida																											
D.73	. Transf. corr. entre adm. públicas																											
D.74	. Cooperação internacional corrente																											
	.. para as instituições da UE																											
D.75	. Transferências correntes diversas																											
	.. para as administrações públicas																											
	.. para os outros sectores																											
	... Quarto recurso próprio base PNB																											
B.6n	Rendimento disponível líquido																											
	Total dos empregos																											

*) até 2003, a discriminação facultativa das sociedades por proprietário e a discriminação das famílias privadas por grupos



*) até 2003, a discriminação facultativa das sociedades por proprietário e a discriminação das famílias privadas por grupos

		Total da Economia	Sociedades não financeiras	*) Sociedades não financeiras públicas	Sociedades não financeiras privadas	Sociedades financeiras	Banco Central	Outras sociedades finan. monetárias	Outros intermediários financeiros	Auxiliares financeiros	Soc. de seguros e fundos de pensões	Administrações públicas	Administração central	Administração estadual	Administração local	Fundos de segurança social	Famílias	*) Empregados-res e trabalhadores por conta próp.	*) Empregados	*) Benefic. de rendimentos de propr. e transf.	Administrações privadas	Não sectorizado	Resto do mundo	União Europeia	Países membros da UE	Instituições da UE	Países terceiros e organizações internacionais	Total
III.1.1: Conta das variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital																												
	Variações do passivo e do património líquido																											
B.8n	Poupança líq./saldo externo corrente																											
D.9	Transferências de capital																											
	. das administrações públicas																											
	. dos outros sectores																											
D.91	. Impostos sobre o capital																											
	.. das administrações públicas																											
	.. dos outros sectores																											
D.92	. Ajudas ao investimento																											
	.. das administrações públicas																											
	.. dos outros sectores																											
D.99	. Outras transferências de capital																											
	.. das administrações públicas																											
	.. dos outros sectores																											
	Total das variações do passivo e do património líquido																											
III.1.1: Conta de variações do património líquido resultantes da poupança e transferências de capital																												
	Variações do activo																											
D.9	Transferências de capital																											
	. para as administrações públicas																											
	. para os outros sectores																											
D.91	. Impostos sobre o capital																											
	.. para as adm. públicas																											
	.. para os outros sectores																											
D.92	. Ajudas ao investimento																											
	.. para as adm. públicas																											
	.. para os outros sectores																											
D.99	. Outras transf. de capital																											
	.. para as adm. públicas																											
	.. para os outros sectores																											
B.10.1	Variações do patrim. líq. result. da poupança e transf. de capital																											
	Total das variações do activo																											

*) até 2003, a discriminação facultativa das sociedades por proprietário e a discriminação das famílias privadas por grupos

		Total da Economia	Sociedades não financeiras	*) Sociedades não financeiras públicas	*) Sociedades não financeiras privadas	Sociedades financeiras	Banco Central	Outras sociedades finan. monetárias	Outros intermediários financeiros	Auxiliares financeiros	Soc. de seguros e fundos de pensões	Administrações públicas	Administração central	Administração estadual	Administração local	Fundos de segurança social	Famílias	*) Empregados e trabalhadores por conta próp.	*) Empregados	*) Benefic. de rendimentos de propr. e transf.	Administrações privadas	Não sectorizado	Resto do mundo	União Europeia	Países membros da UE	Instituições da UE	Países terceiros e organizações internacionais	Total
	III.1.2 Conta de aquisições de activos não financeiros Variações do passivo e do patrim. liq.																											
B.10.1	Variações do patrim. liq. result. da poupanç e transf. de capital																											
K.1	Consumo de capital fixo																											
	Total das variações do passivo e do património líquido																											
	III.1.2 Conta de aquisições de activos não financeiros Variações do activo																											
P.5	Formação bruta de capital																											
P.51	. Formação bruta de capital fixo																											
P.52	. Variação de existências																											
P.53	. Aquisições líq. de cessões de obj. de valor																											
K.2	Aquisições líq. de cessões de act. não financ. não produzidos																											
B.9	Capacidade líquida (+) / necessidade líquida (-) de financiamento																											
	Total das variações do activo																											

*) até 2003, a discriminação facultativa das sociedades por proprietário e a discriminação das famílias privadas por grupos

Quadro 8: Contas financeiras por sector (operações)

Consolidadas e não consolidadas

(Moeda nacio

sectores e subsectors		Sociedades não financeiras		Sociedades financeiras				Administrações públicas				Famílias e administrações privadas	Resto do mund
			Total	Sociedades financeiras monetárias	Outros intermediários financeiros	Auxiliares financeiros	Sociedades de seguros e fundos de pensões	Total	Administração central e estadual	Administração local	Fundos de segurança social		
Variações de activos financeiros e passivos	SEC	S.11	S.12	S.121/S.122	S.123	S.124	S.125	S.13	S.1311/S.1312	S.1313	S.1314	S.14/S.15	S.2
Aquisição líquida de activos financeiros	F. A												
Ouro monetário e DSE	F.1												
Moeda e depósitos	F.2												
Títulos excepto acções	F.3												
Empréstimos	F.4												
Acções e outras participações	F.5												
Reservas técnicas de seguros	F.6												
Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida e fundos de pensões	F.61												
Reservas-prémios e reservas-sinistros	F.62												
Outras contas a receber	F.7												
Aumento líquido de passivos	F. L												
Moeda e depósitos	F.2												
Títulos excepto acções	F.3												
Empréstimos	F.4												
Acções e outras participações	F.5												
Reservas técnicas de seguros	F.6												
Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida e dos fundos de pensões	F.61												
Reservas-prémios e reservas-sinistros	F.62												
Outras contas a pagar	F.7												
Capacidade líquida (+) / necessidade líquida (-) de financiamento	B.9												

362

Quadro 9: Contas do património dos activos financeiros e passivos

Consolidadas e não consolidadas

(Moeda nacional)

sectores e subsectores / Activos financeiros e passivos		Sociedades não financeiras	Sociedades financeiras					Administrações públicas				Famílias e admistrações privadas	Resto do mundo
			Total	Sociedades financeiras monetárias	Outros intermediários financeiros	Auxiliares financeiros	Sociedades de seguros e fundos de pensões	Total	Administração central e estadual	Administração local	Fundos de segurança social		
Activos financeiros e passivos	SEC	S.11	S.12	S.121/S.122	S.123	S.124	S.125	S.13	S.1311/S.1312	S.1313	S.1314	S.14/S.15	S.2
Activos financeiros	AF.A												
Ouro monetário e DSE	AF.1												
Moeda e depósitos	AF.2												
Títulos excepto acções	AF.3												
Empréstimos	AF.4												
Acções e outras participações	AF.5												
Reservas técnicas de seguros	AF.6												
Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida e dos fundos de pensões	AF.61												
Reservas-prémios e reservas-sinistros	AF.62												
Outras contas a receber	AF.7												
Passivos	AF.L												
Moeda e depósitos	AF.2												
Títulos excepto acções	AF.3												
Empréstimos	AF.4												
Acções e outras participações	AF.5												
Reservas técnicas de seguros	AF.6												
Direitos líquidos das famílias sobre as reservas de seguros de vida e dos fundos de pensões	AF.61												
Reservas-prémios e reservas-sinistros	AF.62												
Outras contas a pagar	AF.7												
Activos financeiros líquidos	BF.90												

Quadro 10: Despesa das administrações públicas por função

		Despesa de consumo final	sendo: Remunerações dos empregados	Subsídios	Rendimentos de propriedade (consolidados)	Prestações sociais excepto transferências sociais em espécie	Outras transferências correntes (consolidadas)	Formação bruta de capital	Transferências de capital (consolidadas)	Gastos totais
		P.3	D.1	D.3	D.4	D.62	D.7	P.5	D.9	
1	Serviços gerais das administrações públicas									
2	Assuntos e serviços de defesa									
3	Assuntos e serviços de ordem pública e segurança									
4	Assuntos e serviços de educação									
5	Assuntos e serviços de saúde									
6	Assuntos e serviços de segurança social e assistência social									
7	Alojamento									
8	Assuntos e serviços recreativos, culturais e religiosos									
9	Assuntos e serviços dos combustív. e energia									
10	Assuntos e serviços de agricultura, silvicultura, pesca e caça									
11	Assuntos e serviços das indústrias extractivas e recursos minerais, excepto combustíveis; assuntos e serviços das indústrias transformadoras; assuntos e serviços da construção									
12	Assuntos e serviços de transportes e comunicações									
13	Outros assuntos e serviços económicos									
14	Despesa não classificada nos grupos principais									
	Total									

Quadro 11: Impostos e contribuições sociais discriminados

Código SCN		Administrações públicas	Administração central	Administração estadual	Administração local	Fundos de segurança social	Instituições da UE	Total
	Receitas fiscais detalhadas por sector	:	:	:	:	:	:	:
D.5	Imp. corr. s/ rendimento, património, etc.	:	:	:	:	:	-	:
D.51	Impostos sobre o rendimento	:	:	:	:	:	-	:
D.51a	Imp. s/ o rend. das pessoas sing. ou das famílias	:	:	:	:	:	-	:
	...	:	:	:	:	:	-	:
D.51b	Impostos sobre o rendimento das sociedades	:	:	:	:	:	-	:
	...	:	:	:	:	:	-	:
D.51c	Impostos sobre ganhos de detenção	:	:	:	:	:	-	:
	...	:	:	:	:	:	-	:
D.51d	Impostos sobre os prémios de lotarias e apostas	:	:	:	:	:	-	:
	...	:	:	:	:	:	-	:
D.59	Outros impostos correntes	:	:	:	:	:	-	:
D.59.1	Impostos correntes sobre o capital	:	:	:	:	:	-	:
D.59.1a	Impostos correntes sobre terrenos e edifícios	:	:	:	:	:	-	:
	...	:	:	:	:	:	-	:
D.59.1b	Impostos correntes sobre o património líquido	:	:	:	:	:	-	:
	...	:	:	:	:	:	-	:
D.59.1c	Impostos correntes sobre outros activos	:	:	:	:	:	-	:
	...	:	:	:	:	:	-	:
D.59.2	Impostos correntes diversos	:	:	:	:	:	-	:
D.59.2a	Impostos per capita	:	:	:	:	:	-	:
	...	:	:	:	:	:	-	:
D.59.2b	Impostos sobre a despesa	:	:	:	:	:	-	:
	...	:	:	:	:	:	-	:
D.59.2c	Pagamentos feitos pelas famílias pela obtenção de certas licenças	:	:	:	:	:	-	:
	...	:	:	:	:	:	-	:
D.59.2d	Impostos sobre operações internacionais	:	:	:	:	:	-	:
	...	:	:	:	:	:	-	:
D.2	Impostos sobre a produção e importação	:	:	:	:	:	:	:
D.21	Impostos sobre os produtos	:	:	:	:	:	:	:
D.211	Impostos do tipo valor acrescentado	:	:	:	:	:	:	:
	...	:	:	:	:	:	:	:
D.212	Imp. e direitos s/ a importação excepto o IVA	:	:	:	:	:	:	:
D.2121	Direitos de importação	:	:	:	:	:	:	:
	...	:	:	:	:	:	:	:
D.2122	Imp. s/ a importação, excepto o IVA e direitos	:	:	:	:	:	:	:
D.2122a	Imp. gerais s/ as vendas ou vol. de negócios	:	:	:	:	:	:	:
	...	:	:	:	:	:	:	:
D.2122b	Impostos sobre consumos específicos	:	:	:	:	:	:	:
	...	:	:	:	:	:	:	:
D.2122c	Impostos sobre serviços específicos	:	:	:	:	:	:	:
	...	:	:	:	:	:	:	:
D.2122d	Lucros de monopólios de importação	:	:	:	:	:	:	:
	...	:	:	:	:	:	:	:
D.2122e	Imp. resultantes de taxas de câmbio múltiplas	:	:	:	:	:	:	:
	...	:	:	:	:	:	:	:
D.214	Imp. s/ os produtos, exc. o IVA e imp. s/ a importação	:	:	:	:	:	:	:
D.214a	Imp. gerais s/ as vendas ou vol. de negócios	:	:	:	:	:	:	:
	...	:	:	:	:	:	:	:
D.214b	Impostos sobre consumos específicos	:	:	:	:	:	:	:
	...	:	:	:	:	:	:	:
D.214c	Impostos sobre serviços específicos	:	:	:	:	:	:	:

Quadro 11: Impostos e contribuições sociais discriminados

Código SCN		Administrações públicas	Administração central	Administração estadual	Administração local	Fundos de segurança social	Instituições da UE	Total
	...	:	:	:	:	:	:	:
D.214d	Imp. s/ operações financeiras e de capital	:	:	:	:	:	:	:
	...	:	:	:	:	:	:	:
D.214e	Lucros de monopólios fiscais	:	:	:	:	:	:	:
	...	:	:	:	:	:	:	:
D.29	Outros impostos sobre a produção	:	:	:	:	:	:	:
D.29a	Imp. sobre a massa salarial ou sobre o nº de empregados	:	:	:	:	:	:	:
	...	:	:	:	:	:	:	:
D.29b	Impostos periódicos sobre terrenos, edifícios e outras estruturas	:	:	:	:	:	:	:
	...	:	:	:	:	:	:	:
D.29c	Licenças de empresas e profissionais	:	:	:	:	:	:	:
	...	:	:	:	:	:	:	:
D.29d	Impostos sobre a utilização de activos fixos ou outras actividades	:	:	:	:	:	:	:
	...	:	:	:	:	:	:	:
D.29e	Impostos de selo	:	:	:	:	:	:	:
	...	:	:	:	:	:	:	:
D.29f	Imposto sobre a poluição	:	:	:	:	:	:	:
	...	:	:	:	:	:	:	:
D.29g	Impostos sobre operações internacionais	:	:	:	:	:	:	:
	...	:	:	:	:	:	:	:
D.91	Impostos sobre o capital	:	:	:	:	:	-	:
D.91a	Direitos sobre o capital	:	:	:	:	:	-	:
	...	:	:	:	:	:	-	:
D.91b	Impostos sobre transferências de capital	:	:	:	:	:	-	:
	...	:	:	:	:	:	-	:
	Total das receitas fiscais	:	:	:	:	:	:	:
D.611	Contribuições sociais efectivas	:	:	:	:	:	-	:
D.6111	- Contrib. soc. efect. dos empregadores	:	:	:	:	:	-	:
D.6112	Contribuições sociais dos empregados	:	:	:	:	:	-	:
D.6113	Contribuições sociais dos trabalhadores por conta própria e dos não empregados	:	:	:	:	:	-	:
	Total das receitas e contribuições sociais	:	:	:	:	:	:	:

Quadro 12: Classificação cruzada da conta de produção por ramo de actividade e por sector

ramos de activ.:	A 17	NACE Rev. 1
sectores:	S 11 S 12 S 13 S 14 + S 15	
variáveis:	produção - produção mercantil - produção para auto-emprego final - outra produção não mercantil consumo intermédio valor acrescentado bruto - remunerações dos empregados - outros impostos menos subsídios à produção - excedente de exploração líquido - consumo de capital fixo	
preços:	correntes e constantes	

Quadro 13: Classificação cruzada da formação bruta de capital fixo por ramo de actividade e por produto

ramos de actividade:	A 31	NACE Rev. 1
produtos:	Pi 3	CPA
variável:	formação bruta de capital fixo	
preços:	correntes e constantes	

Quadro 14: Classificação cruzada dos activos fixos por ramo de actividade e por produto

ramos de actividade:	A 31	NACE Rev. 1
produtos:	Pi3	CPA
variáveis:	activos fixos, brutos activos fixos, líquidos	
preços:	custos de substituição correntes valor do custo histórico custos de substituição constantes	

Quadro 15: **Quadro de recursos a preços de produção, incluindo a transformação em preços de aquisição preços: correntes e constantes n=17, m=60**

Quadro 16: **Quadro de recursos a preços de produção, incluindo a transformação em preços de aquisição preços: correntes e constantes n=60, m=60**

		Ramos de actividade (NACE) 1 2 3 4 .... n	Σ(1)	Importações cif	Total dos recursos a preços de produção	Margens comerciais e de transporte	Impostos menos subsídios aos produtos	Total dos recursos a preços de aquisição
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1 2 3 4 . Produtos (CPA) . . m (Rubricas de ajustamento)	(1)	Produção por produto e por ramo de actividade a preços de produção		a) intra UE b) extra UE				
Σ(1)	(2)	Total da produção por ramo de actividade				0		
Total, sendo: Produção mercantil Produção para auto-emprego final Outra produção não mercantil	(3)			0 0		0 0		

Quadro 17: Quadro de empregos a preços de aquisição n=17, m=60 — preços: correntes e constantes

Quadro 18: Quadro de empregos a preços de aquisição n=60, m=60 — preços: correntes e constantes

		Ramos de actividade (NACE) 1 2 3 .... n	Σ(1)	Empregos finais a) b) c) d) e) f)	Σ(3)	Σ(1) + Σ(3)
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1 2 3 Produtos (CPA) m (Rubricas de ajustamento)	(1)	Consumo intermédio a preços de aquisição por produto e por ramo de actividade		Empregos finais a preços de aquisição: Despesa de consumo final: a) pelas famílias b) pelas administrações privadas (t+12 juntamente com a)) c) pelas administrações públicas Formação bruta de capital: d) formação bruta de capital fixo e) variação de existências e objectos de valor f) exportação - intra UE - extra UE		
Σ(1)	(2)	Total do consumo intermédio por ramo de actividade		Total dos empregos finais por tipo		Total dos empregos
Remunerações dos empregados Contribuições sociais dos empregadores Outros impostos sobre a produção Consumo de capital fixo Excedente de exploração, líquido	(3)	Componentes do valor acrescentado por ramo de actividade				
Σ(3)	(4)	Valor acrescentado por ramo de actividade				
Σ(1) + Σ(3)	(5)	Produção a preços de aquisição por ramo de actividade				

Quadro 19: Quadro simétrico de entradas-saídas preços de produção (produto por produto) preços: correntes e constantes
n=60

		Produtos (CPA) 1 2 3 .... n	Σ(1)	Empregos finais a) b) c) d) e) f)	Σ(3)	Σ (1) + Σ (3)
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1 2 3 Produtos (CPA) . . n	(1)	Consumo intermédio a preços de produção (produto por produto)		Empregos finais a preços de produção: Despesa de consumo final: a) pelas famílias b) pelas ISFLSF c) pelas administrações públicas Formação bruta de capital: d) formação bruta de capital fixo e) variação de existências e objectos de valor f) exportação: - intra UE - extra UE		
Σ (1)	(2)	Total do consumo intermédio a preços de produção por produto		Empregos finais a preços de produção por tipo		Total dos empregos a preços de produção
Impostos sobre produtos Subsídios a produtos (-)	(3)	Impostos líquidos sobre produtos por produto		Impostos líquidos sobre produtos por tipo de emprego final		Total dos impostos líquidos sobre produtos
Σ (1) + (3)	(4)	Total do consumo intermédio a preços de aquisição por produto		Total dos empregos finais por tipo a preços de aquisição		Total dos empregos a preços de aquisição
Remuneração dos empregados Contribuições sociais dos empregadores Outros impostos sobre a produção Consumo de capital fixo Excedente de exploração, líquido	(5)	Componentes do valor acrescentado por produto				
Σ (5)	(6)	Valor acrescentado por produto				
Σ (1) + (3) + Σ (5)	(7)	Produção a preços de produção por produto				
Importação	(8)	Importação cif por produto				
(7) + (8)	(9)	Recursos a preços de produção por porduto				
Formação de capital fixo Stock de capital fixo Mão-de-obra	(10)					

Quadro 20: Quadro simétrico de entradas-saídas para a produção interna (produto por produto) n=60

preços: correntes e constantes

		Produtos (CPA) 1 2 3 .... n	Σ(1)	Empregos finais a) b) c) d) e) f)	Σ(3)	Σ (1) + Σ (3)
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1 2 3 Produtos (CPA) . . n	(1)	Para a produção interna: Consumo intermédio a preços de produção (produto por produto)		Para a produção doméstica: Empregos finais a preços de produção: Despesa de consumo final: a) pelas famílias b) pelas ISFLSF c) pelas administrações públicas Formação bruta de capital: d) formação bruta de capital fixo e) variação de existências e objectos de valor f) exportação: - intra UE - extra UE		
Σ (1)	(2)	Total do consumo intermédio a preços de produção por produto		Empregos finais da produção interna a preços de produção		Total da produção interna
Emprego de produtos importados	(3)	Total do consumo intermédio de produtos importados por produto		Empregos finais dos produtos importados a preços de produção		Total da importação
Impostos líquidos sobre produtos	(4)	Impostos líquidos sobre produtos para consumo intermédio por produto		Impostos líquidos sobre produtos para emprego final		Total dos impostos líquidos sobre produtos
Σ (1) + (3) + (4)	(5)	Total do consumo intermédio a preços de aquisição por produto		Total dos empregos finais por tipo		Total dos empregos
Remuneração dos empregados Outros impostos líquidos sobre a produção Consumo de capital fixo Excedente de exploração, líquido	(6)	Componentes do valor acrescentado por produto				
Σ (5)	(7)	Valor acrescentado por produto				
Σ (1) + (3) + Σ (5)	(8)	Produção a preços de produção por produto				
Formação do capital fixo Stock de capital fixo Mão-de-obra	(9)					

Quadro 21: Quadro simétrico de entradas-saídas para a importação (produto por produto) n=60

preços: correntes e constantes

		Produtos (CPA) 1 2 3 .... n	Σ(1)	Empregos finais a) b) c) d) e) f)	Σ(3)	Σ (1) + Σ (3)
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1 2 3 Produtos (CPA) n	(1)	Para a importação: Consumo intermédio a preços de produção (produto por produto)		Para a importação: Empregos finais a preços de produção: Despesa de consumo final: a) pelas famílias b) pelas ISFLSF c) pelas administrações públicas Formação bruta de capital: d) formação bruta de capital fixo e) variação de existências e objectos de valor f) exportação: - intra UE - extra UE		
Σ (1)	(2)	Total do consumo intermédio de produtos importados a preços de produção por produto		Empregos finais de produtos importados a preços de produção		Total da importação
Empregos da produção interna	(3)	Total do consumo intermédio da produção interna por produto		Empregos finais da produção interna a preços de produção		Total da produção interna
Impostos líquidos sobre produtos	(4)	Impostos líquidos sobre produtos para consumo intermédio por produto		Impostos líquidos sobre produtos para emprego final		Total dos impostos líquidos sobre produtos
Σ (1) + (3) + (4)	(5)	Total do consumo intermédio a preços de aquisição por produto		Total dos empregos finais por tipo		Total dos empregos
Remuneração dos empregados Outros impostos líquidos sobre a produção Consumo de capital fixo Excedente de exploração, líquido	(6)	Componentes do valor acrescentado por produto				
Σ (5)	(7)	Valor acrescentado por produto				
Σ (1) + (3) + Σ (5)	(8)	Produção a preços de produção por produto				
Formação de capital fixo Stock de capital fixo Mão-de-obra	(9)					

Quadro 22: Quadros por região (NUTE II), a preços correntes

Código	Lista de variáveis	Discriminação	t + meses
B1.g	1. Valor acrescentado bruto a preços de produção	A17	24
B1.g	2. Valor acrescentado bruto a preços de produção	-	18
D.1	3. Remunerações dos empregados	A17	24
B2.g	4. Formação bruta de capital fixo	A17	24
	5. Emprego		
	-Total	A17	24
	- Empregados	A17	24

Quadro 23: Quadros por região (NUTE III), a preços correntes

Código	Lista de variáveis	Discriminação	t+meses
B1.g	1. Valor acrescentado bruto a preços de produção	A3	24
	2. Emprego		
	- Total	A3	18
	- Empregados	A3	18

Quadro 24: Contas das famílias por região (NUTE II), a preços correntes

Conta de afectação do rendimento primário das famílias

	Empregos		Recursos
D.4	Rendimentos de propriedade	B.2/B.3	EXCEDENTE DE EXPLORAÇÃO/ RENDIMENTO MISTO
		D.1	Remunerações dos empregados
B.5	SALDO DOS RENDIMENTOS PRIMÁRIOS	D.4	Rendimentos de propriedade

Conta de distribuição secundária do rendimento das famílias

	Empregos		Recursos
D.5	Impostos correntes sobre o rendimento, o património, etc.	B.5	SALDO DOS RENDIMENTOS PRIMÁRIOS
D.61	Contribuições sociais	D.62	Prestações sociais excepto transferências sociais em espécie
D.7	Outras transferências correntes	D.7	Outras transferências correntes
B.6	RENDIMENTO DISPONÍVEL		

Quadro 25: Classificação cruzada da conta de produção por ramo de actividade e por sector

ramos de actividade:	A 60	NACE Rev. 1
sectores:	S 11 S 12 S 13 S 14 S 15	
variáveis:	produção - produção mercantil - produção para auto-emprego final - outra produção não mercantil consumo intermédio valor acrescentado bruto - remunerações dos trabalhadores - outros impostos menos subsídios à produção - excedente de exploração líquido - consumo de capital fixo	
preços:	correntes e constantes	

Quadro 26: Classificação cruzada da formação bruta de capital fixo por ramo de actividade e por produto

ramos de actividade:	A 31	NACE Rev. 1
produtos:	P 60	CPA
variável:	formação bruta de capital fixo	
preços:	correntes e constantes	

Quadro 27: Cálculos retrospectivos

quadros, previstos para recálculo		anual		trimestral	
		períodos	transmissão	períodos	transmissão
		88-94	Mar-98	88-94	Mar-98
Quadro 1:	Principais agregados	70-87	Dez-98	80-87	Dez-98
Quadro 2:	Principais agregados, administrações públicas	70-94	Dez-98		
Quadro 3:	Quadros por ramo de actividade	70-94	Dez-00		
Quadro 5:	Despesas de consumo final das famílias, por finalidade	80-94	Dez-00		
Quadro 6:	Contas dos sectores não financeiros, principais agregado	90-94	Dez-98		
		80-89	Dez-99		
Quadro 10:	Despesa das administrações públicas, por função	90-94	Dez-00		

ISSN 0257-9553

COM(94) 593 final

DOCUMENTOS

PT **17**

N.° de catálogo : CB-CO-94-619-PT-C

ISBN 92-77-83488-9

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo

576